



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2015 – São Paulo, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6178

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-90.2012.403.6100) ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vista ao embargante sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO

SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 1149/1150, bem como os documentos juntados às fls. 1151/1193, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros da coautora Benedita Barroco Sa, quais sejam, Sergio Baroco Sá, Maria Luiza Sá, Alberto Inacio Sá, Abilio Inacio de Sá, Gentil Inacio Sá, Conceição Aparecida Sá da Silva, Roseli Maria Maia, Luis Alberto Maia, Paulo Eduardo Maia e Marcia Maria Maia. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos mesmos. Int.

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIOVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATIT X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 642/644 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPAK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Diante dos apontamentos apresentados na petição de fls. 209, onde aponta a ausência de cálculos para uma das embargadas (Engepack Ceará), remetam-se os autos, novamente, ao contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Com razão a União Federal, haja vista que a petição foi objeto do despacho de fl. 951. Determino o sobrestamento dos autos, em secretaria, até julgamento definitivo do recurso interposto pela executada. Int.

0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8) - ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADMA BARROSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MAROCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MAROCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de desbloqueio de valores referentes a requerente Janete Maria de Araujo. Int.

0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9) - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ODUVALDO VICK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 299 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de que o ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado, conforme se verifica nos documentos de fls.295/300, no interesse de ter a expedição de um novo ofício, esclareça a requisitante, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apresentada entre as informações contidas nos dados da Receita Federal do Brasil e seu cadastro na Justiça Federal. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao SEDI para registro e alterações que se fizerem necessárias. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo de bloqueio na conta corrente da executada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafe (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 3/628

certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029290-74.2000.403.6100 (2000.61.00.029290-5) - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 345/352: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.157,07 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), com data de 02/04/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Fls. 356: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 334/344, requerido pela União (Fazenda Nacional), devendo a requerente retirá-la da contracapa, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0005641-75.2003.403.6100 (2003.61.00.005641-0) - ALBINO SOARES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o requerimento de fls. 219 da União (AGU). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027853-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027853-0) - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos petição de citação e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4) - VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, planilha de cálculos e certidão de trânsito em julgado, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017732-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017732-5) - CARLOS EDUARDO FERRE X MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA X MARIA DA GLORIA REIS FERRE - ESPOLIO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Tendo em vista a certidão de fls. 285, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/283-^{vº}, Intimando-se as partes para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005511-02.2014.403.6100 - AMIHE MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o requerimento de fls. 120/121 da parte autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 4/628

prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência ao réu do depósito de fls. 255/256, e requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 961/962 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, apresente a parte autora a modalidade de prova pericial que pretende seja produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATIAS DE LIMA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Remetam-se os autos à SEDI para que seja corrigido o nome da ré, passando a constar Celia Matias de Lima, conforme requerido às fls. 249 pela Defensoria Pública da União. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.intimem-se.

0021701-40.2014.403.6100 - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a parte final do despacho de fls. 100: especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, dê-se ciência à autora das manifestações da União (Fazenda Nacional) de fls.106/108, e requeira o que entender de direito.Intime-se.

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI e da FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME, em que pretende obter a declaração de nulidade do registro de marca n.º 822.103.109, cuja titular é a corré FORT MUNCK, sob a alegação de infração aos dispositivos previstos na Lei n.º 9.279/96. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos e (fls. 15/52). Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Isso porque, acaso o autor obtenha êxito na demanda, embora não haja pedido de condenação, propriamente, por via oblíqua implicaria na cessação da alegada concorrência desleal, a qual afirma ser a causa do dano à reputação de sua marca, induzindo a clientela a erro. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008777-60.2015.403.6100 - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

DESPACHO Converto em diligência Trata-se de execução de título judicial em relação à condenação transitada em julgado, especificamente em relação a honorários. Verifico que na decisão de fls. 515 foi determinada a intimação somente uma das partes exequentes. Sendo assim, intemem-se todos os exequentes para se manifestarem sobre a integral satisfação da execução, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.P.R.I.

Expediente Nº 4695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio do valor parcial de R\$ 126,30 (cento e vinte e seis reais e trinta centavos), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, proceda-se ao desbloqueio do valor e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito noticiado à fl. 539, nos termos requeridos às fls. 541/542. Intimem-se.

0000539-82.1997.403.6100 (97.0000539-9) - PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 312vº, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União Federal, do valor total depositado na conta 0265.005.00714801-4, sob código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de efetivação da conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020380-67.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a concordância das partes, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Defiro o parcelamento em 3 parcelas mensais e consecutivas, devendo o depósito da 1ª parcela ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias, a

partir desta publicação. Com o depósito do valor integral, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 566/567: Ciência ao requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018425-64.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para a carga definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 304/305: Ciência ao requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Sentença de fls. 1033/1035: Trata-se de ação cautelar proposta por ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em que pretende a requerente: a) suspender a posse dos Conselheiros eleitos para a gestão 2013-2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, prevista para 1º de outubro de 2013; b) obter determinação judicial que obrigue os réus a efetuar a recontagem manual dos votos, tendo em vista que as providências adotadas pela Polícia Federal abrangem, tão somente, a obtenção de cópia do software e do hardware utilizado pela empresa PCIS Informática Indústria e Comércio Ltda, para fins de apuração de eventual conduta criminosa; c) obter provimento jurisdicional que determine a conservação das cédulas eleitorais armazenados nas dependências do CREMESP. A requerente relata, em sua petição inicial, que o Edital CREMESP de 18.04.2013, deu publicidade ao pleito para as eleições de Conselheiros para o quinquênio de 2013-2018, nos termos da Lei n.º 3.258/57. Informa que se inscreveram para o pleito duas chapas: Unidade Médica (chapa 1) e Oposição Unida (chapa 2). Alega que um mês antes das eleições (30.06.2013), foi disponibilizado no sítio eleições.cremesp.com o resultado das eleições que ainda ocorreria em agosto, o que evidenciaria indícios de manipulação das eleições. Informa que, para a realização das eleições, foi contratada a empresa PICSIS Informática Indústria e Comércio Ltda, para a impressão das cédulas, leitura eletrônica, envelopamento e postagem de material eleitoral e apuração eletrônica de votos. Afirma que, em testes iniciais, para fins de calibração das máquinas teriam sido apurados 300 votos em seis equipamentos, contando com 147 votos para a Chapa 2 e 131 votos para a Chapa 1. Ressalta que, após o teste, um dos equipamentos teria apresentado falha. Sustenta que com a apuração dos votos, Chapa 01 sagrou-se vencedora com estreita margem de votos, tendo sido a eleição sido homologada pelo Conselho Federal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que a medida liminar foi indeferida (fls. 79-82). Em face dessa decisão, a requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1026/1034). Devidamente citados os requeridos apresentaram contestações, a saber: Conselho Federal de Medicina (fls. 109-115); em suma, em sua peça de defesa aduziu que o pleito eleitoral para o quinquênio 2013 teria seguido todas as etapas estabelecidas na Resolução n.º 1.993/2013, não havendo qualquer irregularidade quanto à publicidade, forma de votação. Salienta, dentre outros argumentos que a alegada falha técnica no equipamento não implicaria em qualquer tipo de manipulação ou direcionamento de votos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 574-987). Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 117-131): Juntou documentos (fls. 132-564); preliminarmente aduziu: i) a ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que a Chapa 2 não possui personalidade jurídica própria, e os representantes designados não teriam poderes além do processo eleitoral, não podendo atuar em juízo em nome dos quarenta candidatos; ii) ilegitimidade passiva, já que o poder decisório pertence à Comissão Eleitoral externa; iii) denúncia à lide dos membros da comissão eleitoral e do Conselho Federal de Medicina e a empresa responsável pela confecção e contabilização dos votos (PICSIS). No mérito: em síntese afirmou a regularidade de toda a tramitação do pleito eleitoral e requereu a improcedência do pedido. A requerente não apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 1018/1025 foi juntado o ofício da Delegacia da Polícia Federal (Ofício n.º 16076/2014), com informações do Inquérito Policial n.º 0160/2013-98 SR/DPF/SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, uma vez que a Chapa 2 não é autora da presente demanda. Por evidente que a autora possui legitimidade para a propositura da demanda, na medida em

que é diretamente interessada, não só por ser médica, mas também, por ser um dos membros e representante da chapa perdidora nas eleições. Com efeito, a Resolução CFM n.º 1993, de 14/06/2012, que disciplinou acerca das eleições dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2013/2018, nos artigos 75 a 79 tratam da impugnação da propaganda por interessado, sem limitar a legitimidade. Ora, se não há qualquer limitação na Resolução que disciplina sobre as eleições quanto à propaganda irregular, muito menos deve haver em relação à impugnação do próprio pleito em si, dado interesse social maior envolvido. Ainda que assim não fosse, por ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, conselho de classe, que tem por objetivo promover e garantir o exercício ético e regular da medicina, dado o interesse público envolvido, qualquer interessado poderia impugnar a lisura do procedimento eleitoral, prerrogativa essa conferida constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXIV). Nessa mesma linha de entendimento, o art. 50 da Resolução CFM n.º 1993, prevê a possibilidade de existência de demanda judicial sobre o pleito eleitoral, justamente o que ocorreu. Portanto, mesmo que se tratasse de qualquer interessado da sociedade, havendo a propositura da demanda comunicando eventual vício em pleito eleitoral ocorrido em órgão público, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), a demanda deveria, como deverá, prosseguir seu curso, até o provimento final. Quanto às demais preliminares entendo que resta prejudicada a sua análise, na medida em que constato a perda superveniente do interesse processual para o prosseguimento da presente ação cautelar, senão vejamos: Do objeto desta demanda O pedido veiculado nesta ação cautelar de obter, liminarmente, suspensão da posse dos Conselheiros eleitos pela Chapa 1 para o quinquênio 2013-2018; recontagem manual dos votos e conservação das cédulas eleitorais nas dependências do CREMESP. Pois bem. Verifico que, supervenientemente, à propositura desta demanda, foi ajuizada a ação ordinária n.º 0019707-11.2013.403.6100 e, em sede de antecipação de tutela foi deferido, o pedido de conservação das cédulas de votação até a decisão definitiva sobre a recontagem manual dos votos (fls. 1022/1023). Ora, no caso, pelo próprio rito ordinário, bem como pela discussão travada naqueles autos, denoto que a discussão posta nesta ação cautelar foi inteiramente absorvida pela demanda ordinária. Nestes termos, filio-me ao entendimento exarado pelo Eg. TRF-3ª Região, ao analisar o recurso de agravo de instrumento (fls. 1027-1031), entendo que houve a perda superveniente do interesse processual da parte requerente quanto ao prosseguimento da presente demanda. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus (art. 23 CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, no polo passivo da demanda, tal como consta na fl. 02 da petição inicial. Após o trânsito em julgado da presente, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária n.º 0019707-11.2013.403.6100, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho de fl. 1038: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1033/1035, cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se cópias para os autos da ação ordinária n.º 0019707-11.2013.403.6100. Intimem-se os requeridos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Proceda-se à alteração da Classe do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados ADVOCACIA GANDRA MARTINS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.996.721/0001-58, intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. pa 1,10 Intime-se.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-25.2015.403.6100 - O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fls. 46. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018966-97.2015.403.6100 - ROBERTO DO CARMO SOUZA - ESPOLIO X VANDERLICE CARVALHO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Fls. 247: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 244. Silente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00, anulando-se a Portaria DERAT n. 535/2014, que determinou sua exclusão do programa. Informa a autora que em 27/03/2000 aderiu ao Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00 e, desde então, vinha efetuando o pagamento das respectivas parcelas de acordo com a receita bruta do mês anterior, na base de 1,2%, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria DERAT n. 535/2014, promoveu sua exclusão do programa, sob o fundamento de que estaria inadimplente por três meses consecutivos. Sustenta que tal exclusão foi embasada em parecer exarado nos autos do Processo Administrativo n. 11610.723866/2014-34, através do qual, mediante interpretação indevidamente mais abrangente do art. 5, inciso II, da Lei n. 9.964/00, concluiu-se que os pagamentos por ela realizados desde a adesão ao programa de parcelamento eram irrisórios para a quitação do débito, o que configuraria sua inadimplência. Afirma que tal ato afronta o princípio da legalidade, uma vez que não houve qualquer alteração das condições do parcelamento inicialmente deferido que permitisse sua exclusão do programa com amparo no art. 155 do CTN, devendo lhe ser assegurada a permanência no programa, com a o recolhimento das respectivas parcelas de acordo com os critérios previamente definidos em lei. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00, mediante autorização para que os pagamentos sejam efetuados por depósito judicial nos autos, ou mesmo a reabilitação de sua conta no REFIS para que os pagamentos sejam efetuados de acordo com o sistema do parcelamento, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo que tal requisito não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida. Isso porque, em que pesem os argumentos da autora (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), entendo legítima, ao menos nessa análise inicial, a atuação da Administração Pública, na medida em que os próprios extratos da Conta REFIS juntados às fls. 22/49 dos autos demonstram claramente, mesmo com os pagamentos mensais efetuados pela autora por mais de 15 anos, que o montante da dívida, ao invés da regular amortização, sofreu significativa elevação, o que revela que o valor de parcela por ela apurado, a despeito do que dispõe o art. 2, 4, inciso II, da Lei n. 9.964/00, de fato se mostra irrisório para a efetiva quitação da dívida dentro de uma realidade factível, conduzindo-se inevitavelmente à conclusão de que a impossibilidade de adimplência apontada há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de sua exclusão do referido programa de parcelamento. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, proporcionar a efetiva quitação da dívida, não me parece que o ato da autoridade fiscal padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.): EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso

especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judícia, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIR TAVARES - ESPOLIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos termo de inventariante/arrolamento de bens ou promova a habilitação dos herdeiros, a fim de regularizar a representação do espólio de Valdir Tavares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem prejuízo, no prazo supra, regularize a parte autora a procuração e a declaração de pobreza de fls. 09 e 101, respectivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 65/69. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4716

MONITORIA

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato, os títulos de crédito e o demonstrativo atualizado do débito em questão, no montante de R\$ 60.352,39 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) atualizados até 28/09/2007.Regularmente citados, os réus, Ana Paula das Fontes Pereira Alves e Rubens Marques da Silva, respectivamente fls. 160/161 e 222/225, não apresentaram embargos. Devidamente citados por edital os réus, Nivalda dos Santos Lima e Stillus Comércio e Serviços de Portaria, Limpeza e Locação Ltda, apresentaram embargos à ação monitoria, através do curador especial nomeado às fls.389, alegando, em síntese, o seguinte:a) Da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula quinta);b) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima;c) da ilegalidade do anatocismo previsto na comissão de permanência, bem da vedação do anatocismo envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema Financeiro Nacional e do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto;d) da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e) da impugnação de toso os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.Intimadas no interesse na produção de provas, silentes, conforme certidão de fls. 410 e verso.É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto que se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução. Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1ª edição/1996, pag. 410/411: O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco à soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. Com base no entendimento acima mencionado, a CEF sustenta que é credora da quantia de R\$ 60.352,39 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) atualizados até 28/09/2007, provenientes de Contrato de Crédito firmado em julho de 2005. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 16). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de Descontos vigentes para esta modalidade de créditos na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-primeira do contrato (fl. 18), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência (3,06% - três zero seis por cento) ao mês e também, a incidência de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida (cláusula décima-segunda). Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Insurge o embargante quanto aos juros remuneratórios, alegando a incidência de juros sobre juros, o que evidencia no contrato a previsão de capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil,

artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276).Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento à afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notória em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros são condicionados ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula que disciplina a cobrança de juros capitalizados.No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Afirma Ilegalidade na Cláusula Nona, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos

juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios. 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)Nesse sentido, com base nos documentos juntados às fls.27/28, observa-se nas planilhas a cobrança do índice de Comissão de Permanência cumulado com taxa de rentabilidade, portanto neste ponto deve ser reconhecida a cobrança abusiva, portanto, deve ser afastada a cobrança cumulada da Comissão de Permanência e a Taxa de Rentabilidade, conforme entendimento firmado na jurisprudência.A exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Determino que a CEF recalcule o valor do débito, nos termos acima deferidos. Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do CPC, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013, ficando suspenso o pagamento em relação aos réus representados pela Defensoria Pública, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009583-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LEIPNER DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 44.939,62 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois reais). Devidamente expedido o mandado de citação para ré. A autora foi intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 25, 37). À fl. 42 a autora requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios, bem como requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 59. O autor noticia que as partes transigiram em relação ao débito objeto da presente, as custas processuais e os honorários advocatícios, contudo deixou de juntar o termo de transação. Considerando que não foi juntado aos autos o termo de transação, bem como a fase em que está o processo, é de rigor extinção do feito, em face de ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso,

julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária movida pela autora, qualificada na inicial, move em face da União Federal, objetivando a anulação do débito fiscal relativo à reclassificação tarifária de mercadoria importada. Narra, em síntese, ter importado aparelhos de detecção de velocidade, tendo-os classificados sob o código nº 802610.00 e a administração fiscal autuou-a, sob o fundamento de que a classificação correta para o aparelho em questão é nº 9031.49.00. Devidamente citada a União Federal, apresentou contestação, alegando a improcedência da presente demanda (fls. 109/159). Réplica às fls. 162/171. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, porém, esclareceu a autora que a prova documental juntada aos autos comprovam suas alegações, contudo, caso o Juízo assim não entendesse requereu a produção de prova pericial. O feito foi sentenciado e julgado improcedente, a autora interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, à qual foi dado provimento para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a sentença prolatada, determinado o retorno dos autos a Vara de origem (186/249). As fls. 225, em cumprimento ao v.acórdão foi determinado à realização de prova pericial contábil requerida pela autora, assim, foi nomeadas Peritas e facultadas às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não houve manifestação da parte autora, certidão de fls. 225, verso. A União Federal informou que os débitos discutidos neste demanda foram incluídos no parcelamento da Lei 11941/09 (PGFN-Demais -ART3) e se encontram devidamente liquidado, bem como requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V do CPC, subsidiariamente, requereu ainda, a extinção do processo com base 267, III, do CPC (fls. 227/233). As fls. 234, a autora foi intimada quanto ao alegado pela União Federal, não houve manifestação, certificada às fls. 235. A autora foi intimada através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Santana do Paranai. O presente feito foi redistribuído para esta Vara, em face da intimação pessoal da autora ter sido infrutífera, contudo está regularmente representada nos autos, assim, foi intimada para se manifestar sobre o despacho de fls. 236 (fls.249). Silente a autora, conforme certidão de fls. 250 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Denota-se que a parte autora, a despeito de devidamente intimada (fls. 220, 223º, 224 e 225º), deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito (fl. 250). Assim, considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual apesar de intimada para suprir a omissão, de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados nos termos da Resolução 267/2013, até o dia de seu efetivo pagamento. Custas e na forma da lei.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor - ex-militar - sua reintegração ao Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico, e a percepção retroativa dos vencimentos e demais vantagens desde a data do indevido licenciamento, devidamente corrigidos. Sustenta, em resumo, que: 1) foi soldado do 8º Batalhão de Polícia do Exército do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, no período de 01 de março de 2007 a 30 de junho de 2010; 2) em 13 de janeiro de 2009, sofreu acidente em serviço ao se aquecer para o Treinamento Físico Militar (TFM); 3) a partir do acidente, ficou incapacitado temporariamente para o exercício da atividade militar e foi afastado das atividades físicas do Exército; 4) em 19 de janeiro de 2010, após ser submetido à inspeção por Médico Perito de Guarnição (MPGu), foi considerado apto para o serviço do Exército, com restrições por 30 dias; 5) em 03 de março de 2010, foi recomendado, pelo 1º Tenente Médico do Hospital Geral de São Paulo, que ficasse afastado de atividades que comportassem sobrecarga à coluna vertebral; 6) em 30 de junho de 2010, não obstante ainda permanecer com problemas de saúde decorrentes de acidente em serviço, foi licenciado. Alega que foi ilegalmente licenciado do Exército quando, ao invés, deveria ter sido agregado para fins de tratamento de saúde. Requereu a gratuidade de Justiça, que foi deferida à fl. 72. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Juntou documentos (fls. 24/68). Inicialmente, o feito fora distribuído à 20ª Vara Cível Federal (fl. 70). À fl. 72, consta que fora deferido ao autor prazo para a juntada de documento comprobatório do licenciamento do Exército, bem como que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido por meio da petição juntada nas fls. 74/78, tendo sido majorado o valor atribuído à causa para R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Determinou-se a prévia citação da União (fl. 79). Citada (fl. 83/83-verso), a União contestou (fls. 85/99), alegando, em suma: 1) que a lesão sofrida pelo autor não pode ser considerada acidente de serviço, nos termos da Portaria nº 016 - DGP, de 07 de março de 2001; do Decreto 57.272/65 e da sindicância realizada para apuração dos fatos (contida no Boletim Interno nº 017/2010); 2) não houve qualquer impedimento para o licenciamento do autor, que não possui estabilidade adquirida (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80), sendo descabido qualquer ressarcimento ao autor. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/166). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 169/171-verso). Dessa decisão, a parte autora, defendida pela DPU, agravou (fls. 182/194), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 200/201) e, em seguida, negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 236/237), cuja decisão transitou em julgado (fl. 238). Em seguida, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 198). A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 203/204). A parte ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir, requerendo a juntada de documentos, se necessário, bem como, no caso de deferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora, a oportunidade para juntada de rol de testemunhas (fl. 207). As fls. 208/208-verso, foi deferida a prova pericial e oral. Após, O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de

São Paulo/SP, dando-se ciência às partes (fls. 216/217). Os quesitos das partes foram juntados às fls. 222/223 e 225/229, oportunidade em que a União impugnou os quesitos da parte autora; indicou assistente (fl. 230) e, à fl. 247, reiterou a impugnação aos quesitos do autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 249/273. As manifestações das partes foram juntadas às fls. 275/278 e 280/290. A réplica foi juntada às fls. 232/233. Após, os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem se remanesce o interesse na realização da prova oral deferida à fl. 208-verso, oportunidade em que foi recebida a petição de fls. 74/78 como emenda à inicial e determinado que o SEDI retificasse o valor atribuído à causa para R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Às fls. 294/294-verso, a partes informaram não ter interesse na produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento. Mérito: Do Licenciamento e do Direito à Assistência à Saúde. Pretende o Autor a anulação do ato de seu licenciamento, devendo ser reintegrado às fileiras do Exército a fim de que possa dar continuidade ao tratamento médico, pois mesmo estando em tratamento médico por doença que lhe acometera durante o exercício da atividade militar, houve seu licenciamento. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que licenciou o autor. Vejamos. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2007, momento em que foi considerado apto ao serviço militar, e lá permaneceu até 30.06.2010, data de seu licenciamento (fl. 27). Com efeito, dispõe a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e 3º. Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (...) O autor comprovou pelos documentos que acompanharam a inicial e por meio de laudo pericial produzido em Juízo (fls. 28/64 e 249/272) que é portador de hérnia disco lombar por força de acidente que sofreu durante a prestação do serviço militar, com incapacidade laboral parcial e permanente, devendo evitar atividade com sobrecarga à coluna lombar. Constatou, ainda, no Laudo Pericial à fl. 268 que há nexos causais entre a atividade que realizou no Exército Brasileiro e a hérnia discal lombar agravada ou desencadeada nessa época. Ao quesito nº 1, da parte autora (fl. 269), que questionava se a moléstia do autor havia ocorrido durante treinamento físico militar, o senhor perito respondeu que Sim, há compatibilidade para o agravamento ou desencadeamento da patologia. Cumpre esclarecer que, apesar de o perito fazer constar no Laudo Pericial que o acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar poderia ter agravado a patologia, certo é que quando da incorporação do autor nas fileiras do Exército Brasileiro foi considerado apto para o serviço castrense. A parte ré argumenta que não há registros do acidente ocorrido no dia 13.01.2009, data em que o autor estava em serviço. Mas isso não afasta sua responsabilidade pela doença que acometeu o autor uma vez que resta comprovado que no período em que foi detectada a doença o autor estava incorporado ao Exército Brasileiro (de 01/03/2007 a 30/06/2010), bem como que naquele período passou por diversos atendimentos e exames na região lombo-sacra (fls. 30/65). Assim, mesmo que se considerasse que a patologia do autor existisse antes de seu ingresso às Forças Armadas, certo é que, a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar. Há nos autos relatório médicos concluindo pela existência da doença do autor e requerendo sua dispensa de algumas atividades (fls. 33/34, 37). Consta, ainda que o autor realizou tratamento fisioterápico em hospital militar em 2009 (fl. 54). Por fim, os laudos médicos expedidos pelo Exército (fls. 559/60) em janeiro e março de 2010, concluíram: a) que o autor estava apto para o serviço militar, com restrições por trinta dias e; b) deveria permanecer afastado de atividade que implicasse em sobrecarga à coluna vertebral. Em consonância, o laudo pericial de fls. 249/273, concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar com início sintomático em janeiro de 2009 durante o período em que foi soldado do Exército Brasileiro. Portanto, não há dúvidas que o autor apresenta quadro de doença física desencadeada durante a prestação do serviço militar, conforme acima já explicitado, devendo, por isso, ser reintegrado às Fileiras do Exército Brasileiro e dar continuidade ao tratamento que antes de seu licenciamento vinha recebendo. Nesse mesmo sentido a Jurisprudência do STJ e do TRF3, com grifos nossos: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ACIDENTE SOFRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201401514816, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO PARA SER COLOCADO NA SITUAÇÃO DE AGREGADO. PREJUDICADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS AO FUSEX. SOMENTE AQUELES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Verifica-se que o autor de fato foi submetido a longo tratamento médico cirúrgico, tanto que foi desligado por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, por reconhecimento da própria unidade militar. E só não foi reformado em vista de ter sido considerado que o acidente se dera por culpa sua, ou seja, a conclusão da sindicância foi no sentido de que o acidente não foi em serviço, conforme disciplina o artigo 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965, em vista da ausência de habilitação do militar para guiar a moto envolvida no acidente. Não obstante, entende-se que o fato de ter havido transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado, por si só, se mostra irrelevante diante da ocorrência

de um sinistro a que não deu causa, de modo que a questão da culpa é de ser afastada, não havendo que se falar na aplicabilidade do Decreto 57.272/65. Tendo o acidente sido provocado por caso fortuito, na medida em que envolveu animal solto na rua, não se deve, repita-se impingir a culpa ao militar acidentado. 3 - É do entendimento da Corte Superior que, para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. 4 - Diante da comprovada incapacidade do autor, reconhecida pela própria unidade militar, conclui-se o seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando da desincorporação, vez que a incapacidade verificada foi tão somente para o para o serviço ativo nas Forças Armadas. 5 - (...) 6 - Quanto ao ressarcimento dos valores descontados ao FUSEX, em vista do acidente em serviço, entende-se ser devido somente em relação àqueles efetivamente comprovados nos autos. Igualmente com relação às despesas com consulta, médicos particulares, deslocamentos, estadas e com prestação de assistência médica. Isso se dá ao fato de que a prestação de assistência gratuita decorre do comando inserto no artigo 26 do DL 92.512/1986, nos casos de acidente em serviço. 7 - Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. 8 - Sentença de primeiro grau reformada para conceder ao autor o direito à reforma remunerada com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, desde a data de sua exclusão, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Determinada a devolução dos valores que despendeu com seu tratamento de saúde, devidamente comprovados nos autos. 9 - Relativamente aos honorários advocatícios, a matéria regula-se pelo artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na esteira da jurisprudência desta Corte. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. (AC 00100913120074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Levando-se em conta, ainda, as respostas dadas e a conclusão do Perito, no Laudo Pericial de fls. 249/273, considero necessário o afastamento do autor das atividades diárias com sobrecarga à coluna lombar. Passo a analisar, agora, se o autor tem direito à indenização por danos materiais. Do dever de indenizar por danos materiais. Afirma o autor que desembolsou para o seu tratamento médico a quantia de R\$332,44 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme documentos de fls. 30, 35, 38, 42, 45, 47, 50, 57 e 61. Diz a Portaria 653/05, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército: Art. 21. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos: I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; e III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço. Esclareço que a Portaria acima referida apenas transcreveu o artigo 26, já existente no Decreto nº 95.512, de 2 de abril de 1986. Neste passo, o ressarcimento dos valores descontados com relação às despesas relacionadas nos documentos de fls. 30, 35, 38, 42, 45, 47, 50, 57 e 61, em vista do acidente ter ocorrido durante a prestação do serviço militar, entendo, são devidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: I. reintegrar o autor às fileiras do Exército Brasileiro, com afastamento das atividades diárias com sobrecarga à coluna lombar, para que receba adequada assistência médico-hospitalar em relação à patologia tratada nestes autos (hérnia de disco lombar); II. condenar o ré ao pagamento do soldo e demais vantagens que percebia na ativa, desde a data de sua exclusão, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). III. condenar o ré a indenizar o autor, a título de danos materiais, pelos valores descontados para tratamento de saúde, relacionados nos documentos de fls. 30, 35, 38, 42, 45, 47, 50, 57 e 61, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. C.JF. Custas na forma da lei. Condeno o ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. C.JF. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsão no artigo 475, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 1.148/1.156 incorreu em omissões e em equívoco material. Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o seu pedido foi omissa, pois não foram enfrentadas questões relacionadas ao impacto da aplicação da Resolução Normativa ANEEL nº 531/2012 à manifestação de vontade das partes nos contratos registrados; e aos documentos técnicos produzidos pela ANEEL e CCEE nos quais consignaram a necessidade de concessão de prazo de seis meses para adequação dos agentes às novas regras. Aduz, ainda, que a sentença deve ser reformada haja vista a existência de equívocos materiais, consistentes em afirmar que: a) os contratos não foram registrados, quando em verdade foram; e que b) a sistemática

de rateio de inadimplência teria sido revogada pela Resolução nº 531/2012, quando em verdade persiste o referido rateio. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, pois, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, e nem mesmo qualquer equívoco material, tal qual alegado pela impetrante, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Ademais, não há falar-se em omissão se o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019431-43.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls.614/624 incorreu em contradição e omissão. Alega a embargante que a sentença que julgou improcedente o seu pedido é contraditória uma vez, segundo a embargante este Juízo decidiu que o ressarcimento ao SUS tem caráter indenizatório e que, por isso, afirma, o prazo prescricional deveria ser aquele previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil (três anos), bem como com os termos do artigo 333, inciso II, do CPC, ao imputar

à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e no período de carência dos beneficiários não ocorreram em regime de urgência. Aduz, ainda, que a sentença deve ser reformada porque se omitiu: a) sobre a cobrança do Ressarcimento à Luz do Voto do Ex-Ministro Relator da Adin nº 1.931-8-/DF e sobre o excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP em relação à tabela SUS; b) sobre o pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores par aos débitos em discussão e c) sobre os pedidos de não inscrição do nome da embargante junto ao CADIN, de não inscrição na Dívida Ativa da ANS dos supostos débitos cobrados por meio das GRU's nº 45.504.052.369-4, 45.504.052.271-X e 45.504.049.656-5 e de obstaculização do ajuizamento de execução fiscal dos referidos supostos débitos até o trânsito em julgado da presente demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negroni, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, pois, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Ademais, não há falar-se em omissão se o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHESSO O PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 106/110-verso, opostos pela parte autora, sob o argumento de existência de contradição e omissão. Aduz o embargante que a sentença foi contraditória tendo em vista que aponta como correta a ação do preposto da Ré sem confrontar esta conduta do referido preposto com os fatos tratados na pela inicial e nos documentos que a instruem. De igual forma, entende o embargante que há contradição quando afirmado na sentença que a ré requereu segredo de justiça, quando, compulsando-se os autos, verifica-se que a Ré não peticionou neste sentido, sendo tal pleito formulado pelo Autor (...), bem como contraditória a afirmação de que o PAD nº 47909.000080/2011-02 iniciou-se em 22.02.2011, pois a portaria inaugural do PAD só surgiu em 30.10.2014, conforme demonstrado às fls. 939 do CDR de fl. 75. Afirma, ainda, o embargante que a sentença é omissa, uma vez que deixou de fazer remissão a fatos comprovados pelo autor tanto na inicial quanto na réplica, tomando como verdadeiros somente aquilo que a Ré, sem comprovar, carrou aos autos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF/DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). (Sem destaque no original). Embora entenda que não estejam presentes contradição, obscuridade ou omissão na sentença, verifico que houve equívoco quanto à afirmação de que o pedido de gratuidade de justiça partiu da parte ré. De fato, às fls. 35/36, foi a parte autora quem reiterou o pleito formulado na petição inicial (fl. 22) de decretação de segredo de justiça. Assim, deve ser corrigido no relatório, à fl. 107, o parágrafo no qual consta que a ré, inicialmente requereu a decretação do segredo de justiça. Neste passo, declaro a sentença para que do relatório passe a constar o seguinte: Às fls. 35/36, a parte autora requereu a decretação do segredo de justiça, o que foi deferido à fl. 37. Citada (fls. 38/38-verso), a ré contestou (fls. 40/52-verso), batendo-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/75). No mais, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso mormente para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido

através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls.96/102-verso, opostos pela parte autora, sob o argumento de existência de contradição. Aduz o embargante que a sentença foi contraditória ao decidir pela improcedência do dano moral, pois mesmo tendo reconhecido a existência da discussão acerca das dívidas que ensejaram sua inscrição nos cadastros de maus pagadores e tendo sido demonstrado que nos autos do processo nº 1001885-04.2015.8.26.0003, movido em face de Claro S/A perante o Foro Regional do Jabaquara, a referida empresa reconheceu a inexigibilidade das dívidas discutidas naqueles autos, julgou improcedente o pedido de dano moral. Afirma que o simples fato de existirem inscrições anteriores à inscrição que se discute na presente demanda não implica no afastamento do direito ao recebimento de indenização, quando se verifica que as inscrições preexistentes estão sendo discutidas em juízo, sendo fortes os indícios de fraude, o que também afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art.536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art.536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art.132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art.536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). (Sem destaque no original). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença

recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, inprocedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016813-91.2015.403.6100 - ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS X DEBORA FURLAN FREITAS X ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que seja determinada a ré para conceder o benefício da pensão por morte, no prazo máximo de 30 dias, bem como pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedindo-se RPV. Afirmo a parte autora, que hoje é viúva e foi casada com o soldado do exército brasileiro, Fabiano Lima Freitas, que ingressou na carreira em junho de 1998, após, um ano de exercício de suas funções foi diagnosticado com HIV, bem como foi dispensado de suas funções. Contudo, em 2002 foi reintegrado, em face do deferimento de medida liminar, em 2005, em face de agravamento de sua doença foi afastado de suas funções, vindo a falecer em 03/12/2006. Aduz, ainda, que Fabiano deixou esposa e filha, dependentes do valor da pensão. Intimada a parte autora para esclarecer o efetivo interesse na propositura da presente ação, haja vista que a pensão por morte pleiteada no presente feito já fora concedida em sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0024348-28.2002.403.6100, que tramitou perante a 22ª. Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 32). Às fls. 232, verso, foi certificado que não houve manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. Decido. Em face de não ter se manifestado a parte autora no prazo deferido às fls. 32, conforme certidão de fls. 32, verso, bem como por ter sido deferido nos autos da ação ordinária nº 0024348-28.2002.403.6100, o pedido idêntico o requerido na presente demanda, entendo que não persiste interesse no prosseguimento do feito. Assim, não havendo qualquer interesse da parte autora quanto à pretensão posta, haja vista que já foi apreciado seu pedido, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual. Assim EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE (SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE (SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foram pagos os montantes devidos a título de honorários advocatícios (fl. 428/430 e 439) e principal (fls. 440). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelos executados e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 40/41), não efetuou o pagamento do valor devido, bem como não apresentou embargos à execução extrajudicial. O réu foi citado. A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depósitos no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada. Deferido o BACENJUD, das informações bancárias da executada. A ordem de bloqueio de Valores via BACENJUD foi negativa, da qual foi intimada a exequente, bem como determinado que desse prosseguimento a execução (fls. 48). A autora requereu a pesquisa de bens junto ao Sistema Renajud, em nome do réu. Às fls. 93, foi deferida a pesquisa no sistema Renajud. Em face de ter resultado negativa a pesquisa realizada no sistema Renajud, a CEF requereu o bloqueio on line, via sistema Bacenjud, de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado, no montante do débito. O pedido de constrição dos valores depósitos foi indeferido (fls. 109/111). À fl. 112, a exequente informou que em caso de ser mantido o indeferimento de bloqueio dos valores, requer a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 50, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 267, inciso VIII c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 103/106), não efetuou o pagamento do valor devido, bem como não apresentou embargos à execução extrajudicial. O réu foi citado. A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depósitos no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada. Deferido o

PIS e COFINS. A preliminar deve ser afastada. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Mérito. As impetrantes insurgem-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão das impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ICMS. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Confira-se o excerto do julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, vale transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ICMS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito das impetrantes de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Da compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a

inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluírem os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuarem, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Custas ex lege. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0014669-47.2015.403.6100 - BANCO BARCLAYS S/A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante disso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c/c com o art. 285, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0017330-96.2015.403.6100 - DE PAULA & SHIMBATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME(SP338409 - FERNANDO MARTINES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada invalidar as decisões que negaram o acordo de parcelamento à impetrante, proferida nos requerimentos administrativos de nº 20150125005 (31.07) e 20150130374 (13.08), devendo ser restabelecido o acordo proferido nos requerimentos de números 201500871033 20150087104, ambos de 25.05.2015. Pleiteia, ainda, que com o restabelecimento seja considerado o montante de 10% (dez por cento) a título de entrada, quitada, bem como lhe seja determinada a expedição das Guias das parcelas vincendas. Requereu também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a impetrante que devedora de tributos e que em 01.01.14 foi-lhe deferido o parcelamento simplificado sobre a dívida mencionada, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, contudo, em 11.05.2014, houve a rescisão, em face de inadimplência do sujeito passivo. Posteriormente, entrou com o pedido de parcelamento do débito tributário e para aperfeiçoar o acordo recolheu o valor de 10% da dívida consolidada, dessa forma, no mês seguinte, tentou gerar a segunda parcela, contudo, o sistema não gerou, embora tenha preenchido todos os requisitos exigidos. Por isso, ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi indeferido, ingressou com o pedido de reconsideração que também foi indeferido. As fls. 38 e verso, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinado a impetrante que, no prazo de 10 (dez) comprovasse nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Silente, a impetrante, conforme certidão de fls. 39. Decido. No caso, constata-se nos termos da certidão de fls. 39, que a impetrante não cumpria a determinação de fls. 38 e verso, embora tenha sido intimada a fazê-lo. Assim, a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c/c com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020050-36.2015.403.6100 - DALVANICE DE JESUS GOMES(SP323212 - INAJAI COSTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que o impetrado realize a matrícula da impetrante a fim de que possa concluir as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário. Afirma, em síntese, que se matriculou no IBRESP - Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo, para frequentar o curso de TTI, informou que pagou o curso a vista, contudo, quanto entregou o Histórico Escolar ao IBRESP, foi informada que aquela Instituição não aceita Certificado do Ensino Médio à Distância de outro Estado. O Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Inicialmente, distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual do Foro de Osasco/SP (fl. 22), foi determinada a redistribuição a uma das Varas da Fazenda Estadual. Assim, o feito passou a tramitar pela 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Comarca de Osasco/SP (fl. 24), oportunidade em que foi determinada a redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo/SP, passando feito a tramitar perante à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - São Paulo/SP (fl. 27). Este último Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal

(fls. 28/30), tendo o processo sido distribuído à 10ª Vara Cível Federal (fl. 37). Em seguida, entendeu-se pela prevenção ao mandado de segurança nº 0015681-96.2015.403.6100, que tramita perante esta 2ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Vara (fls. 41/43). Os autos vieram conclusos. E o breve relatório. Decido. Inicialmente, ciência à impetrante da redistribuição do feito. Em consulta ao processo nº 0015681-96.2015.403.6100, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível Federal, verifiquei que aquele feito já está sentenciado, sem resolução do mérito, aguardando o decurso do prazo para eventual apresentação de recurso de apelação. Da análise deste processo (nº 0020050-36.2015.4.03.6100) com aquele, verifico que resta estampada a triplíce identidade prevista no 2º, do artigo 302, do CPC, qual seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora o objetivo jurídico pretendido neste processo, distribuído em 01.10.2015, não esteja resolvido naquele, que foi sentenciado em 28.09.2015, certo é que aquele processo ainda está em trâmite, o que enseja o reconhecimento da litispendência entre as ações. Patente a ocorrência do referido instituto, nos exatos termos do 1º, do artigo 301, do mesmo caderno processual, não permitindo outra conclusão a não ser aquela capaz de ensejar a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Corroborando este entendimento, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a extinção sem julgamento do mérito recaiu sobre a MC 5144/DF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDARMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REG. NA MEDIDA CAUTELAR - 5281 Processo: 200200773743 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003 Documento: STJ000493719 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PÁGINA:131 RDDP VOL.:00006 PÁGINA:231 Relator(a) LUIZ FUX) Ante o exposto e com fulcro no artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000558-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000558-2) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação cautelar, através da qual o Autor pretende obter liminar para que a Procuradoria da Fazenda Nacional expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que as dívidas ativas relativas ao processo nº 10314.005505/2002-51, estão sendo discutidas judicialmente. A liminar foi indeferida à fls. 51/53. Citado, o Réu alegou não haver amparo para a pretensão proposta. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. A ação ordinária, principal a este, foi declarada extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente do Autor. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte exequente. Às fls. 559/573 e 580 foram juntados os comprovantes de depósito do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre os referidos depósitos, o exequente requereu a expedição de ofício a CEF para a conversão dos depósitos em renda da União Federal. À fls. 586, a CEF informou o cumprimento da determinação, bem como a conversão dos depósitos em renda da União. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada da cópia do Alvará de Levantamento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 842/858, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. .PA 0,15 Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário, Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0012270-75.1997.403.6100 (97.0012270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-52.1997.403.6100 (97.0009174-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONINO CORTELAZI COLANERI X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008121-74.2013.403.6100 - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030388-70.1995.403.6100 (95.0030388-4) - LANDAU & RAMOS LTDA(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP059014 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBANO ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 152: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0) - VIACAO URBANA TRANSLESTE(SP117548 - DANIEL DE SOUZA

GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 229/231: da União Federal: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 342/344: Intime-se o Autor, ora Executado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 86/87: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0010620-94.2014.403.6100 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 129/131, da União Federal: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR BENELLI X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SCHIAVO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 367/371: Proceda o Exequirente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 150/162: Proceda o Exequirente nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029147-90.1997.403.6100 (97.0029147-2) - ISAIAS BRAZ PAIAO(SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X ISAIAS BRAZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 294/319: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0050428-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050428-0) - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 836/839: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de

15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 193/196: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 186/189 e 190/191: Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como para manifestação acerca do requerido pela parte Autora no tocante à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 357/360: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ORLANDO GIUSTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 207: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO EDUARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 148/153: Intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 96/97: Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 118/120: Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURAMIR DONIZETTI DE LIMA

Vistos, em despacho.Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Petição de fls. 239/241: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X LOTERICA MOSTEIRO LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 287/288: Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 814/816, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ERMELLINA MENGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELLINA MENGON X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 178/179, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência ao Exequente. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170 e 176/176^v, certificado às fls. 180, intime-se o Réu IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO HUD ART LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 113/114, da União Federal/PRF 3ª R: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELENA COUTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128, certificado às fls. 129^v, intime-se o Réu, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

Expediente Nº 9053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Diante da informação retro, republique-se o teor do despacho exarado às fls. 50. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 50: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 40/48, inclusive sobre o asseverado pelo Réu de que o veículo objeto da presente demanda foi furtado (fls. 47/48), no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela Autora. Int.

0009189-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SILVA FILHO

Fls. 34/35: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 31/628

endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subseqüentes ao Réu.Em nada mais sendo requerido, ou no silêncio das partes, venham os autos conclusos para julgamento.

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 889: Nada a deferir tendo em vista o despacho de fl. 823. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Fls. 266/275: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 76/83: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Fls. 81/82: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001147-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTORIO ANGARE NETTO

Fls. 64: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 1. Defiro a carga dos autos, conforme solicitado. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000872-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA

Diante do certificado retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 87/91, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021227-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Ciência à Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 211: Para viabilizar o bloqueio requerido às fls. 208 e deferido às fls. 209, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Fls. 133/137: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009252-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X BRUNO CORREIA LUIZ X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

Ciência à Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fls. 151/152: Ante a juntada do mandado negativo de citação, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023288-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY EDNA BARROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES X NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES

Fls. 82/84: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se a coexecutada NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES é menor de idade, conforme certificado às fls. 75. No mesmo prazo supra, informe os endereços atualizados dos coexecutados, consoante determinado anteriormente (fls. 76). Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCELADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCELADO LEMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca do mandado negativo de citação de fls. 81/82. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Diante do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0007006-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Fls. 40/41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011516-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GPM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - EPP X GENIVAL PAULO DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 148/149 e 150/151: 49/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Reconsidero o despacho de fls. 147. Esclareça a Exequente os cálculos de fls. 146, uma vez que, deduzido o débito e seus consectários do valor da arrematação, o saldo remanescente não equivale ao apontado. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025672-44.1988.403.6100 (88.0025672-4) - MARIA CECILIA MARCIANO DA CAMARA CASTRO X MARIA DO CEU MATEUS CAGO X MARIA CLAUDES SALLA PAULILO X MARIA DAS DORES MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ELOIZA FERREIRA DA SILVA X MARIA ELSA PALMA COELHO LOURENCAO X MARIA ESTELA DA COSTA AMORIM X MARIA DE FATIMA NUNES DAIUTO X MARIA JOSE SOARES PUGLIA X MARIA KINUYO WATANABE X MARLY KIOKO SATO X MARIA DA LUZ TAKAMATSU X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA LIMA NASCIMENTO X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS E SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X MAURICIO GAIARSA SIMOES X MAURICIO KOTVAN X MAURO ANGELO DARE X MIKUNI FIKUTI X MIRIAN INES CHIACHIA X MOACIR CORDEIRO X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X NELSON AFFONSO X NELSON CARVALHEIRO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X NEUSA ALVES SANROMAN X NEUSA UCHITA KAWAI X NINA DRUKAS REIS X OSCAR ROBERTO PINHEIRO X OSSAMU KERA X OSVALDO AKIRA HIRATA X OSVALDO WATANABE X OSWALDO TAKAO ISHIHARA X PAULO LUIZ DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO LITTIG X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO X PAULO DOS SANTOS X PEDRO ULISSES SIQUEIRA X RAUL CANDIDO DA SILVA X REINALDO BUSCH ALVES CARNEIRO X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX E SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 1214/1215: Primeiramente, comprove a correclamante MARLENE ALTOMARE DOS REIS o recolhimento das custas processuais atinentes ao desarquivamento bem como as referentes à lavratura da certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 225/226, posto que os Réus não se insurgiram contra as decisões proferidas às fls. 207/208 e 210 pela via própria adequada, a qual seria a interposição de recurso. Os Réus intentam reexame de matéria já decidida, sobre a qual se operou o fenômeno da preclusão. Desta forma, MANTENHO as hastas públicas anteriormente designadas. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao corréu MÁRIO DA SILVA MONIZ, nos endereços ora declinados pela empresa pública federal. Cumpra-se e, após, publique-se.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 140: Requeira, objetivamente, a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até que seja provocado o seu retorno à Secretaria. Int.

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021530-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVELYN ALINE SIMOES CIRQUEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, bloco 2, apartamento 01 do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP. Alega que o imóvel foi invadido por pessoas estranhas que se negam a deixar o imóvel, embora tenham sido notificados em 05 de junho de 2015, acerca de sua ocupação irregular. É o breve relato. Fundamento e decido: O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo. O documento de fls. 09 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em 13/02/2014. De seu turno, o documento de fls. 13 comprova que o ocupante, ora réu, foi notificado acerca da ocupação irregular do imóvel, em 05/06/2015. Provados, assim, os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo que a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Outrossim, o ocupante não é detentor de posse justa, eis que clandestina (art. 1.200, CC) e, tendo sido notificado para desocupação, não há como considerar a posse de boa fé (art. 1.201, CC). Estando em termos a inicial, cabível o deferimento da medida sem oitiva do réu (art. 928, CPC). Também cabe considerar o argumento trazido pela CEF no sentido de que, mantida a atual situação de fato, haverá retardo na entrega das unidades habitacionais aos legítimos beneficiários, além de estimular outras ocupações da mesma natureza. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, Bloco 2, Apto. 01, localizado no pavimento térreo do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP, determinando-se ao réu que o desocupe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Fica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, se necessário, autorizado a intimar o representante legal da CEF, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, ou além dele, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Publique-se. Int.

Expediente Nº 9083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE)

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 216, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 -

CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 178, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4) - ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 185/186, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 287, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150105254. Int.

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 202/203, do TRF da 3ª Região: .1 - Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8) - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 220, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s)/Honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - No mais, aguarde-se a formalização da penhora mencionada às fls. 209 e 211/219, bem como o pagamento do ofício precatório nº 20150106992 (fl. 205).Int.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 540/541, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 233, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20150119657. Int.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 186, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6) - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA ISABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TUROLA LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X ELENICE MELEGO X UNIAO FEDERAL X LINA SHIMADA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MAZUCATO X UNIAO FEDERAL X CAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fls. 393, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 382, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 318, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 37/628

autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 646, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8) - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CASSIO DIAS MALPAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 118/119, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 305, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) Exequente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 837/840, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Intimem-se.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A presente ação ajuizada por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a extinção dos débitos retratados no PA nº 10880.952637/2009-15, ao argumento de que, no decorrer do ano-calendário 2005, sofreu diversas retenções de CSLL na fonte, além de ter acumulado base de cálculo negativo de CSLL no mesmo período, gerando, dessa forma, um montante considerável de saldo negativo, em razão das referidas retenções. Afirma que, em 15/02/2006, apresentou Declaração de Compensação, com intuito de quitar débitos de PIS e COFINS em razão de possuir crédito de CSLL suficiente para tanto. Informa que cometeu equívocos no preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP, mas afirma que eles não podem afetar seu direito ao crédito. Entretanto, em 09/06/2009, a Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) expediu um despacho decisório não homologando a compensação, gerando um débito à autora consubstanciando no PA nº 10880.952637/2009-15. Conforme afirmado pela própria autora, os créditos discutidos no PA nº 10880.952637/2009-15 são referentes ao ano-calendário de 2005, sendo que o ano-

calendário de 2004 está sendo discutido em outro processo, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo sob o nº 0022676-67.2011.4.03.6100, que discute a anulação do PA nº 10880.947376/2009-11. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e econômico-financeira (fls. 410/411). Deferida a prova pericial contábil, apresentados os quesitos das partes e indicados assistentes técnicos, foi juntado aos autos o laudo de fls. 449/462, concluindo pela impossibilidade da compensação. A autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, impugnando-o e trazendo documentos complementares, requerendo que seja formulado laudo complementar sob a ótica dos novos documentos apresentados (fls. 466/723). Laudo complementar a fls. 735/744, havendo a retificação do laudo apresentado anteriormente, afirmando que os PER/DCOMPS de nº 22951.57382.150206.1.3.03-0364 e nº 125752.72979.150107.1.3.03 encontram respaldo de créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL, nos anos calendários de 2004 e 2005, no valor de R\$ 185.235,25 para 2004 e R\$ 114.465,38 para 2005. A ré apresentou manifestação acerca do laudo complementar às fls. 760/761, afirmando que todos os documentos apresentados nos autos dizem respeito a outro período de apuração, diferente do pedido que foi indeferido administrativamente. Ainda, alega que as retenções de CSLL não foram comprovadas e que é necessário o oferecimento das mesmas à tributação, desta forma, a origem do crédito não possui liquidez e certeza, restando ainda não comprovado. Feito este relato, de início, vale anotar que os limites da demanda são traçados conforme postulado na inicial. Neste caso, o pedido é restrito à alegação de que a parte autora acumulou saldo negativo de CSLL, no decorrer do ano-calendário 2005, uma vez que o ano-calendário de 2004 está sendo discutido em outro processo, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo sob o nº 0022676-67.2011.4.03.6100, que discute a anulação do PA nº 10880.947376/2009-11. A perícia, contudo, extrapolou os limites da demanda, já que analisou e apurou créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL, nos anos calendários de 2004 e 2005, no valor de R\$ 185.235,25 para 2004 e R\$ 114.465,38 para 2005. Resta evidente que não foi este o pedido formulado, tampouco a perícia poderia ter ido além do que postulado pela autora, evidenciando que o trabalho do expert não pode embasar a decisão a ser proferida nestes autos. Nem se alegue que a nulidade poderia ser parcial e restrita à parte que extrapolou o pedido, uma vez que o resultado apurado para o ano-calendário de 2005 (objeto desta demanda) foi influenciado por aquele apurado no ano-calendário de 2004 (que não é objeto destes autos), contaminando toda a prova. Ainda que assim não fosse, a prova pericial deve ser suficientemente clara para que traga segurança às partes e ao julgador. Além do mais, reputo necessária e conveniente a perícia econômico-financeira que, de resto, também foi requerida pela autora (fls. 410/411) e não realizada nos autos. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, a demanda não se encontra em condições de decisão imediata e, assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia, de natureza econômico-financeira. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação ou ratificação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.P. e Int.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelo Banco do Brasil à fl. 683.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 700/712. Intimem-se.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que recolha, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento, as custas do recurso de apelação. Int.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Mantenho a decisão agravada de fl. 176 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal requerido pela parte autora, eis que, nos termos do art. 343 do CPC, cabe a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Apresentem as partes, os respectivos rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 39/628

mandado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários periciais no sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Instadas as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, ambas não concordaram com a estimativa (fl. 201). A ré discorda da estimativa invocando a Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 205. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0019749-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORUS FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.

0021352-37.2014.403.6100 - JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9119

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-04.1988.403.6100 (88.0000002-9) - DELLACQUA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP092287 - SARITA DAS GRACAS FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, distribua-se os autos em apenso, por dependência a estes autos como petição. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0058558-81.1997.403.6100 (97.0058558-1) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0033436-32.1998.403.6100 (98.0033436-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0037251-37.1998.403.6100 (98.0037251-2) - ORGANIZAÇÃO CONTABIL GLOBO S/C LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS/SANTO ANDRÉ/SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008103-10.2000.403.6100 (2000.61.00.008103-7) - PEOPLE CONSULTING SERVICOS E INFORMATICA S/C LTDA X COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0039777-06.2000.403.6100 (2000.61.00.039777-6) - ALCANCE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025486-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025486-6) - UNICEL PAULISTA LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 536.768-SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010333-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010333-6) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015545-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015545-0) - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 549075/SP.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009035-51.2007.403.6100 (2007.61.00.009035-5) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005073-78.2011.403.6100 - FLAVIO FARAH X FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 734296/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0020321-84.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019173-04.2012.403.6100 - IGOR DE MENDONCA MOLLO X SUELI APARECIDA BORGES MOLLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013356-85.2014.403.6100 - ANDRE QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X EDUARDO QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0032087-57.1999.403.6100 (1999.61.00.032087-8) - FUNDACAO VOLKSWAGEN(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014500-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014500-4) - FUNDACAO VOLKSWAGEN(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o autor se permanece o interesse acerca da realização da perícia.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0007612-75.2015.403.6100 - ADAO DE PAULO LIMA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO DE PAULO LIMA em face da CAIXA CONSÓRCIO S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, objetivando, em síntese, a condenação da ré à devolução de saldo de rateio de cota de consórcio, bem como ao pagamento de indenização por dano morais e materiais. É o breve relato. A CAIXA Seguradora, cujo ramo de consórcios é um de seus produtos, é uma empresa privada cuja participação acionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é minoritária. Assim, tratando-se de empresa privada e não havendo interesse da empresa pública, cuja existência atrairia a competência desta Justiça Federal, tenho que o ajuizamento deu-se erroneamente. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido, o seguinte precedente: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica (fl. 12, e-STJ). Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes fundamentos: Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual. A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988. Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual. É o relatório. Decido. Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal. Confira-se a propósito: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal. 2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.103 - MG (2014/0182915-4) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG - SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE POÇOS DE CALDAS - MG) Nessa medida, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado fenece a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Por tais razões, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Na hipótese do Juízo para o qual serão remetidos os autos tiver a convicção de que, mesmo com os argumentos expendidos nesta decisão, permanece incompetente para processar e julgar a demanda deverá suscitar o conflito de competência.

0019417-25.2015.403.6100 - NEUSA DA SILVA SALA GRAS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - apresentando as contrafés; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0020294-62.2015.403.6100 - JOSE TADEU DE BARROS NOBREGA(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/101: Fica prejudicado o Juízo de retratação face a decisão proferida pelo Relator do Agravo. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a contestação.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10391

MONITORIA

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, em que local o corréu EDSON BRAS MONTEIRO pode ser citado, haja vista que o local indicado à fl. 221, já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 51. Intime-se.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019270-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON PETRELLA DOS SANTOS

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0019724-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX AUGUSTO SILVA COSTA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0019976-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO MONTEIRO BAPTISTA DE SOUZA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0001534-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIAN DIDIER MAITRET VELAZQUEZ

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008137-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, WALTER CALAÇA DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança da dívida proveniente de contrato de financiamento de veículo nº 44795873, no valor de R\$ 44.906,43, atualizada até 20/07/2012. Aduz, preliminarmente, a inexigibilidade do título, por vício de consentimento, pleiteando seja declarada a nulidade do contrato. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da exequente na cobrança dos encargos designados genericamente como pagamentos autorizados e que, na data da celebração do contrato, totalizaram R\$ 2.156,22. Com a inicial, juntou cópias extraídas da Execução nº 0014481-59.2012.403.6100 (fls. 07/41), bem como dos autos do processo nº 0048468-02.2011.403.6301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde o embargante postulou benefício previdenciário (fls. 42/89). À fl. 91, os embargos foram recebidos, postergando-se, porém, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Impugnação da CEF às 96/104. Despacho saneador proferido às fls. 110/111 e complementado às fls. 115/116. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fl. 121/121 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Do vício de consentimento por incapacidade psiquiátrica. No tocante ao alegado vício de consentimento, não assiste razão ao embargante. Isso porque, em que pese ter dito que, por ocasião da celebração do contrato, se encontrava com graves problemas psiquiátricos, não estando em suas condições normais, devendo ser considerado como absolutamente incapaz, não é isso o que se extrai dos autos. Com efeito, consta, às fls. 71/81, Laudo Psiquiátrico Pericial produzido em janeiro/2012, nos autos do processo nº 0048468-02.2011.403.6301, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde o embargante postulou benefício previdenciário. Embora naquele documento o perito tenha afirmado que as crises de ansiedade que acometiam o embargante, desde o ano de 2010, o impediam de conduzir veículos e, portanto, de exercer a sua atividade profissional de motorista, deixou claro que não havia impedimento para a prática dos atos de sua vida civil. Tanto que, no item exame clínico e psíquico realizado no embargante, o expert assim o descreveu: Periciando em bom estado geral, corado, hidratado e eupneico. Sem achados de exame físico relevantes para a perícia psiquiátrica. Encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para seu nível educacional. Não foram constatadas alterações de senso percepção ou do juízo de realidade, bem como polarização do humor. A psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a normalidade. (fl. 72 item VI). Grifei. E, mais adiante, concluiu: O periciando é portador de quadro de transtorno de pânico, caracterizada pela ocorrência de crises de grande ansiedade, com tremores, taquicardia e falta de ar. Como as mesmas ocorrem de forma imprevisível, há impossibilidade de executar tarefas que exijam atenção pelo risco de acidentes, como condução de veículos automotores. Dessa forma, verifica-se que há incapacidade para a atividade habitual do periciando desde que os sintomas surgiram e teve início o tratamento psiquiátrico em abril de 2010. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento psiquiátrico adequado, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado em seis meses, a contar da data de realização desta perícia. (Fl. 73). Grifei. E até a incapacidade do embargante para o exercício de atividade remunerada foi considerada parcial, ou seja, o impediu de exercer sua atividade profissional habitual, permitindo, porém, que ele exercesse atividades que não envolvessem altura, condução de veículos ou manuseio de máquinas industriais, nos termos da resposta dada a pergunta de nº 5 (fl. 74). Por último, ressalto a resposta categórica dada à pergunta de nº 10, nos seguintes termos: 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? R: Não. (fl. 76) Grifei. Desse modo, forçoso concluir pela plena capacidade do embargante para celebrar o contrato cuja dívida está sendo executada, e que foi firmado em 30/03/2011. Passo a apreciar as demais alegações do embargante. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. Do excesso de execução pela cobrança dos encargos denominados PAGAMENTOS AUTORIZADOS. De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, houve cobrança, juntamente com o valor financiado para a aquisição do veículo, de montantes sob a rubrica de Pagamentos Autorizados, que se referiam a: Tributos = R\$ 439,14;- Seguro = R\$ 100,00;- Tarifa de cadastro = R\$ 350,00- Taxa de gravame = R\$ 55,00- Pagamento de comissão dos lojistas da revenda = R\$ 1.162,08- Registros = R\$ 50,00 Totalizando = R\$ 2.156,22. Pois bem. Tenho por legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, por ocasião da contratação da operação de crédito. Da mesma forma, relativamente à rubrica tributos, não há proibição de que as partes convencionem o pagamento deles, em especial o IOF, por meio de financiamento acessório ao principal, como é o caso dos autos, nos termos da cláusula 17 do contrato (fl. 18 verso). Relativamente ao seguro e ao custo do gravame, pelo tipo de contrato celebrado, ou seja, de financiamento de veículo com alienação fiduciária, não vejo problemas com a cobrança de valores de seguro, taxa de registro e taxa de gravame, eis que representam mero ressarcimento de despesas e estavam expressamente previstas no contrato. Por último, relativamente aos valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros, observo que o contrato foi assinado em 30/03/2011, quando já editada a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.954, de 24/02/2011, que assim estabeleceu em seu artigo 17: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela

instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Desse modo, indevida a cobrança da comissão dos lojistas/revendas, no valor de R\$ 1.162,08. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0014481-59.2012.403.6100, apenas para determinar que o cálculo do débito seja refêito para excluir do valor inicial financiado o montante relativo ao pagamento de comissão dos lojistas/revendas, no valor de R\$ 1.162,08 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e oito centavos). Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 170/178: manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO (SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em relação ao coexecutado falecido Eduardo Gama Menezes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 274. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora de todo o processado a partir de 326, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001119-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Dê-se ciência à União do despacho de fl. 216. Fls. 220/230: trata-se de pedido do terceiro interessado TIBOR GREIF, no qual relata ter arrematado em hasta pública o imóvel registrado sob a matrícula nº 119.394 e, por essa razão, requer a expedição de ofício ao 8º Oficial Registro de Imóveis determinando o cancelamento da penhora incidente sobre aquele imóvel efetuada nesta execução (fl. 132). A arrematação em hasta pública constitui modo originário de aquisição de propriedade e, por conseguinte, o bem é transferido ao arrematante livre de ônus e embaraços, inclusive, eventuais penhoras que, porventura, incidiam sobre o bem. Esse entendimento revela-se com clareza na ementa do julgamento do agravo de instrumento nº 0023058-67.1999.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo relatório coube ao Desembargador Gustavo Kuhl Leite. Confira-se: PENHORA DE IMÓVEL - ARREMATAÇÃO - CANCELAMENTO DE PENHORA. Bem penhorado. Arrematação. Cancelamento da penhora. O bem arrematado se transfere para o arrematante livre deste ônus. Tendo a aquisição judicial de bem caráter originário, o imóvel se transfere ao arrematante livre dos ônus da penhora, tanto quanto extingue a hipoteca, que é direito real, quando intimado da praça o credor hipotecado. Se assim não fora, situação esdruxula ocorreria. Com a arrematação o imóvel passou à propriedade do arrematante. Se continuasse a incidir sobre ele a penhora, nova praça seria realizada e com a venda judicial, o bem seria do patrimônio, não da executada, mas do novo proprietário, primeiro

arrematante. Portanto este é que garantiria, com seu patrimônio, execução sofrida pela executada. Agravo denegado.(TJRJ - 0023058-67.1999.8.19.0000 (1999.002.01409) - Agravo de Instrumento - 1ª Ementa - Des. Gustavo Kuhl Leite - Julgamento: 11/05/1999 - Segunda Câmara Cível).Desse modo e não obstante entender que o desembaraço da penhora é efeito da própria arrematação e, portanto, não depende de pronunciamento judicial, entendo também que, eventuais pontos de vista discordantes, bem como a necessidade de se dar segurança jurídica à aquisição do imóvel em hasta pública, demandam a atuação deste juízo, razão pela qual, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício ao 8º Oficial Registro de Imóveis de São Paulo para que se registre que com a arrematação averbada em R-10 na matrícula do imóvel registrada sob o número 119.394, não mais subsiste a penhora determinada por este juízo, averbada em Av-6.O requerente TIBOR GREIF deverá recolher junto ao Oficial de Registro as custas necessárias à averbação.Em face da notícia de arrematação do imóvel e considerando os termos do despacho de fl. 216, requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se todos, após, expeça-se e, oportunamente, retornem conclusos.

0001951-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA MARCONDES DE FARIAS

Tendo em conta a certidão de decurso de prazo de fls. 52, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0019087-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISY VIEIRA ZORRON(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES)

Fl. 70: determino à executada que traga aos autos documentos que comprovem a alegação de que os valores penhorados são oriundos de proventos de aposentadoria. Concedo o prazo de 15 dias.Intime-se.

0021276-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAOLA SUELLEN MIDEGA PRODUcoes E EVENTOS ME

Fl. 48: indefiro, posto que, conforme certidão de fl. 30, não havia na residência da executada bens susceptíveis de penhora e, tampouco, há indicativo nos autos de que essa situação tenha se alterado.Dê a exequente prosseguimento ao feito, procedendo à realização e comprovação nos autos de diligências com vistas a serem localizados os bens da executada passíveis de penhora. Prazo: 15 dias.Não cumprida a determinação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0024809-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CALIXTO ANTONIO NETO

Fls. 35/38 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento da primeira parcela, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Isto posto, sobrestem-se os autos em Secretaria, até 20/10/2015, período findo o qual a exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo, o que possibilitará a extinção do feito.Int.

0004250-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEST WORK BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA ME X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 58, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 59), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006608-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GARRIDO PIZZARIA LTDA. - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FELIPELLI GARRIDO X VERA LUCIA FELIPELLI GARRIDO

Considerando que os coexecutados Garrido Pizzaria Ltda. Me e Fabio Felipelli Garrido foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 46, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 47), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no tocante à coexecutada Vera Lucia Felíelli Garrido, ainda não citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TELXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL

DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARGUERITE YVONNE POULIOT X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ROBERTO TEIXEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ODECIA MARQUES DE SOUZA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do documento de fls. 431 - que comprova o óbito do corréu MANOEL DIOGENES DE MAGALHÃES FILHO - determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que a requerente de fls. 428 (viúva do falecido) esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, na primeira hipótese, comprovar que exerce a função de inventariante, e, na segunda, apresentar cópia do formal de partilha e pedido de sucessão em nome da viúva e de todos os herdeiros necessários, instruído com as respectivas procurações. Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Esclareço à interessada que o levantamento pretendido somente poderá ser realizado após o cumprimento das formalidades previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo, pois, apresentar certidão da matrícula do respectivo imóvel (lote 17 da quadra 77 do loteamento denominado Jardim Pery) e comprovar a inexistência de débitos fiscais sobre o mesmo. Sem embargo da suspensão do processo, **DETERMINO A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO** para constar que se trata de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e para **EXCLUIR** o nome de MANOEL JOSÉ DA SILVA do polo passivo da ação, visto que cedeu os seus direitos de compromissário comprador do lote 13 da quadra 76 ao corréu ROBERTO TEIXEIRA, conforme documento de fls. 99, que instruiu a contestação apresentada pelo cessionário. Intimem-se as partes, a interessada supracitada e a Defensoria Pública da União, que atua nos autos como curadora especial dos réus citados por edital.

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE); E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 888/889: reporto-me à decisão de fls. 826/827, a fim de indeferir, por ora, o pedido de expedição de carta de adjudicação e determinar à expropriante que apresente no prazo de 15 dias certidão de matrícula atualizada do imóvel. Não cumprida a determinação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. .PA 1,10 Int.

Expediente Nº 10392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021522-09.2014.403.6100 - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 272/273: Considerando a petição da CEF, por meio da qual noticia a inexistência de proposta a ser trazida na audiência designada, cancele-se a audiência. Intimem-se a parte autora pelo meio mais célere. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMISSAO NA POSSE

0002127-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMERIO LEITE LACERDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Tendo em conta que a sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação do pedido formulado na petição de fls. 312, na qual a autora informa que as partes transigiram e, por isso, requer a extinção da presente demanda. Intimem-se e cumpra-se.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA BATISTA LEITE(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Fls. 310/313 - Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL RODRIGUEZ DAVOLI sob o argumento de que a sentença de fls. 302/307 (verso) contém omissão e/ou contradição. Sustenta o embargante que, com o julgamento antecipado do feito, não foi analisado o seu pedido de perícia contábil. Alega também contradição, quando foi determinada a redução dos juros para 3,4% somente a partir de 2010, quando o último aditamento foi firmado em novembro de 2008. Por último, pretende que a liminar anteriormente concedida permaneça até o trânsito em julgado da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do exame atento da petição de oposição de embargos, constato a inexistência dos requisitos autorizadores do manejo de tal recurso. Isso porque, relativamente ao pedido de produção de prova pericial este foi expressamente indeferido, pela decisão de fl. 283, cuja intimação das partes deu-se por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 16/06/2014 (fl. 286). Contra essa decisão, o co-réu Rafael apresentou embargos de declaração (fls. 288/289), mas o indeferimento foi mantido pelo despacho de fl. 290, publicado em 31/07/2014. Por outro lado, falar em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso dos autos, houve o reconhecimento do direito à redução dos juros de 9% ao ano para 3,4% ao ano, porém determinando que a redução fosse aplicável somente a partir da publicação da Resolução do BACEN 3.842/2010. Como o último aditamento foi assinado em 25/11/2008, mas previa um prazo de amortização remanescente de 150 meses, é possível a redução dos juros para o saldo devedor, a partir da vigência da resolução, conforme expressamente previsto na sentença, que deixou claro que a redução valeria apenas para os juros vencidos a partir da vigência da resolução, mas não para aqueles acumulados, até então. Por último, não há que se falar em manutenção da liminar, uma vez que expressamente revogada na sentença, pelas razões explicitadas à fl. 307. Não há desse modo qualquer contradição a ser sanada. Cediço que a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pelo embargante. Infere-se, pois, das razões trazidas pelo embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0013945-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JILMAR DIAS CANGIRANA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021638-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSA CAVALCANTE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001727-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA DE PINHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001843-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

Indefiro o pedido de consulta ao sistema TRE-SIEL, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011773-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)) PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA - ESPOLIO X ROSA MARIA ABREU BRUNO(SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP019902 - ORIALI RITA BICUDO E SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO)

Tendo em conta o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 329, esclareça a coexecutada ROSA MARIA DE ABREU BRUNO se conseguiu obter cópia da certidão de óbito do coexecutado ANTONIO DIAS DA SILVA, apresentando-a em caso positivo, no prazo de cinco dias. Sem embargo do cumprimento da determinação supra, fica deferida a diligência requerida na petição de fls. 345/346, desde que a EXEQUENTE apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado ou da carta precatória, também em cinco dias. Intimem-se.

0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1004.110.0002738-44, no valor de R\$ 29.079,19, atualizado até 29/05/2009. Citado o executado (fls. 23/24), restaram frustradas as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 50/628

tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 30/32, 37/51, 55/59, 62/63, 77/79 e 82). Sobreveio, à fl. 90, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, tendo em vista que não apresentou Embargos à Execução (fl. 25). Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO - ESPOLIO

Considerando a pesquisa de fls. 125/144 o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Assim, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no tocante a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0906.110.0008356-06, no valor de R\$ 16.147,63, atualizado até 30/11/2012. Citada a executada (fls. 49/51), restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 63/64, 72/73 e 75). Sobreveio, à fl. 80, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da devedora para aquiescer à desistência, tendo em vista que não apresentou Embargos à Execução (fl. 56). Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024805-40.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSEIAS ELISEU MARQUES

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de OSÉIAS ELISEU MARQUES, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 31/01/2012, no valor de R\$ 344,64. Frustrada a tentativa de citação do executado (fls. 42), sobreveio manifestação do exequente, às fls. 45/52, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não chegou a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003266-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LEPORE NETO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO LEPORE NETO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 16/03/2012, no valor de R\$ 115,96. Antes de ser determinada a citação do executado, sobreveio manifestação do exequente, às fls. 23/30, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não chegou a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004457-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0004532-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 18, devendo trazer aos autos cópia do contrato objeto do processo que tramita na 9ª Vara Cível Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Não sendo cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004657-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DONIZETE DE CASTRO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de MARIA CONCEIÇÃO DONIZETE DE CASTRO, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 23/05/2014, no valor de R\$ 1.480,62. Antes de ser determinada a citação da executada, sobreveio manifestação do exequente, às fls. 23/30, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não chegou a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020283-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003971-81.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito e da exceção de incompetência acolhida em apenso a esta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Construcard nº 1374.160.0000998-61, no valor de R\$ 12.203,88, atualizado até 31/01/2013. Citado (fls. 26/27), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos à monitoria (fl. 28). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 46/47, 59/60, 62 e 66). Sobreveio, à fl. 68, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não apresentou embargos. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013250-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SA

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PIERONI FREIRE DE SÁ, visando o recebimento de R\$ 51.175,75 atualizados até 26/06/2013, decorrentes de contrato de Construcard nº 1816.160.0001615-26. Citado (fls. 26/27), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 28). Iniciada a fase de execução, foi realizada penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD. 2.0 (fls. 50/51 e 54) e, na falta de impugnação do executado (fl. 55), os valores penhorados foram apropriados pela CEF para amortização de parte da dívida (fls. 60/61). Sobreveio, às fls. 62/64, informação de ocorrência de composição entre as partes na esfera administrativa e pedido de extinção da demanda. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em que pese a CEF ter requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, o fato é que não apresentou os termos do acordo firmado, de modo a possibilitar a homologação pelo Juízo. Diante disso, recebo a petição de fls. 62/64 como pedido de desistência. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despiciecia a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0005690-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DIAS DE SOUZA

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a autora não demonstrou haver realizado diligências para localizar o réu. Intime-se a autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, apresente demonstrativo de débito atualizado, tendo em vista que se trata de processo distribuído em fevereiro de 2003. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 10393

ACAO CIVIL PUBLICA

0021365-70.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública, por meio da qual o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP pretende a concessão de provimento liminar e final para que seja obrigada a Ré a contratar 128 (cento e vinte e oito) enfermeiros. Sustenta, em síntese, que possui atribuições legais para proceder à fiscalização das atividades relacionadas ao exercício profissional da enfermagem. Assevera que sua competência não se limita apenas ao mister de fiscalizar, mas também de promover e garantir a qualidade e a segurança dos serviços de enfermagem prestados à população. Explicita que em 13.08.2012 deu início à fiscalização no Hospital Geral do Grajaú, instituição pertencente ao Poder Público Estadual de São Paulo, diante do que foi então instaurado procedimento administrativo (PAD 169/2012). Alega que, decorrente desta apuração administrativa, concluiu-se por um quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem naquele Hospital. Fundamenta que o cálculo para tal dimensionamento de profissionais de enfermagem baseia-se na Resolução COFEN 293/04, a qual fixa e estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhadas. Aponta que a partir desta conclusão de déficit na área de enfermagem, a Ré foi notificada para que providenciasse a complementação dos profissionais faltantes, mas não apresentou resposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/78. Às fls. 92, determinou-se a intimação do representante judicial da Ré (pessoa jurídica de direito público) para manifestação acerca do pedido liminar, em atendimento ao disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 95/108 (com documentos às fls. 109/200). Arguiu, preliminarmente, a ausência de atribuição da Autora para promover a presente ação civil pública, argumentando pela impossibilidade de se obrigar o Estado a contratar 128 enfermeiros para o Hospital do Grajaú. No mérito sustentou que a Resolução COFEN 293/04 é de legitimidade altamente questionável, sendo que a Lei n. 5.905/73 não menciona atribuição do COREN para estabelecer a quantidade de enfermeiros necessários em cada unidade hospitalar. Fundamenta que, ao contrário do que se expõe na sobredita Resolução, existe sim legislação que disciplina a competência concorrente entre os entes federativos, no que toca à saúde, qual seja a Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). Defende, portanto, que se tal lei foi omissa em relação à quantidade de enfermeiros em cada unidade de saúde, a questão deve restar para a competência dos Estados, por força do art. 24, 3º, da CF/88. Alega, ainda, a inconsistência da metodologia de cálculo dada pela Resolução COFEN 293/04, na medida em que não são conhecidos os parâmetros de cálculo usado como fundamento para apontar o referido déficit de enfermeiros. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 203/206). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 209/223). Juntou documentos (fls. 224/254). Manifestação do MPF (fls. 278/279). Réplica (fls. 283/293). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir

(fl. 294), a Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter outras provas (fl. 296), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo requereu a realização de perícia, caso V. Exa. entenda que o Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem, realizado pela própria Instituição e entregue ao autor após as ações de fiscalização, não seja apto e suficiente para quantificar o déficit de profissionais de enfermagem, ressaltando que não adiantará o pagamento dos honorários, nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública (fl. 297). Parecer do Ministério Público Federal pelo afastamento das preliminares. Quanto à prova, manifestou-se pela produção de prova pericial (fls. 299/305). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminares. Legitimidade de parte ativa Sustenta o réu que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda uma vez que ele não possui atribuição para fiscalizar as atividades das instituições hospitalares, nem para exercer a defesa da sociedade em matéria de saúde. No que se refere à legitimidade da parte autora, data máxima vênua, os argumentos apresentados pelo réu não possuem o condão de alterar o posicionamento já adotado por ocasião da análise do pedido de liminar, razão pela qual me reporto ao que lá restou consignado, nos seguintes termos: No mais, tratando-se de demanda coletiva, não obstante a superação da questão preliminar acima, mostra-se importante, ainda, a avaliação de questões formais próprias da legitimação extraordinária operada em ação civil pública. É que a despeito do art. 5º, inciso IV, da Lei n. 7.374/85, conferir legitimidade ativa abstrata para as autarquias atuar na defesa dos direitos coletivos *latu sensu*, tal dispositivo legal não confere por isso uma cláusula aberta de atuação judicial, não sendo adequado falar-se em legitimação universal neste caso. Assim diz o citado artigo de lei: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (grifado) Trata-se, pois, de aferir efetivamente se a representatividade operada pela entidade (legitimada extraordinária, com dito em linhas supra) executa-se de modo adequado e pertinente aos direitos e interesses que institucionalmente almeja tutelar. A doutrina denomina o conhecimento destas nuances como controle da representatividade adequada. De um modo geral, deve-se efetuar, com efeito, um controle *ope iudice* daqueles entes abstratamente habilitados pela lei na atuação judicial para a defesa de direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e, bem assim, interesses individuais homogêneos, conforme o caso. Para a legitimidade das autarquias, o que se visa assinalar com tais questionamentos é se existe ou não pertinência temática na matéria em quase propõe atuar na esfera coletiva. Visto isso, e voltando a análise para Lei n. 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, constato que seu artigo 15, inciso II, prescreve a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Assim diz o mencionado dispositivo legal, *in verbis*: Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifado) Outrossim, no âmbito normativo regulamentar das atribuições dos COREN's, cite-se a previsão contida no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, nos seguintes termos: Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei. Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários. (grifado) A análise sistemática de tais dispositivos traz conclusão no sentido de que a Autora apresenta a necessária pertinência temática para a propositura da presente ação. Veja-se que, diante dos mandamentos legais acima colacionados, os quais se direcionam às entidades da Administração Pública, dentre elas o Estado de São Paulo, posso anotar que, num primeiro momento, a fiscalização das circunstâncias relacionadas a atuação de enfermeiros no Hospital Geral do Grajaú revela-se condizente com o escopo institucional da Autora. No mesmo sentido do posicionamento adotado, permite-se trazer à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. HOSPITAL. ENFERMEIRO. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA ININTERRUPTA. LEGALIDADE. 1. Este Tribunal vem decidindo que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010. 2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012). (...) (TRF 1, Processo AC 00110964220084013500, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00110964220084013500, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:897). Afasto, de conseguinte, referida preliminar. Ilegitimidade passiva Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não cabe ao Estado efetuar as contratações pretendidas, pois a gestão do Hospital Grajaú está a cargo do Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês, qualificado como Organização Social de Saúde - OSS. Dessa forma, a contratação de pessoal para a execução do Contrato de Gestão do Hospital do Grajaú está a cargo da OSS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês. Ainda que exista contrato de gestão e que a contratação de pessoal esteja a cargo da OSS, o que está demonstrado às fls. 234/249, a titularidade da prestação do serviço de saúde continua a ser do Estado, a quem compete fiscalizar referido contrato, inclusive no que se refere à boa prestação do serviço de enfermagem, o que pressupõe a contratação de enfermeiros em número suficiente para atender a demanda, que é objeto da presente ação. Também não se pode desprezar que para fins de execução de referido contrato de gestão são repassadas à OSS verbas públicas. Referida preliminar, portanto, também deve ser afastada. Passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial. Pedido de produção de prova pericial. O autor pretende que o réu seja condenado à contratação de 128 enfermeiros, com base no cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem, com fulcro na resolução COFEN. O autor formulou pedido condicionado de produção de prova pericial, ou seja, requereu a produção de referida prova desde que não se entenda pela adequação do cálculo de dimensionamento

de pessoal de enfermagem. Por outro lado, o MPF também pediu a realização de referida prova. Entendo desnecessária a realização de referida prova para a elucidação da controvérsia, uma vez que as partes controvertem acerca da metodologia de cálculo apresentada pelo autor. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Sustenta o autor que há déficit de enfermeiros no Hospital Geral do Grajaú e essa situação compromete a assistência de enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem provenientes da sobrecarga de trabalho, além de aumentar consideravelmente a criação de riscos desnecessários à saúde dos pacientes. Conforme cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem apresentado com fulcro na Resolução COFEN 293/04, há um déficit de 128 enfermeiros. O réu discorda da aplicação da Resolução COFEN 293/04 e dos parâmetros dos cálculos por ela estabelecidos, uma vez que os critérios são desconhecidos. Sustenta que a ferramenta tecnológica adotada pelo COFEN e disponibilizada em seu site apresenta resultados universalizados e, portanto, não analisa as peculiaridades de cada caso, de modo a apurar empiricamente se os pacientes estão sendo satisfatoriamente atendidos. Alega que o autor não traz nenhuma informação sobre eventual déficit de atendimento aos usuários do Hospital do Grajaú, nem aponta em quais setores do hospital foram encontradas falhas nos atendimentos por falta de profissional de enfermagem. Por fim, alega que o gasto com despesas de pessoal está próximo ao limite de 70%. Dessa forma, divergem as partes acerca da aplicação da Resolução COFEN 293/04 no tocante ao cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem. A defesa de direitos difusos, tais como os que tutelam a saúde, decorre de previsão constitucional que envolve de modo direcionado o Ministério Público e/ou entidades terceiras, legalmente constituídas e que incluam em seus estatutos tal finalidade específica de atuação, atendidos os demais critérios dados pela lei. A distinção jurídica quanto ao que o Autor pleiteia na presente ação está em saber, pois, até onde pode ir sua defesa no que toca aos direitos da categoria profissional que representa. Deve-se perquirir, desse modo, qual seria a exata extensão das atribuições fiscalizatórias dos Conselhos de Enfermagem em meio ao nosso ordenamento jurídico. Abordadas tais premissas, não vejo nada nas Leis 5.905/73 e 7.498/86 que prevejam a coercibilidade proclamada pelo Autor, frente ao Estado de São Paulo, em relação à contratação de Enfermeiros para o Hospital Geral do Grajaú. A tese levantada pelo Autor de aplicação da Resolução COFEN 293/04 exorbita as suas funções institucionais. Neste panorama, evidenciam-se fundadas dúvidas acerca desta conduta impositiva entre uma autarquia federal e um ente político estadual, algo que se, acolhido, pode sobressaltar um possível desequilíbrio entre as competências estabelecidas pela Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). A citada lei reflete a necessária harmonização administrativa e funcional do Sistema Único de Saúde, o que inclui o dimensionamento de pessoal nas entidades hospitalares credenciadas. Neste sentido, a respeito do delineamento legal referente ao aproveitamento de recursos humanos do SUS, citem-se os seguintes dispositivos: Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). (...) TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal; (grifado) A todo momento, como se pode observar, a Lei n. 8.080/90 enfatiza a integração entre os entes federados a respeito da operacionalidade administrativa, financeira e funcional do sistema Único de Saúde. Não há nenhum dispositivo que expressa e seguramente venha a conferir aos Conselhos Regionais de Enfermagem a força institucional de obrigar outros entes administrativos a contratarem Enfermeiros (não ao menos nos moldes em que se explana na presente ação). Nesse mesmo sentido a jurisprudência, conforme a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. DESCABIMENTO. SEPARAÇÃO DE PODERES. É inviável ao Conselho Regional de Enfermagem arrogar-se ares de sindicato e, sem base em lei, pretender obrigar município a aumentar o número de profissionais de enfermagem, sob pena de multa diária. Não se extrai da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. (...) a atitude da autarquia, ao pretender a genérica contratação de novos enfermeiros, ao invés de centrar seus esforços na fiscalização e punição dos desvios e dos maus profissionais, caracteriza apenas a clássica confusão, no Brasil, entre corporações de fiscalização e puro corporativismo. Apelo desprovido. (grifado) (AC 200950010769005, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/06/2013.) Aliado a isto, também não há nenhum dispositivo legal que confere ao Conselho Federal de Enfermagem a competência normativa de, unilateralmente, fixar o número de Enfermeiros a serem contratados e obrigar outros entes administrativos a cumprir. Em outras palavras, a Resolução COFEN 293/04 possui legalidade duvidosa, pois não encontra fundamento de validade em lei. Observa-se que a situação narrada nos autos é diversa, por exemplo, de caso de desvio das funções destinadas a cada um dos profissionais previstos nos artigos 6º a 13, da Lei n. 7.498/86 (técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e enfermeiros propriamente ditos). A parte autora delineia fundamentação bastante alargada e abstrata a respeito do apontado déficit no Hospital Geral do Grajaú, restringido a asseverar que Resolução administrativa não está sendo cumprida e, em consequência, percebe-se que o déficit do quadro profissional de enfermagem compromete a Assistência de Enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem. Da leitura atenta da inicial percebe-se que, sob a alegação genérica de assegurar uma assistência de enfermagem segura e livre de riscos aos pacientes, pretende o autor, na realidade, a aplicação de sua metodologia de cálculo. Nada mais do que isso. Conforme já explicitado nesta decisão, referido ato normativo padece de duvidosa legalidade, o que por si só, já ensejaria a improcedência do pedido por violação ao princípio da legalidade. Por outro lado, não há indícios mínimos na inicial - a não ser pela alegação da aplicação de uma metodologia de cálculo - de que de fato há déficit de enfermeiros. Não há relatos, sequer, de uma única hipótese a evidenciar que no caso específico do Hospital Geral do Grajaú houve uma dada situação em que o número de profissionais foi insuficiente para atender à demanda ou que um setor específico está deficitário. Nesse ponto, parece-me

que a discrepância entre os números de enfermeiros - existente e o desejado pelo autor - é gritante, de forma a evidenciar não somente a ausência de critérios razoáveis no cálculo do autor, como também a improcedência do pedido. Explica-se. Na fiscalização realizada no dia 13/12/2012 constatou-se que o quadro do Hospital Geral do Grajaú era composto pelos seguintes profissionais no que se refere à área de atuação do autor: 103 enfermeiros, 271 técnicos de enfermagem e 196 auxiliares de enfermagem (fl. 49). Por meio desta demanda, o autor pretende a contratação pela ré de 128 enfermeiros, ou seja, mais do que o dobro do número de profissionais já contratados, o que demonstra que, caso o cálculo do autor tivesse um mínimo de plausibilidade, a assistência de enfermagem prestada pelo Hospital Geral do Grajaú estaria, no mínimo, à beira do caos, o que evidentemente não ocorre, pois inexistente qualquer relato individualizado indicando ausência de qualidade e segurança dos serviços de enfermagem prestados à população. Nesse passo, reitera-se mais uma vez a desnecessidade de realização de prova pericial, pois não há na petição inicial, além da causa de pedir baseada no cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem, qualquer outro fato individualizado que possa ser objeto de comprovação por meio de perícia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021720-46.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré fosse compelida a: a) estabelecer na Delegacia de Polícia Federal de São Paulo uma força-tarefa de servidores e/ou terceirizados para registrar, no prazo máximo de trinta dias, todos os refugiados reconhecidos pelo CONARE, cujos pedidos de RNE - Registro Nacional de Estrangeiro estivessem pendentes, em virtude da indisponibilidade de datas para agendamento no site da Polícia Federal; eb) disponibilizar no site da Polícia Federal horários suficientes para atender a demanda de agendamento, permitindo às pessoas reconhecidas como refugiadas requererem e obterem o RNE em tempo razoável. Relatou possuir legitimidade extraordinária para tutela de interesses individuais homogêneos dos estrangeiros reconhecidos como refugiados pelo Estado brasileiro. Narrou ter sido informada pela Caritas Arquidiocesana de São Paulo de que, a partir do mês de setembro de 2014, as pessoas reconhecidas como refugiadas estavam enfrentando dificuldades para obtenção do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, em razão da inexistência de datas no site da Polícia Federal para agendamento do comparecimento à unidade correspondente da Delegacia de Polícia Federal. Informou que solicitou informações ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e ao Departamento de Polícia Federal - Delegacia de Imigração, sendo que apenas este último respondeu, informando a ocorrência de mudanças no processamento dos pedidos de permanência regulados pela Portaria nº 1351/14-MJ, acarretando a devolução de cerca de 30.000 processos oriundos da Unidade de São Paulo, que demandavam análise e decisão, impactando o atendimento. Defendeu o direito à documentação, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 4º, inciso II da Constituição Federal e dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.474/97. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/27. A União foi citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 35/35 verso), tendo se manifestado às fls. 36/51 e contestado às fls. 56/88. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 52/54 verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do processo, por 04 (quatro) meses (fl. 99/99 verso). A Caritas Arquidiocesana de São Paulo, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da parte Autora (fl. 100 e 102/106). Sobreveio, manifestação da União de fls. 107/110, trazendo informações prestadas pelo Delegado Chefe do Núcleo de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo, dando conta das medidas implementadas desde a realização da audiência, e informando que elas trouxeram por resultado a normalidade do atendimento e dos prazos de agendamento para solicitação de registro. No mesmo sentido o Ofício nº 315/2015-NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, juntado às fls. 112/114. Diante do informado, foi dada ciência à autora, que requereu a extinção do feito, pela perda do seu objeto (fl. 117). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Civil Pública que objetivava obrigar a União a estabelecer uma força tarefa na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, de modo a viabilizar o agendamento para atendimento e concessão de documento de estrangeiro (RNE) aos refugiados reconhecidos pelo CONARE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ocorre que, em razão das medidas implementadas após a realização de audiência de conciliação, sobreveio informações prestadas pelo Delegado Chefe do Núcleo de Registro de Estrangeiros na Polícia Federal de São Paulo, no sentido de ter sido normalizado o atendimento, e que o prazo de agendamento pela internet caiu para 01 dia útil. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE

Intime-se a expropriante para retirar o edital expedido, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 276, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 274, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PICKNICK CONFECÇÕES LTDA - EPP, DANIELLE BOUTÉ e TATIANE BOUTÉ, visando receber a quantia de R\$ 90.756,11 (noventa mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizada até 31/01/2008, proveniente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 1187.0997.03.00000017-0. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 06/19 e 28/145. Rustradas as tentativas de citação pessoal das executadas (fls. 170/170 verso, 180, 182, 221, 223 e 229), foi deferida a citação por edital (fl. 238), o que foi cumprido às fls. 239/243 e 249. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 253/279, arguindo preliminares de ausência de título executivo e de nulidade da citação editalícia. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a impossibilidade de capitalização dos juros em período inferior a um ano; c) que a comissão de permanência não poder ser cumulada com qualquer outro encargo; d) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito - TAC; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado; f) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir do trânsito em julgado ou da citação; g) a ilegalidade da autotutela; h) a ilegalidade da pena convencional e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; i) a ilegalidade da antecipação do vencimento da dívida; e j) a ausência da devida informação quanto aos encargos exigidos. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 280). A CEF apresentou impugnação às fls. 285/304. Às fls. 312/351, atendendo a determinação de fl. 309, a CEF complementou a apresentação dos extratos bancários juntados às fls. 28/145. Às fls. 356/357, foi proferido despacho saneador, onde foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 374/388, com manifestação das partes às fls. 393/395 e 396 (verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. - Da ausência de título executivo - Trata-se de Contrato de Crédito Bancário, por meio do qual foi disponibilizado um crédito rotativo inicial limitado a R\$ 5.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 003170, na Agência 1187. Afasto a preliminar arguida tendo em vista tratar-se o feito de uma Ação Monitoria, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação. Desse modo, considero os documentos trazidos pela autora como hábeis à propositura da ação proposta, quais sejam: o contrato (fls. 10/14), os extratos da conta corrente de depósitos onde foi disponibilizado o crédito rotativo (fls. 28/145 e 313/351) e o demonstrativo de evolução da dívida (fls. 16/18). - Da nulidade da citação por edital - A DPU sustenta a ocorrência de nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para localização das rés, tais como: consultas ao Ministério do Trabalho, ao INSS e às concessionárias prestadoras de serviços públicos. Entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, antes da realização da citação por edital, foram realizadas pesquisas particulares pela autora, que indicou novos endereços para tentativa de citação, às fls. 175, 176 e 190/191, e apresentou as consultas de fls. 205/207. Ademais, foram realizadas por este Juízo pesquisas de endereço por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 210/212 e 233) e BACENJUD (fls. 215/218), sem que as embargantes fossem localizadas nos endereços diligenciados. Passo a analisar as demais alegações das Embargantes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que

coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da cobrança de tarifa de abertura de crédito - TAC - De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, a cláusula quarta estipulava as tarifas, valores e periodicidade de incidência de cada uma delas. Especificamente no tocante à tarifa ora impugnada, houve a cobrança, em 30/09/2005, de Tarifa de Contratação no valor de R\$ 24,50, estabelecida no item a daquela cláusula, conforme comprovante de fl. 29. Desse modo não há como considerá-la ilegal. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 29/09/2005, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros. Por outro lado, no tocante ao valor dos juros remuneratórios, embora a taxa inicialmente contratada tenha sido de 7% (sete por cento) ao mês, com previsão de que seriam calculados com base nas taxas vigentes para as operações da espécie, e divulgadas tanto nas agências quanto nos extratos bancários, antes do período de vigente, apurou o perito judicial que a autora aplicou taxas de juros diferentes daquelas informadas como válidas para os períodos, de modo que diante da falta de clareza e perfeita identificação do valor dos juros remuneratórios que seriam aplicados (conforme cláusula quinta do contrato), limito os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual de 7% ao mês, conforme previsto no §2º da cláusula quinta. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Verifico que o demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 16/18, indica que ela não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 03/11/2006, os juros e a multa de mora previstos no parágrafo único, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDB) quando a taxa de rentabilidade (1,00% AM), além de ter efetuado um acréscimo de R\$ 600,00, em 13/04/2007, sem que seja possível ao Juízo aferir qual a sua origem. Dessa forma, considero ser devidos tanto a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, quanto o acréscimo de R\$ 600,00, devendo o cálculo ser feito para excluí-los do montante devido. - Da Autotutela - As embargantes alegam a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, apesar da previsão contratual genérica contida no parágrafo segundo da cláusula sétima, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que só houve lançamentos na própria conta beneficiária do crédito rotativo disponibilizado e, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Da inocorrência da mora e das implicações civis decorrentes da cobrança indevida - As embargantes sustentam, ainda, a inocorrência da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que deva ser afastada a cobrança dos juros remuneratórios em percentual superior a 7% (sete por cento), por falta de disposição clara no contrato, analisando as taxas efetivamente cobradas pela CEF, conforme informado pelo perito à fl. 380, entendo que não tal postura da credora não pode ser considerada como determinante para provocar a situação de inadimplemento. Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses

expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, hipóteses inócenas nos autos.- Do vencimento antecipado da dívida -As embargantes sustentam, ademais, a ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, por conferir vantagem abusiva ao fornecedor, gerando desequilíbrio contratual.Entendo que não assiste razão às embargantes, uma vez que decorrente de expressa disposição contratual, além do fato das embargantes terem ficado com saldo negativo na conta destinatária, e em valor superior à provisão de fundos de que trata o contrato aqui discutido, desde março/2006, sendo que o vencimento antecipado da dívida ocorreu somente em 03/11/2006, tendo sido dado tempo suficiente para que as embargantes pudessem cobrir o saldo negativo naquela conta bancária. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios -Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que as embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência.Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por PICKNICK CONFECÇÕES LTDA - EPP, DANIELLE BOUTÉ e TATIANE BOUTÉ na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e determino que o cálculo do débito seja refêto para que:- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual máximo de 7% (sete por cento) ao mês;- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade; e - seja eliminado acréscimo de R\$ 600,00 efetuado em 13/04/2007.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO - ESPOLIO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO de CEZAR FABIANI BAUER ROMERO, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 2990.160.000039-04, no valor de R\$ 12.365,95, atualizado até 24/12/2009.Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 51 (verso), 81, 94, 99 e 255, sobreveio, à fl. 266, pedido de desistência da ação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 152/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 110.Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0000681-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACACIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACÁCIO FERREIRA DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 36.883,57 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 09/12/2013, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 3216.160.0001311-08, firmado em 18/01/2013.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/23).Citado (fl. 31), o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 32/52, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da pena convencional e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; c) a vedação à capitalização mensal dos juros; d) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; e) a ilegalidade da cobrança de IOF; f) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar o valor indevidamente cobrado; g) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir da citação; e h) que seja determinada a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito.Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, além de ter sido deferido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53).A CEF apresentou sua impugnação às fls. 55/71.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o embargante se manifestou, requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 82, 84 e 86/87).É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil

formulado pelo embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Passo a analisar a preliminar arguida.- Da alegada inépcia da inicial - Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que considero os documentos trazidos pela autora como hábeis à propositura da ação, tendo em vista que, tratando-se de Ação Monitória, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação, suficiente a apresentação do contrato (fls. 10/16), o demonstrativo das compras realizadas (fls. 18/19) e a planilha de evolução da dívida (fls. 20/22). Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Passo a análise do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada, do Anatocismo e da utilização da Tabela Price - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 18/01/2013, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (HUM POR CENTO SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpeção pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei - Da cobrança de IOF - Também não assiste razão ao embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, no contrato celebrado há expressa previsão de isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 13). - Das implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o

débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome do embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que todas as teses apresentadas pelo embargante foram rejeitadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu ACÁCIO FERREIRA DA SILVA na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP140273 - SEUNG HEE HAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0015843-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)) PAULO CESAR GOMES DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Cumpra a embargada o que lhe foi determinado a fls. 360, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão. Int.

0019584-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a embargada o que lhe foi determinado a fls. 355, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão. Int.

0020420-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a embargada o que lhe foi determinado a fls. 350, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014561-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 119/121: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0022840-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO PETROVITCH

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009635-28.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Fls. 54 Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à coexecutada Maria Aparecida Rodrigues de Sousa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD no tocante ao coexecutado José Rodrigues de Sousa Filho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001953-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 61. Fls. 61: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente N° 10394

ACAO CIVIL PUBLICA

0017772-62.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013091-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO)

Remetam-se estes autos com vista ao Ministério Público Federal para intimação da decisão de fls. 314/323 - que recebeu a inicial - e para ciência e manifestação acerca das contestações de fls. 334/351, 352/386, 387/419 e 420/458. Em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância, devendo a Secretaria providenciar, quando do retorno dos autos, a intimação dos réus para o mesmo fim, mediante publicação deste despacho. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão observar as prescrições do artigo 407 caput e respectivo parágrafo, especialmente no que se refere ao número máximo e à indicação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, podendo apresentar os respectivos róis desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo. Cumpra-se.

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de fls. 315/316. Após, retornem conclusos.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0226038-80.1980.403.6100 (00.0226038-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP116213E - PEDRO LOPES MUNIZ E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PEDRO CAPELETO FILHO X NEUSA TRINDADE CAPELETO X JOSE BENEDITO CAPELETE X MARIA DAS GRACAS CAPELETE X ROSA CAPELETO GALVAO X FRANCISCO GALVAO(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP057880 - JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

Fls. 308/313: intuem-se os expropriados para que comprovem o falecimento de ROSA CAPELETO GALVÃO e FRANCISCO GALVÃO, mediante a apresentação da certidão de óbito, bem como procedam, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, à sucessão das partes falecidas por seus sucessores. O pedido de levantamento dos valores depositados será analisado posteriormente à habilitação dos herdeiros, no entanto, com vistas à celeridade processual nada obsta que os expropriados deem cumprimento aos despachos de fl. 234 (item II) e de fl. 238 (primeira parte do item II). Intuem-se.

MONITORIA

0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Fl. 309: considerando o atual estágio do processo, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de penhora online. Fl. 308: em face da indisponibilidade do perito judicial, destituo-o e nomeio para atuar nos autos o médico neurologista Dr. Bernardo Barbosa Moreira, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Intime-se eletronicamente o perito (bernardo@eml.cc), para dizer se aceita ou não o encargo, bem como para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 45 dias, data e local
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 63/628

para ter início a produção da prova; Aceito o encargo e indicados data/local pelo perito para início da realização da perícia, tomem conclusos para que seja determinada a intimação das partes nos termos do art. 431-A do CPC. Intime-se a autora, conforme primeiro parágrafo deste despacho e, após, o perito judicial nomeado.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 152/153, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA, visando receber a quantia de R\$ 25.795,92 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada até 04/08/2011, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 1813.160.0001124-05, firmado em 18/05/2009 e respectivo Aditamento de nº 1813.260.0001124-87. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/35). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 43, 56, 67 e 68), foi deferida a citação por edital (fl. 99), o que foi cumprido às fls. 100/103 e 108/109. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 113/128, contestando por negativa geral e sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação ao anatocismo; c) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; d) a ilegalidade da autotutela; e) a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; f) a ilegalidade da cobrança de IOF; g) a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória; h) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir do trânsito em julgado da sentença ou a partir da citação; i) que seja determinada a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito; e j) que a atualização do débito após o ajuizamento da ação seja feita nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, além de terem sido deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 134/151. Às fls. 156/157, foi proferido despacho saneador, onde foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 183/191, sem que as partes tenham manifestado interesse em fazer apontamentos sobre ele (fls. 192 e 194/194 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo diretamente à análise do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 18/05/2009, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (UM PONTO PERCENTUAL E CINQUENTA E NOVE CENTÉSSIMOS) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de

atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. - Da cobrança de IOF - Também não assiste razão ao embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, conforme informado pelo perito (fl. 189), não houve a inclusão de valores relativos ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nos cálculos apresentados pela autora, e o próprio contrato celebrado previa a isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 12). - Da Autotutela - A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas algumas das parcelas previstas, mediante débito em conta de titularidade do réu indicada na cláusula décima-segunda do contrato, nos termos dos comprovantes fls. 27/33, não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula vigésima, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que após a renegociação, conforme demonstrativo de fls. 28, 33 e 34, só houve o pagamento/amortização de 02 (duas) parcelas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. - Da atualização do débito após o ajuizamento da ação - Não há qualquer razão para aplicação, após o ajuizamento da ação, dos encargos previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Isso porque, havendo previsão contratual válida, devem incidir os acréscimos estipulados pelos contratantes até a quitação da dívida, não se justificando qualquer alteração do que foi livremente pactuado pelas partes. Do levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato - Alega ainda o embargante que a nota promissória vinculada ao contrato é abusiva, por colocar a instituição financeira em posição de exacerbada supremacia, devendo ser declarada nula. Entendo, porém, que, como as notas promissórias foram emitidas pelo réu no momento da contratação do crédito (fls. 19/20), ou no momento de aditamento/renegociação do contrato original, (fls. 21/22), sendo que essa última promissória é que foi protestada (fls. 21/23), e os títulos estão representando o valor da dívida na data em que foram emitidos, não há qualquer irregularidade, de modo que não há como reconhecer a sua nulidade ou que o protesto tenha sido indevido. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF/2ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INOVAÇÃO RECURSAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990), TAXA OPERACIONAL MENSAL (TOM), TABELA PRICE. SÚMULA Nº 121 DO STF. LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/1933). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. I - omisssis ... II - omisssis ... III - omisssis ... IV - omisssis ... V - omisssis ... VI - omisssis ... VII - omisssis ... VIII - Não configura irregularidade a emissão de nota promissória no momento da contratação de crédito bancário. A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, bem como o instrumento particular de confissão de dívida constituído em conformidade com o art. 585, II, do CPC, não perdem a executóriedade, pois constituem títulos

executivos extrajudiciais, gozando, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade. IX - Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.(TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, v.u., julgado em 22/10/2014, fonte E-DJF2R de 03/11/2014). Grifêi. - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes -Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome do embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que todas as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. - Da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios -Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu LUIZ CARLOS DE SOUZA na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X JOSE MARCOS OLIVEIRA

Considerando o teor da resposta do sr. perito judicial ao quesito nº 1 do réu (fls. 146 do laudo de fls. 144/155) e em face do pedido formulado pela Defensoria Pública da União na cota de fls. 159-verso, DETERMINO à autora que apresente planilha analítica de seus cálculos, nos termos solicitados na petição de fls. 124/125, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arcar com as consequências de sua omissão, que poderá implicar a adoção dos cálculos mais favoráveis ao réu dentre aqueles elaborados no corpo do laudo pericial.Sobrevindo a manifestação da ré ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intime-se a autora.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 22.457, 85 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 18/01/2013, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000536-08, firmado em 01/10/2010.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/28).Citada (fls. 32/33), a ré apresentou embargos à ação monitória, às fls. 34/60, arguindo preliminar de inépcia da inicial e de aplicação da Teoria da Imprevisão. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação à capitalização dos juros; c) a inexistência de previsão contratual de correção monetária; d) a abusividade da aplicação da Tabela Price; e) a aplicação de juros remuneratórios e moratórios excessivos; f) a ilegalidade da pena convencional e da multa moratória contratual; g) a nulidade da comissão de permanência; e h) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado.À fl. 61, os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, bem como foram deferidos a embargante os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 66/88.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF não manifestou interesse em produzir novas provas (fl. 91) e a embargante requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunha e a produção de prova pericial contábil (fls. 93/94 e 119/120).Realizada audiência de tentativa de conciliação, no âmbito da CECON, a mesma restou frustrada (fls. 114/115). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, entendo que não seja o caso de produção de provas orais em audiência, na medida em que as questões controvertidas repousam, unicamente, em matéria de direito e na interpretação das cláusulas contratuais. Sendo assim, indefiro a produção de ditas provas.Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito.Passo a analisar as preliminares arguidas.- Da alegada inépcia da inicial -Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que considero os documentos trazidos pela autora como hábeis à propositura da ação, tendo em vista que, tratando-se de Ação Monitória, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação, suficiente a apresentação do contrato (fls. 09/15), o demonstrativo das compras realizadas (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida (fls. 26/27).Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico.Além disso, incabível a alegação de inadequação da via eleita, eis que a documentação trazida pela embargada é suficiente para a comprovação do negócio jurídico. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. De modo que plenamente adequado o ajuizamento da presente Ação Monitória.- Da teoria da imprevisão -No caso dos autos, tenho que inaplicável a teoria da

imprevisão nos termos em que sustentado pela ré embargante. Isso porque a Teoria da Imprevisão, via de regra, tem aplicação diante da ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes e imprevisível no momento da contratação, que provoque substancial alteração do equilíbrio econômico do contrato. As dificuldades pelas quais passa a ré/embargante, em virtude de encontrar-se desempregada e por ter tido uma filha, não são motivos suficientes para desconstituir a dívida contraída. Passo a análise do mérito.-

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada, do Anatocismo, da utilização da Tabela Price e da correção monetária pela TR - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 1º/10/2010, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco pontos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Assim, ao contrário do alegado, houve a expressa previsão de correção monetária pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. - Da comissão de permanência - Observo que, ao contrário do sustentado nos embargos, não há previsão contratual de aplicação de comissão de permanência. Isso porque, no caso de impuntualidade, a cláusula décima - quarta do contrato assim dispõe (fl. 13): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput

desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De modo que, após a impuntualidade, possível a cumulação, porque possuem naturezas distintas, da aplicação da TR, dos juros remuneratórios à taxa de 1,75% ao mês e dos juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, conforme expressa previsão contratual. - Das implicações civis da cobrança indevida - O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré FABIANA DA SILVA na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da petição de fls. 237, concedo ao autor o prazo de dez dias para a adequação de seu pedido de desistência da ação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 138/150; manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

0007412-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-06.2014.403.6100) DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS (SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS e ALEXANDRE BALCIUNAS opõem embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1374.558.0000053-03. Os embargantes aduzem as seguintes teses em sua inicial, além da preliminar de inadequação da via eleita: a) cobrança de juros excessivos; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e c) indevida incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A CEF, por sua vez, ao apresentar a impugnação aos embargos, alegou, entre outras teses, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, diante do fato de que os embargantes não apresentaram sua memória de cálculo. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o contrato que embasa a execução é uma Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, por definição legal, nos termos do caput artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Referido título foi emitido por pessoa jurídica em favor da CEF, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, e atendeu aos requisitos exigidos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, o qual não previu a necessidade de assinatura de testemunhas. Além disso, da análise das cópias do processo principal que acompanham a inicial destes embargos, observo que a execução foi instruída com os seguintes elementos: a) cédula de crédito bancário (fls. 34/40); b) planilha contendo dados gerais do contrato (fl. 44); c) extrato bancário da emitente, comprovando o creditamento do valor líquido constante da cédula (fl. 41); d) demonstrativo de evolução do contrato, o qual apresenta as amortizações da dívida, e os encargos incidentes em cada parcela até o vencimento antecipado da dívida (fls. 45/46); e) demonstrativo de débito indicando a evolução da dívida após o vencimento antecipado da dívida, com a incidência da comissão de permanência (fls. 42/43). De modo que, com a apresentação desses documentos pela exequente, ora embargada, houve o atendimento dos requisitos para a cobrança do débito, conferindo a certeza e liquidez necessárias à propositura da execução, motivo pelo qual não se sustenta a preliminar arguida pelos embargantes. No mais, entendo que as teses atinentes à alegação de ocorrência de onerosidade excessiva, na forma de aplicação dos juros e de ilegalidade na aplicação da comissão de permanência, revelam-se, de fato, argumentos

atinentes à ocorrência de excesso de execução, de modo que os embargantes deveriam ter apresentado memorial de cálculo com os valores que entendem devidos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de verdadeira hipótese de reconhecimento da inépcia da inicial dos embargos, considero necessário, com fundamento no caput do artigo 284 do CPC, a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Ressalto que o fato dos embargantes serem beneficiários da justiça gratuita não afasta a responsabilidade pela apresentação do memorial de cálculo. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os cálculos com os valores que entendem devidos. Cumprida a determinação supra, a CEF deverá ser intimada para tomar ciência quanto aos cálculos apresentados pelos embargantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COELHO

Diante do esclarecimento prestado na petição de fls. 390, defiro o pedido de expedição de nova carta de arrematação, ora reiterado, e fixo o prazo de dez dias para que a exequente apresente as cópias necessárias à instrução, devidamente autenticadas, observando o disposto no artigo 703 do Código de Processo Civil. A carta deverá ser expedida nos mesmos moldes daquela que se extraviou, cuja cópia encontra-se a fls. 355/356. No mesmo prazo ora fixado, deverá a exequente esclarecer quanto à extinção da execução, tendo em conta o teor da petição supracitada. Int.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI)

Fls. 138/142: Indefiro, pois o pedido é extemporâneo. Os valores bloqueados já foram apropriados pela exequente. Ademais, tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017898-20.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA OLGA DOS SANTOS X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASHIEGBULAN X NILDO BATISTA DOS SANTOS

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0001230-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP333623 - DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021147-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 69/628

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução nº 0001094-69.2015.403.6100. Após, retornem conclusos.

0019306-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO X MARLEY BERNAL

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004785-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES PULINO X DIOGENES PULINO

Tendo em conta que se trata de execução hipotecária, determino à exequente as providências relacionadas abaixo, com vistas ao atendimento do disposto nos incisos II, III e IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71:a) emende a inicial para esclarecer se a pretensão cinge-se à cobrança de diferenças de prestações - como parece indicar o documento de fls. 24/26 (RDF) - ou se abrange também prestações vencidas e não pagas - como referido na letra a do pedido; b) apresente demonstrativo de débito com discriminação das parcelas que compõem o saldo devedor (principal, juros, multa e outros encargos contratuais) e indicação dos índices de atualização incidentes sobre cada uma das parcelas devidas;c) apresente cópia dos avisos de cobrança enviados aos devedores (teor das notificações), a fim de possibilitar a aferição da constituição em mora.Fixo para tanto o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Do contrário, façam-se os mesmos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031443-67.1969.403.6100 (00.0031443-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CLIDIO GIBIN - ESPOLIO X ARMELINDA TOCHETTE GIBIN X DIRCEU LOURENCO GIBIN(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CLIDIO GIBIN - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X DIRCEU LOURENCO GIBIN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 328/342: Manifestem-se os exequentes (expropriados) sobre a alegada ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória para pleitear eventual complementação do valor depositado nos autos a título de indenização.Sobrevindo a manifestação dos exequentes ou certificado o decurso do prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014420-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA AMARAL

Em face do despacho de fls. 32, do MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI, cancele-se o mandado no sistema e expeça-se carta precatória. Por conseguinte, tendo em conta necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, determino à autora que providencie, em cinco dias, a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.Intime-se a autora deste despacho e da decisão de fls. 28/29.DECISÃO DE FLS. 28/29: Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valesca Amaral, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a ré.A autora relata que celebrou com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410014460, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que a ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.É o breve relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do mesmo diploma, expressamente determina que:Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório.A autora alega que a ré não teria efetuado o pagamento das taxas

condominiais e de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento) e que a arrendatária deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face da ré ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672410014460, de fls. 11/16, a saber: apartamento localizado na Rua Francisco Mommenshon, 224, bloco H/54 e uma vaga no estacionamento nº 137 - Condomínio Residencial Maria Amélia Zanutto, bairro Vila Virgínia, Caieiras, São Paulo e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da Ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0018609-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA DA CRUZ SOUZA X MARCOS APARECIDO FERREIRA LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. DECISÃO DE FLS. 36/37: Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata da Cruz Souza e Marcos Aparecido Ferreira Lima, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residem os réus. A autora relata que celebrou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que os réus tomaram-se inadimplentes, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificados extrajudicialmente, não quitaram os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, condominiais e ao IPTU, nem desocuparam o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do mesmo diploma, expressamente determina que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório. A autora alega que os réus não teriam efetuado o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento previstas na avença, bem como do IPTU, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento) e que os arrendatários deram ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face dos réus ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de fls. 11/18, a saber: apartamento nº 32, localizado no 3º andar, do Bloco A, do Condomínio Residencial Vitória III, localizado na Estrada da Divisa, lote C, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0018692-36.2015.403.6100 - SUELI STUART FERREIRA(DF043965 - ALEXANDRE FIGUEIREDO COSTA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, carece de competência este Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a requerente e cumpra-se.

Expediente N° 10395

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Fls. 2327/2333 - Ciência à parte requerida. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CARTA PRECATORIA

0000312-62.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO COELHO FERREIRA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial (fls. 143/149), para manifestação no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho para o autor e, para a ré, da remessa dos autos com vista. Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para os fins previstos no despacho de fls. 140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014068-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY E SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA)

Recebidos nessa data. I - Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018625-42.2013.403.6100 e respectiva certidão de trânsito em julgado.II - Anote-se na rotina ARDA do sistema processual o nome do procurador do CONDOMÍNIO VILLAGIO DI ROMA, Dr. Lourival Alves da Silva (OAB/SP 115.758), para fins de intimação pela imprensa oficial.III - Considerando o conteúdo da sentença proferida nos embargos mencionados no item I supra, fica levantada a penhora de que trata o termo de fl. 111, restando prejudicados os pedidos formulados pela exequente às fls. 126/129 e pelo terceiro interessado mencionado no item II supra, às fls. 130/144. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo como processo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008535-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. HELIO PEREIRA DIAS E Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência ao MPF, à ANVISA e à ré da juntada da manifestação do CRF (fls. 2299/2301) e dos documentos que a instruem (fls. 2305/2922).O MPF e a ANVISA - tendo em conta o teor de suas manifestações de fls. 2277 e 2280 - deverão requerer, objetivamente, o que entenderem de direito em face do alegado cumprimento da sentença (fls. 2089/2273) em cotejo com a manifestação e documentos apresentados pelo CRF, no prazo de vinte dias (já dilatado em razão do grande volume de documentos), contado das respectivas intimações.Decorrido o prazo para manifestação (inclusive da ré, caso queira), voltem os autos conclusos.Intimem-se.OBS.: ESTA PUBLICAÇÃO SE DESTINA À INTIMAÇÃO DA RÉ, PORQUANTO O MPF E A ANVISA JÁ FORAM INTIMADOS DO R. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 72/628

DESPACHO SUPRA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020362-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14h30, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. A parte ré deverá ser informada que, para a audiência, deverá estar acompanhada de advogado. Caso não tenha condições financeiras para a contratação, deverá procurar a Defensoria Pública da União. Cite-se a parte ré. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data de realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único do Código de Processo Civil). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Intimem-se as partes.

Expediente N° 10396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fls. 296/297: Defiro. Expeça-se novo edital conforme r. decisão de fl. 274. Após as providências, intime-se a CEF para retirada do edital, com máxima urgência, atentando-se para o prazo legal (Art. 232, III, do CPC). Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7368

EMBARGOS A EXECUCAO

0004917-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019909-85.2013.403.6100) IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante a reunião destes, bem como da execução à ação anulatória em trâmite na Seção Judiciária de Brasília ou, caso inviável pelo adiantado andamento da anulatória, que a execução e os embargos sejam suspensos até decisão final na anulatória. Aduz que, na referida ação visa desconstituir o julgamento que não acatou as contas por ele apresentadas, sendo que o título executivo que embasa a execução embargada trata justamente do convênio mencionado na ação anulatória. Assim sendo, existe questão de prejudicialidade externa, correndo o perigo de decisões contraditórias. Embargos recebidos no efeito devolutivo (fls. 56). Impugnação a fls. 59/62. A fls. 7174 trasladada decisão da impugnação ao valor da causa, tendo a mesma sido julgada procedente para retificar o valor atribuído para o montante de R\$ 30.352,00 (trinta mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante em suas alegações. Inicialmente, considerando que nos presentes embargos o embargante, em momento algum, questiona o título que embasa a ação executiva, afastou a alegação de prejudicialidade desta com a ação anulatória, ante a total impossibilidade de haver decisões conflitantes. Ademais, ressalto que já foi proferida decisão de improcedência nos autos da referida ação, que tramita na Seção Judiciária de Brasília. Outrossim, conforme

salientado pela União Federal em sua impugnação, nos termos do artigo 585, 1º do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Eventual suspensão da execução somente seria admissível se presentes as hipóteses do art. 791 do CPC, o que não se verifica. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ao tratar das competências do Tribunal de Contas da União, o parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal estabelece que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, de maneira que não é necessária a sua prévia inscrição em dívida ativa para fins de ajuizamento do processo de execução, vez que já dotados de liquidez e certeza, nos termos do inciso III do art. 585 do CPC. 2. O simples ajuizamento pelo devedor de ação anulatória não configura óbice à propositura da execução fiscal, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito, ou realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro, o que não ocorreu na espécie. 3. Preenchidos os requisitos previstos em lei, o título executivo extrajudicial já é documento apto a aparelhar um procedimento executório, vez que não há necessidade prévia de confirmação de sua validade, a qual poderá ser contestada pelo devedor quando da apresentação de embargos à execução, de ação anulatória de título executivo ou ainda de exceção de pré-executividade. 4. Inteligência do parágrafo 1º do art. 585 do CPC, segundo o qual: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 5. Embora o art. 598 do CPC preveja que as disposições relativas ao processo de conhecimento podem ser subsidiariamente aplicadas ao processo de execução, as hipóteses de suspensão da execução previstas no art. 791 do CPC excluem aquela arrolada na alínea a do inciso IV do art. 265 daquele diploma legal, de maneira que, consoante o acima afirmado, o simples ajuizamento pelo devedor de ação anulatória não configura óbice à propositura da execução fiscal (STJ, RESP 171190) 6. Diante, portanto, da ausência de declaração de nulidade, quer em processos anteriores, quer neste processo, do acórdão do Tribunal de Contas da UNIÃO - TCU, que aparelhou o feito executório, não merecem acolhida as alegações formuladas pela recorrente em suas razões de apelação. 7. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 533038 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Fernando Braga - julgado em 07/01/2014 e publicado no DJE de 13/01/2014) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE QUESTIONADA EM AÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. Por meio dos presentes embargos, a empresa CNG CONSTRUTORA NÓBREGA GOMES LTDA vem requerer a suspensão da execução contra ela movida pela União, alegando que existe demanda judicial visando a anular o acórdão do TCU que lastreia o mencionado feito executório e que, naquele processo ainda não houve o trânsito em julgado da decisão final. 2. Ao sentenciar, a ilustre magistrada entendeu que um acórdão do TCU é título executivo extrajudicial, não necessitando que transite em julgado a decisão final proferida em ação onde se discute a nulidade desse acórdão para que se possa executar o mencionado título. Ainda concluiu a sentenciante que, além do mais, o pedido formulado na ação de nulidade em comento foi julgado improcedente, não havendo qualquer liminar suspendendo a eficácia do título executivo extrajudicial em foco, sendo ele, então, devido. 3. Ao apelar, a empresa embargante trouxe a lume discussão sobre matérias novas, ainda não suscitadas nos autos, quais sejam: ter honrado as suas obrigações contratuais assumidas perante a Prefeitura do Município de Acari-RN, tendo concluído a obra em atenção às exigências do contrato e se submetido à prestação de contas; e não ter havido, de sua parte, o cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa. 4. Trata-se, a toda evidência, de matéria nova não veiculada na peça vestibular dos embargos à execução ora sob apreciação e, por isso, não julgada em primeira instância. 5. A teor do art. 517, do CPC, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. No entanto, a situação em comento não se adequa a essa hipótese excepcional. Primeiro porque os fatos alegados não se caracterizam como novos, já que anteriores à própria constituição do título executivo extrajudicial impugnado; e, segundo, porque a parte não provou que deixou de propor essa questão no juízo inferior por motivo de força maior. 6. Em se tratando dos embargos à execução, a embargante está limitada ao que alegou na petição inicial, não podendo inovar no seu pedido em sede de apelação, sob pena de malferir inúmeros artigos do Código de Processo Civil, tais como os arts. 264 c/c 294, 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, parágrafos 1º e 2º, 516 e 517. Apelação não conhecida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 530975 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Maria Lucena - julgado em 22/08/2013 e publicado no DJE de 29/08/2013) Nesse passo, não merece ser acolhida a pretensão do embargante no sentido de ver suspensa a execução até julgamento final da ação anulatória por ele proposta, não havendo, também, que se falar em conexão a exigir a reunião dos processos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016989-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014612-97.2013.403.6100) CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014612-97.2013.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0018022-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-85.2015.403.6100) R.A.

PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados pessoas físicas. Anote-se.Com relação à coexecutada R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME, ressalto que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada.Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME.Ainda com relação à empresa executada, haja vista a intempestividade dos embargos opostos certificada à f. 44, a rigor do que dispõe o art. 738, 1º do Código do Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME, nos termos do art. 739, I do referido diploma legal. Entrementes, recebo os embargos à execução em relação a VALDIR JOSE DE AMORIM. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000886-85.2015.403.6100.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria.Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que, em casos análogos, foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo - passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP.Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 863/865, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão.Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro.A certidão valerá como registro histórico do ocorrido.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca das penhoras efetivadas nestes autos, expeça-se Carta Precatória para levantamento das mesmas e, após, aguarde-se sobrestado (em secretaria) pelo prazo fixado às fls. 863/865, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELJO)

DECISÃO DE FLS. 308/309: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP,

não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 301/304, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o tópico final da sentença prolatada a fls. 301/304, proceda-se tão somente ao levantamento da penhora lavrada a fls. 82/83, bem como ao desbloqueio do valor de R\$ 129,12 (cento e vinte e nove reais e doze centavos), constante a fls. 87/89. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Diante do certificado à fl. 219, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve habilitação do crédito junto à ação de inventário e se há interesse no prosseguimento da presente execução, devendo, neste caso, manifestar-se objetivamente quanto a seu andamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 344/363 - A medida requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 266/267. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X RENE BRAGA DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 198/199 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista que no endereço indicado, foi informado pelo réu Rene Braga de Jesus de que o veículo foi batido e encontra-se apreendido no Pátio de Araçariçuama. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 203/206 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no REsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado a fls. 206. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Intime-se.

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Fls. 182/185 - Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 78. Sobrevinda a respectiva guia, proceda-se à conversão do depósito em renda, separando-se o valor do crédito principal (R\$ 32.124,54) e o montante relativo aos honorários advocatícios (R\$ 3.225,00), para que sejam transferidos para as contas indicadas pela União Federal, a fls. 182/183. Quanto ao último pedido formulado pela exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018900-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALLMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Fls. 41 - Nada a ser deliberado, porquanto o curso da presente execução já se encontra suspenso, conforme determinado a fls. 37-v/38. Assim sendo, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até 30/02/2016. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 792, do Código de Processo Civil. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0020429-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIEM THWAN GIE

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.299,41 (um mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 409,36 (quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), penhorados a maior. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0020447-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA

Fls. 49/51 - Considerando-se que esta ação executiva estava com o andamento suspenso (fls. 47) e diante da notícia de que o executado inadimpliu o acordo realizado na via administrativa, prossiga-se com o curso do presente feito executivo. Assim sendo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 49/51. Intime-se.

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

Fls. 54/55: Assiste razão à exequente. Expeça-se mandado de citação no seguinte endereço: R. São Frederico, 11 - Vila Santa Clara - São Paulo/SP - CEP: 03273-420 para tentativa de citação da empresa executada na pessoa de quaisquer sócios indicados na ficha da JUCESP de fls. 43/44. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 32/35 - Primeiramente, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de acordo subscrito por ambas as partes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 31. DESPACHO DE FLS. 31: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024953-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDE UVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CINTIA APARECIDA SIMOES

Diante do certificado às fls. 172/174, providencie a exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-o nestes autos. Intime-se.

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0000886-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM X VALDIR JOSE DE AMORIM

Tendo em vista a certidão de fl. 170, reputo citado o coexecutado VALDIR JOSE DE AMORIM. Sendo assim, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, a devolução a este Juízo do mandado de fl. 164. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito com relação aos coexecutados R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME e VALDIR JOSE DE AMORIM, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, bem como a intempestividade destes com relação à empresa executada.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001450-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 95 - Proceda-se à pesquisa de endereço do executado, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas administrativas, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002022-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Diante da certidão de fl. 52, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002825-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002943-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 25/28, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito.Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida.(TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013)Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003147-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALECSANDRO MORAIS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há

honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Proceda a Secretaria ao desbloqueio via BACEN-JUD dos valores mencionados a fls. 44/45.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003153-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILEYNE GOMES SALVADOR

Considerando-se que o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 852,22 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), mantenham-se os bloqueios de R\$ 844,27 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos), este último a ser retirado do bloqueio de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos). Após, intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior, quais sejam, R\$ 109,11 (cento e nove reais e onze centavos) e R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos), este último remanescente do bloqueio de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos). Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Diante da certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004882-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Diante da certidão de fl. 52, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008279-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010560-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 121: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FL.110: Fls. 109 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, à 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Bauru/SP, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0002323-40.2015.4.03.6108, ante o decurso de mais de 03 (três) meses, sem que tenha havido a sua devolução a este Juízo.Ainda em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010936-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Fls. 48 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas administrativas, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013360-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME X JOAO FRANCISCO DOS REIS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017235-66.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA BENEDITA DA SILVA SOUZA X NARCISO LIMA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a EMGEA a cobrança do valor de R\$ 493.890,06 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos), relativos a contrato de mútuo habitacional, cujo imóvel foi dado em garantia, por meio de hipoteca. Juntou procuração e documentos (fls. 06/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Muito embora o contrato que ora se busca executar tenha sido firmado entre as partes na data de 16 de agosto de 1991, portanto na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a cobrança da dívida tratada nos autos, o que deu ensejo à execução da dívida foi o inadimplemento dos mutuários ocorrido em fevereiro de 2003, ou seja, na vigência do Código Civil de 2002. O atual Código Civil dispõe, em seu artigo 206, inciso I, 5º, que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nos moldes da cláusula vigésima quinta do contrato entabulado entre as partes, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, se o devedor faltar ao pagamento de três ou mais prestações de juros ou de capital (fls. 24 dos autos). Assim, considerando que os executados quedaram-se inadimplentes em 16.02.2003, a exequente poderia ter executado o contrato desde 17.04.2003, logo o prazo prescricional expirou-se em 17.04.2008. Sobre o tema, convém salientar o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. - Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, parte extinta sem análise do mérito por litispendência, parte julgada improcedente, pelo Juízo a quo. Apela o mutuário alegando a inexistência de litispendência e pugna pelo reconhecimento da prescrição da dívida. - Na prática, afastar o saldo residual do financiamento após o pagamento de todas as prestações do prazo normal de amortização é o mesmo que anular a cláusula que prevê o pagamento do saldo devedor residual verificado ao término do prazo normal de amortização. Comprovada a litispendência de um dos pedidos da ação em análise com a AC 466944, apensada aos autos. - No que tange à prescrição da dívida, o termo a quo do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do mútuo começa no exato momento em que esse direito pode ser exercido pelo agente financeiro. De acordo com o art. 21, da Lei 8.004/90, o agente financeiro pode executar o contrato do SFH a partir do terceiro mês de inadimplência. No caso dos autos, o mutuário estava inadimplente desde 10.11.02, e o agente financeiro poderia ter executado o contrato desde 11.02.03. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no parágrafo 5º, do art. 206, do CC/02 (as dívidas dos contratos de SFH são consideradas líquidas, uma vez que esses contratos, quando inadimplidos, consubstanciam-se em títulos executivos extrajudiciais). - Dessarte, o termo a quo do prazo prescricional é 11.02.03, e o ad quem é 11.02.08. Há nos autos documento que comprova que até a data de sua emissão pela CAIXA, em 02.06.08, o agente financeiro ainda não havia exercido seu direito de executar o contrato. Comprovada, assim, a prescrição do direito de o agente financeiro cobrar a dívida. - Apelação parcialmente provida (apenas para reconhecer a prescrição da dívida). - grifo nosso (AC 200883000156801, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 426.) Nesse passo, o direito de ingressar com a presente execução de título extrajudicial encontra-se fulminado pela prescrição, já que esta ocorreu em 17/04/2008. Frise-se, por fim, que na forma do 5 do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017880-91.2015.403.6100 - JOAO FERRIANI BARRADAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É

o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Sales Oliveira, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarado crédito em relação ao réu referente a valores retidos sobre as notas fiscais de serviços a título de contribuição previdenciária e não compensados na forma como prevê o 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91 com redação alterada pela Lei nº 9.711/98. Sustenta que durante o período de 01/99 a 07/2005, os valores retidos nas notas fiscais pelo respectivos tomadores de serviços não foram aproveitados para compensar em pagamento dos tributos junto ao INSS, na forma do que prevê o 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91. Preliminares já analisadas. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Proferida decisão monocrática determinando a baixa dos autos para realização de perícia judicial e julgamento de mérito do feito. É o relatório. Decido. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1401/1402 - Considerando a quantidade e extensão dos quesitos formulados pelas partes e laudo apresentado a fls. 1214/1400, a complexidade do trabalho pericial que foi desenvolvido, a quantidade de material gráfico colhido e analisado, bem como, as horas trabalhadas, DEFIRO a majoração dos honorários periciais pleiteada, arbitrando os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pela autora. Considerando que já houve o depósito judicial da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fls. 769 e fls. 921 dos autos, fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da diferença (R\$ 5.000,00), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 1214/1400, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 1402 - O alvará referente aos honorários periciais, somente será expedido após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0008185-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANSEI EDITORA LTDA - EPP(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0015690-92.2014.403.6100 - IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 81/628

Diante dos possíveis efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos pela ré a fls. 145/153, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora, ora embargada, manifeste-se sobre as alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Intime-se.

0018236-23.2014.403.6100 - HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora sejam declaradas indevidas as cobranças das contribuições previdenciárias descritas na inicial, extinguindo o crédito tributário pela ocorrência da decadência ou pelo pagamento. Devidamente citada, a União Federal em sua contestação de fls. 111/132 arguiu em preliminares: i) ausência de interesse de agir do autor pela: a) opção pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/2014; b) existência de execução fiscal ajuizada; e ii) ausência de apresentação de cópia integral dos autos da execução fiscal originária; pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar a respeito da contestação apresentada a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 139, vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em virtude de sua opção pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, pois como bem apontado pela própria União Federal a fls. 112, a autora não requereu expressamente a desistência, tampouco renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação, sendo certo que, não se pode admitir seja tal manifestação de vontade presumida ou efetivada de modo tácito. Quanto à impossibilidade de se extinguir o processo sem a existência de pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quando da adesão a programas de parcelamento, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, inclusive mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009). 5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.) (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Importante salientar, ainda, que mesmo que a parte autora houvesse, neste caso concreto, confessado a dívida, esta confissão não inibiria o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, conforme também já decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC (representativo da controvérsia), vejamos: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir fundada na existência de execução fiscal ajuizada supostamente lastreada nos mesmos débitos, uma vez que se trata de direito subjetivo de ação da parte autora, garantido constitucionalmente, destacando-se ainda, o fato de que a autora não veiculou nestes autos qualquer pretensão de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.Destaque-se também, que ao contrário do alegado pela ré em sua defesa, os embargos à execução cuja apresentação é viável nos autos do referido executivo fiscal proposto pela União (fls. 119/120), não se constituem como o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial.Sobre o tema, resalto o posicionamento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005;2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento.4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido.(REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).Afasto também a preliminar de ausência de apresentação de cópia integral dos autos da execução fiscal originária, uma vez que o resultado prático da juntada aos autos desta documentação refere-se à distribuição do ônus da prova de cada uma das partes.Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Intimem-se.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEITING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0005623-34.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida, na contestação, questão preliminar, necessária a abertura de prazo à autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0005994-95.2015.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tenha vista da documentação juntada pela União a fls. 154/192 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Considerando-se que nenhuma das testemunhas arroladas pelas partes possui domicílio em São Paulo, tampouco, o autor (cf. endereço de fls. 38), expeçam-se cartas precatórias deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas observando-se os endereços declinados a fls. 247/248 e 254/255. Expeça-se, ainda, carta precatória direcionada à Subseção Judiciária de Vitória - ES, deprecando-se a intimação do autor para depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 343, 1º, CPC) e respectiva colheita do mesmo perante o Juízo Deprecado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A fls. 147/149 a autora requer a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e pericial a fim de provar a situação de independência em relação à sua genitora. Reputo desnecessária a realização de tais provas, eis que se afiguram irrelevantes para a solução da presente demanda, que encontra-se devidamente instruída com documentos, os quais considero suficientes ao julgamento do pleito formulado. Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, tornando, oportunamente conclusos para prolação de sentença.

0014604-52.2015.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 48/48-vº. Após, fica deferida a devolução de prazo pleiteada pela União Federal a fls. 53. Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.). DECISÃO DE FLS 48/48-vº: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, até julgamento final da presente demanda. Ao final, requer seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, à vista da comprovada síndrome da imunodeficiência adquirida, com a restituição dos valores desde dezembro de 2015 (data da aposentadoria). Informa que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, sob o argumento de que o estadiamento atual de sua doença não permite enquadramento entre as moléstias previstas em lei. Aduz que o réu se utilizou de critérios não previstos na legislação para negar o seu direito, de forma que impugna as razões do indeferimento de seu pedido de isenção. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada. No caso em questão, pretende o autor seja deferida a isenção do imposto de renda, sob a alegação de que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, conforme prevê o artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Após formular pedido administrativo de isenção do tributo, restou consignado pelo Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que o estadiamento atual de sua doença não permite o enquadramento entre as moléstias previstas em lei, indeferindo seu enquadramento no benefício fiscal (fls. 15). Todavia, o mesmo documento atesta como diagnóstico a referida patologia, tal qual descrita em lei. Assim, em uma primeira análise, própria da atual fase processual, verifico que a melhor solução é determinar a suspensão dos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor. Frise-se, por fim, que caso a medida não seja confirmada na ocasião da prolação da sentença, poderá o Fisco efetuar a cobrança dos valores devidos, sem que haja qualquer prejuízo significativo aos cofres públicos. Em face do exposto, pelas razões elencadas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar à ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se..

0018585-89.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 84/628

do seu registro profissional. Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93). Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.) (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (g.n.) (TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo). Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP (fls. 02-vº), com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0018586-74.2015.403.6100 - CELSO GONCALVES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por CELSO GONÇALVES em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento do seu registro profissional. Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93). Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.) (AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (g.n.) (TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo). Em face do exposto, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP (fls. 02-vº), com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0018744-32.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 153/155: Tendo em vista o recolhimento do montante integral das custas processuais, cite-se e intime-se a Ré. Não obstante, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fls. 149, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0040998-75.2015.403.6301 - GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. A despeito de constar na exordial que trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, não há pleito algum formulado neste sentido. Assim sendo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo legal para réplica. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9) - ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 445 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o término dos trabalhos de correição. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da informação de secretaria de fls. 440. Int-se.

Expediente N° 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4) - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0043250-78.1992.403.6100 (92.0043250-6) - LAPA PRODUcoes ARTISTICAS E COML/ LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da certidão retro, informe a União Federal se persiste o interesse na constrição lavrada no rosto dos autos a fls. 364. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados a fls. 331 e 336, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0013292-95.2002.403.6100 (2002.61.00.013292-3) - ABC SUPERMERCADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo

de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009641-85.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017516-09.2011.403.6182 - BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006713-48.2013.403.6100 - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013704-06.2014.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 127: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/554 e 555/557: Ciência às partes das penhoras lavradas no rosto destes autos. Anote-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante indicado a fls. 543 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP (autos n.º 1507590-28.1997.403.6114), agência 4027 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a União Federal e não havendo impugnação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 87/628

informe àquele Juízo. Proceda-se da mesma forma com relação às próximas parcelas a serem pagas, até o montante penhorado, prosseguindo-se para atendimento à penhora lavrada a fls. 555/557. Cumpra-se, ao final publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a determinação constante a fls. 683/684, expedindo-se ofício de conversão em renda atinente aos depósitos efetivados por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA na conta nº 1181.280.000030006, observando-se os limites indicados na planilha de fls. 631/632. Após, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da referida conta. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 99/122 a CEF apresentou seus cálculos, tendo apurado como devido à parte autora o montante de R\$ 26.988,67 para a data de 23/06/2014, efetuando o crédito na conta de FGTS da mesma. A fls. 130 a CEF depositou a quantia atinente aos honorários advocatícios, já levantada pela advogada da exequente. A parte autora discordou do cálculo da CEF e pleiteou pela remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido a fls. 151. O contador judicial apresentou relatório e cálculos a fls. 154/158, nos quais obteve como ainda devido o montante de R\$ 30.677,61 para 10/06/2014 (fls. 157-verso), relativo ao principal e aos juros, já abatidos os valores creditados pela CEF. Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fls. 162), enquanto a ré discordou (fls. 170/188). Em atenção às argumentações da CEF, os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos. O contador judicial prestou esclarecimentos e ratificou seu cálculo a fls. 190. Novamente a exequente concordou, pleiteando pelo pagamento da diferença devida. Já a ré discordou da contadoria, argumentando que a metodologia de cálculo utilizada está incorreta, requerendo sua correção (fls. 201/202). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à CEF em suas argumentações. No tocante aos expurgos inflacionários devidos sobre o saldo apurado em virtude da aplicação da taxa progressiva de juros, devem ser calculados nos termos da sentença transitada em julgado. Conforme consta nos relatórios elaborados pela contadoria judicial a fls. 154 e 190, aquele setor efetuou os cálculos de acordo com as determinações contidas na sentença, não tendo a CEF apresentado elementos suficientes a sua desconstituição. Frise-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 154/158 no tocante ao valor principal e aos juros. Em observância ao instituto da coisa julgada, determino à CEF que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito na conta de FGTS do autor da diferença apurada, devidamente corrigida até o efetivo pagamento, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP218674 - VANESSA ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados AMANDA NAYLA AQUINO DOS SANTOS e ROBSON RODRIGO DOS SANTOS, intemem-se para, caso queira, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Quanto ao saldo remanescente atinente a AMANDA NAYLA AQUINO DOS SANTOS, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANGELA BORGES DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 139/142, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16219

MANDADO DE SEGURANCA

0019474-43.2015.403.6100 - ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de obter a inscrição nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade. O Decreto-lei 9.295/46 que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pelo art. 76 da Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). Conquanto a impetrante tenha obtido o certificado de conclusão do curso técnico em contabilidade em 03.09.2014, não efetuou o registro para o exercício da profissão contábil, cujo prazo findou-se em 01 de junho de 2015, conforme previsão da lei. Não obstante, alega a impetrante a inconstitucionalidade formal do art. 76 da Lei nº. 12.249/2010, porquanto referida lei é fruto de conversão da Medida Provisória nº. 472/2009, a qual dispôs acerca de assuntos administrativos da União sem possuir qualquer relação com os profissionais contábeis. Aduz que, ainda, as alterações acerca da profissão contábil foram inseridas no momento da conversão da Medida Provisória na Lei nº. 12.249/2010. A impetrante sustenta, também, que o dispositivo legal afronta o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, eis que extingue a profissão do técnico em contabilidade sem a edição de lei específica. Não prosperam, no entanto, as alegações da impetrante. Primeiro, porque a Constituição não exige a pertinência temática na conversão da medida provisória em lei, ou seja, não há proibição na inclusão de normas sobre assuntos diversos ou sem relevância com o texto original da medida provisória durante a conversão em lei pelo Congresso Nacional. Ressalte-se que as únicas restrições impostas ao Congresso Nacional para alteração de projetos de lei são aquelas fixadas taxativamente pela Constituição Federal. Outrossim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifica-se que o texto da norma constitucional apenas estabelece a necessidade de edição de lei para fixar restrições à liberdade do exercício profissional, não exigindo lei específica. Não há, portanto, incompatibilidade da Lei nº. 12.249/2010 com a norma constitucional. Consigne-se que em relação à ADIN 5127, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no dia 15.10.2015, julgando improcedente o pedido de inconstitucionalidade do art. 76 da Lei nº. 12.249/2010, conforme se verifica do texto ora transcrito, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0020069-42.2015.403.6100 - J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP244063 - CAMILA LEO BORGES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 357/363: Mantenho a decisão de fls. 349/352 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 352. Intemem-se.

Expediente N° 10221

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-23.2015.403.6100 - MARTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial (fls. 11 a 64), para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração apresentada às fls. 64. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações constantes da certidão de objeto e pé de fl. 655/655v, em que se consignou a improcedência dos embargos à execução n. 00003431620044036182, em trâmite no Egrégio Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo; o fato de que a presente ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada em 01/08/2007, após a distribuição de ação executiva fiscal referente às inscrições em dívida ativa da União discutidas nos presentes autos; e que sobreveio sentença na ação declaratória n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, ação essa mencionada nos referidos embargos, determino que: 1) Proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao Egrégio Juízo Fiscal da 10ª Vara Federal, para que envie, por meio eletrônico, cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0000343-16.2004.403.6182; 2) Providencie o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia da sentença exarada nos autos da ação declaratória n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003579-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMMANUEL FAVA(SP289959 - SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORRÊA NETO)

Prejudicada a possibilidade de acordo, em razão da ausência da parte Autora. Não obstante, o Requerido recebeu por correio eletrônico proposta de conciliação da Caixa, o que está a indicar a possibilidade de composição amigável entre as partes. Por essa razão, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que as tratativas sejam realizadas em sede administrativa. Intimem-se pelo órgão oficial.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls. 471/472: Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019008-16.2015.4.03.0000/SP, para que seja informada a ausência de realização de acordo entre as partes na audiência realizada em 03 de setembro de 2015. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se os débitos referentes ao contrato de financiamento estudantil discutido na presente demanda, bem como os respectivos aditamentos, ainda se encontram inscritos nos cadastros de proteção ao crédito. Prestadas as informações solicitadas, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para complementação das informações requisitadas à fl. 472. Int.

0017578-62.2015.403.6100 - PEDRO MACHADO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARTHA TEIXEIRA X MARIA AMELIA FERREIRA TEIXEIRA(SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Providencie a parte autora o integral cumprimento do disposto no item I do despacho de fl. 141, haja vista o teor do Art. 259, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93: Indique a parte autora, expressamente, o valor a ser atribuído à causa. Sem prejuízo, providencie o cumprimento do disposto no Art. 285-B, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021265-47.2015.403.6100 - LOTERICA DO LOBO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC; 2. a retificação do valor atribuído à causa, haja vista o pedido formulado no item 32, iii, da petição inicial (fl. 33), posto que o pedido principal formulado nos presentes autos consiste em determinar o cumprimento do contrato firmado com a parte ré até o seu respectivo fim (fl. 30) recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021471-61.2015.403.6100 - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3113

MONITORIA

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito em relação aos demais réus já citados, visto que não tendo havido a citação de um dos réus não se iniciou sequer o prazo para que os demais apresentem suas defesas, nos termos do artigo 241, III do Código de Processo Civil. Venham os autos para consulta do endereço do réu FERNANDO MARINHO DA SILVA pelo sistema SIEL. Sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados nos autos, cite-se. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos em decisão. Em decisão datada de 19.06.2015 (f. 283), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua petição de fs. 285/295, replicou as teses sustentadas pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos embargantes e, no que toca à produção de provas, formulou requerimento genérico de todos os meios admitidos legalmente, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, os embargantes, representados pela DPU, formularam pedido de produção de prova contábil, uma vez que não dispõem de quadro oficial de contadores e/ou economistas, e a ausência de elaboração de laudo por perito judicial prejudicará o exercício do direito de defesa. Em relação às matérias argüidas pelos embargantes, e impugnadas pela autora desta monitória, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil requerida pelos embargantes. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, as quais teriam gerado excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, do anatocismo e da capitalização da comissão de permanência. Neste particular, constato que as alegações dos embargantes são desprovidas de quaisquer elementos objetivos que permitam aferir plausibilidade, ainda que superficial, do desacerto das contas apresentadas pela autora, por ocasião da propositura da presente ação, e que têm por base o próprio contrato ao qual se pretende atribuir eficácia executiva (fs. 14/28). Ademais, a mera alegação de que a DPU não conta com quadros técnicos para apuração de irregularidades nas contas que instruem a inicial não é argumento suficiente para justificar a produção da prova técnica, sem qualquer elemento indiciário que permita vislumbrar a verossimilhança de suas afirmações. Por sua vez, analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo o contrato firmado entre as partes e a planilha de evolução contratual de fs. 30/33, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Logo, indefiro a produção de prova pericial e encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 111, no que tange a nomeação do Sr. Perito lá indicado, tendo em vista a redistribuição do feito à esta 12ª Vara Cível Federal e nomeio como perito contábil o Sr. Wádir Bulgarelli (tel.3811-5584), que deverá ser intimado. Fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelos réus, tendo em vista o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004843-71.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que o réu, EVALDO VIEIRA DA C. OLEGÁRIO, renova o pedido de que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, com os mesmos fundamentos já afastados por este Juízo, às fls. 249/250, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000691-38.2013.403.0000, com cópias trasladadas às fls. 281/287 e decisão de fls. 295/296, proferida por este Juízo. Pontuo, ainda, que o documento juntado à fl. 411 não demonstra que o débito apontado pelo órgão de proteção ao crédito possui vínculo com o débito cobrado neste feito. Assim, considerando que o pedido já foi analisado por este Juízo, resta novamente INDEFERIDO o pedido de expedição de ofício nos termos em que fundamentado às fls. 249/250 e 295/296. Manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória expedida com o fito de citação dos demais réus. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito indicando o endereço necessário para a citação ou se caso for requerendo a citação por edital do réu, tendo em vista as diversas tentativas frustradas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Defiro somente a busca do endereço pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a recente busca realizada nos bancos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 92/628

de dados da Receita Federal, como verifico à fl. 220. Indicado na busca algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré. Restando infrutífera a consulta, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do corréu Dinardi. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pelo autor à fl. 112, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 33/35, 75, 81/91 e 108/110, expeça edital de citação do executado DINARDI MERCHANDISING IND. E COM. DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente sentenciado o feito foram os embargantes condenados em honorários advocatícios. Requer, a autora, à fl.67, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reputo necessária a realização de perícia para apurar se os valores cobrados pela CEF estão corretos. Nomeio, para os trabalhos periciais, o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que o autor efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Intime-se e Cumpra-se São Paulo, 17 de junho de 2015

0021529-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2014.403.6100) FABIOLA ROCHA DELLA PRIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Petição de fls. 104/109: Vistos em decisão. Examinado a pertinência da prova pericial contábil requerida pela embargante. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, do anatocismo e da capitalização da comissão de permanência. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Destaco que a planilha detalhada do débito encontra-se juntada nos autos da Execução. Logo, indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006830-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100) 7 SEVEN

COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fls. 38/39 - De fato como bem pontuado pelos embargantes o seu pedido principal é de o título executivo não possui os seus requisitos necessários. Entretanto, se o seu pedido principal não for acolhido e sim os subsidiários, estes influenciarão os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Dessa forma, cumpra a embargante a determinação de fl. 37. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007127-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-71.2015.403.6100) ROBERTO SZTANDERSKI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fls. 34/36 - Recebo como emenda. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012828-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2015.403.6100) MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, inclusive acerca do bem nomeado à penhora. Intime-se.

0012829-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-46.2015.403.6100) POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, deverão os embargante juntar ao feito a memória do cálculo que entende correto. Indefiro o pedido de que seja a embargada intimada a juntar ao feito os contratos, como requerido, visto que cumpre à quem alega comprovar o seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Regularize, ainda, os embargantes, a sua representação processual e junte ao feito o competente Instrumento de Mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012946-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-25.2015.403.6100) RICARDO CARRANZA(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 1º do CPC (Lei n.º 11382/06). No que tange a suspensão da execução muito embora não tenha o embargante promovida a garantia da execução com o depósito no feito, denoto que por tratar de execução hipotecária, na forma da Lei 5741/71, que a exequente já possui a garantia real da hipoteca. Assim, presente, ainda, o requisito de grave dano ao executado de difícil ou incerta reparação, de onde se apresenta a necessidade de suspensão da execução. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013483-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-33.2014.403.6100) ANDERSON ALEXANDER ARAUJO(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Considerando os pedidos formulados pela embargante, deverão ser juntados aos autos o demonstrativo de cálculos que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013560-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-85.2015.403.6100) PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 1º do CPC (Lei n.º 11382/06). Nos termos do dispositivo legal supramencionado está autorizado o Juízo suspender a execução quando houver a garantia nos autos da execução, o que se verifica com a penhora realizada, bem como houver a possibilidade de, no caso de prosseguir a execução, ser causado ao embargante/executado dano de difícil reparação, o que se depreende dos autos.Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013896-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4)) BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a credora o que entender de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 184 do Promvimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 580. Assim recolha e comprove a Caixa Econômica Federal as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória como requerido. Após, expeça-se. Int.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino que a penhora requerida seja realizada eletronicamente.Assim, venham os autos para que seja realizada a penhora, por meio do BACENJUD, no valor de R\$ 2.295,89 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/07/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 263 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 499 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente. Após, comprovada a publicação do Edital de Citação voltem os autos conclusos. Int.

0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito.Int.

0024039-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO

Vistos em despacho. Diante dos documentos fornecidos, decreto Segredo de Justiça nos presentes autos. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as suas buscas administrativas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000879-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Fls. 197/198 - Compareça em Secretaria o patrono da Exequente, a fim de proceder à retirada da certidão de inteiro teor ora requerida, para fins de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Fls. 279/280 - Indefiro a providência requerida visto que tal diligência cumpre à parte e não ao Poder Judiciário. Indicado novo endereço, cite-se o executado. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela exequente para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, promova a exequente o devido andamento do feito. Int.

0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 96/628

HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Fls. 163/164 - Ciência à exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, indique a exequente novo endereço a fim de que possa serem os executados citados. Após, cite-se. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do silêncio do executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 26.615,21 (vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 49. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud e Renajud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101/103, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício de fls. 118/119. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Considerando que os executados já foram citados esclareça a Caixa Econômica Federal a razão de ter realizado a

busca de endereço. Verifico, ainda, que apesar de juntadas as pesquisas a exequente não formulou nenhum pedido, assim, deverá se manifestar acerca do seu prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

000444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 117 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Trata-se de preliminar de incompetência absoluta arguida pelos executados, em ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GGomes Instações Ltda-ME e outro, fundada em Acórdão 1517/2015 - TCU - 1ª Câmara. Verifico dos autos que apesar de devidamente citados (fls. 84/85 e 86/87) os executados não apresentaram embargos, tendo, posteriormente, arguido a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria. Aduzem, em suma que o Juízo Cível é absolutamente incompetente para processar e executar o referido acórdão, já que a dívida cobrada se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, na forma do artigo 39, parágrafo 2º da lei 4.320/1964 e artigo 1º da lei 6.822/80, devendo, então ser executada por uma das Varas das Execuções Fiscais Federais, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80. Intimada a se manifestar, a exequente aprestou sua resposta às fls. 112/119. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, pontuo que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer momento, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, razão pelo qual aprecio o pedido formulado nos autos. Examinadas as considerações tecidas pelos executados verifico que estas não podem prosperar. Observo que o título que se executa no presente feito é o próprio acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que se reveste dos requisitos de título extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, visto o que determina o artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, sua execução deve tramitar perante o Juízo Cível, mormente porque não foram inscritas na dívida ativa da União, não se aplicando, a ele, a Lei 6.830/80, que trata das execuções fiscais. Acerca do tema, segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto com o razões de decidir, in verbis: AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU CRÉDITO NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1 - A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa, já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Consoante o art. 71, 3º, da Constituição da República, as decisões proferidas pelo TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo, se não inscritas na dívida ativa da União, não se revestem da necessária especificidade e, consequentemente, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 e devem ser executadas na vara federal cível. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI 00348588620104030000 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF 3 12/05/2011) Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência, devendo o feito prosseguir em sua regular tramitação. Ultrapassado o prazo recursal, requeira a exequente o que entender de direito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0021289-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

Vistos em despacho. Verifico que a autora juntou aos autos nova petição não tendo, entretanto, formulado nenhum pedido. Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória para a citação dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória para a citação dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Vistos em despacho. Esclareça a exequente a sua petição de fl. 154, tendo em vista que o endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça foi aquele indicado na petição inicial e o mesmo indicado à fl. 106. Indique, ainda, onde deverão ser citados os demais executados ainda não citados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, decorrido o prazo para que os embargantes se manifestem naqueles autos (0008292-62.2015.403.6100), requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0003237-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUcoes LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, SieI, Webservice e Renajud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004258-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME X JOSE MARTINS DA SILVA X TALES MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação do executado JOSE MARTINS DA SILVA. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004883-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 30/31. Int.

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011852-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME X JOSE GOES X MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012493-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE PIRES DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicados refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 99/628

depreque-se a citação. Intime-se.

0012989-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado nº 110 000133027. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do corréu Dinardi. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pelo autor à fl. 126, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 65/67, 77/78, 90/95, 103/105, 122/124, expeça edital de citação do executado DINARDI MERCHANDISING IND. E COM. DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente

a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011399-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011399-6) - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE ALONSO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 79, bem como o depósito realizado à fl. 80, determino que seja expedido o Alvará de Levantamento dos honorários do Sr. Advogado dos embargantes. Diante do depósito realizado nos autos, defiro o pedido de levantamento pela embargada do produto do bloqueio realizado devendo esta, também, indicar em nome de quais de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como, os dados necessários (CPF e RG). Cumpridas as determinações supra e comprovada a transferência do valor bloqueado no feito expeça-se o Alvarás de Levantamento da embargada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se desapsensando-se. Int.

Expediente N° 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Após, venham conclusos para sentença de extinção, tendo em vista que todos os ofícios requisitórios expedidos nesta ação já foram devidamente pagos, conforme Extratos de Pagamento de fls.200/205.I.C.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Fls. 285/346 - Junta a autora cópias autenticadas das alterações societárias sofrida por NAKATA S/A IND/ E COM/, inicialmente pela incorporação pela empresa DANA PARISH PRODUTOS ESTRUTURAI S/A que mudou sua denominação social para DANA INDÚSTRIAS LTDA. Visa seja alterado o nome da autora junto ao SUDI, bem como, para que seja oficiado o Banco do Brasil, a fim de que altere o informe de retenção do Imposto de Renda, relativamente ao pagamento do Ofício Precatório, haja vista constar no mesmo CNPJ da empresa baixada junto à Secretaria da Receita Federal. Em que pese o alegado pela autora, tenho que o acerto deve ser feito pelo autor junto à Receita Federal, tendo em vista que o Ofício Precatório foi expedido em nome da empresa baixada. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. Fl. 347 - Em face do pagamento complementar noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região e considerando a penhora realizada no rosto dos autos à fl. 241, observadas as cautelas legais, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB-JEF, para que coloque a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 3400101212795 à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Gravataí/RS e atrelados aos autos da execução fiscal nº 5005632-58.2011.404.7122. Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0057746-10.1995.403.6100 (95.0057746-1) - DIPALMA & BRUNO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em

vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Diante da transferência dos valores noticiado pelo ofício da CEF às fls. 652/655, encaminhe-se e-mail ao Juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, servindo este de ofício, com as cópias dos comprovantes retro mencionados, para a adoção das providências pertinentes pelo Juízo Trabalhista. Após, considerando o saldo remanescente na conta judicial nº 0265.635.1869-7, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que a transfira a integralidade dos valores para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e trelados aos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.005849-9, em razão da penhora realizada no rosto dos autos à fl. 405, tudo nos termos da decisão de fl. 613. Realizada a operação pela CEF, encaminhe-se o comprovante, eletronicamente ao Juízo Fiscal. Após, voltem conclusos. I. C.

0003443-75.1997.403.6100 (97.0003443-7) - ROSSI S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Vistos em despacho. Fl. 226 - Defiro o requerido pelo réu. Dessa forma, oficie-se a CEF/PAB-TRF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal, a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.635.00002379-4 que encontram-se atrelados a este feito(fl. 148). Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. I. C.

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

DESPACHO DE FL. 548: Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, manifeste-se a AGU acerca do pedido de habilitação da herdeira do de cujus ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, Sra. AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA (documento à fl. 476), conforme solicitado às fls. 491/530. Caso a ré não se oponha, REMETAM-SE ao SEDI para atualização do polo ativo com a posterior substituição do falecido acima indicado. Após, EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO em favor da herdeira, conforme cálculo de fl. 413. Oportunamente, dê-se vista às partes acerca do PRC expedido para sua posterior transmissão eletrônica. I. C. DESPACHO DE FL. 556: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl. 548. Vista à Sra. AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA acerca da minuta do OFÍCIO PRECATÓRIO de fl. 555. Caso referida credora não manifeste eventual discordância, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do PRC expedido. Após, manifeste-se a AGU acerca do pedido de habilitação da herdeira da de cujus MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA, Sra. REGINA CELIS LIMA FARUOLO (fls. 423/432). Caso a ré não se oponha, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização do polo ativo com a posterior substituição da falecida acima indicada. Regularizados, EXPEÇA-SE ofício RPV em favor da herdeira, conforme cálculo de fl. 413. Oportunamente, voltem conclusos. I. C.

0057791-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057791-9) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS PINTO NIETO(ADV.) E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA)

DESPACHO DE FL. 394: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora fazendo constar o nome empresarial apontado na consulta de fl. 393 extraído do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal. Fl. 391: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do valor executado a título de honorários de sucumbências e custas processuais, EXPEÇA-SE ofício REQUISITÓRIO dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PFN. Caso não haja discordância, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 398: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C. CJF. São Paulo, 20/10/2015 Tatiane Ferreira Matuoka Técnico/Analista Judiciário RF 6492

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E RJ171947 - JULIANA BRUNO DE LACERDA SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como o pagamento noticiado pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1697, a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014 e diante do disposto nos artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intime-se o credor do depósito efetivado, para fins de Saque pelo seu beneficiário. A vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, refe-rente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, nada mais sendo requerido retornem ao arquivo os autos, em razão da prolação de sentença às fls. 1691/1692, a qual ratifico. I.C.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.Fls. 321/328: Indefiro. Com efeito, a procuração de fls. 11 foi outorgada aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15(quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Consigno que, havendo requerimento de expedição de ofício precatório à sociedade de advogados, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando nova procuração outorgando poderes à sociedade civil de advogados. Com a regularização, remetam os autos ao SEDI para anotações. I.C.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls. 1663/1666: Esclareça o requerente expressamente o seu pedido, tendo em vista decisão de fls. 1656/1657, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em decisão.Observo que o valor dado à causa (R\$7.493,33) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O

valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

0023295-26.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em despacho.Fls. 422/424: Cientifique-se o autor da resposta do Ofício expedido ao Ministério da Justiça juntado pela União Federal.Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para extinção do processo, face o esvaziamento do objeto. Int.

0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. 1. Analisada a complexidade das questões que serão objeto da perícia designada, a quantidade da documentação a examinar, bem como o grau de especialização do perito nomeado, que possui a qualificação técnica necessária à realização da prova, fixo os honorários periciais em R\$10,000,00 (dez mil reais), valor que entendo razoável para a remuneração do trabalho. Faculto ao Sr. Perito, após a entrega do laudo, a comprovação de que o valor arbitrado foi insuficiente, se verificadas dificuldades inicialmente não previstas para elaboração do trabalho técnico. 2. Providencie, a parte autora, o depósito do valor para o início dos trabalhos, facultando-se ao perito o levantamento de metade da verba, para custear as despesas iniciais. Atente a autora, ainda, ao alegado pelo Sr. Perito quanto ao seu assistente técnico, que não possui dados de contato informados no processo, ficando sob sua responsabilidade entrar em contato com o perito para acompanhar o trabalho técnico. Cabe à autora, ainda, fornecer os documentos faltantes diretamente ao Perito, nos termos já determinados no despacho saneador. 3. Cientificadas as partes acerca do presente e efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos periciais, devendo atentar ao prazo de 120 dias para entrega do laudo, fixado na decisão que o nomeou, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. I.C.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Senhor perito judicial, especificamente no item 3 da conclusão do seu laudo, à fl. 149, verificou a inadimplência da mutuária desde 14/10/2014, manifestem-se as partes, sendo primeiramente a autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, a ré, pelo mesmo prazo, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008139-61.2014.403.6100 - SIMONE MORBIDELLI X SOFIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X CECILIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE MORBIDELLI X ADRIANA PAULA PEREIRA X ANDERSON EDUARDO PEREIRA X FELIPE DE CARVALHO PEREIRA X MATHEUS CARVALHO PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a petição do credor à fl.126, que manifestou desinteresse na cobrança de seus honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi interposta apelação pela autora sem recolhimento de custas e juntado pela Secretaria o cálculo de preparo de apelação à fl.129, com determinação de recolhimento complementar, tendo a parte autora pago valor bem inferior ao devido. Em despacho de fl.139 foi a autora novamente intimada para que recolhesse as custas referentes ao preparo da apelação e às fls.141/142 anexa ao feito a mesma guia que havia sido anteriormente juntada. Dessa forma, face ao flagrante equívoco, julgo DESERTO o recurso de apelação apresentado pela autora. Compareça o advogado para retirada da peça de fls.118/127, mediante desentranhamento a ser realizado pela Secretaria. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em decisão. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial. Com efeito, necessária a avaliação oftalmológica do autor, considerando a divergência existente entre o exame realizado pelo Núcleo de Hospital da Força Aérea de São Paulo e aqueles a que se submeteu perante as Clínicas Eye Clinic e Santa Cruz Eye Institute. Ressalto que é imprescindível para a formação da convicção do juízo que o perito avalie se o autor é ou não portador de miopia, doença esta impeditiva do prosseguimento no certame. Nomeio, para a realização da prova pericial o Prof. Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM nº 82.835, telefones: 3898-0200 e 7765-2554, com consultório à Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 1020, Santo Amaro, São Paulo-SP. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. O levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais será procedido após a finalização da perícia. Ressalto que deverá o autor apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos/exames necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em decisão. Em decisão datada de 31.07.2015 (f. 94), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré (União), em sua manifestação à f. 102, reiterou os termos da defesa e requereu o prosseguimento do feito, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, a autora formulou pedido de produção de prova contábil para apuração dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores das faturas de prestação de serviços nº 3427 e 3554, emitidas contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, as quais foram pagas por força de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 59-29.2015.6.19.0000. Em relação às matérias argüidas pela ré em contestação, e impugnadas pela autora desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. No que diz respeito ao pleito de prova pericial, ainda entendo inadequado, pois, ao que tudo indica, o Mandado de segurança não foi definitivamente julgado, o que pode reverter o pagamento efetuado, ou, ao menos, concluir pela culpa exclusiva da autora pela mora no recebimento dos valores. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão e objeto e pé do Mandado de Segurança nº 59-29.2015.6.19.0000, acompanhada da íntegra das decisões proferidas, tanto em sede liminar quanto definitiva, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de preclusão. É facultada à autora a apresentação de cálculos simples dos valores que entenda devidos a título de juros de mora e correção monetária sobre os valores das faturas de prestação de serviços nº 3427 e 3554, pelo período entre o vencimento de cada nota fiscal e a data de efetivo pagamento (22.06.2015). Por fim, regularize a autora sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 09, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Apresentados os documentos acima, vistas à União, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 121: Oficie-se ao DETRAN ratificando-se o ofício já enviado (nº 248/2015), a fim de que o DETRAN não aliene ou transfira o veículo FIAT/UNO, ano 2008/2009, placa EDY-1833 até o julgamento final. Fls. 112/113: Tendo em vista que a autora desistiu da prova testemunhal mas manifestou interesse em prova pericial, voltem conclusos para despacho saneador. Int. Cumpra-se.

0013775-71.2015.403.6100 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 235/237: Inicialmente, dê-se vista à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação acerca das alegações formuladas pelo autor, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Susto, por ora, o determinado à fl. 389, unicamente para fins de conferência/extração de dados necessários à expedição do precatório referente ao crédito do autor, nos autos principais, que devem permanecer apensados. Esgotadas as providências necessárias à emissão do PRC, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo sobrestado, nos termos da fl. 389. C.

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 105/628

MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.160/172: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo Nº 0023828-78.2015.403.0000 interposto por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0022096-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Após, diante do traslado das cópias pertinentes para os autos principais (Ação Ordinária Nº 0057598-04.1992.403.6100), remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais. I.C.

0009540-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em decisão.1. Em que pese os esclarecimentos prestados, consigno que as petições devem ser protocolizadas com a devida subscrição pelo advogado em via original, não sendo permitida a utilização de assinatura por meio eletrônico.Nesses termos, compareça o Dr. Alberto Quaresma Netto, no prazo de 05 (cinco) dias, na secretaria desta vara, para subscrever a petição de fls.107/11, apresentada com assinatura eletrônica, sob pena de seu desentranhamento, facultada a apresentação de outra petição devidamente assinada.2. Reconsidero parcialmente a decisão de fl.92, no tocante ao destaque de verba no bojo do precatório do valor incontroverso, pelas razões abaixo aduzidas.Com efeito, a legislação permite o destaque dos honorários advocatícios contratuais no bojo de precatórios, na forma disciplinada no art.22, 4º da Lei 8.906/94, mediante a prévia juntada do contrato de honorários aos autos. Tal hipótese, inclusive, é textualmente disciplinada pelo art. 21 da Resolução nº122/2010 do C. CJF, nos seguintes termos:art.21 Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art.22º da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal.Permite-se, ainda, que o destaque seja feito em favor de sociedade de advogados, desde que, além do contrato de honorários, seja apresentada nos autos procuração conferindo poderes individualmente aos advogados, com expressa menção à sociedade de advogados que a integram.Ocorre que após detalhado exame do instrumento acostado às fls.79/83, constato não se tratar da hipótese legalmente prevista, vez que as sociedades que figuram no contrato firmado não podem ser qualificadas como sociedades de advogados, com regramento próprio, nos termos do art.15 e seguintes do Estatuto da Advocacia.Cuida-se, em realidade, de contrato firmado pelo titular do crédito existente na ação principal (Casa Bahia Comercial Ltda) e duas sociedades limitadas de prestação de serviços, que em nada se confundem com as previstas na Lei 8.906/94.Nesses termos, o pacto acostado aos autos regula os termos de relação diversa da existente entre cliente/advogado/sociedade de advogados, sendo certo que a remuneração dele decorrente não se qualifica como honorários advocatícios, sendo impossível seu destaque no bojo do precatório.Pontuo, finalmente, que o contrato juntado veicula nítida cessão de crédito, hipótese também expressamente permitida pela Constituição Federal (art.78 ADCT).Nesses termos, a análise deste Juízo prosseguirá, após o prazo recursal da presente, nos termos do art.25 e seguintes da Resolução 122/2010, que textualmente dispôs sobre a cessão, in verbis:art.25. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.3. Fls.94/96: Concluo pela perda de objeto dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à vista do acima decidido, uma vez que a cessão de crédito (art.286 e ss. do CC) pelo credor opera-se independentemente de anuência do devedor.Pontuo que a simples existência de débitos não impede a livre negociação do crédito pelo seu detentor, cabendo à Fazenda Nacional diligenciar junto ao Juízo Fiscal buscando obter medidas tendentes à satisfação do débito fiscal.Saliento que permitir cobrança de débito fiscal, ainda que indiretamente, nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível fere o Princípio do Juiz Natural, subtraindo a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria.Desrespeita, ainda, no caso de débitos cuja cobrança ainda não teria sido ajuizada, o Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional.Nesses termos, incumbe à Fazenda Nacional, já detentora de privilégios materiais e processuais, perseguir a satisfação dos débitos perante o Juízo Fiscal competente, a quem incumbe ordenar atos de constrição, se assim entender.4. Devidamente publicada esta e decorrido o prazo recursal das partes, manifeste-se o credor CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, informando os dados necessários à expedição do precatório, ratificando se a cessão é referente ao total do crédito, em favor unicamente da ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para fins de regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023704-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIPALMA & BRUNO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Diante da CERTIDÃO DE TRASLADO de fl.260 e tendo em vista a sucumbência recíproca definida em sentença de fls. 158/162 e mantida em sede de recurso pelo E.TRF da 3a. Região (fls.253/255), caso não haja manifestação das partes, desapensem-se os autos destes Embargos à Execução,

remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se o feito nos autos da Ação Principal (AO nº 0057746-10.1995.403.6100). I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028895-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X LEO MARCONI X LAURA FOGLIARDI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v.acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028896-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-10.1996.403.6100 (96.0032957-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X LEO MARCONI X LAURA FOGLIARDI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v.acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1) - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 1165 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores depositados nas guias de fls. 1139 e 1161 em renda, no código de receita nº 2864.Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal.Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo recursal acerca da decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso.Após, voltem conclusos. I.C.

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Diante da cota exarada à fl.364 pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, OFICIE-SE a CEF para que realize a transferência nos termos do Ofício Nº1957/2015 - PA TRF (fl.354) utilizando o saldo da conta 005.50874404-0 para liquidação integral da CDA 320886018 devendo seu remanescente ser utilizado para liquidação parcial da CDA 320886000.Noticiada a transferência, encaminhe-se o comprovante ao Juízo da Comarca de Cotia - SAF, via e-mail (cotiafaz@tjstj.jus.br) para ciência.Em seguida, dê-se vista à PFN.Após, SOBRESTEM-SE os autos, tendo em vista que foi expedido nesta Ação Ordinária, somente o valor INCONTROVERSO.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 562: Defiro prazo de 20 dias requerido pela CEF. Após, dê-se vista ao autor sobre as alegações do réu sobre a cobertura securitria. Promova a secretaria a rotina MV XS por já estar na fase de cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.170: Analisados os autos, verifiquei que consta substabelecimento à fl. 141 c/c fls. 140 e 149 com poderes para o foro em geral transmitidos pela Dra. Elaine Bernadete Roveri Mendo Raimundo à Dra. Rosana Nunes.Contudo, para a expedição de alvará, faz-se necessário procuração com poderes de dar e receber quitação, consoante já destacado em despacho de fl. 169.Isto posto, junte a autora procuração com poderes de dar e receber quitação em via original. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se alvará no valor de fls. 166.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONE MARTINS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 212/214: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF solicitados pelo autor, referentes aos extratos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Após, em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5282

ACAO CIVIL PUBLICA

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP requer a concessão de liminar em Ação Civil Pública ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fim de que seja determinado à agência ré que as autuações expedidas em PPVs, com enquadramento na infração prevista no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/09 somente sejam lavradas caso seja obedecidos os seguintes procedimentos: (i) observância do procedimento ordinário (Resolução nº 442/02) ou que sejam permitidas diligências de instrução, (ii) sejam comprovado no PPV gerador da autuação se há instalação de sinalização vertical relativa à fiscalização do TRC, inclusive em processos administrativos pendentes de decisão, execuções fiscais de multas ou, subsidiariamente, que a ANTT promova regulares publicações extraordinárias quanto aos PPVs aptos à fiscalização do TRC e às datas de instalação das sinalizações, (iv) para a configuração da infração que o veículo evasivo à fiscalização seja interceptado por agente da Polícia Rodoviária Federal ou ao menos haja registro de imagem da evasão ou, ainda, que a ANTT fique obrigada a entregar ao motorista um documento padrão comprobatório da fiscalização realizada e, ainda, que (v) as notificações das autuações sejam expedidas em cinco ou no máximo em sete dias. Requer também a suspensão da exigibilidade de todas as multas impostas nas autuações combatidas, bem como de todas as formas de cobrança ou em execuções fiscais, com suspensão da inscrição no Cadin e, ainda, seja determinado à agência ré que apresente relatório comprobatório das autuações de trânsito por evasão à pesagem nos PPVs da ANTT nos últimos cinco anos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/225.Determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifestasse no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09.A ANTT apresentou manifestação, alegando preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela em face da Fazenda Pública que implique no esgotamento do objeto da ação. Bate-se ainda pela limitação geográfica da jurisdição. Defende também que não caberia ação civil pública para a regulamentação de lei, que seria o objetivo final do autor. Aduz que há impossibilidade jurídica do pedido em virtude do princípio da separação dos poderes: não poderá o Judiciário legislar. Argumenta da impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública. Sustenta, por fim, a ausência dos requisitos para a concessão da

liminar requerida. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando mais de um Município, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os empregados em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Tais Municípios não se encontram adstritos a uma mesma Subseção Judiciária Federal. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado às empresas das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide sobre as empresas em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJE 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Estabelecidos tais parâmetros, passo ao exame do pedido liminar. Pretende a autora a alteração de procedimentos relativos à atuação de seus substituídos pela infração capitulada no art. 34, VII, da Resolução n. 3.056/99, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos, sob o fundamento de demora indevida para encaminhamento da notificação; ausência de sinalização que indique a obrigatoriedade de parada para fiscalização; vício de motivação nas atuações; impossibilidade de ampla produção probatória no processo simplificado; necessidade de que o ônus da prova seja da ANTT. Quanto à pretensão relativa à motivação das atuações, já há dispositivos legais e regulamentares determinando sua observância. Dessa forma, seu desatendimento deve ser entendido como contingência de fato, a ser examinada caso a caso, sendo que as inúmeras normas que preveem o direito à motivação são suficientes para justificar pretensão jurisdicional individual, conforme as circunstâncias do caso. Não basta, porém, a justificar provimento coletivo, visto que nessa esfera não é possível apurar a situação de cada atuação emitida, de cada cidade. Ademais, dos casos trazidos como exemplo há casos de inequívoca motivação suficiente, com especificação dos fatos no campo observação, além da indicação própria de dia, hora e local da ocorrência. Assim, não há elementos, ao menos neste exame preliminar, que justifiquem medida de caráter coletivo nesse sentido. Quanto ao processo administrativo, é certo que deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa suficientes, sendo que o procedimento simplificado do art. 64 da Resolução 442/04 a princípio não permite dilação probatória. Todavia, não está claro que em casos como os relativos à infração discutida haja efetiva necessidade de maior amplitude probatória, visto que, só para ficar nos exemplos da inicial, a impugnação à ausência de sinalização pode ser feita por escrito em simples petição, inclusive com anexação de foto do local, para verificação pela autoridade julgadora do recurso; da mesma forma, caso haja imagens a solicitação de sua verificação pela autoridade julgadora pode também ser feita por simples petição, nada disso é incompatível com o procedimento adotado. Embora este procedimento sumário seja aplicável somente a casos de advertência ou multa e o tipo infracional comine outras penalidades, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos, a própria autora afirma que nos casos em que seguido não tem sido aplicadas as sanções complementares, portanto é incontroverso que vem sendo observada a Resolução própria. Não fosse isso, aqui aplica-se também o mesmo quanto ao relativo à motivação, deve ser apurado em que casos concretos e individuais a dilação probatória ampla seria necessária ou foi efetivamente pedida sem atenção, o que é impróprio à ação coletiva. Quanto ao prazo para notificação, não há prazo legal que determine seu encaminhamento sob pena de perda da pretensão que não o limite da prescrição, sendo que o prazo do art. 32 da Resolução n. 442/02 é para atos processuais, não para notificação, enquanto o art. 65 fixa prazo para notificar mas sem prever a hipótese de perecimento da pretensão. Acerca da necessidade de sinalização, informa a ré que todos os PPVs têm a sinalização requerida pelo autor, com exceção dos novos postos da BR - 163, contudo a multa de evasão nesses postos somente é feita por ordem de parada por agentes da ANTT. (...) Todos os PPVs da ANTT são postos de fiscalização, podendo realizar qualquer fiscalização de competência da Agência. Em face deste parâmetro geral, a veracidade ou não desta afirmação quanto à existência de sinalização e em que condições demanda aprofundamento da instrução e a avaliação de eventual situação na qual tenha havido atuação sem sinalização nem ordem de parada do agente da ANTT, contrária, portanto, à postura institucional, deve ser apurada caso a caso, individualmente, não sendo questão própria à tutela coletiva, da mesma forma que nos casos anteriores. Acerca do ônus da prova, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, que deve ser apurada em cotejo com sua motivação, não cabendo a pretendida inversão do ônus da prova, sendo certo que não se trata de relação de consumo, sequer de serviço público, mas de exercício

de poder de polícia, tampouco há previsão legal ou regulamentar a exigir o registro fotográfico da infração a princípio bastando o registro pelo fiscal, como corre atualmente, segundo a ANTT as autuações atualmente são baseadas na visualização, por parte do agente de fiscalização. Recorrendo-se ao CTB por analogia, em tal diploma também não é exigível obrigatoriamente o registro fotográfico ou a notificação em flagrante, valendo a fê-pública do agente fiscal: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Além disso, a ANTT informa que está em processo de homologação dos equipamentos de imagens em seus Postos de Fiscalização, de forma a aprimorar a segurança das autuações. Da mesma forma, eventuais casos excepcionais em que tenha havido equívoco ou má-fé do agente fiscal devem ser apurados caso a caso, individualmente, sendo imprópria a ação coletiva a tanto. Posto isso, não verifico situação segura e urgente que justifique qualquer medida liminar, mormente porque, de um lado, a própria autora comprova que a ré vem realizando audiências públicas para discussão e atualização das normas e procedimentos sobre as questões ora discutidas, buscando chegar a bom termo de forma democrática e consensual, de outro, as normas e procedimentos questionados foram instituídos há anos, de forma que se há qualquer urgência é imputável à inércia do autor. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, tendo em vista a intenção de composição da questão com o setor, que se verifica na promoção de audiências públicas, entendo adequado ao caso tentar conciliação, a fim de eventualmente se alcançar um ajustamento de conduta, pondo fim à lide, pelo que determino seja a autora intimada acerca de seu interesse nesse sentido. Cite-se a ré, devendo na contestação manifestar-se acerca do interesse na conciliação. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse na lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008336-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CLEIDE TAKADA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

Fl. 818: defiro ao IPESP o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Fls. 170/180: manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, ante a ausência do recolhimento de custas e diligências. I.

0020592-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

Fls. 82/85: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte autora a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017803-54.1993.403.6100 (93.0017803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-62.1993.403.6100 (93.0010327-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014159-69.1994.403.6100 (94.0014159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4)) BANKBOSTON N.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9) - PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 230/244: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 2343/2375: manifeste-se a parte autora.Após, tomem conclusos.I.

0019757-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019757-0) - ARIIVALDO DE JESUS ROCHA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 231: indefiro, visto que o acórdão transitado em julgado, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal afastando a incidência dos juros moratórios em período posterior ao cálculo acolhido.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0005322-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0010864-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010864-8) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 2.504,58 (dois mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 1777/1779, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apresente a parte autora cópias legíveis das fls. 97, 101 e 106 para instrução da Carta Precatória, em 5 (cinco) dias.Após, expeça-se.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Fls. 2100/2105: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0005748-02.2015.403.6100 - IUNI PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil.Cuida-se de feito que versa sobre matéria exclusivamente jurídica.Eventual apuração de valores deverá ocorrer na fase de execução, se procedentes os pedidos da parte autora.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de MVR Engenharia e Participações S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 280: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 158:Reconsidero, por ora, o quarto parágrafo do despacho de fl. 130.Preliminarmente, intinem-se as partes para que apresentem os quesitos para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal.Com o retorno, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada.Int.

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que viabilize e autorize a participação da autora em quantos exames forem necessários para sua aprovação e posterior inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP, sem qualquer outra exigência não prevista em lei.A autora alega que se graduou técnico em contabilidade em 2012 e prestou exame de suficiência em 22/03/2015, porém não atingiu nota necessária para aprovação. Afirma estar impossibilitada de efetuar o registro junto ao Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, uma vez que a Resolução nº 1.486/2015 excluiu a realização de

exame de suficiência para os técnicos em contabilidade após a data de 01 de junho de 2015. Salienta que somente a lei pode estabelecer qualificações profissionais para o exercício regular da profissão (art. 5, inciso XII da Constituição Federal), razão pela qual a o referido ato normativo extrapolou os limites. Por fim, argumenta que em hipótese alguma o 2 do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/96 (alterado pela Lei 12.249/2010) estabeleceu a não realização de exame para a categoria de técnico em contabilidade a partir de 01 de junho de 2015. Juntou documentos (fls. 16/63). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a autora o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa do réu em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência é ilegal. Não obstante os argumentos expendidos pela autora, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a autora concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2012, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A autora concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pela autora. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigí-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da autora é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:02/04/2013.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Considerando o caráter sigiloso dos documentos de fls 94/125, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. I.

0013548-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018497-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-59.2013.403.6100) H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0020726-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-66.2013.403.6100) FLAVIO TEOFILO COSTA(SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote.se Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fls. 438/439: manifeste-se a parte exequente (Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME).I.

0021023-59.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 101/112, remetendo-a ao SEDI para autuação como embargos à execução.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

Fl. 90: indefiro, visto que já houve diligência no endereço informado, como se verifica da leitura da certidão de fl. 68.Promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada Tatiana Andriqueti Guidorzi e requeira o que de direito com relação a executada já citada.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020341-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA D AJUDA OLIVEIRA PRATES

Fl. 120: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007275-82.1998.403.6100 (98.0007275-6) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0029838-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029838-0) - PAULERA PRODUCOES E EVENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0033702-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033702-5) - MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0023936-24.2007.403.6100 (2007.61.00.023936-3) - RECHEATTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007743-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007743-8) - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Intime-se pessoalmente o impetrante face à renúncia de seu representante legal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0009436-74.2012.403.6100 - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP007243 - LISANDRO GARCIA E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021685-23.2013.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004327-11.2014.403.6100 - BRANDAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005763-05.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011969-35.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0016154-19.2014.403.6100 - SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017399-31.2015.403.6100 - RICARDO ALCIDES SARTOR(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Em vista das informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018776-37.2015.403.6100 - COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por COMITE BRASILEIRO DO CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de

que a impetrante, nas próximas remessas à sua matriz de valores recebidos a título de contribuição, não tenha retido pela instituição financeira que realizar a operação o valor relativo ao imposto de renda, determinando à autoridade que se abstenha de autuá-la pelo não recolhimento do tributo. Alega que é associação sem fins lucrativos e que tem por finalidade a conservação, a preservação e a difusão do patrimônio cultural e natural, presente e futuro, material e imaterial, para a sociedade. Aduz que regularmente remete recursos à sua matriz, o Conselho Internacional de Museus, localizado em Paris, França. Argumenta que em outras oportunidades encaminhou receitas para o exterior sem a cobrança de imposto de renda e que recentemente contratou com o Banco Itaú que determinou que para o valor pretendido deveria proceder à retenção de 15% a título de imposto de renda. Sustenta que a transferência de valores arrecadados para a sua matriz é isenta em virtude do artigo 690, XI, do Regulamento do Imposto de Renda. Argumenta que esse é inclusive o entendimento da Receita Federal externado nas Soluções de Consulta COSIT 10/2001 e 213/2014. Foi dado prazo de 72 horas para que a pessoa jurídica de direito público interessada se manifestasse. A União, intimada, defendeu que o feito não se trata de demanda de cunho coletivo. Alega que carece à impetrante interesse de agir, uma vez que não há prova de violação ou fundado receio de violação a seu direito, em vista do previsto no artigo 690, XI, RIR/1999 - a impetrante questiona a retenção indevida da instituição financeira que estaria agindo em desacordo com a legislação vigente. Aduz que é inadequada a via eleita pela impetrante. Sustenta que, se há dúvidas acerca da natureza dos valores enviados para o exterior pela impetrante, a discussão exigirá dilação probatória, o que é incompatível com a via do mandado de segurança. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Preliminarmente, atesto que efetivamente não se trata de ação coletiva, mas da discussão acerca de remessa de valores da própria impetrante. Pretende a impetrante a não retenção de imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior à sua matriz com fins culturais, sob o fundamento de que incidiria isenção prevista no art. 690, XI, do RIR. No caso em tela não há elementos seguros ao exame da questão neste momento processual, sem oitiva da impetrada, visto que a pretensão de retenção foi manifestada pelo agente de retenção sem esclarecer o fundamento adotado, de forma que não houve consideração da impetrada sobre o caso concreto e os fundamentos de fato e de direito que levaram às conclusões da instituição financeira não estão claros, portanto dependendo o adequado exame da lide da manifestação da autoridade. A União manifestou-se no sentido da inexistência de interesse processual, porém a apuração da efetiva inexistência de resistência à pretensão por parte da Receita Federal depende de manifestação da autoridade fiscal, responsável pelo lançamento e exigência do tributo, para exame seguro da questão, ou pela extinção do feito por efetiva ausência de ato coator, que autora em sua inicial extraiu de manifestação do agente de retenção, mas sem maiores esclarecimentos, ou para delimitação da controvérsia. Tampouco verifico risco de dano que justifique o diferimento do contraditório, podendo a impetrante postergar junto à instituição financeira a efetivação da transferência ou mesmo compensar a retenção em seu ajuste anual. Diante do exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com as informações, tornem conclusos para reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0021486-30.2015.403.6100 - LOTERICA SAO PAULO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão de todos os efeitos do ofício C219/2015/SR PENHA. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado que em meados do ano de 2003 firmou aditivo contratual de adesão para a comercialização das loterias federais na categoria Casa Lotérica com a CEF, cujo prazo de vigência apontava 240 meses, renovável por mais 240 meses a critério da CEF. Ressalta que o credenciamento para a prestação de serviços lotéricos da impetrante ocorreu em período anterior à Constituição de 1988, época na qual não era exigida a licitação para o ato e outorga de permissões. Aduz que o TCU considerou os contratos como o da impetrante como irregulares porque não precedidos de processo licitatório, ordenando assim a substituição da rede mediante a realização do certame, sendo mantidos os contratos vigentes até 31/12/2018. Entende que é seu direito o exercício de sua atividade até a data apresentada no acórdão do TCU, mas que a CEF informa que extinguirá o contrato entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das autoridades impetradas, visto que a impetrante não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das custas após o encerramento da greve da CEF, que deverão ser apresentadas sob pena de extinção do feito. Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019382-36.2013.403.6100 - ALBERTO KLEINAS(SP185074 - SAMUEL AMSELEM) X GISELE WAJCHENBERG(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010327-62.1993.403.6100 (93.0010327-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021299-57.1994.403.6100 (94.0021299-2) - PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253/255 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X AUXILIAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2376. Manifeste-se a parte autora. Fls. 2377 e ss. Dê-se vista às partes. Int.

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o cancelamento do alvará expedido à fl. 165, arquivando-o em pasta própria. Após, manifestem-se as partes acerca do Ofício de fl. 164, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista a União Federal (PFN). I.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHRE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Fl. 255: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. Fl. 280: requeira a corré Eliana Gomes Alberto o que de direito, em 5 (cinco) dias. Dê-se ciência, ainda, a parte autora e a corré Eliana Gomes Alberto acerca da petição de fl. 288. I.

0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a secretaria a retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 562/563: ante a manifestação da União às fls. 566, defiro a transformação em renda e levantamento do depósito dos autos, nos termos dos cálculos de fls. 557/558. Expeça-se ofício para transformação e alvará de levantamento em favor dos beneficiários, dando-se-lhes vistas em seguida. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 394: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. I.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Certidão de fl. 426: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. I.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS

Fl. 75: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694750-71.1991.403.6100 (91.0694750-6) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento e do despacho de fls. 221, que se envia para publicação. FLS. 221: Fls. 219/220: À vista da manifestação do patrono da parte autora, expeça-se Ofício Requisitório, referente a sua verba honorária. Após, dê-se vistas a União. Cumpra-se.

0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2) - L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento e do despacho de fls. 344, que se envia para publicação. FLS. 344: Fls. 329 e 342/343: Remetam-se os autos ao Sedi para atualização do cadastro da exequente e da executada, diante da consulta acostada às fls. 330 e da representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ciência às partes acerca do arresto no rosto dos autos. Expeça-se a requisição de pagamento, anotando-se o levantamento à ordem do juízo de origem. Int.

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X INSS/FAZENDA(SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento.

Expediente Nº 8911

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA FIGUEIREDO DA SILVA LEME X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LUIZ TABIAS BEGIDO X LUCIA DOS SANTOS BRANDAO X ROBERVAL LEITE BRANDAO X ALZIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X OSMAR DE BARROS NASCIMENTO X JULIA DOS SANTOS BELOTO X KLEBER LIMA BELOTO

Fls. 445 e 448/449: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da competência deste Juízo para processamento do feito. Int.

Expediente Nº 8915

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Igenes Costa Pivatto e Cláudia Cristina Pivatto objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência do furto ocorrido sobre as jóias de propriedade da parte autora, que se encontravam em penhor em favor da ré. O pedido foi julgado improcedente (fls. 218/229), tendo o E. TRF/3ª Região negado provimento ao recurso de apelação (fls. 294/298). Em face do v. acórdão, a parte autora interpôs Recurso Especial, o qual foi recebido e provido pelo C. STJ, para condenar a ré no pagamento da diferença apurada em liquidação por arbitramento entre o valor já indenizado às autoras e o valor real dos bens extraviados no momento do desembolso a menor, quantia corrigida a partir de então pelos índices de atualização monetária dos débitos judiciais até a data do pagamento efetivo (fls. 387 verso). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 389. Para delimitação do quantum debeatur, fez-se necessária a abertura de procedimento de liquidação por arbitramento, com indicação de perito judicial para apuração da diferença existente entre o valor já indenizado e o valor real dos bens extraviados, nos estritos termos do julgado. Todavia, ao ser realizada a perícia, o Perito Judicial concluiu pela inviabilidade de serem contraditados os valores apurados pela ré (e já pagos em favor da autora), ao fundamento de que inexistem nos autos elementos que sejam aptos para a apuração de eventual diferença entre aquele valor e o que seria então devido. Entretanto, não obstante os argumentos apontados pelo perito judicial, há que se assegurar a parte autora a possibilidade de vir a promover o fiel cumprimento do julgado, à vista dos elementos angariados aos autos, e que se mostrem hábeis para subsidiar a apuração do valor pretendido (valor real de mercado). Deste modo, com amparo no princípio da segurança jurídica, mostra-se razoável a designação de novo perito judicial, para que reavalie a documentação ofertada no curso do processo e esclareça este Juízo sobre a possibilidade, ou não, de realização de perícia com base nesses mesmos elementos. Para tanto, DESTITUI o Sr. Andre Pereira Antico do encargo assumido às fls. 405, e NOMEIO como perito judicial o Sr. IVAN ENDREFFY (telefone: 11-32310916 e-mail: abgm@uol.com.br), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre a possibilidade de realização da perícia nestes autos, e, em caso positivo, apresente o valor pretendido a título de honorários periciais. Faculta-se ao perito a indicação de novos elementos que entender necessários para a apuração pretendida. Fica desde já consignado que, na viabilidade da perícia, os custos correspondentes deverão ser suportados pela parte executada, Caixa Econômica Federal, haja vista que deu causa à demanda. Intimem-se.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3) - ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ

BONSAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Determino o sobrestamento do feito até o depósito da requisição de pagamento expedida (fls. 783).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUylaERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento.Int.

Expediente N° 8917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031055-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031055-0) - EDUARDO KENJI ITAKURA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO KENJI ITAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Reexpeça-se alvará de levantamento em nome do peticionário de fls. 303. Após, intime-o a vir retirar.Retornando o alvará liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 8918

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 919/993: Ciência às partes acerca da manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após União e, por último, Ibama. Int.

Expediente N° 8919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Diante do informado às fls. 2196/2232, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF. Dê-se ciência à União.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0275525-82.1981.403.6100 (00.0275525-4) - MADEGO COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

TRANSFIRA-SE o valor depositado na conta 0265.005.00519295-4 (0265.635.0038779-0) para o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0002238-17.2006.8.26.0152 - CDA nº 80205041740-94 para cumprimento da ordem de penhora (fls.117/132). Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8) - BANCO ALVORADA S/A(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0033112-52.1992.403.6100 (92.0033112-2) - ANTONIO CHIARADIA X BEATRIZ JESUINA DE ALMEIDA BUSCHINELLI X CLERY MARIA DE LOURDES ARRAES X JOSE CUNHA BUENO X LUCIA HELENA CALIXTO DE CAMPOS X NORBERTO ARANHA MAIA X OLAVO HONORIO DE GODOY X ORDIVAL LAHR X RAYMUNDO BELLAN X SUELI APARECIDA NOGUEIRA TURATTO IGNATTI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0040908-94.1992.403.6100 (92.0040908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0)) GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP092505 - SILVANA MALTONI GAIA E SP120167 - CARLOS PELA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP120167 - CARLOS PELA E

SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o levantamento dos depósitos nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Fls.115/117: Considerando que o réu intimado para efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls.101) ficou-se inerte, DEFIRO o novo pedido de penhora on line.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.

Fls.736: recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da TELEFÔNICA BRASIL S/A no pólo passivo da ação. Após cite-se a corré TELEFÔNICA BRASIL S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$1.129,63(fl.70). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRACCE S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 224/2015 - impresso nº 2100322. Intime-se a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 123/628

requerente para que junte aos autos o Estatuto Social da empresa. Após, se em termos, expeça-se Alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4) - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X DURVALINO PINTO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, a disponibilização/comunicação do pagamento. Int.

0007260-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007260-4) - JOSE ROBERTO CAROLINO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X RENATO MEHANNA KHAMIS X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ROBERTO CAROLINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias a disponibilização/comunicação do pagamento. Após, ao arquivo. Int.

0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 124/628

os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Verifica-se que a parte ré, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls. 161), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 200), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Considerando que o réu, intimado, não efetuou o recolhimento do valor da condenação(fl.104), e que a penhora via sistema BACENJUD (fls.121/123), restou negativa, DEFIRO a penhora de veículos via sistema RENAJUD, conforme requerido às fls.129/133.

Expediente Nº 9935

MONITORIA

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Aguardar cumprimento da carta precatória expedida às fls. 164/165. Int.

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls. 163: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo concedido, cumpra-se decisão de fls. 161.Int.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos apresentados pela ré Pombalense não foram devidamente recebidos. Assim, recebo os presentes embargos de fls. 76/79. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. No que se refere à citação dos réus Mario Conceição e Valéria Dias, defiro a expedição de mandado de citação nos endereços declinados às fls. 119, desde que ainda não diligenciados.Int.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA

Fls. 175/176: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 61.027,13 (sessenta e um mil, vinte e sete reais e treze centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Fls. 99/119: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que existem providências a serem adotadas na busca por endereços das partes, tais como ofícios ao IIRGD, SERASA e operadoras de telefonia, por exemplo, que ainda não o foram pela autora. Ademais, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafez. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKIKO SATO

Fls. 112/114: Defiro. Verifica-se nos autos que a ré faleceu em 31/10/2010, não constando abertura de inventário em seu nome, conforme fls. 114. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, em virtude da posse direta e administração dos bens hereditários, nos termos do art. 1.797, do Código Civil (REsp 777566-RS, 2005/0143321-1 - STJ). Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar no pólo passivo o espólio de Akiko Sato, procedendo-se às devidas anotações. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de citação em nome do cônjuge da falecida (Afonso Gregório Cordeiro Sobrinho), devendo a autora fornecer o endereço a ser diligenciado. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Fls. 95: Defiro, por 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Pa 1, 10 Int.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 70/72: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 51.706,46 (cinquenta e um mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Fls. 83/85: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 54.304,99 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES

Fls. 134/138: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 90.131,74 (noventa mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), para fevereiro/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 80/81: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafez. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0000683-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES)

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 63/64 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022454-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022454-7) - MASCARENHAS E DIAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham-me os autos conclusos. Int.

0015465-14.2010.403.6100 - EMMANUEL FOFANA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006434-33.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 416/421, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu,em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.334: concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela corrê Banco Bradesco S/A para juntada de documentos. Após, venham-me

os autos conclusos. Int.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR059498 - FABIANA REINALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com base na certidão de fls.416, republique-se o despacho de fls.415 cujo teor é o seguinte: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 125/126 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.92/99: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.84/85: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora para regularização das custas judiciais. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021745-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100) M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 104/113: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 739-A, par. 5º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Fls. 259: Preliminarmente, traga a executada, aos autos, memória de cálculo atualizada.Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de pesquisa.Int.

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Fls. 119/121: Quanto ao executado Fábio Eduardo Grinberg, cujos embargos foram julgados improcedentes (fls. 114), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculo juntada às fls. 121. Proceda à Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e, com a juntada da resposta aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil - CPC.Quanto à executada Fábio Eduardo Grinberg Promoções - ME, requeira a exequente em termos de prosseguimento, manifestando-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 110/111.Silente, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Fls. 136: Defiro.No silêncio, ao arquivo.Int.

0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 136/138 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Aguardar cumprimento da carta precatória expedida às fls. 139/141. Int.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Fls. 102: Indefiro. A exequente não logrou êxito em demonstrar o esgotamento dos meios de localização de bens dos executados. Ademais, compete à parte exequente socorrer-se dos sistemas de pesquisas somente em casos excepcionais, pois é sabido que a exequente dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao SPC, sites especializados, Juntas Comerciais, dentre outros, inexistindo, portanto, norma que transfira referido ônus ao Judiciário.Int.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Fls. 149/163: Ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida à comarca de Taboão da Serra/SP, devendo a exequente requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 95/98: Defiro em parte. Verifica-se, nos autos, que o executado Douglas foi dado por citado, diante de seu comparecimento em audiência de conciliação (fls. 74), certo que o mesmo não ocorreu com a executada Install Systems.Assim, quanto ao executado já citado, deverá a exequente trazer, aos autos, planilha atualizada de débito. Após, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, I, CPC) e a autorização legal (art. 475-J, CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos a ser apresentada.Com a juntada da resposta da pesquisa realizada, intimem-se as partes a se manifestar, inclusive quanto à hipótese do artigo 649, IV, CPC.No que se refere à executada Install Systems, apresente a exequente novo endereço a ser diligenciado, para fins de citação.Por fim, caso a exequente mantenha-se inerte diante das presentes determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 92/93: Diante do tempo decorrido desde o envio do ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, traga a exequente, aos autos, informes sobre seu cumprimento.Int.

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Fls. 53/55: Defiro a expedição de carta precatória para citação do executad no endereço de fls. 53.Int.

0013300-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Fls. 49: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução..Pa 1,10 Int.

0003147-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Fls. 71: Preliminarmente, traga a exequente, aos autos, memória de cálculo atualizada. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de pesquisa. Quanto à ré Support Farma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, uma vez que ainda não consta dos autos a sua citação. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910446-42.1986.403.6100 (00.0910446-1) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 379, julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 374/375. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 92: Indefiro. A pesquisa já foi realizada, certo que as contas encontradas tratam-se de conta salário. O bloqueio e penhora de valores depositados em conta salário, segundo jurisprudência dominante, só é possível em valores que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, montante este que não se constatou na última pesquisa realizada. Assim, para a realização de nova pesquisa, necessária é a prova de alteração na condição financeira do executado. Diante disso, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

Expediente N° 9937

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Fls. 286: Indefiro o pedido de pesquisas. Há nos autos indicação de que a coexecutada Maria Conceição Faria é falecida desde 2005 e que, nos autos de seu inventário, foi nomeado inventariante estranho a estes autos (fls. 262/264). Ademais, apesar do princípio da saisine, aplicável à sucessão hereditária, certo é que as dívidas do de cujus são herdadas pelos sucessores nos limites das forças da herança, de modo que não é razoável proceder ao bloqueio de valores e bens da coexecutada no valor da totalidade da dívida. Assim, deverá a exequente diligenciar acerca dos termos do decidido nos autos do inventário da coexecutada falecida, de modo que se possa verificar a viabilidade da quitação da dívida cobrada em sua integralidade. Int.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fl. 144 - Indefiro, pois a parte autora não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Ademais, o petitório de fl. 118, somado ao comparecimento do executado em audiência de conciliação só denotam o interesse em saldar o débito cobrado, ao contrário do exequente que não esteve presente na conciliação e tampouco manifestou-se sobre a proposta de acordo (fl. 131). Assim, manifeste-se a parte autora quanto a eventual prosseguimento ou extinção do feito. Int.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE LIMA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Fls. 119/121: Preliminarmente, cumpra-se decisão de fls. 118, com a respectiva expedição de mandado de intimação em nome do réu. Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa, devendo a exequente apresentar nova memória de cálculo atualizada. Int.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Fl. 95 - Indefiro. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafez. Na inércia,

venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0009707-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID MACHADO DACOL

Fl. 93 - Defiro.A advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada para o ato em audiência realizada à fl. 40. Assim, embora a homologação do acordo de fls 80/82 tenha ocorrido sem a participação da causídica, impõe-se reconhecer a necessidade de ressarcimento pelos serviços prestados. Nesse compasso, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.Após, arquivem-se. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Após, arquivem-se. Int.

0022519-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré.2. Republicue-se a decisão de fl. 56, cujo teor segue, pois a ré nãofoi intimada: Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marília Gabriela da Silva Ferreira, visando a cobrança de valor decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD -, no montante de R\$ 15.787,459 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), alegando, em síntese, que o demandado não adimpliu as prestações do aludido contrato.Regularmente intimado, o requerido apresentou embargos à ação monitória, porém, fora do prazo legal, conforme certidão de fls.55.É o relatório do essencial.O art. 1.102-C do Código de Processo Civil prescreve que, se não formem opostos embargos no prazo previsto no art.1.102-B, qual seja, 15(quinze) dias - constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.No caso, não há que se falar em oposição de embargos monitórios, uma vez que conforme se verifica às fls. 34 e 39, a parte demandada não impugnou dentro do prazo que lhe facultava a lei processual, pois a juntada do mandado de citação para pagamento se deu em 18 de março de 2013, tendo os embargos sido opostos somente em 05 de abril de 2013.Ante o exposto, não conheço os embargos à ação monitória, pois intempestivos e, diante da revelia da parte ré, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, bem como sobre o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Intime(m) -se.3. Fls. 77/78 - Aguarde-se eventual manifestação da parte ré.Intimem-se.

0001875-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Fls. 58/61: Verifico que a carta precatória juntada às fls. 57 não pertence a estes autos. Desta feita, desentranhe-se, juntando-se nos autos pertinentes.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 58, tomando sem efeito a certidão lançada às fls. 59, e determino seja expedida nova carta precatória para a comarca de São Caetano do Sul, para o endereço declinado às fls. 42.Int.

0009695-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Fl. 49 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação e interesse no arquivo sobrestado. Int.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Fl. 116 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias, após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI

FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls.568/570: Ciência ao SEBRAE. Outrossim, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6) - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.179/181: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 148, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 135/146 foi contraditório quanto ao valor dos honorários advocatícios. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 135/146), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.487,43 (relativo às parcelas do seguro-desemprego dos meses de fevereiro e março), mais a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011699-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CRUZ VERDE(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 260/262, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0017853-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 81/82, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.291: concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pelo autor.] Int.

0015271-72.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 331/340, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 214/215, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 195.P.R.I.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8) - LAFIT-IND/ E COM/ LTDA(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO) X APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO)

Considerando o decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu o conflito de competência deste juízo para apreciação da causa, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida à comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 149/151), devendo ser requerido em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

Publique-se o despacho de fl. 179, cujo teor segue: Fls. 472/474 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo da falência nº 015818640.2008.8.26.0100, em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP., a incidir sobre os direitos de crédito dos executados Azza Industria e Comercio Ltda e Luiz Sérgio Kuroski. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pleito de fl. 178.

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Fls. 117: O pedido fica prejudicado, tendo em vista que quaisquer dilações de prazo deverão ser requeridas junto ao Juízo Deprecado, responsável pela diligência. Int.

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 177/179: Os executados, apesar de devidamente citados, quedaram-se inertes. Assim, requer-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

Fls. 69/70 - Indefiro, pois a parte executada sequer foi citada. Emende a parte autora a inicial, com o fornecimento de novo endereço. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, I do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014199-61.1988.403.6100 (88.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8)) APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO)

Considerando o decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu o conflito de competência deste juízo para apreciação da causa, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls.176: recebo os embargos de declaração e os acolho, e torno sem efeito as determinações de fls.166 e 170 e citação de fls.175. Remetam-se os autos ao SEDI para retorno da classe original (Ação Ordinária). Cumpra-se a sentença de fls.100 e CITE-SE a CEF quanto ao pedido pertinente à aplicação de taxa progressiva de juros. Int.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fl. 93: .1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 63/64 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Considerando que já foram realizadas diligências sem sucesso para a satisfação da execução e que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente N° 9994

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000184-13.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA)

1- Diante do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para que diga se mantém a estimativa dos honorários apresentada. 2- Em caso afirmativo, deverá a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015290-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVANIR SOARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que a certidão da oficial de justiça dá conta de que o endereço constante da inicial é, de fato, do réu, bem como justifica a não efetivação da apreensão do veículo em razão de não tê-lo localizado na residência do réu. Por fim, informa que o depositário indicado foi descredenciado pela autora, de modo que necessária a indicação de novo responsável para a realização da diligência de busca e apreensão do veículo. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 37, devendo a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001483-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX RICARDO RODRIGUES

Fls. 38/53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a certidão acostada aos autos de fl. 82, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a certidão acostada aos autos de fls. 90, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.280/283: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Fls.604/620: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a ré União Federal - AGU acerca do alegado pela autora às fls.621/623. Int.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Tendo em vista a parte autora já ter sido intimada a especificar provas às fls.135, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir de forma justificada. Int.

0018170-77.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.1208: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005603-77.2014.403.6100 - ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007157-47.2014.403.6100 - NELSON SIMOES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Preliminarmente, regularize a parte autora a inicial incluindo no polo ativo a contrante Viviane da Fonseca Andrade de Jesus, regularizando a sua representação processual. Cumprida a determinação, ao SEDI para inclusão. Após, comunique-se à Central de Conciliação para eventual inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Apresente a corrê Transcontinental a documentação requerida pela CEF (fls.112), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015181-30.2015.403.6100 - VIRGINIA LUCIA ZUCOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls 94/106, cumpre-se o determinado às fls.49 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES)

Fls.45/55: mantenho a decisão de fls.39/40 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a compensação do indébito apurado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, recolhidos com base no art. 7.º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.40, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembarço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa. (TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Contudo, quanto à compensação, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0021190-08.2015.403.6100 - FABIANA ADAO DE SOUZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X FUNDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 136/628

Trata-se de ação ordinária, aforada por FABIANA ADÃO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de suspensão do contrato FIES, referente ao 2.º semestre/2014, promovendo o aditamento do 1.º semestre/2015, a suspensão do 2.º semestre/2015 e o aditamento dos semestres subseqüente, independente da novação no tocante à garantia, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a autora que em 04/02/2013 firmou contrato de financiamento estudantil - FIES n. 21.0241.185.0003822-42 e, à época da contratação, apresentou sua mãe como fiadora. Alega que, durante a fase de execução contratual, sobreveio o óbito de sua mãe, o que obstaculizou o aditamento do 2.º semestre/2014, ante a ausência de fiador, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 16. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a regularização do seu contrato FIES, referente ao 2.º semestre/2014 e subseqüentes, independente da novação no tocante à garantia ofertada. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. Assim, o FIES não é mero contrato bancário, mas, ao revés, um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário e, como tal, submetido a regras próprias, que visam a dar sustentação financeira ao sistema. Para o seu regular funcionamento delimitou-se providências exclusivas de cada parte envolvida, ficando a cargo do estudante beneficiário a adoção de providências necessárias à continuidade do contrato. No caso, trata-se de contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior firmado entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que em sua cláusula décima primeira, ficou estabelecido que a Sra. MARIA APARECIDA ADÃO DE SOUZA seria a fiadora, bem como estabelece os procedimentos a serem adotados para os casos de eventual substituição da garantia (fls. 31/32). Por óbvio que a apresentação de fiador idôneo em substituição à garantia, nas mesmas condições dos demais estudantes beneficiados pelo FIES, não constitui excesso de rigor. Contudo, a substituição da garantia de fiador idôneo pelo Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) e o respectivo aditamento contratual, tem como requisito essencial comprovar que a entidade mantenedora da instituição de ensino esteja com a adesão ao FGEDUC vigente e regular, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 25/2011, o que não consta dos autos. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para substituição da garantia, tal como pleiteado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Considerando o tempo decorrido desde a publicação da decisão de fl. 40 e, ainda, não havendo manifestação da parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o decidido à fl. 40. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 44: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista o resumo comparativo dos cálculos apresentado às fls. 35. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 289/297: Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, face a juntada da declaração de pobreza às fls. 295. No mais, mantenho a decisão de fls. 286. Isso porque a decisão ora combatida foi proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela exequente, de modo que quaisquer pedidos de reconsideração ou insurgência contra seu teor devem ser direcionados ao órgão prolator pelas vias cabíveis, não cabendo tal prerrogativa a este Juízo. Ademais, em atenção ao pedido de conciliação feito pelo executado, certo é que já foi realizada audiência para tanto, não sendo possível alcançar um acordo por negativa do próprio executado (fls. 162/163). Int.

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME X MONICA SHIMABUKURO

Fls. 81/100: Recebo a Exceção de Pré-Executividade interposta pelas executadas. Deixo, todavia, de conceder-lhe efeito suspensivo

tendo em vista que não foi comprovada, pelas excipientes, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública que o justifique. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019648-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015821-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X INVASORES DOS CONDOMINIOS RES.BROTAS E BARRA BONITA

P.A. Considerando a certidão de fl. 119, em que a oficiala de justiça avaliadora informa que foi procedida a desocupação e a reintegração na posse da autora e, ainda, tendo em vista a resposta acostada aos autos em relação ao ao ofício de nº 488/2014, no qual a prefeitura de Sao Paulo atesta que todos os moradores saíram antes da intervenção judicial, de se vista à DPU.No mais, em nada mais sendo requerido, venhm os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 9997

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência a União Federal das decisões proferidas às fls. 688/691 e 705, bem como da presente decisão.Tendo em vista o teor da petição de fls. 717/718, bem como as procurações outorgadas em face dos subscritores de tal petição, torno sem efeito o decidido às fls. 705 item 2.Petições de fls. 711/713 e 715: considerando o acordo formulado entre a Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED e Machioni Advogados, julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 711/713 e 715.Conforme se verifica às fls. 725/726 a UNIMED concorda com o levantamento a título de honorários advocatícios, na quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em favor de Machioni Advogados dos valores depositados judicialmente.Assim, diante da concordância da Requerente e em face dos depósitos judiciais vinculados as contas ns.º 002604897 e 00260483-6, agência n.º 0265 junto a Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Machioni Advogados, CNPJ n.º 04.397.564/0001-60, no valor de R\$ 1.500.000,00. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Prosseguindo, às fls. 729/732 há pedido de arresto no valor de R\$ 59.922.725,21 (cinquenta e nove milhões e novecentos e vinte e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0040503-97.2015.403.6182.Assim, defiro o pedido de bloqueio da quantia acima referida, nos termos do Juízo solicitante. Oficie-se à CEF para que transfira a ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais junto à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, mencionada quantia.Por fim, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 688/691, foi deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da UNIMED dos depósitos judiciais realizados no feito.Por esta razão, em face do acima exposto, de tais valores, deverá ser descontada a quantia de R\$ 1.500.000,00, bem como R\$ 43.991,26 (conforme decidido às fls. 705, item 1) e, ainda, R\$ 59.922.725,21.Intime(m)-se.

Expediente N° 9998

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 -

SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a expressa concordância das partes (fls.888/890) fixo os honorários periciais em R\$5.000,00(cinco mil reais). Manifeste-se a CEF acerca do laudo pericial (fls.895/901), no prazo de 10(dez) dias. Após, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Sr.Perito (depósito fls.890), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DESPACHO PROFERIDO EM 09.10.2015, À FL. 239:Vistos.Ciência ao Ministério Público da audiência designada para o dia 28.10.2015, às 15:00 horas (fls. 193-198), bem como da audiência a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, às 15:30 horas, em 18 de novembro de 2015 (fls. 235).Dê-se ciência aos réus da audiência designada para oitiva da testemunha, Zacarias Lopes da Silva, conforme acima exposto, devendo o autor (INSS) ser intimado oportunamente, na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019773-20.2015.403.6100 - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO PROFERIDA EM 02.10.2015, FLS. 58-62:Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões. Pleiteia, também, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.Alega que, em razão da Ré não cumprir a legislação em vigor, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.Aponta que as parcelas em aberto no período de 11/10/2014 a 11/01/2015, perfazendo o montante de R\$ 6.912,30, foram quitados por ela na data de vencimento (19/06/2015).Relata que, a despeito do pagamento, a consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 22/01/2015. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97, na medida em que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Afirma haver fortes indícios de que a Ré não a notificou por meio do Cartório de Registro de Imóveis, como prevê o art. 26 da Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato

definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel. Por outro lado, a despeito de ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 27/07/2015, com prenotação em 22/01/2015, o documento de fls. 46/47 aponta o pagamento de boleto enviado pela CEF, no valor de R\$ 6.960,33, em 19/06/2015, referente às parcelas em atraso (10/2014, 11/2014, 12/2014 e 01/2015). Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado, na medida em que a autora se encontrava inadimplente e houve a consolidação da propriedade. Ocorre que, considerando o pagamento das parcelas em atraso, na data de vencimento, bem como a consolidação da propriedade em data posterior à efetivação do pagamento, entendo que a CEF deverá se manifestar especificamente acerca deste fato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9695

MANDADO DE SEGURANCA

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Diante da manifestação da União Federal às fls. 543/548, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que a questão suscitada pela União Federal seja esclarecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021499-29.2015.403.6100 - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00214992920154036100AUTOR: REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação do protesto n.º 130815/10/2015-36, apresentado em 15/10/2015, respaldado na CDA n.º 8021402461661, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 8021402461661, no valor total de R\$ 9.906,90, uma vez que tal débito foi devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 23, constato que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º 8021402461661, no valor total de R\$ 9.906,90. Noto que a referida certidão de dívida ativa se refere a débitos de IRPJ, com data de vencimento em 30/04/2013 e 31/07/2013, nos valores originários de R\$ 2.733,12 e R\$ 2.993,14, conforme se extrai dos documentos de fls. 24/25. Por sua vez, o autor comprova que efetuou o pagamento dos referidos débitos em 22/04/2014 (débito no valor originário de R\$ 2.733,12 e atualizado no valor de R\$ 3.527,90 - fl. 26) e 10/04/2014 (débito no valor originário de R\$ 2.993,14 e atualizado no valor de R\$ 3.880,89 - fl. 27), sendo certo que o simples equívoco na indicação do código da receita não pode desconsiderar o pagamento, ainda mais em se considerando que a autora está providenciando as medidas cabíveis para a retificação do código da receita (fl. 28). Assim, diante da verossimilhança do pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 8021402461661, entendo que o protesto por falta de pagamento em questão ocorreu indevidamente, motivo pelo qual deve ter seus efeitos suspensos, a fim de evitar maiores prejuízos à autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 8021402461661, lavrado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como declaro suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficie-se o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 8021402461661, no valor total de R\$ 9.906,90, até ulterior decisão. Com a normalização das atividades bancárias, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3012

MONITORIA

0034983-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NET SYSTEM CONS E INFORMATICA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE DE SOUZA(SP227491 - MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA FONTES VIDAL MEYER

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dia - primeiro a autora e, após, os réus -, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004110-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ENEDINA RIBEIRO DE SOUSA ARAUJO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0015409-11.2011.403.0000/SP, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002676-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002676-5) - ERNESTO MARIO CALDERONI(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 762: Translade-se para estes autos os seguintes atos praticados nos autos do Embargos de Terceiro nº00026822420094036100: o recurso de apelação da União Federal (fls. 111-114); o despacho de fls. 117 que recebeu o recursos de apelação em ambos os efeitos e o despacho de fls. 159 que determinou o desapensamento e a subida destes autos para o E. TRF da 3ª Região, conforme requerido pela União. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela o autor para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 321-322: Acerca das alegações da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.iNT.

0018162-32.2015.403.6100 - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fl. 479: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Fls. 187: Indefiro consulta ao Sistema RENAJUD visto que tal providência já foi tomada, conforme verifica-se às fls. 179. Fls. 186: Tendo em vista que a EXEQUENTE não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se autos (sobrestados). Int.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito de fl. 1586, juntada pela parte autora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 142/628

requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo - primeiro a autora e, após o réu -, de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4) - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0024224-79.2001.403.6100, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo - primeiro o autor e, após, a ré - de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 160/178, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo - primeiro os autores e, após, os réus -, de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do AREsp 672966/SP. Nada sendo requerido, no prazo legal sucessivo, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 126/201), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a parte autora, e em seguida a União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Decreto segredo de justiça em virtude dos demonstrativos anexos ao laudo pericial. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

0017919-88.2015.403.6100 - CARLOS DAGOBERTO DE GUSMAO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória negativa de fl. 307, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0002821-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o extrato de consulta da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int;

0014157-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE ANDRADE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011389-68.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

Fl. 56: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN), de fls. 797/800 e 804, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009233-10.2015.403.6100 - IRINEU CEOLIN X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENCA X NELSON AOKI X VICENTE BARBARA DOS REIS X MARIA SAMPAIO TAVARES X LUCIA MACHADO MONTEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes (fls. 85/98), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009234-92.2015.403.6100 - MARCELO CROZERA X ROBERTO SAUL VENTURA X ORESTES MANCINI JUNIOR X NELSON CORREA ALTEMIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009238-32.2015.403.6100 - AIDA CHACCUR COPPOLA X ANTONIO HABBIB CHACCUR X WILSON ROBERTO CHACCUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes (fls. 61/74), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017459-04.2015.403.6100 - LUIS GUSTAVO ROMA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente N° 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca dos extratos juntados pela parte autora às fls. 122/144. 0,5 Fls. 119/121: Quanto à execução dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença (fls. 111/113), providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo atualizada, uma vez que só foram apresentados os valores referentes às custas processuais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 1028/1029: Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4146

EMBARGOS A EXECUCAO

0021057-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00182918219884036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010652-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010652-4) - BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - DEINF(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024493-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024493-0) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011287-46.2015.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011599-22.2015.403.6100 - EDUARDO FONTANA D AVILA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018513-05.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP359116 - HEITOR SANTOS MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021197-97.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja possibilitada a apuração vincenda das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 146/628

contribuições previdenciárias sem incluir as verbas acima indicadas, bem como que a autoridade impetrada não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes:

REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Com relação ao auxílio acidente, o C. STJ já decidiu a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por fim, com relação ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entendem indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a apuração das contribuições previdenciárias vincendas sem a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e o período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como que a autoridade impetrada não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante em relação a estas verbas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Regularize a impetrante a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, regularize, ainda, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021198-82.2015.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA

Vistos etc. PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, prêmios e todos os reflexos decorrentes destas verbas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja possibilitada a apuração vincenda das contribuições previdenciárias sem incluir as verbas acima indicadas, bem como que a autoridade impetrada não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, o qual decidiu pela incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) O entendimento se aplica, também, ao adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração. O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA**(...) 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolivelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária também deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, prêmios e reflexos. Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 16 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021330-42.2015.403.6100 - LGFB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X KARINA CESTARI X ANDRE LUIS CESTARI X CELSO EDUARDO CESTARI (SP315513 - ANDRE MARCHESIN E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. LGFB - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., KARINA CESTARI, ANDRÉ LUIS CESTARI E CELSO EDUARDO CESTARI, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo - INCRA e pela União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que são os únicos proprietários do imóvel rural denominado Sítio Laranjeiras, inscrito no Cadastro do imóvel Rural do INCRA sob o nº 637.017.025.755-7. Afirmam, ainda, que em 02/07/2015 protocolaram pedido de atualização do cadastro do referido imóvel para emissão do Certificado de Cadastro de imóvel Rural (CCIR), a fim de manter a citada propriedade regularizada, possibilitando a utilização dos direitos reais e o cumprimento de obrigações legais. No entanto, prosseguem os impetrantes, pasados mais de três meses, o mencionado pedido ainda não foi analisado pela autoridade impetrada. Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo no prazo de 30 dias, com base na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à emissão do Certificado de Cadastro do imóvel Rural nº 637.017.025.755-7 atualizado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, excludo a União Federal do polo passivo da presente ação, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 12.016/2006 não determina que a mesma integre a lide, mas que a pessoa jurídica seja intimada acerca da ação. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para a exclusão da União Federal do polo passivo. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de atualização do cadastro do imóvel em questão foi protocolizado em 02/07/2015, perante a Superintendência Regional de São Paulo (fls. 27). Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido dos impetrantes até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a demora na atualização do cadastro do imóvel rural pode prejudicar os impetrantes, que não conseguem regularizar a situação cadastral do referido bem. Contudo, não se pode determinar que seja emitido o Certificado de Cadastro do imóvel Rural discutido nos autos sem que se analise a presença dos requisitos para emissão do mesmo. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente já que os impetrantes precisam da providência a fim de possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel rural. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de atualização do cadastro do imóvel rural nº 637.017.025.755-7, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo o Certificado de Cadastro do referido imóvel, desde que presentes os requisitos para tanto. Regularizem os impetrantes a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de outubro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021546-03.2015.403.6100 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI (SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0003179-89.2015.403.6112 - LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 116, ou seja, R\$ 1.096,09, para setembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 47.096,32, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016328-91.2015.403.6100 - MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM X MARIA IGNES FRANCHI DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALICE FRANCHI GOULART(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017478-10.2015.403.6100 - JOAO LUIZ MULLER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 748. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0048585-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044118-2)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA

Fls. 329/332. Diante do pagamento realizado, dê-se vista ao DNPM e, em nada mais sendo requerido, proceda-se ao levantamento junto ao Renajud dos veículos constantes de Fls. 324. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 576/577, para manifestação em 10 dias. Int.

0000043-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000043-3) - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUXURY IMP/ E COM/ LTDA

Foi proferida sentença julgando extinto o feito, com resolução de mérito, condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 917, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, o autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte ré, nos termos de fls. 924/925, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000734-37.2015.403.6100 - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Fls. 180. Intime-se RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.384,10 (cálculo de set/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 151/628

data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fls. 268. Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado. Diante das inúmeras diligências para localização do réu, todas infrutíferas, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 797/805. Int.

0007771-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Recebo a apelação da embargante de fls. 34/40 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010679-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010679-2) - MECAF ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019088-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019088-6) - LANDESK SOFTWARE LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019433-91.2006.403.6100 (2006.61.00.019433-8) - MERCERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se, o impetrante, para comprovar a existência do depósito judicial mencionado às fls. 614. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015691-77.2014.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA. - EPP(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 152/628

parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007444-73.2015.403.6100 - M. F. F. RUETTE - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013959-27.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021206-59.2015.403.6100 - JEAN FLAVIO MORAES(MG111688 - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial, em 10 dias: 1) Juntando o cartão informativo recebido ou documento que comprove a data, o horário e o local da realização da prova; 2) Juntando cópia da procuração e de todos os documentos que a acompanharam para instrução da contrafe apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Indicando a autoridade que eventualmente praticou o ato coator, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO X TORQUE S/A

Requeira, o IPÊM/SP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 258, sob pena de arquivamento. Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requeira, o exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 207v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 621/623. Defiro a penhora on line requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 804,94 (ago/2015). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR IRRISÓRIO - R\$ 0,01 - JÁ DESBLOQUEADO

Expediente N° 4152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de improbidade administrativa interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP contra JOSÉ TADEU DA SILVA., pela suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, VIII da Lei n. 8.439/92. O despacho de fls. 1314 determinou a intimação do réu para ciência de documentos juntados nos autos às fls. 1231/1286 e para apresentação de contraminuta ao agravo retido. Em petição de fls. 1386/1387, o réu pediu devolução de prazo para tanto, alegando que, após a publicação do despacho, os autos foram remetidos ao MPF, impedindo-o de cumprir o quanto determinado no período concedido. O autor peticionou às fls. 1315/1378, requerendo o bloqueio da quota-parte do réu na empresa Nova Engenharia, Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções S/S Ltda., nos termos do art. 655, VI do Código de Processo Civil. Afirma que a importância bloqueada com a decisão liminar monta a 1% do valor despendido irregularmente pelo réu na aquisição do imóvel descrito na inicial. Pede, ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica dessa empresa, da qual o réu é sócio, alegando que o mesmo, ardilosamente, transferiu-lhe seis imóveis de sua propriedade, demonstrando a intenção de ocultar bens, em abuso da personalidade jurídica da empresa. O MPF manifestou-se favorável aos mencionados pedidos do autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a devolução do prazo ao réu, como requerido às fls. 1386/1387, em razão de ter sido feita a remessa dos autos ao MPF logo após a publicação do despacho de fls. 1314, impedindo o réu de ter acesso aos documentos e ao agravo retido do autor. Passo a analisar os pedidos do autor de fls. 1315/1378. Defiro o pedido de bloqueio da quota-parte do réu na pessoa jurídica Nova Engenharia, Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções S/S Ltda. Com efeito, na decisão de fls. 923/926, que recebeu a inicial, vislumbrou-se a presença de fundados indícios da prática de atos ímprobos. Por esta razão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, deferiu a tutela recursal para decretar a indisponibilidade dos bens do agravado (fls. 998/1000). Tendo em vista que o bloqueio efetivado nos autos não alcançou o valor supostamente despendido pelo réu na aquisição do imóvel mencionado na inicial e que há prova de que o mesmo é titular de 1.470 quotas da pessoa jurídica denominada Nova Engenharia, Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções S/S Ltda. (fls. 1323/1334), é de ser deferido o bloqueio. O cumprimento desta determinação será feito por meio de ofício à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. Deste ofício deverá constar que o bloqueio deve respeitar o limite máximo de R\$ 15.864.580,66, como pleiteado na inicial. No entanto, indefiro o pedido da desconsideração da personalidade jurídica inversa da citada empresa. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que se trata de medida excepcional. Ora, a presente ação ainda não foi julgada. Foi determinada a realização de perícia na área de engenharia, para verificar a existência de prejuízo ao Conselho. Além disso, não há provas nem mesmo alegação de que a empresa para a qual foram transferidos os imóveis antes pertencentes ao autor esteja em vias de dilapidar seu patrimônio. Caso sejam produzidas essas provas, a providência pode ser requerida novamente e a qualquer tempo. Anoto, por fim, que a medida pleiteada pode inviabilizar as atividades sociais da empresa, e, em última análise, prejudicar eventual ressarcimento ao próprio autor. Por todo o exposto, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica inversa requerida pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7714

EXECUCAO DA PENA

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Autos nº 0011799-19.2011.403.6181) Convento o julgamento em diligência;2) Fls. 960v., parágrafo 2º: Constatado que a ação penal mencionada na cota ministerial (0026954-88.2005.403.0000), a qual deu origem à execução penal 0000421-32.2012.403.6181, foi devidamente incluída na decisão de soma de penas de fls. 590/593. Portanto, o executado, diferentemente do que alega o membro do parquet Federal, iniciou sim o cumprimento de tal reprimenda, cuja pena foi somada ao cálculo de fls. 928/929. Corroborando, a inclusão acima mencionada é resultante da decisão proferida às fls. 517, devidamente cumprida em 03/02/2012 (certidão de fls. 519), tudo consignado nos autos da execução em comento (0000421-32.2012.403.6181).3) Assim, considerando que as partes foram intimadas sobre o cálculo de fls. 928/929, HOMOLOGO-O para que surta os seus devidos e legais efeitos. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7725

EXECUCAO DA PENA

0002945-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE CELESTINO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 18/11/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7727

CARTA PRECATORIA

0006306-22.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25 de novembro de 2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 7739

CARTA PRECATORIA

0010490-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILO PESSOA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o Dr. CARLOS EDUARDO LUCERA, OAB/SP nº 228.322 para que faça seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para receber os honorários advocatícios referentes à audiência realizada em 13/10/2015 onde participou como advogado ad hoc, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido in alibus, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003390-15.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDVALDO LIMA DE SOUSA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal, autorizando a restituição da motocicleta (fl. 45). Intime-se o interessado a comparecer à DELEFAZ - Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, na Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo - SP, a fim de proceder à restituição do veículo. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, após diligência realizada no logradouro anteriormente informado pelo patrono de Alexandre Rodrigues Araujo, intime-se novamente a defesa para apresentar novo endereço atualizado no réu, em 5 dias, sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 155/628

pena de nova prisão.

Expediente N° 4690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Intime-se a defesa constituída, a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 3 dias, para retirar parte das peças que instruíram a Resposta à Acusação, as quais foram desentranhadas após requerimento do patrono, sob pena de inutilização daquelas.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009276-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO BORGES qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de setembro de 2015 (fl. 74). A defesa o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 116, pugnando pela rejeição da denúncia, sob a alegação da caracterização de flagrante preparado. Subsidiariamente, reservou-se o direito de provar a inocência do acusado após a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, não há que prosperar a alegação da defesa no sentido que a denúncia deve ser rejeitada, sob alegação da configuração de flagrante preparado. Isto porque a mera alegação de tal nulidade, desacompanhada de qualquer prova neste sentido não é suficiente para determinar a rejeição da denúncia. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de NOVEMBRO DE 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3574

INQUERITO POLICIAL

0008306-05.2009.403.6181 (2009.61.81.008306-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR)

Este apuratório foi desarquivado mediante pedido de vista e extração de cópias, firmado pelo I. Advogado Adilson S. Furtado Junior - OAB/SP 321336 (fls. 492/493). Oportuno registrar que o nobre causídico não detem a outorga pretendida, pois o instrumento de substabelecimento encartado às fls. 384 está apócrifo, a despeito de vir capeado por petição firmado pelo próprio advogado substabelecido em conjunto com o pretense substabelecido. Todavia, não obstante a d. autoridade policial que presidia as investigações haver decretado tramitação sigilosa para o feito, ante as informações nele contidas, consoante determinação contida no item 4 da r. deliberação de fls. 19, tal gravame jamais foi registrado nos assentamentos desta Justiça Federal e o decreto de sigilo não deve prevalecer, seja porque o delito em questão, por envolver pessoas e entidades da administração exige o caráter de transparência, ou mesmo porque em se tratando de inquérito arquivado, a cautela não mais se justifica. Assim, embora não provido de outorga válida, defiro o pedido de vista formulado à fls. 492, por seus próprios fundamentos, com ressalva apenas quanto à impossibilidade de retirada dos autos da Secretaria, visto que em se tratando de inquérito policial, resta inviabilizada a carga a partes e ou procuradores, ainda que regularmente constituídos. Assim, intime-se o nobre causídico para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias e, findo o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

Expediente N° 3751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ) X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

Fls. 755 e 759: Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa em seus regulares efeitos. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça suas razões recursais no prazo legal. Com o retorno dos autos, à defesa para que ofereça as razões de sua irrisignação no prazo da lei, e, no ensejo, para que contrarrazoe o recurso aparelhado pelo Ministério Público Federal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o recurso da defesa dentro do interstício legal. Por fim, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 3752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012023-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAS RAMIRO DOS SANTOS

Fls. 73/79: a Defensoria Pública da União requer o relaxamento da prisão em flagrante do réu, ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória sem fiança. Para tanto, aduz que a sua intimação somente teria ocorrido quase um mês após a realização da prisão em flagrante. Ainda, requer a realização de audiência de custódia. DECIDO. A alegação de suposta ausência de comunicação da prisão não merece prosperar, uma vez que houve a realização de audiência de custódia perante o juízo estadual, na qual, inclusive, esteve presente defensor público (autos relativos à cópia da prisão em flagrante), no dia seguinte à prisão em flagrante. Tais fatos, inclusive, corroboram o indeferimento do pedido pelo seu segundo fundamento, eis que realizada audiência de custódia, na qual, embora tenha havido o reconhecimento da competência desta Justiça Federal, foi analisada a regularidade da prisão em flagrante. Por fim, ressalto que não há que se falar em qualquer excesso da prisão preventiva (a qual, inclusive, já foi ratificada por esta Justiça Federal), pois já há a designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 12.01.2016 (fls. 63-verso). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente N° 3754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-74.2007.403.6181 (2007.61.81.009457-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X GASPAR ANABOR FERREIRA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES(SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340870 - FERNANDO DEL BIANCHI JEREMIAS)

Deferido o levantamento dos valores das fianças prestadas por cada um dos envolvidos nestes autos e, expedidos os alvarás de levantamento correlatos, exauriu-se a tutela jurisdicional deste Juízo Crimial no feito em testilha sendo, dessarte, dispiciendo qualquer questionamento acerca da correção e/ou atualização dos saldos das contas depositárias dos valores em sede deste Juízo Crimial, cabendo a eventuais interessados em questionar a forma de remuneração velar-se do foro competente para tanto, exclusivamente na esfera cível. Assim, indefiro o pedido de fls. 946/947 por falta de amparo legal. Aguarde-se desdobramento da intimação editalícia certificada às fls. 944/945 e, a seguir, remetam-se estes autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 3756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012972-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO SODRE VIANA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MANOEL DIAS DE ALMEIDA e ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA, pela prática, em 09 de outubro de 2007, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22.11.2010 (fl. 210). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu MANOEL DIAS DE ALMEIDA, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 251/252 e 310/311) em 20 de agosto de 2013. O réu ANTÔNIO EVARISTO OLIVEIRA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, realizando-se a sua citação por edital (fls. 263/264). Com o decurso do prazo sem resposta do réu ANTÔNIO, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do acusado nos termos do art. 366 do CPP (fls. 314). Em 15 de setembro de 2014 foi proferida decisão (fls. 334/335) que revogou a suspensão condicional do processo em virtude da notícia de que o réu passou a responder penalmente pelo crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme certidão de fls. 332. O réu foi citado e intimado a apresentar resposta à acusação em 26/11/2014. (fl. 343). A defesa constituída pelo réu pugnou pela desconsideração da citação, diante da manutenção do cumprimento das condições aceitas perante o juízo deprecado para o cumprimento das condições da suspensão (fls. 344). Em 08/09/2015 foi juntada carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado diante do decurso do prazo de 2 anos de cumprimento das condições da suspensão (fls. 349/374). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, a despeito da revogação da suspensão, em razão da ausência de comunicação do Juízo deprecado para o cumprimento das obrigações, de forma que o réu continuou cumprindo com as condições até o seu término regular. Bem como, requereu a busca de endereços do réu ANTÔNIO no sistema BACENJUD, e caso frustrada, nova citação por edital e determinação de condução coercitiva do acusado. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que o prazo de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo foi encerrado em 19 de agosto de 2015, sem interrupção no Juízo deprecado da Comarca de Atibaia por falta de qualquer comunicação ou requerimento de devolução da carta, sendo as condições cumpridas satisfatoriamente pelo acusado. A própria defesa constituída pelo réu após sua citação foi induzida a erro, eis que não teve ciência da decisão que revogou o benefício, a qual, por falha deste Juízo, não ganhou a devida publicidade, restando ineficaz. Ante o exposto, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MANOEL DIAS DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. No tocante ao réu ANTÔNIO EVARISTO DE OLIVEIRA, sempre prejuízo da manutenção da suspensão da Ação Penal e do curso do prazo prescricional determino a realização de buscas de endereço atualizadas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG, SIEL e WEBSERVICE, bem como, a expedição do necessário para tentativa de citação nos novos endereços eventualmente obtidos. Não havendo novos endereços, retornem os autos ao sobrestamento provisório. Com superlativo respeito à manifestação do Ministério Público Federal, deixo de atender o pedido de nova citação por edital, eis que tal ato, já realizado, não possui qualquer eiva de nulidade ou imperfeição, não havendo justificativa para sua repetição. Outrossim, não é cabível a expedição de mandado de condução coercitiva, pois

tal medida depende de ciência acerca da localização da pessoa a ser conduzida, divergindo da decretação de eventual prisão preventiva, se presentes os fundamentos. ADVIRTO a Secretaria acerca da falha de comunicação e publicação das decisões de fls. 334 e 348, devendo ser tomadas imediatamente as providências necessárias para que tal erro não volte a se repetir. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Fls.468: ...com o retorno dos autos vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal com prazo de 5 (cinco) dias. Prazo para defesa do réu Fernando Fernandes Rodrigues.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1763

INQUERITO POLICIAL

0001673-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TIAGO CUGLER COSTA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Intime-se o advogado constituído pelo indiciado Andre Tiago Cugler Costa a apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito ofertado pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0009662-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 190, com razões encartadas às fls. 191/193 Após, intimem-se os advogados constituídos pelos indiciados, constantes em procurações encartadas às fls. 80, 142 E 171, para que apresentem contrarrazões recursais Ademais, intimem-se os indiciados do teor da denúncia, da sentença de rejeição da exordial, do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal e , ainda, para que constituam advogado a fim de oferecer contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, ficando ciente de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

(DECISÃO DE FL. 776): Fls. 768/773: Dê-se ciência à defesa constituída dos acusados, no prazo de 03 (três) dias, para caso necessite, complemente os memoriais apresentados às fls. 724/727. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MOACIR LEOMAR MENEGAZZO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

(DECISÃO DE FL. 684): Em face da certidão de fl. 683, intime-se novamente a defesa constituída do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e GEVILSON CESTARI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 355, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 233/236) descreve em síntese, que: Consta dos autos que, nos dias 19 e 20 de setembro de 2006, na sede da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e GEVILSON CESTARI, traíram, na qualidade de advogados e procuradores, o dever profissional, prejudicando os interesses de GALDINO AFONSO FERNANDES, cujo patrocínio, em juízo, lhes fora confiado. Segundo restou apurado, a denunciada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, em vista das dificuldades pelas quais passava a empresa INTERVENÇÃO VERDE COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÃO DE ARTEFATOS LUMINÁRIOS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ n.º 248.729/0001-81, a quem prestava serviços, propôs aos seus administradores que estes demitissem quase todos os seus empregados e, logo em seguida, fossem ajuizadas ações trabalhistas com a finalidade de que se fizessem acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Como agia como advogada em nome da empresa, CRISTIANE procurou o também advogado GEVILSON CESTARI a fim de que este assinasse as petições de ajuizamento das reclamações trabalhistas dos empregados. A estratégia dos denunciados previa que, assim que as ações fossem ajuizadas, logo em seguida os denunciados protocolizariam uma petição informando ao juízo trabalhista acerca do acordo firmado extrajudicialmente. Narra ainda a inicial que: No presente caso, após ser ajuizada a reclamação trabalhista n.º 01422/2006 (fls. 08/16), foi determinada a intimação de GALDINO AFONSO FERNANDES, a fim de que este ratificasse os termos do acordo acostado pela reclamada de fls. 24/26. Às fls. 33/34, GALDINO informa àquele juízo que assinou os papéis na sede da empresa, sem a presença de nenhum advogado. Na verdade, foi-lhe repassada a (falsa) informação de que a assinatura de tais documentos seriam destinadas à realização de seus direitos trabalhistas. Com base nas informações prestadas por GALDINO, a ação foi extinta sem julgamento do mérito por se tratar de lide simulada (fl.60). O acordo trabalhista, se homologado pela Justiça do Trabalho, extingue o processo com julgamento de mérito e, após o trânsito em julgado, impede que o reclamante volte a discutir em juízo, legitimamente, mediante advogado de sua confiança, seus direitos trabalhistas. Diante dos fatos, verifica-se que o empregador buscava, em conluio com os advogados, a homologação judicial do acordo trabalhista viciado e o consequente impedimento de rediscussão dos direitos trabalhistas do reclamante, após o trânsito em julgado. O dever profissional dos denunciados era de analisar a documentação de GALDINO e apurar quais seriam seus direitos trabalhistas ante o desligamento da empresa, fato este que em nenhum momento ocorreu. Conforme se denota inclusive da petição inicial, esta é extremamente genérica, não constando nenhum valor referente às verbas a que o reclamante teria direito, evidenciando que o intuito do processo era realmente o de apenas homologar acordo já previamente ajustado. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e GEVILSON CESTARI defendiam, em verdade, os interesses da empresa reclamada, e não de seu cliente GALDINO. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial n.º 3608/2007-1 (fls. 02/230) e foi recebida em 21 de setembro de 2012 (fls. 237/239). A defesa constituída do acusado GEVILSON CESTARI apresentou resposta à acusação às fls. 272/283. Arrolou duas testemunhas. A acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, atuando em causa própria, apresentou sua resposta à acusação às fls. 294/320. Arrolou quatro testemunhas. Em audiência realizada aos 15/01/2014, o corréu GEVILSON CESTARI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 428/430), razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ele, conforme certidão de fl. 552. A testemunha de acusação, Glauber Ramos Tonhão, foi inquirida em audiência realizada aos 21 de julho de 2014 por meio da carta precatória acostada às fls. 485/502. Em audiência realizada em 30/07/2014, foi homologada a desistência das testemunhas de acusação Suely Teixeira Faria e Galdino Afonso

Fernandes, bem como foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Lázaro Tribts Jr., Luciano Pinto Ramalho, Celso Belmino Bejamin e da informante Daniela Leandro de Novais. Na ocasião, este Juízo deu por encerrada a fase instrutória do presente feito. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 504/510, requerendo a condenação da acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS pela prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Memoriais às fls. 512/524, nas quais a acusada alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida na audiência de instrução que determinou o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de intimação desta para comparecer ao citado ato judicial. Outrossim, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em razão do decurso de mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, pugnou por sua absolvição em virtude da ausência de prova da materialidade do delito descrito na peça acusatória. Certidões e demais informações criminais da acusada foram acostadas aos autos às fls. 253, 258/259, 262, 265/267 e 390/394. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO delito previsto no artigo 355 do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Portanto, não há que se falar em prescrição em abstrato dos fatos discutidos nestes autos haja vista a ausência do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos (19 e 20 de setembro de 2006) e o recebimento da denúncia em 21 de setembro de 2012 (fl. 239). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Observo que a acusada pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado desde a decisão que deu por encerrada a fase instrutória proferida na audiência de instrução realizada em 30/07/2014, em razão da ausência de intimação pessoal da ré para comparecer ao referido ato. Afasto referida alegação de nulidade, uma vez que não restou demonstrado nos autos o alegado cerceamento de defesa. Ao perscrutar os autos, constato, em primeiro lugar que, conforme consta na certidão de fls. 270/271, o Oficial de Justiça procedeu à citação com hora certa da ré no dia 07/11/2012, porquanto não logrou encontrá-la em nenhuma das três datas distintas em que compareceu ao escritório de advocacia pertencente à acusada, localizado na Rua Américo Brasiliense, n.º 843, São Bernardo do Campo/SP, malgrado tenha deixado avisos e cartão com seus dados pessoais com o assistente Celso Bejamin. A carta por citação por hora certa enviada com aviso de recebimento foi devolvida conforme consta às fls. 291/293. Em segundo lugar, observo que a acusada injustificadamente não compareceu na audiência de instrução designada para o dia 15/01/2014, apesar de intimada pela imprensa oficial em publicação disponibilizada em 09/01/2014. Conforme consta na carta precatória de fls. 425/427, o Oficial de Justiça esteve duas vezes no escritório de advocacia da ré, mas não realizou a intimação pessoal desta porque foi informado pelo assistente Claudinei Jori de que ela tinha viajado com seu esposo, Luciano Pinto Ramalho, para Itatiba em virtude do falecimento de um parente. Por fim, no tocante à ausência de intimação da acusada para a audiência de instrução designada para o dia 30/07/2014, verifico que não foi possível novamente a intimação pessoal da acusada, visto que esta não foi localizada em seu escritório de advocacia, tampouco retorno os recados deixados pelo Oficial de Justiça com o assistente Claudinei. Contudo, resta inequívoco que a acusada tinha ciência da audiência designada para o dia 30/07/2014, visto que o Oficial de Justiça logrou intimar o seu esposo, Luciano Pinto Ramalho, no endereço do escritório de advocacia e deixou, inclusive, recado com ele para que a ré entrasse em contato, conforme consta na certidão de fl. 469. Além disso, a decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de junho de 2014 determinava que a ré se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual insistência na oitiva da testemunha de defesa Lázaro Tribts Júnior e fazia menção expressa à data marcada para o supracitado ato processual. Portanto, acolher a nulidade arguida implicaria premiar a conduta da acusada que, reiterada e voluntariamente, esquivou-se de ser citada e intimada pessoalmente por Oficial de Justiça. Ademais, a ré atua em causa própria nos presentes autos, não comparecendo às audiências de instruções apesar de intimada via imprensa oficial. Ademais, os atos de comunicação praticados atingiram a sua finalidade, porquanto não há dúvida de que a ré tinha ciência dos atos processuais praticados aos quais, por sua própria vontade, deixou de comparecer. Nesse contexto, alegação da defesa é evidentemente descabida, notadamente porque nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido (art. 565, CPP), razão pela qual rechaço a alegação de cerceamento de defesa. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. MÉRITO Reputo que a materialidade e a autoria da prática do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal, encontram-se amplamente comprovadas nos autos. A materialidade do delito de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal, está devidamente demonstrada nos autos pela cópia da petição inicial da reclamação trabalhista subscrita por GEVILSON CESTARI, suposto procurador do reclamante Galdino Afonso Fernandes (fls. 08/16 e procuração de fl. 17), pelo acordo apresentado pela reclamada Intervenção Verde Comércio Varejista e Instalação de Artefatos Luminários Ltda. EPP subscrito pela ora acusada (fls. 24/26 e procuração de fl. 27), bem como pelas declarações do reclamante Galdino Afonso Fernandes no sentido de que não conhecia o advogado GEVILSON CESTARI e que somente assinou o acordo porque foi informado por Sueli - secretária da supracitada empresa - que teria que assiná-lo para receber os seus direitos trabalhistas e o FGTS (fls. 33/35). No que concerne à autoria, constato que o depoimento da testemunha de acusação, Glauber Ramos Tonhão, que trabalhou como advogado no escritório da acusada por um ano e onze meses foi firme em afirmar que a acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS redigia as peças iniciais de reclamações trabalhistas que seriam apenas assinadas pelo advogado GEVILSON CESTARI. Relatou ainda a testemunha que nenhum dos funcionários da empresa reclamada conhecia pessoalmente o citado patrono (mídia de fl. 497 - 0655 e 09). Segundo a supracitada testemunha, a acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS aconselhou ao proprietário da empresa Intervenção Verde Comércio Varejista e Instalação de Artefatos Luminários Ltda. EPP, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, que fizesse as demissões dos empregados por meio de acordos que seriam homologados na Justiça de Trabalho por meio de ajuizamento de reclamações trabalhistas. Narra ainda a testemunha de acusação que a acusada não permitiu que os funcionários da referida empresa contratassem advogados próprios e que ela realizou reunião com os funcionários da empresa informando sobre os valores das verbas rescisórias que seriam pagas pela empresa por meio dos acordos simulados (mídia de fl. 497 - 10). A simulação da lide também restou corroborada pelos esclarecimentos do advogado GEVILSON CESTARI prestados no processo disciplinar n.º 1692, no qual foi aplicada a pena de censura: Tenho pouquíssimos clientes trabalhistas, os que bateram à minha porta, fiz parceria com a Dra. Cristiane. Como temos alguns casos em comum, achei normal quando esta me ligou e disse que tinha uma empresa que ela representava e que tinha que fazer acordos mediante acordos trabalhistas com seus funcionários, se não me engano eram 11 (onze) pessoas e perguntou se eu poderia acompanhá-los nas audiências para acordo que se seguiriam. Concordei e assim ela mandou alguns dias depois os acordos para que eu assinasse, seu funcionário ficou aguardando enquanto eu assinava e levou-os. (...) Quando recebi uma

intimação deste Tribunal de Ética e Disciplina, liguei para a Dra. Cristiane, pois como nunca tive contato com NENHUMA das partes envolvidas, quer seja o(s) proprietário(s) da Intervenção Verde Comércio Varejista de Artefatos Luminários LTDA-EPP ou seus ex-funcionários, nem sabia o que havia sido tratado, contratado, pago ou não, perguntei para ela sobre o Sr. Galdino. Esta me disse que o Sr. Galdino HAVIA recebido, mas, insatisfeito havia entrado com tal reclamação. Confesso que não acompanhei o processo, apenas assinei as reclamações trabalhadas feitas no escritório da Dra. Cristiane e os acordos que seu funcionário levou ao meu escritório por confiança que sempre depus nesta, nunca duvidei do que ela me disse (fls 186/187 do Apenso II) Portanto, restou demonstrado que a ré CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, de forma consciente e voluntária, traíu seu dever profissional ao simular acordos perante a Justiça do Trabalho, causando prejuízo à vítima Galdino Afonso Fernandes o qual não poderia mais discutir os seus direitos trabalhistas na Justiça Trabalho na hipótese de homologação judicial do acordo firmado. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 355 c/c artigo 29 do Código Penal, que é assim descrito: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime do art. 355 do Código Penal, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e possui bons antecedentes, considerando o entendimento assinalado na súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos, as consequências e as consequências do crime inserido no artigo 355 do Código Penal são próprios do tipo penal em questão. Contudo, a prova explicitada acima evidencia uma conduta social reprovável da ré CRISTIANE no exercício da advocacia, no qual se observa que o patrocínio infiel de empregado destinado a frustrar os seus direitos trabalhistas que constitui objeto da presente ação penal, não constitui um fato isolado em sua carreira profissional. Consoante explicitado na fundamentação acima, um contingente considerável de trabalhadores da empresa Intervenção Verde Comércio Varejista e Instalação de Artefatos Luminários Ltda. EPP foi vítima do ardil engendrado com a finalidade de inviabilizar a fruição de seus direitos. Portanto, fixo a pena-base no mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 355 do Código Penal, em 1 (um) ano meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que incidem duas circunstâncias agravantes no concurso de pessoas previstas no art. 62, inciso I e II, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS promoveu a cooperação no crime e induziu o advogado GEVILSON CESTARI a aderir à prática criminosa. É o que deflui do depoimento da testemunha de acusação Glauber Ramos Tonhão, o qual afirmou que a acusada redigiu todas as peças processuais e encaminhou-as para que o advogado GEVILSON CESTARI apenas as assinasse. Corrobora tal ilação o teor dos esclarecimentos prestados pelo próprio GEVILSON CESTARI no processo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, elevo a pena provisória para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A acusada poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Aos 07/03/2012 foi proferida sentença absolutória do réu LUIZ RICCETTO NETO, constante às fls. 2039/2064. No dia 12/03/2012 o Ministério Público Federal apelou da sentença, em petição encartada à fl. 2067. Em 13/03/2015 a apelação foi recebida e determinada vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões de apelo e, ademais, intimação posterior da defesa para contrarrazões recursais, consoante decisão de fl. 2068. O Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelo às fls. 2069/2085, no dia 16/04/2012. A defesa opôs embargos de declaração aos 20/06/2012 às fls. 2087/2093 e 2094/2102. Aos 25/06/2012 foi proferida sentença rejeitando os embargos de declaração opostos, conforme fls. 2103/2105. Aos 13/07/2012 a defesa apelou da referida sentença e manifestou o desejo de apresentar suas razões no Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 2112. A defesa apresentou suas contrarrazões recursais à apelação do Ministério Público Federal em 08/10/2012, mediante petição encartada às fls. 2113/2114 e 2117/2118. Aos 11/10/2012 foi recebida a apelação defensiva e determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio

Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 2121. Novos embargos de declaração foram opostos pela defesa aos 18/10/2012 às fls. 2123/2126. Em 19/10/2012 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração, conforme fl. 2127. No dia 23/10/2012 foi salientado o fato da defesa ter formulado nove petições após a prolação da sentença e o encaminhamento dos autos de forma imediata ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fl. 2144/2255. A defesa apresentou suas razões de apelação aos 31/01/2013 no âmbito do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 2144/2255. Aos 13/08/2015 foi proferido despacho no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a baixa dos autos a esta Vara para abertura de vista ao Ministério Público Federal aqui oficiente, tendo como finalidade a apresentação de contrarrazões recursais à apelação defensiva, conforme fl. 2266. Os autos foram recebidos nessa Vara à fl. 2269. A defesa peticionou aos 04/09/2015, à fl. 2270, pedindo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. É o relatório. Considerando que os autos retornaram a este Juízo de forma vinculada somente para encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal aqui oficiente para apresentação de suas contrarrazões recursais à apelação e posterior retorno ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO. Intime-se. Ademais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões recursais à apelação apresentada. Com o retorno dos autos e juntada das contrarrazões recursais do Ministério Público Federal encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes.

0008443-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008443-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

1. Diante da manifestação de fls.204/207, anote-se o nome dos defensores da ré no sistema processual.2. Cumpra-se integralmente o Termo de Deliberação de fls.203/203vº com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Caieiras objetivando a oitiva da testemunha comum Osmil José de Souza e interrogatório da ré.3. Com a expedição da Carta Precatória, dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 216 e VERSO): Aos 30 de setembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra SIMONE COELHO DE SOUZA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa da acusada, DR. JOSÉ SIQUEIRA - OAB/SP nº 143.342. Presente a acusada SIMONE COELHO DE SOUZA, qualificada em termo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Observo que a sentença de fls. 2213/2218 incorreu em erro material, apreciável de ofício ou a requerimento das partes, na transcrição de nome diverso do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR à fl. 2218. Portanto, reconheço de ofício erro material, passando o dispositivo da sentença à fl. 2218 a ter a seguinte redação: Dito isso ABSOLVO Carlos Alberto Rodrigues Júnior das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro. Mantenho a r. sentença de fls. 2213/2218 nos seus demais termos. Com o trânsito em julgado tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de fiança, formulado pela defesa às fls. 2221/2222. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

0006503-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JAMIL X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GHASSAN JABER, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 18 de agosto de 2012 o acusado GHASSAN JABER, por meio da empresa FEDEX Express (SbS Comércio, Serviços e Escritório Ltda.), situada na Alameda dos Maracatins, nº 878, São Paulo/SP, agindo de forma livre e consciente, remeteu sob a alcunha de JAMIL G., uma caixa de papelão com dois envelopes colados às suas paredes internas, contendo, no total, 224,9g (duzentas e vinte e quatro gramas e noventa decigramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar, endereçada à cidade de

Deenhaag, na Holanda. A denúncia de fls. 117/121 assim relata o modus operandi do réu: Durante ato de conferência aduaneira realizada no Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, suspeitou-se da encomenda, motivo pelo qual ela caiu em refúgio. Constatou-se, então, que a encomenda de 1,5 Kg (um quilo e meio) possuía substância semelhante à cocaína, colada em dois envelopes na caixa cuja descrição do conteúdo era de duas toalhas de banho. Realizado laudo preliminar de constatação (fls. 26/33) pelo NUTEC de Campinas/SP, houve a confirmação de que a substância apreendida era cocaína. Realizadas pesquisas acerca dos documentos indicados pelo remetente da encomenda (fls. 14), chegou-se à pessoa de GHASSAN JABER (fl. 57). Ouvido pela autoridade policial em fl. 60, ele admitiu ter efetuado várias postagens para o exterior no ano de 2012, em datas que não soube precisar, e confirmou que a declaração preenchida em fl. 06 partiu de seu punho. Admitiu que realizou postagem na qual no campo do remetente preencheu com o nome de JAMIL G., alegando tê-lo feito a pedido de ABDALLAH SOBHI NABHA, conhecido seu que lhe pediu que enviasse algumas encomendas. Informou que para cada encomenda que postava em seu nome, cobrava de ABDALLAH valores que variavam entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00. Confirmou que nessas postagens efetuadas ao exterior utilizava nomes diversos, dentre eles, JAMIL G. e GHASSAN JAMIL, os quais foram recomendados por ABDALLAH. Por fim, afirmou que desconhecia que no interior das encomendas havia cocaína. (...) De acordo com termo de declarações prestado por ABDALLAH SOBHI NABHA nos autos de outro inquérito policial (a cópia encontra-se acostada nestes autos, em fl. 83), este afirmou conhecer GHASSAN JABER, mas informou que não possuía ciência de que ele havia postado três encomendas contendo cocaína e documentos falsos. Negou ter entregue na porta de sua casa, a GHASSAN, as encomendas que deveriam ser enviadas ao exterior e negou ter dito a ele que utilizasse nomes falsos. Laudo preliminar de constatação acostado às fls. 26/33 e laudo toxicológico definitivo às fls. 72/75, atestando ser cocaína a substância encontrada no interior da caixa remetida pelo acusado com destino à Holanda através do FedEx. Laudo de exame documentoscópico às fls. 98/107. A denúncia foi oferecida em 12 de agosto de 2014 (fls. 117/121). Defesa preliminar acostada à fl. 134. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2015, conforme decisão de fls. 136/137, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. O acusado foi citado pessoalmente, nos termos do mandado e certidão de fls. 161/162. A defesa constituída de GHASSAN JABER apresentou resposta à fl. 138, sem arrolar testemunhas. A audiência de instrução foi realizada em 12 de agosto de 2015, ocasião em que foi interrogado o acusado GHASSAN JABER. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 175). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 179/184, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 187/190, requerendo a absolvição do acusado ante o reconhecimento do erro de tipo e ausência de dolo. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 149/153, 154/157 e 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito de tráfico restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 26/33, bem como pelo laudo químico definitivo que se encontra às fls. 72/75, ambos positivos para cocaína. Segundo o laudo químico definitivo foram apreendidos 224,9g (duzentas e vinte e quatro gramas e noventa decigramas) de cocaína pura, substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. II - Da autoria: A autoria, igualmente, restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi apreendida pela Receita Federal do Brasil encomenda enviada pelo acusado GHASSAN JABER através da Federal Express-FedEx tendo por destino à cidade de Den Haag, Holanda, com declaração de conteúdo de duas toalhas (fl. 06), porém, além das mencionadas peças de banho, havia dois envelopes colados às paredes internas da caixa de papelão, contendo 224,9g (duzentas e vinte e quatro gramas e noventa decigramas) de cocaína pura, substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, conforme documentos de fls. 04/18, 20, e laudo pericial químico definitivo de fls. 72/75. A prova do encaminhamento da droga pelo acusado está evidenciada através do documento fornecido pela FedEx para envio internacional de objetos (fl. 06), além da fatura comercial (fls. 14) e declaração de isenção de apresentação de nota fiscal pessoa jurídica (fls. 15), todas preenchidas em nome de JAMIL G., codinome utilizado pelo acusado GHASSAN JABER, sendo o réu efetivamente o subscritor de todos os documentos, conforme laudo documentoscópico de fls. 98/107 e declarações do próprio réu no

inquérito policial (fls. 60/61), e no interrogatório judicial (mídia de fl. 177). O acusado GHASSAN JABER afirmou em seu interrogatório que realmente havia despachado a encomenda apreendida posteriormente pela Receita Federal do Brasil junto à Federal Express-FedEx, porém havia assim procedido a pedido de um amigo chamado Abdallah Sobhi Nabha, mediante pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), sem que soubesse do conteúdo ilícito da encomenda, pois a caixa de papelão na qual se encontrava a droga foi entregue a ele lacrada, com o endereço para remessa e o nome falso a ser usado (Jamil G.). Perguntado sobre o motivo de aceitação da intermediação no encaminhamento da encomenda, e sobre qual a razão imaginada para tal conduta de Abdallah, o acusado afirmou que seu amigo era burro, não sabia falar português direito, razão pela qual pensou que ele teria dificuldades em fazer o envio da caixa. Afirmou, ainda, que aceitou receber o dinheiro por estar desempregado na época. Por outro lado, o acusado GHASSAN JABER afirmou que sua esposa e ele próprio receberam ameaças diretas de Abdallah para que não o denunciasse à Polícia, e que a comunidade libanesa de São Paulo sabia que Abdallah era traficante de drogas, porém, apesar de acreditar que estava enviando algo ilícito, achava que se tratava de documentos falsos e não de drogas (mídia de fl. 177). Não cabe falar-se em erro de tipo, pois é dos autos que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo sabedor de que enviava drogas para fora do Brasil. À luz dos elementos probatórios constantes dos autos, a alegação de que não tinha ciência de que enviava cocaína no interior da encomenda entregue na Federal Express-FedEx é manifestamente insubsistente. Na verdade, o réu declarou saber que se tratava de algo ilícito, mas que não sabia que era droga. Porém declarou que o terceiro remetente da encomenda era conhecido por ser traficante, o que torna a alegação de desconhecimento de que enviava droga incoerente. No mínimo assumiu o risco de produzir o resultado do ilícito. A alegação é falaciosa, e como tal, não vem respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. No inquérito policial, à fl. 83, há cópia de declaração de Abdallah Sobhi Nabha, realizado em 18/09/2013, ocasião em que negou a remessa de encomendas utilizando GHASSAN JABER como intermediário e negou ser traficante de drogas. Além disso, o réu GHASSAN JABER não arrolou Abdallah como testemunha da defesa, nem outros membros da comunidade libanesa, ou mesmo sua esposa para confirmar a condição de traficante do amigo ou as ameaças recebidas no curso do inquérito policial e da ação penal. Claramente, o réu procura demonstrar que pouco contato teve com a encomenda e que não tinha como perceber o que nela havia oculto. Porém sua tentativa se frustra porquanto, ainda que sua versão dos fatos fosse verdadeira, certamente sabia que Abdallah estava enviando drogas ao exterior, mais especificamente à Holanda, pois afirmou saber da atividade de traficante de drogas por ele realizada. Se o mais provável é que GHASSAN JABER encaminhou diretamente a droga para o exterior, há certeza de que ele sabia do conteúdo ilícito da encomenda. Portanto, verifica-se que não há elementos de prova que amparem a sua versão. Assim, em relação ao erro de tipo, competia à defesa, se disso houvesse prova, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação do acusado de desconhecimento do envio da droga por via postal. Destarte, verifico que não resta configurada a hipótese de erro de tipo a ensejar a absolvição pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF/3ª Região (ACR Nº 96030577472/SP, RELATOR(A) JUIZA SYLVIA STEINER; DJ DE13/11/1996, P. 87107). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a encomenda remetida pelo réu foi apreendida pela Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, na iminência de embarcar para o exterior (Den Haag/Holanda), conforme fazem prova os documentos de fls. 06, 14 e 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não no momento da apreensão da droga. De rigor, pois, a aplicação da causa de aumento de pena. Nesse sentido, julgado do E. TRF, que ora transcrevo: PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 117/121, pelo que condeno o réu GHASSAN JABER, libanês, nascido aos 1º de janeiro de 1965, filho de Abdel Rahman Jaber e Samira Jaber, RNE V455578-J, CPF nº 533.755.992-34, com endereço em Rua José Getúlio, nº 130, apartamento 606, Aclimação, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g (quinhentos gramas), quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 (um doze avos) até 1 (um) quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 (um doze) a cada excedente de

um quilo. No caso concreto, verifico que o réu encaminhou 224,9 gramas de cocaína com destino ao exterior, quantidade que não dá ensejo ao aumento da pena base seguindo o critério de aumento de pena utilizado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de encaminhamento por via postal de droga, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 1/4, o qual a eleva a 6 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena fixada, elevo a pena provisória para 7 anos 3 meses 15 dias de reclusão. Da aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Ao tratar da causa de diminuição do 4º do art. 33, o legislador estabeleceu tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 (um sexto) e o máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, verbis:(...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que, se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento do acusado com organização criminosa. Não é dado presumir-se em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que o réu pertencia, integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição, o que implica dizer que o julgador deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do art. 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do art. 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O art. 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Portanto, o legislador ao inserir o art. 42 na Lei nº 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de consequência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do art. 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quicá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do art. 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Neste sentido já concluiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] Quantidade e qualidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser analisadas na 1ª fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo impróprio invocá-las por ocasião de escolha do fator de redução previsto no 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. [...] [...] Causa especial de diminuição de pena - utilização desse fator de redução, em grau menos favorável, sem adequada justificação dos motivos ensejadores da operação de dosimetria penal - quantidade (ou natureza) das drogas apreendidas com o condenado como circunstância judicial a ser ponderada, somente, na primeira fase da dosimetria penal (Lei nº 11.343/2006, art. 42) - critério que não pode ser utilizado, de novo, sob pena de ofensa ao postulado que veda o bis in idem, na terceira fase da operação de dosimetria, para justificar a aplicação, em grau menos favorável ao condenado, da causa especial de diminuição da pena (Lei nº 11.343/2006, art. 33, 4º) [...] [...] É estreme de dúvidas a incidência do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos, tanto assim que se observou a diminuição de um sexto da pena. Por que não se implementou diminuição maior? Porque se teve presente a quantidade de tóxico. Mas acontece que essa quantidade foi levada em conta na fixação da pena-base. Não poderia ser considerada novamente, mesmo porque não está prevista no preceito [...]. O problema de difícil solução está em que o 4º do art. 33 da Lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que o juiz pudesse criar meios de graduação ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidiria em bis in idem vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em bis in idem, concluo. Ora nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3 (dois terços), pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse foi o meu posicionamento por algum tempo. Porém, essa solução também deixava a desejar, pois na prática, acabava por provocar um excesso em favor do réu que aniquilava o intuito punitivo da norma, e levava a pena aplicável a um resultado incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, reduzindo a pena a patamares equivalentes ao de crimes de menor potencial ofensivo, o que é incompatível com o mandado de criminalização do inciso XLIII da Constituição Federal dirigido ao tráfico de drogas. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o

dever de punir as condutas contrárias à ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador estabelecer punições mais graves para o tráfico e para outros crimes reputados hediondos, que para os demais. O afastamento da graduação com aplicação em 2/3 (dois terços) da diminuição faz resultar evidente desproporcionalidade da pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de 6 (seis) anos de reclusão a apenas 2 (dois), muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico, inclusive os de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos) ou na hipótese de pena-base mínima (5 anos), a 1 ano e 8 meses, na hipótese de pena base mínima com aumento de 1/6 pela internacionalidade do tráfico, 1 ano, 11 meses e 10 dias. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não lhe cabe fazê-lo a ponto de violar o princípio da proporcionalidade das penas de modo tão flagrante, em face do que dispõe expressamente a Constituição Federal. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta preconizada pela Constituição Federal, já fixada com a pena-base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 (dois terços) é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que norteia o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante 4º da Lei nº 11.343/06 deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e por isso estipular o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador (punir o tráfico adequadamente), sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente à média do intervalo pela lei estabelecido, que vem a ser 5/12 (cinco doze avos), fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador. Concluo que, aplicada a diminuição em 5/12 (cinco doze avos), a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais. Nem muito menos se está violando o princípio da individualização da pena, ao se estabelecer patamar fixo para a diminuição, pois o princípio estará sendo cumprido pela aferição de ditas circunstâncias de fato nas etapas anteriores, aliás esse é justamente o problema do parágrafo 4º do artigo 33 da atual lei de drogas, não resta nada para aferir nessa etapa derradeira que já não deva ter sido avaliado antes. Não se olvida, outrossim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/02/2013 por autorizar ao juiz a escolha sobre em qual fase apreciará as circunstâncias quantidade ou qualidade da droga, se na pena-base ou no momento de aquilatar a causa de diminuição, de modo a viabilizar a aplicação desse importante, mas defeituoso preceito. O magistrado sentenciante, de acordo com seu poder de discricionariedade, deve definir em que momento da dosimetria da pena a circunstância referente à quantidade e à natureza da droga há de ser utilizada, vedada a forma cumulativa sob pena de ocorrência de bis in idem. Porém, por acreditar que a dosimetria da pena é atividade vinculada e não discricionária, no sentido de estar limitada pelos termos legais, e que o espaço de discricionariedade que contém a lei penal não vai além da relativa liberdade que se tem no ato de interpretar preceitos legais indeterminados, com a devido respeito, discordo do posicionamento supra e mantenho a minha posição em virtude de acreditar que o julgado abre precedente no sentido de permitir que o juiz fixe a pena discricionariamente, fora das previsões legais das fases de dosimetria, violando o critério trifásico e as estritas prescrições de suas etapas, que seria assentir com um subjetivismo judicial inadmissível em um Estado de Direito. Além disso, a decisão não invalida nossa solução, ainda que difira substancialmente de seus fundamentos: se o juiz pode escolher quando, em que fase, irá avaliar tais circunstâncias a escolha que se faz no caso - e reitero-se: não se entende como escolha, mas como dever - é avaliar essas circunstâncias na pena-base e na aplicação da diminuição estabelecer patamar proporcional, isonômico, não excessivo e equidistante do mínimo e do máximo, sem a utilização de critérios outros que não a isonomia, ou proporcionalidade como isonomia. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 1/4 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é de ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. A pena não comporta substituição por restritivas de direitos, em virtude da quantidade aplicada. O réu poderá apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade a ausência de fatos novos que levem à decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, em não havendo recurso da Defesa, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em nome do réu, desde já, para o cumprimento da pena restritiva de direitos, disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, remetendo-se à 1ª Vara Federal local. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. P.R.I.

0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. A peça acusatória de fls. 192/196 descreve, em síntese, que: Consta do inquérito policial em epígrafe que no dia 19 de setembro de 2014, por volta de 18h30, na Rua Nelson Gama, Carlos Magalhães e Rudolf Lotz, região da favela Paraisópolis, em São Paulo/SP, ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, importaram, transportaram e trouxeram consigo, ocultos atrás do banco traseiro da caminhonete Mitsubishi L200, placas MMZ 9872, e em um fundo falso na parte de trás da cabine do caminhão Mercedes Benz, placas IGM 0152, tabletes que totalizaram 20,400 Kg (vinte quilogramas e quatrocentos gramas) na caminhonete e 81,650 Kg (oitenta e um quilogramas e seiscentos e cinquenta gramas) no caminhão de substância entorpecente COCAÍNA oriunda do exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também, que na mesma data e local, ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO, agindo de forma livre e consciente, possuíram, detiveram, portaram, transportaram e mantiveram sob sua guarda ALEX 02 (dois) fuzis calibre 7,62x51mm, 01 (um) rifle calibre 5,56x45mm, um carregador e 05 (cinco) cartuchos, e FÁBIO 04 (quatro) rifles calibre 5,56x45mm e diversas munições tanto para fuzil calibre 7,62x51mm quanto para rifle calibre 5,56x45mm, armas estas de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra, ainda, a denúncia que: Segundo restou apurado, policiais militares averiguavam a informação passada por seus superiores acerca de um entrega de entorpecentes na favela Paraisópolis, que seria feita com um caminhão com placas de outro estado. Diligenciando no local, avistaram a caminhonete Mitsubishi L200, placas MMZ 9872, e abordaram seus ocupantes. O condutor do veículo identificou-se como ADRIANO FERNANDES DA SILVA (nome falso utilizado por ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS), mesmo nome que aparecia em consulta ao cadastro do DETRAN como proprietário da caminhonete, e o passageiro identificou-se como FABIO DOS SANTOS LOURENÇO. Em revista ao veículo, os policiais lograram êxito em encontrar, atrás do banco traseiro, os vinte tabletes de substância que aparentava ser cocaína e os dois fuzis calibre 7,62x51mm. Na posse de FABIO foi encontrada também a chave de um outro caminhão o qual, indagado, informou estar estacionado na Rua Carlos Magalhães. Os policiais dirigiram-se até o local e localizaram o caminhão Mercedes Benz, placas IGM 0152, de Cascavel/PR. O caminhão foi aberto com as chaves encontradas na posse de FÁBIO e, em um fundo falso na parte de trás da cabine, foram localizados outros oitenta tabletes de pó branco, aparentando ser cocaína, além de quatro rifles calibre 5,56x45mm, diversas munições, tanto para rifle calibre 5,56x45mm quanto para fuzil calibre 7,62x51mm. Por fim, consta da peça acusatória que: Realizada a prisão em flagrante, foram os acusados conduzidos à Superintendência da Polícia Federal. Havendo suspeitas quanto à identificação da pessoa que até então se dizia chamar ADRIANO FERNANDES DA SILVA, foram colhidas suas impressões papiloscópicas e encaminhadas ao IIRGD, sendo informado por este órgão que tais impressões pertenciam à pessoa de ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS, que possuía mandado de prisão em aberto expedido pela Justiça do Estado da Bahia. A substância apreendida foi submetida a exame preliminar de constatação, resultando positivo para cocaína (fls. 27/37 e 40/47). Perícia de química forense realizada posteriormente, confirmou tal resultado (fls. 127/142). A Polícia Federal realizou consulta ao Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SISVEN, constatando que o caminhão placas IGM 0152 entrou no Brasil por Foz do Iguaçu/PR, cruzando a fronteira com o Paraguai na Ponte da Amizade no dia 16.09.2014, às 10h35, demonstrando a internacionalidade do delito de tráfico de drogas e armas pela conhecida rota de entrada de tais ilícitos no país (fl. 65). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob o nº 0735/2014-2 e foi recebida aos 10 de novembro de 2014 (fls. 197/202). A defesa constituída do acusado ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 354/360. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado FABIO DOS SANTOS LOURENÇO apresentou resposta à acusação às fls. 362/366. Arrolou duas testemunhas. Em decisão de fl. 410, foi determinada a preclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu FÁBIO, ante a ausência de justificativa acerca da necessidade da inquirição de tais testemunhas. As testemunhas comuns Rafael Henrique Cano Telhada, Flávio Henrique da Silva e Osvaldo Scazezi Júnior foram inquiridas em audiência realizada aos 17 de abril de 2015, ocasião em que foram interrogados os acusados ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls 447/ 453 e mídia de fl. 454). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 456/467). De seu turno, a defesa constituída do acusado ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS apresentou alegações finais às fls. 480/498, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito ante a ausência de comprovação da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, porquanto: a) o entorpecente e as armas foram encontradas em posse do corréu FÁBIO, como este próprio confessou em seu interrogatório; b) não restou caracterizado o crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 em face da ausência de potencialidade lesiva das armas apreendidas e c) os elementos probatórios coligidos aos autos não foram suficientes para comprovar as condutas delituosas imputadas ao acusado na peça acusatória, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Na hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena. Por fim, a defesa constituída do corréu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO, em alegações finais de fls. 512/516, requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juízo Estadual ante a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, já que este não tinha conhecimento que transportava substância entorpecente e arma. Em caso de condenação, sustentou que deveriam ser consideradas a atenuante da confissão espontânea e a primariedade do réu. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ALEX SANDRO CELESTINO SANTOS (fls. 277/280; 288/291; 348; 401/402) e FABIO DOS SANTOS LOURENÇO (fls. 281/283; 284/287; 350; 403), foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade dos delitos de tráfico de drogas e de

armas, porquanto a consulta realizada ao Sistema SINIVEN (fls. 65) apontou que o caminhão apreendido, de placas IGM 0152 ingressou no Brasil pela fronteira com o Paraguai por meio da Ponte da Amizade em 16/09/2014, às 10h35min, isto é, três dias antes da data da apreensão da cocaína e das armas. Tal situação foi confirmada pela testemunha Oswaldo Scalezzi em seu depoimento prestado neste juízo (mídia de fls. 454). Nesse contexto, pouco importa que o acusado FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO tenha afirmado que iniciou a sua conduta em Foz do Iguaçu/PR, uma vez que recebeu o caminhão nesta localidade em um posto de gasolina, haja vista que a proveniência estrangeira da droga e das armas transportadas pelo acusado a São Paulo resta sobejamente demonstrada. Ademais, conforme relato do próprio acusado FÁBIO em seu interrogatório, ele foi conduzido por terceiros de Cascavel/PR, local em que residia, até a cidade de Foz de Iguaçu/PR, vale dizer, foi conduzido por aqueles que o cooptaram para o transporte ilícito até a região de fronteira com o país estrangeiro. Portanto, resta evidenciada a origem estrangeira da droga e das armas, assim como o início do iter criminis no estrangeiro e, por consequente, transnacionalidade do tráfico, ainda que o acusado tenha assumido a condução do caminhão somente em território nacional. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de perícia criminal federal nº 3677/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 127/134), que atesta ser cocaína a substância em pó de coloração branca apreendida em poder de FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO e encaminhada para exame, com massa líquida total corresponde a 81,65 kg (oitenta e um quilogramas e sessenta e cinco decagramas), bem como pelo laudo de perícia criminal federal nº 3678/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 135/142), que atesta ser cocaína a substância em pó de coloração branca encaminhada para exame e apreendida em poder de ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS, com massa líquida total corresponde a 20,4 kg (vinte quilogramas e quatro decigramas). Outrossim, demonstram a ocorrência do delito o auto de apresentação e apreensão de fls. 09/11, bem como o auto de prisão em flagrante de fls. 02/04. De outra face, a materialidade do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 está demonstrada pelos Laudos n.º 3702/2014 e 3746/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, os quais atestaram que as armas e munições apreendidas, a saber, um rifle calibre 5,56x45mm, dois fuzis calibre 7,62x51mm, cinco cartuchos de munição de arma de fogo calibre 5,56x45mm, quatro carabinas calibre 5,56x45mm, 223 Remington, cento e vinte cartuchos de munição de arma de fogo calibre 5,56x45mm, quatro carabinas calibre 5,56x45mm, 223 Remington, cento e noventa e nove cartuchos de munição de arma de fogo calibre 7,62x39mm, nove carregadores de munição de arma de fogo longa e componentes diversos, são de uso restrito, cujo comércio não é permitido para civis (fls. 143/148 e 149/159).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 291/303), demonstram a sã consciência da autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas por parte de ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO. Senão, vejamos. No que concerne às circunstâncias da apreensão da cocaína e das armas de fogo, a testemunha Rafael Telhada, tenente da polícia militar que conduziu a diligência, declarou que recebeu informação oriunda de superiores de que naquela região da favela de Paraisópolis seria feito um transporte de drogas e de armas (versão diversa da que consta de suas declarações em sede policial, na qual alude tão somente a tráfico de drogas). As informações não eram muito extensas, de modo que apenas tinha a informação de que seria uma caminhonete Mitsubishi. Possuía informação somente da marca do veículo, não do modelo L200. Afirmou, nesse passo, que quando estavam nos arredores da rua Nelson Gama fizeram a abordagem da caminhonete Mitsubishi em questão, de cor vinho/avermelhada, sendo que no interior da caminhonete foram abordados os acusados FÁBIO e até então o indivíduo identificado como Adriano. Ambos foram revistados e nada na busca pessoal foi encontrado senão alguns documentos e a chave de um caminhão na posse de Fábio. Todavia, relatou que ao fazer a busca no veículo, localizou no banco de trás, no espaço entre o banco de trás e o encosto da carroceria, alguns tabletes de cocaína e dois fuzis. Em prosseguimento à diligência, então, com a chave que foi encontrada na posse de FÁBIO e tendo em vista que ele forneceu a localização do caminhão, a testemunha em questão relatou que se dirigiu juntamente com os demais policiais militares até o local. Nesse passo, declarou que localizaram o caminhão estacionado na via pública e viram na boleia do caminhão, sob um fundo falso, como se fosse um alçapão embaixo do banco do motorista, mais tabletes de cocaína e quatro fuzis. Na sequência, relata que foram até a residência do então identificado como Adriano (o réu ALEX SANDRO). A equipe (o depoente não foi até o local) foi até lá e foi localizado lá também um fuzil. O acusado ALEX SANDRO não acompanhou esta última diligência. Por fim, afirmou que na Superintendência da Polícia Federal o Delegado de plantão apurou que o indivíduo que apresentou CNH, talão de cheques e outros documentos com o nome de Adriano tratava-se, na verdade, de ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e era procurado por um crime no estado da Bahia. Outrossim, a testemunha Rafael Telhada informou que o acusado FÁBIO lhes disse que tinha deixado a carroceria do caminhão em um local no interior de SP, sendo que uma equipe foi até lá e encontrou a carroceria, conforme relatado. No entanto, não foi localizado nenhum tipo de droga nessa carroceria. Ao ser indagado sobre o conteúdo da informação investigativa que recebeu, bem como quanto à forma que esta lhe foi transmitida, esclareceu também a supracitada testemunha que as informações são recebidas por um setor de inteligência e são passadas para o setor de patrulhamento ostensivo, que executa a parte que lhes cabe. No mesmo passo, a testemunha Flávio Henrique da Silva, sargento da polícia militar que participou da diligência, relatou que recebeu, por meio do tenente Rafael Telhada, as informações acerca da diligência, isto é, acerca da caminhonete e do tráfico, sendo que o tenente estava mais a frente e abordou a caminhonete. Já o depoente Flávio Henrique juntamente com outros policiais que lá se encontravam viram um guincho saindo do local e então abordaram os rapazes que conduziam o guincho. Estes informaram que haviam sido chamados pelo rapaz que estava na caminhonete para levar um caminhão que estaria quebrado. Aduziu ainda que quando fui conversar com o tenente, vi que ele já tinha feito toda a vistoria na caminhonete, encontrado armas e a chave do caminhão. Então nós fomos em diligência até onde estava o caminhão. Reportou também que: Eu abri o caminhão e embaixo do banco do motorista localizei oitenta tijolos de cocaína e 4 fuzis. Embaixo do banco, eu ergui assim como se fosse um cofre. Ao ser indagado sobre o teor da delação anônima que teriam recebido, assim declarou: Eu não sei o teor da denúncia. Ela chegou para o tenente e o que ele passou pra nós é que era uma caminhonete que estaria envolvida com o tráfico de drogas e armamentos, só isso. Ao ser contrastado pelas suas declarações em sede policial (fls. 05/06), afirmou não se recordar de ter dito nada sobre um caminhão. Ressaltou que quem abordou a caminhonete foi o tenente, não fui eu. Eu abordei o guincho. As pessoas que estavam no guincho foram levadas até a polícia federal. Por seu turno, o acusado FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO admitiu que transportava mercadoria ilícita e que foi contratado para realizar tal tarefa. Alega, contudo, que desconhecia o conteúdo da carga que transportava e a quantidade. Assim, no tocante à data da prisão em flagrante e aos fatos ocorridos durante a abordagem policial, o supracitado réu relatou os fatos da seguinte forma: Eu estava vindo, o caminhão fundiu

o motor. Quando fundiu o motor eu desengatei a carreta, contatei o guincho e o guincho chegou. Paguei o guincho, o guincho saiu e o rapaz (o correu ALEX SANDRO) estava em um depósito, porque alguém ia entrar em contato comigo e eu não sabia quem. O Alexandre estava dando essa carona pra mim quando chegou a polícia dando vários tiros para o alto. Nos jogaram no chão, me colocaram na viatura e me algemaram. Eles já sabiam onde estava o caminhão, a chave tava no meu bolso. Falaram que era uma investigação e me perguntaram onde estava a droga. Eu falei que não sabia onde, mas estava lá. Falei que não era o dono, apenas fui contratado para trazer. Daí pegaram o Alexandre e foi junto com a rota para a casa dele, manobram um caminhonete dele e jogaram as drogas na carroceira dela. Eu acompanhei a abordagem na caminhonete. Não encontraram nada nela. No caminhão eu não acompanhei porque já estava algemado dentro da viatura. Quando tentei olhar, um membro da Rota tentou me dar um choque e então parei de olhar, porque não aguentava mais apanhar. Eu não sabia nada exato do que é que tinha no caminhão, nem a quantia. Sabia que era coisa ilícita. Não passei aduana nenhuma. Embarquei no posto Foz, abastecei no posto Petronália e abastecei de novo em Santa Fé. Já no que concerne às circunstâncias de sua contratação para o transporte de mercadoria ilícita, asseverou que passava por dificuldades financeiras e que sua mulher estava grávida. Como ela trabalhava com lavagem de carros e ficava exposta a produtos químicos, tentaram obter o afastamento do trabalho e o recebimento de algum benefício do INSS, mas não conseguiram. Nessas circunstâncias, conheceu algumas pessoas que lhe fizeram a proposta. Me foi oferecido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O contato foi feito em Cascavel, onde eu morava, mas o caminhão eu ia pegar em Foz do Iguaçu. Eu peguei o caminhão no posto Foz. Quando cheguei lá, o caminhão já estava pronto. Eu fui levado até o local de carro. No que concerne à sua ciência acerca do conteúdo do transporte ilícito, afirmou o seguinte: Eu sabia que era droga. Não sabia que droga, nem a quantia, mas sabia que era ilícito. Com relação a entrega, só me falaram que era em São Paulo. A orientação que tive era para desengatar o caminhão e deixar ali. No tocante às armas de fogo, disse que confessou porque viu a polícia descarregar as armas do caminhão, mas não sabia da presença delas anteriormente, quando foi contratado para o transporte. Nesse contexto, a autoria delitiva por parte do réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO é inconteste, tanto pelo relato das testemunhas que identificaram a cocaína e o armamento no interior da boleia do caminhão por ele conduzido, quanto pelo próprio relato do acusado em seu interrogatório. No que concerne ao elemento subjetivo, reputo que o conjunto probatório evidencia o dolo dirigido à finalidade de transporte de droga, assim como em relação ao transporte de armas de fogo de uso restrito. Consoante noção cediça, o dolo, à luz da teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual se revela pelas circunstâncias em que praticado o fato. Pois bem. Em relação ao transporte de cocaína, as circunstâncias explicitadas acima revelam que acusado FÁBIO DOS SANTOS possuía consciência e vontade de transportar cocaína da fronteira brasileira com o Paraguai, em Foz do Iguaçu/PR, até São Paulo. De acordo com o próprio relato do acusado, que admitiu saber que transportava a droga, este foi contratado para realizar o transporte de drogas, sendo que foi conduzido por carro, de Cascavel/PR até Foz do Iguaçu/PR, oportunidade em que recebeu o caminhão já carregado, isto é, simplesmente ingressou no caminhão para conduzi-lo. Outrossim, afirmou o acusado que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte. Portanto, em face da confissão do acusado, aliada ao valor vultoso que ele receberia para a realização do transporte e a enorme distância percorrida, reputo demonstrada a vontade livre e consciente de transportar cocaína. Ressalto, por oportuno, que o elemento subjetivo em questão alcança também a quantidade da droga, em virtude das circunstâncias acima explicitadas. Conquanto o acusado tenha afirmado desconhecer a quantidade, é certo que as circunstâncias evidenciam que se tratava de um volume bastante grande de droga, porquanto o transporte foi realizado por meio de uma carreta, em deslocamento territorial considerável e mediante promessa de pagamento em valores vultosos. De outra face, no tocante ao tráfico internacional de armas, a princípio, poder-se-ia inferir que não haveria prova suficiente do dolo do acusado concernente a este crime, em virtude da versão apresentada pelo acusado, aliada a omissão investigativa da polícia federal em relação aos contatos realizados pelo acusado ao longo de seu trajeto. Impende salientar que o simples fato de o réu ter ciência de que transportava cocaína não implicaria, por si só, que também possuía ciência de que transportava armas de fogo de uso restrito. Nessa toada, impende ressaltar, por oportuno, que é ônus da acusação demonstrar a materialidade e autoria dolosa, sendo inadmissível qualquer espécie de presunção acerca do elemento subjetivo, cuja aferição é sempre dada pelas circunstâncias do fato e pelas provas produzidas por quem tem o ônus de fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, cumpre destacar que o réu em comento aduziu que foram apreendidos os seus celulares e todos os seus contatos estavam ali. Sim, cheguei a ligar para o contato que eu tinha, pra dizer que quebrou e recebi ao longo da viagem algumas ligações. Os telefones estão todos na mão deles. Como se nota, a Polícia Federal, por preguiça ou comodismo, malgrado na posse de dados concernentes aos contatos efetuados pelo transportador da droga e das armas com aqueles que o cooptaram, não realizou nenhuma diligência para apurar a participação de outros envolvidos e produzir outras provas que poderiam, eventualmente, revelar suposta ciência do acusado em questão acerca do transporte de armas de fogo de uso restrito. Daí porque, como sói ocorrer, os órgãos de persecução penal contentam-se em realizar a prisão de mulas, transportadores e, eventualmente, figuras do último escalão do tráfico de drogas e de armas (v.g., entregadores, preparadores de mulas), em vez de realizar um combate sério e efetivo ao narcotráfico internacional, mediante investigações profícuas que alcancem figuras de maior monta do narcotráfico - os verdadeiros proprietários das drogas, de modo a atingir a raiz do problema e enfraquecer efetivamente a narcotráfica internacional. Assim, a apresentação de uma versão razoavelmente coerente por parte do acusado acarretaria o reconhecimento da insuficiência de prova apta a ampliar o alcance do elemento subjetivo do acusado para abranger também o dolo relativo ao transporte de armas de fogo de uso restrito. Sucede que o dolo do réu FÁBIO, consistente na vontade livre e consciente de transportar armas de uso restrito provenientes do exterior é revelado pela discrepância de sua versão apresentada em juízo, em cotejo com a prova documental amealhada aos autos. Em seu interrogatório neste juízo, o réu FÁBIO afirmou que foi levado de carro pelos indivíduos que o cooptaram, de Cascavel/PR (local em que reside) até o caminhão, localizado em Foz do Iguaçu, para a realização do transporte até São Paulo, oportunidade em que assumiu a condução do caminhão já preparado. Entrementes, a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado às fls. 20 aponta que o réu FÁBIO é o proprietário do caminhão Mercedes Benz, placas IGM 0152. Como se nota, a versão do acusado não se coaduna com o fato de ser o proprietário do veículo no qual o transporte foi realizado, porquanto pressupõe que a posse do caminhão seria de terceiro, bem como que sua entrega somente teria sido feita no momento do transporte. Ademais, tal declaração do acusado também não se coaduna com as demais provas coligidas, notadamente porque aludido caminhão atravessou a fronteira do Paraguai com o Brasil 3 (três) dias antes, conforme registro do Sistema SINIVEN (fls. 65). Em remate, referida versão apresentada em juízo também

diverge sobremaneira da versão apresentada em carta intitulada como defesa prévia, na qual o acusado nega completamente ciência da natureza ilícita das mercadorias que transportava, relatando que teria sido contratado por pessoas que diziam ser comerciantes e que ofereceram uma oficina para que FÁBIO realizasse a revisão de seu caminhão (fls. 309/314). Portanto, a prova documental amealhada aos autos evidencia o dolo do agente também em relação ao transporte de armas de fogo de uso restrito oriundas do exterior. Por seu turno, o réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS, após tecer algumas considerações sobre o lugar, dizendo que aquela região não é Paraisópolis, declarou em seu interrogatório que: Não foi verdade o que os policiais relataram. Eu estava no depósito porque estou mexendo em uma casa que estou construindo. Fábio me parou e me pediu para levar até o Taboão (...) O primeiro sargento que estava aqui já chegou atirando, perguntando onde é que estava a droga. Não tinha nenhuma droga comigo, não tinha arma, não tinha arma, não tinha nada. Depois eles foram até o caminhão. Não me levaram até o caminhão. Depois eles voltaram a busca na caminhonete durou uns 5 minutos. Deixaram cada um de nós em separado, cada um preso em uma viatura diferente. Eu não dei endereço nenhum, não tinha arma em casa. Em nenhum momento dei meu endereço. Lá é um beco. O que eu disse é que o meu endereço era o mesmo que estava no registro do carro. Mas como lá é um beco, uma viela, na verdade o endereço é da casa que fica na frente da rua. Então não tinha como eles saberem qual era a minha casa dentro da viela. Como é um bairro periférico, todas as correspondências chegam em um lugar e as pessoas vão lá retirar. No que diz respeito a documentação que foi apreendida e sua falsa identidade, revelou que viveu como Adriano ali na comunidade desde 2008. Até minha namorada me conhecia como Adriano. Verifico ainda que, em seu interrogatório, o réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO procura exonerar o réu ALEX SANDRO, afirmando o seguinte: Fui eu que pedi carona para o rapaz. Ele estava saindo da loja de material de construção. Eu expliquei pra ele a situação, que não era daqui e precisava de um lugar pra tomar um banho e ficar e se ele poderia me dar uma carona. Daí a pouco chegaram várias viaturas da rota efetuando vários disparos e nos abordaram. Não conheço São Paulo, nem sei onde exatamente fica Paraisópolis, não sei o que esse rapaz deve ou se tinha arma na casa dele, mas que armas e drogas na caminhonete dele não foram encontradas não. A polícia tirou do caminhão e colocou na caminhonete dele, isso eu vi. Se ele deve, aí não é comigo. Mas essa parte aí posso dizer que não aconteceu. Como se nota, o acusado ALEX SANDRO nega que tenham sido encontradas drogas e armas em sua caminhonete Mitsubishi L200. No mesmo passo, o réu FÁBIO LOURENÇO rechaça a versão apresentada pelos policiais e exonera o réu ALEX SANDRO de responsabilidade, afirmando peremptoriamente que nada teria sido encontrado na supracitada caminhonete e que os policiais militares teriam retirado parte das drogas e das armas do caminhão que ele transportava para a caminhonete. Com efeito, há uma nítida discrepância entre a versão dos policiais militares Rafael Telhada e Fábio Henrique apresentada na Delegacia de Polícia e os seus depoimentos prestados neste juízo, no que diz respeito à notícia de crime que teria sido recebida pelo setor de inteligência da polícia militar. Isso porque em sede policial as supracitadas testemunhas teriam afirmado que a diligência (fls. 03/04 e 05/06) ocorreu em virtude de uma informação sobre entrega de entorpecentes na favela de Paraisópolis que seria feita por um caminhão com placa de outro estado da federação, sem maiores detalhes. Declararam também que ao empreenderem diligências na região, avistaram com uma Mitsubishi L200 em atitude suspeita ao ver a viatura policial, motivando a abordagem (fls. 02 e 05). Já, em seus respectivos depoimentos neste juízo, ambos afirmaram que a informação recebida pelo tenente Rafael Telhada do setor de inteligência, repassada ao sargento Fábio Henrique, dizia respeito a um transporte de drogas e de armas em uma caminhonete da marca Mitsubishi. Nesse passo, cabe criticar este arremedo de método de trabalho praticado em Delegacias de Polícia, consistente em criar um texto padrão para as testemunhas do fato, de modo que os depoimentos fiquem rigorosamente idênticos (conforme se observa do cotejo de fls. 02/04 e 05/06), sendo que, na realidade, cada uma das testemunhas praticou atos diversos no curso da diligência, observou coisas diversas e compreendeu a situação fática também de forma distinta, consoante se observou nos depoimentos dos policiais militares em questão neste juízo (mídia de fls. 454). Entrementes, tais incongruências no que concerne à informação que motivou a diligência em nada repercutem no conjunto probatório, notadamente porque é fato certo e devidamente comprovado que as drogas e as armas foram encontradas na posse dos acusados. Além disso, ainda que a defesa alegue que não teriam sido encontradas drogas e armas na caminhonete Mitsubishi L200, as circunstâncias do fato e as demais provas coligidas apontam de forma peremptória que ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS era o destinatário das drogas e das armas trazidas do exterior para São Paulo. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto o réu FÁBIO tenha almejado eximir o réu ALEX SANDRO de responsabilidade, constato uma incongruência no cotejo das declarações de ambos. De fato, FÁBIO afirmou categoricamente que não conhecia nada de São Paulo, jamais havia estado nesta localidade e que teria pedido uma carona, uma ajuda a ALEX SANDRO, já que o seu caminhão havia tido problemas mecânicos. Sucede que ALEX SANDRO declarou em seu interrogatório que FÁBIO teria lhe pedido para levá-lo até o Taboão. Ora, se o acusado FÁBIO não conhecia nada em São Paulo e não sabia sequer onde exatamente se encontrava, não poderia, evidentemente, indicar o supracitado município da região metropolitana de São Paulo como destino certo e determinado. Assim, verifico um descompasso entre as versões dos acusados. Além disso, não é verossímil a versão dos réus de que, por benemerência, o réu ALEX SANDRO atendeu a um pedido de ajuda de um estranho, no fim da tarde em uma região de favela, a fim de conduzi-lo a outra localidade e que tal encontro, coincidentemente, deu-se no local em que a mercadoria ilícita deveria ser entregue, conquanto o réu FÁBIO não tivesse informações acerca da pessoa a quem deveria entregar ou contatar. No tocante à versão apresentada pelo réu FÁBIO, no sentido de exonerar de responsabilidade o réu ALEX SANDRO, cumpre também ponderar que o primeiro alegou estado de penúria financeira que o fez aceitar realizar o transporte sub-reptício de mercadoria ilícita, conquanto aparentemente possua condições de pagar honorários advocatícios para a sua defesa na presente ação penal, de modo que não se sabe quem subvenciona o patrocínio de sua defesa. Todavia, o cerne da questão que circunda a presença do réu ALEX SANDRO no exato local em que as drogas e armas seriam entregues, além da afirmação da testemunha Rafael Telhada de que parte dos tabletes de cocaína (cerca de 20 Kg) e dois fuzis teriam sido encontrados na caminhonete acima mencionada, consiste no fato de que este não apresenta absolutamente nenhuma justificativa plausível de seu poder aquisitivo para aquisição do supracitado veículo e, notadamente, para a sua vultosa movimentação financeira. Consoante se extrai da documentação acostada às fls. 13/19, o réu ALEX SANDRO vivia na região com o nome falso de Adriano Fernandes da Silva, possuindo cópia de identidade, carteira nacional de habilitação, talões de cheques e inúmeros cartões bancários e de compras, todos com nome falso. Não bastasse, os extratos bancários de fls. 16/17 apontam uma movimentação financeira totalmente incompatível com a condição de um indivíduo residente em região periférica, com movimentações de transferências, depósitos e cheques compensados em valores que variam de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais). Contudo, o réu ALEX SANDRO nem sequer consegue esclarecer qual atividade profissional que o sustenta, nem tampouco conseguiu relatar suas atividades desde o momento em que saiu foragido da prisão no estado da Bahia até sua vinda a São Paulo e de que forma passou a sustentar-se aqui. Em remate, o policial militar Flávio Henrique da Silva relatou que se dirigiu até a residência do acusado ALEX SANDRO, na qual encontrou também um rifle com cinco cartuchos no interior de uma churrasqueira no quintal. Enfim, à míngua de qualquer explicação minimamente satisfatória para a movimentação financeira explicitada acima (fls. 16/18), bem como pelas circunstâncias do encontro das drogas e das armas na posse do referido acusado, transparece à obviedade que o réu ALEX SANDRO era o destinatário das drogas e das armas transportadas pelo acusado FÁBIO, bem como que tal atividade de traficância consubstanciava o seu meio de vida. Nesse contexto, em face das circunstâncias explicitadas acima, no que concerne ao elemento subjetivo, reputo demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir, guardar e transportar cocaína. Referida conduta amolda-se à descrição típica prevista no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, da Lei nº 11.343/06, assim descrito: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Por idênticos fundamentos concernentes às circunstâncias do fato, constato a presença de vontade livre e consciente de importar armas de fogo de uso restrito. Ora, consoante explicitado no capítulo pertinente à competência da Justiça Federal, a internacionalidade do transporte de armas de fogo de uso restrito restou evidente, uma vez que o armamento em questão foi trazido por caminhão que ultrapassou a região de fronteira do Paraguai com o Brasil em 16 de setembro de 2014, isto é, três dias da apreensão das armas em São Paulo/SP, de modo a evidenciar que as armas apreendidas foram trazidas do exterior para serem entregues a ALEX SANDRO. Destarte, tendo em vista a evidente origem estrangeira das armas apreendidas, as condutas dos réus amoldam-se ao tipo previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, assim descrito: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Ressalto, por oportuno, que todas as circunstâncias fáticas encontram-se devidamente descritas na denúncia, notadamente a proveniência estrangeira das armas apreendidas, de sorte que a presente subsunção trata-se tão somente de emendatio libeli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Concurso formal imperfeito Consoante se extrai do conjunto probatório, portanto, mediante uma só ação os acusados praticaram dois crimes, a saber, tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de armas. Sucede que referidas ações dolosas implicam lesão a bens jurídicos nitidamente distintos, a saber, saúde pública e segurança pública, restando evidenciado pelo conjunto probatório acima explicitado que as condutas resultam de desígnios autônomos, ante o deliberado propósito de atingir bens jurídicos diversos. Nesse diapasão, é de rigor a aplicação da segunda parte do art. 70 do Código Penal, in fine: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO (i) Em relação ao crime de tráfico internacional de drogas - art. 33 da Lei 11.343/06. Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão transportou aproximadamente 100 kg (cem quilogramas de cocaína) de cocaína, de sorte a evidenciar uma quantidade vultosa de droga, que se encontra alcançada pelo dolo do agente, conforme já explicitado supra. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da reclusão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado neste juízo saber que transportava droga. De outro lado, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Assim, reduzo a pena provisória para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas (fls. 283/287), há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser o acusado agente integrante de organização criminosa, nem tampouco de dedicar-se a atividades criminosas, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que ele se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Com efeito, o acusado FÁBIO tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga, haja vista que aceitou proposta que lhe foi feita em Cascavel/PR, município em que residia, e deslocou-se até Foz do Iguaçu/PR para assumir a condução de um caminhão repleto de cocaína e transportá-lo a São Paulo, mediante promessa de pagamento de quantia considerável. Por tais razões, a causa de diminuição de pena deve ser fixada bem próxima ao seu patamar mínimo, isto é, 1/5 (um quinto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Em relação ao crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito - art. 18 da Lei 10.826/03. Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes porquanto não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fl. 286/287). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. As circunstâncias, motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a

serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, haja vista que as armas de fogo e munição são de uso restrito, consoante se depreende dos Laudos Periciais de Balística e Caracterização Física de Materiais n.º 3702/2014 e 3746/2014 (fls. 143/148 e 149/159). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso formal imperfeito de crimes, nos termos do art. 70, segunda parte, do Código Penal, estas perfazem o total de 13 (treze) anos de reclusão e 715 (setecentos e quinze) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que o acusado em comento foi preso em 19/09/2014. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial. Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. b) ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS (i) Em relação ao crime de tráfico internacional de drogas - art. 33 da Lei 11.343/06. Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão era destinatário (final ou intermediário) de aproximadamente 100 kg (cem quilogramas de cocaína) de cocaína, de sorte a evidenciar uma quantidade vultosa de droga, que se encontra alcançada pelo dolo do agente, conforme já explicitado supra. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por outro lado, considerando que o réu possui condenação pela prática de do crime de roubo (art. 157, 2º, I, do CP) no estado da Bahia (fl. 289/291), não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dessa forma, torno definitiva a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. (ii) Em relação ao crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito - art. 18 da Lei 10.826/03. Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta dos autos certidão de trânsito em julgado de sentença penal condenatória do apontamento de condenação pela prática de roubo no estado da Bahia (fl. 290). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. As circunstâncias, motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, haja vista que as armas de fogo e munição são de uso restrito, consoante se depreende dos Laudos Periciais de Balística e Caracterização Física de Materiais n.º 3702/2014 e 3746/2014 (fls. 143/148 e 149/159). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso formal imperfeito de crimes, nos termos do art. 70, segunda parte, do Código Penal, estas perfazem o total de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.065 (mil e sessenta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que o acusado em comento foi preso em 19/09/2014. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial. Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO a pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 715 (setecentos e quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, bem como pela prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 c.c. art. 19 do mesmo diploma legal, em concurso formal imperfeito, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. b) CONDENAR o réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 1.065 (mil e sessenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, bem como pela prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 c.c. art. 19 do mesmo diploma legal, em concurso formal imperfeito, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. Considerando o expendido supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade e

natureza das armas de fogo e munição, de uso privativo das forças armadas, bem como pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar o grande vulto da conduta criminoso na qual se envolveram os acusados, explicitando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Ademais, os réus permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, as circunstâncias indicam periculosidade dos acusados, colocando em risco a ordem pública. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Com fulcro no art. 144-A do Código de Processo Penal, determino a alienação antecipada do veículo Mitsubishi L200, PLACAS MMZ 9872, descrito no Laudo N° 3922/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 296/301), o qual foi objeto de sequestro por este juízo, em virtude dos indícios veementes sua proveniência ilícita (art. 125 do CPP) conforme decisão de fls. 197/202. Outrossim, no tocante à Carreta marca Guerra, placas LWY 2826 de Foz de Iguaçu, apreendida em decorrência de diligência vinculada aos crimes que foram objeto do presente processo e, pelo que se depreende dos autos, foi abandonada pelo seu proprietário, também determino sua alienação antecipada. Providencie a secretaria o necessário ao cumprimento desta determinação, nos termos da Resolução n° 379, de 14 de Fevereiro de 2014, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Por seu turno, considerando que o veículo caminhão Mercedes Benz placas IGM 0152, descrito no Laudo Pericial n° 3621/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP não foi objeto de sequestro por este juízo, sendo que o supracitado laudo aponta que não foram observados locais intencionalmente preparados para a ocultação de materiais (fls. 122). Ademais, tal veículo não constitui coisa cujo uso, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, de modo que resta evidente que não se enquadra na hipótese prevista no art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Portanto, determino sua restituição ao réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO, que é o proprietário do veículo, ou a alguém que o represente, com poderes específicos para a retirada do referido caminhão. Expeça-se ofício ao Depósito Judicial para as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar as armas, acessórios e munições descritas à fl. 293, ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003. Oportunamente, devolvam-se os numerários apreendidos com os acusados FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO e ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS (guias de depósito de fls. 180 e 181). Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE FREITAS SANTOS(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2015: Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência para manifestação do acusado quanto à proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida Ministério Público Federal às fls. 115/116, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sob as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não restar respondendo a outro processo criminal; c) Prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo a entidade a ser indicada por este Juízo. Intime-se o acusado FABIANO DE FREITAS SANTOS e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.
.....DECISÃO PROFERIDA EM 08/10/2015: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de FABIANO DE FREITAS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia em 22/06/2015 (fl. 50), o acusado foi pessoalmente citado (fls. 53/54) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída (procuração às fls. 57). Em face de proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 59), foi designada audiência para o dia 10/11 p.f. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que a resposta escrita à acusação de fls. 55/56 é intempestiva, vez que o acusado foi citado em 18/08/2015 (fl. 53) e a peça só foi protocolada no dia 01/01/2015 (fl. 55).

Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la. Nenhum causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo já designada, devendo cumprir a Secretaria as diligências necessárias para o ato. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Expediente Nº 5348

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0011892-40.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-96.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a defesa do condenado FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI acerca das representações da autoridade policial (fls. 02/05 e fls. 09/12), bem como do parecer favorável oriundo do Ministério Público Federal (fls. 108/109), para fins de ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa do réu, tornem os autos conclusos. São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GENFENG ZHOU (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, intime-se a defesa do acusado, sob pena de revogação do benefício, para que justifique a ausência de comprovação do recolhimento da prestação pecuniária, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro deste ano, no valor de um salário mínimo mensal vigente fixada em favor da entidade beneficente SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA SÔNIA, como condição para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 214/221). São Paulo, data supra.

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO (SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO (SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA (SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 2720/2779: Ciência às partes. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Jonas Werner de Oliveira Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, caput, ambos do Código Penal, porque ele, de forma livre e consciente, no mês de maio de 2009, tentou obter, mediante o emprego de artifício fraudulento consistente na utilização de documentos falsos em nome de Cristian da Silva Arantes, o contrato de financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto a Caixa Econômica Federal, com o auxílio de Anderson dos Santos Bueno e de André Alexandre Favalli e somente não obteve o referido financiamento por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu, regularmente citado (fl.212), por seu respectivo advogado, apresentou resposta à acusação na qual alegou que houve desistência voluntária, uma vez que deu início à prática dos atos de execução no sentido de requerer o financiamento perante a Caixa Econômica Federal, porém, arrependeu-se e impediu o resultado consistente em eventual prejuízo econômico à instituição financeira, uma vez que, após ter obtido a abertura da conta na CEF e adquirido o limite, cartão de crédito e talão de cheques, rasgou a identidade falsa, quebrou o cartão da conta aberta e não retornou mais à agência para retirar o cartão de crédito e o talão de cheques. Decido. A denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A defesa do réu alega a presença das excludentes da desistência voluntária e do arrependimento eficaz simultaneamente e conclui que o reconhecimento da desistência voluntária por parte do réu, configurando que seu arrependimento foi eficaz e evitou com isso, o resultado desejado, qual seja, o prejuízo financeiro da instituição financeira. Apesar de estarem previstos no mesmo dispositivo legal, releva ressaltar que as hipóteses de excludentes são diversas (CP, art. 15). No entanto, a configuração de uma ou outra, no presente caso concreto, não restou demonstrada de pronto. Para se determinar a ocorrência de uma ou de outra excludente, há que se verificar se o denunciado realmente desistiu no prosseguimento dos atos executórios do crime de modo voluntário ou se decidiu interferir para evitar a sua concretização. A aferição do dolo e comprovação das alegadas condutas demandam produção de provas, o que somente será viável durante a instrução criminal. Logo, os argumentos deduzidos na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da ação penal e não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Após, voltem conclusos para designação de audiência de início de instrução. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3715

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

1. Fls. 353/353v, 354 e 355/362: considerado que não houve impugnação à arrematação do veículo Golf 2.0, placas DUJ 1515/SP realizada no dia 02 de setembro de 2015 e haja vista a comprovação do depósito judicial referente à arrematação, providencie a Secretaria: 1.1) expedição de ofício à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de informá-la acerca da arrematação do veículo, que foi apreendido nos autos da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181 se encontra lá acautelado sob o lote n.º 3753/2015 bem como para que proceda à entrega do veículo arrematado, mediante agendamento feito pelo Sr. Fabio Roberto de Sousa e Silva, RG n.º 22.704.780 SSP/SP, representante da empresa arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega; 1.2) expedição de ofício ao Delegado-Chefe da Coordenadoria do RENAAM/SP para informá-lo da arrematação do veículo e para que se eventualmente ainda existir bloqueio, apenas em razão da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, do pedido de busca e apreensão n.º 0010392-85.2005.403.6181 ou

destes autos, seja baixada a anotação de restrição judicial do veículo marca Volkswagen, modelo Golf 2.0, blindado, placas DUJ 1515, combustível gasolina, cor predominante preta, fabricação/modelo 2002, chassi 9BWEB01J024052513 e RENAVAM 781674131;1.3) comunique-se ao representante da empresa arrematante do teor desta decisão, por meio do correio eletrônico, notadamente que deverá agendar junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP data e horário para a retirada do veículo arrematado. 2. Fls. 284: em relação aos demais bens que não foram arrematados (fls.279), constato que a última avaliação foi realizada em 14.11.2014, entretanto, verifico, também, que já encerrou no mês de agosto a data limite para remessa de expedientes para participação em hastas públicas unificadas do ano de 2015. Diante dessas constatações e ante a necessidade de que o laudo de avaliação ou reavaliação seja atualizado, ou seja, realizado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso (da realização da hasta), determino seja expedido mandado para nova avaliação dos bens descritos no laudo acostado à fls.279, para que seja possível a inclusão deste processo nas hastas públicas unificadas de 2016. Com a juntada do mandado de avaliação voltem os autos conclusos..3. No mais, nos termos da r.decisão proferida à fls. 178/178v, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181 para deliberação quanto à destinação do valor obtido na arrematação do bem.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005509-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia integral do V. Acórdão, bem como da certidão de trânsito ou pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia integral do V. Acórdão, bem como da certidão de trânsito ou pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0012520-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044524-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Autos desarchiveados. Fls. 571: Anote-se. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público, por desnecessidade, em face da consulta de fls. 566. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 560. Publique-se.

0503271-58.1996.403.6182 (96.0503271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Em que pese a informação da não consolidação do parcelamento noticiado, por ora, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Int.

0533131-36.1998.403.6182 (98.0533131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEU X LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 165/166), decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0541999-03.1998.403.6182 (98.0541999-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CRAIG WESLEY JAVENS X IONETI MONEZI JAVENS(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Intime-se a Executada do desarchiveamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 122/123, parte final. Publique-se.

0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIRSCHI X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP144629 - ANDREA BONOTTI E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0033354-45.2010.4.03.0000/SP (fls. 673/681), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no polo passivo, em cumprimento à decisão proferida a fls. 572/573. No mais, defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa PADO, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, indicado a fl. 707, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Após retorno dos autos do SEDI, expeça-se o necessário. Int.

0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Mantenho a decisão retro por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de depósito em dinheiro, sendo, portanto, após trânsito em julgado da decisão nos embargos e devidamente atualizado, repassado ao Exequente ou, se for o caso, devolvido ao depositante. Remetam-se os autos ao arquivo, até o desfecho dos embargos opostos. Int.

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Defiro o pedido e determino, A TÍTULO DE REFORÇO, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Autos desarquivados.Fls. 61: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 59.Publicue-se.

0037811-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037811-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a Executada para pagar o débito (R\$ 2.139,14 em 31/08/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0047843-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAMA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/S LTDA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA E SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR)

Autos desarquivados.Fls. 34/38: Expeça-se as certidões requeridas, as quais deverão ser retiradas no balcão de atendimento da Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33.Publicue-se.

0038235-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554488-72.1998.403.6182 (98.0554488-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fl. 114, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 110.Após, para fins de expedição de alvará, intime-se a exequite para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0524764-28.1995.403.6182 (95.0524764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-75.1995.403.6182 (95.0511834-1)) CROMEACAO AUREMAR LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROMEACAO AUREMAR LTDA

Fls. 115/119: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem

demonstrado pela Exequente.Int.

0025582-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503414-18.1994.403.6182 (94.0503414-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Cumpra reordenar o processamento.Verifico que o valor da causa é R\$ 2.000,00 e não R\$ 24.441,65 como requereu a Fazenda Exequente (fls. 94/96). Não consta dos autos que tenha ocorrido impugnação ao valor da causa, de forma que o valor depositado poderia estar correto.Sendo assim, determino a imediata liberação do bloqueio BACENJUD e nova vista à Fazenda para manifestação.Desbloqueie-se inaudita altera parte, pois está presente fumaça do bom direito e a urgência sempre é presumida nesses casos.De qualquer forma, se for o caso novo bloqueio poderá ser determinado.Int.

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICELI GARBELIM(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 164/167: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 161, expedindo-se o competente mandado.

Expediente N° 3813

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025291-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre fls.303/309, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se prioridade na tramitação, uma vez que o processo encontra-se elencado no processômetro (META 2 - 2015), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ . Desentranhem-se documentos de fls.299 e 302 , juntando-os aos autos da execução fiscal n.2007.61.82.008998-5, tendo em vista tratar-se de ofícios referentes à Precatória n.3000296-05.2013.8.26.0587, expedida naqueles autos, prestando, lá, as informações solicitadas. Int.

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Digam as partes sobre fls.626/667, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se prioridade na tramitação, uma vez que o processo encontra-se elencado no processômetro (META 2 - 2015), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS.E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia de fl. 170 dos autos da execução fiscal, contendo parecer da Receita Federal sobre as alegações de pagamento e erro no preenchimento da DCTF. Após, intime-se a Embargante para comprovar a apresentação, na DRF, dos documentos referidos no parecer, no prazo de 15 dias, para análise do erro na DCTF do 2º trimestre de 2001. Cumprida a diligência pela Embargante, oficie-se a Receita Federal, solicitando análise conclusiva no prazo de 15 dias. Confira-se prioridade na tramitação, por se tratar de processo elencado na Meta 2/2015 do CNJ.

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.275/278: Indefiro o pedido porque a isonomia processual não permite tratar desigualmente as partes e, no caso, não há previsão legal de prazo maior. Além disso, a Embargada aguarda manifestação do órgão lançador, sendo certo que sobre o laudo pericial o Juízo determinou manifestação das partes e a parte União, no processo, é representada pela PGFN. Intime-se e, após, conclusos para sentença. Int.

0054188-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0058551-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para fins de quitação dos honorários advocatícios pela Embargada, informe a Embargante seus dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores. Após, sendo informado os dados, dê-se vista.

0033781-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042864-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182) FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia do RG e do CPF, bem como original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, bem como, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0045877-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051980-54.2014.403.6182) PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social, bem como, original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0047307-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062864-45.2014.403.6182) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do comprovante de depósito judicial, cópia do RG e do CPF e original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Diante do reordenamento do feito com citação da segunda Embargada, que apresentou contestação, em respeito à isonomia processual, intime-se a HUBRÁS para especificar provas, justificando a necessidade de produzi-las, no prazo de 10 dias. Publique-se, com urgência, após a Correição, tendo em vista se tratar de processo elencado na Meta 2/2015 do CNJ.

0007959-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) JOSE VIEIRA DE MORAIS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AECIO FLAVIO RESCK X MANUEL ANJOS SOROMENHO X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP161018 - ROBERTSON RESCK)

Aguarde-se conforme determinado à fl. 330.

0230807-79.1980.403.6182 (00.0230807-0) - IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X FORCOF IND/ COM/ DE FORJADOS LTDA X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em relação ao ESPÓLIO DE AGUINALDO DE PAULA MARTINS, na pessoa do inventariante Marcio Ribeiro Martins, a ser cumprido no endereço de fl. 146-verso. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0507182-20.1992.403.6182 (92.0507182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACIN COM/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ARMANDO MASTRI X CARLOS EDUARDO RIBAS DOS SANTOS X NICOLA RIZZO X VLADIR RIZZO X VLADIMIR RIZZO(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Por ora, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da notícia de falência da empresa Executada, informando, se for o caso, a natureza criminosa da quebra. Int.

0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA D ANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 12 e 76) em face de ANDREA DANGELO, PEDRO DOMINGOS DANGELO e SANDRA LAVINAS DANGELO, citados respectivamente a fls. 13, 78 e 79. A fl. 197, a coexecutada SANDRA foi excluída do polo passivo do feito. Todavia, o redirecionamento da execução deve ser novamente revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência infrutífera de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto (fls. 137/138 e 180/182). Diante do exposto, determino, após ciência da Exequente, a exclusão de ANDREA DANGELO e PEDRO DOMINGOS DANGELO do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, defiro a penhora sobre o imóvel indicado a fls. 222/226, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Os demais pedidos feitos pela Exequente a fl. 221-verso restam prejudicados pela decisão de exclusão dos coexecutados. Após o retorno dos autos do SEDI, expeça-se o necessário. Int.

0001289-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001289-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUELFACOS IND/ E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 182/628

COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFY X DOUGLAS ROBERTO GUELFY(SP141870 - FERNANDO AMOROSO)

Indefiro o pedido de fl. 162, uma vez que o deferimento do ato construtivo exige que o Executado esteja citado.No mais, verifico do extrato de fls. 128/130, que o crédito foi constituído através de LANÇAMENTO DE DEBITO CONFESSADO - LDC, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios DAVINSON ROBERTO GUELFY e DOUGLAS ROBERTO GUELFY no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0001371-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001371-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Indefiro o pedido de fl. 59. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 50.Int.

0049955-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se. Publique-se.

0014652-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação.Publique-se.

0016923-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação. Publique-se.

0034104-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA E SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0044536-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de

suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se. Publique-se.

0049000-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANCLUCCA INFORMATICA LTDA - EPP(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se. Publique-se.

0049124-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACINE INDUSTRIA GRAFICA E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se o executado para regularizar a sua representação. Publique-se.

0004629-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA ENDRES - ME(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035257-81.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0026133-95.1987.403.6182 (87.0026133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

Fls. 259/275: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A, na qual alega a ocorrência de prescrição a fulminar o crédito em cobrança. A exequente, às fls. 277/279, rejeita as teses da excipiente, bem como informa que a prescrição de parte dos débitos inscritos já foi reconhecida nestes autos (fls. 220 e seguintes), inclusive com a substituição da inscrição em dívida ativa às fls. 246/248. De fato, assiste razão à exequente. Já houve reconhecimento da prescrição para o crédito vencido em 31/10/1982. Com relação aos demais, as alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o vencimento dos créditos ora em cobrança ocorreu na data de 30/11/1982, bem como tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, somente há interrupção do prazo prescricional pela citação. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 18/11/1987, bem como a executada foi citada em 10/12/1988 (fl. 07), na primeira oportunidade, aplica-se o teor da Súmula nº 106, STJ, pela qual a demora nos mecanismos de citação e demais atos praticados pelo poder judiciário não podem ser imputados à Fazenda Nacional, sendo que esta ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional. Desta forma, não ocorreu prescrição. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fl. 277/vº: considerando-se o tempo de tramitação dos presentes autos, defiro o pedido da exequente. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.596,76, atualizado até 24/11/2014 que a parte executada EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (CNPJ nº 47.415.062/0001-28), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003415-70.1988.403.6182 (88.0003415-2) - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES TOMASO S/A X TOMASO BORRA X JOSE CESARIO DE CASTILHO X SALVADOR LUIZ DI FIORI X FREDERICO AUGUSTO DE FREITAS X DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Fls. 305/348 1. Defiro a expedição de novo mandado de penhora do imóvel de matrícula 92.258 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, instruindo-o com as fls. 329/330 (e versos), devendo ser intimado deste ato o Sr. Alexandre José Perissinoto, com endereço à Rua Holanda, 210, Jd Europa, São Paulo, CEP 01446-030. Observe-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 307.2. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado SALVADOR LUIZ DI FIORI, no endereço de fl. 314, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 307.3. Defiro o pedido de citação por edital de TOMASO BORRA, CPF 036.943.058-15 e ROBERTO JANNY TEIXEIRA, CPF 039.269.318-68. Expeça-se o necessário para a citação da(s) parte(s) não citada(s). Fls. 349/350: Defiro a vista conforme requerido, após o cumprimento dos itens supra. Decorrendo o prazo para manifestação, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Intimem-se as partes.

0502884-09.1997.403.6182 (97.0502884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

(Processo apenso n. 0522748-33.1997.403.6182) Fls. 98/103; Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado às fls. 98/99 dos autos em apenso, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0503839-40.1997.403.6182 (97.0503839-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IND/ DE MAQUINAS HORMEL LTDA X HORACILIO MELRO X CATARINA DUBINCO MELRO(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 05038394019974036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: IND/ DE MÁQUINAS HORMEL LTDA. E OUTROS Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CATARINA DUBINCO MELRO e ESPÓLIO DE HORACÍLIO MELRO (fls. 35/43), através da qual foi informado o falecimento do coexecutado Horacilio Melro e requerida a regularização do polo passivo da execução. Por outro lado, os excipientes alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que exequente requereu o redirecionamento da execução sem qualquer justificativa, não se enquadrando a mesma em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Alegam, ainda, a prescrição do débito, tendo em vista que os valores relativos ao FGTS constituídos anteriormente à edição da Emenda Constitucional n 8/77 tinham natureza tributária e estavam sujeitas às normas previstas no Código Tributário Nacional, em especial no que se refere à regras da prescrição quinquenal. Manifestou-se a exequente às fls. 50/74, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que o pedido de redirecionamento da execução se deu em função da dissolução irregular da empresa executada, na medida em que esta não foi encontrada no seu endereço (AR de fl. 12), razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do presente feito os sócios da executada, cuja indicação foi feita pela própria Secretaria da Receita Federal (fl. 18). Refuta, igualmente, a tese de prescrição invocada pela excipiente. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pelos excipientes são suficientes para comprovar sua ilegitimidade passiva no presente caso. O redirecionamento da execução ocorreu por não ter sido a executada principal encontrada no endereço informado nos cadastros pertinentes. Esse fato, certificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 12, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, tendo em vista que ela não dispõe de fé pública como dispõe o oficial de justiça. Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência. Veja-se, a propósito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III Responsabilidade de Terceiros que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - Ao cumprir o mandado de citação, certificou o oficial de justiça não ter localizado a executada e seus bens, fato que culminou com o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, deferido pelo magistrado de primeiro grau, cuja diligência restou infrutífera tendo o Oficial certificado que a empresa não se encontra ativa e não possui faturamento. 3 - A não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia a função de gerência à época do fato gerador. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00162604520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Ademais, a exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que aqueles sócios incluídos no polo passivo da execução detinham poder de gerência na sociedade. O documento de fl. 18, emitido pela Secretaria da Receita Federal, não é capaz de demonstrar a responsabilidade de cada sócio na administração da empresa executada. Dessa forma, mostra-se ilegítimo o redirecionamento da execução. No que tange à alegação de prescrição, sem razão a excipiente. O prazo prescricional, tratando-se de FGTS, era mesmo trintenário. A questão encontra-se pacificada, conforme se vê das decisões a seguir transcritas: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. Precedentes do STF e do STJ. 2. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 3. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 4. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 198351015809053, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2014.) Diante do exposto, indefiro o pedido dos excipientes no que se refere ao reconhecimento da prescrição. Por outro lado, defiro a exclusão de ambos os sócios da executada (Catarina Dubinco Melro e Espólio de Horacilio Melro) do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para todas as providências necessárias à regularização do polo passivo da presente execução e, após, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0538693-60.1997.403.6182 (97.0538693-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDITORA EDREL LTDA X PEDRO PANZARINI NETO X MARCILIO VALENCIANO X PAULO LUTAKA FUKUE X FABIANO JULIO DIAS(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

C O N S U L T A M M Juiz,Consulto Vossa Excelência como proceder em relação às petições protocolizadas sob nºs 201561000034473-1/2015, de 03/03/2015 e 201561000131362-1/2015, de 24/07/2015, conforme consta do Sistema Processual desta Justiça Federal, tendo em vista que não foram localizadas nesta Secretaria para ser juntada aos presentes autos.DESPACHO:Ante a consulta supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia das referidas petições, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito.Na sequência, voltem os autos conclusos.

0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA)

Autos em apenso nº 064015-37.2000.403.6182 e 0041994-67.2000.403.6182.Fls. 141/144: Tratando-se de concurso de pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos da União têm preferência sobre os dos Estados, Distrito Federal e Territórios e estes sobre os do Município. Obedecendo-se a esse normativo legal, anote-se a reserva de numerário requerida pela Prefeitura de São Paulo, a ser levantado caso os valores alcançados em eventual arrematação do imóvel sejam superiores aos créditos da União. Fl. 146: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência. Intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fls. 536/542: Muito embora tenha sido determinado à fl. 489 a transferência de valores penhorados nos autos da execução fiscal nº 0005619-04.1999.403.6182, da 2ª Vara de Execuções Fiscais, não há nos autos comprovantes de que essa transferência tenha sido realizada.Desta forma, prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo a requerente comprovar a transferência realizada para estes autos, com os dados dos depósitos.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BANCO HSBC S/A - CNPJ 33852567/0001-45ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 128: Defiro.Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal, devidamente atualizado, o valor de R\$ 39.000,63 (trinta e nove mil reais e sessenta e três centavos) depositados na conta n.º 2527.635.28302-0 (valor atualizado até 28/02/2014), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada.Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado.Decorrido o prazo de manifestação da exequente e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente na referida conta.

0013068-03.2005.403.6182 (2005.61.82.013068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA ME(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 115, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da ocorrência da prescrição intercorrente ou, se não for este o caso, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.Prejudicado o pedido de condenação da exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que a execução não foi extinta.Int.

0043131-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043131-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. X EDSON GON ALVES PEREIRA X JOEL PEREIRA DA SILVA X WILSON DE ANDRADE SANTOS X JOS VALDEVINO FERREIRA X MARCOS FELICIANO DE OLIVEIRA X ARTUR RODRIGUES X VITAL ALVES DO NASCIMENTO X LOURIVAL LEDO DE S X AMARO SOARES DE OLIVEIRA X MISAEL COMPRI X SIDNEY BRASIL TREMANTI X CARLOS ALBERTO SANTANA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Fls. 417/419: Ciência ao executado da avaliação de fls. 412/414.Observadas as formalidades legais, expeça-se carta precatória para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 187/628

alienação dos bens penhorados (fls. 376/380).

0020446-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP250811 - JULIANA BOMBANA DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs cachê (rotina MVIS).

0009556-07.2008.403.6182 (2008.61.82.009556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X LINO COTELO X FLAVIO OZON BOGHOSSIAN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Fls. 174/197: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LINO CORTELO FLAVIO OZON BOGHOSSIAN, onde alega prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios e ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pela qual não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa. Com base em suas alegações, requereu a suspensão da execução fiscal e de quaisquer atos de penhora, reconhecimento da prescrição a fulminar o crédito, ou exclusão do excipiente do polo passivo, por reconhecimento da falta de comprovação de dissolução irregular nos termos do artigo 135. Requereu ainda, a condenação da excepta Fazenda Nacional em honorários. Em sua impugnação, a exequente defende a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade, bem como a não ocorrência da prescrição intercorrente, ou da prescrição para o redirecionamento, invocando em seu favor a aplicação da teoria da actio nata. Aduziu, ainda, restar comprovada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Decido. Razão assiste à exequente. Vejamos. Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (omissis) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, é ônus da exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 28/01/2013, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 155. Na sequência, aberta vista à exequente, esta requereu o redirecionamento da execução contra os sócios em 06/06/2013. Os coexecutados foram citados em 12/12/2014, pelo comparecimento espontâneo nos autos (artigo 214, parágrafo primeiro do CPC). Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata considerando como a dissolução irregular da executada a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. Nesse caso, o prazo prescricional não terá se consumado, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado dentro de cinco anos, a contar da ciência da exequente da dissolução irregular. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. 3. Não se trata de hipótese de responsabilidade solidária, na medida em que a execução fiscal de origem objetiva a cobrança de débitos referentes a IRPJ, os quais não encontram esteio no Decreto-Lei nº 1.736/79. 4. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. 5. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 6. Observa-se que, após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela exequente em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos por Francisco Ubiratan Delappe, excluindo-o do polo passivo da ação executiva, não consta dos autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da sociedade empresária. Portanto, não há de se falar em dissolução irregular da sociedade e, consequentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada. 7. Resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária. 8. Afastada a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios, determinando-se que o Juízo da causa analise a questão mencionada. (AI 00195393920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, a não localização da empresa no endereço atualizado

de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias, como a falência, por exemplo. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular que, no caso dos autos, permite a inclusão dos sócios administradores LINO CORTELO FLAVIO OZON BOGHOSSIAN no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 202.

0013865-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013865-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIR PAIVA NETO(PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.503,94, atualizado até outubro/2013, que a parte executada (CNPJ nº 62.655.246/0001-59), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, tendo em vista a decisão em sede recursal dando provimento ao agravo (fls. 400/401); no valor de R\$ 6.484.729,67 atualizado até 20/03/14, conforme requerido às fls. 406, que a parte executada devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. .PA 3,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n.

6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002054-46.2010.403.6182 (2010.61.82.002054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOM TOTAL COMERCIAL LTDA-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)

Nada a decidir, considerando a renúncia de mandato de fls. 160/161, bem como a perda de objeto do Agravo de Instrumento de fls. 152/153. Considerando que não houve constituição de novo advogado pela parte, prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora no endereço da coexecutada MARISA TANNOUS ACHKAR, no endereço fornecido pela exequente à fl. 17. Determino a exclusão do nome dos advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES do Sistema Processual. Cumpra-se.

0035219-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESA STAR COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A X MILTON GIMENEZ GALVEZ

Fls. 99/114: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, cuja sentença trasladada às fls. 97/98, determinou o recebimento e processamento como Exceção de Pré-Executividade. Impugnação da exequente Fazenda Nacional trasladada às fls. 115/139. Manifestação da executada

às fls. 140/147. Petição da exequente requerendo expedição de mandado de constatação e de ofício nos autos do inventário de MILTON GIMENEZ GALVEZ às fls. 148/152. Primeiramente e, considerando a própria concordância da exequente (fl. 116-vº), determino a exclusão de MILTON GIMENEZ GALVEZ do polo passivo da presente execução. Isto porque, quando da propositura do feito executivo em 29/09/2010, o mesmo já era falecido, conforme documento de fl. 73. Desse modo, impossível sua responsabilização pela dissolução irregular, bem como a inclusão do espólio no polo passivo, eis que a própria citação do responsável tributário se revelou incabível. Passo à análise das demais alegações. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 27/12/2006 e 09/04/2007, mediante notificação do contribuinte de auto de infração, referentes aos débitos do período de 2007 (fls. 117/129), não há que se falar em decadência. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 29/09/2010, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade oposta, apenas para reconhecer a ilegitimidade de MILTON GIMENEZ GALVEZ e de seu espólio para figurarem no polo passivo do feito executivo. Com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, condeno a exequente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da executada, que necessitou contratar advogado para sua defesa. Fls. 148/152: Defiro o pedido da exequente com relação à expedição de mandado de constatação da empresa, a ser cumprido no endereço declinado à fl. 139. Cumpra-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício nos autos do inventário de MILTON GIMENEZ GALVEZ, em razão de sua retirada do polo passivo da presente execução. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0159385-37.2007.8.26.0002, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do II Foro Regional de Santo Amaro (fls. 86/93). Intimem-se as partes.

0035482-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I9 CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Indefiro a expedição de RPV requerida às fls. 171/175 tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão de fl. 168. Promova-se vista à Fazenda Nacional para ciência da decisão de fl. 168 e da certidão de fl. 177, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0058036-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALO YAMADA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 24/68: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e decadência dos débitos em cobrança. Às fls. 70/71, manifestação da exequente rebatendo as teses da executada. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Dessa forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu em 12/02/2008, mediante notificação do contribuinte acerca do auto de infração, referentes aos débitos do período de 2005 a 2008, não há que se falar em decadência. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 18/11/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente, com expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço declinado pela parte executada em sua petição de fl. 24.

0019569-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRICOLE - AGRICULTURA, COMERCIO, LOGISTICA E(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Chamo o feito à ordem. Ante a manifestação da exequente de fls. 52/63, onde reconhece a prescrição parcial dos débitos, defiro nova vista, conforme requerido, para substituição da CDA, com a exclusão das competências prescritas. Por consequência, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN, por prescrição da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa relativa aos períodos de 06 a 09 de 2005. Intime-se a exequente para que promova o regular andamento do feito, inclusive

manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 50.Fls. 33/47: Verifico que a executada não se encontra representada por advogado nos autos, ausente também seu contrato social. Intime-se para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0022647-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAINTS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO)

Fls. 52/72: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAINTS CONSTRUÇÕES REFORMAS LTDA, onde alega prescrição, nulidade e inexigibilidade da multa, dos juros e da atualização pela taxa Selic.As fls. 75/89, a Fazenda Nacional requer, preliminarmente, a rejeição da Exceção, por não estar a parte regularmente representada nos autos. No mérito, rebate as alegações da executada.Decido.Razão assiste à exequente. De fato, a excipiente não se encontra regularmente representada nos autos, Contudo, não foi intimada para regularizar sua situação, o que determino seja feito nesta oportunidade.Contudo, considerando o tempo decorrido desde a oposição da Exceção de Pré-executividade, bem como a resposta da exequente, passo à análise das alegações.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A exequente informa que esta teria aderido ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 18/11/2009, dando causa a interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo, em 29/12/2011.Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 04/12/2006, 14/03/2007, 09/10/2007 e 13/02/2008, mediante entrega de declaração do contribuinte, referentes aos débitos do período de 2006 a 2007, não há que se falar em decadência.A excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na data de 18/11/2009, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional.Durante o período do acordo, até sua rescisão em 29/12/2011, o prazo prescricional permaneceu suspenso (fls. 82/86).Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 07/05/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.As demais matérias relativas à nulidade da inscrição em dívida ativa, bem como a ilegalidade da multa, juros e taxa Selic devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 81.

0042743-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X ADILSON ALVES MARTINS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00427436420124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. E OUTROTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADILSON ALVES MARTINS (fls. 156/166), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que não teria havido a dissolução irregular da empresa executada.Manifestou-se a exequente às fls. 194/195, reconhecendo que o débito exequendo encontra-se parcelado, mas pugnando pela manutenção do excipiente no polo passivo do feito, uma vez que este teria admitido a má gestão da empresa executada.Este o relatório. D E C I D O.Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente foi incluído no polo passivo através da decisão de fl. 118, proferida em dezembro de 2013.Por outro lado, através da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 169/176), constata-se que a empresa alterou seu endereço em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/10/2013, o que só foi arquivado na junta comercial na sessão de 28/02/2014.Por sua vez, a sentença juntada às fls. 180/182, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo em 27 de novembro de 2012, dá conta da concessão de recuperação judicial à empresa executada.Levando-se em conta todos os fatos acima referidos, é possível concluir que a empresa executada não foi irregularmente dissolvida, seja pelo fato de encontrar-se em recuperação judicial, seja por ter informado aos cadastros pertinentes a alteração do seu endereço.Assim, a inclusão do seu sócio no polo passivo da ação executiva, que se deu exclusivamente por não ter sido a empresa encontrada no endereço informado na JUCESP, mostra-se injusta, na medida em que a alteração de endereço, ocorrida antes da inclusão do excipiente, foi, de fato, informada, tendo ocorrido, entretanto, dois meses depois de deferido o redirecionamento da execução.Ademais, o fato de ter sido a executada mal gerida não significa que sua administração tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a possibilitar a aplicação do art. 135 do CTN.Veja-se, a

propósito, a decisão a seguir transcrita, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:]AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que, por sentença, foi deferido o pedido de recuperação judicial da executada (fl. 64). 6.A existência de processo falimentar - ou mesmo recuperação judicial - não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 7.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 8.Agravo de instrumento improvido.(AI 00073064420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, defiro a exclusão do coexecutado Adilson Alves Martins do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, considerando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determino a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Intimem-se.

0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

1. Ante a certidão de fl. 102, informando a expiração do prazo de validade do alvará nº 11/2015, expedido à fl. 89, sem que a parte interessada, devidamente intimada, comparecesse em cartório para retirada, providencie a Secretaria o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento NCJF sob nº 2089849, arquivando-o em pasta própria. 2. Regularize o executado a representação processual, tendo em vista que o representante legal que assinou a procuração de fl. 94, nomeando novos procuradores, não consta no contrato social de fls. 84/87. 3. Cumprido o item acima, expeça-se novo alvará em nome dos procuradores de fl. 94, que deverá ser intimado para a retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após, dê-se vista à exequente conforme requerido às fls. 95/101. 5. Intime-se.

0051839-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 129/168: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e decadência dos débitos em cobrança. Às fls. 169, manifestação da exequente, reiterando seus argumentos de fls. 103/128.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. De fato, os extratos das inscrições de fls. 106/128, demonstram que a constituição definitiva dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, na data de 01/02/2010.Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/10/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Observa-se, ainda, que há informação acerca de parcelamento às fls. 107, 112, 117 e 124, sendo certo que a adesão ao parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional.Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Intime-se a executada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 169.

0032471-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CTI COOPERATIVA DE TRAB EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls. 95/143: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, alegando prescrição e decadência dos débitos em cobrança. À fl. 144, manifestação da exequente, reiterando seus argumentos de fls. 84/93.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a

execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Dessa forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu em 23/06/2008, pela notificação do contribuinte, referentes aos débitos do período de 2002 a 2003, não há que se falar em decadência. Como asseverado pela exequente, houve impugnação do lançamento na esfera administrativa (fls. 86/93), sendo certo que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 21/12/2012, com a ciência do contribuinte do indeferimento de seu recurso. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 18/07/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035555-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OLIVEIRA LTDA - ME (SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI) X DROG OLIVEIRA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a constatação de irregularidade da procuração dos presentes autos de execução fiscal, de fl. 25, no sentido que não foi juntada a ata da assembléia dos diretores com poderes para nomear procuradores, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos exatos termos do despacho de fl. 52, cumprindo-se todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a constatação de irregularidade da procuração dos presentes autos de execução fiscal, de fl. 12/14, no sentido que não especifica os poderes para dar e receber quitação, bem como o instrumento público de fls. 14, condiciona os poderes para substabelecer somente por instrumento público, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos exatos termos do despacho de fl. 154, cumprindo-se todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457744-59.1991.403.6182 (00.0457744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145954-54.1991.403.6182 (00.0145954-6)) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INVESTIMENTOS CREDITO E FINANCIAMENTO S/A

Tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 403 foram atualizados até novembro de 2012 e o pagamento pela executada, efetuado em junho de 2013, não foi corrigido monetariamente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o valor do depósito efetuado nos autos, conforme requerimento de fls. 416/421. Os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito. Com o pagamento ou no silêncio, promova-se vista à exequente.

0016532-69.2004.403.6182 (2004.61.82.016532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 110/116 foram atualizados até agosto de 2011 e o pagamento pela executada, efetuado em outubro de 2012, não foi corrigido monetariamente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o valor do depósito efetuado nos autos, conforme requerimento de fls. 136/141. Os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito. Com o pagamento ou no silêncio, promova-se vista à exequente. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506078-85.1995.403.6182 (95.0506078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515436-11.1994.403.6182 (94.0515436-2)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls.344: Defiro pelo prazo requerido. Após a juntada do Instrumento de mandato nos autos, republique-se a r. sentença de fls.338/342 em nome dos novos patronos da Embargante.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 05154361119944036182, objetivando desconstituir cobrança de multa imposta pela então SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento, sucedida pela União Federal, por infração às alíneas c e n do art. 11 da Lei Delegada n. 04, com a redação dada pela Lei n. 7.784/89 e ainda à Portaria Super n. 07/89.Em preliminar, sustenta a embargante a incompetência deste Juízo para o processamento e conhecimento da presente ação tendo em vista que interpôs anulatória n. 9100148857 em curso perante o d. Juízo Federal da 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, objetivando desconstituir o auto de infração n. 078113 que deu origem à cobrança exigida na execução fiscal subjacente. Postula a remessa dos autos àquele Juízo Cível, dada a conexão caracterizada entre a ação anulatória e os presentes embargos em função da prejudicialidade existente a fim de se evitar julgamentos conflitantes. No mérito, sustenta a insubsistência do auto de infração que deu origem à execução, reputando inconstitucionais as exigências estabelecidas na portaria Super 07/89 não contempladas na Lei Delegada n. 04; requer o cancelamento da tripla autuação imposta, na medida em que entende tratar-se de infração continuada, sujeita a uma única multa; insurge-se contra o valor da multa, que deveria ter observado o limite de 1000 BTN nos termos da Lei Delegada n. 04 com a redação da Lei n. 7784/89 e não por aplicação retroativa da Lei n. 8.035/90.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79).Instada, a embargada ofertou impugnação defendendo, em síntese a legalidade da cobrança (fl.80/126),juntando cópia do processo administrativo que deu origem à dívida.Deferida a realização da prova pericial. Laudo a fl. 172/299.Em 02/06/2003 o processo foi suspenso, no aguardo de decisão definitiva da ação ordinária n. 9100148857 (fl. 326). Tendo em vista o trânsito em julgado da prejudicial, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatórioDecido.Afasto a preliminar suscitada, pois trata-se de competência absoluta racione materiae, improrrogável por conexão.Nos termos dos Provimentos n. 54, 55 e 56, editados pelo Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas nesta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Assim, não há como reconhecer-se a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso perante este Juízo e a ação de rito ordinário ajuizada pela embargante, cujas causas de pedir e pedidos são distintos.A respeito do tema, leciona superiormente Cândido Rangel Dinamarco:Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos.A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve se coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexidade e não tem os mesmos efeitos desta. Há conexidade pelo petitum quando o bem da vida pleiteado é concretamente o mesmo - como se dá quando dois ou mais sujeitos postulam a posse ou domínio do mesmo imóvel, ou quando ambos os cônjuges pedem a separação judicial (postulam a dissolução da mesma sociedade conjugal). Não há conexidade só pela identidade de natureza do bem da vida (móvel, imóvel) ou pela coincidência na natureza do provimento jurisdicional postulado (sentença condenatória, execução forçada etc.(Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149/150)Ademais, em conformidade com o Provimento 56, do CJF da 3ª Região, a execução que vier a ser proposta processar-se-á perante o Juízo da Vara Especializada, enquanto que o processamento da ação anulatória de débito fiscal é de competência das Varas Federais não especializadas, sendo certo, ainda, que, na esteira da orientação firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do CC 106.041/SP, a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal não resulta obrigatoriamente na reunião dos feitos, eis que a existência de varas especializadas em razão da matéria, cuja competência é absoluta, impede o processamento conjunto dos feitos:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.Precedentes.3. Entretanto, nem sempre o

reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do competência CPC.4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)No mais, a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). No mérito, a questão posta restou integralmente analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da apelação cível n. 00148854819914036100 (processo originário n. 9100148857), relatora Des. Fed. ALDA BASTO, DJe de 18/12/2012 cuja ementa ora se transcreve:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DELEGADA Nº 4/62. REDAÇÃO DA LEI 7784/89. NORMA EM BRANCO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NAS ALÍNEAS C E N DO ARTIGO 11. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PREÇOS DE VENDA DOS PRODUTOS AO CONSUMIDOR. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PORTARIA Nº 7/89. SUNAB. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS. VALIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS PELA AUTORIA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.1- Manifestadas duas apelações pela parte autora, contra a mesma decisão, apresenta-se inviável o conhecimento do segundo recurso, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA nº 113.487-9, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/06/10; AGRESP nº 588.766/PR, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 28/09/10, DJe 06/10/10.2- Não se sustenta a alegação de não recepção da Lei Delegada nº 4/62 pela Constituição Federal de 1969, tendo em vista que a autuação ocorreu em 1990, na vigência da Magna Carta de 1988.3- Consoante jurisprudência sedimentada dos EE. STF e STJ, inexistente incompatibilidade da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, em relação à nova ordem constitucional, nascida em 1988, que recepcionou legislação que reprime o abuso do poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso da população.4- A União, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, I, e, recepcionada pela Carta da República de 1988, artigos 170 e 173, 4º, é competente e legitimada para ditar normas interventivas de proteção ao consumidor e a Lei Delegada nº 5/62 atribuiu à SUNAB a execução das medidas pertinentes.5- A edição da Portaria nº 07/89, pela SUNAB, como norma complementar está revestida de legalidade, a teor do disposto no artigo 37 do Texto Constitucional vigente.6- O Auto de Infração atacado preenche os requisitos legais, uma vez que indicou os fatos materiais (deixar de afixar em estabelecimento comercial os preços de venda dos produtos, bem assim de não emitir notas fiscais com a identificação correta do produto vendido) e os seus enquadramentos legais (art. 11, letras c e n, da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89), suficiente motivado para o exercício do direito de defesa ao imputado, mostrando-se, pois, legítimo. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais dos EE. STJ e TRFs.7- As infrações praticadas são de natureza objetiva, não dependendo de culpa ou dolo, e materializando-se com a ocorrência das condutas descritas na Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, conforme apurado pela SUNAB e, ainda que diverso fosse, inviável seria admitir como afastada a responsabilidade do comerciante de quem exige a legislação a diligência no sentido de conferir, durante todo o funcionamento da empresa, o regular cumprimento das normas legais, sobretudo as decorrentes das relações de consumo.8- Corretamente aplicadas as sanções pecuniárias impostas pela fiscalização, que, verificando cuidar-se de comportamento de feição continuada, e no exercício do poder de polícia, fixou as multas levando em conta a capacidade do estabelecimento, o número e a intensidade das infrações, em atendimento ao disposto no art. 11, 2º, da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89 e ao princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição do excesso.9- Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação dos valores das multas previstas na Portaria SUNAB nº 7/89, observou os limites definidos pela Lei nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, de sorte que não cabe ao Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, substituindo a Administração no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da sanção a ser aplicada.10- A teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nenhum elemento de convicção carreu, como se constata, a parte autora aos autos, em termos de abalo do trabalho fiscal em tela.11- Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o artigo 20, 4º, do Código dos Ritos, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00 atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 12- Apelações da autoria. Desprovimento da primeira e não conhecimento da segunda ante a ocorrência de preclusão consumativa.13- Remessa oficial e recurso voluntário da União providos para o fim de julgar improcedente a ação.Oportuna a transcrição do voto condutor, que concluiu pela higidez do auto de infração n. 078113, reformando sentença de parcial procedência da

ação ordinária que anulou a atuação relativa à alínea n do art. 11 da Lei Delegada n. 04/62:(fl. 329, verso) A autora foi atuada pela fiscalização da SUNAB por ter deixado de indicar, de forma clara e precisa, os preços de venda dos produtos ao consumidor, bem assim emitir notas fiscais sem detalhar os produtos vendidos, em infração às alíneas c e n, do art. 11 da Lei Delegada nº 4/62, com a redação introduzida pela Lei nº 7.784/89 e Portaria SUNAB nº 7/89.As atuações foram levadas a efeito em observâncias às normas expedidas pela SUNAB visando coibir condutas abusivas em detrimento do consumidor.(...) Nesse contexto, o ato administrativo impugnado não contém nenhum vício que o torne anulável, pois a Portaria SUPER nº 07/89 da SUNAB determinava a obrigatoriedade de discriminação da nota fiscal(...) É portanto, legal a imposição da multa pela infração à Lei Delegada nº 4/62 e Portaria SUNAB nº 7/89, pelo preenchimento incorreto das notas fiscais nºs 139209, 139159 e 139261, sobretudo e principalmente porque não logrou a parte autora demonstrar a inexistência de prejuízo ao consumidor.Na oportunidade, o v. acórdão também assentou a legalidade dos valores para as multas impostas, arbitrados segundo os parâmetros legais:(...) No caso dos autos, a autoridade, usando seu poder discricionário, fixou as multas no valor que entendeu adequado (equivalentes a 2.989,92 e 8.969,76 BTNs na data da infração), donde ser possível aferir que a pena imposta não viola o princípio da proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário.Destarte, verifica-se que inocorreu a aventada aplicação retroativa da Lei 8.035/90.Logo, tendo em vista o julgamento proferido pela E. Instância Superior em ação prejudicial transitada em julgado, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal subjacente.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0574432-94.1997.403.6182 (97.0574432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527561-40.1996.403.6182 (96.0527561-9)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. I - Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 96.0527561-9, objetivando desconstituir cobrança de IRPJ/1996, constituído mediante auto de infração capitulada no art. 181 do RIR.Na inicial de fls. 02/21, suscita preliminar de nulidade do lançamento por aplicação do art. 9º e inciso VII do DL 2.471/88, ao fundamento de que este foi realizado por presunção, mediante exame dos saldos bancários registrados em contas da Embargante. Portanto, ainda que o auto de infração seja datado de 18/11/88, os fatos por ele alcançados são anteriores ao decreto-lei, por isso não mais podiam ser objeto de lançamento, sendo nulo o débito do IRRF, apurado a partir do Imposto de Renda calculado sobre a omissão de receitas. No mérito, sustenta que o Fisco não reuniu as provas necessárias e suficientes da ocorrência do fato gerador tributário e não pode efetuar o lançamento, pois não fez a pesquisa dos fatos ensejadores da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e dos tributos reflexos, baseando-se apenas na presunção, na medida em que adstrita a sua atuação ao princípio da legalidade e proeminência do interesse público em matéria tributária, em busca da verdade material. Logo, reputa insuficientes para caracterizar a omissão de receita por arbitramento meros suprimentos de caixa realizados por transferência de recursos do sócio, que estão regularmente escriturados.Aduz que em sede de recurso administrativo logrou comprovar a origem lícita dos recursos, o que foi ignorado pela administração.Posteriormente, alega a ilegalidade da TR como índice de atualização monetária bem como a ilegalidade da sua cumulação com juros e multa. Afirma, por fim, que os honorários de 20% afrontam o princípio da isonomia. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 63). Em sua impugnação às fls. 64/72 a embargada alega que o débito não se encontra cancelado, pois a atuação não se baseou em extratos bancários e sim na verificação direta nos livros Diários n 8 e 9 da contabilidade fiscal da Embargante, razão pela qual não se aplicam as disposições do DL 2471/88. Ademais, noticia a efetiva entrada do numerário e a comprovação da origem do procedimento administrativo e do feito judicial encontram-se nos próprios lançamentos contábeis efetuados pela Embargante, na forma do processo administrativo juntado a fl. 73/100. No mérito, sustenta que a embargante não logrou comprovar a efetiva entrada do numerário bem como a origem dos recursos, ônus legal que incumbe à empresa. Logo, à ausência de prova em contrário, legítima a presunção de omissão de receitas. Aduz ainda, que o percentual instituído pelo Decreto-Lei n 1.025/69, que substitui a cobrança de honorários advocatícios, é exigível na conformidade da Súmula n 168 do ETFR. Declara, por fim, que é cabível a TRD como índice de correção monetária.Réplica a fl. 105/116 reiterando os termos da inicial.Determinada a vinda do laudo pericial produzido nos autos n 97.00553854-9 como prova emprestada, em trâmite perante o MM. Juízo da 2 Vara das Execuções Fiscais (fl. 119), bem como a exibição dos processos administrativos 1088037962/88-42 e 10880037961/88-80.Cópia do laudo pericial a fl. 131/157.Cópia do PAF 10880037962/88-42 a fl. 160/204.Comentários ao laudo às fls. 246/250 pela embargada pugnando pela sua rejeição em razão de suas conclusões contraditórias.A fls. 264/267, pela embargante, reiterando as conclusões do laudo em apoio à sua tese de defesa.Manifestação da embargada informando que não há idoneidade da prova apresentada pelo embargante, que teve oportunidade de produzir prova documental e ficou-se inerte (fl. 270/273).Cópia dos processos administrativos fiscais n 10880.037960/88-17 e n10880.37961/88-80 as fls. 279/660.As fls. 671/672, a embargante se manifesta a respeito das cópias juntadas dos processos administrativos, afirmando que elas reforçam a conclusão alcançada pelo laudo pericial.Indeferido pedido de sobrestamento do feito formulado pela União Federal para manifestar-se sobre o laudo pericial que dependeria de manifestação da área técnica da PGFN (fl. 679) por tratar-se de feito arrolado na Meta 2 do CNJ, com prioridade no julgamento.A fl. 710 o julgamento foi convertido em diligência, determinando às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos na perícia a ser produzida, vez que o laudo de outro processo, juntado aos autos como prova emprestada, não esclareceu quesitos que este juízo entende imprescindíveis para a solução da lide.Apresentação de quesitos da parte embargante (fls. 714/718).Intimada a embargante a manifestar-se sobre seu interesse na realização da prova pericial (fl. 720).As fls. 731/732, foi indeferida a produção de prova pericial contábil e documental, pois as cópias do P.A. 10.880.037960/88 encontram-se nos autos (fls. 280/317, 337/351, 362/382, 461/467), incluindo-se o Acórdão prolatado pelo 1 Conselho de Contribuintes, além do laudo pericial de fl. 387 e ss.Diante da decisão, de fls. 731/732, a embargante opôs Embargos de Declaração requerendo que seja integrada a decisão, com menção expressa se o laudo pericial produzido nos autos dos embargos à

execução será considerado como prova emprestada (fls. 733/737), que foram rejeitados (fl. 738). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Por primeiro, a autuação fiscal não se limitou aos extratos bancários como única fonte de prova do fato, mas sim nos livros da empresa, consoante asseverado na impugnação e nos termos constantes do processo administrativo e perícia judicial. A presente questão fática e jurídica submetida a julgamento consiste em se verificar a correção da autuação fiscal, levada a efeito pelo auto de infração de fls. 281 e 282. Com efeito, resumidamente, ali constou: No exercício de nossas funções de auditores fiscais do Tesouro Nacional, intimamos o representante legal da empresa acima identificada a apresentar documentação, hábil e idônea, coincidente em datas e valores, referente aos suprimentos de numerário efetuados pelo sócio-quotista Sr. Gaspar Betancourt & Goudie, conforme lançamentos debitados às contas Caixa e Bancos e transcritos nos Livros Diário nºs 8 (Registro Civil das P. Jurídicas nº 96.762, 18/12/84) e 9 (4º Cartório - nº 96.763, 18/12/84) (...) verificamos que o contribuinte supra qualificado, nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 e 1984), omitiu receitas operacionais nos respectivos montantes de Cr\$32.220.500 e Cr\$ 648.248.520, omissões estas caracterizadas por suprimentos de caixa não comprovados mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores e que foram objeto de Termo de Intimação de 04.10.88 (...). Dispõe o art. 181 do RIR/80: Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Entende o embargante que a mera comprovação, no caso: contas bancos com movimento, de documentação referente à transferência bancária dos sócios para a pessoa jurídica seria apta a roborar a efetiva entrega. Tal conclusão pareceu ser também a do Senhor perito judicial, que, em seu parecer de fls. 131/157, juntado ao presente processo como prova emprestada, já que realizado em processo análogo que tramitou pela 2ª Vara local, entre as mesmas partes e em que ocorreu o contraditório, concluiu: Constatei, mediante a análise da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do sócio quotista, que ele recebeu um valor pela alienação de ações, em 13/11/84, poucos dias antes de conceder empréstimos a Embargante. Com esta evidência, entendemos estar justificada a existência de origem na pessoa física; existem alguns valores de suprimentos de caixa da relação apresentada no Termo de Verificação que coincidem, em datas e valores, com os saques apresentados nos extratos bancários, cujo o titular (sic) das contas-correntes é o sócio quotista responsável pelos suprimentos de recursos; À vista dos documentos apresentados, da análise da contabilidade da Embargante, da Declaração de Rendimentos e das limitações documentais, dado o tempo decorrido, podemos concluir pela efetividade da entrega e pela origem dos recursos; os valores em Reais (R\$), apresentados nas Certidões da Dívida Ativa, estariam incluindo encargos com base na Taxa Referencial Diária, - TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 e o percentual de 20% relativo aos encargos previstos no DL 1.025/69. Em complementação, à fl. 259, consta resposta do Sr. Perito, em que explica a aludida divergência quanto aos livros 2, 8 e 9, aduzindo que não ocorreu, uma vez que o quesito 2 da embargada teria citado erroneamente o Livro Diário 2, sendo que a fiscalização teria se debruçado sobre os livros 8 e 9, não sobre o livro 2, não havendo falar, portanto, em contradição. Tenho, para mim, que as conclusões periciais não devem prevalecer, uma vez que, muita embora tenha o expert se debruçado sobre o material probatório juntado aos autos, no que tange à análise contábil a fim de tecer suas conclusões, atuando satisfatoriamente neste sentido, verifica-se que a conclusão pela suficiência ou não da comprovação da origem do numerário traduziu-se em juízo de valor acerca do material probatório. Com efeito, não verifiquei, no laudo, a análise de nenhum documento sequer que objetivamente comprovasse a origem ou efetivamente a realização das transações indicadas nas declarações de imposto de renda do sócio. Na realidade, o senhor perito fiou-se nestas e também nas transferências bancárias. A partir daí, todas as manifestações do embargante, e não se poderia esperar o contrário, traduziram-se em ressoar a conclusão pericial. No entanto, a análise que faço da questão, sem desconsiderar evidentemente a análise pericial, ao contrário, tendo a mesma por base, atinge conclusão diferente, simplesmente porque a interpretação que faço do art. 181 do RIR/80, acima indicado, é no sentido de que a efetividade da entrega e a origem dos recursos devem ser demonstradas. E resta saber o que se entende por demonstradas. Neste sentido, foram precisas as conclusões da autoridade administrativa, quando da autuação fiscal, que, em sede de impugnação por parte do contribuinte, fundamentou: Para dirimir quaisquer dúvidas nestes aspectos vale reportar-nos ao disposto no art. 174 do RIR/80, aqui transcrito: A determinação do Lucro Real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou de qualquer outro elemento de prova. 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. 2º. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º. 3º. O disposto no parágrafo 2º. não aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração. Está patente que o presente caso enquadra-se na parágrafo 3º, pois cabe ao contribuinte provar a veracidade dos lançamentos contábeis relativos aos fatos econômicos que usualmente promove, e neste caso o que se questiona são os lançamentos contábeis no livro Diário, não apenas em extratos bancários, como alega o Impugnante, que caracterizam suprimentos de caixa e, por conseguinte, presumem omissão de rendimentos. A Impugnante faz juntar ao procedimento alguns extratos de contas bancárias do sócio supridor para provar a efetiva entrega dos suprimentos, com o intuito de descaracterizar a omissão de receitas. Entretanto a jurisprudência formada em torno do assunto - Suprimento de Caixa, nos credencia a só considerar descaracterizada a presunção de omissão de receitas quando fica clara e inequivocamente comprovada a origem dos recursos na pessoa do sócio supridor, ou seja, QUANDO e COMO esses recursos passaram a posse do sócio supridor, para que este pudesse, ao seu tempo, transferi-los à empresa. (fl. 324). Elucidativa, ainda, a manifestação do embargado, às fls. 686/692: Ora, as Declarações de Imposto de Renda são prestadas pelo próprio contribuinte, não são documentos hábeis para a comprovação da origem dos recursos, assim como não são provas os meros extratos bancários. Ressalte-se que o sócio poderia ter apresentado a cópia do contrato de venda das ações, ou os comprovantes de depósitos efetuados pela empresa adquirente das ações (J.N.V Transportes, Comércio e Representações Ltda.), mas estes ou quaisquer outros elementos de prova não vieram para os autos. Assim, de nada adiantou a embargante demonstrar a efetiva entrada da provisão em seu caixa, se deixou de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos. A questão que se coloca, portanto, em outras palavras, é por que o embargante não comprovou efetivamente a entrada da provisão, mediante a apresentação de documentação idônea,

nos termos acima indicados, batendo-se tão-somente pela suficiência dos extratos bancários e declaração de imposto de renda. Vale lembrar, ainda, que a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, podendo ser infirmada por forma firme e robusta em sentido contrário, não sendo o que ocorreu in casu. Diga-se, ainda, que, nos termos do art. 16, 2º: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não o fazendo, há de sofrer os efeitos da preclusão. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - FACULDADE DO JUÍZO - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA 1. A teor do disposto no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, o juiz poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião dos processos contra o mesmo devedor. O referido dispositivo faculta ao juiz decidir pela oportunidade da adoção da medida. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Na ausência de prova robusta acerca da inexistência de omissão de receita operacional no ano-base/85, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80). 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova (AC 05042161619944036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 844452, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 596 ..FONTE_REPUBLICACA)TRIBUTÁRIO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RIR/80: ART S. 147 1º, 167, 179 E 181. ANOS-BASES 1984 E 1985. CONTA BANCÁRIA TITULADA POR PESSOAS FÍSICAS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA AUTUAÇÃO QUE EVIDENCIA A MOVIMENTAÇÃO DAQUELA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que a diligência fiscal não se limitou a impingir autuação com base apenas em extratos bancários, colhendo evidências que dão substrato ao lançamento após efetivado. 2. Contexto resultante dos embargos opostos pela empresa devedora que não logrou abalar os atributos da CDA. 3. Não se desincumbindo a embargante de seu ônus processual (CPC: art. 333, inciso I), é de ser mantida a execução fiscal correlata. 4. Apelo da embargante ao qual se nega provimento. (AC 25969 SP 92.03.025969-4 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN 14/06/2007 TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO). Quanto à TR, perfilho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir elencados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CDA. FUNDAMENTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.115.501/SP (ART. 543-C DO CPC). RECONHECIMENTO DA LICITUDE DOS CÁLCULOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente abordou a questão da nulidade da execução e, consequentemente, da CDA, deixando consignado que a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários é constitucional, bem como ressaltou que nenhuma mácula revestia o título executivo, pois a correção monetária obedeceu aos parâmetros legais. 2. A alegação fundada na afronta ao art. 77 do CTN e, consequentemente, na inexigibilidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários não comporta conhecimento, haja vista o fundamento eminentemente constitucional do acórdão, assentado na constitucionalidade da taxa à luz de entendimento já pacificado no STF. 3. Ao contrário do que aduz o recorrente, inexistente matéria de índole infraconstitucional apta à modificação do julgado, porquanto incontestes os termos do acórdão no sentido de que Não há que se falar em inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização mobiliária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. 4. Desprovida de lógica jurídica a pretensão da agravante em ver reconhecida a ilegalidade da exação quando a Suprema Corte já lhe revestiu de constitucionalidade. 5. A empresa contribuinte, ora agravante, aduz que a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos créditos tributários, declarada pelo STF, macularia o título executivo, porquanto ilíquido, incerto e inexigível. Contudo, convém lembrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 (DJe 30.11.2010), pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pode não macular a exigibilidade do crédito tributário, porquanto eventual excesso contido no título pode ser expurgado, permitindo ao órgão fazendário o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. 6. Assim, subsiste a presunção de liquidez e certeza do título executivo, devendo apenas ser readequado o valor cobrado à luz do parâmetro constitucional, o que respalda a conclusão da Corte de origem de que, em virtude da extinção do BTN e a declaração da inconstitucionalidade da TR pelo STF, restou implícito que os tributos ou qualquer dívida não poderiam ser quitados sem a devida correção monetária, evitando-se assim, o enriquecimento indevido do devedor, ante a inflação galopante à época. Portanto, a UFIR e o INPC eram os indexadores de atualização monetária que passaram a vigorar no período. 7. Se o Tribunal a quo concluiu que os valores contidos na CDA refletem o efetivo valor devido a título da exação em comento, uma vez que ficou comprovado não haver nenhuma irregularidade na utilização dos índices de correção monetária levada a efeito sobre o tributo em comento, a revisão de tal inferência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (0AGRESP 201303318408 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1407719, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/05/2015). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. UFIR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. TR A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TR A TÍTULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E LANÇAMENTO DE TRIBUTOS REFLEXOS OU DECORRENTES. REFLEXOS DO LUCRO LÍQUIDO FIXADO NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N. 6.468/77 NOS DEMAIS TRIBUTOS. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 198/628

284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Ausência de demonstração do dissídio. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 3. Quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, entendo-os todos não prequestionados, pois a Corte de Origem não emitiu qualquer juízo a respeito dos textos desses artigos de lei. Incidência da Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Também quanto à violação aos artigos 620, do CPC, 108, 112, II, do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, e art. 39, da Lei n. 9.250/95, a petição do recurso especial possui fundamentação deficiente. Nova incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Não merece conhecimento o recurso pela alegação de violação ao princípio da anterioridade quando da aplicação da UFIR (Lei n. 8.383/91, publicada no DOU de 31.12.1991) aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Isto porque a discussão a respeito do conteúdo e alcance do art. 150, III, b, da CF/88 deve ser travada em sede própria, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário. Faltando competência a esta Casa para enfrentar o tema em sede de recurso especial. 6. Tendo o acórdão proferido pela Corte de Origem afastado a utilização da TR a título de índice de correção monetária, falece o interesse recursal do contribuinte quanto ao ponto. 7. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária. Precedentes: REsp. n. 255.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp. n. 512.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp. n. 624.525/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005. 8. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Recurso Representativo da controvérsia REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009). 9. Caso em que o fato gerador mais antigo do IRPJ que deu origem à lavratura de auto de infração data de 1991 (exercício 1992), tendo sido o contribuinte cientificado em 17.06.96, não havendo a decadência. 10. O lançamento reflexo ou decorrente, como acessório do lançamento pela omissão de receitas, deve levar em consideração para a verificação dos tributos devidos o lucro líquido considerado no lançamento principal, ou seja, no lançamento do IRPJ por arbitramento, assim definido, in casu, no art. 6º, da Lei n. 6.468/77. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (RESP 200801833849 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082280, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:05/02/2013). Portanto, a partir de fevereiro de 1991, a TR não pode ser utilizada como correção monetária, mas tão-somente como juros de mora, aplicando-se como correção monetária a UFIR e o INPC. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se, tão somente, a aplicação da TR como correção monetária, no período de fevereiro a dezembro de 1991, mantendo-se-a como juros de mora no período e correção pela UFIR e INPC, mantendo-se, no mais, a CDA. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca e ao fato de que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 encontra-se previsto na CDA. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 600/607. A embargante alega omissão quanto ao pedido de homologação de desistência da ação, com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Constatado que a sentença de fls. 600/607 foi publicada em 21/03/2014 (fl. 608 verso), e posteriormente, a decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada em 22/10/2014 (fl. 635 verso). Constatado ainda, que somente em 19/08/2014 foi protocolado o Pedido de Parcelamento, conforme fl. 638. Apenas em 17/09/2014 houve nova petição pela qual a embargante alega parcelamento e requer desistência da ação (fls. 636/637). A situação causa grande complexidade sob o ponto de vista processual, eis que a renúncia é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), e no caso concreto, já houve anterior prolação de sentença de mérito. Mas o fato relevante é que a Lei 11.941 (principal normativa a respeito de parcelamentos atuais), em seu artigo 6º, colocou o pedido de desistência e de renúncia como condições para que a parte interessada possa usufruir dos benefícios do parcelamento. Não condicionou, contudo, o benefício à homologação destes pedidos. Tampouco limitou tais pedidos a determinado momento processual. Em relação à desistência,

existe norma própria a impedir sua homologação quando ausente concordância da parte contrária. Mas quanto a renúncia, não há. Ademais, o E. TRF da 3ª Região tem-na admitido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00841617019954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 738 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Destarte, homologo a renúncia ao direito em que se funda ação, o que faço, contudo, por meio de decisão interlocutória, pois já houve sentença anteriormente prolatada. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, a sentença, tal como lançada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópias para a execução fiscal desamparando-se os autos. Arquivem-se Intimem-se.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em sentença. Diante do requerimento do embargante de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 94 E 98), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, traslade-se cópias para os autos principais. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027465-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200461820374393, em que os embargantes pretendem a desconstituição de título executivo referente Contribuição Social vencida e impaga. Na inicial, os embargantes alegam não têm condições financeiras para pagar o débito pelo encerramento de suas atividades desde 1997, em razão de dificuldades do mercado e da política monetária adotada pelo governo. Em sua impugnação, às fls. 10/13, a embargada bate-se pelo caráter genérico da petição inicial e pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos do art. 282 do CPC, postulando a rejeição liminar dos embargos. Em réplica, os embargantes reiteraram os termos da inicial, requerendo a extinção da execução fiscal. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 49). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargado em sua alegação quanto à inépcia da petição inicial. Com efeito, deflui da leitura da petição inicial que o embargante apresentou alegações totalmente genéricas, sem apresentar quaisquer questões prejudiciais do mérito ou deduzir matéria apta a promover sua defesa no que pertine à higidez da CDA que instrui a execução. Portanto, trata-se de sustentação totalmente desacompanhada de liame objetivo, sequer mínimo, capaz de permitir um processamento minimamente viável da pretensão ajuizada. Portanto, é de se aplicar o disposto no art. 295, I, b, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos não decorre juridicamente a conclusão. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, I, b e 267, inciso I, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045743-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037176-86.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados, em Decisão. FANEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ABRASIVOS LTDA, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a sentença de fls. 76/81, alegando contradição face à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e a manutenção da multa e juros moratórios. É o relatório. Decido. Taxa Selic e Juros moratórios Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do

princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Inclusão do ICMS na base de Cálculo Em que pese as alegações da embargante quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que o ICMS como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Conforme decisão neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Trata-se de decisão fundamentada em Jurisprudência pacificada do E. TRF 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, destaco que a matéria resta sumulada, conforme SÚMULA 68 e 94 e 83 do STJ. Ressalto ainda, que o RE nº 240.785/MG não possui rito de repercussão geral, sendo assim, fica mantido o julgado, conforme súmulas do STJ. Quanto ao julgado, referente ao RE 240.785, que embora não tenha repercussão geral, mas cuja decisão ficou assim emendada: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 240.785 (STF - Pleno Virtual - RE 574.706-RG, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24.08.2008, DJe 16.05.2008) poderá ser ou não estendido pelo STF aos autos RE 574.706, com repercussão geral, entretanto, tal recurso ainda está pendente de julgamento. Sendo assim, mantenho o posicionamento, conforme Jurisprudência colacionada. Caso a embargante não concorde com a mesma, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053653-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-74.2012.403.6182) LUCIA MARIO ALBERINI SFEIR(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054903-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048660-35.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à Sentença de fls. 28/35. A embargante alega omissão quanto à ilegalidade da cobrança da taxa de lixo, diante da inconstitucionalidade da sua base de cálculo, bem como, quanto à ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é usuária efetiva ou potencial do serviço. A questão foi devidamente abordada, caso a embargante não concorde deverá opor o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

0053944-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004649-1)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA DENOMINADA IBCA IND METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004649-52.2009.403.6182, ajuizados em 17/10/2014, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 08 009590-68, referente a débitos de IRPJ. Na inicial de fls. 02/15, a embargante alega que a CDA não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Entende que houve prescrição do crédito tributário. Intimada para comprovar a existência de garantia à execução, juntando aos autos cópia do Auto de Penhora/guia de depósito, a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargos à execução devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura, e mais, é

imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme julgado do STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (destaque em negrito nosso).DISPOSITIVO Posto isto, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508555-23.1991.403.6182 (91.0508555-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IMPRESSOS TECNART LTDA X JOAO CARLOS DUARTE GERALDES X MARIA DE LOURDES SEGURO DUARTE GERALDES

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente à CDA nº 31.306.842-9. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 13/12/1991, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 09/02/2001, estes foram desarquivados em 02/03/2001, para juntada de petição (Fl. 33). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 36). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653240-26.1991.403.6182 (00.0653240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL S/A

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IPI, referente à CDA nº 80 3 82 305 289 97. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 07/08/1984. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 30/11/1994, estes foram desarquivados em 09/02/2015. Intimada, a exequente informou que não houve inércia e que a prescrição é interrompida pela falência da executada (fls. 79/80 autos em apenso). É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação da exequente, constato que a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 76/77 apenso) e não há nestes autos documentos suficientes que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905228-05.1991.403.6182 (00.0905228-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 202/628

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511940-42.1992.403.6182 (92.0511940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO CARLOS NOGUEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de tributo, referente à CDA nº 80 4 92 000122-38. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 07/01/1993, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 21/06/2004, estes foram desarquivados em 06/07/2015. Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 32). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503754-59.1994.403.6182 (94.0503754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAULO DE MARTINO X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fl. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 31.087.747-4. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519287-58.1994.403.6182 (94.0519287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X SELIM ASSILAM NIGRI(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519288-43.1994.403.6182 (94.0519288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA X SELIM ASSILAM NIGRI X MEYER YHOUDA NIGRI(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512020-64.1996.403.6182 (96.0512020-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X AVAPHOTO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARCO ANTONIO COLOMBO FRANCO X LUIZ GOMES(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 39/40. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Honorários indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (Resp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para acrescentar fundamentação supra à sentença.

0518468-53.1996.403.6182 (96.0518468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X DOMINGOS ALBERTO DE MEDEIROS PELLEGRINI X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520493-39.1996.403.6182 (96.0520493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA INOX COM/ LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente à CDA nº 80 6 95 012394-30. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 16/08/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 28/11/1997, estes foram desarquivados em 06/03/2015, para juntada de petição da exequente (fls.09/11). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 13). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, Resp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522602-26.1996.403.6182 (96.0522602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRPJ, referente à CDA nº 80 2 96 001074-01. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 27/08/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 06. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 26/02/1998, estes foram desarquivados em 08/07/2015, para juntada de petição da exequente, que requer penhora no rosto dos autos 0024994-87.1992.403.6100(fl. 08). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, Resp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502695-31.1997.403.6182 (97.0502695-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SANDRA CRISTIANE PINO LOPES

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533760-44.1997.403.6182 (97.0533760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição à fl. 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 96 017011-96. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550186-34.1997.403.6182 (97.0550186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP164145 - DENNIS CALI E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559552-63.1998.403.6182 (98.0559552-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRULIN PROJETOS CONST E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X REJANE BRAZOLIN X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente à CDA nº 55.692.089-9. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 11/01/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 01/10/2004, estes foram desarquivados em 08/07/2015, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 31/33). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 51). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se do novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários Indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados ou bens não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009).- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029947-95.1999.403.6182 (1999.61.82.029947-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTUNES FREIXO IMPORTADORA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP020240 - HIROTO DOI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064731-98.1999.403.6182 (1999.61.82.064731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA FERREIRA S/C LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente à CDA nº 80 6 98 036560-00. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/03/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 10. A execução foi suspensa, com fulcro na Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000. Remetidos ao arquivo em 15/08/2000, os autos foram desarquivados em 12/06/2015, para juntada de petição da exequente, que requereu a substituição da CDA (Fls. 13/23). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 25). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065314-49.2000.403.6182 (2000.61.82.065314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLD SP LANCHES LTDA X JOSE JUBEM DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de PIS, referente à CDA nº 80 6 99 169227-67. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/10/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 13. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 09/05/2003, estes foram desarquivados em 22/08/2014, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15/16). Através da petição de fl. 29, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067181-77.2000.403.6182 (2000.61.82.067181-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X XAVIER FERNANDO ALBORNOZ NARANJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073253-80.2000.403.6182 (2000.61.82.073253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Vistos em sentença. Não conheço das alegações da petição de fls. 30/47, eis que não há nos autos documento que comprove a legitimidade da subscritora da procuração de fl. 66. Diante da manifestação da exequente, conforme fl. 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº 80 2 99 062885-78. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034077-55.2004.403.6182 (2004.61.82.034077-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO AUGUSTO SALLES PENNA(SP255433 - JULIANA YAMAMOTO BALIEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037814-66.2004.403.6182 (2004.61.82.037814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANER CONFECÇÕES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES. Recebida a inicial, proferiu-se despacho em 08/11/2004, para citação da executada, cuja diligência postal restou negativa, conforme do Aviso Negativo de Recebimento à fl. 31. Após a realização de diligências na tentativa de citação e penhora sobre bens da executada, que restaram negativas, conforme certificado à fl. 66, a exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 88). A exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 83). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Neste caso, trata-se de crédito tributário com vencimento entre 10/03/1995 e 11/01/1999. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em

cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequite (fl. 14v°); 4) a Exequite peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição.VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . Considerando-se que a execução fiscal foi protocolada em 16/07/2004, constata-se que decorreu mais do que 5(cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal, estando portanto, prescrito o crédito tributário. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024793-86.2005.403.6182 (2005.61.82.024793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES B L H LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA(SP352366 - THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY)

Vistos em sentença.A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequite, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033170-46.2005.403.6182 (2005.61.82.033170-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ ALETO NETO(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequite, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047516-02.2005.403.6182 (2005.61.82.047516-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequite, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON BORGES DE BARROS FILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C., em relação à CDA Nº 80 1 05 002148-50. Diante da manifestação da exequite à fl. 65 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 80 1 04 001242-47. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequite deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequite no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053897-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053897-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA GOMES DE MELO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-26.2007.403.6182 (2007.61.82.002864-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/ LTDA (SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E RJ101677 - WELITON SOUZA ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020200-43.2007.403.6182 (2007.61.82.020200-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA GREGORIO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051359-04.2007.403.6182 (2007.61.82.051359-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IZILDA CASTRO DO NASCIMENTO

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035073-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035073-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VICTOR WILLY ANIBARRO SALGUEIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 542/08. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 269/270. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, fl. 269/270, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008652-50.2009.403.6182 (2009.61.82.008652-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X ANTONIO RODRIGUES MOTTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054137-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054137-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUGO FERNANDES QUADROS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007327-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA LOMBA SANTANA BUENO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024249-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUPITTU S MERCEARIA LTDA ME(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X WAGNER JOSE DOS SANTOS X AIRTON JOSE DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025728-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CRISTINA PEREIRA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027983-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CENTRO TEOSOFICO RAJA X CORA SALES X CELIO ANTONIO DA SILVA (TESOUREIRO) X MARILIA ANDRADE PINTO(SP077029 - RAIMUNDO NONATO FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030273-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIE CLAIRE CARVALHO FORLETTA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048671-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VIVIANE IBIAPINA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de

prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-63.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUST CONSULTORIA EM PROJETOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M C SANTOS BENTO PECAS - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DWC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043268-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C T E R LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050725-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIR FRANZON(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFACTURA DE PROPAGANDA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de

prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019717-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA

Vistos em Sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021810-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTHUR BRANDI MASCIOLI(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024670-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARIN SAUER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043224-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053295-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054341-15.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060553-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA VALDAN LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Intime-se por mandado, instruindo-se com cópia da sentença e ofício de fl. 35. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-63.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257440 - LILLIAM TIEMI TSUCHIYA E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-85.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOM CHA COML/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-94.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ BERNARDES BAPTISTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ALMEIDA MENDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON MANGUEIRA MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação

tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTIERI VIGNOLI NETO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENILTON PEREIRA SOARES

O INSS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra BENILTON PEREIRA SOARES, referente a crédito constituído a partir de recebimento indevido de benefícios, do período entre 08/2000 A 03/2002.O despacho de citação à fl. 10 foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22.O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar falta de interesse de agir do exequente, porque a dívida não se trata de crédito tributário (fls. 12/21).É o relatório.Constato que a dívida em cobro nesta execução fiscal refere-se à restituição de benefício previdenciário, recebidos indevidamente pelo executado.As Varas Especializadas em Execuções Fiscais, cuja competência é exclusiva para o julgamento e processamento de créditos tributários e não tributários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, não tem competência para apreciação da matéria em referência.Neste caso, especificamente, a incompetência é absoluta, em razão da matéria.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompetência do Juízo a quo, uma vez que a executada não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça, concluindo o MM. Juiz sentenciante que a devedora já não residia mais na Comarca, na data do ajuizamento da ação. 2. Conquanto a questão discutida nos autos diga respeito à competência do Juízo a quo quando não localizada a devedora na Comarca em que ajuizada a execução fiscal, existe uma questão de ordem pública prejudicial, que diz respeito à impossibilidade de buscar a satisfação de crédito oriundo de concessão irregular de benefício previdenciário mediante execução fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de que a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário recebido indevidamente, como o caso dos autos, não é viável por meio da execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, sendo imprescindível, para o devido ressarcimento, o ajuizamento de ação de conhecimento para a constituição de título executivo que reconheça a existência de obrigação de pagar. 4. Extinção, de ofício, da Execução Fiscal. Apelação prejudicada.(AC 00100555320134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/11/2013 - Página:617.).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.Agravo regimental improvido.STJ (AgRg no AREsp 225.034/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). Posto isto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de condições da ação. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pela ausência da declaração, nos termos da Lei 1.060/50. Honorários devidos, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Determino o pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, no valor de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010.Após a baixa na distribuição, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012905-42.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017360-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO FRANCISCO MATARAZZO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017865-41.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NESTLE BRASIL LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018507-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA PAULA DA PALMA BERNAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021295-98.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANET GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026004-79.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BRISA EQUITY MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034457-63.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X EDSON GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035567-97.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036478-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELCIO TALARICO BARROS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049905-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARIMEE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051907-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056440-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MELISSA DOS SANTOS ASTORINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057784-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRIS APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTINA CIBELE FRADE FERREIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-74.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CAROLINE AGUIAR MALINOWSKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006375-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE IVAN DE MORAIS(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020783-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R CENTRO DIAGNOSTICO DE ANDROLOGIA E GINECOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032639-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPAZIO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037632-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042540-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGADEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA .(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, em relação à CDA Nº 80 6 14 042657-45, e, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. em relação à CDA Nº 80 3 14 001318-66 e CDA Nº 80 7 14 009378-60. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os

levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 235: Dê-se vista à parte embargante.Int.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista que a penhora ainda não está formalizada,sguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0000283-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2)) SIMONE HITOMI TANE(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a manifestação da exequente, quanto ao pagamento do débito, nos autos da execução fiscal nº 00356511620044036182. Int.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. ____/2015.Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 595/617 e 622/623), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou

incerta reparação;No caso, presentes os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0032359-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182) RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).No presente caso, o valor do débito apontado na inicial perfaz o montante de R\$ 1.623.416,12 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos) e o embargante depositou o valor ínfimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais - fls. 157). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0032915-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da certidão de intimação da penhora/termo de penhora. Intime-se.

0034168-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182) CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e estar em conformidade com Estatuto/Contrato Social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Fls. 713 vº:Tendo em vista o valor do débito (fls.742), por ora, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 67.645 do Cartório de Imóveis de Cotia-SP (fls. 738/39).Livre-se termo de substituição da penhora.Após, expeça-se mandado de para intimação do coexecutado e seu cônjuge, nomeação de depositário e avaliação, para o endereço de fls. 594. Int.

0017500-75.1999.403.6182 (1999.61.82.017500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGALOT COM/ DE ROUPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do S TJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária.Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 138 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 31/05/1995 a 31/01/1996.Isto posto, DEFIRO a inclusão de: EDUARDO ZATYRKO (fls.146), porque, conforme consta da certidão da JUCESP carreada aos autos, eram sócios administradores da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade e INDEFIRO a inclusão de ALFREDO ROBERTO KIL (fls.147) porque embora fosse sócio administrador da empresa executada na época da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era no período do fato gerador do crédito tributário, visto que entrou na sociedade em 13/05/1998(fl.148/verso).Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.Após - e somente após - remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) acima determinada(s). De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Intime-se.

0036198-32.1999.403.6182 (1999.61.82.036198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da

empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB)

1. oficie-se à CEF para obtenção do saldo atualizado da conta referente a penhora sobre o faturamento. 2. Converta-se em renda da exequente os valores da referida conta. 3. Após, tornem conclusos para análise da manifestação da exequente quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 380/81). Int.

0063200-98.2004.403.6182 (2004.61.82.063200-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Considerando que há advogada constituída nos autos, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, para que, em 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Int.

0012354-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA E ELETRICA RR LTDA ME(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora para o endereço de fls. 155. Int.

0027466-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível

quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 04/03/98 a 15/06/00. A certidão de fls. 181 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de MARCIA SCAVONE (fls. 189) e WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO (fls. 190), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0019241-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/53) oposta por INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP (CNPJ 02.029.746/0001-53), na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, porque tanto o auto de infração quanto a certidão de dívida ativa foram lavrados em face da executada, mas com CNPJ diverso (05.376.465/0001-65), pois pertence à empresa TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME. Afirma que, no caso, não poderá haver a substituição da CDA porque não se trata apenas de erro material, mas sim de substituição de parte devedora, o que seria, alega, incabível. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62/63) assevera que o número do CNPJ foi equivocadamente informado, porque o produto que ensejou a autuação (PRELIFE) foi fabricado e embalado pela excipiente (Industrial e Comercial Bella Plus EIRELI - EPP - CNPJ 02.029.746/0001-53) e distribuído por TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME (CNPJ 05.376.465/0001-65), mas tal erro não causou qualquer empecilho à defesa e ao contraditório, pois a excipiente apresentou defesa e recurso na seara administrativa, sem em nenhum momento manifestar-se quanto à divergência do CNPJ da executada. Requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, para que não pare qualquer dúvida sobre a higidez do título executivo. A executada foi intimada da substituição da dívida ativa (fls. 67). Em nova petição (fls. 70/72), a excipiente afirma que a exequente procedeu à substituição de dívida ativa, alegando tratar-se a divergência apenas de um erro material. Assevera que, ao contrário do que alega a exequente, o que realmente ocorreu foi vício insanável, que nulifica o título executivo e a presente execução, tendo em vista a sucessão de equívocos cometidos: A. O auto de infração (fls. 73/74) traz o CNPJ errado, encontrando-se maculada a pretensão da exequente desde seu nascedouro; B. No curso do processo administrativo, a despeito da farta documentação acostada, jamais teve o número do CNPJ corrigido; C. Consta ainda (fls. 171 do volume anexo) um terceiro CNPJ que nunca pertenceu à executada; D. Não procede a alegação da exequente de que em momento algum no processo administrativo foi apontado o equívoco quanto ao CNPJ, tendo em vista que todos os documentos constitutivos da executada, bem como os documentos do órgão da Vigilância Sanitária apontam o correto CNPJ da executada; E. O processo administrativo (fls. 211 do volume anexo) traz não apenas o CNPJ da empresa TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS ME, mas também sua própria qualificação no sistema da exequente; F. Consta na memória de cálculo (fls. 203 do volume anexo) do valor devido a empresa TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME; G. Sucodem as referências à TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME as fls. 204 e 206 do anexo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda

devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO Conforme consta na petição inicial e certidão de dívida ativa (fls. 02/05), a presente execução foi ajuizada pela ANVISA para cobrança de crédito não tributário, inscrito em dívida ativa sob o número 1952-IDA 6296, referente a infração apurada no processo administrativo n. 25351-043559/2006-79, cometida por INDUSTRIA E COMÉRCIO BELLA PLUS LTDA (CNPJ 05.376.465/0001-65), por infringir: art. 59, da Lei 6.360/76; art. 10, inciso VI, da RDC 102/00, tipificada como infração sanitária no art. 10, inciso V da Lei 6.437/77. A infração constituiu-se na seguinte conduta: divulgar o produto PRELIFE, por intermédio de propaganda veiculada nos sites www.prelife.com.br e atribuir ao produto propriedades medicinais e/ou terapêuticas não registradas na ANVISA. As infrações à legislação sanitária federal são disciplinadas pela Lei 6.437/1997, onde consta em seus artigos 12 e 13 o seguinte: Art. 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei. Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter: I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil; II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo; VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do atuante; VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível. Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato. Conforme dispõem os artigos 12 e 13, inciso I, acima, as infrações devem ser apuradas em processo administrativo, sendo iniciada por auto de infração, que deverá conter como requisito essencial o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil. O Auto de Infração Sanitária é ato administrativo formal, que deve obedecer aos requisitos do art. 13 da Lei n. 6.437/77, sob pena de nulidade. Conforme cópia carreada aos autos pela excipiente (fls. 73/74), no auto de infração constou o nome completo da executada (INDUSTRIAL E COMÉRCIAL BELLA PLUS LTDA), bem como o endereço: Rua Carlos Vicari, 229 - Barra Funda - CEP 05033-070, seu domicílio (na data em que foi lavrado o auto, conforme ficha da JUCESP, fls. 82); mas consta CNPJ/MF diverso ao de sua inscrição (05.376.465/0001-65). Analisando o processo administrativo, constante no volume anexo, constata-se que, apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado com a indicação de CNPJ diverso do atribuído à executada, esta apresentou defesa (fls. 55/64), nos termos do artigo 22 da Lei 6.437/77; bem como Recurso (fls. 183/187), com fulcro no artigo 30 da referida norma. Em todos os atos decisórios administrativos (fls. 176/178, 196 e 197 do volume anexo) foi indicada a empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS LTDA, não causando dúvidas quanto à sua identidade. Assim, embora haja divergência no auto de infração quanto ao número de inscrição de CNPJ/MF, foi claramente atendido o requisito contido no inciso I do artigo 13 da Lei 6.437/1997, porque constaram dados bastantes e suficientes para identificar o infrator, não causando dúvidas quanto à autoria da infração. Quanto ao título executivo, os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa encontram-se elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Também no Título Executivo, que embasa a presente execução (fls. 04), encontram-se presentes o nome do devedor e seu endereço, mas CNPJ diverso ao da executada (05.376.465/0001-65). A exequente reconheceu o equívoco na Certidão de Dívida Ativa e requereu sua substituição (fls. 62/65). Da análise do caso, entendo ter ocorrido mero erro material, tanto no auto de infração, quanto na Certidão de Dívida Ativa (por decorrência), porque, apesar do equívoco na lavratura do auto de infração, a divergência de CNPJ não foi capaz de causar dúvida quanto à individualização do infrator, ora executado. A materialidade e a autoria da infração foram-lhe acertadamente imputados. Nada disso prejudicou a observância da cláusula due process em fase administrativa. É certo que o erro simplesmente material não causou empecilho à defesa e ao contraditório da excipiente, pois foram apresentados defesa e recurso na seara administrativa. O contraditório e o devido processo administrativo foram observados e garantidos à parte excipiente. Dessa forma, a substituição de dívida ativa realizada pela exequente (fls. 64/65) deu-se de forma regular, porque não serviu para modificação do sujeito passivo da execução, nem de aspectos substanciais da constituição do crédito exequendo e sim para simples retificação de erro material, encontrando-se em conformidade com a orientação contida na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A hipótese presente subsume-se confortavelmente no entendimento sumulado. Assim, não há se falar em nulidade da CDA, porque foi devidamente substituída, dentro de hipótese jurisprudencialmente reconhecida e preenche todos os requisitos legais, bem como contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Ademais, estando regularmente inscrita, por previsão legal, goza de certeza e liquidez; presunção essa que as alegações da excipiente não foram capazes de ilidir.

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a atual denominação da executada: INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI EPP, conforme ficha da JUCESP (fls. 84) e extrato da Receita Federal (fls. 87). Não há necessidade de alteração do número de CNPJ, porque já foi retificado à fls. 19. Após, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, a ser cumprido no atual endereço da executada (fls. 85 e 87). Intime-se.

0041993-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considera este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0042336-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Se necessário, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que, oportunamente, serão designadas datas para o leilão do(s) bem(s).

0004444-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/35) oposta pela executada, na qual alega: A. Prescrição, porque da constituição definitiva dos créditos tributários: 36.269.486-9 (08/2007) e 36.269.487-7 (07/2007 e 08/2007); decorreram mais de 05 (cinco) anos até a data da efetiva citação da executada (19/12/2012); B. Nulidade da CDA, porque foram realizados processos de parcelamento, nos quais houve diversos pagamentos não abatidos do débito em cobro, encontrando-se o título executivo inválido de nulidade, pois não corresponde aos valores supostamente devidos; C. Possibilidade de parcelamento em, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas. Requer a concessão em juízo; D. Inexigibilidade da multa por conta de denúncia espontânea, porque o contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, procurou o ente tributante, confessou a dívida e solicitou o parcelamento dos débitos, realizando o recolhimento da primeira parcela adiantada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 51) assevera que a executada encontra-se em parcelamento, não havendo se falar em prescrição, porque o acordo importa em confissão irretratável de dívida, interrompe e constitui renúncia tácita à prescrição. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Foi proferido o seguinte despacho para esclarecimento da exequente: Dê-se vista à parte exequente para que esclareça: a) se os débitos em cobro neste feito estão incluídos no parcelamento a que se refere às fls. 51/53; b) em caso afirmativo, se houve rescisão do parcelamento e a data em que ela teria ocorrido, a fim de se verificar se havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 58) informou que não foi localizado junto a Secretaria da Receita Federal nenhum parcelamento, ou pedido, que se encontrassem incluídos os créditos em cobro na presente execução (CDAs 36.269.486-9 e 36.269.487-7), bem como que o parcelamento PAEX 120 - SIMPLES (fls. 51/53) não se refere à contribuição previdenciária. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Vale deixar assente que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja

o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por supostos recolhimentos realizados em parcelamento, não descontados do crédito em cobro. A uma, porque a executada não apresentou documentos que comprovassem a realização de acordos junto a exequente e tampouco o recolhimento de parcelas. A duas, porque, conforme afirmação da exequente (fls. 51) e documentos carreados aos autos (fls. 59/64), não houve parcelamento referente ao crédito previdenciário em cobro na presente execução. A três, porque, apurados valores recolhidos e não imputados ao crédito, caberia à exequente proceder a substituição da certidão de dívida ativa, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na

data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se infere da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial (fls. 04/19), o crédito em cobro na presente execução teve fato gerador compreendido no período de 07/2007 a 01/2008 e foi constituído da seguinte forma: I. CDA 36.269.486-9, por DCGB BATCH em 13/07/2008; II. CDA 36.269.487-7, por

DCGB BATCH em 13/07/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2012, com despacho citatório proferido em 13/11/2012 (após a LC n. 118/2005). Assim, constata-se que o crédito foi constituído a tempo de excluir a decadência e que não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN entre a constituição definitiva até a data de interrupção da prescrição, com o ajuizamento da ação. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do STJ). 5. Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. Multa por embargos de declaração protelatórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissões porventura existentes, ou mesmo de prequestionar a matéria. 7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento. ..EMEN: (EAAARESP 201300843692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal (fl. 174, e-STJ). 3. Desse modo, verificar a alegação de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituindo-se este, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301089760, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB..) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; Fonte DJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) (grifo nosso) Ademais, ao contrário do que afirma a excipiente, as alegações e documentos juntados aos autos pela exequente (fs. 58/64), comprovam que não houve adesão em parcelamento, confissão de dívida e tampouco recolhimento de parcela. PARCELAMENTO O parcelamento do crédito tributário deverá ter previsão legal, conforme dispõe o artigo Art. 155-A do Código Tributário Nacional. Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para requerimento de acordo, a excipiente deverá contatar a exequente, por meio de seus órgãos competentes, a quem cabe conceder, fiscalizar e administrar os parcelamentos previstos em lei. Apenas em caso de recusa injustificada da autoridade fiscal, mediante ação própria, caberia a intervenção do judiciário para concessão de parcelamento do débito. O Juízo controla a legalidade dos atos da administração; mas não está autorizado a praticar tais atos originariamente, em substituição aos serviços próprios do Poder Executivo. Assim, não merece prosperar o pleito da exequente neste sentido. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser

interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada, realizado às fls. 51 verso. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0026965-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0055237-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 140/145) oposta pela executada, na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa, porque normas não constantes do auto de infração foram inseridas no título executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 184/187) assevera: a) Que a via eleita é inadequada para apreciação da matéria aventada, que demanda dilação probatória, não compatível em exceção de pré-executividade; b) A regularidade formal da certidão de dívida ativa, que atende todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN; c) A regularidade da execução fiscal, porque observou todos os pressupostos exigidos pelo art. 2º e parágrafos da lei nº 6.830/80; d) Que o contribuinte não trouxe aos autos cópia do Auto de Infração, somente apresentando o Termo de Verificação Fiscal, não comprovando assim a disparidade com a Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria

e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: **APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.** 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, para arrear tais qualificativos legais, incumbiria à excipiente comprovar minimamente sua alegação, com a juntada de cópia do auto de infração, que poderia ser obtida junto ao Fisco, extraída do Processo Administrativo, conforme termina o artigo 41 da Lei 6.830/80. O Auto de Infração é documento de lançamento de ofício do crédito tributário e a sua lavratura é de competência de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (art. 31 do Decreto 7.574/2011). Limitou-se a excipiente a apresentar cópia do Termo de Verificação Fiscal, que não substitui o documento de constituição do crédito expedido pela autoridade fiscal, que, como visto acima, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente, porque não

apresentou documento apto a comprovar a existência de irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Fls. 371: suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do parcelamento noticiado, abra-se vista à exequente. Int.

0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Intime-se a executada Loca Sol Locação de Veículos Ltda para pagamento do saldo remanescente dos honorários, conforme indicado pela exequente a fls. 154 vº. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo

Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0032708-26.2004.403.6182 (2004.61.82.032708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056216-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056216-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

Diante do certificado à fl. 874, bem como das cópias juntadas às fls. 875/876, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059938-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante da juntada dos documentos de fls. 702/720, bem como para que enumere os processos administrativos nos quais foram solicitadas as compensações alegadas nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0012168-83.2006.403.6182 (2006.61.82.012168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)

Diante do certificado à fl. 633, bem como das cópias juntadas às fls. 634/655, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) EDSON MORBIN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Diante do certificado à fl. 211, bem como das cópias juntadas às fls. 212/215, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargada para apresentar manifestação da SPU quanto à análise dos argumentos expendidos pela embargante, uma vez que a petição de fls. 127/128 não veio devidamente instruída. Com a apresentação do documento, dê-se vista à embargante. Cumpra-se.

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.006150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001111-14.2011.403.0000, transitada em julgado (fls.

144/145), retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO (SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte-se aos autos a consulta processual anexa. Conforme consta na referida consulta, os autos da Ação Ordinária n. 0022279-13.2008.403.6100 ainda encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante disso, aguarde-se em Secretaria nos termos da decisão de fl. 671. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se as partes.

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) UNIMED SEGURADORA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do certificado à fl. 590, bem como das cópias juntadas às fls. 591/605, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018270-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não há valores depositados nestes autos, indefiro o pedido de fl. 121. As questões aduzidas às fls. 123/127 também foram alegadas nos autos da Execução Fiscal n. 0037715-23.2009.403.6182, onde serão devidamente apreciadas. Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 108/112) e que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0025323-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058043-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058043-6)) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Diante do certificado à fl. 438, bem como das cópias juntadas às fls. 439/462, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021490-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030088-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025190-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025190-5)) FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 285, manifeste-se a embargante, inclusive quanto à eventual renúncia aos direitos em que se funda a ação. Int.

0035194-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044550-56.2011.403.6182) CINEMARK BRASIL S.A. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044255-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053454-65.2011.403.6182) C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0046513-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 77/93: Tendo em vista os pretendidos efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0058449-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) LUCA LOCCI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 263), requeira a parte interessada o que entender de direito. Intime-se.

0060784-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1,10 Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001199-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054564-02.2011.403.6182) DONALD E FEINBERG(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001242-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)) MARIA STELA FUJIE(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002613-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036237-72.2012.403.6182) ITAUSEG SAUDE S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 -

Fls. 293/301: manifeste-se a Embargada no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006794-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008089-5)) SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 902, manifeste-se a embargante, inclusive quanto à eventual renúncia aos direitos em que se funda a ação.Int.

0011196-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0013539-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) JULIO DAVID ALONSO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelos patronos do embargante em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0014287-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025340-19.2011.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixa em diligência.1. Manifeste-se a embargada quanto à alegação de pagamento parcial do débito.2. Regularize a embargante sua representação processual, devendo o instrumento de procuração indicar o nome do representante legal que o outorgou.Int.

0033220-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante a manifestar-se acerca da complementação do depósito referente aos honorários, conforme requerido às fls. 90/100.Quanto ao requerimento de levantamento do valor depositado nos autos principais da execução, deixo a sua apreciação para aqueles autos.Cumpra-se.

0033740-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027280-34.2002.403.6182 (2002.61.82.027280-0)) TECNOPAC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, não se pode afastar a plausibilidade da alegação de prescrição. Segundo a embargante, os créditos foram constituídos por declaração antes de 31/04/1997 e a execução só foi ajuizada em 10/07/2002, após o transcurso de cinco anos. Necessária a formação do contraditório, com esclarecimentos sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Nesse quadro, não há falar na expropriação de bens dados em garantia - duas máquinas cortadeiras/rebobinadeiras, de propriedade de Empax Embalagens Ltda., utilizadas em sua finalidade social.Assim, recebo os embargos com suspensão da execução.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0045403-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-24.2008.403.6182)

(2008.61.82.024176-3)) HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 184/185. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045406-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-58.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II. atribuindo valor à causa. Cumpra-se.

0046496-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043025-05.2012.403.6182) PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047376-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051490-03.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0047377-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0048636-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do informado à fl. 124, republique-se o despacho de fl. 123, fazendo constar o nome e número de inscrição na OAB dos causídicos indicados à fl. 111. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 123: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte embargante da manifestação da parte embargada, bem como dos documentos juntados às fls. 120/122. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0049736-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021484-13.2012.403.6182) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0050261-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026277-92.2012.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051854-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-05.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, não se vislumbra relevância nos fundamentos invocados: irregularidades e iliquidez do título executivo, que impedem o exercício da defesa, além de insurgência contra a utilização da taxa SELIC, incidência de juros de mora, capitalizados, acima de 1% ao mês, e inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69. Assinale-se que referidos questionamentos são reiteradamente afastados por Tribunais, que consideram legítima a incidência da SELIC e do encargo de 20% sobre o montante do débito. Tampouco se verifica irregularidade na CDA, que preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e cujos créditos decorrem de declaração do próprio contribuinte. Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0053562-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, presente todos os requisitos, recebo os embargos opostos com suspensão do executivo fiscal. Com efeito, a suspensão se recomenda principalmente em face do risco de difícil reparação decorrente do seguimento das medidas satisfativas, a resultar na expropriação judicial de matérias-primas, que alega a embargante serem indispensáveis para a atividade da empresa, já que a constrição recaiu sobre 15.000 kg de alumínio 7075 e 13.000 kg de aço 420 (fl. 175), material avaliado em R\$ 599.500,00, conforme laudo de avaliação constante de fl. 155 dos autos principais (EF nº 0027109-28.2012.403.6182). A questão da impenhorabilidade do objeto da constrição recomenda que se aguarde o contraditório, sendo forçoso reconhecer que a expropriação judicial provavelmente colocaria em risco a continuidade das atividades da embargante. 2. Indefiro o pedido de apresentação de todos os processos administrativos apresentado às fls. 19/27, tendo em vista tratar-se de ônus da Embargante, a produção da prova. Mais, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo é mantido em repartição competente, à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0053563-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-25.2013.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP300174 - SOFIA DZIURA BOLDO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0017337-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020749-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020749-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes autos aos da execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017619-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) KAZUIDE NODA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a emenda à inicial de fls. 193/194. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, presentes todos os requisitos, recebo os embargos opostos com efeito suspensivo da execução fiscal. Vislumbra-se relevante ao menos um dos fundamentos da inicial, a impenhorabilidade do imóvel constrito, por caracterizar bem de família, a obstar o seguimento de medidas satisfativas sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de proteção conferida pelo sistema, por meio da Lei 8009/90, ao imóvel residencial próprio da entidade familiar, cuja inobservância conduz à invalidade da constrição. Com efeito, os documentos acostados aos autos, a princípio, corroboram as alegações da parte embargante, no sentido de ser o imóvel domicílio da devedora, razão pela qual, recomenda-se, nesse quadro, sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal. Não há no caso em tela hipótese de perecimento de direito, uma vez que o embargante, e sua família, residem no imóvel cuja execução encontra-se ora suspensa, impondo-se a observância do contraditório antes da apreciação do pedido de desconstituição da penhora. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0029602-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o item [ii] sobredito, de forma que recebo os embargos opostos sem suspensão do executivo fiscal. A constrição recaiu sobre equipamento de propriedade da Embargante, qual seja, uma máquina serigráfica automática marca General Masterfeed, modelo 25DF (fls. 54/57). Mesmo considerando a importância do bem constrito para o desenvolvimento do objeto social da embargante, não há falar em suspensão da execução no caso vertente uma vez que os argumentos expendidos nos presentes embargos não se apresentam relevantes. Com efeito, as teses suscitadas pela embargante têm sido reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais - caráter confiscatório da multa moratória, aplicada em 20%, e a não recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto à nulidade da certidão de dívida ativa, que lastreia a execução ora embargada, consistente na falta de indicação do livro e da folha da inscrição, também não há como reconhecer a relevância de tal argumento. Nos tempos atuais, em que os procedimentos administrativos encontram-se informatizados, a não indicação do livro e da folha de inscrição na certidão de dívida ativa não é capaz de tornar formalmente irregular tal título executivo, desde que presente os demais requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, Leandro Paulsen: Indicação do livro e da folha de inscrição. Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sim, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. ed. - Livraria do Advogado Editora - p. 1.281). 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034799-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-95.2012.403.6182) TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora. Cumpra-se.

0050898-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043138-03.2005.403.6182 (2005.61.82.043138-1)) DIGIMA DIGITALIZACAO DE IMAGEM LTDA. X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA MAIOLLI DOS SANTOS(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0051985-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-03.2013.403.6182) VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI)

Aguarde-se a regularização da garantia prestada nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182.Cumpra-se.

0069109-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069108-87.2014.403.6182) INVESTPAR PARTICIPACOES S/A SUCESSORA POR INCORPORACAO DE MARACAJU AGROPECUARIA LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Intimem-se.

0004017-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020891-13.2014.403.6182) FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0027937-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030298-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 16.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0030298-43.2014.403.6182.2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes - CADIN em nome da Embargante perante a referida municipalidade.Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 16), para as medidas administrativas pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

0027938-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1- A garantia prestada pela embargante nos autos da execução fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro no valor do débito em cobrança, fl. 41.Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0030278-52.2014.403.6182.2- Não comporta acolhimento o pedido de antecipação de tutela para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN da embargante, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005.Ausente resistência da exequente/embargada a ensejar providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 41), para as medidas administrativas pertinentes.Cumpra-se. Intime-se.

0029571-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-73.2003.403.6182 (2003.61.82.046895-4)) ONIX DIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DEMETRIO PAIVA DE CARVALHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do

devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007431-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) LEONISA AMABILE LAZZARINI (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

I - Recebo a petição de fls. 59/64 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos. III - Cite-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0018716-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072530-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072530-6)) EDUARDO VITOR TORRANO X ELISABETE GALLO TORRANO (SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos: I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão; II. complementação do recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos; III. juntada aos autos da certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ REUNIDAS H MORBIN DIBRASE S/A (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das determinações anteriores. 2. Fls. 335/338: Ante a r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030115-62.2012.403.0000, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda a reinclusão dos coexecutados EDSON MORBIN, RICARDO MORBIN E HERMENEGILDO MORBIN JUNIOR no polo passivo da lide. Cumpra-se com urgência.

0053454-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional pela aceitação da carta de fiança nº 2.058.836-5, do Banco Bradesco S.A. (aditada duas vezes: às fls. 57 e 101 dos autos), no valor de R\$ 3.741.353,58 (janeiro/2015 - data do último aditamento), impõe-se reconhecer que o crédito em execução, objeto da CDA nº 80.6.11.082630-24, encontra-se integralmente garantido. Consoante ressaltado pela exequente, já estão sendo adotadas as providências administrativas acerca da situação do débito, que não mais constituirá óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejará registro no CADIN. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução já opostos pela Executada, os quais foram autuados sob o nº 0044255-82.2012.403.6182. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos acima referidos. Int.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Em face da concordância da parte exequente às fls. 130/131, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 83 (aditada à fl. 109) em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Assim, declaro garantida a execução. Prossiga-se com os embargos à execução. Intimem-se.

0069108-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA) X MARACAJU AGROPECUARIA LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035515-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064237-97.2003.403.6182 (2003.61.82.064237-1)) VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VALCONT - VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA

Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO

0047089-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos pela Fazenda Nacional, em face de Soniclear Indústria e Comércio Importação e Exp Ltda, sustentando excesso de execução.Alega que, o valor apresentado pela embargada foi calculado de forma incorreta uma vez que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, o qual é inaplicável para a correção do débito; pugna pelo recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo e devolutivo, pela citação da embargada e ao final por sua total procedência para que o valor do crédito exequendo coincida com aquele apresentado pela embargante às fls. 05/06, com a condenação da embargada nas cominações legais.Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/34.Recebidos os presentes embargos; suspenso o curso da execução e determinada a intimação da embargada para oferecer impugnação no prazo legal (fl. 37).Devidamente intimada pela Imprensa Oficial em 12/02/2014, a embargada não se manifestou até a presente data (fl. 38).É o relatório. Decido.Conforme define Fredie Didier Jr., Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta sua resposta tempestiva. (in Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 7ª Edição, Ed. Podivm, pag. 463).A revelia não se confunde com seus efeitos, que de acordo com a melhor doutrina são: i) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante; ii) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; iii) possibilidade de julgamento antecipado da lide.Pois bem, uma vez caracterizada a revelia do embargado e tratando-se os embargos de matéria de direito indisponível, isto é, direitos que interessam a própria sobrevivência e manutenção da sociedade e desnecessária a realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente os embargos à execução, nos termos do artigo 330, II do CPC.Compulsando o dispositivo da sentença de extinção pelo pagamento proferida nos autos da execução fiscal apensa (fls. 381/382), percebe o Estado-juiz que no capítulo referente a fixação de honorários o mesmo foi em valor certo e que, por força do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária segue o encadeamento das ações condenatórias em geral incidindo os juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando observadas as taxas de capitalização do período, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.Observando o Estado-juiz a memória de cálculo apresentada às fls. 397 dos autos da execução fiscal, constata-se que não restou demonstrada o cálculo conforme o Manual da Justiça Federal.Assim, diante da revelia materializada e da ausência do correto cálculo aritmético, forçoso reconhecer a veracidade das alegações da embargante, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do artigo 330, II c/c artigo 269, inciso I ambos do Código de Processo Civil, para tornar certo o valor de R\$ 301,53 (trezentos e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até o mês de outubro de 2012, devendo ser observado, até seu efetivo pagamento, as normas do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor supra consolidado, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0006246-27.2007.403.6182), prosseguindo-se nestes autos.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027783-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053773-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053773-3)) ADRIANA RIBEIRA ANDREO(SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução propostos por ADRIANA RIBEIRA ANDREO, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.0537733 uma vez que integrou os quadros sociais da empresa executada no período de 20/09/1996 a 30/07/1999 e não possuía qualquer autonomia sobre as atividades da empresa. Indicou à penhora bem imóvel de propriedade da sócia coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/14. Em 01/04/2009, foi determinada a intimação da Embargante para indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal apensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 15). Intimada pela Imprensa Oficial (fl. 15), a Embargante indicou bem imóvel de propriedade da coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva nos autos da execução fiscal, não tendo sido efetivado integralmente o ato de constrição ante o não cumprimento de exigência realizada pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que o feito executivo não se encontra garantido, uma vez que, ante a não observância dos requisitos legais, o arresto, realizado nos autos da execução fiscal em apenso, foi declarado inexistente (fls. 83/91), não restou legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem restação de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2003.61.82.053773-3. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X SOO KWANG KIM X ALCIDES CAIRES X YOON HEE PARK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/05/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Jureia Comercio Importacao e Exportacao Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 50. A citação dos sócios Jee Young Kim, Yoon Hee Park e Alcides Caires restou positiva (fls. 99, 101 e 104). A citação do sócio Soo Kwang Kim restou negativa (fl. 97). Em manifestação, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos sócios Jee Young Kim, Yoon Hee Park e Alcides Caires pelo sistema Bacenjud (fls. 113/114). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 03/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 10/06/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva

do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JEE YOUNG KIM, SOO KWANG KIM, ALCIDES CAIRES e YOON HEE PARK, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente às fls. 113/114. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

0027889-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Itapeva Florestal Ltda. Em manifestação a fl. 469, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054987-40.2003.403.6182 (2003.61.82.054987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jorge Laskani Ltda. Em manifestação a fl. 71, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condono a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072532-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CORDEIRO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/12/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Itec Comércio e Distribuição Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão dos sócios Arnaldo César Miguel, Luiz Carlos Miguel, Antônio Cordeiro e José Ribeiro Santos no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 34. As cartas de citação dos sócios Luiz Carlos Miguel, José Ribeiro Santos e Arnaldo César Miguel restaram negativas (fls. 35, 73 e 74), mas a carta de citação do sócio Antônio Cordeiro retornou positiva (fl. 37). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, com fundamento no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, a inclusão do sócio Gean Carlos Llobregat Rodrigues no polo passivo da execução fiscal (fls. 41/43), o que foi deferido (fl. 75). O cumprimento do mandado de citação do sócio Gean Carlos Llobregat Rodrigues restou negativo (fl. 81). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 84/85), sendo deferida a constrição de ativos financeiros em nome de Antônio Cordeiro (fl. 90), que restou infrutífera (fl. 91). O coexecutado Luiz Carlos Miguel compareceu espontaneamente aos autos requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 136/137), tendo a exequente manifestado sua concordância com a exclusão (fl. 146 e verso). A decisão de fls. 152/153 reconhece a ilegitimidade passiva de Luiz Carlos Miguel, Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Arnaldo César Miguel e José Ribeiro Santos, excluindo-os do polo passivo da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente não informou a interposição de recurso em face da decisão de exclusão dos sócios e requereu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos de todos os executados em 24/07/2014 (fl. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio Antônio Cordeiro na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a carta de citação à executada ITEC COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, por meio de AR, que redundou negativo, conforme fl. 10, não observou a alteração contratual, com o novo

endereço da sede daquela, materializada nos assentamentos, no dia 09/06/1999, na Junta Comercial de São Paulo às fls. 15/22. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/01/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANTONIO CORDEIRO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente à fl. 181. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/07 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Claro S/A. Informa a exequente, à fl. 786 e verso, que não existem mais valores exigíveis na inscrição de dívida ativa nº 80.2.04.044573-61, em razão de pagamento e precedente retificação. Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.044573-61. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação às demais CDAs. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente às fls. 775/776, no tocante ao aditamento das cartas de fiança e levantamento de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Rebracor Corretora de Seguros Ltda. Informa o exequente, à fl. 444, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016422-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X ANTONIO CARLOS CALAIS MOREIRA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ANTÔNIO CARLOS CALAIS MOREIRA e DUFERCO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA sustentando, em síntese, o primeiro: a ilegitimidade passiva, porque a União não

adotou as providências mínimas e necessárias à citação da empresa DUFORTE; que em março/2007 a empresa DUFORTE alterou sua sede para a Rua Tabapuã, 627, 7.º andar; que em março/2007 foi nomeado como gerente delegado; que caberia a exequente ter solicitado a citação da devedora no endereço, conforme documento da junta comercial, porém, nada foi feito, e pior, pediu sua inclusão no polo passivo; que a empresa DUFERCO é que tem legitimidade para figurar no polo passivo e responder pelos alegados débitos; que não há demonstração e comprovação da prática de qualquer dos atos previstos no art. 135 do CTN; que assumiu o cargo em 2007 e as dívidas são de 2002 e 2003, sendo impossível ter praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto; que só pode ser viabilizada a aplicação do art. 8.º, do Decreto-lei n.º 1.736/79 se presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN; ao final, pugna pela suspensão do curso da execução fiscal, prosseguindo-se até decisão definitiva do presente incidente, que deverá ser acolhido para extinguir esta execução com relação a si; o segundo: alega, com relação às CNDs 80.2.06.073403-29 e 80.6.06154041-27, quitação com saldos negativos de IRPJ e de contribuição social, do ano calendário de 1998 respectivamente; que houve equívoco cometido pela autoridade fiscal, quando do não deferimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ e CSLL, ao não homologar os PER/DCOMPs (39004.98980.140904.1.3.02-3351 e 25752.00665.140904.1.3.03-5398), em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo; ao final, pugna a suspensão da execução, prosseguindo-se até decisão definitiva, que deverá ser acolhida para extinguir a execução fiscal. Iniciais às fls. 59/74 e 84/92. Juntaram documentos às fls. 75/83 e 93/331. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 335/338, aduzindo, em síntese, sobre a ilegitimidade de parte: que, de fato, a empresa executada alterou seu endereço em 26/03/2007, 19/08/2010 e 22/08/2013, não se opondo a exclusão do executado Antônio Carlos Calais Moreira do polo passivo; sobre a compensação: é pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, no presente caso; que o art. 168 do CTN prevê o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição de tributos, o mesmo valendo no que concerne à compensação e, considerando a data da apuração do saldo negativo (31/12/1998) e o pedido administrativo de compensação (2004) encontra-se prescrito; que a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte e a validade do saldo negativo declarado pelo contribuinte não foi objeto de análise pela Receita Federal, de modo que se faz necessário a análise do pedido administrativo de compensação; ao final, pugna por não se opor à exclusão do executado Antônio Carlos Calais Moreira do polo passivo; pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução e a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens da empresa. Juntada Carta precatória às fls. 342/352.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível só ao excipiente Antônio Carlos Calais Moreira opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da ilegitimidade de parte: É cediço na esteira do entendimento firmado na Súmula 435 do E. STJ, concebida no âmbito de execução fiscal de dívida tributária, que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Não obstante, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que não se materializou a efetiva dissolução irregular da empresa executada, porque a carta de citação à executada DUFERCO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio de AR, que redundou negativo, na data de 29/07/2007, conforme fl. 15, não observou a alteração contratual, com o novo endereço da sede daquela, materializada nos assentamentos, no dia 26/03/2007, na Junta Comercial de São Paulo às fls. 25/30. Frise-se que a própria excepta não se opôs à ilegitimidade de parte, com a exclusão do excipiente Antônio Carlos Calais Moreira do polo passivo. Desta forma, a inclusão do excipiente Antônio Carlos Calais Moreira mostra-se indevida. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade de parte o Estado-juiz deixa de analisar as demais razões de pedir, suscitadas pelo excipiente Antônio Carlos Calais Moreira. Da compensação: Primeiramente, cabe enfatizar que como o excipiente não se insurgiu com relação à CDA n.º 80.2.06.073404-00, ao menos, diante do instrumento utilizado, o Estado-juiz tem o débito tributário como certo - sujeitos da relação jurídica, natureza do direito e objeto devido e líquido - quantidade devida. Das CDAs 80.2.06.073403-29 e 80.6.06.154041-27: Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se aos tributos (IRPJ - lucro real e contribuição social - Lucro real, estimativa mensal) períodos 01/10/2002 e 01/12/2002, conforme CDAs apenas aos às fls. 05/06 e 11/12 respectivamente. É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170). A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem. Sabemos que a Lei n.º 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei n.º 8.212/91, ao art. 66 e, da Lei n.º 8.383/91 e outras. Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei n.º 9.430/96 e 66 e da Lei n.º 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto. Muito bem. Pensa o Estado-juiz que, a par de constar que o excipiente exercitou o direito de compensar, por meio das PER/DCOMPs n.º 39004.98980.140904.1.3.02-3351 e 25752.00665.140904.1.3.03-5398, onde as mesmas não restaram homologadas, sob o fundamento, em síntese, de crédito já extinto (fls. 294 e 329), para poder processar e julgar, pela via eleita, a causa extintiva do crédito tributário alegado, pelo Fisco, deveria se ter provas, nos autos, de que o excipiente, de fato, é detentor de um crédito contra o Estado e que o mesmo é passível de compensação, mas isto não se mostra incontroverso. Nem se diga, que os DARFs, DIPJ e

lançamentos no livro razão, apensos aos autos, por si só, são suficientes para que o Estado-juiz possa processar e julgar, reconhecendo e atribuindo ao excipiente a condição de credor do Estado, pois o fato de constar determinados valores, materializados nos mesmos, não quer dizer que ocorreu pagamentos como efetivamente indevidos. Portanto, neste ponto, pensa o Estado-juiz que a via eleita pelo excipiente, não é a adequada para atacar sua irrisignação, uma vez que, em última análise, necessita-se, para o deslinde do caso, dilação probatória - prova pericial. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 05/06 e 11/12, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de Antônio Carlos Calais Moreira; b) rejeito a presente exceção de pré-executividade, em face de DUFERCO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. A União arcará com o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens da executada DUFERCO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sem prejuízo, determino à Secretaria o envio dos autos ao SEDI, para exclusão e retificação do polo passivo de Antônio Carlos Calais Moreira. P.R.I.C.

0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face do Caixa Econômica Federal. Em manifestação à fl. 38, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040871-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040871-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE SILVA WOLTER (SP079415 - MOACIR MANZINE E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Nelson Jose Silva Wolter. Informa a exequente, à fl. 44, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, inexistindo recurso que se atribua efeito suspensivo, determino o desbloqueio de todos os valores constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 35/36. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045048-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mundial S.A. - Produtos de Consumo. Em manifestação a fl. 199, a exequente requer a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.10.025633-34. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.10.025633-34. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação à CDA nº. 80.7.10.006336-34. Indefiro o pedido de apensamento dos autos ao processo nº 0003257-72.2012.403.6182, já que os processos se encontram em fases processuais distintas. Prosseguindo. Conforme manifestação de fl. 195 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada e suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 70.256,00 (setenta mil e duzentos e cinquenta e seis reais), valor atualizado até 01/07/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 196. A executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fls. 31/38). Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras,

determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e suas filiais, inscrita no CNPJ sob nº 88.610.191/0001-54, 88.610.191/0002-35, 88.610.191/0004-05, 88.610.191/0006-69, 88.610.191/0007-40, 88.610.191/0015-50, 88.610.191/0018-00, 88.610.191/0023-60, 88.610.191/0024-40, 88.610.191/0030-99, 88.610.191/0034-12, 88.610.191/0037-65, 88.610.191/0038-46, 88.610.191/0039-27 e 88.610.191/0003-16, no importe de R\$ 70.256,00 (setenta mil e duzentos e cinquenta e seis reais), valor atualizado até 01/07/2013, por

meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035680-22.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária, conforme indica a cópia da matrícula 136.436 do imóvel; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; que se mostra evidente a nulidade da CDA, devendo ser excluída da lide; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; seja reconhecido a ilegitimidade da empresa pública, além da condenação em honorários advocatícios, no mínimo de R\$ 2.000,00.Inicial às fls. 12/15. Demais documentos às fls. 16/37.Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 40/42, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade; posteriormente, requer a substituição do polo passivo, com remessa dos autos à Justiça Estadual.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la.Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciário. Constata o Estado-juiz que, na matrícula n.º 136.435 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde fevereiro de 2006. Reza o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é Christiana Martins Ribeiro da Cunha Freire e Marcos Ubezio da Cunha Freire, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Agravo de instrumento provido.(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Prosseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável.Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0053990-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BELLEMO(SP060604 - JOAO BELLEMO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra João Bellemo.Informa a exequente, à fl. 55, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022272-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDATEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Edatec Engenharia S/C Ltda.Informa a exequente, à fl. 59, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ BEMA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Est de SP em face de Coml/ Bema Ltda ME.Em manifestação a fl. 33, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Condeno o exequente ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029865-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por ESPORTE CLUBE BANESPA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, uma causa prejudicial externa ao mérito da presente execução fiscal, pois impetrou MS n.º 92.0027223-1, em tramite na 7.ª VF Civil de SP, sendo em 1.º grau acolhido o pedido, mas reformada a decisão em apelação, com interposição de embargos de declaração; risco de que a presente execução fiscal prossiga antes do julgamento definitivo do MS; haver identidade entre o MS e a presente execução fiscal, esta deve permanecer suspensa, até o trânsito em julgado daquela, de modo a evitar decisões conflitantes e violação da coisa julgada na pendência definitiva do MS; nulidade das certidões de dívida ativa, pois a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e o art. 2.º, 5.º, da LEF; que os títulos foram constituídos em premissas equivocadas; que as verbas (pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas e não gozadas, vale-refeição pago, parcela do vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-doença, especificamente a parcela devida pela empresa nos primeiros 15 dias de afastamento, ajuda de custo de uniforme e salário-família) devem ser excluídas da base de cálculo de contribuição previdenciária, pois não possuem natureza de rendimentos do trabalho; ao final, pugna, em síntese, determinar o sobrestamento da presente execução fiscal até

juízo definitivo do MS; caso não entenda pelo sobrestamento, que seja julgada extinta a presente execução fiscal reconhecendo a nulidade da CDA, além de que não se tome nenhum ato tendente à constrição do patrimônio da excipiente. Inicial às fls. 22/34. Determinada a regularização processual da executada; após, vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade à fl. 35. Manifestação da executada à fl. 36. Juntou documentos às fls. 37/68. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 70/75, aduzindo pelo não cabimento de exceção de pré-executividade; que não há comprovação da prejudicialidade externa, razão pela qual de rigor o indeferimento dos seus pleitos; que há natureza salarial de todas as verbas incorporadas à base de cálculo; que a certeza e liquidez do título executivo; ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada; acaso não acolhida, que os pedidos lançados sejam todos indeferidos; seja dado prosseguimento do feito com o bloqueio de contas, pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista das razões de pedir, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guerreado. Da Prejudicialidade: É certo que o art. 5.º, da Lei n.º 6.830/80 não determinou a competência para o processamento e julgamento dos processos de execução fiscal, apenas, tratou de excluir a de qualquer outro juízo; logo, é nas normas constitucionais, no estatuto processual civil e legislação complementar que se aclarará, por meio de um processo lógico gradativo, saber qual é o juízo competente para apreciar e julgar a execução da dívida da Fazenda Pública. Segundo o art. 109, I da CF, aos juizes federais, compete processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, aos juizes federais compete processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional), desde que é claro seja sede de Vara Federal. Por sua vez, o art. 578, Parágrafo único, do CPC prescreve, *ipsis verbis*: Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Não podemos olvidar de que o art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80 permite que se aplique, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Sendo assim, considerando que a União (Fazenda Nacional) é quem ajuizou a presente ação executiva; a multiplicidade de foro para a propositura da presente ação executiva, a teor do prescrito no parágrafo único, do art. 578 do CPC; que a execução fiscal proposta deu-se em Vara Federal especializada, forçoso reconhecer que este juízo é competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Cabe enfatizar, que a propositura de demandas anulatórias/mandados de segurança para a discussão judicial da dívida ativa (Contribuições Previdenciárias) não induz, igualmente e por mais sensíveis razões, o fenômeno da litispendência com relação ao ajuizamento da presente execução fiscal, porque não há litispendência entre processos de função diversa; tampouco, há que se falar em prejudicialidade externa (CPC, art. 265, IV, a) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. E mais, nem mesmo se trata de *bis in idem*. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir CPC, art. 265, IV, a, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do CTN, art. 151 c.c. a Lei n.º 6830/80. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Consta o Estado-juiz, pelo sítio processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3.ª Região, que o mandado de segurança n.º 92.0027223-1, em grau de recurso, junto ao E. TRF da 3.ª Região acabou provendo a apelação interposta pela União, denegando a segurança, anteriormente concedida na 1.ª instância ordinária; do Acórdão foi interposto o recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado, por unanimidade; posteriormente, do Acórdão foi interposto Recurso Especial, junto ao presidente do tribunal recorrido, o qual se encontra na apreciação, junto à Vice-Presidência, do juízo de admissibilidade/prelificação. Portanto, diante deste quadro, não há nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, da própria execução fiscal. Prosseguindo: De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SOBRE VALORES PAGOS, DISTRIBUÍDOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS, SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Assim, como referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados, empresários autônomos e avulsos, a par destes não terem salário, além da incidência sobre o total das remunerações

pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, decorrentes dos riscos ambientais, sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica, é que o Estado-juiz passa, com base no princípio da adstrição/correlação, a decidir sobre cada verba guerreada. Pois bem. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente, é preciso analisar, se os fatos geradores indicados têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. 1) Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento Nos termos do artigo 60, caput e 3º, da Lei 8.213/91, *ipsis verbis*: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99).(...) 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (com redação dada pela Lei 9.876/99).(...) É certo que o segurado empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar que o artigo 15, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidentado trabalho. No mesmo sentido, o artigo 28, inciso II do Decreto

99.684/90, no mesmo sentido impõe a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. Ipsi verbis: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Da conjunção dos prescritivos normativos supracitados, forçoso é reconhecer que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, deve integrar a base de cálculo do FGTS. 2) Férias, adicional de 1/3 (um terço) e dobra de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraíse, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, g.n.). AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/10/2010 - Página:132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Grifei. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, ipsi verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Considerando que não se tratam de remunerações pagas ou devidas às férias indenizadas, mais 1/3 (um terço) ou proporcionais ou mesmo as férias em dobra, conclui o Estado-juiz que somente ocorre a incidência do FGTS, sobre as férias

normais (inclusive coletivas), mais 1/3 (um terço) constitucional. 3) Aviso prévio indenizado e 13.^a salário indenizado Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13.^o salário, não há a incidência da contribuição previdenciária. Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa. O art. 214, 9.^o, inciso V, alínea f, do Decreto n.^o 3.048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9.^o, inciso V, alínea f, do Decreto n.^o 3.048/99, pelo Decreto n.^o 6.727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto n.^o 3.048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do princípio da estrita legalidade tributária (CF, art. 150, I). Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1.^a Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2.^a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.^o (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio indenizado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Nesse sentido, fragmentos de julgado do E. TRF da 3.^a Região: A verba recebida a título de 13.^o salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2.^a Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013) Agora, por força do art. 28, I, da Lei n.^o 8.212/91, haverá a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio trabalhado, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) A mesma razão de decidir aplica-se ao 13.^o (décimo terceiro) salário decorrente do aviso prévio trabalhado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Agora, com relação à incidência do FGTS, vale destacar o artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990, *ipsis verbis*: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Afóra isto, destaco a Súmula n.^o 305 do C. TST, *ipsis verbis*: Súmula 305. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS considerando que independentemente da natureza de remuneração paga ou devida ao aviso-prévio indenizado ou trabalho, mais 1/3 (um terço), conclui o Estado-juiz que ocorre a incidência do FGTS, sobre o aviso-prévio indenizado ou trabalho, mais 1/3 (um terço). 4- Vale transporte e Vale alimentação O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, A, DA CF/88 - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - VALE-ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório (STF - RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1180562 / RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que

seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011) Da mesma forma não há a incidência de FGTS ao vale alimentação, a teor dos arts. 4.º e 6.º, do Decreto n.º 05/1991, *ipsis verbis*: Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.(...) Art. 6 Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador. Logo, a entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e, portanto, não incidindo sobre tais valores a contribuição ao FGTS. Do mesmo modo, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, pois reza o art. 28, 9.º, f, da Lei n.º 8.212/91, *ipsis verbis*: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); (...); 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) A par disto, o art. 2.º, b, primeira parte, da Lei n.º 7.418/85, também prescreve a não incidência de contribuição previdenciária, *ipsis verbis*: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) (...); b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária....; (...) Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Ao admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] comporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Recurso Extraordinário nº 478410/SP, relator Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010) No mesmo sentido, não há incidência de FGTS ao vale-transporte, nos termos do art. 2.º, b, segunda parte, da Lei n.º 7.418/85, *ipsis verbis*: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) (...); b) não constitui base de..... Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (...) 5. Auxílio-creche O auxílio-creche e o vale-baba não integram a remuneração do trabalhador, mas acaba por indenizar de um direito que lhe foi privado, por força do art. 389, 1.º, da CLT, *ipsis verbis*: 1.º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. .. EMEN: (RESP 200201726153, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00232). E mais. A Súmula n.º 310, do E. STJ, descreve, *ipsis verbis*: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição Pela análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. 6 - Ajuda de custo Não incide contribuição previdenciária no recebimento da ajuda de custo, na medida em que sua causa não é remuneratória, isto é, não representa contraprestação, ainda que no caso em bens (uniformes), do trabalho, por consenso das partes (em acordo coletivo). Temos que pensar que tal benesse é proporcionada no interesse e de acordo com as conveniências do empregador, logo, não se trata de causa

remuneratória. Da mesma forma por força legal (art. 15, da Lei n.º 8036/90) não incide FGTS. 7 - Salário-Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...). A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006;

AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Por força normativa (art. 28, IV, do RFGTS) incide, também, a contribuição para o FGTS. Por fim, a par das contribuições do sistema S não ter natureza previdenciária, na medida em que não se incluem no prescritivo constitucional (CF, do art. 195, 6.º), mas incidirem de forma compulsória nas contribuições dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical (CF, art. 240), é que, diante das não incidências das verbas guerreadas supracitadas, poderá haver redução em sua base de cálculo de forma reflexa, e, por consequência, na base de cálculo das contribuições cobradas do excipiente. Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas (Inscrições 41.809.382-2 e 41.809.383-0) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, mas, em tese, não há a liquidez correta, no aspecto da quantidade devida. Não obstante isto, não podem ser taxadas de nulas as respectivas CDAs, pois podem as respectivas verbas guerreadas atacadas e reconhecidas, serem facilmente destacadas das mesmas. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para determinar à excepta que retifique as Certidões de Dívida Ativa inscrita (Inscrições 41.809.382-2 e 41.809.383-0), excluindo as seguintes verbas: a) os primeiros 15 (quinze) dias, da incidência de contribuição previdenciária, do empregado, por motivo de doença; b) da incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, bem como a dobra da remuneração de férias, bem como a contribuição ao FGTS; c) da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13.º salário; d) da incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação e sobre o vale-transporte, bem como da contribuição ao FGTS; e) da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, bem como da contribuição ao FGTS; f) da incidência de contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo, bem como da contribuição ao FGTS. Arcará a excepta com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista da ausência do montante a ser, eventualmente, reduzido, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a retificação das CDAs, volte conclusos para prosseguimento da presente execução e apreciação do pedido (fl.75). P.R.I.C

0037557-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por CLAUDIO EUGÊNIO VANZOLINI alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; inépcia da petição inicial, pois a CDA não indicou sobre qual imóvel recai a cobrança fiscal, não preenchendo os requisitos necessários à cobrança, impossibilitando a defesa; ilegitimidade de parte, pois a exequente equivocou-se na identificação do sujeito passivo para compor o feito; que com relação ao RIP 7115.0001575-90 foi vendido ao senhor Ernest Herman Alders e sua esposa Maria Cristina Lindines; que com relação ao RIP 7115.0001576-70 foi objeto de processo judicial 2008.61.00.010144-8, onde a própria fazenda reconheceu a ilegitimidade de parte; tramita na 1.ª VF de Caraguatatuba ação 0000200-56.2013.403.6135, onde busca a comprovação de que não é responsável pelo RIP 7115.0001576-70; que quanto a este RIP foram feitos recursos administrativos, mas sem respostas; caso não entenda pela carência, tendo em vista o processo 000200-56.2013.403.6135 que se suspenda o feito, até o trânsito em julgado daquela; ao final, pugnou a total procedência da exceção, bem como a extinção do feito, por carência de ação; em não acolhida a carência de ação, seja suspensa a execução, até o trânsito em julgado do processo 0000200-56.2013.403.6135 (1.ª VF de Caraguatatuba), além da condenação no pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 16/25. Juntou documentos às fls. 26/199. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 202/206, aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; da higidez da CDA, pois contém todos os elementos necessários à defesa do executado; a CDA não padece de qualquer nulidade; da inexistência de causa de suspensão do processo; ao final, pugna a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, com o imediato bloqueio de valores pertencentes ao executado, pelo sistema CACENJUD. Juntou documento à fl. 207. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 209. A União (Fazenda Nacional) à fl. 211 pugnou arresto/penhora no rosto dos autos (12.ª VF Civil - 0035289-81.1995.403.61000). Juntou documento à fl. 213. A União (Fazenda Nacional) À fl. 214 pugnou a juntada do processo administrativo. Juntou documentos Às fls. 215/223. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecida são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Por primeiro, não há que se falar em violação ao consectário da ampla defesa, dentro do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV e LV), porque a ausência do Registro Imobiliário Patrimonial do Imóvel - RIP, sobre o qual recai a cobrança da exação, na respectiva CDA, não impediu o excipiente em se opor, por meio de sua tese, à obrigação que lhe foi imposta, haja vista a quantidade de documentos apensos, referentes ao imóvel em terreno de marinha, do qual vem litigando, com a exequente. Logo, não há que se falar em

inércia da petição inicial. Prosseguindo. É certo que os terrenos de marinha são bens da União e compreendem os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 m para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média, o que significa a média da maré alta demarcada no ano de 1831 (CF, art. 20, VII, DL n.º 9760/46 e art. 13, do Código de Águas). A par da reserva domínial da União, tal fato visa, unicamente, a defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares civis. De fato, por força ex vi legis, para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento; e, a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação (art. 128 e 1.º, do Decreto-lei n.º 9.760/1946 - com a redação dada pela Lei n.º 9.636/1998). De fato, a Ação Declaratória n.º 0000200-56.2013.403.6135 (1.ª Vara Federal de Caraguatatuba), onde se concedeu parcial tutela antecipada - referente à exação guerreada, nos exercícios 2003 a 2007, RIP 7115.0001576-70, mas não em relação aos exercícios 2008 a 2012 -, não tem o condão de ver reconhecida qualquer causa suspensiva da exigibilidade deste crédito tributário, buscado nestes autos, por ausência de amoldamento em qualquer dos incisos do art. 151, do CTN. Por outro lado, compulsando o processo administrativo às fls. 216/218 não há dúvida de que a cobrança da exação guerreada, diz respeito ao RIP 7115.0001576-70, o que, por força da ação ordinária 2008.61.00.010144-8 (0010144-66.2008.403.6100 - 3.ª Vara Federal de SJC), transitada em julgado, reconheceu que o excipiente não era o responsável pelo respectivo RIP, de maneira que causa estranheza ao Estado-juiz a cobrança da exação guerreada, tendo que a todo o momento aquele, ter que se insurgir contra a obrigação. Ora, se a própria excepta (então ré) na ação ordinária 2008.61.00.010144-8 (0010144-66.2008.403.6100 - 3.ª Vara Federal de SJC) reconhece a ilegitimidade do excipiente, como não responsável pelo RIP 7115-0001576-70, não faz muito sentido, ao Estado-juiz, que a cada cobrança o excipiente tenha que se insurgir com uma nova ação na Justiça, a fim de afastar a obrigação imposta. É cediço que os negócios jurídicos envolvendo imóveis em terreno de marinha devem ter o conhecimento do Serviço de Patrimônio da União - SPU, o que se efetivado sem conhecimento, de fato seria o excipiente o responsável pela exação; mas, não é o caso dos autos, pois o que ficou reconhecido no dispositivo da sentença, prolatada na Vara Federal de São José dos Campos, foi que o excipiente não é o responsável pelo RIP n.º 7117-0001576-70. Assim, se o representante da excepta não providenciou o conhecimento da ação ordinária, transitada em julgado, que tramitou na Vara Federal de São José dos Campos/SP, junto ao SPU, tal omissão não pode ser imputada ao excipiente e, pior, cobrar uma exação da qual não está obrigado. Logo, a vista das razões de decidir, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente na presente execução. Pois bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/11 (Inscrição n.º 80.6.13.005787-80) verificamos que não existe a relação jurídica de obrigação entre o excipiente e a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de Claudio Eugenio Vanzolini; e, b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/11 (Inscrição n.º 80.6.13.005787-80). A União arcará com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043515-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A sustentando, em síntese, que os créditos tributários perseguidos encontram-se integralmente extintos, pois acometidos pela prescrição; que as contribuições previdenciárias foram lançadas em 15/12/99, o Fisco teria 05 (cinco) anos a partir de referida data para promover a execução fiscal, ou seja, até 15/12/2004; que a presente demanda foi distribuída em 04/09/2013 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 19/09/2013, logo, todos os créditos executados na CDA 32.373.010-8 encontram-se extintos por força da prescrição; ao final, pugna pela suspensão de qualquer ato de penhora de seus bens ou o recolhimento do mandado de penhora caso já expedido; pela extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição integral, nos termos dos arts. 156, V e 174, I, ambos do CTN, além do pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 19/22. Demais documentos às fls. 23/32. Determinada a regularização processual; após dada vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 33. A executada manifestou-se às fls. 34/35. Juntou documentos às fls. 36/47. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 49/50, aduzindo, em síntese, que o crédito foi constituído em 15/12/99; que o executado aderiu ao parcelamento PAES em 30/07/2003; que, de acordo com o art. 151, VI, do CTN o parcelamento é uma causa de interrupção da prescrição, sendo que o prazo foi interrompido em menos de 04 (quatro) anos, da primeira dívida, ser constituída; que em 04/03/2008 a empresa foi excluída do mencionado parcelamento; que, no final de 2009, ingressou no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e, em que pese o crédito não tenha sido consolidado, está inserido no art. 127 da Lei n.º 12.249/2010; que a exclusão (declaração de não consolidação) aconteceu em 2013, voltando a contagem da prescrição, ante o ressurgimento da exigibilidade; que o ajuizamento deu-se em 04/09/2013, pouco mais de 02 (dois) meses depois da exclusão; que conclui-se que os débitos não estavam prescritos; ao final, pugna pela total improcedência da exceção de pré-executividade; pugna, ainda, pela expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da executada exposto na inicial. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a

construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado refere-se ao tributo (contribuições da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), as destinadas a outras entidades e a contribuição do segurado) período de 07/1999 a 09/1999, conforme CDAs às fls. 04/15. É cediço que o ingresso do excipiente no regime especial de parcelamento - PAES, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (art. 15, I, da Lei n.º 10.684/2003). Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o excipiente excluído do regime especial de parcelamento - PAES, em 04/03/2008. Posteriormente, o excipiente ingressou em novo parcelamento, fato que fez com que fosse reconhecida, novamente, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009). Com tal ato, novamente, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Ocorre que a adesão ao dito parcelamento foi rejeitada na consolidação e não validada por insuficiência da primeira parcela, tendo havido rescisão do parcelamento em 22/08/2013, sendo então retomado para prosseguimento regular. Considerando a data da suspensão da conta do regime especial - PAES em 04/03/2008 à fl. 52; considerando a data da suspensão da conta do segundo parcelamento em 22/08/2013 à fl. 53; considerando a distribuição da presente execução em 04/09/2013 à fl. 02; considerando o despacho de citação em 19/09/2013 à fl. 17, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda o excipiente encontrava-se incluso nos parcelamentos - Lei n.º 10.684/2003 e Lei n.º 11.941/2009, certamente foram imputados ao débito em cobro. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/15, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente/excepta requer, às fls. 49/50, a expedição de mandado de penhora a ser cumprido na Rua Willian Speers, 1088, Bairro - Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 050067-900. A citação do(s) executada/excipiente(s) ocorreu em 22/01/2014 à fl. 18. Posto isso, defiro a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido na Rua Willian Speers, 1088, Bairro - Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 050067-900. Intimem-se. Cumpra-se.

0034644-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGIBOR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 36 não está assinada. Após, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido à fl. 30. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento para fins de prosseguimento. Regularizados, remetam-se os autos ao arquivo independente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043601-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc Alega a exequente que, mesmo após a extinção da execução fiscal pelo pagamento, conforme sentença de fls. 381/382, seu nome consta do cadastro de distribuição de ações da Justiça Federal como devedora. Requer a imediata exclusão de seu nome do cadastro de distribuidor. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos verifica o Estado-juiz tratar-se de execução contra a Fazenda Pública de verba honorária fixada em sentença de extinção de execução fiscal proposta em face de Soniclear Indústria Comércio Importação e Exp. Ltda. É certo que, no momento da propositura da execução fiscal pela Fazenda Nacional o nome da empresa SONICLEAR Indústria Comércio Importação e Exp Ltda constava como parte ré nos registros de distribuição da Justiça Federal, ocorre que, ao contrário do alegado pela, ora exequente, uma vez extinta a execução fiscal e iniciada a fase de execução da verba honorária devida, tal situação foi alterada (fl. 418), constando o nome da empresa nos registros de distribuição da Justiça Federal

na qualidade de autora, conforme comprova a certidão de distribuição juntada pela própria empresa à fl. 422. Assim, uma vez que a alteração pleiteada já foi realizada, indefiro o pleito de fls. 420/421 por falta de interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060078-43.2005.403.6182 (2005.61.82.060078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070600-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070600-2)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA

DESPACHO DE FL. 205: Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, altere a Secretaria a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença e expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Com o retorno negativo do mandado, intime-se o embargado, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de pagamento, dê-se vista à exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007372-15.2007.403.6182 (2007.61.82.007372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) JOSEPH HERBERT LUCKI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ. Após o traslado de cópias das decisões proferidas no presente feito para os autos do executivo fiscal nº 2003.61.82.005353-5, rememtam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003853-61.2009.403.6182 (2009.61.82.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021990-2)) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.- EPP(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ARK DOMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARABOIAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2005.61.82.021990-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a prescrição do crédito tributário; b) a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC; e c) a inconstitucionalidade da multa moratória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/132. Após recebimento dos embargos (fl. 156), a embargada apresentou impugnação, pugnano pela parcial procedência do pedido (fls. 157/168). Na fase de especificação de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 170-verso). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 170-verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Desde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários provenientes das declarações nºs 7959691 e 6582232, entregues em 25.05.1998 e 21.05.1999, respectivamente (fl. 158). Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame dos créditos tributários oriundos das declarações nºs 7048447, 8161905, 8007861 e 8228344 (fls. 28/74 dos autos da execução fiscal originária). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da

declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional

perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 28/74 dos autos da execução fiscal originária). De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 165/168, as declarações nºs 7048447, 8161905, 8007861 e 8228344 foram entregues em 24.05.2000, 29.05.2001, 24.05.2002 e 25.05.2003, respectivamente. A execução fiscal foi proposta em 01.04.2005. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data mais remota da declaração do contribuinte (24.05.2000) e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Afasto, pois, a alegação de prescrição dos créditos tributários oriundos das declarações nºs 7048447, 8161905, 8007861 e 8228344. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84.

Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DO CONFISCO** A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Além disso, analisando as CDA's acostadas aos autos do executivo fiscal, verifico que

o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte (fls. 28/74 dos autos da execução fiscal originária), com aplicação de multa moratória de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Trata-se, pois, de multa fixada com base na lei e em percentual que, evidentemente, não guarda perfil desarrazoado. Desta forma, é incabível a alegação de inconstitucionalidade ou confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica, com base na legislação de regência. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.(...) 3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É essencial notar que o artigo 113, 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. 5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.(...) 11. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AC 00021223520124036114 - Apelação Cível 2061012 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.). Ademais, as alegações de inconstitucionalidade e confisco são genéricas, desprovidas, pois, de fundamento e comprovação. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição dos créditos tributários provenientes das declarações nºs 7959691 e 6582232. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da União, anoto que a parte embargante responde pela verba honorária, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível sua fixação no feito, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenção de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0018453-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 290/303. Dê-se ciência à embargante quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042222-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507823-23.1983.403.6182 (00.0507823-7)) ANA JOANA SANTORO MILITO X REINALDO CARMO MILITO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ANA JOANA SANTORO MILITO e REINALDO CARMO MILITO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal de origem (autos nº 00.0507823-7), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal apenso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37 e 41/42. Após recebimento dos embargos (fl. 43), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 46/62). Réplica às fls. 69/76. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 75/76 e 77) e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O executivo fiscal apenso alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de ilegitimidade passiva deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte embargada comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indicio suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade

de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios.3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial.4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.(Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014),A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. In casu, não há prova da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, lembrando que a embargada nem sequer demonstra a dissolução irregular da sociedade, haja vista que não houve a diligência por meio de mandado, cumprido por Oficial de Justiça, no endereço fornecido na inicial do executivo fiscal apenso, tendo sido somente juntado a carta A.R., com resultado negativo (fl. 08 daqueles autos).Assim, acolho na integralidade o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044637-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a embargante apresentar cópia integral do processo administrativo ou comprovar eventual recusa da União.Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a perícia.Int.

0046563-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054444-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a CEF para dizer se persiste o interesse na produção de provas testemunhal e pericial postuladas (fl. 80-verso), haja vista que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0046565-27.2013.403.6182 (controvérsia idêntica à discutida nestes autos), há manifestação de desinteresse na produção de prova testemunhal e desistência da prova pericial requerida, consoante cópia da petição em anexo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004994-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 02/05) e a garantia do Juízo (fls. 14/16). Além disso, tratando-se de constrição sobre valores bloqueados, eventual conversão em renda em favor da União ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0033432-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCINDO HEIMOSKI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução originária; b) não há prova de eventual responsabilidade do embargante no que toca ao indevido ajuizamento da execução fiscal; e c) o embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011235-52.2002.403.6182 (2002.61.82.011235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. X EWALDO BITELLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO

Verifica-se que a parte executada, EWALDO BITELLI, não obstante devidamente o ingresso espontâneo no feito (fl. 61/66), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 174), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0011681-55.2002.403.6182 (2002.61.82.011681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENOVA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088935 - EDUARDO XAVIER OLIVEIRA) X GILBERTO DO NASCIMENTO SOARES

No que toca ao pedido de bloqueio de valores, via BACEN, em face de Gilberto do Nascimento Soares, verifico que o coexecutado não foi citado até a presente data, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Verifica-se que a parte executada, GENOVA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., não obstante devidamente o ingresso espontâneo no feito (fl. 23), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 194), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0021135-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

1) Ciência às partes do conteúdo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.016274-8/SP.2) Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0039247-76.2002.403.6182 (2002.61.82.039247-7) - FAZENDA MUNICIPAL DE QUATA(Proc. JOSE APARECIDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 105/111. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.006404-0 (fls. 105/110) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 111), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0044543-45.2003.403.6182 (2003.61.82.044543-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X HO BAN RESTAURANTE LTDA X HYUN SUNG PARK X KUM YONG CHIN(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA)

GUIMARAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89/90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/10). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071262-64.2003.403.6182 (2003.61.82.071262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 107/108. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme verificado à fl. 90. Sustenta a embargante, em suma, a existência de erro de fato na decisão embargada, haja vista a extinção desta execução por pagamento, em vez de cancelamento, consoante noticiado às fls. 85/89. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à exequente, uma vez que o débito exequendo foi cancelado por equívoco na indicação do sujeito passivo, conforme petição e documentos de fls. 85/89. Ante o exposto, com amparo no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da sentença de fl. 90 o seguinte: Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85/89, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0073043-24.2003.403.6182 (2003.61.82.073043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Anote-se. Fls. 131/143. Prejudicada a análise do pedido de expedição de mandado de levantamento do valor constricto nos autos, haja vista o desbloqueio outrora efetuado (fls. 104/106). Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 146/152, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010295-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010295-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO MESSIAS(MG091967 - NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONCALVES E MG100308 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 105/106. No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores constantes da conta nº 0017379-7, agência nº 0509, de titularidade do executado perante o Banco Bradesco S.A., verifico que se trata de conta denominada poupança fácil, o que revela modalidade de conta corrente integrada com a poupança. Cumpre dizer que as hipóteses de impenhorabilidade estão previstas de forma taxativa nos incisos do art. 649 do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso X recai de forma exclusiva sobre a poupança destinada à reserva de recursos para eventuais imprevistos. No caso concreto, é possível verificar que o executado realizou movimentações financeiras em valores diversos durante o trimestre que antecedeu a ordem de bloqueio judicial, via BACEN, o que revela que a conta não detinha a finalidade exclusiva de poupança (fls. 107/109). Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: Agravo de instrumento. Bloqueio dos ativos financeiros. Poupança fácil. Aplicação bancária de natureza mista que admite movimentação como conta corrente e simultaneamente remunera seu titular pelas bases da poupança. Impenhorabilidade traçada pelo art. 649, X, do CPC, que tem por escopo proteger o pequeno investimento voltado à garantia da entidade familiar contra imprevistos. Aplicação mista passível de ser declarada impenhorável quando estiver dotada da finalidade de poupança. Hipótese em que a conta mista é utilizada como conta corrente e tem seu saldo composto por recentes depósitos de elevado valor. Particularidade que revela que não houve a progressiva formação de poupança por resíduo da renda habitual. Discrepância da natureza do numerário com o escopo legal que obsta a aplicação extensiva do art. 649, X, do CPC. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20039820320148260000 SP 2003982-03.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2014) Assim, indefiro o pleito formulado. No que concerne aos valores bloqueados em nome do executado perante a Caixa Econômica Federal, agência nº 0126, conta nº 001.00025202-0, conforme documentos acostados às fls. 97, 100 e 110, verifica-se que as quantias constrictas correspondem aos proventos por ele percebidos, razão pela qual este magistrado determinou o desbloqueio perante a instituição financeira indicada, nos termos do art. 649, IV, do CPC, conforme o documento comprobatório juntado a seguir. Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão. No que atine ao total remanescente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 103 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Int.

0033608-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Fls. 67/72. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos, por meio de documentação hábil, que a ordem de bloqueio judicial indicada à fl. 75 emanou deste juízo, haja vista a divergência quanto aos valores indicados na minuta de detalhamento de bloqueio, via BACEN, acostada às fls. 57/58. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0043922-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos etc.Fl.s. 89/90. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme verificado à fl. 85. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, haja vista a extinção desta execução quanto à CDA nº 80.2.06.092554-77, em vez da CDA nº 80.7.06.049325-74, consoante noticiado às fls. 79/80 e 82/83. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à exequente, uma vez que os pedidos de extinção formulados às fls. 79/80 e 82/83 foram direcionados à CDA nº 80.7.06.049325-74. Ante o exposto, com amparo no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da sentença de fl. 85 o seguinte: Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 82/83, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA nº 80.7.06.049325-74. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0031950-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Aceito a conclusão nesta data. 1) Desentranhe-se a petição de fls. 151/175, uma vez que não se refere a estes autos. 2) Fls. 176/178. Intime-se a advogada Andrea Nepomuceno Cavalcante para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052236-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S.A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Folhas 39/43 - 1. Acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de nomeação do bem oferecido à penhora às fls. 15/16, eis que não obedece à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e é de difícil alienação em futura hasta pública. 2. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da indicação de novos bens para garantia do presente feito, conforme manifestação da exequente às fls. 39/40. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063270-18.2004.403.6182 (2004.61.82.063270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061977-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061977-4)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Folha 190 - Reconsidero o despacho de fl. 189, haja vista que o acórdão de fls. 135/138 deu provimento integral à apelação de fls. 115/122, onde há pedido para condenação em custas e honorários advocatícios. Diante do trânsito em julgado de fl. 184, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 135/138, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 200361820619774, prosseguindo-se com a execução naqueles autos. Int.

0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Folhas 163/165 - Traslade-se cópia das sentenças de fls. 151/155 e 161, bem como de seu trânsito em julgado de fl. 166, para os autos da Execução Fiscal de nº 200561820274226. Desapensem-se os presentes autos da citada Execução Fiscal. Diante do trânsito em julgado de fl. 166, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 161, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Int.

0016773-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041380-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041380-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 143/145 e 152/158 para os autos da Execução Fiscal nº 200661820413802. Desapensem-se os presentes autos da citada Execução Fiscal. Diante do trânsito em julgado de fl. 158, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação),

para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 152/156, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02. Int.

Expediente Nº 2243

EMBARGOS A EXECUCAO

0058213-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3079 - ALCYR LOPES CAMELO) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO RENDIMENTO S/A, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pelo embargado a título de execução de verba honorária.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/09.Instada a oferecer manifestação sobre a petição de fls. 12/15 (fl. 16), a embargante desiste destes embargos, sem oposição à execução de honorários no montante apontado pelo embargado (fl. 17).É o relatório.DECIDO. In casu, verifico que a embargante postula a desistência da ação (fl. 17).A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não restou estabilizada a relação processual.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenas.Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Recebo a apelação de folhas 437/439 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.2 - Observo que a embargante deu efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 406, efetuando o depósito dos honorários periciais definitivos (fls. 446).Assim, cumpra a Secretaria o determinado no item 4 do despacho de fl. 406.

0031581-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-02.2008.403.6182 (2008.61.82.011949-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 103/107), manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 88/97. Int.

0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de novos embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida nos embargos de declaração de fl. 124.Insiste a embargante na existência de omissões na sentença prolatada às fls. 112/114.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 134).É o relatório. DECIDO.Consoante salientado na decisão de fls. 124 e verso, não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a matéria controversa foi devidamente dirimida.Além disso, eventual repetição de indébito deverá ser requerida em demanda própria, após eventual trânsito em julgado da sentença proferida.Assim, reconheço que estes embargos guardam caráter manifestamente protelatório.Em consequência, rejeito novamente os embargos de declaração e, com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.P.R.I.

0015784-61.2009.403.6182 (2009.61.82.015784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011952-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 96/100), manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do

recurso de apelação de fls. 81/90. Int.

0019361-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037821-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037821-0)) MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 241/244. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada quanto à análise da preliminar de insuficiência da garantia por ela apresentada nos autos. Pleiteia a reforma desta parte do julgado, a fim de constar que o juízo encontra-se integralmente garantido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão suscitada pela embargante encontra-se devidamente dirimida no corpo da sentença proferida às fls. 241/244, com rejeição da preliminar aventada. Não obstante, em complemento à decisão outrora proferida, acrescento que, de acordo com o decidido à fl. 206 dos autos da execução fiscal, o crédito tributário está devidamente garantido, conforme guia de fl. 205. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao julgado a fundamentação acima exposta, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0037244-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6)) JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União foi extinta a pedido da parte embargada (fls. 104/105 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.002316-6), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da petição de fls. 104/109. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.021428-0 (fl. 219), haja vista que aquela apresentada nos autos não está completa. 2) Sem prejuízo da determinação anterior, justifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de sobrestamento destes embargos (fl. 236), tendo em vista que não há identidade absoluta dos pedidos, considerando os dizeres da petição destes embargos e o teor da peça de fls. 219/232, especialmente porque, nos autos da ação anulatória, não foi postulado o reconhecimento da prescrição, sem esquecer ainda que, de acordo com a sentença proferida na ação de rito ordinário, o pleito de decadência não foi apreciado pelo juízo. 3) Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do documento de fls. 264/268. 4) Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0051027-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018671-5)) MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1) Fls. 164/166. Não conheço do pedido de reconhecimento do caráter confiscatório da multa, haja vista que esta alegação não compõe a petição inicial, devendo o juiz apreciar a lide nos limites em que foi proposta, a teor do que dispõe expressamente o art. 128 do CPC. 2) Tendo em vista o requerimento de julgamento antecipado da lide pelas partes (fls. 153 e 164), considero encerrada a fase de instrução processual. 3) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045157-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574099-36.1983.403.6182 (00.0574099-1)) ALBERTO TUFIC SAVOIA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargante para que apresente cópia atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada, bem como para que providencie a cópia integral da sentença e do acórdão proferidos nos autos da ação penal de fl. 68. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação de fl. 84. Int.

0046565-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054437-30.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 82. Prejudicada a análise do pleito formulado, haja vista que a questão foi devidamente apreciada, conforme despacho proferido à fl. 83. Publique-se o despacho mencionado. Int.

0009482-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182) TROMBINI EMBALAGENS S/A(Proc.025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TROMBINI EMBALAGENS S/A em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União foram extintas a pedido da parte embargada (fls. 1.281/1.291 dos autos da execução fiscal n.º 0053691-65.2012.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução originária; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da execução fiscal; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053731-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA ME(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CESCOP PRODUTOS MÉDICOS E CIENTÍFICOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054665-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-48.2014.403.6182) TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X DELCIO AUGUSTO TATINI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TATINI MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009833-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo H/HONDA CB 400, 1983/1983, preta, placa BFT 1681/SP, RENAVAM 357745299, chassi CB400BR2057682.O embargante alega, em síntese, ser terceiro adquirente de boa-fé, haja vista que, à época da aquisição do veículo (23.02.2006 - fl. 08), não constavam restrições junto ao cadastro do DETRAN. Sustenta que aludido bem não pertence ao coexecutado Fabio Fiorucci, uma vez que o bloqueio ocorreu em 26.05.2008 (fls. 144/145 da execução fiscal originária), momento posterior à compra do motociclo. A inicial veio acompanhada de documento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).Deferida a liminar pleiteada, determinando o desbloqueio do aludido veículo (fls. 31/32).A União ofertou manifestação à fl. 36, concordando com a decisão outrora proferida (fls. 31/32). As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOIn casu, na fase de impugnação, a União ofereceu manifestação no sentido de que o embargante deve ser considerado comprador de boa-fé, haja vista que adquiriu a motocicleta em data anterior ao bloqueio judicial, ocasião em que não havia qualquer restrição documental (fl. 36). Informou, ainda, que não iria recorrer da decisão que determinou o desbloqueio do veículo. Assim, verifico que a União reconheceu, de forma expressa, a procedência do pedido formulado pelo embargante, razão pela qual de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo H/HONDA CB 400, 1983/1983, preta, placa BFT 1681/SP, RENAVAM 357745299, chassi CB400BR2057682. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, da transferência de propriedade do veículo para o nome do embargante.Expeça-se ofício ao DETRAN determinando a liberação do bloqueio outrora realizado. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009835-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALICE DE OLIVEIRA SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo VW/GOL CL, 1989/1989, azul, placas CZO 7325/SP, RENAVAM 424174944, chassi 9BWZZZ30ZKT114179.A embargante alega, em síntese, ser compradora de boa-fé, haja vista que, à época da aquisição do veículo (05.11.2007 - fl. 10-verso), não constavam restrições junto ao cadastro do DETRAN. Sustenta que aludido bem não pertence à empresa executada, uma vez que o bloqueio ocorreu em 26.05.2008 (fls. 144/145 da execução fiscal originária), momento posterior à compra do automóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).Deferida a liminar pleiteada, determinando o desbloqueio do aludido veículo (fls. 16/17).A União ofertou manifestação à fl. 21, concordando com a decisão outrora proferida (fls. 16/17). As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOIn casu, na fase de impugnação, a União ofereceu manifestação no sentido de que a embargante deve ser considerada compradora de boa-fé, haja vista que adquiriu o veículo em data anterior ao bloqueio judicial, ocasião em que não havia qualquer restrição documental (fl. 21). Informou, ainda, que não iria recorrer da decisão que determinou o desbloqueio do veículo. Assim, verifico que a União reconheceu, de forma expressa, a procedência do pedido formulado pela embargante, razão pela qual de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo VW/GOL CL, 1989/1989, azul, placas CZO 7325/SP, RENAVAM 424174944, chassi 9BWZZZ30ZKT114179. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, da transferência de propriedade do veículo para o nome da embargante.Expeça-se ofício ao DETRAN determinando a liberação do bloqueio outrora realizado. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP201264 - MARIA CECILIA PIRES DA CRUZ)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 104/105, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) o executado constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos

valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 92/94), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos descritos às fls. 62 e 64, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0038235-90.2003.403.6182 (2003.61.82.038235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 271/272, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055790-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X ALEXANDRE EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO LUCENA DE OLIVEIRA X AUGUSTO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X MARIA NELLY SIQUEIRA X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 457/459, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade dos executados no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) os coexecutados Augusto Eduardo Fonseca Ferraz dos Santos, Ricardo Lucena de Oliveira e World Access Communications do Brasil Ltda constituíram advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 89/115, 144/316 e 320/402, respectivamente). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos coexecutados supramencionados, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900161937 - Recurso Especial 1111002 - Primeira Seção - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 01/10/2009 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 1º-D DA LEI Nº 9494/97. NÃO INCIDÊNCIA. - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, independentemente de haver ou não litígio entre as partes, razão pela qual não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Dessa forma, considerados o valor executado (R\$ 42.318,15), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduz a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - No tocante à aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, ressalta-se que, de acordo com entendimento jurisprudencial, incide tão somente à execução fundada no artigo 730 do Código de Processo Civil, excetuadas as obrigações de pequeno valor, não sujeitas a precatório e, não às execuções fiscais, o que é o caso dos autos. - Recurso provido em parte. (TRF3 - APELREEX 00173950520134039999 - Apelação/Reexame Necessário - 1864610 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 02/07/2015 - g.n.) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000989-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000989-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 125/141. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição; e b) da ilegitimidade passiva dos sócios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 143/179. Instada a dizer acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito (fl. 180), a União não se opõe à exclusão das pessoas naturais (fls. 199/201). É o relatório. DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Inicialmente, saliente que a empresa executada não detém legitimidade nos autos para a defesa de direito alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual o tema concernente à ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito será analisado, de ofício, por este magistrado. Instada a manifestar acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 180), a exequente não se opõe à exclusão das pessoas naturais (fls. 199/201). Ante o exposto, determino a exclusão de REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e VITORIO SILVA SANTOS do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos coexecutados REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e VITORIO SILVA SANTOS. Passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta às fls. 125/141. DA PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos

tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves

Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Consoante se depreende da CDA de fls. 05/16, o fato imponible mais remoto refere-se a 08/2002. De outra parte, os documentos de fls. 161/166 indicam a formalização de parcelamento em 30.07.2003, data da constituição do crédito tributário (fls. 05 e 16), com exclusão em 28.11.2005 (fls. 161/162), ocasião em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 30.01.2008. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 199/201. Defiro. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 201), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Comunique-se o teor da presente decisão ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, conforme consulta processual em anexo. Intimem-se.

0011952-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011952-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 28 (R\$ 201,67 - conta nº 36319-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 02-verso). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017225-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABIB PEDRO MATTAR(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. 1) Fls. 35/47. Analisando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito exequendo foi realizado em 12.11.2012 (fls. 54/55), enquanto que o bloqueio de valores junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 02.10.2012 (fl. 31). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o

mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 53. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 181/182, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA nº 80.6.10.028097-83.Incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que o pagamento do débito exequendo foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, valendo-se dos benefícios previstos na Lei nº 12.996/14. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.P.R.I.C.

0057514-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA MARTORELLI DOS SANTOS(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. 31/81. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Anote-se.Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fls. 165/171), determino o desbloqueio do valor constrito, via BACENJUD.Fl. 165, item 2. Defiro o pleito de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053633-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP187294 - AMANDA FERRAZOLI E RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA E SP260036 - MATEUS RONALDO PINELI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027138-10.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA QUIMICA INDL.DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Dê-se ciência à parte executada quanto à cópia integral do processo administrativo RJ/2010-9167, o qual originou os débitos albergados pela CDAs (fls. 77/189), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0027750-45.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052137-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FACTOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP345422 - ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA)

Fls. 14/30. Regularize a patrona da executada a petição referente à exceção de pré-executividade, haja vista que se encontra apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, esclareça a exequente o pedido de suspensão do feito no que concerne à CDA nº 80.2.14.041171-00, tendo em vista a notícia de formalização de parcelamento em 13.08.2014 (fl. 34), data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063255-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

D E C I S ã O Vistos etc. Fls. 15/27. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, por ausência de notificação; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 29/32. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Consoante se depreende das CDAs de fls. 04/17, a constituição dos créditos se deu por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos nº 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo e, conseqüentemente, de notificação para constituição do crédito tributário. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Logo, rechaço a alegação da excipiente. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de

pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Dessa forma, afasto o argumento apresentado pela executada. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003). Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Logo, repilo a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 31-verso. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 32), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051565-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-61.2003.403.6182 (2003.61.82.037739-0)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Verifica-se que a parte embargante, EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA, não obstante devidamente intimada (fls. 129/130), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 116), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820286580.2. Verifica-se que a embargante, ora executada, JELGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME., não obstante devidamente intimada (fl. 222), não pagou o débito exequendo. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte embargante, ora executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 223), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte embargante, ora executada, da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte embargada, ora exequente, para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte embargada, ora exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte embargada, ora exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0096031-44.2000.403.6182 (2000.61.82.096031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRI-SET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 178/179), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 22/25, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Verifica-se que a parte executada, TRI - SET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 17 E 22/25), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 179), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0003142-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

Verifica-se que a parte executada, FERRUCIO DURO, não obstante tenha ingressado no feito espontaneamente (fl. 77/79), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 294), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0002070-78.2002.403.6182 (2002.61.82.002070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Verifica-se que o executado SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT, não obstante devidamente citado (fl. 100), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 168), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020992-70.2002.403.6182 (2002.61.82.020992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W LEONELLI PINTURAS LTDA X SUZANA VANIN LEONELLI X WALTER LEONELLI(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)

Verifica-se que os coexecutados SUZANA VANIN LEONELLI e WALTER LEONELLI, não obstante devidamente citados (fls. 56 e 58), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 66), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes executadas da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0038889-14.2002.403.6182 (2002.61.82.038889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOUTIK DO TELEPHONE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Verifica-se que a empresa executada, BOUTIK DO TELEPHONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não obstante ter sido citada (fl. 13) e ter comparecido espontaneamente aos autos (fls. 15/37 e 39/40), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em

consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 71), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0047102-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP236218 - TALITA ROMEIKA CANETE)

Fls. 338/340 - Indefiro o requerimento da executada, haja vista que o débito não se encontra parcelado, conforme documentos de fls. 347/348. Verifica-se que o executado, JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, não obstante ter sido citado nos autos (fl. 45), não pagou o débito - referente à CDA 8030200033021 - nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, Com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário - em nome de JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 348)-, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino realizada a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), convertendo-se a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, intimando-se a parte executada acerca do procedimento, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se, em seguida, vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, a parte exequente cientificada; conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0052685-72.2002.403.6182 (2002.61.82.052685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA X EGLE CREVELIN PLASTINA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X FRANCISCA MARCHESE PLASTINA

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 51/54), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, EGLE CREVELIN PLASTINA e DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 51; 318/321), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 328), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018664-36.2003.403.6182 (2003.61.82.018664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SPI116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Verifica-se que a empresa executada, CRISTAL ENGENHARIA LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-

A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 127), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026874-76.2003.403.6182 (2003.61.82.026874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIEIRA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Compulsando os autos, verifico que houve penhora sobre o faturamento da empresa às fls. 117/118, tendo sido nomeado depositário o Sr. PAULO VIEIRA DOS SANTOS. Não obstante devidamente intimado (fls. 127/128), o depositário não apresentou os comprovantes de depósito e tampouco justificou sua inércia. Logo, admite-se a constrição judicial do patrimônio do depositário, de modo a possibilitar o cumprimento dos dizeres da lei, consoante aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD DAS CONTAS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE. O depositário tem o dever de guardar e conservar o bem penhorado, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC, bem como de acordo com entendimento jurisprudencial do e. STJ. Precedente: STJ, RHC 19146, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vem admitindo a penhora de bens do depositário infiel, no próprio processo em que se constituiu o encargo. Precedentes: TRF2, AI 187430, relatora Des. Federal SALETE MACCALOZ, e-DJF 23.05.2011, pág. 48 e TRF3, AI 429031, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 15.06.2011, pág. 437. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado e, no caso específico, do depositário infiel em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. De acordo com remansosa jurisprudência do e. STJ a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, Agravo nº 00227421420114030000, j. 03/11/2011, Rel. Marli Ferreira). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do depositário PAULO VIEIRA DOS SANTOS (CPF 011.114.588-04) depositado em instituições financeiras, até o valor da penhora sobre o faturamento determinada, que atualizada perfaz o montante apresentado à fl. 134, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o depositário da penhora realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018609-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JOSE ALEXANDRE NUNES X JOSE ROBERTO AGUIARI

O comparecimento espontâneo da parte executada, MAXIBYTE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA. (fls. 11 e 29) supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo primeiro do CPC). Ela não pagou o débito e nem ofereceu bens suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 198), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de

bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020424-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Proc. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 574/574 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 549/572. Verifica-se que a parte executada, OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 249/358), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 576), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que esta decisão seja cumprida em face de todos os CNPJs de todas as filiais da empresa executada conforme requerido à fl. 574 verso. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 14/19), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, GLENAYRE ELECTRONICOS SOUTH AMERICA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 09 e 14/19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0023962-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADRIANA PESCE SALLES ARCURI X LIDIO DA SILVA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Verifica-se que a parte executada, ADRIANA PESCE SALLES ARCURI, não obstante devidamente citada (fls. 55/64), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 131), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal,

devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0051370-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADRIANA PESCE SALLES ARCURI X LIDIO DA SILVA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Verifica-se que a parte executada, ADRIANA PESCE SALLES ARCURI, não obstante devidamente citada (fls. 62/71), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 107 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0039364-91.2007.403.6182 (2007.61.82.039364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES HAWA LTDA - ME(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Verifica-se que a parte executada, CONFECÇOES HAWA LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 11/12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 51), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0002744-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002744-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA - ME(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA)

Verifica-se que a parte executada, COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 08/18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 36), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004950-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 284/628

Verifica-se que a parte executada, MAURICIO MARTINEZ PANEQUE, não obstante devidamente citada (fls. 31/32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 288/289), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 278/281 e 283/286, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Verifica-se que a parte executada, DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 233 e 248, verso), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 289), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Folhas 291/302 - Anote-se. Após as providências acima, defiro vista dos autos fora do cartório à executada.

0004209-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Verifica-se que a parte executada, PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 41/54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 66), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0037590-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAZ DE CARVALHO - ADVOCACIA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Verifica-se que a parte executada, FERRAZ DE CARVALHO - ADVOCACIA, não obstante devidamente citada (fls. 38/52), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80

c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 84), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013458-60.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, não obstante devidamente citada (fl. 08/19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 42), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017937-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada, TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 65/78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 106), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020959-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 37 VERSO), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 26/36. Verifica-se que a parte executada, SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 26/36), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022762-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Verifica-se que a parte executada, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP, não obstante devidamente citada (fl. 46), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 97), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0059871-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Verifica-se que a parte executada, FRACTAL EDIÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 45/58). Por decisão de fls. 102/105 foi declarada prescrita a CDA 80.4.09.005183-51. A parte executada recorreu da decisão (fls. 111/121), porém o pedido foi negado (fls. 124/126). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 137/137 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0013477-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CARLOS LAZARINI - EPP(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 40), rejeito o bem oferecido pela executada à fl. 35. Verifica-se que a parte executada, MARIO CARLOS LAZARINI - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 34 e 35/36), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 46), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao

arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029820-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070244 - IREDI VELASCO DE CARVALHO)

Fls. 154-verso/155 e 157/158. Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fl. 152, terceiro parágrafo. Oportunamente, ao arquivo findo. Int.

0033922-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Verifica-se que a parte executada, GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não obstante devidamente citada (fls. 54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 78 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0059850-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente (fls. 31/33) e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 09/15. Verifica-se que a parte executada, ACS DISTRIBUIDORA LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 29), não pagou o débito e o bem oferecido à penhora não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 33), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0015709-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 14/76), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 80), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito

que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

000022-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 33), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 24/29. Verifica-se que a parte executada, PATHY TRANSPORTADORES ELETROELETRONICOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 24/29), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 34), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0008649-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Verifica-se que a parte executada, SCOR SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA, ingressou nos autos voluntariamente (fls. 161/219), oferecendo bens à penhora. A Fazenda Nacional não aceitou os bens oferecidos por não obedecer à ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, salientando, ainda, a dificuldade de alienação dos debêntures. Acolho a manifestação da exequente pela razões apontadas e rejeito os bens oferecidos. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 226), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0011198-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 182/183), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 122/180. Verifica-se que a parte executada, JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 122/180), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 184), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0037817-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Verifica-se que a parte executada, CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 68/75), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 78), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente N° 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

1. Folhas 248/252 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o disposto na sentença de fls. 226/230. 2. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal de nº 200361820068198. 3. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 226/230, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por força do reexame necessário, com base no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010907-83.2006.403.6182 (2006.61.82.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065386-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065386-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMILCAR MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Intime-se novamente a embargante para que dê atendimento ao item 2, do despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 157/162, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 02, deprecando-se quando necessário.

0000216-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033682-53.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0013134-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036914-39.2011.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 170/175 somente no efeito devolutivo (art.520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045158-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-69.2013.403.6182) R B DOS SANTOS COMERCIO DE PLACAS -EPP(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, o parcelamento alegado. Prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007487-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-59.2001.403.6182 (2001.61.82.024390-0)) SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X HERCULANO DE OLIVEIRA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031748-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-95.2008.403.6182 (2008.61.82.009091-8)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação de fls. 218/225, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

0040007-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0028633-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043582-55.2013.403.6182) OSMAR JOSE VIEIRA MARMORES EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0072234-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Prejudicado o pedido de fls. 182/194, tendo em vista a inexistência de penhora por meio do sistema BACENJUD. Acolho a manifestação da exequente (fl. 151) e indefiro os bens indicados pelo executado (fls. 58 e 74/92), eis que os imóveis oferecidos já se encontram em garantia de outros executivos fiscais. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente manifestação conclusiva. Int.

0005537-94.2004.403.6182 (2004.61.82.005537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

1. Folhas 58/61 - Indefiro o levantamento da penhora requerido, eis que a constrição judicial antecedeu a adesão ao parcelamento noticiado. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0008508-52.2004.403.6182 (2004.61.82.008508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Folhas 101/104 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro.

0022063-39.2004.403.6182 (2004.61.82.022063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 209/213 - Manifeste-se, a executada, acerca do pedido, da exequente, para que sejam juntados aos autos os comprovantes do

parcelamento alegado.

0027082-26.2004.403.6182 (2004.61.82.027082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X JOAO GERALDO HERBST X ANTONIA OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Preliminarmente, não conheço da petição de fls. 114/115, eis que a representação processual da empresa executada não está regular, tendo em vista que o subscritor da referida peça processual não possui procuração em nome da referida empresa, representando apenas o coexecutado HEITOR CAMPOS DE MELLO, conforme procuração de fl. 89. Observo, ademais, que a empresa executada, além de não apresentar procuração original, deixou também de apresentar cópia autenticada de seu contrato social. Assim, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 162. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Folhas 165/171 - Deixo, por ora, de apreciar o requerido, no que diz respeito à empresa executada, tendo em vista que esta não se encontra devidamente citada, conforme acima aludido. 3. No que diz respeito aos coexecutados, manifeste-se a exequente acerca do interesse na manutenção de JOÃO GERALDO HERBST, ANTONIA OTTATI e HEITOR CAMPOS DE MELLO no polo passivo do presente feito, tendo em vista que não há comprovação da dissolução irregular da empresa executada, eis que esta não foi devidamente diligenciada por Oficial de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0052352-52.2004.403.6182 (2004.61.82.052352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X OZIAS VAZ X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, voltem-me os autos conclusos.

0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls. 118/120 e 123. Acolho os motivos apresentados pela parte exequente para rejeitar o pedido apresentado pela executada quanto ao levantamento da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa. A execução deve ser processada conforme o interesse do credor e obedecer a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, a parte executada não ofereceu até a presente data outros bens passíveis de substituição da penhora levada a efeito nos autos, bem como deixou de comprovar o teor de suas alegações. Assim, o pedido deve ser rechaçado. Intime-se a parte executada para que comprove a realização dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista à parte exequente. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0046318-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FRANCISCO PINTO X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Dê-se vista à executada nos termos do art. 398 do CPC.

0029419-46.2008.403.6182 (2008.61.82.029419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fl. 122. Apresente a parte executada a conta de liquidação, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0003771-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003771-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PEREIRA MOTA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito remanescente indicado à fl. 64, ou indique bens à penhora, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0037196-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0052799-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Folhas 116/117 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 104, devidamente cumprida. Int.

0069925-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.S.E. SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)

Tendo em vista a conversão de fls. 128/129, intime-se a parte executada para fins de oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

0000754-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APLAUSO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 26/39, tendo em vista a sentença de fl. 24. Intime-se a executada acerca da referida sentença. Int.

0044020-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0046804-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.Z.C. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 24/56). Int.

0030484-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA - EPP(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Folhas 45/46 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do regular prosseguimento do feito. Int.

0032641-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Recebo a apelação de folhas 354/360 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 2247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040018-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007603-1)) ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fl. 138: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0030746-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052583-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052583-8)) PRIMICIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 516/557 - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado, bem como quanto ao pedido de honorários periciais definitivo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 570/622 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial elaborado, bem como sobre a proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048546-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 184/191. Dê-se ciência à parte embargante acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0006585-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 250/260. Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e pertinência quanto a eventual produção de prova pericial nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0047473-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-39.2011.403.6182) CDVD CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a ebgargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito, todas relativas à execução fiscal de nº 00414733920114036182.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X LAERTE GONCALVES X JOAO GONCALVES X ERIVELTO GONCALVES

1. Folhas 110/112 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o disposto na decisão de fl. 83 e na sentença de fl. 108. 2. Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei retro aludida. Int.

0031200-79.2003.403.6182 (2003.61.82.031200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 198: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAIsla ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Diante do acima exposto, intime-se a executada para que apresente cópia da mencionada petição, ou apresente nova manifestação acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para despacho.

0053273-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, em razão de ser sido apresentada, à fl. 78, apenas cópia do instrumento de mandato, regularize a executada, no prazo de 10

(dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia atualizada do contrato social, com as eventuais alterações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026659-95.2006.403.6182 (2006.61.82.026659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fl. 506: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023142-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa (fls. 101/102). Após, apreciarei o pedido remanescente.

0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 195/197. Publique-se.

0006341-52.2010.403.6182 (2010.61.82.006341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fl. 190: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0035640-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Compulsando os autos verifico que as irregularidades apontadas na decisão de fl. 209 não foram sanadas até a presente data (fls. 223/234). Tendo em vista o novo patrono de fl. 236, e para que não se alegue cerceamento de defesa, apresente a parte executada procuração nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 6º do contrato social de fl. 192, e comprove que os subscritores têm poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 207. Publique-se.

0004103-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada constituiu novos patronos, conforme fls. 57/58. Observo, ainda, que a decisão de fl. 106 foi publicada em nome dos antigos advogados do executado. Assim, determino a republicação da decisão mencionada, em nome dos novos patronos, cujo teor segue: Tendo em vista a manifestação de fl. 59-verso, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar nos autos certidão atualizada e de inteiro teor dos autos nº 2004.03.00003/61-74. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0069343-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA - EPP(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Folhas 49/50 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca dos bens oferecidos pela executada às fls. 49/50. Int.

0038598-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRU(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

1. Em atenção ao despacho de fl. 94, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 51/52).
2. Restando positiva a diligência e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso do prazo.
3. Após, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida às fls. 91/93. Int.

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A execução da verba honorária e a apuração do valor efetivo da dívida dependem do trânsito em julgado da decisão de fls. 130/133. Assim, informem as partes sobre eventual trânsito em julgado da decisão proferida. Int.

0026161-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Folhas 65/148 - Intime-se a executada para que comprove no prazo de 10 (dez) dias que o nome da empresa executada está inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA em virtude do presente processo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0046540-14.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AUTO POSTO DEF & EFI LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

Expediente N° 2248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 520/534. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão exarada à fl. 527, suscitando omissão por parte do órgão julgador quando da análise dos pleitos formulados às fls. 467/468 e 499/523, a saber: a) a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC; b) a homologação dos pedidos de desistência da ação, do recurso interposto e a renúncia ao direito sobre o qual os presentes embargos se fundam, nos termos da Lei nº 11.941/09 e do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Sustenta a embargante, em suma, que o ato de renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda é ato unilateral e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ademais, caso a extinção do feito permaneça tal como prevista, conforme sentença exarada às fls. 444/448, esta situação pode prejudicar sobremaneira a parte embargante, culminando em sua exclusão do programa de parcelamento vigente, nos termos da legislação de regência. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, os embargos declaratórios tem o escopo de sanar eventuais erros materiais, de ofício ou a requerimento das partes, conforme previsto no art. 463, I, do CPC.In casu, razão assiste à embargante, consoante os motivos expostos na peça dos embargos. Ante o exposto, com amparo no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração, razão pela qual passo a proferir a sentença que segue abaixo: Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO J. P. MORGAN S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.007625-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Após manifestação noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a embargante postula a desistência e renúncia dos presentes embargos, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 467/468).Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 467/468 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado às fls. 469/471. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Mantenho a redação do primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 527, no que toca à homologação do pedido de renúncia quanto ao recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 499/523. Ante o acima decidido, ficam mantidos os termos da sentença exarada às fls. 444/448, no que concerne à condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que a questão se encontra preclusa. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado quanto à sentença proferida às fls. 444/448. P.R.I.

0020450-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022536-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022536-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

1) Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2015, do CNJ. 2) Manifeste-se a embargante acerca da decisão de fls. 49. 3) Int.

0006267-95.2010.403.6182 (2010.61.82.006267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048113-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048113-4)) L. SANTANGELO PINTURAS LTDA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.048113-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Após manifestação da embargada noticiando a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 166/178), a embargante postula a desistência dos presentes embargos, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 181/192).Verifica-se, ainda, que ao subscritor da petição de fls. 181/182 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 183. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0042719-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 198/201.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão quanto à análise dos temas referentes à nulidade da CDA albergada pelo executivo fiscal apenso, bem como no tocante à redução do valor da multa moratória imposta. Além disso, questionou o patamar arbitrado a título de honorários advocatícios, sob o fundamento de omissão quanto ao exame dos parágrafos terceiro e quarto do art. 20 do CPC, reputando violada a isonomia em relação à quantia estabelecida em favor da União em detrimento da parte embargante, sendo a quantia tida por irrisória. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões suscitadas pela embargante encontram-se devidamente dirimidas no corpo da sentença proferida às fls. 198/201.Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir as matérias devidamente decididas, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0020177-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024875-0)) CONFECOES NEW KOA LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 39/41. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito constante da inscrição nº 80.6.06.036946-99 e a disposição expressa contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, intime-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0022861-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a parte embargante para que comprove a alteração do nome de sua razão social para Empresa de Taxi Catumbi Ltda., haja vista que o executivo fiscal apenso (autos nº 0049335-95.2010.403.6182) foi ajuizado originariamente em face da Empresa de Taxi Silcar Ltda. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargada para que providencie, no mesmo prazo fixado, a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 535000102482008.Após, dê-se ciência à embargante do conteúdo da documentação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Em seguida, tomem-me conclusos.Int.

0023897-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Em observância aos dizeres contidos no art. 130, caput, do CPC, intime-se o embargante para que apresente: a) cópia dos recibos de pagamento de salário referentes aos meses de março e abril de 2011 (fl. 11); b) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho; e c) extrato detalhado da conta bancária nº 20.424-2, agência nº 02749-9, do Banco Bradesco S/A, dos meses de abril e maio de 2011.Prazo: 20 (vinte) dias.2) Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. 3) Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0046529-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 297/628

PROCURADOR

1) Em observância aos dizeres contidos no art. 130, caput, do CPC, intime-se a embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de falência nº 1234769/2010, distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. 3) Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4) Int.

0007035-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição apresentada pelo sr. Perito, às fls. 578/579. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031397-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7)) JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO CARLOS CORREA CENTENO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a extinção da execução fiscal originária, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. A verba honorária restou fixada nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026472-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182) VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte a este feito, cópia da petição inicial e respectivas CDAs da execução fiscal nº 00632143820114036182. No mesmo ato deverá comprovar a garantia total do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0019349-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA X SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS X MARCELO FASANELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA) X PAULO PIRATININGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA FAZANELLA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BELÉM LTDA e outros. O coexecutado Marcelo Fasanella, às fls. 130/139, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva e prescrição. Intimada, a União ofereceu resposta às fls. 150/171. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 13), a exequente requereu indevidamente a inclusão do responsável tributário (fls. 16/20) e dos sócios no polo passivo (fls. 29/40), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in

verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 16/05/2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenar a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, haja vista que: a) o coexecutado MARCELO FASANELLA conta com o patrocínio de advogado nos autos e alegou a ocorrência de prescrição e b) a exequente deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027803-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 323/328, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 323), determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 300/301, em nome da executada, via sistema BACENJUD.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048843-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048843-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X DIST PAULISTANA TVM LTDA X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 97/108. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 109/124. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, examino a manutenção do sócio no polo passivo. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.** 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.** (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.** (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO**

GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Os créditos tributários referem-se aos períodos de 10/07/1995 e 10/01/1996(fl. 04/05).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 17/11/2006(fl. 19), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 89/91), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fl. 89/91.Ainda de acordo com a documentação apresentada, o sócio Antônio Pires de Almeida apenas ingressou na sociedade, na qualidade de sócio administrador, em 16/12/1997. Logo, Antônio Pires de Almeida era sócio administrador da empresa executada somente à época da dissolução irregular (17/11/2006), e não ao tempo do fato impositivo (fl. 04/05), o que impede a manutenção dele no polo passivo. Ante o exposto, de ofício, determino a exclusão de Antônio Pires de Almeida no polo passivo da presente execução.Ademais, evidencia-se incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica por parte dos patronos dos executados quanto ao tema da ilegitimidade, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador.Fl. 112. Manifeste-se a Fazenda sobre o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO TRANSBRASIL E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 302), a União ofereceu manifestação às fls. 303/306. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 47), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 191/201), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 13.10.2004 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o

reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg. 00233) Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 288/289. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Condene a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, haja vista que: a) o coexecutado João Carlos Correa Centeno conta com o patrocínio de advogados nos autos e alegou a ocorrência de prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0031397-82.2013.403.6182; b) a exequente deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 55/62), a exequente postula a extinção da presente execução fiscal (fls. 72/73). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Prefeitura quem promoveu a exclusão em dívida ativa do débito discutido nestes autos; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 37 (R\$ 230,08 - conta nº 36182-0 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017928-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017928-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVARO JABUR MALUF JUNIOR (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANET MEYRE BEGO STECCA (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pelo exequente às fls. 60/61, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040780-26.2009.403.6182 (2009.61.82.040780-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BRASIL KALIL (SP049647 - JOAO BRASIL KALIL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da petição e documento de fls. 80/83. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048113-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048113-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L. SANTANGELO PINTURAS LTDA (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Fls. 75/82. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prejudicada a análise do pedido de avaliação do bem nomeado à penhora pela executada às fls. 44/46, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 11.941/09. Int.

0015889-67.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 303/628

ITAPURA DE MIRANDA) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA E SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP212848 - VANESSA HORIUTI SOARES)

Fls. 30/43 e 55/56. Analisando os documentos de fls. 39/42, verifico que:a) a quantia de R\$ 11.216,66, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 33.242-9, agência n.º 7071-8, variação 52, de titularidade de Djalma Clemente e Maria A. S. Clemente, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) o importe de R\$ 146,93, bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 33.242-9, agência n.º 7071-8, variação 51, de titularidade de Djalma Clemente e Maria A. S. Clemente, corresponde a depósito realizado em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos aludidos numerários na instituição financeira noticiada à fl. 27, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Determino a transferência do valor de R\$ 293,70 (fl. 27), bloqueado perante o Banco Santander, para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. Int.

0048996-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAJOJOS ENTRETENIMENTOS LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 26/63. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação da executada de pagamento integral do débito antes do ajuizamento da presente execução, abra-se vista à exequente para indicar a data exata do pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013856-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BETER S A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 112/113. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissões na decisão embargada quanto: a) à competência absoluta do Juízo Universal de Recuperação Judicial para deferir a constrição, expropriação patrimonial ou quaisquer outros atos que tenham como objetivo diminuir o patrimônio da executada para satisfação do débito exequendo; e b) à aplicação do art. 47 da Lei nº 11.101/05 e art. 620 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à competência do juízo da recuperação judicial para deferir a constrição, expropriação patrimonial ou quaisquer outros atos que tenham como objetivo diminuir o patrimônio da executada para satisfação do débito exequendo foi devidamente afastada, consoante verificado às fls. 112-verso/113. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Vale salientar que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...) Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.) Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0043832-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JZM PARTICIPACOES S/A(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 168/204. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JZM PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta demanda. A exequente, por sua vez, confirma a alegação da executada e concorda com a extinção do feito (fls. 205-verso/211). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 25.08.2014 (fls. 172 e 199/202), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (09.09.2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047337-1)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 140: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0015062-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da decadência e da prescrição do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/20, complementados às fls. 28/67 e 71/134.Após recebimento dos embargos (fl. 135), a embargada reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 136/179 e 182/184).Acolhidos os embargos declaratórios de fls. 198/205 para anular a sentença proferida às fls. 185/186 (fls. 207/209).As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 212 e 216-verso). É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.In casu, a embargada reconhece, de forma expressa, a prescrição do crédito tributário albergado pelas CDAs que embasam a inicial da execução fiscal originária (fls. 91/134).Assim, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para declarar prescrito o crédito albergado pelas CDAs nºs 80.2.99.065986-82, 80.6.03.070137-63, 80.7.03.024025-30, 80.7.03.025497-19 e 80.7.05.018068-00, com amparo no art. 156, V, do CTN.Condeno a parte embargada na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento, em sede de embargos à execução, da prescrição do crédito tributário.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, determino o desamparamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0004389-54.2010.403.6500 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0003096-49.2010.403.6500), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a extinção dos créditos tributários albergados pelas CDAs que aparelham o executivo fiscal apenso, em razão da adesão ao programa de parcelamento dos débitos, previsto na Lei nº 11.941/09, ter ocorrido em momento prévio ao ajuizamento do executivo fiscal apenso, o que revela a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/26. Os embargos foram recebidos à fl. 27.A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 29/31).Na fase de especificação de provas (fl. 34), as partes nada acrescentaram (fl. 36/37 e 39).Instada a oferecer manifestação acerca dos documentos apresentados pela embargada (fl. 42), a embargante apresentou petição às fls. 44/46.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITODA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO In casu, os débitos albergados pela execução fiscal foram inscritos em dívida ativa da União em 11.06.2010 (fls. 24/26), inexistindo controvérsia sobre o fato de que a embargante apresentou pedido de inclusão no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, em 28.06.2010 (fl. 21). A execução fiscal foi proposta em 15/09/10, conforme fl. 02 dos autos da apensa execução fiscal. Não obstante a apresentação do pedido de parcelamento em 28/06/10 (fl. 21), os documentos de fls. 40/41, não impugnados pela embargante, noticiam que o pleito não foi validado. Assim, em face da não validação do pedido de parcelamento, é evidente que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não se consolidou, de modo que a execução fiscal deve prosseguir. Com outras palavras, se o parcelamento não restou efetivamente consolidado, o pedido outrora produzido na esfera administrativa não gerou qualquer efeito, razão pela qual o pleito de extinção da execução não prospera, haja vista que não verificada efetivamente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da execução. Logo, rejeito integralmente a alegação apresentada pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão da cobrança do encargo de 20% nas inscrições albergadas nos autos da apensa execução fiscal, conforme fls. 24/26. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046599-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034114-38.2011.403.6182) BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0034114-38.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/15.Instada a oferecer manifestação, em razão da notícia de parcelamento (fl. 20), a embargante não apresentou manifestação (fl. 21 verso).É o relatório.DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 43 verso e 50/51 dos autos da execução fiscal apensa nº 0034114-38.2011.403.6182).Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0046947-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018538-64.2006.403.0399 (2006.03.99.018538-2)) ANTONIO CARLOS LUSTOSA FLORENCE - ESPOLIO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 332/334: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas em juízo, desnecessária para a comprovação dos fatos relatados na inicial.Faculto à embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, abra-se vista à embargada para manifestação.Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0033221-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046775-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 152/153 - Inicialmente, esclareça a CEF a necessidade de perícia nestes autos, haja vista que, em processo semelhante a este, a embargante desistiu da produção da prova técnica. Int.

0026255-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-97.2013.403.6182) TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 0011414-97.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 226/227).Verifica-se, ainda, que à subscritora da petição de fls. 226/227 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 232. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Fl. 231, in fine. Defiro. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, a fim de constar CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO (fl. 233). Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018507-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001980-8)) FRANCISCO LUIS CORDELI BRAZ(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇAVistos etc.2rata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO LUIS CORDELI BRAZ em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo marca GM, modelo MERIVA MAXX, ano de fabricação 2005, cor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 306/628

preta, placas DOO 7031/SP, RENAAM 855925140 e chassi 9BGXH75005C252743.O embargante alega, em síntese, ser comprador de boa-fé, haja vista que, à época da aquisição do veículo (16.11.2007 - fl. 10), bem como da transferência de propriedade para o seu nome, não constavam restrições junto ao cadastro do DETRAN. Sustenta que o bloqueio do automóvel ocorreu em 28.08.2008 (fls. 110/111 da execução fiscal originária), momento posterior à compra do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/75.Após recebimento da petição e documentos de fls. 79/82 como aditamento à inicial, os presentes embargos foram admitidos (fl. 84).A União noticia que não possui interesse em contestar a presente demanda (fls. 85/87), tendo em vista: a) a ausência de indícios de fraude à execução e de má-fé do adquirente do veículo; e b) a alienação do bem ocorreu em momento anterior ao registro da penhora. Acrescenta, ainda, que não se opõe à liberação do automóvel, consoante manifestação ofertada à fl. 120 da execução fiscal originária.Na fase de especificação de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento da lide (fl. 89-verso).É o relatório.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal originária, verifico que já foi determinado o levantamento do bloqueio realizado sobre o veículo marca GM, modelo MERIVA MAXX, ano de fabricação 2005, cor preta, placas DOO 7031/SP, RENAAM 855925140 e chassi 9BGXH75005C252743 (fl. 147 dos autos nº 2002.61.82.001980-8), com a entrega do respectivo ofício ao DETRAN/SP (fl. 151-verso da execução fiscal).Assim, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.No que concerne à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem deu causa à constrição irregular (fls. 85/95), diante da ausência de citação do coexecutado Guido Albuquerque Bruno (fl. 18); b) à época do bloqueio judicial, já havia sido realizada a transferência de propriedade do veículo para o nome do embargante (fl. 111); e c) o embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos de terceiro. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 80), devidamente corrigido.Custas já recolhidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012979-62.1987.403.6100 (87.0012979-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Ante o teor da informação supra, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL e junto à Receita Federal apresenta como denominação social TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA..Após, tornem os autos conclusos.Int.

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 532, intime-se a executada para que requeira o que de direito relativamente à execução dos honorários.Se em termos, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a exequente, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a entrega dos autos ao seu Procurador.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal.

0007335-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMBER 1 MOTORS FUNILARIA E PINTURA LTDA X CID CARLOS ANDRADE JR X CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 87/88: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente a fim de incluir os sócios CID CARLOS ANDRADE JUNIOR e CELIA MARTINS PEREIRA ANDRADE no polo passivo do presente feito.É o relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não

bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com

excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 02/1998, de 02/1999 a 04/2002, 06/2002 a 09/2002, 11/2002 a 01/2003 (fls. 04/50). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 23.06.2008 (fl. 84), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 118/119), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 118/119. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, os sócios CID CARLOS ANDRADE JUNIOR e CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE ingressaram na sociedade antes da ocorrência do fato gerador do débito em execução e não há registro da retirada do primeiro (fls. 118/119). Além disto, ele era sócio administrador da empresa executada à época da dissolução irregular, inclusive assinando por ela. CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE era sócia administradora ao tempo do fato imponible e da dissolução irregular (fl. 84), respondendo também pelo crédito tributário. Logo, os sócios LUIZ CARLOS RIBEIRO e CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão de CID CARLOS ANDRADE JUNIOR e CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE no polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intimem-se.

0018561-10.2006.403.0399 (2006.03.99.018561-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA X ROBERTO ABUD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANWAR ABUD - ESPOLIO X ROMEU ABUD - ESPOLIO X SURIA TRABULSI ABUD - ESPOLIO X BAHIJ ABUD - ESPOLIO

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 220/233. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de ROBERTO ABUD em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da decadência e prescrição do crédito tributário; e b) da ilegitimidade passiva dos sócios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 235/262. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a sentença proferida às fls. 39/41 reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a execução permaneceu no arquivo por mais de 5 (cinco) anos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou, de ofício, a prescrição intercorrente, em razão da não observância art. 40, 4º, da LEF, consoante se depreende de fls. 83/87. Em sede de exceção de pré-executividade, o Espólio de Roberto Abud suscita novamente o tema da prescrição, haja vista que decorrido prazo superior a 30 anos sem a formalização da citação dos coexecutados. Assim, passo ao exame da controvérsia, tomando em consideração o prazo trintenário, e não em decorrência dos dizeres do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tratando-se de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio. Sobre o prazo prescricional, colho os dizeres da Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acerca do termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente à época dos fatos): Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei

todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, lembrando que o prazo prescricional pode sofrer a incidência de causas suspensivas ou interruptivas, de acordo com as hipóteses previstas na legislação de regência. Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, ou até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, caso aquele não ocorra de forma antecipada. De outra parte, anoto que o despacho do juiz que determina a citação somente terá o efeito de interromper a prescrição se houver a citação válida, impondo-se a interpretação sistemática do disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 com o art. 219, 4º, do CPC. No sentido exposto, colho o seguinte entendimento jurisprudencial: (...) 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a dívida não tributária refere-se ao período de março de 1976 a setembro de 1977 (fls. 03/04). Assim, desde 30 de outubro de 1977 (considerando o débito mais recente) a prescrição teve curso. Houve suspensão do prazo do prazo prescricional entre 17.05.1978 (data da inscrição da CDA - fl. 03) a 12.09.1978 (data do ajuizamento do feito - fl. 02), em face do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não pode ser considerado o interstício em que o processo esteve paralisado por motivo não imputado à exequente (Súmula nº 106 do E. STJ), vale dizer, entre 09.09.2005 (data da sentença exarada nos autos - fls. 39/41) até o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 14.03.2007 (fl. 92-verso). Em outro plano, observo que não houve tentativa de citação da pessoa jurídica por oficial de justiça até a presente data, visto que a Fazenda, após a juntada de AR negativo nos autos (fl. 06), requereu tão somente o redirecionamento do feito ao sócio Roberto Abud (fls. 17/20). Logo, é evidente a inércia da Fazenda no que concerne à citação da pessoa jurídica, com reflexo de invalidade para a citação do coexecutado. O sócio Roberto ABUD, por sua vez, foi citado em 26/11/03, conforme certidão de fl. 28, vale dizer, ao tempo em que inexistia nos autos qualquer notícia acerca da dissolução irregular da sociedade, de modo que não se sustenta como válido o ato processual outrora praticado. Assim, é evidente a ocorrência da prescrição em face do decurso de prazo superior a 30 (trinta) anos, ainda que considerados os interstícios de suspensão, sem a formalização da citação válida da pessoa jurídica executada e dos coexecutados. De outra parte, ainda que se considere a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação, igualmente é certa a ocorrência da prescrição. Isso porque também decorreu interstício superior a 30 (anos) anos entre o despacho que ordenou a citação e a presente data, sem a citação escoreita dos coexecutados, ainda que seja considerado o interstício em que o processo esteve paralisado por motivo não imputado à exequente (Súmula nº 106 do E. STJ), vale dizer, entre 09.09.2005 (data da sentença exarada nos autos - fls. 39/41) até o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 14.03.2007 (fl. 92-verso). Em outro plano, lembro que a prescrição extingue o próprio débito, de modo que o reconhecimento dela repercute em relação à empresa executada e aos sócios. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos débitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os débitos constantes da NDFG nº 336498. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, por ter dado ensejo à extinção do processo, em virtude da prescrição. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0015062-90.2010.403.6182), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, declarando prescrito o crédito tributário constante das CDAs que embasam a inicial do presente executivo fiscal, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. A verba honorária restou fixada nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046273-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046273-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DAVID KALEKA X GABRIEL KOCH X ROSA KALEKA X HENRIQUE KRACOCCHANSKY X ISRAEL ISSER LEVIN (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

DECI S ã OVistos etc. Fls. 351/390 e 391/400. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por ISRAEL ISSER LEVIN e DAVID KALEKA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra das quais postulam o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; e b) da prescrição para o redirecionamento. A exequente ofereceu manifestação às fls. 402/412. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de

direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaque que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.**1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.**(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática

de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A empresa executada foi devidamente citada (fl. 57) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 33/55), rejeitada às fls. 81/85. Às fls. 284/310, a União postulou a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 01398200903502000 (fl. 310), bem como a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Após deferimento parcial do pedido da exequente (fls. 311/312), em diligência ao endereço da executada, em 12.09.2012, o Oficial de Justiça certificou o seguinte: (...) DEIXEI DE EFETUAR A PENHORA em virtude de ter sido informado que a executada não possui faturamento há mais de 2 anos, e que não há qualquer previsão de faturamento futuro. (sic - fl. 322) Ato contínuo, a União requereu a inclusão de sócios no polo passivo desta execução (fls. 323/367). Consoante outrora salientado, o redirecionamento da execução fiscal para o representante legal da empresa somente é cabível quando comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. In casu, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, haja vista que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fl. 322, não há qualquer notícia nos autos acerca do encerramento das atividades, mas tão somente ausência de faturamento. Além disto, conforme salientado acima, o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, incabível o redirecionamento para os excipientes. Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelos coexecutados, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de ISRAEL ISSER LEVIN e DAVID KALEKA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados ISRAEL ISSER LEVIN e DAVID KALEKA apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos excipientes, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 594/595, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0023585-62.2008.403.6182 (2008.61.82.023585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Folhas 439/447 - Intime-se a executada para que se manifeste conclusivamente acerca da petição de fls. 439/447. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023678-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96/97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050660-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

1. Fls. 124/139. Anote-se. 2. Haja vista a informação de fls. 157/159, prossiga-se no feito. 3. Intime-se a parte executada da penhora realizada à fl. 83, nos termos do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 151/152. Publique-se.

0037011-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROY DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X PAULO MAURICIO PEREIRA DAER X MARCIO COSTA BARBOZA X RICARDO DOS SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039456-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Fls. 95/118. Dê-se ciência à parte coexecutada acerca dos documentos apresentados pela União, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0039894-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRITEL COMERCIO E TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 367 e decisão de fl. 360, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.2.10.013280-14. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução, no que concerne à CDA nº 80.2.10.013280-14, foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF (código de receita), o que impossibilitou a identificação do pagamento pela exequente, no tempo e modo devidos, consoante decisão de fl. 360, corroborada pela alegação da própria executada (fl. 97). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, dê-se ciência à executada do conteúdo dos documentos apresentados (fls. 361/365), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da consulta e-CAC em anexo, haja vista a ausência das CDAs remanescentes no rol de inscrições ajuizadas. P.R.I.C.

0041730-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASIAND INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033926-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSA LOUCA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039919-69.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Fl. 59. Prejudicada a análise do pleito formulado pela executada, haja vista que a atividade jurisdicional encontra-se esgotada no presente feito, conforme sentença exarada à fl. 46. Além disso, conforme detalhamento do bloqueio judicial, via BACEN, em anexo, não há valores constrictos nos autos por determinação deste juízo. Assim, cumpra-se o disposto no último parágrafo da sentença prolatada. Int.

0055752-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATALINO CALIL - ESPOLIO(SP274516 - VERONICA RODRIGUES DE MIRANDA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060206-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN)

Fls. 30/60 e 63/64. Tendo em vista a notícia da incapacidade do executado para os atos da vida civil (fls. 30/32 e 35/37), intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato público e cópia do termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados às fls. 30/60. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003791-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 123/126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 36.620.894-2. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 123. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0013901-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Manifeste-se a executada, expressamente, acerca do parcelamento alegado pela exequente, bem como a respeito da petição e documentos apresentados às fls. 144/148, conforme determinado à fl. 139. Sem prejuízo, compareça a executada, em Secretaria, para retirada da peça mencionada à fl. 102, nos termos em que deferido à fl. 103. Int.

0037064-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARBAS VARGAS NASCIMENTO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 80-verso/81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 29/30, em nome do executado, via sistema BACENJUD. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022508-91.2003.403.6182 (2003.61.82.022508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como exequente BSK CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social BSK CONTABILISTAS LTDA - EPP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031969-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 -

MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Tendo em vista a sentença de fls. 48/58, que condenou a parte embargante na verba honorária arbitrada em R\$ 1.500,00, e a certidão de fl. 63, determino a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.3. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

Expediente N° 2250

EMBARGOS A EXECUCAO

0036516-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-69.2008.403.6182 (2008.61.82.003415-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários advocatícios até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014871-60.2001.403.6182 (2001.61.82.014871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094444-84.2000.403.6182 (2000.61.82.094444-1)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o teor da informação supra, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como embargante ST COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033421-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024029-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024029-6)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 560/561 - Preliminarmente, intime-se o embargante para que cumpra o disposto no despacho de fl. 558. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0023218-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011928-0)) BV SISTEMAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 231: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0028700-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) WALTER RENE DE ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 518: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0016421-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 55/66 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 315/628

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045156-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058424-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 84/86 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060396-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0029573-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032057-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032057-5)) SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0040202-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-72.2010.403.6182 (2010.61.82.005111-7)) WLADEMIR SANCHES GALLO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e cópia da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal de nº 0005111-72.2010.4036182. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0049985-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X JOSE ARISTIDES PASSOS SANCHES X DINORAH GOMES SANCHES X MARCOS ASSUMPCAO X FLORIAL SANCHES(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Recebo a apelação de folhas 148/150 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005547-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Fl. 254: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0007977-63.2004.403.6182 (2004.61.82.007977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Recebo a apelação de folhas 50/56 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031242-94.2004.403.6182 (2004.61.82.031242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Recebo a apelação de folhas 33/34 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0057274-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X ELIETE DEVECHIATI

Ante o teor da informação supra, intime-se a empresa executada para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como executada PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006386-95.2006.403.6182 (2006.61.82.006386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA X LUZIA PRATO X SILVIO CEZAR PRATO(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X ESTEFANO PRATO

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 267. 2. Folhas 269/307 - Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o item 4 da decisão de fl. 267. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 267, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado da exordial. Int. Folha 267 - Vistos em inspeção 1) Fls. 258/260 e 262/266. Diante da concordância expressa da União, excludo os corresponsáveis SÉRGIO RICARDO PRATO e SILVIO CEZAR PRATO do polo passivo desta execução fiscal. 2) Tendo em vista que os coexecutados SÉRGIO RICARDO PRATO e SILVIO CEZAR PRATO apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). 3) Tendo em vista que a empresa executada não foi devidamente citada por meio de oficial de justiça, não é possível inferir sua dissolução irregular pelo simples retorno de AR negativo (fl. 143). Assim, determino, de ofício, a exclusão dos corresponsáveis LUZIA PRATO e ESTEFANO PRATO do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão destes últimos, incabível a fixação de verba honorária. Ao SEDI para as providências cabíveis. 4) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, observando-se o endereço declinado na exordial. Int.

0003647-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 115/116 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0064828-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERRE ISIDORO LOEB(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Recebo a apelação de folhas 133/148 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0074158-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA. (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0037153-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEX MÍDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, eis que o subscritor da petição de fls. 51/65 não figura no rol da procuração de fl. 34, sequer no substabelecimento de fl. 50. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0045054-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0004401-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca dos bens oferecidos à penhora de fls. 37/44. Int.

0011540-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVE & CIA LTDA - ME(SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 33/52. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009705-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043264-5)) ERNI DELLA PASQUA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERNI DELLA PASQUA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 216: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2251

EMBARGOS A EXECUCAO

0026981-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042487-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042487-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X HOON DUK PARK(SP235253 - TIAGO NOZUMA)

1 - Proceda-se ao pensamento dos presentes autos aos dos embargos à execução fiscal de nº 2007.61.82.042487-7.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários até o julgamento em primeira instância. 4 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 5 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002756-94.2007.403.6182 (2007.61.82.002756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Folhas 258/260 - Diante do trânsito em julgado de fl. 253 (verso), determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 207/214 e mantidos pelo acórdão de fl. 252, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02. Int.

0020191-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-56.2003.403.6182 (2003.61.82.009674-1)) CENTRO ORTOPEDICO DA PENHA S/C LTDA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 171/172, regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Publique-se.

0054713-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-43.2002.403.6182 (2002.61.82.001458-6)) APPARECIDA PORTO BARI X SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 242/246 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012019-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-82.2012.403.6182) MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0098806-32.2000.403.6182 (2000.61.82.098806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP SCREEN SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA X RAMON ANTONIO LOPEZ GENDE(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato

social, comprovando que a subscritora de fl. 40 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0019089-63.2003.403.6182 (2003.61.82.019089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FRANCISCO RICCI X JURANDIR MAFRA X ALEXANDRE CONSTANTINOV

Folhas 226/227 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0026387-72.2004.403.6182 (2004.61.82.026387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X ALESSANDRO RASPONI X GLORIA BITETTI RAMELLA X CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS X MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 293/300 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054003-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Fl. 197: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0018785-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SDINEY DELL ERBA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, digam as partes sobre os originais que não foram encontrados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, voltem-me os autos conclusos.

0009322-79.2006.403.0399 (2006.03.99.009322-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA TECNICA POLARIS LTDA X ALCIDES BUSCARINO(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

Folhas 225/226 - Preliminarmente, comprove a executada a ocorrência de eventual trânsito em julgado, haja vista que o andamento de fls. 227/228 demonstra pendência recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAS).Após, tornem os autos conclusos para despacho.

0027526-88.2006.403.6182 (2006.61.82.027526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Observe que a parte executada compareceu espontaneamente no presente feito (fls. 159/170). Assim, converto o arresto realizado nos presentes autos (fl. 106/111 e fl. 139/141) em penhora. Intime-se a executada, na pessoa dos advogados constituídos à fl. 161, da conversão do arresto em penhora, bem como da constrição realizada às fls. 178/179. Fica a parte executada intimada do prazo para o oferecimento de embargos à execução, a contar da data da publicação do presente despacho. Após, intime-se a exequente para que indique depositário do bem penhorado à fl. 179. Int.

0004736-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Fl. 193: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Manifeste-se a União, ainda, acerca da r. determinação de fl. 185, item 2.Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X GEOVANE BEZERRA NEVES

Folhas 102/103 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025533-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 147: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0041136-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVOICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE TELECOMUN(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0065649-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234648 - FERNANDA GIORNO DE CAMPOS)

1 - Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, tendo em vista que o executado é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.358/2001. Anote-se. 2 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014205-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089410-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089410-3)) REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 134: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000055-11.2009.403.6500 (2009.65.00.000055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 218: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2252

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorreito, o montante de R\$ 4.968,56, corrigido até dezembro de 2008 (fl. 04). A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, conforme fls. 32/36, a fim de prevalecer o importe de R\$ 7.901,40, corrigido até agosto de 2008 (fls. 131 dos autos da execução fiscal apensa - autos nº 2002.61.82.011391-6). Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, conforme decisão de fl. 47. O parecer da contadoria foi acostado aos autos, conforme fls. 52/56. As partes foram devidamente intimadas

para oferecer manifestação acerca dos cálculos ofertados (fl. 58). A embargada tomou ciência do conteúdo do parecer, de acordo com a manifestação de fls. 60/61, pelo que questionou a inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal por parte do setor de perícia. A embargante, devidamente intimada (fl. 62), nada acrescentou (fl. 63). Instado a se manifestar (fl. 64), a contadoria apresentou novo parecer (fls. 67/74). As partes foram devidamente intimadas para manifestação (fl. 77). A parte embargante apresentou novo questionamento quanto ao valor indicado, pelo que reiterou o pedido quanto à manutenção do importe disposto na inicial da execução (fls. 79/80). A parte embargada, por sua vez, reforçou o argumento quanto à inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal por parte do setor da Contadoria (fl. 82). Em outra oportunidade, os autos foram remetidos ao setor da Contadoria para os esclarecimentos devidos (fl. 87). O parecer da contadoria foi apresentado à fl. 91. Instadas para se manifestarem nos autos (fl. 94), a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria (fl. 96), bem como a parte embargante não se opôs aos valores indicados (fl. 97). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parecer da Contadoria, de fl. 52, restou apurada uma pequena diferença quanto aos cálculos apresentados pela embargante em sua exordial. Com a incidência da atualização, restou apontado como valor devido o importe de R\$ 5.889,55 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2012 (fl. 68). Em sede de manifestação derradeira proferida nos autos, a embargante não se opôs aos cálculos apresentados pelo senhor Perito (fl. 97). Da mesma forma, a embargada concordou com o importe indicado (fl. 96). Assim, o valor devido pela embargante na quadra da execução fiscal apensa, atualizado para setembro de 2012, corresponde a R\$ 5.889,55 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 68), em conformidade com a dicção da Resolução nº 134/10 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido o valor apontado à fl. 68 (R\$ 5.889,55 para setembro de 2012), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes no presente feito, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0051024-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorrido, o montante de R\$ 614,58, corrigido até novembro de 2009 (fl. 02). A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, conforme fls. 28/35, para prevalecer o importe de R\$ 643,30, corrigido até novembro de 2009, acrescido da cifa relativa às custas processuais por ela recolhida, no montante de R\$ 28,72. Em fase de especificação de provas em juízo, as partes nada requereram (fls. 40/42 e 44). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Os embargos à execução em apenso foram processados sem o recolhimento de custas processuais, conforme decisão de fl. 55 dos autos do processo nº 2001.61.82.009498-0. Não obstante a expressa dicção do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao interpor recurso de apelação nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2001.61.82.005346-0), promoveu o recolhimento de custas processuais, não devidas. Logo, cabe à embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, requerer a devolução do valor pago indevidamente a título de custas processuais, na esfera administrativa ou judicial, sendo desprovido de fundamento pretender que o importe outrora quitado seja ressarcido pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante para excluir da condenação o importe relativo às custas processuais, remanescendo como valor devido, a título de sucumbência, para novembro de 2009, a importância de R\$ 614,58. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, em verba honorária, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído a título de custas processuais, quantia a ser compensada com o valor devido pela embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados nestes autos, descontada a quantia excluída a título de custas processuais, bem como o importe relativo aos honorários advocatícios arbitrados, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049864-27.2004.403.6182 (2004.61.82.049864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062612-28.2003.403.6182 (2003.61.82.062612-2)) DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 183/184. Determino o traslado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS e a certidão de trânsito em julgado para os autos do executivo fiscal. Após, promova-se a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Proceda ao desapensamento destes autos dos de execução fiscal nº 2003.61.82.062612-2. Intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 321/628

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 990/991. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, contradição e erro na decisão embargada, no que concerne à CDA nº 80.2.06.034161-85, haja vista a ausência de deliberação quanto aos bens oferecidos à penhora nos autos da execução fiscal originária. Ao final, postula a modificação do julgado, com determinação de prosseguimento dos embargos à execução fiscal em relação à aludida inscrição. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1.014). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a extinção foi formalizada de forma escorreita. Deveras, ao tempo da prolação da decisão de fls. 990/991, não havia, nos autos da execução fiscal originária, formalização de constrição judicial. Assim, os embargos não contavam com garantia formal, de modo que o processamento deles não vinga. Bem por isso, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.10.063515-60, 80.6.10.063516-41, 80.2.10.031132-36, 80.6.10.063520-28 e 80.6.10.063519-94, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 0012311-96.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em relação às CDAs nºs 80.2.10.031132-36, 80.6.10.063520-28 e 80.6.10.063519-94, considerando que aludidas inscrições dos débitos na Dívida Ativa foram canceladas a pedido da parte embargada (fls. 241/244 e 446/447 dos autos da execução fiscal originária), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. De outra parte, no que concerne às CDAs nºs 80.6.10.063515-60 e 80.6.10.063516-41, o embargante noticia o pagamento dos débitos com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 621/628 e 664/666). Verifica-se, ainda, que aos subscritores das petições de fls. 621/622 e 664/665 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme documentos de fls. 623/627. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, quanto às CDAs nºs 80.2.10.031132-36, 80.6.10.063520-28 e 80.6.10.063519-94; e b) HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, no que tange às CDAs nº 80.6.10.063515-60 e 80.6.10.063516-41. No que concerne à verba honorária, tendo em vista o indevido ajuizamento da execução fiscal originária quanto às CDAs nºs 80.2.10.031132-36, 80.6.10.063520-28 e 80.6.10.063519-94, consoante manifestação de fl. 242 daqueles autos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em relação às CDAs nºs 80.6.10.063515-60 e 80.6.10.063516-41, incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Isenção de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025426-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 150, in fine. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante apresentar cópia da decisão administrativa mencionada. Após, dê-se ciência à embargada quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000002-59.2011.403.6500 - CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 127/129. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Nos termos do art. 130, caput, do CPC, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil (EQDAU/DERAT/SPO) para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento (processo administrativo nº 10880.581759/2006-70 - CDA nº 80 6 0615 1043-28 e PA nº 10880.581760/2006-02 - CDA nº 80 7 0603 6664-63), servindo a presente decisão de ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. 3) Com a resposta, dê-se vista às partes. 4) Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017606-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034211-72.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0034211-72.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta que, à época das autuações (anos de 2005 a 2006 - fls. 58, 60 e 63), mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega que, no momento das fiscalizações, o farmacêutico ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, ainda, o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40, sendo intimada para emendar a inicial (fl. 43), a embargante promoveu a devida regularização (fls. 46/48). Após recebimento dos embargos (fl. 49), o Conselho Profissional ofertou impugnação, suscitando a total improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de outras provas em juízo (fls. 66 verso e 67). É o relatório. DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (29.04.2005, 08.11.2005 e 25.10.2006), foi constatada a ausência de farmacêutico, habilitado e registrado, no estabelecimento da embargante, durante o período da inspeção, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 58, 60 e 63 corroborados pela própria embargante na inicial. Deveras, a embargante confirma que, no dia das fiscalizações, o farmacêutico credenciado ou o corresponsável encontrava-se de folga (fl. 04). A ausência de farmacêutico, habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanente de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Dessa forma, no que concerne às fiscalizações realizadas em

29.04.2005, 08.11.2005 e 25.10.2006, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da filial, o responsável técnico não se encontrava presente, o que autoriza a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5.991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decism a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.) DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que: Art. 24. (...) Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 32/34, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 1.404,00, 1.350,00 e 1.449,00, dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vez que, ao tempo das autuações (29.04.2005, 08.11.2005 e 25.10.2006), o salário mínimo vigente era de R\$ 260,00, depois R\$ 300,00 e por fim, R\$ 350,00. Ademais, os valores podem ser duplicados em razão da reincidência. Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. No sentido exposto, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III -

Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73. 2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.). Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031676-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-43.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folha 160 - Julgo prejudicado o pedido, eis que a adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, 6º, importa desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 269, inciso V, CPC). Assim, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por meio de petição acompanhada de procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Int.

0038421-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182) ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fl. 19 poderes para representar a empresa. 2. Ato contínuo, intime-se a embargante para que traga aos autos cópias da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal de nº 00423689720114036182, bem como de eventual auto de penhora ou demonstrativo de bloqueio judicial realizado. Publique-se.

0039898-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001444-1)) 100 JUÍZO COMERCIO DE BOLSAS LTDA EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por 100 JUÍZO COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para regularizar sua representação processual e atribuir valor à causa (fl. 12), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 13-verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, I, 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0065260-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024510-4)) DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 2009.61.82.024510-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/144. Instada a manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de notícia de adesão ao parcelamento (fl. 146), a embargante postula o sobrestamento destes embargos até a consolidação do aludido parcelamento (fl. 148). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fls. 03/07 destes autos e 198/201 dos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.024510-4). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, III, todos do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0094713-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP311042 - THAIA TAKATSUO E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)

Vistos etc. Fls. 39/45. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERREIRA E FERREIRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção desta execução (fl. 59). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062619-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062619-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014222-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIVIAL PAES E DOCES LTDA X JOANA DARC FERREIRA DE SOUZA(SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X ANTONIO CELMO OLIVEIRA DE SOUSA

1) Ciência às partes do conteúdo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003557-0/SP.2) Determino a exclusão do nome de Joana Darc Ferreira de Souza e Antônio Celmo Oliveira de Sousa do polo passivo do feito.3) Ao SEDI para as

providências cabíveis.4) Após, cumpra-se o disposto na parte final da decisão exarada às fls. 161/166.5) Em seguida, tomem-me conclusos.6) Int.

0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fls. 185/188. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fls. 206/207, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) não há prova da propriedade dos bens; e c) são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade.Fls. 207 e 209. Determino o sobrestamento do feito, bem como a prática de atos construtivos quanto às inscrições nºs 80.6.06.153783-71 e 80.7.06.037711-78.Em relação à CDA nº 80.2.06.034161-85, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0047917-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 147/149. Providencie a executada a apresentação de: a) cópia integral da inicial da execução fiscal nº 0033205-69.2006.403.6182; e b) certidão atualizada e de inteiro teor dos aludidos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0074353-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERNOVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 19/39 e 76/83. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUPERNOVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de pagamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente ofereceu manifestação às fls. 84-verso/86.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral do débito exequendo em data anterior à propositura desta execução, apresentando os comprovantes de pagamento datados de 30.09.2010 (fls. 20 e 33) e 19.03.2010 (fl. 26). Pugna pela extinção do processo, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. A exequente postula a extinção do feito, conforme requerido pela executada (fls. 84-verso/86).De outra parte, a decisão de fls. 78/80 confirma que o pagamento integral da dívida ocorreu em momento anterior à propositura desta demanda, nos seguintes termos:(...) as GPS foram recolhidas após o lançamento do débito. Por este motivo, o sistema acusou falta de pagamento e lançou o débito.(...) 5. A alegação do contribuinte é procedente. Foi verificado que as GPS apresentadas constam no sistema informatizado, e não foram consideradas por ocasião da feitura do débito.6. Ante o exposto, sugerimos a nulidade do DCGB nº 39.013.717-0..No mesmo sentido, é a decisão referente à DCGB nº 39.013.718-9 (fls. 81/83).Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0060467-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/11).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007953-20.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 07/57. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.O exequente ofereceu manifestação às fls. 59/109, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.DA PRESCRIÇÃO No tocante à cobrança das multas de natureza administrativa, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99 (AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/11/2011, v.u., DJF3 CJ1 01/12/2011).A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011)A par disso, anoto que incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, v.u., Dje 21/05/2010. Passo, assim, à análise do caso sub judice. Consoante teor do documento de fl. 79, a empresa foi autuada em 01/07/05. A executada apresentou defesa administrativa, conforme documento de fls. 72/73 e 86. A defesa não foi acolhida na esfera administrativa e o contribuinte foi notificado para pagar a multa, com vencimento em 10/01/2008, conforme fls. 88/93. O contribuinte não apresentou recurso, consoante documento de fl. 94. Assim, no interstício de 01/07/05 a 10/01/08 não houve fluxo do prazo prescricional, haja vista que o processo administrativo estava em curso, para a apreciação da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante da ausência de interposição de recurso, a multa administrativa passou a ser exigível a partir de 10/01/2008, data do vencimento (fl. 92). A execução foi proposta em 27/02/2013 (fl. 02). A empresa compareceu espontaneamente, conforme petição de fls. 07/57, em 29/08/2013. O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 11/12/2012 (fl. 04). No período de 11/12/2012 (data da inscrição) a 27/02/2013 (data da distribuição da execução), a prescrição não teve curso, a teor do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não se constata nos autos inércia do exequente no que concerne ao movimento processual. Assim, considerando a inexistência de curso da prescrição entre 01/07/2005 a 10/01/2008 e 11/12/2012 a 27/02/2013, verifico que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação - 10/01/2008) e o termo final (ajuizamento da execução - 27/02/2013), no que toca à multa outrora salientada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. Fl. 114. Mantenho a decisão de fl. 110, item 2, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0050183-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de comprovação de que a subscriitora da procuração de fl. 38 detém poderes para representar a sociedade em juízo, consoante cláusula VIII de fls. 31/32, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 14/23. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010535-13.2001.403.6182 (2001.61.82.010535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003239-0)) AURORA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folha 196 - Ciência à embargante do desarquivamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2015, do CNJ. 2) Defiro a prorrogação do prazo requerido às fls. 1400/1401. 3) Int.

0046719-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) ALTER CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDÁ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89/92, cumpra-se o despacho de fl. 87, intimando-se a embargante para, no prazo de 48 horas, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos Embargos à Execução, conforme artigo 267, inciso III, Parágrafo 1º, do CPC.

0047289-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005781-9)) ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2015, do CNJ. 2) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Publique-se. Intime-se.

0021479-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 04) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 25/26). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007723-95.2001.403.6182 (2001.61.82.007723-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA X SERGIO DELLA CROCHI X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1) Determino o desbloqueio do valor do coexecutado Osmar Gomes por ser um valor irrisório (R\$ 15,03). 2) Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 297/299 do coexecutado Laercio Gomes para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0011502-24.2002.403.6182 (2002.61.82.011502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 156/157 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0054915-87.2002.403.6182 (2002.61.82.054915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X LIDIANE CHRISTO DE FARIA FERNANDES X RITA DE CASSIA RIZZO DE ARAUJO LIMA

Folha 335 (verso) - Compulsando os autos, verifico que não houve tentativa de diligência por oficial de justiça no endereço da empresa executada, razão pela qual declaro nula a citação por edital em nome da empresa executada à fl. 96. Anoto ainda que o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 259/289 não se deu de forma regular, ante a ausência de procuração original e contrato social que comprove ter o outorgante poderes para tanto. Portanto, intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original, contrato social que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para outorgar mandato em nome da empresa. No silêncio, intime-se a exequente para que traga as cópias que servirão de contrafé. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada no endereço de fl. 02. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 295/299, observo que a coexecutada RITA DE CASSIA RIZZO ARAUJO LIMA já se encontra incluída no pólo passivo da presente demanda, tendo sido inclusive citada por hora certa, conforme se vê de fl. 293. De modo a concluir a citação da coexecutada, face à certidão de fl. 293, cientifique a coexecutada por carta, nos termos do artigo 229 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0019505-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 248 v.º, intime-se a executada para requerer o que entender devido. Int.

0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI X JOSE PAULO ROCHETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 129/130 do coexecutado Jose Paulo Rocheto para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na

pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0031159-10.2006.403.6182 (2006.61.82.031159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 177/179 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0038327-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 139/140 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0010418-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 37/38 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0047849-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/67 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0012898-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 215/216 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da conversão supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Expediente N° 2254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018396-50.2001.403.6182 (2001.61.82.018396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099997-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099997-1)) ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, translate-se cópia da sentença e acórdão prolatados nos autos, bem como do respectivo trânsito em julgado, à execução fiscal n.º 2000.61.82.099997-1. Após, desapensem-se os presente autos da referida execução fiscal. Fl. 183: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0029595-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093734-64.2000.403.6182 (2000.61.82.093734-5)) CRISTO REI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 165: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008510-17.2007.403.6182 (2007.61.82.008510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041000-29.2006.403.6182 (2006.61.82.041000-0)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 164: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0035494-38.2007.403.6182 (2007.61.82.035494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021560-47.2006.403.6182 (2006.61.82.021560-3)) INDUSTRIA PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 171: Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na r. decisão de fls. 133/135, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 237: Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na sentença de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Sem prejuízo, desampense-se o presente feito dos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.048683-0, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 238. Publique-se.

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 807/809. A meu ver, com razão a embargada. De acordo com o documento de fls. 145/147 dos autos da execução fiscal originária, restou realizada a constrição judicial dos seguintes valores: a) R\$ 4.141.488,06 perante o Banco Bradesco, em 31/08/2011; b) R\$ 4.141.488,06 perante o Banco do Brasil, em 01/09/2011; e c) R\$ 36.106,09 perante o Itaú Unibanco, em 01/09/2011. A executada, às fls. 148/155 daqueles autos, postulou o levantamento da constrição judicial, em sua inteireza, ou do importe bloqueado a maior. À fl. 174 dos autos da execução, a magistrada Janaina Rodrigues Valle Gomes determinou o desbloqueio das seguintes quantias: a) R\$ 4.141.488,06 perante o Banco do Brasil; e b) R\$ 36.106,09 perante o Itaú Unibanco. Em decorrência da decisão de fl. 174, permaneceu bloqueada nos autos a quantia de R\$ 4.141.488,06 perante o Banco Bradesco, conforme fls. 175/177 dos autos da execução. Posteriormente, em 26/07/2012, houve determinação da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, por ordem do magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme fl. 649 daqueles autos. Assim, é inconteste nos autos que o valor outrora bloqueado (em 31/08/2011) foi transferido para este juízo em 26/07/2012, conforme documento de fl. 650 dos autos da execução. Logo, no interstício de 31/08/2011 a 26/07/2012, o importe bloqueado não sofreu a incidência da correção monetária e dos juros, de modo que a execução fiscal apenas não se encontra integralmente garantida. Em outro plano, observo que a executada não postulou a transferência dos valores, no tempo e modo devidos, e tampouco recorreu da decisão de fl. 174 dos autos da execução, que determinou a liberação apenas do excesso da constrição judicial. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para reconhecer que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada complementar o depósito judicial, para fins de garantia integral do juízo. Não obstante, saliento que eventual discussão acerca da responsabilidade em face da não transferência tempestiva dos valores poderá ser discutida em demanda própria para tanto. 2) Fls. 835/846. A meu ver, a alegação relativa à ilegalidade da penhora encontra-se preclusa, haja vista que, conforme salientado anteriormente, a questão atinente ao levantamento dos valores bloqueados foi dirimida em 05/09/2011, conforme decisão proferida à fl. 174 dos autos da execução fiscal, sem notícia de interposição de recurso pela executada. Além disso, é evidente que a alegação do contribuinte não subsiste por outras razões, a saber: a) a alegação de ilegalidade da penhora não restou assentada na inicial dos embargos à execução, de modo que não merece nem sequer ser conhecida; b) o bloqueio de valores ocorreu em 31/08/2011, não se justificando a alegação de impossibilidade do exercício da atividade comercial em 28/02/15, mais de três anos após a realização da constrição. Assim, não conheço da alegação do contribuinte, dada a intempestividade e preclusão. 3) Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de cópia do Processo Administrativo nº 366058002, conforme requerido à fl. 845, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 -

Recebo a apelação de folhas 630/635 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009622-16.2010.403.6182 (2010.61.82.009622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013536-59.2008.403.6182 (2008.61.82.013536-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.013536-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que já albergada pela CDA que embasa o executivo fiscal. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0045988-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019469-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019469-2)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP297206 - FRANCISCO CORREIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a extinção da execução fiscal originária, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.A verba honorária restou fixada nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035585-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-58.2014.403.6182) X-RAY TECNICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA X NILDA LUIZ X ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 165/169: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019469-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X GLAUBER ROCHA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE X RUY WALDEMAR SELLMER(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R.B.S. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 159), a União ofereceu manifestação às fls. 160/176. É o relatório.DECIDO. Desde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário proveniente da declaração nº 000000970818128511 (fl. 162-verso).Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado.Passo ao exame do crédito tributário oriundo da declaração nº 000000199800391899.Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional.Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos.Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 10), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 14/17 e 26/34), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 332/628

da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 16.05.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto: a) em relação ao crédito tributário proveniente da declaração nº 000000970818128511, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC, declarando a prescrição do aludido crédito tributário; e b) no que concerne ao crédito tributário oriundo da declaração nº 000000199800391899, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário em relação aos executados. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 117. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 125/126, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Condene a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, haja vista

que: a) a coexecutada Dolores Lopez Rodrigo Gabriele conta com o patrocínio de advogados nos autos e alegou a ocorrência de prescrição nos embargos à execução fiscal nº 0045988-54.2010.403.6182; b) a exequente deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020853-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGMA MARITIME LTDA X HUGO ARNTSEN(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X MARCELLUS BORBA HANSFORD

SENTENÇAVistos etc.Fl.s. 98/157. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HUGO ARNTSEN em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade de parte.A exequente ofereceu manifestação às fls. 165/179.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se

na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 02/11). Em consonância com os dizeres da peça de fl. 165-verso, não foi encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Além disto, a declaração foi apresentada em 28/04/1998, conforme se depreende do documento de fl. 176. A execução fiscal foi proposta em 08/05/2003. Logo, a prescrição ocorreu, visto que entre as datas da declaração do contribuinte e do ajuizamento da demanda decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA que embasa a inicial do presente executivo fiscal, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Determino o desbloqueio do valor indicado à fl. 159, em nome da executada, via sistema BACENJUD, após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) a exequente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do

CPC.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017565-94.2004.403.6182 (2004.61.82.017565-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA X ISMAEL DE LISBOA NETO X JOAO MARCELLO CAETANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fl. 194: Ciência à executada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente, à fl. 166.Int.

0040385-10.2004.403.6182 (2004.61.82.040385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP196963 - THAIS DE BARROS MEIRA E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP196735 - MARCO AURÉLIO BOTTINO JUNIOR E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP208525 - RODRIGO LACERDA HELENE DE OLIVEIRA E SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP186954 - RAQUEL NEWTON CAMARA E SP225507 - RAFAEL MARTINS COSTA QUEIROZ BOTELHO E SP223757 - JOANA CHIA YIN LIU E SP225482 - LISANDRA DOS SANTOS PACHECO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 395: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0013536-59.2008.403.6182 (2008.61.82.013536-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 44 (R\$ 338,06 - conta nº 40553-3 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 02-verso).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043114-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023487-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO GOUSSAIN LABAT(SP275568 - SAMUEL GODOI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036656-10.2003.403.6182 (2003.61.82.036656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO) X ANAGLORIA VALLILO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO

0035808-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-50.2010.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Decido.Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 16.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para declarar que inexistente responsabilidade tributária da embargante quanto aos tributos cobrados nos autos principais. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0052615-84.2004.403.6182. Determino o levantamento da penhora. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 0,5% (meio por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.Condeno a embargada a arcar com a verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do débito cobrado, corrigido na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado nos presentes embargos, para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias, e contribuições ao SAT, ao salário-educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento anterior ao auxílio-doença e o terço constitucional de férias, determinando a exclusão de tais verbas da base de cálculo do tributo. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessárioDetermino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Informe a exequente o novo valor da cobrança naquele processo, observado os termos dessa decisão. Prazo: 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a compensação dos valores indicados pelo embargante nos PER/DCOMPs 16146.69210.240407.1.3.02.5304 e 19043.08867.100507.1.3.02-6609.Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal. Condeno a embargada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 337/628

com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento), do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012282-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-12.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos em apenso. Tendo em vista o pagamento, declaro extinto os créditos decorrentes dos processos administrativos n.º 50500.000944/2007-07, 50505.001240/2007-01, 50510.001269/2007-14, 50515.000850/2007-61 e 50500.070169/2006-68. Mantenho a execução quanto às CDAs remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034323-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4)) SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036490-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-17.2013.403.6182) LTF & JEANS COM/ LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042527-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029776-84.2012.403.6182) STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053097-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056233-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-75.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060956-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-42.2013.403.6182) ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito

exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004161-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-15.2014.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a regularidade da cobrança executada.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Determino a suspensão da execução fiscal apenas em relação a CDA nº 09810-87, até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0015617-57.2013.403.610.Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020497-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020770-5)) PAULO ROBERTO ITO X GILDA EIKO ITO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 81.590, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem e manter a penhora da vaga de garagem matriculada sob nº 81.591. Declaro subsistente a penhora do imóvel matriculado sob nº 81.591 e extinto este processo.Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022987-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-84.2012.403.6182) INJETSERVICE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. X ROGERIO REFINETTI(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024348-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034578-28.2012.403.6182) ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030481-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051732-25.2013.403.6182) SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045875-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030976-58.2014.403.6182) FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequindo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056942-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-54.2009.403.6182 (2009.61.82.016166-8)) RENATO KENDI OTSUKA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decido.Tendo em vista que o valor foi desbloqueado (fls. 43) em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, deixa de existir fundamento para a continuidade dos embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito,

com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056943-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047696-03.2014.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Decisão Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054648-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042392-62.2010.403.6182) CLAUDIO PEREIRA LOPES X LUIZA MARTINS DA CRUZ LOPES(SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos de terceiro. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Sem honorários, tendo em vista o benefício de justiça gratuita concedido às fls. 168. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060128-74.2002.403.6182 (2002.61.82.060128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADILSON CARLOS RIBEIRO(MG154843 - CRISTIANE GONCALVES DE SA FERREIRA E MG156821 - SYLZIA CARDOSO GONCALVES)

Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033957-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAHERVAS LTDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 340/628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048357-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Vistos, JOSÉ CARLOS PEREIRA interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, ajuizada para haver débitos referentes às anuidades de 2002 a 2006. Alega que o valor supostamente devido mencionados no boleto bancário, com vencimento em 15/10/07 era de R\$ 609,99 e posteriormente, com a inscrição em dívida ativa constou um valor diverso de R\$ 617,50, valor controverso e injustificado. Não concorda com o valor de tarifa bancária de R\$ 4,00 inserido em seu boleto bancário, considerando que a tarifa é devida pelo contratante dos serviços bancários, não podendo repassar às terceiras pessoas. Tal valor da citada tarifa teria sido inserido na dívida inscrita. Sustenta não ser devedor das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal em apenso, considerando que no ano de 2001 tinha solicitado por carta cancelamento de seu registro perante o embargado, considerando que estava registrado à época em outro conselho regional, de São Paulo, sob número 26109, razão pela qual não tinha mais necessidade de ter o registro perante o Conselho Regional no Rio de Janeiro. À época da cobrança das anuidades estava inclusive trabalhando em empresas sediadas em São Paulo, sendo que a partir de 2005 não tem mais emprego fixo, atuando unicamente em serviços esporádicos. Não cumpriu o Conselho embargado com Resoluções Normativas do CFA, como a de n 287, que autorizava os conselhos a negociarem anuidades vencidas junto aos inscritos, sem incidência de juros, multas e correção monetária, o que não ocorreu em concreto. Também descumpriu a Resolução Normativa n290/04, não notificando administrativamente o embargante da dívida junto ao Conselho. Ausente também, quando do ajuizamento da execução fiscal em apenso, cópia da notificação administrativa com aviso de recebimento, violando o artigo 11 da Resolução Normativa n 290, retro citada. Finalmente, entende que por não trabalhar desde 2005, estaria isento de contribuição sindical, colacionando jurisprudência que entende aplicável ao feito. Sendo hipossuficiente, teria direito à remissão total ou parcial dos débitos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/39 e 47). O Juízo recebeu os embargos à fl. 48, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o Conselho embargado ficou-se inerte (fl. 50). Foi determinado ao Conselho que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo, devidamente juntado às fls. 56/131. Intimada a se manifestar sobre os documentos e produção de provas, a parte embargante apresentou petição às fls. 137/141, postulando pela procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Quando a parte embargante recebeu o boleto bancário, em 15/10/2007, era de R\$ 609,00, porém, com a inscrição em dívida ativa em 12 de novembro de 2007, incidiu multa e juros que elevaram o valor para R\$ 617,50, não havendo que se falar em valor controverso. Não se insurgiu contra a forma de calcular os juros e multa, que incidem mês a mês, não vislumbrando este Juízo a irregularidade apontada pela embargante. Quanto aos R\$ 4,00 (quatro reais) cobrados nos autos do boleto bancário, além de não comprovadamente transferidos aos débitos inscritos em dívida ativa, sua discussão se revela inócua, considerando que não está sendo executado o boleto em si, que sequer foi pago pela parte embargante, mas o débito indicado na CDA. Não havia obrigação da CDA vir acompanhada, quando do ajuizamento da execução fiscal, de cópia da notificação administrativa com aviso de recebimento, vez que não é documento obrigatório. A simples indicação na certidão de dívida ativa do número do processo administrativo que deu origem ao crédito executivo é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. E dentro do processo administrativo, como se vislumbra às fls. 109/131, consta a notificação administrativa. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Prescrição/ANUIDADE 2002: Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do contribuinte na via administrativa, que ocorre até a

data do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade de 2002, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento ocorrido em 31 de março de 2002. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12 de dezembro de 2007, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). II - Anuidades 2003 a 2006: A parte embargante requereu junto ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro/embargado (conforme faz prova o processo administrativo acostado aos autos), em 13/09/95, a emissão do registro de administrador (fls. 105/106). Juntou naquela ocasião sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, carteira expedida em 26 de novembro de 1991 (fl. 109). Apesar de já possuir inscrição no CRA de São Paulo à época, ainda requereu espontaneamente sua inscrição no CRA do Rio de Janeiro. Não juntou com a inicial (e nem consta nos autos do processo administrativo) pedido de baixa de sua inscrição no CRA do Rio de Janeiro/embargado, como chega a alegar em sua petição inicial. Não pode imputar ao conselho embargado culpa por estar inscrito em dois conselhos concomitantemente. Não há como se adivinhar que o embargante estava trabalhando em São Paulo nos anos de 2003 a 2006 e, mesmo que pudesse, não lhe caberia providenciar a baixa de ofício de seu registro, sem um pedido expresso do próprio embargante. Mantendo a profissional seu registro no Conselho Regional, presume-se a ocorrência do fato gerador para as anuidades. Somente com o pedido documentado de baixa, com o pedido formal de cancelamento, o Conselho competente terá ciência de que não deve mais cobrar as anuidades. Neste sentido: O fato gerador das anuidades é, sim, como consta nas várias leis de instituição dos conselhos, o exercício, por pessoa obrigada à inscrição (pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, mediante contratação de profissional habilitado), da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão mantém seu registro no conselho competente. (GAMBA, Luísa Hickel, in Natureza Jurídica das Receitas dos Conselhos de Fiscalização Profissional; FREITAS, Vladimir Passos de, in Conselhos de Fiscalização Profissional, ed. 2000, pg. 126). Assim a jurisprudência se posiciona: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do CPC). 2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento

da execução fiscal. (AC 200561210019668, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) Nenhum documento foi juntado aos autos pelo embargante que comprovasse que ele tivesse requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional. A parte deveria ter requisitado sua baixa, sendo que não o realizando fica obrigada ao pagamento das anuidades no período em que se encontrava inscrita. Quanto à notificação, devidamente regular, considerando que consta carta encaminhada à residência do embargante (fls. 114/115 - cobrando as anuidades de 2002/2007), datada de 20 de setembro de 2007, sendo devidamente recebida pelo embargante, que nos próprios autos do processo administrativo realizou sua defesa em 29 de novembro de 2007, citando ter recebido a notificação (fl. 116). Seu pedido restou indeferido com novo envio de cobrança com correspondência registrada (fls. 117/118), no mesmo endereço do executado da notificação anterior (fl. 114). Quanto às normas dispostas nas resoluções citadas pela parte embargante, consistem em meras liberalidades, que não obrigam a parte embargada de seu cumprimento. A alegada hipossuficiência não restou comprovada nos autos, a autorizar seu reconhecimento nestes embargos à execução para fins de isenção de anuidade. Cabia ao embargante fazer prova do alegado na inicial, nos termos do artigo 333 do CPC, sendo que ao ser dada oportunidade de produção de provas nestes autos, nada requereu nem apresentou. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição da anuidade de 2002, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sendo sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se nos autos de execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049349-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017830-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E SP005836 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 152/99. Alega impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a multa cobrada pela autarquia estadual não pode atingir um ente da União, tendo em vista gozar este de imunidade tributária, que se aplica também à cobrança de multa. Aduz pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois, nos termos dos embargos à execução já ofertados pela RFFSA, cujo teor ratificou sem transcrever os fundamentos nestes embargos. Entende que o local na qual se deu a infração é de responsabilidade patrimonial da Companhia das Docas do Estado de São Paulo, de acordo com convênio firmado entre as partes. Assim, sendo a ilegitimidade passiva ad causam da RFFSA, por decorrência, se aplica à UNIÃO, que a sucedeu: em verdade, cabia à CODESP a fiscalização e guarda dos vagões e sua fiscalização, o que afasta qualquer responsabilidade da RFFSA e, em consequência, da UNIÃO, na qualidade de sucessora. No mérito, postula que há que se considerar que o material que entrou em combustão era enxofre, que corria o risco de incendiar-se em condições climáticas propícias, inexistindo desta forma culpa da RFFSA, sendo incabível a penalidade aplicada. Protestou genericamente pela produção de provas. O Juízo recebeu os embargos à fl. 09, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 11/15, onde protestaram pela improcedência dos embargos. Despacho determinando a intimação da parte embargada a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 16), devidamente apresentado às fls. 32/214, sendo a parte embargante intimada de sua juntada (fl. 215), quedando-se entretanto inerte (fl. 216). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da imunidade recíproca: Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, imunidade sobre patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros] é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A imunidade tributária do inciso VI abrange tão somente impostos e não outras espécies tributárias: V - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange, exclusivamente, os impostos, não se estendendo às contribuições sociais. (STF, Segunda Turma, RE 177308 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, abril/2012). Ainda que assim não fosse, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º do citado diploma normativo, verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Prospera a cobrança da multa, dado que a dívida cobrada tem fato gerador no ano de 1996, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.483 (31.05.2007), de modo que não prevaleceria a imunidade conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014). Ficou consignado no referido julgado que: Com a liquidação da pessoa jurídica, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. A regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo. Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma inexistente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peço especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja era mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. (...) Em nosso sistema, a responsabilidade tributária dos sucessores protege o erário de um tipo de inadimplência bastante específico: o desaparecimento jurídico do contribuinte, conjugado com a transferência integral ou parcial do patrimônio a outra pessoa de direitos. Ora, a desconstituição da pessoa jurídica faz com que o crédito tributário não possa mais ser exigido contra o contribuinte original (que deixou de existir juridicamente). Ocorre que o patrimônio transferido, material ou imaterial, deveria garantir o crédito tributário. Portanto, a solução legal prevista no CTN, compatível com a Constituição, é fazer com que o sucessor, ainda que ente federado, arque com a dívida. Não se trata de punir o contribuinte, nem o sucessor, por um insucesso empresarial. [grifos no original]. Dessa forma, a União - sucessora da obrigação tributária é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança da multa indicada na CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. A matéria ventilada na inicial destes embargos já foi julgada pelo E. TJSP, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, de nº 0015698-17.2014.4.03.6182 (antigo 436888.5-4), cuja sentença, mantida na íntegra pelo v. acórdão das fls. 176/179 transitado em julgado destes citados autos, transcrevo e adoto como razão de decidir: A transferência de responsabilidade prevista na cláusula 5.1 do contrato de 20/06/94 se refere apenas a mercadorias transportadas, com validade somente entre as partes subscritoras. Não atinge o crédito em execução (CTN, art. 123), nem pode afetar ou alterar responsabilidade por dano ambiental. Incontroverso que o incêndio foi alimentado por enxofre derramado pela RFFSA ao longo dos trilhos de trem, decorrente do estado precário dos vagões utilizados. Também incontroverso que o incêndio se concentrou ao longo de trilhos localizados dentro da área de propriedade da CODESP. Há mera presunção sobre o início do incêndio, o que não afasta a responsabilidade dos envolvidos. Conforme observamos do teor do Relatório de Inspeção (fls. 54/56), foram penalizadas a RFFSA e a CODESP. A primeira por manter vagões em estado precário e inadequados ao transporte de enxofre, causando derramamentos ao longo dos trilhos. Além disso, adotava conduta perigosa, tapando fissuras dos vagões com estopas ou pedaços de panos, o que gerou derramamento, além de facilitar o início e a propagação do incêndio. A CODESP é corresponsável por ter permitido o acesso de vagões nessa situação e não ter realizado a limpeza em tempo oportuno. Logo, a responsabilidade de um não exclui a do outro. (fls. 101 dos citados embargos à execução em apenso). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0013877-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 500.519-1. Aduz pelo reconhecimento da prescrição parcial, referente ao crédito do exercício de 2006, com fundamento no artigo 174 do CTN. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Requer liminar para exclusão de seu nome no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 21/31. Os embargos foram recebidos pelo despacho da fl. 34, que indeferiu a liminar requerida. Manifestação da parte embargada às fls. 45/53, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE 2006: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO.

PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...) 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu).Na espécie, a controvérsia se restringe ao IPTU de 2006, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento do tributo ocorrido em 24/02/07, e proposta a ação executiva em 31 de janeiro de 2012, há que se afastar o decreto de prescrição. IMUNIDADE.Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) VI - instituir impostos sobre: a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação me curvo, apesar de entendimento anterior diverso, adotando como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida a recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização

de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022040-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032993-1)) SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 052329-86 e 80 7 06 018149-29. Entende pela falta de notificação e de inexistência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, I, do CTN, a ensejar a extinção da cobrança do tributo. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/70 e 76/87). O Juízo recebeu os embargos à fl. 88, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 90/96, postulando pela improcedência do feito, apresentando documentos às fls. 97/107 dos autos. Intimado da impugnação e de prazo para produção de provas, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 108/112). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - Nulidade da CDA/Falta de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 08/04/98 e 27/09/99 (fl. 97). É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que da data da entrega das declarações em 08/04/98 e 27/09/99 (fl. 97), houve adesão ao parcelamento REFIS em 26/04/2001, causa interruptiva da prescrição (art. 151, inciso IV, do CTN), que voltou a correr em 05/01/2002, com a rescisão do mesmo. O ajuizamento da execução fiscal se deu 30 de junho de 2006, com despacho citatório em 05/10/2006 (fl. 39 da execução fiscal em apenso), ambos em prazo inferior a 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033616-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032080-56.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPL DE SP interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000005166-78. Sustenta que os juros e correção monetária devam ser aplicados em obediência ao disposto no artigo 124, caput, da Lei n 11.101/05. Aduz ser indevida a cobrança de honorários advocatícios, eis que afastada nos termos do artigo 5º da Lei n 11.101/05. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/20). Os embargos foram recebidos à fl. 21 e a impugnação acostada às fls. 26/29 dos autos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I) Multa: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. II) Juros: O Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com

referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010). Não juntou aos autos, com a inicial, documentos comprobatórios de ter sido precedida a falência de liquidação extrajudicial, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de exclusão de juros quanto à fase anterior da decretação da falência. III) Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atênica dicção do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo pôs a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da antiga Lei de Falências aplicava-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática da própria Lei atual da Falência, n. 11.101/05, o qual, no inciso II do art. 5º, estabelece que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência (...) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais de litígio com o devedor. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2.

Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99).O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108).O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substrato ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistrado de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENAÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98).Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem:Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Ante o exposto, quanto aos juros, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033531-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033531-8)) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 00000000185-62. A embargada ANS está executando multa que foi aplicada em razão de processo administrativo que se iniciou mediante reclamação formulada por EDNA LUCIA DE CASTRO MOURA contra a embargante, aduzindo que ela se negou a autorizar realização de procedimento de cirurgia de catarata à associada MARIA FERNANDES DE MOURA, solicitada por seu médico responsável. Discorre a parte embargante sobre seu objeto social; entendendo que por força da Lei n. 9.656/98, artigo 35, apenas os contratos firmados a partir de 01/01/99 estão sob a égide deste citado dispositivo legal, os chamados planos novos. Aduz que o fato gerador da suposta infração citada na execução fiscal baseia-se em demanda proveniente de associado detentor de plano antigo, fora da égide da Lei n. 9.656/98. Entende pela nulidade do Auto de Infração pela irretroatividade da Lei n. 9.656/98, expressamente prevista em seu artigo 35: violou a ANS o princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. No mérito, aduz que a multa aplicada por infração ao artigo 25 da Lei n. 9.656/98 se baseou em informação equivocada de descumprimento de cláusula contratual, por suposta negativa de

cobertura para cirurgia de catarata em hospital credenciado. Não houve negativa de cobertura, apenas indicação de hospitais, também credenciados da embargante, especializados para realização de procedimento solicitado pela beneficiária. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 15/273 e 278/328. Recebidos os embargos (fl. 329), a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 330/332 defendendo a regularidade do título e postulando pela improcedência do feito. A parte embargante, intimada do despacho da fl. 329, postulou pela suspensão do julgamento do feito, considerando a repercussão geral reconhecida pela E. STF da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n 9.656/98, processo paradigma RE 578.801/RS, substituído pelo ARE 652.492/RS. No mais, postula pela procedência dos embargos (fls. 335/343). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. Inicialmente observo que não se desconhece que foi declarada a repercussão geral sobre o tema discutido nos presentes autos, no entanto, não houve no RE nº 578.801 e ARE n 652.492 qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria, razão pela qual será dada continuidade à prestação jurisdicional por este Juízo. A embargada ANS está executando multa que foi aplicada em razão de processo administrativo que se iniciou mediante reclamação formulada por EDNA LUCIA DE CASTRO MOURA contra a embargante, aduzindo que esta se negou a autorizar realização de procedimento de cirurgia de catarata à associada MARIA FERNANDES DE MOURA, solicitada por seu médico responsável, a ser realizado no HOSPITAL NOVE DE JULHO. A multa administrativa pecuniária foi aplicada em razão de instauração de Auto de Infração n 7168/02, por infração ao artigo 25, caput c.c. artigo 3º, inciso III e art. 15, inciso III, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 24/00, da ANS. O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, não significando, desta forma, ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, julgado paradigmático do E. STJ: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. - O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 735168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura de plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico. Nesse sentido AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011 e REsp 811.867/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/04/2010. Portanto, no entendimento do STJ, embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento. (AgRg no REsp 1260121/SP). Pela leitura dos documentos acostados aos autos, o Hospital Nove de Julho encaminhou Ofício à ANS (fls. 190/191), informando que mantém um convênio de prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos usuários dos planos de saúde da parte embargante, sendo credenciado para realizar cirurgias oftalmológicas aos usuários dos planos de saúde das Classes Laboriosas. Esclareceu ainda que a parte embargante constantemente impõe exigências inaceitáveis, como se recusar em pagar contas hospitalares glosadas; imposição de critérios unilaterais e limitativos de valores dos serviços, comprovando para tanto com juntadas dos documentos das fls. 200/209. O contrato de prestação de serviços hospitalares, com vigência a partir de 01 de julho de 1979, celebrado entre embargante ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DE CLASSES LABORIOSAS e o HOSPITAL NOVE DE JULHO, foi acostado aos autos às fls. 192/199 dos autos. Também à fl. 159 a própria parte embargante noticia que o Hospital Nove de Julho atende aos Planos Sênior e Planos Antigos, sendo que, nos termos do contido na inicial dos presentes embargos à execução, a associada MARIA FERNANDES DE MOURA tinha um plano antigo, anterior à Lei n 9.656/99, sendo que, pelo contido acima, ela tinha direito de ser operada no Hospital Nove de Julho, não sendo válido ofertar outros nosocômios à autora para realização da cirurgia, quando esta pretendia ser atendida no Hospital Nove de Julho, credenciado ao plano (como restou provado nos autos). Acertadamente a ANS impôs a multa em face da parte embargante, com fundamento no artigo 25 da Lei n 9.656/98: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; (grifei). A redação da norma supra citada autoriza o entendimento de que o não cumprimento dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, inclusive os anteriores à

vigência da legislação que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, constitui infração e sujeita a parte embargante às penalidades previstas, inclusive a multa aplicada. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituto dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015698-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017830-5)) UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E SP005836 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO)

Intime-se o(a) Embargado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029236-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044736-45.2012.403.6182) ASSOCIACAO FEMININA DAS SERVIDORAS PUBLICAS DO BRASIL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

DESPACHO FL.177:Vistos. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua hipossuficiência, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas./SENTENÇA FLS.178/179: Vistos, ASSOCIAÇÃO FEMININA DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DO BRASIL ofereceu embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 5238-87. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a inexistência da relação jurídico tributária que acarretaria a exigência indevida da multa/CND cobrada. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança da multa e da Certidão Negativa de Débitos já inscrita na Dívida Ativa. No mérito, a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 06/174. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido expedido carta de citação à fl. 12v.º dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse

sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027552-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Vistos, No despacho da fl. 77 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e intimado pelo DEJ (fl. 85), manifestou-se à fl. 86, requerendo a desistência dos embargos interpostos e extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dessa forma, verifico que apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 24/07/2015 (fl. 85), deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado no despacho da fl. 77, razão pela qual verifico que desatendeu a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042598-57.2002.403.6182 (2002.61.82.042598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-88.2002.403.6182 (2002.61.82.014065-8)) VEF ENGENHARIA SA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, VEF ENGENHARIA SA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/36). Recebidos os embargos à fl. 38, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 40/55, requerendo a improcedência do feito. Instada a se manifestar pela produção de provas

(fl. 56), a parte embargante se manifestou às fls. 63/67, requerendo a produção de prova pericial. À fl. 68 foi indeferida a perícia contábil, por tratar-se de matéria que independe de dilação probatória. A parte embargante manifestou-se às fls. 78 alegando adesão ao parcelamento do PAES em 04/07/2003, requerendo a suspensão do feito até a efetivação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 79/83. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 93 dos autos. Às fls. 95/99 foram juntadas informação e extrato da inscrição em dívida ativa que embasa a execução de n.º 80.7.00.004042-62, bem como da inscrição desmembrada em razão da MP 303/06 de n.º 80.7.00.011911-14, que em 01/09/2003 encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao PAES, sendo excluído do parcelamento em 20/08/2006. Após, consta adesão a parcelamentos em 21/04/2007 (PAEX), 03/12/2009 (Lei n.º 11.941/2009) e em 27/08/2011, tendo como última rescisão em 15/09/2012, passando a inscrição para a situação ativa com ajuizamento a ser prosseguido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme alegado pela própria parte embargante à fl. 78, a mesma requereu adesão ao Parcelamento Especial (PAES) da Lei n.º 10.684/2003 em 04/07/2003, conforme comprova o documento das fls. 80 dos presentes autos. Após, nos extratos da inscrição em dívida ativa das fls. 96/99, constam adesões a parcelamentos em 21/04/2007 (PAEX), 03/12/2009 (Lei n.º 11.941/2009) e em 27/08/2011. Com a(s) adesão(ões) ao(s) parcelamento(s), resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o(s) parcelamento(s) da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, segue entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE

20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013601-20.2009.403.6182 (2009.61.82.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059359-5)) CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 061232-57. Entende a parte embargante que em virtude de decisão judicial já transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.039036-4, perante a 7ª Vara Federal Cível, restou afastada a exigência da COFINS sobre o faturamento, nos moldes estipulados pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, especialmente a pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento. Alega que mesmo assim foi descumprida a ordem mandamental com o ajuizamento da execução fiscal em apenso. Aduz pela ocorrência da decadência, considerando o que dispõe o artigo 150, 4º, do CTN. Não concorda com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, entendendo-o ilegal e inconstitucional. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 26/168. O Juízo recebeu os embargos à fl. 171, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 174/178, onde postulou pela improcedência dos embargos e requereu prazo para se manifestar sobre o não cumprimento da ordem proferida no citado mandado de segurança. Foi deferido prazo para manifestação às fls. 182. Manifestação da parte embargante às fls. 225/230, requerendo julgamento da lide. Apresentou documentos às fls. 231/249 dos autos. Foi determinada no despacho da fl. 250 a manifestação conclusiva da FN, que apresentou decisão administrativa às fls. 255/257. Nova manifestação da embargante 266/272 e 274/280, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 281/282), onde se determinou a juntada pela parte autora de DIPJ relativa aos períodos constantes na CDA e documento subscrito por contador para que informasse pormenorizadamente se as receitas auferidas no período da tributação não se enquadravam no faturamento. Resposta da embargante às fls. 285/294 e documentos às fls. 296/299 e 310/355. Foi dada vista à FN dos documentos, com manifestação conclusiva da Receita Federal às fls. 390. Manifestação da parte embargante às fls. 398/402 dos autos. Despacho à fl.

o breve relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80

a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. I - Decadência: Não há que se falar em decadência, considerando que entre o período de apuração/ano base/exercício outubro e novembro de 1999 e a entrega da DCTF, em 15 de fevereiro de 2000 (fl. 180), não transcorreu o lustro decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. II - Decisão judicial afastando a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98: Observo, da análise da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039036-4 (fls. 97/106 e 109/11), foi julgado procedente o pedido formulado pela parte embargante, concedendo a segurança para afastar a alteração introduzida pela Lei nº 9718/98, devendo o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91. A parte embargante postula que com estas decisões está vedada a incidência do tributo sobre as receitas financeiras e os custos de apólices, o que entendo ser improcedente, como a seguir analiso: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DECRETO-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. VENDA DE IMÓVEIS. MERCADORIA. CONCEITO. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os Decretos-leis 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. 2. Com a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. 3. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória nº 1.212/95. 4. Tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADC nº. 1-1/160-DF. 5. Os artigos 2º, 3º, caput, e 1º da Lei nº. 9.718/98, de fato violam direitos e garantias constitucionais, principalmente as relativas à legalidade tributária, pois é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e, no caso lei complementar, por força da norma inscrita no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. 6. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir faturamento ou receita, no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, ao contrário do que sustentado na inicial. Não teria mesmo sentido a autora, em razão de sua atividade de venda de imóveis, deixar de contribuir para a Seguridade Social, quando é certo que tal obrigação é impositiva para todos os demais setores econômicos. 7. O artigo 2º da LC nº. 70/91, ao definir que o faturamento se entende como a receita bruta das vendas de mercadorias ou serviços, não impede que a tributação incida nas operações com imóveis, quando sejam estes objeto de comércio, e, portanto, bens geradores de faturamento, na acepção tributária. 8. Exigibilidade da COFINS e do PIS incidente sobre o faturamento obtido com a comercialização de imóveis. 9. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional. 10. É pacífico o entendimento de que a COFINS incide sobre o faturamento decorrente da venda de imóveis, e conceito do Código Comercial não é capaz de inviabilizar o sentido da norma tributária, e tampouco há previsão de incidência da contribuição social relacionada à distinção entre bem móvel e imóvel. 11. No que diz respeito à multa moratória, no caso dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação, em 30.10.1998, e formulou, dentre outros, pedido de autorização para depósito, instruindo a inicial com planilhas referente a valores de COFINS e PIS, de julho de 1995 a junho de 1998, indicando como data de recolhimento o dia 30.10.1998, sendo certo que o Juízo a quo autorizou o depósito pleiteado em 20.11.1998, sendo juntado posteriormente, petição protocolada pela autora, em 13.11.1998, na qual requereu o aditamento da petição inicial para acrescentar valores para depósitos do PIS e COFINS referentes aos meses de julho a outubro de 1998, o que foi recebido pelo juízo como aditamento. 12. A interpretação do artigo 138 do CTN, frente à situação concreta dos autos, não autoriza a pretensão deduzida pelo contribuinte, conquanto não restou configurada a hipótese de denúncia espontânea apesar da autorização judicial e efetivação de depósitos à disposição do Juízo, conquanto a hipótese é de depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade da exação. 13. Em suma, reconhecida a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, apenas da forma majorada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, deve ser mantida a cobrança nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, sendo devidas tais contribuições sobre o faturamento decorrente da comercialização e venda de imóveis, e, não configurada a hipótese de denúncia espontânea, deve ser mantida a multa moratória, impondo-se, pois, a reforma parcial da sentença. 14. Em razão da reforma da sentença, verifico que a autora foi vencida em maior extensão e, de fato, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, a União decaiu em parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária que, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), arbitro, em favor da União, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será corrigido desde a fixação. 15. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 06128068519984036105, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - INCIDÊNCIA. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 /98. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de

mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. 3. A COFINS incide sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Acolher-se a tese da não incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento auferido com a administração e locação de bens próprios, equivaleria a eximir tais empresas, injustificadamente, de ônus incidente sobre todas as demais pessoas jurídicas, sem a utilização de discrimen a justificar o tratamento privilegiado, principalmente considerando a norma inserta no art. 195 da Constituição Federal a qual prevê ser a seguridade social financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. No presente caso, compõem a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem o objeto social da impetrante, qual seja locação e administração de bens próprios, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não a beneficia. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AMS 00169611520094036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A embargante é pessoa jurídica que se dedica às operações de seguro, equiparando-se desta forma às instituições financeiras, previstas no artigo 22, 1º, da Lei n 8.212/91:Art. 22. (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I deste artigo.A inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98 não há que se negar, tendo em vista decisão do Egrégio STF e reproduzido pelo C. TRF da 3ª Região, nas decisões constantes nos mandados de segurança supra citados. Entretanto, tais decisões não afastaram a análise do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, assim como a classificação contábil adotada para as receitas. Neste sentido, transcrevo voto proferido no Agravo Legal em Apelação Cível n 0032197-41.2008.4.03.6100/SP, do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:(...). Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações.Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento.Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto.No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos.Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal.Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei, nos seguintes termos:CONSTITUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA Lei 9718/98.A Jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomadas as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, jungindo-as à venda e mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9718/98, no que ampliou o conceito da receita bruta para envolver a totalidade das receitas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada.Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que:Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta:(...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.Assim, foi extirpado do ordenamento jurídico, por decisão do STF, somente o ditame constante do parágrafo 1º, cujo teor vem a ser: 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas.Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, a incidência das contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes.Inclusive, nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.(STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59).Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem

submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. Em sentido idêntico são os precedentes desta E. Corte: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. 1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 2. A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários. Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica. 3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante. 4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2009.61.08.005011-0, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJ 03/10/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). [...] VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. (...) XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. (...) XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2006.61.00.011694-7, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - vencido -, Relator para o acórdão Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJ 27/10/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF. 2. Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte. 3. Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06). 4. A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos 5º e 6º, aplicáveis às

instituições financeiras.5. A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte.6. (...)7. (...)8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 1999.61.00.012496-2, Relator Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 05/08/2011).Portanto, o E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento dos citados mandados de segurança, afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estivessem vinculados com a atividade da empresa embargante, sendo abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. No caso das pessoas jurídicas equiparadas às instituições financeiras (caso da parte embargante), considero que as receitas financeiras são estritamente receitas operacionais e sobre elas devem incidir as exações. Também são relacionadas à atividade operacional, consideradas receitas operacionais, os custos de emissão de Apólice de seguros cobrados de clientes. O custo de apólice (ou custo de emissão) é o valor cobrado pela Seguradora na conta do prêmio total do seguro, pelos custos de avaliação de risco e emissão de apólice. Portanto, a pretensão de não ver tributados as receitas financeira e os custos da apólice não merece prosperar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECEITA BRUTA. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). III - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). IV- Apelação da União e remessa oficial providas, prejudicada a apelação do contribuinte.(APELREEX 00093843519994036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do noticiado agravo de instrumento da fl. 650, interposto perante o E. TRF da 3ª Região, informando acerca da presente sentença.P.R.I.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, LOJAS BELIAN LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, tendo em vista que apenas comunicou ao Juízo de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, requerendo a suspensão do presente feito, e não requereu a desistência ou renunciou ao direito sobre o qual funda a ação, em razão de ainda não ter sido consolidado o seu parcelamento. Alega que está diante apenas de uma expectativa de direito de ter seu parcelamento consolidado. Juntou jurisprudência do E. STJ que consolidou entendimento no sentido de não ser possível a extinção do feito sem que haja o pedido expresso de desistência da ação, no caso do contribuinte aderir a parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Afasto a aplicação do julgamento do REsp 671.776/RS indicado pela parte embargante, por terem sido opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, para declarar que juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda, podendo extinguir o feito sem resolução de mérito, se verificada ausente qualquer das condições da ação, conforme segue ementa do julgamento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDResp 671.776/RS, EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos,

mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausentes contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044751-19.2009.403.6182 (2009.61.82.044751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0)) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Vistos, UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que considerou que os débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos base de 1990 e 1991, constituídos por auto de infração e notificados em 15/10/1992, encontravam-se suspensos por depósitos integrais do crédito tributário. Entende que a Receita Federal afirma inexistir causas suspensivas para os débitos de 1991, ocorrendo, desta forma, a prescrição do tributo. Salaria que a impugnação administrativa de 11/11/1992 não teve o condão de suspender a prescrição, já que a manifestação foi motivada por um ato nulo. Requer que seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos

para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062700-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, LAUDELINO TADEU BARBOSA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 99 221619-26. Sustenta a parte embargante sua ilegitimidade passiva, considerando que nunca integrou o quadro societário da empresa executada D F COMERCIAL LTDA., tendo sido vítima de fraude na sua inclusão, com falsificação de sua assinatura no contrato social da citada empresa, conforme atesta o laudo grafotécnico emitido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/27 e 34/43). O Juízo recebeu os embargos à fl. 44 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 47/49, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 50/54). À fl. 55 foi determinada a juntada de cópia integral do inquérito policial citado na inicial, apresentado à fl. 58, com apensamento dos documentos a estes autos (fl. 59). Foi dada ciência à FN da documentação juntada aos autos (fl. 61), manifestando-se às fls. 62/62v.º. Foi determinado que a parte embargante comprovasse documentalmente sua profissão e providenciasse a juntada dos documentos relacionados (fl. 63), cumprindo com a determinação às fls. 65/82 e 85/86. Oficiou-se à Receita Federal, para apresentar cópias das Declarações de Imposto de Renda de 1998 a 2000 do embargante, devidamente cumprido às fls. 90/96. Novos documentos comprobatórios de sua atividade profissional à época dos fatos gerados foram juntados às fls. 99/116, com ciência da FN, que reiterou os termos proferidos em sua impugnação (fl. 117). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, nos julgados AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014 e; REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Inicialmente, verifico irregularidade na citação da empresa executada, que após Carta de Citação com AR negativo acostada aos autos da execução fiscal em apenso, não teve mandado de citação expedido para seu endereço, limitando-se a FN a requerer a inclusão dos sócios sem efetivamente tentar a citação da empresa executada. Portanto, ausente comprovação nos autos da execução fiscal em apenso da dissolução irregular da empresa, não há como se pretender a inclusão do embargante no polo passivo com base no artigo 135, III, do CTN, como requereu a FN naqueles autos, o que já se autoriza sumariamente sua exclusão do polo passivo. Mesmo que assim não fosse, a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe neste feito. Os débitos cobrados nos autos são datados de 02/1994 a 12/1994. Noticiou a parte embargante ter sido falsificada sua assinatura na alteração do contrato social da empresa executada (fls. 118/119 dos autos em apenso), devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 16/19 destes autos, cuja veracidade e autenticidade não foi afastada pela FN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPROVADA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NO CONTRATO SOCIAL DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos

de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o embargante o obrigou a contratar advogado para se defender, o que justifica a condenação da autarquia a pagar honorários advocatícios, ainda que não tenha participado da falsificação em debate. 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos. 4. Apelação do IBAMA a que se nega provimento. (AC 00015075320094013900, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:339.) Alega e comprova que nunca fez parte dos quadros societários da empresa executada, conforme autos do inquérito policial em anexo e documentos das fls. 67/82, 91/96 e 100/116 dos autos. Na Declaração de Imposto de Renda/exercícios 1998 a 2000, consta o embargante como proprietário de estabelecimento de prestação de serviço, sendo o CNPJ de sua fonte pagadora de nº 96.293.709/0001-00 (fls. 91, 93 e 95), que vem a ser o CNPJ da empresa IMÓVEIS VILA AMÁLIA LTDA - ME (fls. 73/75), do qual era sócio. Da mesma forma era proprietário da IMOBILIÁRIA MOEDA FORTE LTDA - ME (fls. 76/78 e 100/115). Portanto, a exclusão da parte embargante do polo passivo, à luz da documentação e jurisprudência citadas, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, LAUDELINO TADEU BARBOSA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 072626-31. Sustenta a parte embargante sua ilegitimidade passiva, considerando que nunca integrou o quadro societário da empresa executada D F COMERCIAL LTDA., tendo sido vítima de fraude na sua inclusão, com falsificação de sua assinatura no contrato social da citada empresa, conforme atesta o laudo grafotécnico emitido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/27 e 33/43). O Juízo recebeu os embargos à fl. 44 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/47, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 48/52). À fl. 53 foi determinada a juntada de cópia integral do inquérito policial citado na inicial, apresentado à fl. 56, com apensamento dos documentos a estes autos (fl. 57). Foi dada ciência à FN da documentação juntada aos autos (fl. 59), quedando-se inerte (fl. 60). Foi determinado que a parte embargante comprovasse documentalmente sua profissão e providenciasse a juntada dos documentos relacionados (fl. 62), cumprindo com a determinação às fls. 64/81 e 84/85. Oficiou-se à Receita Federal, para apresentar cópias das Declarações de Imposto de Renda de 1998 a 2000 do embargante, devidamente cumprido às fls. 88/95. Novos documentos comprobatórios de sua atividade profissional à época dos fatos gerados foram juntados às fls. 98/115, com ciência da FN, que reiterou os termos proferidos em sua impugnação (fl. 116). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, nos julgados AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014 e; REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Inicialmente, verifico irregularidade na citação da empresa executada, que após Carta de Citação com AR negativo acostada aos autos da execução fiscal em apenso, não teve mandado de citação expedido para seu endereço, limitando-se a FN a requerer a inclusão dos sócios sem efetivamente tentar a citação da empresa executada. Portanto, ausente comprovação nos autos da execução fiscal em apenso da dissolução irregular da empresa, não há como se pretender a inclusão do embargante no polo passivo com base no artigo 135, III, do CTN, como requereu a FN naqueles autos, o que já se autoriza sumariamente sua exclusão do polo passivo. Mesmo que assim não fosse, a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe neste feito. Os débitos cobrados nos autos são datados de 03/98 a 12/98. Noticiou a parte embargante ter sido falsificada sua assinatura na alteração do contrato social da empresa executada (fls. 118/119 dos autos em apenso), devidamente comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 16/19 destes autos, cuja veracidade e autenticidade não foi afastada pela FN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPROVADA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NO CONTRATO SOCIAL DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. Nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. O redirecionamento da execução fiscal

contra o embargante o obrigou a contratar advogado para se defender, o que justifica a condenação da autarquia a pagar honorários advocatícios, ainda que não tenha participado da falsificação em debate. 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos. 4. Apelação do IBAMA a que se nega provimento. (AC 00015075320094013900, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:339.) Alega e comprova que nunca fez parte dos quadros societários da empresa executada, conforme autos do inquérito policial em anexo e documentos das fls. 66/81, 90/95 e 99/115 dos autos. Na Declaração de Imposto de Renda/exercícios 1998 a 2000, consta o embargante como proprietário de estabelecimento de prestação de serviço, sendo o CNPJ de sua fonte pagadora de nº 96.293.709/0001-00 (fls. 90, 92 e 94), que vem a ser o CNPJ da empresa IMÓVEIS VILA AMÁLIA LTDA - ME (fls. 72/74), do qual era sócio. Da mesma forma era proprietário da IMOBILIÁRIA MOEDA FORTE LTDA - ME (fls. 75/77, 99/114). Portanto, a exclusão da parte embargante do polo passivo, à luz da documentação e jurisprudência citadas, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035954-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-94.2011.403.6182) CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/160 e 166/277). O Juízo recebeu os embargos à fl. 281, tendo determinado a intimação da embargada para impugnação, a qual apresentou defesa às fls. 283/292. Instada a se manifestar sobre as datas das entregas das declarações, bem como sobre a data da notificação pessoal citada em sua impugnação, a Fazenda Nacional à fl. 305 informou a extinção das CDA's por pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 16/04/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054223-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-50.2011.403.6182) CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, No despacho da fl. 12 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte embargante se manifestado à fl. 20, juntando documentos às fls. 21/31. No despacho da fl. 32, a parte embargante foi instada a regularizar sua representação processual ante o disposto no artigo 12 do Capítulo IV da alteração contratual constante das fls. 22/26 dos autos, e apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ à fl. 33, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 34 dos autos. À fl. 36 foi determinado no r. despacho o integral cumprimento do determinado no despacho da fl. 32 pela parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a parte embargante requerido à fl. 38 concessão de prazo, o que foi deferido à fl. 39. A parte embargante apresentou quota à fl. 40, que estaria sendo providenciado no prazo de 48 horas, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certificado à fl. 41 dos autos, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO.

I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por proceduralmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada iníto litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0006791-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061127-27.2002.403.6182 (2002.61.82.061127-8)) PAULO CAMILO THOME(SP292187 - DECIO RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução opostos por PAULO CAMILO THOME em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, alegando ilegitimidade passiva, vez que se retirou do quadro societário antes da ocorrência dos fatos geradores do tributo. Entende pela nulidade do título executivo, por falta dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Refuta a aplicação da multa de mora. Requer o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo. Juntou procuração e documentos às fls. 24/184. À fl. 187 foi determinada a intimação da parte embargante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto ter sido excluído do polo passivo da execução fiscal em apenso à fl. 191. No entanto, apesar de devidamente intimada à fl. 188, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 190 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 191 dos autos principais, em 09/08/2013, que determinou a exclusão da parte embargante do polo passivo do executivo fiscal. Observe-se ainda que à fl. 205 foi determinada a liberação dos depósitos judiciais realizado naqueles autos, tendo sido expedido alvará de levantamento à fl. 222. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e a liberação dos valores depositados em garantia do juízo. Portanto, não há mais interesse processual da parte embargante na continuidade do presente feito. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que compartilho: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, houve perda de objeto do recurso, conquanto em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei ter sido proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando a exclusão da sócia, aqui apelante, do polo passivo daquela ação, sendo, importante reconhecer a existência de fato superveniente à interposição do recurso de apelação da parte embargante, devendo ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462. 2. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a exclusão da apelante do polo passivo do executivo fiscal, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso. 3. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 4. Extinção sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00041228520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal com relação ao embargante, sendo que com a exclusão do mesmo do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010838-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 537.585-1/12-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao

regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 16/21. Os embargos foram recebidos às fls. 25, manifestando-se a embargada às fls. 26/31, postulando pela improcedência dos presentes embargos. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 33/41. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. **MÉRITO.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.** Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, cientifique-se a parte embargada nos termos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012435-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043394-33.2011.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TÉRMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, INDUSTRAT TRATAMENTO TÉRMICO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que desde meados de fevereiro de 2013 tem tentado realizar o parcelamento dos débitos administrativamente, mas sem sucesso. Alega que realizará o parcelamento de todos os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 07/08, 14/135 e 139/143. Os embargos foram recebidos à fl. 144. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 145/147, alegando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009, por meio da reabertura pela Lei n.º 12.865/13, requerendo a extinção dos embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tenho por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que inocorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em

10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051003-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045378-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 579.898-1. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Requer liminar para exclusão de seu nome no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 18/27. Os embargos foram recebidos à fl. 30, indeferindo a liminar requerida. Manifestação da parte embargada às fls. 37/44, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação me curvo, apesar de entendimento anterior diverso, adotando como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma

ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012522-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054259-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054259-9)) NDS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, NDS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 04 055941-67 e 80 7 04 013025-68. Entende ter ocorrido a prescrição dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, considerando o disposto no artigo 174 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/32 e 36/53). Os embargos foram recebidos à fl. 54, com intimação da FN para apresentar impugnação, ocorrida às fls. 55/64, com juntada de documentos às fls. 65/77 dos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 12/11/99 e 14/02/00 (fl. 69), sendo a execução ajuizada em 14 de outubro de 2004 e o despacho determinando a citação datado de 21/02/05 (fl. 18 da execução em apenso), com a devida citação em 02 de março de 2005 (fl. 20). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco

exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há, desta forma, como se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, o que impossibilita a citação imediata na execução, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença e da inicial e impugnação, para os referidos autos, abrindo-se imediata conclusão naqueles autos para análise da alegada impenhorabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020069-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

Vistos, A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal em apenso, instruída com CDA n 793.463-7 objetiva cobrar IPTU/TAXAS, referentes aos anos de 1993 e 1994.Aduz a parte embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição, considerando a redação original do artigo 174 do CTN. Postula pelo reconhecimento da imunidade recíproca, considerando a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, esta imune pelo artigo 150, VI, a e 2º da CF/88. A natureza da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária é de serviço público de interesse da coletividade. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação.O Juízo recebeu os embargos às fls. 17, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 23/27, postulando pela improcedência da inicial.É o relatório. Decido.A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos nos anos de 1993 e 1994 (CDA fls. 18/21), sendo a execução ajuizada em 19 de julho de 1996 e o despacho citatório exarado em 19 de julho de 1996 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da parte executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os autos foram ao arquivo e permaneceram até 2006, quando de forma vaga a Prefeitura requereu vista dos autos para manifestação, demonstrando total desconhecimento do andamento do feito (fls. 07 a 09 dos autos de execução em apenso). Em 12 de setembro de 2006 a Prefeitura pretendeu a citação da extinta Rede Ferroviária (fl. 13 dos autos de execução fiscal), sendo que a citação só se concretizou em agosto de 2010 (fl. 51 em apenso), quando do comparecimento da UNIÃO aos autos, todas as citadas datas se operaram após o decurso do prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Também se opera após a notificação feita nos autos de infração sem recurso da parte executada. E, no caso, a demora na citação da executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação, cabível a citação por edital da executada, sequer solicitada no curso do feito pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo

o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário (Art. 475 do CPC).Após o trânsito em julgado, cientifique-se a parte embargada para os efeitos do art. 33 da LEF.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020071-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036945-88.2013.403.6182) ALDO LANZA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DESPACHO DA FL. 72: Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 04 laudas. SENTENÇA DAS FLS. 73/74vº: Vistos,ALDO LANZA - EPP oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.001228-68, 80.6.13.003444-44, 80.6.13.003445-25 e 80.6.13.003446-06.Entende cabíveis os embargos à execução sem a garantia do Juízo e pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Requer o reconhecimento da nulidade dos autos de infração elaborados sob o regime do lucro presumido, vez que entende cabível o regime do Simples Nacional ao embargante. Refuta a aplicação da multa nos moldes aplicados. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 23/65.No r. despacho da fl. 68 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização de sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do CPC, bem como comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 69, não cumpriu com o determinado, conforme certidão da fl. 70 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010).Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo às fls. 51 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto ao agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033001-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068975-50.2011.403.6182) MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.598.878-2, 36.661.689-7, 36.894.218-0, 36.894.219-8, 39.492.974-8, 39.492.975-6 e 39.576.136-0. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao salário-educação, por inconstitucionalidade da delegação da fixação de alíquota por Decreto constante do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422/75 e pela não recepção da contribuição pela CF/88. Suscita a impossibilidade de retroação da MP 1.518/96 e a inconstitucionalidade da Lei 9.424/96; b) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; c) - Contribuição ao SESC/SENAC; d) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; d) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; e) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; f) - cumulação de multa e juros moratórios indevida; g) iliquidez, considerando os excessos constantes da CDA. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/93). Recebidos os embargos (fl. 96), a FN ofereceu impugnação às fls. 97/106, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR.I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de

presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. I - Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). A contribuição ao SESC foi instituída pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetivando a promoção do bem-estar social dos empregados. Estão obrigadas à contribuição mensal ao SESC as empresas vinculadas sindicalmente à Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 da CLT) e demais empregadores que possuem empregados segurados no instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários. Rezam os artigos 1º e 3º da citada legislação: Art. 1. Fica atribuída à Confederação do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social, melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. (...) Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Portanto, a contribuição ao SESC é desde seu início, exigida em face dos Estabelecimentos Comerciais e/ou de Empresas de Atividade Mista que explorem ramos idênticos aos Estabelecimentos Comerciais. A questão a ser verificada é se as empresas prestadoras de serviços também deveriam recolher a contribuição ao SESC: encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça a necessidade da contribuição pelas prestadoras de serviços, eis que a exação abrange o comércio em geral, tanto de empresas de vendas de mercadorias como de venda de serviços. Resta decidido que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido. (AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009). No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31/08/2009). Ainda, o entendimento da 1ª Seção do eg. TRF-4ª Região, assim ementado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE é a contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF-4ª Região, EIAC 16273, 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04.09.02, DJ 25.09.02, pg. 523). II - Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). III - Do salário-educação: A constitucionalidade do salário-educação já restou julgado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 20, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, maioria, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 17.10.01, DJ 04.04.03, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021). No mesmo sentido, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS

EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, RELATOR NELSON JOBIM, Votação: por maioria, vencido os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Resultado: declarada a constitucionalidade, com força vinculante eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996. Acórdãos citados: ADC-1 (RTJ-156/721), RE-138284 (RTJ-143/314), RE-146733 (RTJ-143/694), RE-148754 (RTJ-150/888), RE-162944, RE-166772 (RTJ-156/666), RE-177296, RE-182120, RE-186062, RE-186377, RE-214206 (RTJ-167/705), MS-22503 (RTJ-169/181). Número de páginas: (111). Análise:(FLO). Revisão:(AAF). Inclusão: 23/06/03, (SVF). Alteração: 03/03/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: UF - UNIÃO FEDERAL).Reza a Súmula 732 do E. Supremo Tribunal Federal:É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Quanto à possibilidade de cobrança do salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, tal matéria também restou decidida pelo E. STF, conforme ementa cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores (AI-AgR 523308, CEZAR PELUSO, STF).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 601380, EROS GRAU, STF).Portanto, se a parte embargada levou em consideração os valores pagos a autônomos para o cálculo dos débitos da contribuição ao salário-educação, tal atitude está totalmente em consonância com os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, revelando-se improcedente o presente pedido formulado pela parte embargante. IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.V - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um

acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VI - Da multa aplicada: Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036269-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480187-19.1982.403.6182 (00.0480187-3)) JOSE CARBON SALVADOR(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução opostos por JOSÉ CARBON SALVADOR em face da UNIÃO FEDERAL. A parte embargante alega excesso de execução e nulidade do título executivo. Entende pela incompetência deste Juízo para processar a execução fiscal em apenso, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito. Pretende a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, alegando ilegitimidade passiva, vez que seria responsável pelos direitos e obrigações somente da filial do Rio de Janeiro, conforme consta do contrato social, tendo se retirado da sociedade em 15/09/1977. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o trâmite prioritário em razão do embargante ter mais de 60 anos de idade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/89. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte hipossuficiente, conforme declaração da fl. 89 e maior de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 25), nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Refuto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os autos de execução fiscal em apenso, visto que se trata de cobrança executiva dos valores devidos a título do FGTS que deve ser processada no juízo comum, não sendo o caso de remessa à Justiça Trabalhista, eis que não preenchida quaisquer hipóteses de sua competência constitucional (art. 114, da CF). Assim, remanesce a competência do artigo 109, I, da CF. Nesse sentido, colaciono jurisprudência que acolho como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho. 2. O débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004. 3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese,

decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior. 4. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 5. A embargante, alegando o pagamento do débito em cobrança, juntou, ao autos, cópias de documentos que justificam a necessidade da prova pericial, de modo que o julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. 6. Recurso provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.(AC 00335500620044036182, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 644 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, verifica-se que foi proferida decisão às fls. 290/291 v.º dos autos principais, em 24/04/2015, que determinou a exclusão da parte embargante do polo passivo do executivo fiscal. Observe-se ainda que foi determinada a liberação da penhora sobre o veículo de propriedade do embargante realizado naqueles autos. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e a liberação da penhora sobre o veículo dado em garantia do juízo. Portanto, não há mais interesse processual da parte embargante na continuidade do presente feito. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que compartilho:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, houve perda de objeto do recurso, conquanto em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei ter sido proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando a exclusão da sócia, aqui apelante, do pólo passivo daquela ação, sendo, importante reconhecer a existência de fato superveniente à interposição do recurso de apelação da parte embargante, devendo ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462. 2. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a exclusão da apelante do pólo passivo do executivo fiscal, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso. 3. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 4. Extinção sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(AC 00041228520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal com relação ao embargante, sendo que com a exclusão do mesmo do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005989-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067457-25.2011.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme alegou em sua petição das fls. 70/71 dos autos da execução fiscal em apenso e comprovou com os documentos acostados às fls. 67/73 dos presentes autos. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida.Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental.Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos.Neste sentido, segue entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode

ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual.

Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP086668 - RENATA MEI HSU GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos, etc. ESPÓLIO DE SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro, com pedido de liminar, na medida cautelar fiscal de nº 0032634-59.2010.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional. Alega que na medida cautelar fiscal foi declarada a indisponibilidade de todos os bens e direitos do requerido Carlos Roberto Carnevali, com quem Sueli era casada no regime de comunhão universal de bens desde 1973 até seu óbito em dezembro de 2012. Entende indevida a indisponibilidade realizada, que não pode atingir a meação da esposa e nem de seus herdeiros sucessores, a teor do que dispõem os artigos 262 e 263 do CC/16 (que se aplica aos casamentos celebrados antes de janeiro de 2003, conforme artigo 2039 do novo Código Civil), de excluir da comunhão universal as obrigações provenientes de ato ilícito. Aduz ser necessária a prova de que o ato ilícito resultou em proveito do casal, entendimento este sumulado pelo STJ (Súmula 251), ônus probatório da Fazenda Nacional. Afirma não haver prova do envolvimento de Carlos no suposto esquema de fraude tributária, inclusive com sua absolvição na esfera criminal. Postula pela concessão da medida liminar para reintegrar o espólio embargante na posse da meação que pertencia a Sueli. Requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 25/241). Os embargos foram recebidos à fl. 244 dos autos. Às fls. 248/250 o embargante interpôs embargos de declaração, aduzindo ausência de apreciação da liminar. No r. despacho da fl. 252 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Determinou-se ainda que fossem juntados aos autos os documentos comprobatórios de todos os bens atingidos pela indisponibilidade determinada nos autos da medida cautelar fiscal. A FN apresentou contestação às fls. 255/266, alegando em preliminar carência da ação, por descabimento dos embargos de terceiro, ao argumento de que a indisponibilidade não está entre as medidas judiciais previstas no artigo 1046 do CPC, não havendo execução fiscal e nem constrição do patrimônio, podendo a parte embargante usar e gozar de seus bens e direitos. No mérito, a FN cita o artigo 262 do CC/16 que estabelece expressamente que o regime de comunhão universal importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Entende que não se aplica a exceção prevista no artigo 263, VI, do CC/16, considerando que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, a teor do artigo 3º do CTN. Mesmo que assim não fosse, a embargante falecida não trabalhava, casou-se jovem e esteve durante seu matrimônio dedicada integralmente à família, alheia às atividades empresariais de seu marido. O patrimônio declarado do casal supera R\$ 24.000.000 (vinte e quatro milhões de reais), sendo que somente no nome da embargante figuram 03 (três) veículos de alto padrão. Até 2004 a parte embargante declarava o imposto de renda em conjunto com seu marido, sendo que a partir deste ano passou a declarar imposto de renda, cujas fontes pagadoras eram pessoas físicas, que presume ser seu esposo. Portanto, resta evidenciado que o produto da sonegação aproveitou o casal. Juntou documentos às fls. 270/289 dos autos. Em resposta ao r. despacho da fl. 252, manifestou-se a parte embargante às fls. 292/304, sendo determinado na decisão da fl. 305 o integral cumprimento do despacho supra citado. Novas manifestações às fls. 310/319. Foi determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça, com fundamento no artigo 155, inciso I, do CPC, considerando os documentos juntados aos autos e acobertados por sigilo fiscal (fl. 328). Réplica da parte embargante acostada às fls. 332/341, postulando pela procedência do feito. À fl. 342 foi novamente determinado à embargante a juntada de lista de bens onde deferida a indisponibilidade, com resposta às fls. 345/346 e reiteração da ordem proferida à fl. 352. A parte embargante cumpriu a decisão às fls. 355/484, com manifestação da FN à fl. 485 v dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não cabe em sede de embargos de terceiro a discussão sobre a relação do requerido Carlos Roberto Carnevali com o débito tributário objeto da medida cautelar fiscal nº 0032634-59.2010.403.6182, por não ser a via processual adequada. Ademais, não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no artigo 6º do CPC. A medida cautelar fiscal tem por escopo garantir a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. É cabível embargos de terceiro, se considerarmos que a indisponibilidade decretada nos autos de uma medida cautelar fiscal importa em um gravame a pesar sobre os bens e direitos de terceira pessoa alheia ao feito, configurando-se o que dispõe o artigo 1046, 3º, do CPC: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º e 2º (...). 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. O que ocorre nestes autos, entretanto, é a impossibilidade de se defender a meação da cônjuge falecida/herdeiros contra a indisponibilidade dos bens decretada nos autos da citada medida cautelar fiscal. Se a parte embargante não tivesse relação com o requerido, não fosse consorte, mas sim terceira pessoa absolutamente estranha ao feito, possível se imaginar o reconhecimento dos embargos de terceiros a excluir o bem tornado indisponível (se preenchida todas as exigências legais), mas não na forma como se apresenta nestes autos. A indisponibilidade é única, indivisível. Neste momento, não há constrição do bem, unicamente sua indisponibilidade, sendo que com o ajuizamento da execução fiscal e eventual constrição deste bem indisponível, nascerá o direito dos embargantes pleitearem a defesa da meação, sem deixar, entretanto, de reconhecer que a meação do cônjuge, no presente caso herdeiros do cônjuge, recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme dispõe o artigo 655-B do CPC: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMUNHÃO DE

BENS. INDIVISIBILIDADE. LEILÃO. MEAÇÃO. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. MEAÇÃO COM O PRODUTO DA ARREMATACÃO. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum casal podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. 2. Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública. 3. Estando demonstrado nos autos da execução que os bens não comportam divisão cômoda, a meação deve ser obtida com o produto da arrematação. (TRF4, AC 5002836-66.2011.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 24/04/2014). Portanto, não é necessário o registro na matrícula do imóvel de reserva da meação para que esta fique garantida, uma vez que a parte embargante já consta como proprietária do imóvel decretado indisponível. Esta proteção não se revela pertinente enquanto apenas decretada a indisponibilidade do bem e não sua expropriação. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESERVA DA MEAÇÃO. Para concessão da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50. Apelação provida no ponto. Não é necessário o registro na matrícula do imóvel de reserva da meação para que esta fique garantida, uma vez que a parte embargante já consta como proprietária do imóvel decretado indisponível. Esta proteção não se revela pertinente enquanto apenas decretada a indisponibilidade do bem e não sua expropriação. (TRF4, AC 5036620-26.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 31/10/2014, grifei). Finalmente, não há que se falar em levantamento da indisponibilidade quanto à meação da parte embargante nas contas correntes bancárias (fls. 477/479), considerando que não há prova que o bloqueio restou determinado por este Juízo nos autos da já citada medida cautelar fiscal. Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024609-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032968-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032968-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 305: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento deste Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0015500-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046697-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046697-4)) E D P COMUNICACOES LTDA X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 182: Indefiro o requerido ante a interposição de Recurso de Apelação da r. sentença. Aguarde-se o julgamento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045878-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039371-44.2011.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 90-verso: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0053007-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança do imposto, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0010248-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073912-06.2011.403.6182) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra o embargante integralmente o determinado na fl. 43. Int.

0019780-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Comprove a parte embargante a transferência do depósito para conta à disposição deste Juízo, informando o número da conta. Após, conclusos. Int.

0037185-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante os documentos juntados aos autos às fls. 208/214, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como, ante a informação retro, proceda à alteração da razão social da parte executada para COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 218. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, com o cumprimento do acima exposto, cumpra-se o despacho de fl. 218.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 65

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049866-94.2004.403.6182 (2004.61.82.049866-5) - MINISTER ESCRITORIO TECNICO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO E SP132252 - VALERIA BAURICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº. 0089790-54.2000.403.6182. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. I.

0004955-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004955-4) - VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS)

CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais. I.

0017542-41.2010.403.6182 - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se destes os autos da execução fiscal nº. 0057692-40.2005.403.6182. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0048162-36.2010.403.6182 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº. 0023820-29.2008.403.6182. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000760-51.2013.403.6182 - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 44/45: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

0000243-12.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 69: considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor da dívida atualizado e da quantia depositada em garantia da execução, concedo o prazo improrrogável de cinco dias à Embargante para que adeque o valor da causa em consonância ao benefício econômico perseguido, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. I.

0000244-94.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 71: considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor dos depósitos oferecidos em garantia da execução, concedo o prazo improrrogável de cinco dias à Embargante para que adeque o valor da causa em consonância ao benefício econômico perseguido, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. I.

0033556-61.2014.403.6182 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a penhora on line através do sistema BACENJUD nos autos em apenso, a fim de proceder à regularização da garantia da execução. Em sendo infrutífera a constrição, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. I.

0052814-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ELOI JOAO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a conclusão nesta data. (fls. 51/53) Intime-se, pessoalmente, o embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0053942-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072325-46.2011.403.6182) CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 24, carreada aos autos, bem assim, expressa manifestação da exequente. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0072325-46.2011.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

0021849-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Extraí-se do art. 730 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade

prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 730, combinado com o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0030634-72.1999.403.6182. Ao SEDI para retificação dos pólos, vez que INSS/FAZENDA deverá constar no pólo ativo dos presentes embargos e deverão constar como embargados PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e MARILDA MONT SERRAT BARBOSA. Após, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

0024797-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028912-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº. 0028912-75.2014.403.6182. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 41. Vista à parte embargada para impugnação, pelo prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0028912-75.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0028336-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027220-12.2012.403.6182) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularização da representação processual, devendo apresentar via original do instrumento de Procuração, bem assim, cópia do contrato social da embargante; b) Comprovação da garantia do Juízo (cópia BACENJUD/RENAJUD); Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0029872-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062593-41.2011.403.6182) REPCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se o embargante a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da Procuração acostada às fls. 07, possui poderes para fazê-lo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0030658-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071920-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071920-2)) CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0035339-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522523-04.1983.403.6182 (00.0522523-0)) ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONI(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias: A adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido pelo embargante. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0040513-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041020-39.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Preliminarmente, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0041020-39.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

0058325-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035622-14.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 09, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0035622-14.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0035622-14.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052815-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 47-verso: Intime-se a embargante a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 45/47.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013994-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-17.2014.403.6182) SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS, etc. I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por SUPERMERCADO SAVANA LTDA ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da execução fiscal é do Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, alegando conexão com os autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0015081-17.2011.403.6100. Intimada a excepta apresentou manifestação às fls. 13/19. DECIDO.II - Na hipótese em tela, pretende a exequente a execução das CDAs nº. 80 2 13 035440-38, 80 6 13 074885-49 e 80 7 13 026061-25.Pois bem, na hipótese dos autos, a conexão não tem cabimento, porque em 02/03/2012 foi proferida sentença de mérito na ação anulatória, processo nº. 0015081-17.2011.403.6100, julgando improcedente o pedido (fls. 16/16-verso), estando os autos, inclusive em fase de execução de honorários. E neste caso, tem aplicação o disposto na Súmula nº. 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não há mais possibilidade de reunião dos feitos.Ademais, o ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, sem o depósito integral dos valores discutidos, não impede que a Fazenda Pública promova a execução de seus créditos, e ainda, em que pese o julgamento pela improcedência da ação anulatória em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, o fato é que cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos, ressaltando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva, tratando-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. A análise dos autos revela que, em 09/05/2007, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP, sendo a pessoa jurídica devidamente citada.3. A ora agravante ajuizou exceção de incompetência, alegando a conexão e continência do feito executivo e a Ação Ordinária Anulatória nº 2006.61.19. 0078124, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e a Ação Consignatória nº 2006.61.19.0088580, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ambas propostas antes do ajuizamento da demanda executiva, pugnano pelo declínio da competência da demanda executiva para a 5ª Vara Federal de Guarulhos ou a imediata suspensão da execução fiscal. O crédito tributário exigido foi constituído mediante Declaração do próprio contribuinte.4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.6. Não há se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, em que a agravante contesta a aplicação de multas, juros SELIC ao débito fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais.9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso, bem como, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 10. Agravo de instrumento improvido.III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RATTIER MERCANTIL LTDA X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X NEVIO CARLONE JUNIOR X ELOI JOAO CARLONE

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se o cumprimento ao determinado nos autos em apenso nº. 0052814-57.2014.403.6182 e 0052815-42.2014.403.6182.I.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0021849-62.2015.403.6182, após, apreciarei o peticionado às fls. 329/337.

0072325-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 384/628

- OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRBS S/A

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0072325-46.2011.403.6182.I.

0012065-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNI ENGENHARIA LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0029218-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista a expressa discordância da exequente, indefiro a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 26/100.O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010).Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido às fls. 101-verso. I.

0008520-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Proferi decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

0028912-75.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar a sua representação processual nos autos da presente execução fiscal.Tendo em vista a guia de depósito judicial carreada aos autos às fls.27, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 13/17.Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0024797-74.2015.403.6182.Desbloqueie-se. Após, Int.

0035622-14.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0058325-02.2015.403.6182I.

0041020-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 42/43:Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requerido pelo exequente.Prazo: 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059989-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059989-5) - MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 182/185.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Ressalto que os precedentes que ensejaram a edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça referem-se a créditos de natureza tributária. Assim, em se tratando de cobrança de verba honorária de sucumbência devida em razão de cumprimento de sentença, torna-se inaplicável referida súmula. Isto posto, rejeito os

embargos de declaração opostos pela União Federal. I.

Expediente Nº 78

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.I.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 334/335 e Fls. 344/345: Fixo os honorários da sra. Perita no importe de R\$ 5298,40 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Dê-se vista à União Federal (FN) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, assistente técnico e formule os quesitos.Com a manifestação da exequiênte, intime-se a perita para que elabore laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.I.

0028065-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028065-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0001713-36.2010.403.6500 - RUDI KUHN(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.I.

0026354-38.2011.403.6182 - DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 63/64: Manifêste-se o embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0058822-21.2012.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/65.Alega que a extinção do processo sem a análise do mérito torna omeisso o julgado, posto que, a ausência de garantia da execução não obsta o regular processamento dos Embargos à Execução, vez que a execução originária permanecerá em andamento.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 151/152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante traga aos autos cópia do processo administrativo em questão.Após, dê-se ciência à embargada (FN), acerca da decisão proferida às fls. 149/150.I.

0008199-16.2013.403.6182 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o alegado pela embargada às fls.295/298, manifêste-se o embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.I.

0031063-48.2013.403.6182 - CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRES CORES postula o reconhecimento da prescrição dos débitos objeto da execução fiscal nº. 0005415-03.2012.403.6182, bem assim, vício na citação. Impugnação apresentada às fls. 52/61, na qual a embargada alega em preliminar a ausência de garantia do Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0005415-03.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045118-04.2013.403.6182 - INTER ACAA ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tomem os autos conclusos para sentença. I.

0000033-58.2014.403.6182 - MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0028450-21.2014.403.6182 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que DIAMOND PAPERS COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA postula o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para declarar nula a CDA objeto da execução fiscal, ou adentrando ao mérito alega excesso no valor executado nos autos da execução fiscal nº. 0048351-09.2013.403.6182. Às fls. 23/25 dos autos da execução fiscal nº. 0048351-09.2013.403.6182, tendo sido noticiada renúncia do patrono da executada/embargante, foi a mesma intimada pessoalmente (fls. 34/35-Execução Fiscal), para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo patrono para representá-la em Juízo. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. É a síntese do necessário. Decido. Dessa forma, não possuindo a autora capacidade postulatória e não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar tal irregularidade, de rigor é a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0048351-09.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013423-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-34.2012.403.6182) ERIKA REALE PEREZ(SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ERIKA REALE PEREZ postula a extinção da execução fiscal, alegando improcedência quanto ao redirecionamento e prescrição da Certidão de Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0032874-77.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013829-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-14.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 14, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0013560-14.2013.403.6182, bem assim, expressa anuência da exequente. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0013560-14.2013.403.6182. Após, tomem os autos conclusos. I.

0027979-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036652-84.2014.403.6182) SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias:Comprovar que a subscritora da Procuração acostada às fls. 13, possui poderes para fazê-lo.Carrear aos autos cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal nº. 0036652-84.2014.403.6182.Trazer aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (Depósito Judicial).I.

0039403-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055497-72.2011.403.6182) PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente/embargada para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.I.

0056492-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-25.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do Município de São Paulo.Pois bem, observo que, diante da impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra este for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso extraordinário. Assim, recebo os presentes embargos, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-lhes efeito suspensivo à execução.Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0021026-25.2014.403.6182.Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048685-77.2012.403.6182 - PIRANGHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO SOARES

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro entre as partes acima identificadas, objetivando a declaração de nulidade da decisão que declarou a ineficácia das alienações registradas sob os nºs R 06 e R08 das matrículas nºs 84.760 e 84.761, dos imóveis de propriedade da Embargante, com o conseqüente levantamento da penhora da quota parte de 50% desses imóveis.Juntou documentos às fls. 12/88.Emenda à inicial às fls. 92/96, 98/105, 106 e 110/111.A Embargante foi intimada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 140/141 dos autos da Execução Fiscal nº 0556618-69.1997.403.6182 (fls. 174).Em resposta, a Embargante afirmou que, face ao reconhecimento da inexistência de fraude a execução pela Embargada, necessária a reconsideração das decisões de fls. 68/69 e 113. E uma vez reconsiderada a declaração de fraude a execução, requer a homologação da desistência da ação, determinando-se o imediato levantamento da penhora sobre os imóveis e o cancelamento do R 09 das matrículas.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 140/141 da Execução Fiscal nº 0556618-69.1997.403.6182, concordando com o contido no item 9 de fls. 124, requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 113 que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 84.670 e 84.671, com supedâneo na Portaria nº 294/2010, art. 1167, item 71 da listagem de dispensa, em razão do entendimento fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do disposto no art. 185 do CTN, alterado pela LC 118/05, fica restrito às alienações efetivadas após a entrada em vigor da referida Lei Complementar, bem como a desistência da Embargante em prosseguir com os presentes embargos de terceiro, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 175/176 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0556618-69.1997.403.6182, desapensando-os.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0057156-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE -ESPOLIO X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE X WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS X DENISE QUEIROZ ARAUJO(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0539490-36.1997.403.6182.Intime-se a parte embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) procuração outorgada pelas embargantes Sílvia Regina Drummond Lage e Denise Queiroz Araújo;b) certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário de Enio Magalhães Lage.Após, tomem os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015167-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Fls. 254/259:Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0043955-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANABRASIL COMERCIAL LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Por ora, aguarde-se manifestação do executado nos autos dos embargos à execução em apenso.Após, tomem os autos conclusos.

0000820-79.2009.403.6500 (2009.65.00.000820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDI KUHN(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO)

Fls. 32/36: Dê-se vista à parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.I.

0055497-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0068124-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0074811-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTER ACAA ADMINISTRACAO DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013560-14.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0013829-82.2015.403.6182.

0021026-25.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0036652-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8) - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313 a 317: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/080.111.179-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2012) e

valor de R\$ 3.916,20 (três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.111.179-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2012) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais, acima reconhecidos com os períodos já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 07 meses e 8 dias, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 01/05/1960 a 10/01/1961 - na empresa Geicy do Brasil S.A., de 01/11/1961 a 10/01/1962 - na empresa Acabamentos Têxteis Colorfix Ltda., e de 15/01/1962 a 02/06/1969 - na empresa Irmãos Bruderer S.A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. (...) SÚMULA PROCESSO: 0005939-26.2014.403.6183 AUTOR/SEGURADO: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI N.º 41/144.808.881-7 DIB 11/04/2007 DECISÃO JUDICIAL: averbação dos períodos laborados como especiais de 01/05/1960 a 10/01/1961 - na empresa Geicy do Brasil S.A., de 01/11/1961 a 10/01/1962 - na empresa Acabamentos Têxteis Colorfix Ltda., e de 15/01/1962 a 02/06/1969 - na empresa Irmãos Bruderer S.A. (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0009741-32.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos autores Alan Cardoso Gonçalves, Amanda Cardoso Gonçalves, Alex Cardoso Gonçalves e Iolanda Cardoso Gonçalves a partir da data do óbito (19/05/2007 - fls. 26) até a data em que vierem a completar 21 anos (17/02/2017 - fls. 22, 08/07/2019 - fls. 23, 30/11/2020 - fls. 24 e 28/03/2022 - fls. 25), e à Sra. Luzia Cardoso Pedroso, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2009 - fls. 32), nos termos do art. 74 I e II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005291-12.2015.403.6183 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado como empresário de 01/04/2003 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 31/03/2005, de 01/09/2005 a 30/11/2005, de 01/01/2007 a 30/04/2007 e de 01/06/2007 a 30/06/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2014 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006560-86.2015.403.6183 - WALDIR DI TURI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão (07/12/2010 - fls. 26), em razão da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, observada a prescrição quinquenal. (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0007009-44.2015.403.6183 - CLEMITO DE SOUZA BARROS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Assim, somadas as atividades da parte autora ora reconhecidas como especiais, com as já reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos 03 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação do período comum laborado de 01/01/1973 a 31/12/1977 - na Prefeitura Municipal de Pindaí-BA, reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1998 a 05/11/2009 - na empresa Metal Casting Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2009 - fls. 83). (...) SÚMULA PROCESSO: 0007009-44.2015.403.6183 AUTOR: CLEMITO DE SOUZA BARROS SEGURADO: O MESMO DIB: 05/11/2009 NB 42/151.616.584-2 PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: determinar a averbação do período comum laborado de 01/01/1973 a 31/12/1977 - na Prefeitura Municipal de Pindaí-BA, reconhecer como especial o período laborado de 04/12/1998 a 05/11/2009 - na empresa Metal Casting Ind. e Com. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2009 - fls. 83). (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0007782-89.2015.403.6183 - LEANDRO EVANGELISTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 20/02/1974 a 14/03/1994 - na empresa Gazarra S/A. Indústrias Metalúrgicas, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (15/10/2008 - fls. 58). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

Expediente Nº 10105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20110001580 (fls. 517-521), expedido em favor do autor ANTONIO LOPES TORRES (fl. 511), expeça-se o ofício requisitório a sua sucessora processual MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, nos mesmo termos. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Fls. 678-690 - Expeça-se o alvará de levantamento à autora ADDA MRIA GRATI FONTENLA (sucessora processual de Jose Carlos Fonenla), do depósito de fl. 524. Int.

0093163-71.1992.403.6183 (92.0093163-4) - JOAO MOR X ANTONIO FLORENCIO X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X BENEDICTO SILVA MORGADO X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X DARIO CURSINO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0093163-71.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO MOR E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 368-371, 387 e 407) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 408, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X JUAN ANTONIO MENDEZ COLMENERO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0906150-19.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ABDIAS PEREIRA RAMOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. À fl. 799 foi proferida sentença de extinção da execução, indeferindo o pedido de expedição de ofício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 393/628

requisitório ao coautor Jose Mendes Camino, diante da ocorrência de preclusão lógica, e com fundamento no artigo 794, I, do Código Processo Civil em relação aos demais coautores. O coautor Jose Mendes Camino interpôs recurso de apelação, às fls. 803-804, diante da sentença de extinção de fl. 799, requerendo o prosseguimento da execução, sendo dado provimento ao seu recurso, na Superior Instância, e determinado o prosseguimento da execução em seu favor (fls. 809-810). O INSS interpôs agravo de instrumento, às fls. 812-817, pleiteando a retratação da decisão da Superior Instância, sendo, porém, mantida tal decisão (fls. 820-822). A autarquia ré opôs embargos de declaração (fls. 824-829), que foram rejeitados pela Superior Instância (fls. 832-835). Foi interposto, ainda, pelo INSS, recurso especial (fls. 837-843), não admitido pela Superior Instância (fls. 850-851). Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 917-919) e da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 913, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação aos sucessores do autor originário Jose Mendes Camino, Srs. José Luiz Mendes Colmenero e Juan Antonio Mendez Colmenero, referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0) - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANOEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. No mais, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-256), expeçam-se os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor aos autores cujos CPFs estejam regulares. Para tanto, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os números dos CPFs dos autores que obtiveram vantagem com o referido julgado. Expeça-se, ainda, ofícios requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO ACIMA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quando em termos, tomem conclusos. Int.

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X DIRCEU BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, aos autores cujos CPFs e grafias estejam regulares. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora DAISY CLARA MANDARINO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No tocante ao autor DIRCEU BERTONCINI e CARLOS TRABALDE, sobreste-se o feito, até provocação. Int.

0004602-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004602-6) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (honorários), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FL. 187. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001686-78.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AVERALDO LIMA SANTOS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 401-403 e 410-411), do alvará judicial devidamente liquidado de fl. 475 e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 572, conforme certidão de fl. 575, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 116-119), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DAMASIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 163-183, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTNER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 165-185, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se. Antes porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor LUIZ CARLOS SANTNER, CPF: 136.277.368-93. Após, prossiga-se no despacho supra. Int.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 530-540, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 216-227, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 389-416, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MALDONADO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 257-259, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o ofício requisitório a TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 412-431, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 199-211, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se o relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218-247: ciência às partes. 2. Fls. 250-272: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 396/628

FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 466: mantenho a decisão de fl. 422, quarto parágrafo.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 465.Int.

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da r. decisão de fls. 146/147. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374-377: ciência às partes sobre os esclarecimento do perito, no prazo de 05 dias.Int.

0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração de fls. 81, devendo constar como outorgante o ESPÓLIO DE NORBERTO ROVEDA, representado pela inventariante Roberta Fabiana Viana Roveda.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar certidão de inventariante atualizada ou certidão de objeto e pé em que conste a nomeação e a permanência da requerente como representante do espólio, assim como a ausência de finalização do processo de inventário.3. Após, se em termos, considerando a ausência de oposição por parte do INSS (fls. 89), defiro a habilitação do Espólio de Norberto Roveda, conforme requerido às fls. 79/80 e 84/85.4. Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. (endereço às fls. 190), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP 04060-000 e telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 16/11/2015 às 15:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282-307: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 10108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002989-83.2010.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0002989-83.2010.403.6183Vistos, em sentença..JOSE MENDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como do INPC, do IRSM, da URV, do INPC e do IGP-DI nos períodos aludidos às fls. 05-06.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS à fl. 37.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pleito de aplicação da ORTN, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.A parte autora juntou novos documentos às fls. 73-113, com pedido de requisição de documento do INSS e de remessa dos autos

à contadoria judicial. Foi dada ciência do INSS à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como do INPC, do IRSM, da URV, do INPC e do IGP-DI nos períodos aludidos às fls. 05-06. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de aplicação da ORTN, uma vez que a revisão do benefício da parte autora foi realizada pelo INSS em decorrência de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se pode inferir dos documentos de fls. 31-35. Assim, é caso de verificar se, quanto a tal pedido, ocorreu coisa julgada ou litispendência. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2004.61.84.009382-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica dos autos, o processo nº 2004.61.84.009382-8 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 28/01/2004 (documento de fl. 30). Da análise dos documentos de fls. 30-36, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência do pedido de revisão da RMI do benefício do autor com a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, havendo o trânsito em julgado da decisão, conforme documento de fl. 31. Como, no presente feito, um dos pedidos do autor se refere à incidência da ORTN, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito desse pleito. Dessa forma, deve o referido pedido ser excluído sem apreciação do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor com a aplicação do INPC, do IRSM, da URV, do INPC e do IGP-DI nos períodos aludidos às fls. 05-06, entendo ter o mesmo decado. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo

decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de benefício com a aplicação do INPC, do IRSM, da URV, do INPC e do IGP-DI nos períodos aludidos às fls. 05-06 e a DIB é de 20/06/1984 (fl. 20) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 16/03/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação à aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e da decadência com relação aos demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007282-62.2011.403.6183 - DIONILDA MARIA DO NASCIMENTO JUREMA X ORLY NASCIMENTO JUREMA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007282-62.2011.4.03.6183 Vistos etc. DIONILDA MARIA DO NASCIMENTO JUREMA E ORLY NASCIMENTO JUREMA, representado pela primeira autora, com qualificação nos autos, propuseram esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando

a revisão de sua pensão por morte, a fim de que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido na Justiça Estadual, pela Vara de Acidentes de Trabalho, ao respectivo instituidor. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Estes autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo esse juízo declinado da competência para a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, que julgou o auxílio-acidente deferido ao instituidor da pensão por morte da autora (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-107, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 109-111. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 109-111. A parte autora interpôs apelação do referido decurso (fls. 113-119), tendo o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo anulado a sentença proferida por incompetência absoluta do juízo e determinado a redistribuição dos autos à Justiça Federal da subseção de São Paulo (fls. 132-140). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para regularização do valor da causa (fl. 156). Manifestação da parte autora, que somente emendou a exordial para que o valor atingisse a alçada deste juízo (fl. 161). Este juízo determinou a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da causa (fl. 162). Parecer e cálculos do contador judicial às fls. 165-178. Determinado o prosseguimento do feito neste juízo, foi dada oportunidade para as partes requererem o que de direito (fl. 180). As partes permaneceram inertes quanto ao despacho de fl. 180. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Deixo de enviar os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que o autor Orly Nascimento Jurema completou 18 anos de idade durante o trâmite deste feito, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez a revisão pretendida nos autos é desde a DIB do benefício da parte autora (13/10/2004 - fl. 23) e esta ação foi proposta, na Vara de Acidentes do Trabalho, em 29/05/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de sua pensão por morte para que seja incluído, no seu cálculo, o auxílio-acidente concedido ao seu respectivo instituidor, na Justiça Estadual, mais especificadamente na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 56-76). Passo a analisar, então, se, no cálculo da pensão por morte, deve ser computado o auxílio-acidente juntamente com a aposentadoria de que o respectivo instituidor era titular (fls. 76 e 80). A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo a cumulação de benefícios. Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (grifei). In casu, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação. A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, o instituidor da pensão por morte da autora obteve o auxílio-acidente a partir de 16/07/1988 (fl. 76). O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição foi concedido em 28/03/1996 (fl. 80), ou seja, antes da vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de aposentadoria, pode-se dizer que a parte autora tinha direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios se verificou no momento em que a prerrogativa legal existia. Assim, o instituidor da pensão possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, que configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, o falecido tinha obtido o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. In casu, a parte autora pretende a integração do auxílio-acidente concedido pela Justiça Estadual ao instituidor de sua pensão por morte (documentos de fls. 56-76), com DIB 16/07/1988 (fl. 76) no cálculo de sua pensão por morte. O segurado falecido também era aposentado, tendo tal benefício lhe sido deferido em 28/03/1996, conforme se pode depreender do INFBEN de fl. 80. A pensão por morte da parte autora foi concedida com DIB em 13/10/2004 (INFBEN de fl. 96). Em outras palavras, como o falecido percebeu cumulativamente os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por ter direito adquirido à cumulação e tendo em vista que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, vigente à época da concessão do benefício da autora, prevê que a pensão por morte deve ser calculada no percentual de 100% da jubilação de que o de cujus era titular, verifico que não há que se falar em integração

do auxílio-acidente em tela no cálculo dessa pensão. Somente poder-se-ia dizer que o auxílio-acidente deveria integrar o cálculo da pensão por morte da parte autora caso esse benefício por incapacidade tivesse integrado o período básico de cálculo da aposentadoria do falecido para, com isso, haver reflexo nessa pensão. Assim, agiu corretamente o INSS ao conceder a pensão por morte da parte autora no percentual de 100% do valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que o falecido era titular, conforme se pode inferir do HISCREWEB em anexo desses dois benefícios. Assim, não merece ser acolhido o pleito postulado nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da peça processual às fls. 330-349, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 328. Assim, no prazo de 48 horas, cumpra a parte autora o despacho de fl. 328, ressaltando-se que o recurso a ser interposto, caso queira, é o de apelação, e não recurso inominado. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos imediatamente. Intime-se somente a parte autora.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012907-77.2011.403.6183 Vistos, em sentença. MANOEL SOARES DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e do labor rural alegado. Pugnou, ainda, que os valores referentes aos salários-de-contribuição do período trabalhado no Auto Posto Ladeira da Serra LTDA sejam majorados e considerados com base nos cálculos de liquidação referentes à reclamação trabalhista nº 01343007920095020331. Afastada a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, foi determinada a citação do INSS (fl. 478). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 483-503, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora, tendo os respectivos depoimentos sido colhidos às fls. 557-564. A parte autora comunicou que lhe foi deferida aposentadoria em 04/06/2014 mas que remanesce interesse no prosseguimento deste feito, pois fazia jus à jubilação postulada nos autos desde 08/02/2008 (fls. 557-564). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 44. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08/02/2008 e esta ação foi proposta em 2011. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Goitá/PE, datada de 2007, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 114-115); b) declaração da Prefeitura Municipal de Glória de Goitá, firmada pelo secretário da agricultura, datada de 17/01/2008, em que informa que o autor residiu no Sítio Porteira e foi agricultor de 17/04/1970 a 18/09/1974 (fl. 117); c) declaração de ITR no nome do pai do autor (FLS. 118-119); d) certidão imobiliária (fl. 130); e) certidão de óbito do pai do autor em que consta que residia no Sítio Porteira (fl. 132); f) certidão de batismo do autor, datada de 19/11/1980 (fl. 133); g) comprovante de matrícula do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Goitá (fls. 134-135); h) certificado de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1973, sem informação acerca da profissão do autor à época (fls. 137-138); Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A certidão do cartório de registro de imóveis somente demonstra a existência do imóvel nela descrito e o respectivo proprietário, não servindo de início de prova do labor rural alegado. A declaração da Prefeitura de Glória de Goitá equivale à prova oral, já que não foi embasada em documento arquivado naquele órgão público, contemporâneo ao labor rural alegado, mas em eventual conhecimento do fato de o autor residir em propriedade rural de

titularidade de seu pai e, talvez, exercer, nesse imóvel, alguma atividade campesina. Destarte, tal declaração não serve como início de prova material do trabalho rural alegado. Os documentos em nome do pai do autor somente demonstram que ele era proprietário de imóvel rural e exercia atividade rural, não sendo extensível para o autor, de modo a presumir que também exercia labor campesino. O certificado de dispensa de incorporação não serve de início de prova material, neste caso, pois não informa a profissão do autor. Assim, em que pese ter havido a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, inexistente prova material do labor rural sustentado pelo autor, motivo pelo qual não há como ser reconhecida tal atividade para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos da legislação previdenciária e remansosa jurisprudência.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal

exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor******

na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 165-166 e decisão de indeferimento de fl. 172. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.Quanto ao período de 27/09/1974 a 29/11/1975, laborado pelo autor na empresa CERALIT, foi juntado o formulário de fl. 158, no qual há menção de que ficava exposto aos agentes químicos: ácido muriático, barrilha, xilol etc. Destarte, tal período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quando a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante aos períodos de 01/10/1978 a 30/11/1982 e 04/04/1983 a 10/10/1986, 01/03/1987 a 25/03/1992, 01/06/1994 a 25/04/1995, laborados no Posto Maracanã, no Jumbo Car e no Auto Posto Ladeira, foram juntados os formulários de fls. 146-147 e 148-149, nos quais há menção de que desempenhou a função de gerente junto aos frentistas, para controle de atendimento aos clientes, junto às bombas de abastecimento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel), e frentista/caixa, respectivamente. Verifico, no caso, que houve exposição ao menos aos vapores desses agentes inflamáveis. Destarte, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.11 do quando a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 27/09/1974 a 29/11/1975, 01/10/1978 a 30/11/1982 e 04/04/1983 a 10/10/1986, 01/03/1987 a 25/03/1992, 01/06/1994 a 25/04/1995. Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente como comuns, chega-se ao seguinte quadro: Ceralit 27/09/1974 29/11/1975 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 22 diasAuto Posto Esperança 01/02/1976 26/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 diasAuto Posto Guarujá 19/05/1978 09/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 diasPosto de Serviços Maracanã 01/10/1978 30/11/1982 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 0 diaPosto de Serviços Maracanã 04/04/1983 10/10/1986 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 4 diasJumbo Car 01/03/1987 25/03/1992 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 5 diasPosto Juazeiro 01/08/1992 30/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 diaPoderoso Chefão Serv Automotivos 04/01/1993 04/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 diaAuto Posto Laderia 01/06/1994 25/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 5 diasAuto Posto Laderia 26/04/1995 30/11/2007 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 5 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 10 meses e 15 dias 268 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 9 meses e 27 dias 279 meses 45 anosAté 08/02/2008 36 anos, 9 meses e 29 dias 375 meses 53 anosPedágio 0 anos, 10 meses e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia, simultaneamente, o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (10 meses e 6 dias). Por fim, em 08/02/2008 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do artigo 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Posto isso, passo a analisar o pleito de majoração dos salários-de-contribuição do labor exercido pelo autor no Auto Posto Ladeira, considerando os cálculos de liquidação pertinentes à reclamação trabalhista que ajuizou em face desse empregador.O artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê que, para se calcular o salário-de-benefício, são considerados os ganhos habituais, a qualquer título, nos quais incidirão contribuições previdenciárias.No presente caso, o autor chegou a ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa empregadora Auto Posto Ladeira da Serra LTDA, buscando obter a condenação desse empregador ao pagamento de horas extras, com os respectivos reflexos nas verbas indenizatórias devidas (férias, décimo terceiro, multa de FGTS etc - fls. 192-204). Foi proferida sentença de procedência reconhecendo o direito ao respectivo adicional no percentual de 50%, dada a caracterização do trabalho fora da jornada legal.Ademais, tal decisum transitou em julgado, tendo a parte autora juntado cópias da fase executiva da referida demanda (fls. 340-421).As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei.Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612:Coisa

julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, no presente caso, de algum ganho habitual que possa integrar o cálculo do salário-de-benefício. Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, a referida sentença foi prolatada com a devida instrução probatória e o perfil profissiográfico juntado às fls. 152-153 confirma que o autor laborou, durante todo o referido vínculo empregatício, na função de gerente, caracterizando o constatado na reclamação trabalhista: de que laborou, nessa função, em jornada, além do limite legal, de forma habitual. Por outro lado, na reclamação trabalhista, foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, tendo o INSS participado da execução para cobrar tais valores. Assim, o adicional de hora extra reconhecido em sede trabalhista deve integrar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria concedida nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/09/1974 a 29/11/1975, 01/10/1978 a 30/11/1982 e 04/04/1983 a 10/10/1986, 01/03/1987 a 25/03/1992, 01/06/1994 a 25/04/1995 como tempo especial, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 08/02/2008 (fl. 165), num total de 36 anos, 09 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. O benefício deve ser calculado considerando, nos salários-de-contribuição referentes ao labor exercido no Auto Posto Ladeira da Serra LTDA, o adicional de horas extras reconhecido na reclamatória trabalhista nº 01342009331102000, conforme cálculos de liquidação juntados às fls. 362-421. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Soares da Silva Neto; Reconhecimento do período especial: 27/09/1974 a 29/11/1975, 01/10/1978 a 30/11/1982 e 04/04/1983 a 10/10/1986, 01/03/1987 a 25/03/1992, 01/06/1994 a 25/04/1995; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 142.277.432-2 (42); DIB: 08/02/2008; considerando nos salários-de-contribuição referentes ao labor exercido no Auto Posto Ladeira da Serra LTDA, o adicional de horas extras reconhecido na reclamatória trabalhista nº 01342009331102000, conforme cálculos de liquidação juntados às fls. 362-421. P.R.I.

0000449-91.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000449-91.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Cicero Faustino da Silva, a partir da data do óbito. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 132-135, pugnando pela improcedência da demanda. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 146-155. Por fim, foi proferida sentença de procedência às fls. 157-162, tendo o INSS interposto apelação às fls. 164-170. O egrégio Tribunal de Justiça anulou sentença e demais atos decisórios, entendendo que, pelo fato de a parte autora possuir domicílio em São Paulo, sede de vara federal, não seria aplicável o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição da República (fls. 185-188). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal diante do valor da causa apontado na exordial (fl. 196). No Juizado Especial Federal, o INSS foi novamente citado, tendo apresentado nova contestação às fls. 219-227, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 253-257). Redistribuídos os autos para este juízo, ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 261). Sobreveio réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 272-273). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora deu entrada no requerimento administrativo de pensão por morte em 31/10/2003 (fl. 35) e a presente ação foi proposta, na Justiça Estadual, em 2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Indefiro nova produção de prova testemunhal, uma vez que já colhida às fls. 128-155, quando este feito esteve em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A última contribuição foi em outubro de 2003 (fls. 24-25 e contagem administrativa de fl. 89), data do passamento (fl. 13). Demonstrada a hipótese prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, prescinde-se, portanto, da análise das hipóteses previstas nos 1º e 2º. Logo, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. A parte autora juntou comprovantes que demonstram domicílio comum com o falecido (fls. 30 e 32), ficha cadastral das Casas Bahia e contrato de compra (fls. 31 e 33), nos quais há informação de que era cônjuge do de cujus, a certidão de óbito de fl. 13, em que consta como declarante, e a nota de contratação de funeral (fl. 17), com indicação de que foi a contratante desse serviço. Os documentos supra-aludidos, juntamente com a prova testemunhal produzida às fls. 128-155, comprovam a união estável mantida com o falecido até a data do óbito. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Em que pese o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determinar que, no presente caso, o benefício seria devido desde o óbito do segurado, já que requerido antes de transcorridos 30 dias (fls. 11 e 89), como o juiz está adstrito ao pedido postulado nos autos (artigo 128 do Código de Processo Civil) e a parte autora requereu pensão por morte desde a entrada do requerimento (31/10/2003 - fls. 05 e 89), a data de início desse benefício deve ser fixada na DER. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Maria Aparecida dos Santos a partir de 31/10/2003 (fl. 35), com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação realizada na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (07/03/2008 - fl. 174), nos termos do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 6% (seis por cento) ao ano; a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Cicero Faustino da Silva; Certidão de Óbito registrada sob o nº 7488, às fls. 158-V, do livro C-014 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, do Município e Comarca da Capital- SP.; Beneficiária: Maria Aparecida dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda

mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005945-04.2012.403.6183 - VANDERLEI DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006799-61.2013.403.6183 - VLADIMIR CATALANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006799-61.2013.403.6183 Vistos etc. VLADIMIR CATALANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial NB: 157.186.086-7 desde a DER, em 25/05/2011. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento dos períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 173. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175-190, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar quinquenal, porquanto a autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 25/05/2011 e a presente ação foi ajuizada em 24/07/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade

física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao******

incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.874-4, reconheceu que o segurado possuía 42 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 153-156 e carta de concessão à fl. 35 (e verso). Destarte, os períodos considerados nessa apuração, inclusive os especiais de 05/02/1976 a 05/08/1976, 07/02/1977 a 07/08/1977, 09/02/1978 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 19/08/1981 e 04/11/1985 a 05/03/1997 são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 31/03/2005, foi juntado o PPP de fls. 56-65, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 83 dB (06/03/1997 a 31/12/1997) e 88 dB (01/01/1998 a 31/03/2005). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época. Ademais, entre 27/11/2003 e 27/01/2004, o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB: 126.145.425-9, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os interregnos de 19/11/2003 a 26/11/2003 e 28/01/2004 a 31/03/2005 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais

à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos intervalos de 01/03/1982 a 01/07/1984 e 01/10/1984 a 03/11/1985, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. No que tange aos lapsos de 10/06/1974 a 15/07/1975, 04/08/1975 a 04/02/1976, 06/08/1976 a 06/02/1977 e 08/08/1977 a 08/02/1978: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para conversão de períodos comuns em especiais, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os lapsos comuns em especiais e somando-os aos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2011 (fl. 68), totaliza 19 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência					
FB/SA	05/02/1976	05/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia					
FB/SA	07/02/1977	07/08/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia					
FB/SA	09/02/1978	31/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias					
FB/SA	01/09/1978	19/08/1981	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 19 dias					
TAPEÇARIA CHIC	01/03/1982	01/07/1984	0,83	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias					
RIETER-ELLO	01/10/1984	03/11/1985	0,83	Sim	0 ano, 10 meses e 26 dias					
VOLKSWAGEN	04/11/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 2 dias					
VOLKSWAGEN	19/11/2003	26/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias					
VOLKSWAGEN	28/01/2004	31/03/2005	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias					
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 20 dias					
236 meses	38 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 8 meses e 20 dias	236 meses	39 anos					
Até 25/05/2011	19 anos, 11 meses e 2 dias	252 meses	51 anos	Quanto ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial acima e somando-o aos períodos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, até a DER, totaliza 42 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência	LUZALITE	10/06/1974	15/07/1975	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 6 dias
FB/SA	04/08/1975	04/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia					
FB/SA	05/02/1976	05/08/1976	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias					
FB/SA	06/08/1976	06/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia					
FB/SA	07/02/1977	07/08/1977	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias					
FB/SA	08/08/1977	08/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia					
FB/SA	09/02/1978	31/08/1978	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias					
FB/SA	01/09/1978	19/08/1981	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 27 dias					
TAPEÇARIA CHIC	01/03/1982	01/07/1984	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 1 dia					
RIETER-ELLO	01/10/1984	03/11/1985	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 3 dias					
VOLKSWAGEN	04/11/1985	05/03/1997	1,40	Sim	15 anos, 10 meses e 15 dias					
VOLKSWAGEN	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias					
VOLKSWAGEN	19/11/2003	26/11/2003	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias					
AUX. DOENÇA	27/11/2003	27/01/2004	1,00	Não	0 ano, 2 meses e 1 dia					
VOLKSWAGEN	28/01/2004	31/03/2005	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 24 dias					
VOLKSWAGEN	01/04/2005	25/05/2009	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 25 dias					
AUX. DOENÇA	26/05/2009	03/12/2009	1,00	Não	0 ano, 6 meses e 8 dias					
VOLKSWAGEN	04/12/2009	11/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 8 dias					
AUX. DOENÇA	12/05/2010	20/07/2010	1,00	Não	0 ano, 2 meses e 9 dias					
VOLKSWAGEN	21/07/2010	25/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias					
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 0 meses e 16 dias					
287 meses	38 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 11 meses e 28 dias	298 meses	39 anos					
Até 25/05/2011	42 anos, 11 meses e 19 dias	428 meses	51 anos	Tendo em vista que o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial não foi acolhido e o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição foi parcialmente acolhido, desnecessária a inclusão, no dispositivo, dos períodos comuns convertidos em especiais, eis que não serão considerados na revisão a ser efetuada pela autarquia-ré. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 26/11/2003 e 28/01/2004 a 31/03/2005 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 157.186.086-7 desde a DER, em 25/05/2011, num total de 42 anos, 11 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o						

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vladimir Catalani; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.186.086-7; DER: 25/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 19/11/2003 a 26/11/2003 e 28/01/2004 a 31/03/2005. P.R.I.

0008053-69.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X EDIVA RAIMUNDO GOMES X ADRIANA RAIMUNDO GOMES X ALBERICO RAIMUNDO GOMES X ANDREIA GOMES MONTEIRO X ANDERSON RAIMUNDO GOMES (SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008053-69.2013.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (sucedido por Ediva Raimundo Gomes, Adriana Raimundo Gomes, Alberico Raimundo Gomes, Andréia Gomes Monteiro e Anderson Raimundo Gomes, habilitados na presente sentença), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde seu primeiro requerimento administrativo, formulado em 2000, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante o valor atribuído à causa na exordial (fl. 126). No Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação às fls. 164-167 e as testemunhas da parte autora foram ouvidas em audiência (fls. 169-174). Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a redistribuição do feito às varas previdenciárias (fls. 182-184). Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 191). Sobreveio réplica. A parte autora, em um primeiro momento, requereu produção de prova testemunhal (fls. 195-201), tendo, depois, desistido desse pleito, por tal meio de prova já ter sido produzido no Juizado Especial Federal (fl. 203). Foi comunicado o óbito do autor original e requerida a habilitação de seus sucessores processuais (fls. 210-236), tendo o INSS concordado com esse pedido à fl. 239. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, diante do óbito do autor original e nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação dos sucessores processuais Ediva Raimundo Gomes, Adriana Raimundo Gomes, Alberico Raimundo Gomes, Andréia Gomes Monteiro e Anderson Raimundo Gomes. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o primeiro pedido administrativo foi protocolado em 21/10/2000 (fl. 33) e a presente ação foi proposta em 26/08/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato rural (fl. 61); b) certidão de dispensa de incorporação, tendo tal dispensa se dado em 1970 e constando no documento que, nessa ocasião, o autor era agricultor (fl. 38); c) declaração de possível testemunha (fl. 62); d) declarações de testemunhas e sentença homologatória de ação de justificação (fls. 71-73); e) certidões imobiliárias (fls. 63-64); Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao

ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.Aa certidões do cartório de registro de imóveis somente demonstram a existência dos imóveis nelas descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado.As declarações das testemunhas e a sentença homologatória de ação de justificação são equivalentes à prova oral, não servindo como início de prova material do labor por não serem equivalentes a documentos, tampouco contemporâneas ao labor alegado.Somente o certificado de dispensa de incorporação (1970) serve de início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor.Nesse quadro, a referida certidão, corroborada pela prova testemunhal produzida nos presentes autos e na justificação judicial, confirma o labor agrícola do autor apenas no ano de 1970.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1970.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua

adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Apesar de o autor não ter juntado a decisão de indeferimento do pedido administrativo cujo benefício pleiteia nos autos (23/10/2000), de forma a demonstrar a contagem de tempo de serviço/contribuição considerada nessa ocasião, o autor trouxe a contagem e a respectiva decisão referentes ao pedido administrativo protocolado em 04/03/2008, servindo tais documentos para fins de verificação de período incontroverso. Assim, cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício do pedido efetuado em 04/03/2008 (fls. 90-92 e 100), houve o reconhecimento, pelo réu, de 20 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 90-92 e 100. No tocante ao período de 10/10/1973 a 14/10/1974, laborado pelo autor na empresa Valeo, foi juntado o formulário de fl. 22, no qual há menção de que o autor original laborava no setor de galvânica, banhando peças em cobre. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.5.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 11/12/1975 a 23/03/1977, 04/05/1977 a 22/02/1978, 24/03/1978 a 13/10/1978, 30/01/1979 a 30/10/1981, 01/03/1982 a 30/11/1982, 26/07/1983 a 29/09/1983, 25/10/1983 a 15/06/1988, 01/03/1989 a 13/02/1990, 22/03/1990 a 10/12/1992, laborados pelo autor original nas funções de guindasteiro, operador de guindaste, operador de máquinas (guindaste, guincho etc) e operador de escavadeira, foram juntados formulários de fls. 31, 82, 78, 49-51 e as anotações em CTPS de fls. 14-21. Nos referidos formulários, há menção de que ficava exposto a ruído calor e poeira, sem especificação da intensidade e do tipo de poeira, de forma que não há como ser feito o enquadramento, como

especial, por conta desses agentes nocivos. No entanto, como a função de guindasteiro, operador de guindaste e de escavadeira é similar à de motorista de caminhão e ônibus quanto à penosidade do trabalho desenvolvido e tendo em vista que o rol de atividades nocivas à saúde contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, deve ser tal função enquadrada, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao lapso temporal trabalhado pelo autor original na empresa Engeterra (de 01/06/1993 a 27/07/1993), foi juntado o formulário de fls. 44-45, que informa que desempenhava a função de operador 525, sem especificação de qual máquina operava. Há também menção de que ficava exposto a poeira e calor, mas sem especificação da intensidade e do tipo de poeira. Assim, não é possível o enquadramento pretendido, já que a função não estava arrolada pela legislação previdenciária então vigente como especial e não é possível verificar se a exposição aos agentes nocivos acima especificados se dava de forma prejudicial à sua saúde e fora dos limites legais. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 10/10/1973 a 14/10/1974, 11/12/1975 a 23/03/1977, 04/05/1977 a 22/02/1978, 24/03/1978 a 13/10/1978, 30/01/1979 a 30/10/1981, 01/03/1982 a 30/11/1982, 26/07/1983 a 29/09/1983, 25/10/1983 a 15/06/1988, 01/03/1989 a 13/02/1990, 22/03/1990 a 10/12/1992. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2000 (fl. 37), soma 34 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Período	Tempo de Serviço
Rural 01/01/1970 a 31/12/1970	1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia
Valeo 10/10/1973 a 14/10/1974	1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia
Plácido Ivo 01/11/1974 a 29/10/1975	1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias
Fichet 11/12/1975 a 23/03/1977	1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias
Geobras 04/05/1977 a 22/02/1978	1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias
Cones Montagens 24/03/1978 a 13/10/1978	1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias
Nebrasco 30/01/1979 a 30/10/1981	1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 7 dias
J.S. TRATORES 01/03/1982 a 30/11/1982	1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias
Com Melo 01/04/1983 a 13/07/1983	1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias
Geobras 26/07/1983 a 29/09/1983	1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia
Engemav 25/10/1983 a 15/06/1988	1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 29 dias
Anson 14/07/1988 a 17/01/1989	1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias
GEOFIX 01/03/1989 a 13/02/1990	1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia
Engemav 22/03/1990 a 10/12/1992	1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 21 dias
Engeterra 01/06/1993 a 27/07/1993	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias
Lobby 09/02/1994 a 09/05/1994	1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia
Rodrigues Lima 10/05/1994 a 30/09/1994	1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias
GEO ESTACIONAMENTO 09/10/1995 a 14/04/1998	1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 0 meses e 11 dias 271 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 0 meses e 11 dias 271 meses 47 anos Até 23/10/2000 28 anos, 0 meses e 11 dias 271 meses 47 anos Pedágio 0 anos, 9 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 14 dias). Por fim, em 23/10/2000 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 14 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/10/1973 a 14/10/1974, 11/12/1975 a 23/03/1977, 04/05/1977 a 22/02/1978, 24/03/1978 a 13/10/1978, 30/01/1979 a 30/10/1981, 01/03/1982 a 30/11/1982, 26/07/1983 a 29/09/1983, 25/10/1983 a 15/06/1988, 01/03/1989 a 13/02/1990, 22/03/1990 a 10/12/1992 como tempo de serviço especial, num total de 28 anos e 11 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o autor original e inclua seus sucessores processuais Ediva Raimundo Gomes, Adriana Raimundo Gomes, Albérico Raimundo Gomes, Adréia Gomes Monteiro e Anderson Raimundo Gomes no polo ativo da ação. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Gomes de Almeida; Reconhecimento de Tempo Especial: 10/10/1973 a 14/10/1974, 11/12/1975 a 23/03/1977, 04/05/1977 a 22/02/1978, 24/03/1978 a 13/10/1978, 30/01/1979 a 30/10/1981, 01/03/1982 a 30/11/1982, 26/07/1983 a 29/09/1983, 25/10/1983 a 15/06/1988, 01/03/1989 a 13/02/1990, 22/03/1990 a 10/12/1992. P.R.I.

0008461-60.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008461-60.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO ANTONIO LOPES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 85% nos termos dos artigos 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Alega, por fim, que tal percentual foi estipulado no julgado proferido nos autos da ação nº 0005733-56.2007.4.03.6183 que tramitou perante este juízo. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Federal Previdenciária a qual declinou da competência para este juízo em razão de existir dependência entre este feito e os de nº 0005733-56.2007.4.03.6183 que por aqui tramitaram (fl. 49). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-75, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há nem sequer prescrição parcelar, porquanto o benefício cuja revisão se pretende, apesar de o requerimento administrativo ter sido protocolado em 09/11/2006 (fl. 16), foi deferido em sede do

Mandado de Segurança nº 2007.61.83.005733-6, que tramitou neste juízo, tendo o INSS interposto apelação do decisum proferido em primeira instância e a Superior Instância, na decisão monocrática de fls. 12-20, deferido a referida jubilação em 30/08/2012. Esta última decisão transitou em julgado em 09/11/2012 (fls. 45-47). Assim, como entre a decisão monocrática acima aludida e o ajuizamento desta ação (04/09/2013) não transcorreram 05 anos, não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna, ainda, pela correta utilização do coeficiente de cálculo do seu benefício. O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ocorre que tal regra somente é válida para benefícios concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou que tenham o tempo de contribuição apurado até o início de sua entrada em vigor. No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 19/02/2008 e teve seu tempo de contribuição apurado até 10/2006, conforme se pode verificar da carta de concessão juntada às fls. 32-35, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91. Assim, no caso da parte autora deve ser utilizado o disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Logo, passo a citar o que dispõe o artigo 9º da referida emenda Constitucional: Art. 9º Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor não está questionando o tempo de serviço/contribuição apurado quando da implantação de sua aposentadoria, mas pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício com base no que foi decidido em outro feito que tramitou neste juízo. Do que se pode depreender do conteúdo do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 a majoração de 5% do coeficiente deve refletir para cada ano que exceda o pedágio que o segurado deveria cumprir para atingir o tempo mínimo para se aposentar segundo a regra de transição. Nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.83.005733-6, que tramitaram neste juízo, foi deferida a jubilação da parte autora, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 85%, nos termos do dispositivo legal supra-aludido, tendo o decisum proferido na referida demanda transitado em julgado (fls. 12-20 e 45-47). No julgado supra-aludido, foi reconhecido que a parte autora teria que cumprir um pedágio de 03 anos, 04 meses e 04 dias, já que tinha atingido 27 anos, 04 meses e 18 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e havia alcançado um total de tempo de serviço/contribuição até a DER de 33 anos, 04 meses e 04 dias e, com isso, fazia jus ao percentual de coeficiente de cálculo de 85%. Assim, tanto o direito à concessão da referida jubilação, o tempo de serviço/contribuição total apurado quanto o percentual de coeficiente de cálculo são matérias que foram atingidas pela coisa julgada material, não cabendo mais questionar o acerto ou não do que foi decidido nos autos do processo nº 2007.61.83.005733-6. Como o benefício em tela foi concedido aplicando-se o percentual de 80% (carta de concessão de fls. 32-35), tal jubilação deve ser revista para se aplicar o percentual de 85 %, conforme disposto no decisum acima referido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.654.564-5 desde sua DIB, em 19/02/2008 (fl. 32), aplicando-se o percentual de 85%, conforme estipulado na decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.61.83.005733-6 (fls. 12-20), com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Antonio Lopes; Revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 164.654.564-5 a partir de 19/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; coeficiente de cálculo de 85%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-87.2013.403.6183 - WALDYR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009578-86.2013.403.6183 - JOANZILO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009578-86.2013.403.6183 Vistos etc. JOANZILO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial NB: 141.366.874-4 desde a DER, em 12/11/2009. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento dos períodos especiais, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-217, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 01/09/2008 e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de

comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por

meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.874-4, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos intervalos de 02/05/1979 a 04/06/1981, 05/02/1982 a 01/01/1985, 28/01/1985 a 03/10/1986 e 07/10/1986 a 02/12/1998, conforme contagem de fls. 138-141 e documento de fls. 45-46. Destarte, tais períodos são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 03/12/1998 a 08/12/2007, foi juntado o PPP de fls. 72-81, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 92 dB (03/12/1998 a 31/12/1999), 90,3 dB (01/01/2000 a 31/07/2000), 90,5 dB (01/08/2000 a 31/08/2000 e 01/11/2003 a 30/09/2004), 90,4 dB (01/09/2000 a 30/04/2003 e 01/07/2003 a 31/10/2003), 87 dB (01/05/2003 a 30/06/2003) e 89,1 dB (01/10/2004 a 08/12/2007). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, entre 01/05/2003 e 30/06/2003, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época. Destarte, apenas os interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2003 e 01/07/2003 a 08/12/2007 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem

completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai,., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao intervalo de 02/04/1979 a 19/04/1979, já reconhecido administrativamente: como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nºs 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. No que tange aos lapsos de 02/01/1976 a 11/08/1977, 01/04/1978 a 09/12/1978: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para conversão de períodos comuns em especiais, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertido o lapso comum em especial e somando-os aos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2008 (fl. 42), totaliza 27 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial

Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência MIKI MAQUINAS 02/04/1979 19/04/1979 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias
1TAMET 02/05/1979 04/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias 26IGPECOGRAPH 05/02/1982 01/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 27 dias 36KEIPER 28/01/1985 03/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 21MERCEDES-BENZ 07/10/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 26 dias 146MERCEDES-BENZ 03/12/1998 30/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias
52MERCEDES-BENZ 01/07/2003 08/12/2007 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 8 dias 54Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 11 meses e 1 dias 230 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 13 dias 241 meses 40 anos Até 01/09/2008 27 anos, 8 meses e 23 dias 336 meses 49 anos Deixo de apreciar o pedido subsidiário de a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.874-4, porquanto o pedido principal formulado nos autos foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2003 a 30/06/2003 e a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 02/01/1976 a 11/08/1977 e 01/04/1978 a 09/12/1978. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003 e 01/07/2003 a 08/12/2007 como tempo especial, convertendo o interregno comum de 02/04/1979 a 19/04/1979 em especial e somando-os aos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.366.874-4 em especial desde a DER, em 01/09/2008, num total de 27 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joanzilo Gonçalves; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; NB: 141.366.874-4; DER: 01/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 30/04/2003 e 01/07/2003 a 08/12/2007; Período comum convertido em especial: 02/04/1979 a 19/04/1979. P.R.I.

0009644-66.2013.403.6183 - MARISA SCHNEIDER ROCHA (SP338025 - JORGE LUIZ FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009644-66.2013.403.6183 Vistos etc. MARISA SCHNEIDER ROCHA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido anteriormente à Constituição Federal/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-20. Remetidos os autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 23) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-38, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 42-50). Instada a parte autora a juntar a carta de concessão do benefício originário da pensão por morte ou quaisquer dados que possibilitassem aferir o valor do salário de benefício da aposentadoria originária da pensão, a parte autora ficou-se inerte (fl. 52-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja

equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em

sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício originário da pensão (aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 0603213456 - CONREV anexo) foi concedido em 01/02/1979. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício para que fosse verificado o valor do salário de benefício, conseqüentemente, não é possível aferir eventual limitação ao teto da época. É certo que, em consulta efetuada no CONBAS verificou-se que a aposentadoria concedida foi integral e que, portanto, o salário de benefício seria equivalente à RMI, no entanto, como o valor da RMI não está na moeda antiga, não há como saber se houve limitação. Além disso, o parecer da contadoria não esclareceu se houve a limitação ao teto (fl. 26). Assim, a parte autora não logrou trazer os elementos necessários ao julgamento do mérito e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe, ao autor, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, o que não ocorreu no presente caso embora tenha sido intimado às fl. 51. Logo, sem ter sido comprovada a limitação do salário-de-benefício do autor ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então

existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0013169-56.2013.403.6183 Vistos etc. KEIZO UEHARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/07/1985 (fls. 33 e 43), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Emenda a inicial (fls. 32-59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-90, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários de benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei,

tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente

anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 078.715.942-5 - fl. 36) foi concedido em 01/07/1985, no valor de Cr\$ 2.675.280,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 5.350.560,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001670-41.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 170-175, diante da sentença de fls. 164-166, alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, tenta afastar o resultado da análise quanto à sua qualidade de segurada, juntando documentos novos, posteriores à prolação da sentença, visando a reformar a sentença embargada de improcedência. Com tal objetivo, a embargante apresenta argumentos objetivando apontar omissão na sentença, salientando que tais documentos teriam o condão de viabilizar a recuperação da qualidade de segurada da autora. Dessa forma, pela leitura dos embargos, verifico que se trata do mérito da causa, de modo que sua pretensão é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática com base em documentos novos juntados intempestivamente. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003861-59.2014.4.03.6183 Vistos etc. GERALDO LUPI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/165.168.025-3. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 215. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 217-225), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 229-240. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 24.05.2013 e a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pelo autor na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes

nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 37 anos, 10 meses e 21 dias, conforme decisão de fls. 56-57 e contagem de fls. 209-210 por ocasião do requerimento administrativo NB 165.168.025-3, efetuado em 24.05.2013. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que diz respeito ao período de 01.02.1974 a 14.06.1976, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 100-102) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB, de modo habitual e permanente, em nível superior ao limite legal em vigor na época do exercício das atividades laborativas, qual seja, 80 dB. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Quanto ao período de 01.06.1978 a 19.08.1983, anoto que o laudo técnico (fls. 105-106) demonstra que a parte autora esteve exposta a ruídos de aproximadamente 84,5 dB, superando o limite legal vigente na época do exercício da atividade profissional, somente no subintervalo de 01.08.1980 a 19.08.1983. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.06.1978 a 31.07.1980, porquanto não comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Assim, de rigor considerar como especial o lapso de 01.08.1980 a 19.08.1983, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 03.09.1984 a 31.08.2000, assevera o laudo técnico (fls. 109-114) que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, delimitando o período de exposição à elaboração do laudo em questão, 18.07.2000. Destarte, reconheço a especialidade no subintervalo de 03.09.1984 a 18.07.2000. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima

de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 03.09.1984 a 18.07.2000, considerando também o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº

8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao interregno de 10.11.1976 a 27.05.1978: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não há que se falar em aplicação do fator 0,83 nos termos requeridos na inicial. Já nos lapsos de 06.04.1984 a 30.08.1984, verifico a possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.05.2013 (fls. 56-57), totaliza 21 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência OMETTO, PAVAN S/A 01/02/1974 14/06/1976 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 29 VILLARES MECÂNICA 01/08/1980 19/08/1983 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 19 dias 37 PLAN INSTRUMENTAÇÃO 06/04/1984 30/08/1984 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5 CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 03/09/1984 18/07/2000 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 16 dias 191 Até 24/05/2013 21 anos, 7 meses e 19 dias 262 meses 54 anos No tocante ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 24.05.2013 (fls. 56-57), totaliza 46 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência OMETTO, PAVAN S/A 01/02/1974 14/06/1976 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 29 ELETRICAMIL LTDA. 10/11/1976 27/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 18 dias 19 VILLARES MECÂNICA 01/06/1978 31/07/1980 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 26 VILLARES MECÂNICA 01/08/1980 19/08/1983 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 9 dias 37 PLAN INSTRUMENTAÇÃO 06/04/1984 30/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 5 CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 03/09/1984 18/07/2000 1,40 Sim 22 anos, 2 meses e 22 dias 191 CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 19/07/2000 31/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 1 CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 01/09/2000 10/12/2012 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 10 dias 148 Até 24/05/2013 46 anos, 4 meses e 4 dias 456 meses 54 anos Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi

genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.02.1974 a 14.06.1976, 01.08.1980 a 19.08.1983 e 03.09.1984 a 18.07.2000 como tempo especial e somando-o aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/165.168.025-3 desde a DER, em 24.05.2013 (fls. 56-57), num total de 46 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 24.05.2013. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Lupi Filho; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 24.05.2013; DER: 24.05.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 01.02.1974 a 14.06.1976, 01.08.1980 a 19.08.1983 e 03.09.1984 a 18.07.2000 como tempo especial. P.R.I.

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0009396-66.2014.403.6183 Vistos etc. MARINEIDE RODRIGUES MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 92), a parte autora apresentou réplica (fl. 96-102) e informou que os documentos acostados nos autos constituem provas suficientes para a comprovação do alegado na demanda (fl. 94-95). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 27/12/2013 (fl. 53), e a presente ação foi proposta 13/10/2014. Ressalte-se, ainda, que o óbito ocorreu em 16/10/2013 (fl. 56), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, que dispõe que o benefício pretendido, se requerido após 30 dias da data do óbito do segurado instituidor, será devido a contar da data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A

dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a parte autora era cônjuge do falecido na data do óbito (fl. 56). Portanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pelo extrato CNIS de fls. 57-58, verifico que o segurado falecido verteu contribuições individuais em seu favor até a competência 12/2011 e que possuía mais de 120 contribuições. Destarte, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se a última competência em que foram vertidas contribuições em favor do falecido (31/12/2011) e estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 31.12.2013. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2012), chega-se a 16.02.2014 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 16/10/2013 (fl. 14), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Marineide Rodrigues Matos desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/2013, com pagamento dos valores atrasados desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Edésio Matos; nº do registro da certidão de óbito: 115428 01 55 2013 4 00130 043 0039416-66 do Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo; nome da mãe do segurado falecido: Dalva Vieira Matos; Beneficiária: Marineide Rodrigues Matos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); NB: 165.325.958-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001632-92.2015.403.6183 - OLIVIO VILANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do r. despacho de fl. 102, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 267-277, com trânsito em julgado (fl. 280), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 61-62;29-33;78-81;83. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-217). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002847-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002847-2) - NELSON CARVALHO JUNIOR(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 398-418).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 237-260). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JORGE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011187-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011187-0) - EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE AMORIM VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 201-220).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUSA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 358-378).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 184-190, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente,

questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHINGO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 264-291). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-254: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS e nos termos do julgado, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do benefício concedido nesta demanda, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Int. Cumpra-se.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 703-706, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10110

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Traslade-se aos autos principais cópia das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: 74-75;30-32;35-36;96;98; 100;103-109. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALESCIO PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 100-101: Dispõe o inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; Nota-se, por outro lado, de acordo com a sentença de fls. 83-84, que os presentes embargos à execução foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, o que impossibilita, nesse caso, de acordo com o supracitado texto legal (art. 520, V, CPC), o recebimento de recurso de apelação APENAS no efeito devolutivo. Além do mais, cabe lembrar, ainda, por oportuno, que, atualmente, via de regra, a execução de valores devidos pelo INSS, oriundos de ações judiciais, é efetuada por meio de expedição de ofício requisitório e, para tal, exige o artigo 8.º, XI, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que conste do referido formulário (ofício requisitório) A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU IMPUGNAÇÃO, SE HOUVER, OU DATA DO DECURSO DE PRAZO PARA A SUA OPOSIÇÃO, não havendo, resalto, qualquer exceção que permita a requisição de forma diversa da instituída, nem mesmo para pagamento de valores incontroversos. Assim, ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 93. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final da aludida decisão. Int.

0008814-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados por INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 366-395). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora no tocante ao determinado no r. despacho de fl. 399, conforme certidão de fl. 401, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 167-179). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo

processo. Int. Cumpra-se.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE TILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls 217-226, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAZZACORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI BORGES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162-168: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a audiência das testemunhas arroladas nos endereços declinados a fls. 228/229.Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requisitado.Int.

0008557-75.2013.403.6183 - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010848-48.2013.403.6183 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.208:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Informe a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação, e por residirem em outra localidade, apresente, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002456-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008847-56.2014.403.6183 - TERESINHA ALVES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.MAURO DA SILVA PEREIRA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a averbação de tempo de serviço comum e o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. A fim de comprovar o intervalo de tempo comum de 01.07.1992 a 31.05.1993, não computado pelo INSS, no qual o autor aponta ter vertido contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, foram apresentadas cópias de guias de recolhimentos (GRPS) efetuados pela empresa Auto Mecânica Bruradi S/C Ltda. - ME (CNPJ 67.642.181/0001-20) nas competências em apreço (fls. 193/198), relativas a contribuições calculadas sobre a remuneração de empregadores/autônomos, mas desprovidas de qualquer outro elemento que permita associar esses recolhimentos à pessoa do autor.Diante disso, traga o autor documentação hábil a comprovar que essas contribuições são relativas à sua pessoa.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020973-75.2014.403.6301 - WAGNER DOMINGOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0079314-94.2014.403.6301 - MARIA ANGELA RODRIGUES PORTO PAGLIUCA(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 126/129, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 122/123. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000296-53.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO ARRUDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001336-70.2015.403.6183 - JOAO GRIPPA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003399-68.2015.403.6183 - ELPIDIO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 dias. Int.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0006389-32.2015.403.6183 - ARCIDIO GOUVEA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0006949-71.2015.403.6183 - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/85: ciência à parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIVALDO DONATO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial após reconhecimento de períodos trabalhados em atividades nocivas. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 105, contestação a fls. 106/112. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 237/256. O MMª Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 257/258. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008842-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 451/628

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria.Int.

0011804-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000720-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000979-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0003455-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o apurado pela Contadoria. Int.

0003464-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já foi apreciado a fls. 589.Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 622.DESPACHO DE FL. 622: Verifico que o traslado dos embargos à execução encontra-se incompleto, constando o resumo geral dos valores devidos a todos os autores, mas não as contas individualizadas de fls. 25/39, 43/49 e 53/55. Dessa forma, desarchive-se os embargos à execução 0051723-22.1997.403.6183 e retifique-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de cadastro processual, tendo em vista que os sobrenomes de Marcelo Lucchetta e Rogerio Lucchetta encontram-se incorretos.Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios aos coautores que se encontram regularizados para expedição.Por fim, intime-se a parte autora a regularizar o CPF dos autores indicados a fls. 620 e 621, quais sejam, Belmiro dos Santos Barreira e Otilia Prado, e a fornecer o CPF da autora Maria Benedita de Melo Santos, com o respectivo comprovante de situação regular.

0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário provimento judicial a fim de deferir a expedição de certidão garantida constitucionalmente. Compareça o patrono da parte autora em secretaria para as providências necessárias para a expedição da certidão.Int.

0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 347. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 413/430. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e do .PA 1,10 c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrapagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/218. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Verifico haver divergência entre os dados cadastrais da autora que embasaram a autuação do feito e aqueles constantes da Receita Federal, sendo que no primeiro não consta o último sobrenome de Zeny Lopes da Silva Mauricio. Dessa forma, concedo a parte autora 10 (dez) dias para que esclareça a situação, comprovando nos autos. Após,remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome e o número de CPF da autora. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008360-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008360-1) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 344, desentranhe-se a petição de fls. 332/337, juntando-a no respectivo processo.Fls. 347: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, optando entre o benefício já recebido e o reconhecido judicialmente.Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 251/271. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso

positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES X DALEA APARECIDA DE MORAES PUTZ X DARCY JORGE DE MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 196/206. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 236/248. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 142/154. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso

positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/201. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, como, por exemplo, a título de pensão alimentícia, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, conforme determinado a fls. 158.Int.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BANDEIRA GHOLMIEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 274/288. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE

LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 373/380 e 389/391, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 11807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: Cumpra a parte autora o determinado a fls. 157 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que no documento de fls. 272 há divergência no nome da patrona do autor em relação aos demais documentos por ela juntados no processo, intime-se esta a fim de que esclareça a divergência referida, juntando, ainda, se for o caso, nova procuração já com seu nome correto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 11808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 258).No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010414-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010414-8) - DANIEL DE CARVALHO OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 21.08.2015, sob pena de desentranhamento.Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/298: Mantenho a decisão de fl. 300 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

1. Fls. 270/271: Defiro a corrê Ozana Evangelista Mariano os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004675-13.2010.403.6183 - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:CÍCERO PINTO FONSECA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46).Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/07/99 (NB 46/112.627.157-5 - fl. 21), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação.Aduz, ainda, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/08, NB 42/147.628.798-5 (fl. 117), mas que com o reconhecimento da totalidade de seus períodos especiais, computados até 12/07/04, data em que deixou de exercer atividade especial, atingiria mais de 25 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Pretende, assim, a reafirmação da DER para 12/07/04. Com a petição inicial vieram os documentos.A fl. 126 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/138, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/144.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do

referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 16/12/98 a 12/07/04, vez que os períodos de 16/01/75 a 11/07/78, de 19/01/81 a 16/08/90, de 10/09/90 a 27/06/96 e de 01/10/96 a 15/12/98, já foram devidamente reconhecidos como especiais pela autarquia-ré (fls. 77/78). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 16/12/98 a 02/05/02 (data da elaboração dos doc. de fls. 61 e 62/63), deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92,7 conforme formulário de fl. 61 e laudo técnico de fls. 62/63, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento nos itens 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O período de 03/05/02 a 12/07/04, por sua vez, também deve ser enquadrado como especial, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 90 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113/114, cuja assinatura por Engenheiro/Médico de Segurança do Trabalho, pode ser suprida diante da declaração de fl. 115 - enquadramento nos itens 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Conclusão - Assim, considerando a especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 77/78), verifico que o autor, em 12/07/04 (data da atividade especial), possuía 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalto, porém, que o benefício é devido somente na DER de 09/08/04, NB 42/147.628.798-5, ocasião em que efetivamente comprovado o requerimento administrativo, preservando-se o direito adquirido do autor, em 12/07/04. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.628.798-5, desde 09/04/2008 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 16/12/98 a 12/07/04, somá-lo aos demais períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pela autarquia-ré (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor CÍCERO PINTO FONSECA, desde a DER de 09/04/08 (fl. 117 e 138), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.162.743-5, concedido em 24.06.2004, mediante a consideração dos salários de contribuição do período de 07/1994 a 02/1996 no cálculo da RMI. Ainda, requer a readequação dos limites do teto legal segundo os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, bem como desaposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/66, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 75/80. Manifestação da contadoria judicial à fl. 85/93. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de readequação dos limites do teto legal segundo os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, verifico que o autor é carecedor da ação, devido à falta de interesse de agir, vez que a concessão do benefício NB 42/134.162.743-5 se deu em 24/06/2004, ou seja, em momento posterior à edição das referidas emendas, de modo que o cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI foi feito em consonância com os novos limites do teto legal. Desta forma, o processo deve ser extinto sem exame de mérito em relação ao pedido acima destacado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. - Da revisão da Renda Mensal Inicial - Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão à fl. 29, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 24/06/2004. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não considerou os salários de contribuição do período de 01/07/1994 a 01/02/1996 para o cálculo de sua renda mensal inicial. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) As contribuições vertidas pelo autor enquanto contribuinte individual encontram-se demonstradas no extrato do CNIS às fls. 31/38, de modo a evidenciar que o período de 01/07/1994 a 01/02/1996 não integra o rol dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, razão pela qual não deve ser utilizado no cálculo do benefício do autor, nos termos acima expostos. Assim, considerando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício de fl. 29 e extrato do CNIS às fls. 31/38, entendo que o INSS agiu com o acerto quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de modo que o pedido formulado na inicial não comporta acolhimento. - Da Desaposentação - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente

contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de readequação dos limites do teto legal, segundo os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/321: Dê-se ciência às partes.2. Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 200/201, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001595-70.2012.403.6183 - IVAN JOSE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 90/109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 111. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/131, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir dos autores está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que as partes têm interesse na revisão dos benefícios, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, em que pese o despacho proferido à fl. 77, entendo que este Juízo é competente para julgamento do feito, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 90/109. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefícios previdenciários concedidos durante o buraco negro, pleiteando os autores o reajuste de seus benefícios de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seus benefícios foram limitados ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador

anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 90/109), entendo deva ser acolhido o pedido dos autores. - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que conforme os documentos juntados às fls. 20, 32/33, 44, 56 e 68, os autores estão em gozo do benefício de aposentadoria. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores JAIRO DE PONTES LACERDA, JOÃO FERREIRA NETTO, JOÃO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOÃO TAVARES DE LIMA e JOÃO VALTER BATISTELLA, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o pedido de tutela de fl. 74, diante do objeto da presente ação. 2. Ante a ausência de manifestação do Perito Judicial até a presente data, intime-se pessoalmente o Sr. José Otávio de Felice Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos. 3. Intime-se pessoalmente o chefe da APS (fl. 62), bem como o INSS, para que cumpra o determinado à fl. 68, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Fl. 75/77: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/38: Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício negativo de fls. 205 e 208, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias apresentando, se o caso, novo endereço da empresa Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda. Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente esclareça a subscritora de fls. 67/68 à divergência do número da OAB/SP constante no substabelecimento de fls. 64/65 e o da petição de fls. 67/68, promovendo a devida regularização. Int.

0011054-62.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 162/163, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 159). Int.

0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 219/221 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 212/213. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007826-11.2015.403.6183 - WILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0) - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls. 461/463, 662 e 669: Intime-se pessoalmente a Sra. HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, por carta com aviso de recebimento, para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de ANTONIO FRABETTI, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Int.

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 223/226, fls. 284/291 e fls. 343/344, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000070-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000070-2) - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO AUGUSTO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001557-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001557-2) - SEVERINO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 465/628

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9) - JOAO BONAMI NETTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO BONAMI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 259/260 e fls. 275, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0) - JORGE REIS TIAGO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0) - DUALBERTO BRAZ JUNIOR (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUALBERTO BRAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008440-21.2012.403.6183 - ANNA MANOEL GONCALVES (SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 255 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora mencionar, sem apresentar cálculos, os valores que entende devidos (fls. 257/261). 2. Às fls. 275/292, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ou completamente sua petição de fls. 257/261 apresentado os cálculos dos valores que entende sejam devidos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. 6. Int.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004071-8) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002389-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002389-4) - MARILLI FORTINA GIACONI BONAGURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002011-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002011-3) - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014210-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014210-5) - NELSON BARREIROS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001819-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001819-6) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005064-90.2013.403.6183 - ALFREDO ZILLIG CONRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005869-43.2013.403.6183 - SEIGI IZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007731-49.2013.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007497-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 22, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 468/628

de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: PA 1,10 a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; PA 1,10 b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; PA 1,10 c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; PA 1,10 d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002410-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002410-3) - EDEGAR MICCHELUCCI(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010755-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010755-1) - JOAO GONCALVES PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7) - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 790: Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5) - JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS

SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 96 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução.(fls. 98/104). 2. Às fls. 105/123, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 396 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução.(fls. 398/433). 2. Às fls. 434/459, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 303 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução.(fls. 305/322). 2. Às fls. 323/340, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos. 4. Após, se em termos, cite-se. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PIZANO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018033-41.1993.403.6183 (93.0018033-9) - KIYOKI MOTONAGA(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0003322-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003322-0) - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 265/266 que anulou a sentença proferida no Juízo Cível (fls. 232/235) e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas do Fórum Previdenciária da Capital e o fato de que a presente ação foi originariamente distribuída a 4ª Vara Previdenciária desta Capital que declinou de sua competência (fls. 76/77), determino a remessa dos autos a 4ª Vara Previdenciária desta Capital.

0007577-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007577-3) - DINAIR PEDREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008208-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008208-0) - FRANCISCO MOLINA SIMAO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009815-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009815-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014201-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014201-4) - MARLETI GANDIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/109: Mantenho a decisão de fl. 105 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006426-98.2011.403.6183 - PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006836-88.2013.403.6183 - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011809-86.2013.403.6183 - ANESIO MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92:1. Os peritos nomeados por este Juízo são os de sua confiança e em consonância ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita (AJG/JF), na forma da Resolução 304/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Dessa forma, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 173.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003863-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018033-41.1993.403.6183 (93.0018033-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X KIYOKI MOTONAGA(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal e desanexe-se. 3. Requeira o INSS o que for de seu interesse.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/10/2015 472/628

do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002032-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002032-0) - MARIANO JOAO TENORIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003957-16.2010.403.6183 - ANA GASPAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014203-71.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA SILVA NAGADO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013295-77.2011.403.6183 - JORGE OLAVO MONTEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003164-09.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao determinado à fl. 408, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do estabelecimento comercial a ser periciado, bem como o nome do seu responsável legal. Após, com o cumprimento, proceda a Secretaria na forma do despacho de fl. 408. Int.

0008074-45.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES PREVIDELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001011-32.2014.403.6183 - AIRTON DIONISIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a determinação de fl. 153 a fim de que seja oficiada a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no endereço de fl. 150, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/69 ou, alternativamente, traga aos autos outros documentos que demonstrem a especialidade do período laborado pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001585-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007569-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0007655-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0007656-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0007672-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 -

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0) - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AKIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo nos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Ao MPF. INT.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOLDFARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SOUSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001623-7) - FLAVIO ROBERTO MARTINATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 77/81. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 88/97). O INSS apresentou cálculos às fls. 107/115. Após cumprimento da obrigação de fazer, o exequente reapresentou cálculos às fls. 123/127 e pediu a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, que foram julgados procedentes após a parte embargada ter manifestado concordância com os cálculos da autarquia federal, conforme cópias de fls. 143/151. Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161 e 165/166). Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o exequente peticionou alegando haver juros de mora em continuação, devidos entre a data da conta de liquidação homologada e data da expedição dos ofícios requisitórios. Assim, apresentou cálculos com o valor que entendia devido (fls. 168/170). Extratos de pagamentos juntados às fls. 172/173. Às fls. 179/181, a autarquia federal impugnou as alegações do autor de fls. 168/170. Decisão do Juízo de fls. 183, que acolheu as pretensões do autor e determinou remessa dos autos à Contadoria. O perito judicial juntou cálculos às fls. 186/189 conforme determinado, com os quais o autor manifestou concordância (fls. 182), e o INSS posicionou-se contra, reiterando os termos de fls. 179/181. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fls. 183. As alegações da autarquia federal no agravo de instrumento foram julgadas procedentes, afastando a incidência de juros de mora no período pretendido pelo autor, conforme fls. 218/221, 223/226 e 232. É o relatório. Decido. Considerando-se a decisão do E. TRF3 transitada em julgado em 28/08/2015 (fl. 235) que reconheceu que não são cabíveis juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, cabe a extinção da execução. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que, a despeito do não cumprimento na integralidade das determinações de fls. 182 e 192, a parte autora trouxe alguns documentos, especialmente às fls. 185/187. Noto ainda que há dúvida fundada quanto à existência de incapacidade pretérita. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 214 e determino a intimação da médica perita que atuou no feito para que: a) responda aos quesitos complementares de fls. 175/177; b) esclareça se é possível verificar, a partir dos documentos trazidos, algum momento de incapacidade posterior a 01/02/2010; c) esclareça se a autora possui deficiência auditiva e se é possível precisar a data de início de tal deficiência. Com a resposta dos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora e voltem-me os conclusos. Intime-se.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FERREIRA DE FREITAS

Vistos etc. JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de VERONICA FERREIRA DE FREITAS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 478/628

objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ivanildo Severino de Freitas, ocorrido em 01/03/2005 (fl.14). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/52). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não teria feito prova de requerimento em nome próprio. Requereu ainda a inclusão do beneficiário Romário Ferreira de Freitas no polo passivo da demanda. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. À fl.69 foi confirmado pedido administrativo em nome da autora, com indeferimento comprovado à fl.85. À fl.115 foi determinada a inclusão da senhora VERONICA FERREIRA DE FREITAS no polo passivo da demanda. Citada, a corré não apresentou contestação. Realizada audiência em 29/09/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que a questão da falta de interesse de agir restou superada diante do requerimento administrativo realizado em nome da autora (fl.85). Outrossim, descabe a inclusão do senhor Romário Ferreira de Freitas no polo passivo, considerando-se seu óbito em 13/09/2010 (fl.44). Tendo em vista que a corré Veronica Ferreira de Freitas, apesar de citada (fl.135), deixou de apresentar contestação (fl.140), decreto a sua revelia. No entanto, deixo de aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS apresentou contestação (art. 320, I, do CPC). Passo ao exame do mérito. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o óbito do segurado já ensejou a concessão de benefício de pensão por morte aos filhos do de cujus (fls.31/32 e 36). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho em comum nascido em 30/03/1994 (fl.15); b) documento da filha em comum nascida em 23/03/1990 (fl.16); c) certidão de óbito do filho em comum (fl.44); Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito, tendo dois filhos em comum. No mesmo sentido, a corré Veronica foi ouvida em juízo e afirmou que a autora é a sua mãe. Ressaltou que a autora e seu pai mantiveram uma relação conjugal, morando no mesmo local e mantendo a relação até a data do óbito. A testemunha Roque Portela de Souza confirmou os depoimentos pessoais, ressaltando que conhece a autora há 15 anos, por morar perto. Na época, a autora já vivia com o senhor Ivanildo. Afirmou que a autora e o de cujus tiveram dois filhos em comum. Destacou ainda que viu o casal junto. Apesar de o casal ter mudado de residência, a testemunha deixou consignado que manteve contato. Salientou ainda que foi ao enterro do de cujus e que, na ocasião, todos tratavam a autora como esposa do segurado. Desse modo, os documentos indicados acima, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para provas a união estável, não havendo elementos nos autos que permitam afastar a presunção de dependência econômica. Logo, entendendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo em nome da autora ocorreu em 08/06/2012 (fl.85), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 01/03/2005 (fl.14). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época do óbito, a data de início deve ser fixada na DER em 08/06/2012. Ressalto que na data de início fixada, as cotas de ambos os filhos menores já havia sido extinta. De fato, o documento de fl.77 indica que a extinção da cota do filho Romário Ferreira de Freitas ocorreu em 13/09/2010 e a da filha Veronica Ferreira de Freitas em 23/03/2011. Assim, não há que se cogitar em divisão ou devolução de valores. Por esse motivo também, descabe a condenação da corré Veronica Ferreira de Freitas em custas ou honorários. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 08/06/2012 (DER). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos

da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ABRAÃO INACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela e pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/84. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 108/110. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 108/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/125, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 132/149. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 168/172, que caracterizou a incapacidade total e temporária do autor pelo prazo de 6 meses, a contar da data dessa perícia, ocorrida em 12/09/2012. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 183, considerando-se que havia transcorrido o prazo de 6 meses após a realização da perícia médica. Às fls. 191, foi designada nova perícia para reavaliação do autor. Foi produzida a segunda prova pericial, conforme laudo de fls. 194/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O autor foi submetido a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 12/09/2012, por especialista PSIQUIATRA (fls. 168/172), constatou-se haver incapacidade total e temporária para o trabalho pelo prazo de 6 meses, a serem contados da própria perícia (fl. 170). Transcorrido o prazo para reavaliação do autor, foi designada pelo Juízo nova perícia médica, realizada em 11/02/2015, também por especialista PSIQUIATRA (fls. 194/203), na qual foi constatada incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 197). O médico perito que reavaliou o autor informou, às fls. 197/198, que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtorno fóbico ansioso (agorafobia) e transtorno do pânico. Acrescentou que (...) No caso em questão, apesar de estar em tratamento desde 22/11/2005, o autor mantém sintomas fóbicos ansiosos, agorafobia e transtorno do pânico. Isto indica que o quadro evoluiu de forma crônica. Além disso, ele trabalha como motoboy e, sob uso de psicotrópicos, ele não apresenta nenhuma condição de exercício laborativo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 04/07/2006 pela segunda perícia, com base no afastamento do autor do trabalho por politraumatismo e doença mental. Considerando que há indicação de que o autor sofreu queda de moto e politraumatismo na época, com menção inclusive a relatório médico, reputo que tal data de início da incapacidade deve prevalecer em relação àquela fixada na primeira perícia. No entanto, vislumbro que os dois laudos indicam moléstias idênticas. A diferença reside no fato de que o primeiro laudo constatou uma incapacidade temporária que, quando do segundo laudo, já era definitiva. Nesse contexto, fixo que houve incapacidade total e temporária até o segundo laudo, quando então foi constatada uma incapacidade total e definitiva. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24

meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 04/07/2006, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa VIPTOOLS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA de 01/09/2004 a 11/05/2010. Concomitantemente, durante esse mesmo intervalo de tempo, a parte autora também esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), de 19/07/2006 até 26/08/09, posteriormente reativado provisoriamente em razão do deferimento às fls. 108/110 da antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópia do CNIS em anexo. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício Desse modo, considerando-se a data de início da incapacidade, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 26/08/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo em 11/02/2015. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 26/08/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILDO GOMES SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/02/1987 a 10/01/1994, de 20/09/1994 a 05/04/2003 e de 12/05/2003 a 28/03/2011, alegando o exercício da atividade profissional de cobrador de ônibus urbano e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, com sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor destaca ainda que não apresentou pedido administrativo perante o INSS, por entender que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para postular o benefício judicialmente, defendendo ser notório o indeferimento no caso em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/104. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 112/121). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O autor apresentou réplica às fls. 130/137, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho e outras provas técnicas às fls. 139/283. Após, o autor veio informar que não pretendia produzir outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, quanto à ausência de requerimento administrativo, destaca-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 112/121, o que permite a continuidade do feito. Passo ao exame do mérito. DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição

ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS n.º 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN n.º 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do período enquadrado por categoria profissional Em relação aos trabalhos desempenhados até 28/04/1995, no qual é possível o enquadramento por categoria profissional, afirma o autor que esteve sujeito a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 19/02/1987 a 10/01/1994 - Companhia Municipal de Transportes

Coletivos (posteriormente denominada de São Paulo Transportes S/A), no cargo de cobrador, conforme cópia da CTPS à fl. 50. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/92) e Ficha de registro de empregado (fl. 94), os quais confirmam que desempenhou a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo. Logo, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No caso, é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;b) de 20/09/1994 a 05/04/2003 - Construdaotro Construções Ltda., no cargo de cobrador, conforme cópia da CTPS à fl. 32. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 104), o qual indica a função de cobrador. Diante das informações presentes nos referidos documentos e da espécie do estabelecimento, confirma-se que o autor desempenhou a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo. Logo, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional após esta data. Já o período de 29/04/1995 a 05/04/2003, quando passou a se exigir a comprovação da efetiva exposição a condições nocivas, será abordado na análise da especialidade por exposição ao agente vibração.2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por exposição ao agente vibraçãoAntes de adentrar na questão do agente vibração, cumpre ressaltar que os PPPs de fls. 97 e 101 registram a exposição do autor aos agentes ruído de 80,9 dB e calor de 24,7 dB, durante o período de 12/05/2003 a 28/03/2011. Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade em relação a estes agentes. Isto porque, quanto ao agente ruído, a intensidade de exposição é inferior aos níveis mínimos estabelecidos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; já no tocante agente calor, a temperatura indicada não decorre de fonte artificial, o que é necessário para fins de caracterização de atividade especial em decorrência de temperaturas anormais, conforme art. 281, da Instrução Normativa nº 77/2015.A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se aos períodos: a) de 29/04/1995 a 05/04/2003 - empresa Construdaotro Construções Ltda.; b) de 12/05/2003 a 28/03/2011 - empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda. Em todos estes períodos, o autor exerceu a atividade de cobrador, em estabelecimento de transportes coletivos, conforme cópia da CTPS às fls. 32 e 70 e PPPs de fls. 97, 101 e 104.Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral.Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.No caso dos autos, às fls. 78/88 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo apenas ao último vínculo que se pretende comprovar. De todo modo, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica ao período não contemporâneo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 18/09/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99).No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 79):Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas

junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 81/87), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 63/64, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 85 e 86 dos autos. Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 148/162 - Prova Técnica C). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 163 e seguintes dos autos (Prova Técnica D). Consoante se deduz da tabela que consta à fl. 166, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s, posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, procede o enquadramento de todos os períodos sob análise, com base na exposição a vibrações, uma vez que anteriores a 14/08/2014.

3. Contagem do Tempo de Contribuição Considerando o período especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
1	01/02/1982	23/08/1985	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 23 dias	43
2	18/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	4	Tempo comum
3	29/10/1986	18/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3
4	19/02/1987	10/01/1994	1,40	Sim	9 anos, 7 meses e 25 dias	84
5	20/09/1994	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 7 dias	8
6	29/04/1995	05/04/2003	1,40	Sim	11 anos, 1 mês e 10 dias	96
7	12/05/2003	28/03/2011	1,40	Sim	11 anos, 0 mês e 12 dias	95
8	29/03/2011	22/03/2012	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 24 dias	12
9	16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 6 meses e 11 dias	186 meses	33 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 10 meses e 10 dias
10	22/03/2012	37 anos, 6 meses e 26 dias	334 meses	45 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 8 dias). Por fim, em 22/03/2012 (data da citação) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como não houve requerimento administrativo, o benefício e os atrasados são devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), ou seja, de 22/03/2012 (fl. 110). Por fim, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data de início do benefício fixada é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 19/02/1987 a 10/01/1994, de 20/09/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/04/2003 e de 12/05/2003 a 28/03/2011, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação do INSS em 22/03/2012. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.	

0003830-44.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela e danos morais. Alega a parte Autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/78. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária (fl.79). A decisão de fl. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/99), o qual foi posteriormente convertido em Agravo Retido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/116, com preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Sobreveio réplica às fls. 124/130. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl.131). Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 141/147. As partes se manifestaram sobre o laudo fls. 149/150 e 152. A preliminar de incompetência absoluta para o julgamento do pedido de danos morais, arguida pelo INSS foi rejeitada (fls. 153/154). Precluso o prazo para oferecimento do rol de testemunhas (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/04/2014, por especialista em psiquiatria (fls. 141/147), constatou-se haver incapacidade total e permanente da autora para o trabalho (fl. 144). O médico perito informou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo de evolução crônica e incapacitante. Acrescentou que a autora desenvolveu o transtorno e este se apresentou sob a forma de episódio único evoluindo como se fosse um quadro de esquizofrenia hoje com embotamento afetivo, total desinteresse pelo ambiente e pela vida social, descuido pessoal, prejuízo do pragmatismo útil. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 15.06.2005 quando solicitou benefício previdenciário por apresentar transtorno psicótico. Data de início da doença fixada em 02.12.2004 quando iniciou tratamento psiquiátrico no SUS. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 15.06.2005, quando solicitou benefício previdenciário por apresentar transtorno psicótico. Logo, resta verificar se nesta data a parte havia preenchido os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento

busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 15.06.2005, nota-se que houve a perda da qualidade de segurado. De fato, observa-se na consulta ao sistema CNIS de fl. 113, que a parte autora possui vínculos empregatícios de 10/05/1972 a 18/12/1972, de 19/12/1972 a 20/04/1974, de 03/05/1974 a 13/10/1975, de 12/11/1975 a 29/01/1976, de 30/01/1976 a 18/01/1980 e, após um longo período sem contribuição, em 30/11/2003 a autora retornou ao RGPS por meio de vínculo com a empresa Cenecarnes - Central de Negócios de Carnes Ltda., com anotação de extemporaneidade no CNIS, o qual se encerrou em 05/2005. No entanto, observa-se também, pela documentação juntada às fls. 47/78, que o registro de vínculo referente ao período de 30/11/2003 a 30/05/2005 é decorrente de reclamatório trabalhista em que houve homologação de acordo sem qualquer instrução probatória (fls. 59). Tanto nos autos trabalhistas como nos presentes autos não se nota a existência de qualquer documento. Logo, não há início de prova material, a impedir que o vínculo reconhecido por acordo na Justiça do Trabalho possa ser utilizado para fins de manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, ainda que, por hipótese, fosse adotado o entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, não seria possível o reconhecimento do vínculo. Isso porque, apesar de deferida a produção de prova testemunhal, com intimação da autora para apresentar rol de testemunhas, o prazo fixado escoou sem manifestação, operando-se a preclusão. Assim, apesar da constatação da incapacidade laborativa da parte autora a partir de 15/06/2005, diante do insuficiente quadro probatório, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, tendo em vista que, com exclusão do vínculo decorrente de acordo, o encerramento do último vínculo remonta à 18/01/1980. Ademais, ressalte-se que o benefício sob NB 116.086.332-3 é uma pensão por morte recebida pela autora, o que igualmente impede a manutenção da qualidade de segurado. Dano moral Em relação ao dano moral, nota-se assim que a Autorquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A REGISTRO N _____/2015 Vistos etc. FRANCISCO CHARLES RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 78. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 110/111. Às fls. 128/129, foi declarado pela perita judicial o não comparecimento do autor à perícia designada. Após prestadas justificativas pelo autor (fls. 133/139), foi designada nova perícia, à fl. 143. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 146/151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende,

assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 16/04/2015, por especialista PSIQUIATRA (fls. 146/151), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 149). O médico perito informou que o autor é portador de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo. Acrescentou que (...).No caso do autor o quadro psicótico vem acompanhado de um quadro convulsivo de origem a esclarecer. Por se tratar de doença psiquiátrica de etiologia orgânica o quadro é irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.A data de início da incapacidade foi fixada em outubro de 2006.Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em outubro de 2006, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 08/04/2004 a 02/12/2013. Concomitantemente, durante esse mesmo intervalo de tempo, a parte autora também esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 24/04/2006 a 16/04/2007, conforme cópia do CNIS em anexo. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício Noto ainda que na época em que foi fixada a data de início da incapacidade total e permanente, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. Logo, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, em outubro de 2006, uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/10/2006, data fixada para a incapacidade total e permanente do autor. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por diversos momentos no período. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSVALDO LEANDRO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/61. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 64. Defêrimto da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 64. Emendada a petição inicial às fls. 66/94 e 102/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/119, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 122/123. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 141/151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/04/2015, por especialista PSIQUIATRA (fls. 141/151), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 145). O médico perito informou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo moderado. Acrescentou que, em relação ao autor, não se pode tratar a depressão pelo risco de desencadear um quadro grave de mania e com depressão ele não reúne condições de trabalhar. Então, ainda que habitualmente os portadores de transtorno afetivo bipolar consigam trabalhar e só apresentem incapacidade laborativa em crise de descompensação da doença ou depois de longa evolução de mais de vinte anos de doença, no caso do autor o quadro psiquiátrico foi parcialmente estabilizado, mas com esta estabilização ele se mantém deprimido e não reúne condições de trabalhar. Para trabalhar como taxista ele está incapacitado de forma total e permanente visto necessitar de alta dose de medicação para estabilização do quadro, fato que inviabiliza dirigir com segurança. Para trabalhar em outras atividades ele não apresenta condições de exercício profissional pela presença de sintomatologia depressiva que compromete o pragmatismo útil. A data de início da incapacidade foi fixada em 25/04/2007. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 25/04/2007, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, o autor manteve vínculo empregatício com o BANCO SISTEMA S.A., de 04/07/1990 a novembro de 1997 e com a empresa SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME, de 02/01/1995 a 10/02/2005. Concomitantemente, durante esse último vínculo, a parte autora também esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), de 14/06/2004 até a presente data, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópia do CNIS em anexo. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício Noto que na época em que foi fixada a data de início da incapacidade total e permanente, fixada para 25/04/2007, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. Logo, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (25/04/2007), uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação. No entanto, considerando que a ação foi ajuizada em 04/12/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 04/12/2007, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Do dano moral Por sua vez, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a incapacidade laboral do autor, em 25/04/2007, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2007. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IRACEMA BARROS PIZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. À fl. 100, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/121 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada à fl. 126, reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 128/136, foram juntados documentos médicos pela parte autora. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia às fls. 138/139. Laudo médico pericial, juntado às fls. 150/159, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral do autor. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 162/169. Às fls. 170/182, foram juntados documentos médicos pela parte autora. Ciência do INSS acerca do laudo pericial às fls. 183. Às fls. 184/190, a parte autora manifestou-se e, na mesma oportunidade, juntou documentos médicos. O INSS manteve-se silente acerca dos novos documentos da parte autora, às fls. 192. Manifestação da parte autora à fl. 194, na qual reiterou os pedidos de fl. 167. À fl. 195, foi indeferida a realização de nova prova pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 196/197 e pediu a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 198. Expedidos ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls. 199/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, um realizado em 16/04/2014, no qual não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Cabe ressaltar o trecho transcrito a seguir (fls. 155): (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Cervicalgia e Artralgia em membros superiores, joelhos e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Artralgia em membros superiores, joelhos e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-17.2013.403.6183 - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM MARIO FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1987 a 27/08/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/09/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação ou na data da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 31/84. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87-v). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção

Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 123/127).O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado por este Juízo (fls. 139/141).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 151/167).Réplica às fls. 185/194.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no

caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 02/05/1987 a 27/08/2012 na Copagaz - Distribuidora de Gás S/A, na função de ajudante geral. De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49/50, o autor estava exposto a ruído de 87,8 a 93,0 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Saliento ainda que mesmo o período em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que seja excluído o período de 24/01/2003 a 12/03/2003, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente					
02/05/1987	23/01/2003	1,00	Sim	15 anos, 8 meses e 22 dias	189	Especialidade reconhecida judicialmente	13/03/2003					
27/08/2012	1,00	Sim	9 anos, 5 meses e 15 dias	114	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 13/09/2012	25 anos, 2 meses e 7 dias	303 meses	48 anos

Portanto, em 13/09/2012 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 02/05/1987 a 23/01/2003 e de 13/03/2003 a 27/08/2012, e a conceder o benefício de aposentadoria

especial, a partir do requerimento administrativo (13/09/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANDERSON PINTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente, com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/130. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 133. Foi produzida prova pericial prévia, conforme laudo de fls. 145/150. Vieram os autos conclusos para a Sentença. Convertido o julgamento em diligência, à fl. 165, a fim de que se apreciasse a tutela. Defêrimo da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 166/167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/186, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 192/195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/04/2014, por especialista ORTOPEdia (fls. 145/150), constatou-se haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 148). O médico perito informou que: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando. Creditando seu histórico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em quadril esquerdo (sequela de acidente de qualquer natureza). (...) Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 03/01/2006, conforme relatório médico de fls. 24. No entanto, é sabido que a incapacidade funcional e mesmo a redução da capacidade para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente, que, no caso em questão, é técnico em eletrônica. Por sua vez, o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo, nada impede que, a partir da leitura do seu conteúdo, o juiz chegue a uma conclusão diversa daquela do perito. Nesse contexto, não se observam provas nos autos que indiquem que a parte autora teve reduzida sua capacidade laboral em decorrência do acidente. Em contrapartida, observa-se que o autor, técnico em eletrônica, manteve vínculos trabalhistas na mesma área de atuação tanto antes quanto depois do acidente, ocorrido no final de 2005 e causador da incapacidade parcial e permanente. Conforme dados do CNIS (fls. 159/160), o autor foi empregado da empresa BR PROVIDER COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA entre março de 2000 e janeiro de 2002, com remuneração, em 2001 (na maior parte do ano), de R\$ 850,00, pouco mais de 4,5 salários-mínimos, que, na época, estava fixado em R\$ 180,00. Após o acidente automobilístico, o requerente também esteve empregado pela empresa MOBITEK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME entre 02/05/2008 e 21/01/2009, recebendo, na maior parte de 2008, remuneração de R\$ 2.500,00, pouco mais de 6 salários-mínimos (cujo valor, na época, era de R\$ 415,00). Verifica-se da análise documental acostada aos autos em anexo a esta sentença, portanto, que o autor, apesar de apresentar sequelas decorrentes do acidente sofrido, não teve reduzida sua capacidade laborativa, tanto que em 2001 ele recebia de remuneração proporcionalmente menos do que veio a receber em 2008, no vínculo empregatício firmado após o acidente automobilístico. Dessa forma, reputo inexistente a redução da capacidade laborativa alegada pelo autor, o que impede a concessão do auxílio-acidente. No mesmo sentido, não havendo incapacidade laborativa, não há de se falar na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisam ser verificados os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicitem-se os honorários periciais. Deixo

consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 54. Emenda à inicial às fls. 56/90 e 91/92. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/110, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 113/116. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 129/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/05/2015, por especialista ORTOPEDISTA (fls. 129/137), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 133). O médico perito informou às fls. 133 que o autor foi (...) submetido a exame ortopédico, complementado com exame sonográfico e ressonância magnética, com evidência de Artralgia em Mão e Pé (Gota e Artrite Reumatóide). Acrescentou que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Mãos e Pés (Gota e Artrite Reumatóide). A data de início da incapacidade foi fixada em 23/09/2009, conforme exame de fls. 25. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 23/09/2009, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ILUMINAÇÃO MODERNA LTDA - ME, de 03/10/1977 a 16/05/1990. Na condição de contribuinte individual, recolheu durante o período de 01/11/2007 a 29/02/2008 e de 01/10/2008 a 31/05/2009, totalizando 12 contribuições anteriores à concessão do benefício, conforme cópia do CNIS de fls. 109/110, em anexo. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Da data de início do benefício Noto que na época em que foi fixada a data de início da incapacidade total e permanente, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário concedido administrativamente com início em 14/08/2009. Logo, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, em 23/09/2009, uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a incapacidade laboral do autor, em 23/09/2009. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÁLVARO JORGE ENEAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fls. 39). Às fls. 44/47, a autora emendou a petição inicial. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 49/50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/66, pedindo pela improcedência. Réplica apresentada às fls. 68/74. Deferida produção de prova pericial (fls. 80), com nomeação de perito da especialidade ortopedia (fls. 86). Laudo médico pericial, juntado às fls. 89/94. Fls. 97, o INSS tomou ciência acerca do laudo pericial. Às fls. 98/99, foi expedido o ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Apesar de intimada por publicação, a parte autora manteve-se silente acerca do laudo pericial, conforme fls. 100/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a um exame médico pericial (fls. 89/94), realizado em 01/04/2015 na especialidade ortopedia, no qual não foi atestada a situação de incapacidade laboral da parte autora. Cabe destacar o seguinte trecho de fls. 92:(...) Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em ombro direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em ombro direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. (...) Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DAVID DA COSTA FLOR, representado por sua mãe, REGINA RAMALHO DA COSTA, e ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR, representado por sua mãe YANE DE CAMPOS CARLOS, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Marcelo Rocha Flor, ocorrido em 15/08/2004 (fl.36). Sustenta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, tendo em vista a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/212. À fl.239 foi determinada a inclusão de ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR no polo ativo da ação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 244/257), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova material do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. Sobreveio réplica da parte autora à contestação apresentada pelo INSS às fls.260/265. Realizada audiência em 29/09/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, observo que a contestação do INSS traz impugnações específicas ao caso concreto, como se observa à fl. 245. Desse modo, descabe aplicar a pena de revelia como pleiteado pela parte autora em réplica. Ademais, o efeito da presunção da veracidade dos fatos seria, de qualquer maneira, afastado diante do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, embora não se note requerimento administrativo em nome do coautor Robert de Campos Rocha Flor, não há que se falar em ausência de interesse de agir. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls.244/255, o que permite a continuidade do feito. No mérito, saliento que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a condição de dependente do autor David da Costa Flor é manifesta, por se tratar de filho menor do de cujus, conforme certidão de nascimento de fl.29. Do mesmo modo a condição de dependente do autor Robert de Campos Rocha Flor em relação ao de cujus é comprovada pelo documento de fl.234. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a partir da leitura da sentença trabalhista homologatória de acordo de fl.109, observo que a decisão não foi baseada em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. No entanto, observo ainda que, embora a sentença trabalhista não possa ser considerada como início de prova material, há nos autos outros documentos que podem ser considerados. Cabem ser destacados os seguintes: a) recibo de pagamento de salário referente ao mês de junho/2002 em nome do de cujus e referente à empresa R.E. Parra Estamparia Textil (fls.30 e 74); b) nota de serviço indicando que a empresa pagou os valores de serviços funerários referentes ao de cujus. Ademais, tal início de prova material do vínculo foi confirmado pela prova testemunhal colhida neste juízo. De fato, o coautor David da Costa Flor afirmou que o pai trabalhava para a RE estamparia. Ressaltou que via o pai indo e voltando para o trabalho. Tal depoimento foi confirmado pelo senhor Rogério Eduardo Parra, dono da empresa para a qual o de cujus trabalhava. A testemunha confirmou que o vínculo do de cujus, afirmando que ele trabalhou na empresa do depoente por cerca de 2 anos, como ajudante geral, fazendo acabamento nas peças estampadas. Destacou ainda que o senhor Marcelo faleceu na época em que ainda estava trabalhando para a empresa da testemunha. Salientou ainda que, naquele período, tinha de 7 ou 8 trabalhadores, mas não registrada todos, pois a empresa era nova e estava com dificuldade para fazer depósitos do FGTS. Ressaltou que o de cujus tinha uma carga horária de 44 horas semanais, tinha férias, recebia 13º e era descontado em caso de faltas. Segundo a testemunha, ele só não tinha registro em carteira. Em maneira idêntica foi o depoimento da testemunha Wilson Marcos da Silva que era amigo de infância do de cujus e que chegou a trabalhar na mesma empresa por indicação do próprio senhor Marcelo. Confirmou que o senhor Rogério era o dono da empresa. Deixou consignado ainda que o de cujus trabalhava diariamente das 7 às 17, devendo avisar quando faltava. Corroborou a versão apresentada pela testemunha anterior no sentido de que o de cujus faleceu em um dia de folga, quando ainda trabalhava para a empresa. Ressaltou ainda que entrou lá em outubro de 2003, quando o de cujus já trabalhava há cerca de 7 meses. Portanto, o que se observa é que as testemunhas foram unânimes em relação à existência do vínculo empregatício ao menos no período anterior a 12 meses da data do óbito, o que é suficiente para a manutenção da qualidade de segurado. Da data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicável não resguarda o menor relativamente incapaz da incidência da prescrição. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No entanto, nota-se que o requerimento administrativo em nome do autor David da Costa Flor ocorreu em 12/11/2004 (fl.21), quando ele, nascido em 05/11/1995 (fl.29), contava com 9 anos de idade. Logo, embora o requerimento administrativo tenha sido realizado mais de 30 dias após o óbito, o prazo prescricional ainda não havia se iniciado, por se tratar de menor de 16 anos. Por isso, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 15/08/2004 (fl.36). Do mesmo modo, embora não se note requerimento administrativo em nome do coautor Robert de Campos Rocha Flor, nota-se que, nascido em 28/02/2004 (fl.234), mesmo nesta data é menor de 16 anos. Portanto, por não fluir prazo prescricional, ainda que considerada a citação como momento em que o INSS foi constituído em mora, invariavelmente a data de início do benefício retroagiria à época do óbito. Por isso, a data de início do benefício em relação a ele também é fixada em 15/08/2004. Portanto, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dois autores, na proporção de 50% para cada um, desde a data do óbito do de cujus em 15/08/2004. Por evidente, nos termos do 1º do artigo 77, quando o autor David da Costa Flor completar 21 anos em 05/11/2016, sua cota cessará e reverterá em favor do autor Robert de Campos Rocha Flor. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, na proporção de 50% para cada um, a partir de 15/08/2004. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para apurar eventual crime de apropriação indébita previdenciária por parte do empregador diante especialmente do documento de fl. 74 e dos depoimentos colhidos em juízo.

000222-33.2014.403.6183 - BELMIRO GOMES DA COSTA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BELMIRO GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com antecipação dos efeitos da tutela e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/86. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 89. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89. Emenda à inicial às fls. 94/96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/115, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 120/125. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 148/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/03/2015, por especialista CLÍNICO GERAL E ORTOPEDISTA (fls. 148/157), constatou-se haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 155). O médico perito informou que o autor é portador de doença de caráter crônico-degenerativo do joelho direito, tendo como fator de risco uma deformidade congênita denominada genu valgus, com início do quadro doloroso declarado no ano de 2007. Acrescentou que o autor foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, em 2001 e 2012, em decorrência da piora progressiva da doença ao longo do tempo, o que culminou com a colocação de uma prótese total do joelho direito. O autor, inclusive, teve complicações na segunda cirurgia, tendo que ser submetido à reconstrução do ligamento colateral medial e osteotomia corretiva da tibia direita. O perito judicial relatou que o autor permanece com instabilidade do joelho direito, que lhe causa dificuldade à marcha, sem auxílio, mas com claudicação. Segundo o expert, o autor também apresenta sinais de desuso do membro inferior direito, com hipotrofia muscular do quadríceps e limitação funcional da flexão do joelho. A data de início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2011. No entanto, apesar da conclusão do perito judicial no sentido de que a incapacidade é parcial, entendo que há indicações específicas no caso que permitem concluir que a incapacidade é total. De fato, além do fato de o autor ter passado por uma prótese total do joelho esquerdo, observa-se ainda que conta com 53 anos de idade e que possui baixa escolaridade, não sendo alfabetizado e apenas assinando o nome, conforme reporta o perito judicial em fls. 152. Ademais, desde 1982, conforme os registros na CTPS de fls. 77/85, o segurado teve todos os seus vínculos trabalhistas relacionados à atividade de vigilância, função que, em decorrência da incapacidade relatada pelo perito judicial, não pode mais ser exercida. Há juntado aos autos, inclusive, um relatório de avaliação das capacidades laborais efetuado pela empresa CEL-LEP Ensino de Idiomas, no qual foi relatada a incapacidade do autor para exercer o trabalho até então exercido. Lembro ainda que o artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dessa forma, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo, nada impede que, a partir da leitura do seu conteúdo, o juiz chegue a uma conclusão diversa daquela do perito. Sendo assim, considerando a idade, a escolaridade, a saúde para o trabalho e a atividade laboral do autor, é inviável a reinserção do autor no mercado de trabalho nas condições em que se encontra. Desse modo, a incapacidade do segurado mostra-se total e permanente. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade, fixada em janeiro de 2011, a quantidade de contribuições do segurado sem perda da qualidade de segurado, superior a 120 (cento e vinte), e o fato de estar em gozo de benefícios previdenciários sucessivos desde 06/03/2011, conforme se verifica no CNIS (fls. 108/109), nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Da data de início do benefício Nos termos da Lei nº 8.213/91 (artigos 43, 60, 1º, e/ou 86, 2º), considerando-se que entre a data de início da incapacidade, fixada em janeiro de 2011, e a data de entrada do requerimento decorreram mais de 30 dias, o benefício deve ser concedido com início em 06/03/2011, data de início do auxílio-doença, conforme CNIS de fls. 109/110. Do dano moral No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/03/2011.. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Retifico a tutela concedida às fls. 89/90 apenas para fazer a ressalva de que os problemas que acometem o autor são de natureza ortopédica, e não psiquiátrica, como constou. De todo modo, tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009419-12.2014.403.6183 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o pagamento, no período compreendido entre 1997 e 2004, do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/75. Vieram os autos conclusos e, à fl. 80, foi convertido em diligência o julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90. Réplica às fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o autor requer o pagamento dos acréscimos de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez decorrentes da ajuda permanente de terceiros que o autor necessita, no período compreendido entre 1997 e 2004. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já está em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0009013-93.2012.403.6301). Neste último, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando ao INSS efetuar o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 103.948.730-8, a partir de 09/05/2002, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da lei 11.960/09, descontados os valores pagos administrativamente, a título do referido acréscimo, no período de 24/09/2004 a 31/08/2009, conforme cópias da sentença e do andamento processual dos autos do JEF, em anexo. Ressalto que o autor, no processo supracitado em trâmite no Juizado Especial Federal, requereu o acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/1997, assim como é pleiteado nestes autos. Considerando a identidade de pedidos e partes, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à de nº 0009013-93.2012.403.6301, que está aguardando julgamento na 3ª turma recursal de São Paulo. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009730-03.2014.403.6183 - GABRIEL VIEIRA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL VIEIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

e intimado o autor a emendar a inicial (fl. 30). O autor emendou a inicial (fl. 32/47 e 54/98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/116, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do

valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com DIB 03/10/1990 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco

negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002579-49.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte emendasse a inicial (fl. 23). Emenda à inicial apresentada às fls. 25/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37. Preliminarmente, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos

por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/02/1991 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003078-33.2015.403.6183 - CARLOS VIRGINIO SANTOS (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS VIRGINIO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte emendasse a inicial (fls.27). Emenda à inicial (fls. 32/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/45, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 47/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido

para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/01/1989 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 28), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003567-70.2015.403.6183 - ENNIO JOSE JANOTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENNIO JOSÉ JANOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/43, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 45/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor

desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/01/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 28), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005160-37.2015.403.6183 - LAERCIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAÉRCIO FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que apresentasse carta de concessão do benefício (fl. 42). Emenda à inicial apresentada às fls. 43/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/61. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/77. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006069-79.2015.403.6183 - JOSE REIS DA COSTA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO JOSÉ REIS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 13/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26

da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 13/09/1990 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007222-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Diante das divergências existentes nos autos, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos de liquidação, de acordo com os seguintes parâmetros:a) correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 do do Conselho da Justiça Federal;b) considerando a data de início do benefício em 21/09/2009 (pois, aparentemente, foi considerado o início em 30/09/2009, resultando em apenas um dia de benefício para tal mês)Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0010409-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Converto o julgamento em diligência. Da análise do título executivo, verifica-se que a correção monetária deverá ocorrer aplicando-se até 11/08/2006 o IGP-DI e, a partir dessa data, o INPC. A aplicação da lei 11.960/2009 foi afastada no que se refere à atualização monetária, conforme fls. 229/231 dos autos principais. Os juros de mora, por outro lado, deverão, a partir de 30/06/2009, seguir o disposto na lei 11.960/2009 (fls. 230-verso dos autos principais). Desse modo, a fim de que se apure o montante devido decorrente da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça a conta de liquidação, nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Por fim, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.506.092 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 066.556.188-19; LEVI MATEUS BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 20.613.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.623.448-79; SARA DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.111.469 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.028.078-30; ANGELICA MARQUES BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.261.952-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.433.518-51; ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.345.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.618.965-49; ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.615.940-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.635.118-08; EIZER DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.736.281-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.364.688-37; NIVALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.915.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.058.708-44; EVERALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.056.006-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.828.858-53 e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.897.478 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.823.978-91, contra a sentença de fls. 424/426, que julgou procedentes os pedidos. Alega a parte embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que não explicitou os critérios e índices de correção monetária e juros. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, inexistente a alegada omissão, porquanto, conforme constou do dispositivo da sentença embargada, os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com os critérios e índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e alterado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Outrossim, deverão ser respeitadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.506.092 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 066.556.188-19; LEVI MATEUS BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 20.613.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.623.448-79; SARA DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.111.469 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.028.078-30; ANGELICA MARQUES BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.261.952-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.433.518-51; ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.345.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.618.965-49; ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.615.940-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.635.118-08; EIZER DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.736.281-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.364.688-37; NIVALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.915.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.058.708-44; EVERALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.056.006-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.828.858-53 e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.897.478 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.823.978-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-14.2012.403.6183 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANTONIO TOMAZ SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.611.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.972.108-78, contra a sentença de fls. 443/458, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Aponta a existência de erro material na fundamentação e no dispositivo com relação ao termo inicial do interregno laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 20-06-2001, data em que, considerando-se os períodos reconhecidos em sentença, o autor teria cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Admite-se, outrossim, a via dos embargos para sanar erro material, situação na qual se amolda a espécie. A esse respeito, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de

Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC.1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente ocorridas no julgamento. Admissível também sua utilização para a correção de erro material.2. Em hipóteses excepcionais tem esta Corte Superior acolhido a oposição dos aclaratórios para conceder efeito infringente ao julgado embargado. Precedentes.3. O caso dos autos versa sobre embargos à execução julgados parcialmente procedentes em cuja apelação houve reconhecimento expresso, pelo Tribunal a quo, da sucumbência recíproca e, ainda assim, o pagamento dos honorários sucumbenciais foi imputado exclusivamente à Fazenda.4. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual deve ser determinada a compensação dos honorários nas hipóteses em que for reconhecida a sucumbência recíproca. Precedentes.5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl no REsp 1010540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)No caso dos autos, após análise da fundamentação externada, que reconheceu como hígida a anotação em CTPS referente ao período compreendido entre 30-11-1982 e 24-02-1984, verifico tratar-se de mera incorreção na fundamentação e, por conseguinte, no dispositivo da sentença. Com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença tão-somente para sanar o erro material apontado:Onde se lê:O período de 01-03-1983 a 24-02-1984, em que a parte autora aduz ter trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A foi desconsiderado pela autarquia, em razão da ausência de anotações em CTPS após 28-02-1983.Leia-se:O período de 30-11-1982 a 24-02-1984, em que a parte autora aduz ter trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A foi desconsiderado em parte pela autarquia, em razão da ausência de anotações em CTPS após 28-02-1983.Onde se lê:Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01-03-1983 e 24-02-1984, laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Leia-se:Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 30-11-1982 e 24-02-1984, laborado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Onde se lê:Declaro que a parte autora exercera a seguinte atividade laborativa: Empregadora Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, no período compreendido entre 01-03-1983 e 24-02-1984. Leia-se: Declaro que a parte autora exercera a seguinte atividade laborativa: Empregadora Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, no período compreendido entre 30-11-1982 e 24-02-1984.Por fim, entendo inadmissível o pedido de reafirmação da DER (data de entrada no requerimento) para 20-06-2001, deduzido apenas em sede de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação dos aclaratórios deve observar os rígidos limites traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, sendo defeso à parte formular pedido novo nesta seara. Registro, ainda, que, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, não pode o autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, sendo incabível, em qualquer hipótese, a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos por ANTONIO TOMAZ SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.611.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.972.108-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima.Anexo à presente sentença dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055636-84.2013.403.6301 - NELSON BATISTA FARIA(SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por EUDALHO SARDINHA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.671.554-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 782.647.666-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 05-12-1999.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na seara administrativa, aduzindo ser portador de males de ordem neurológica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reimplantado imediatamente o benefício de auxílio-doença até o julgamento da ação. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 113). A parte requerente juntou documento a fl. 120-121.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o dispositivo legal supramencionado.Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Em uma análise sumária, é possível verificar que o último indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado administrativamente pela requerente, NB 605.040.344.5, data de abril de 2014. E, ainda, foi indeferida em razão do não comparecimento do interessado para a realização do exame médico pericial.Desse modo, a declaração médica colacionada a fl. 121 dos autos no sentido de que a parte autora está em seguimento

psiquiátrico não é suficiente a, por si só, demonstrar de forma inequívoca a sua atual incapacidade para a prática de atividade laborativa. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Por derradeiro, o considerável lapso temporal entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda mitiga o risco de dano irreparável que justificaria a antecipação da tutela pretendida. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por EUDALHO SARDINHA, portadora da cédula de identidade RG nº 39.671.554-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 782.647.666-68 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade de Psiquiatria. CITE-SE a autarquia previdenciária. Acompanham a presente decisão extratos com informações obtidas junto ao sistema Plenus e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Registre-se. Intimem-se.

0000849-03.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT, portadora da cédula de identidade RG nº 618.720-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.739.178-08, contra a sentença de fls. 120/123, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante que a sentença é omissa, na medida em que deixou de analisar pedido assim redigido: SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não entenda possível os pedidos em ordem subsidiária, ACIMA apostos, requer se digne a computar as novas contribuições vertidas no benefício APOSENTADORIA POR IDADE, para que reflitam as parcelas pagas na base de cálculo do benefício gerando assim uma renda mensal melhor, ficando condicionando tal pedido - em caso de análise de ordem subsidiária -, a geração de valor com base maior, não podendo ser feito se assim não refletir, e, assim, requer que seja a Autarquia-Ré condenada ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, parcelas vencidas e vincendas, com a retroação à data da concessão do benefício APOSENTADORIA POR IDADE, e do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data da distribuição da ação. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque o pedido que a parte embargante alega não ter sido analisado nada mais é que o pedido de desaposentação formulado sob outra roupagem, porquanto se baseia na pretensão de aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas para o sistema após a aposentação. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Neste sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DA PENHA GABRIELLI COTAIT, portadora da cédula de identidade RG nº 618.720-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.739.178-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-62.2015.403.6183 - DJALMA PINTO BANDEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003404-90.2015.403.6183 - CLAUDINEI VIRGULINO DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 109.Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para cumprimento do referido despacho sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0003648-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS GOMES(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ JESUS GOMES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a revisão de sua aposentadoria por invalidez, com modificação da renda mensal inicial.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12-26).Distribuídos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita e foi determinado à parte autora que esclarecesse o pleito, considerando a existência de demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Consoante petição anexada às fls. 40-41, a parte autora formulou requerimento de desistência, existindo procuração com poderes específicos para tanto.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido, antes da citação da parte requerida, e a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar o REsp 1267995/PB, submetido ao regime de recurso repetitivo, porque não houve citação da autarquia previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 40-41, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Custas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-93.2015.403.6183 - DALVA LUCIA FERREIRA LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por DALVA LUCIA FERREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.470.007-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.744.418-11 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora fundamentou a demanda no fato de que teria continuado a contribuir após a sua aposentadoria, em 15-05-2003, pretendendo assim a renúncia de seu atual benefício previdenciário para obter outro mais vantajoso em que ser considere esse novo lapso contributivo. Pretendeu, ainda, fosse a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-19).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 02-38.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 40), determinando a citação da entidade autárquica.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 42-95, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e da decadência e, no mérito, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora requereu o julgamento nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 97). A parte

requerida lançou o seu ciente (fl. 98). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ponto que cuidam os autos de desaposentação, instituto diverso da revisão de benefício, de forma que inaplicável, a priori o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a preliminar de decadência. A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição ulteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em de outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais que dão suporte a este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO

NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da legalidade da conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. Prejudicada a alegada prescrição da pretensão de restituição de parte das parcelas alvitradas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, DALVA LUCIA FERREIRA LIMA, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.470.007-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.744.418-11 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. São devidas custas pela autora, cujo pagamento deverá observar o teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-46.2015.403.6183 - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO CÉSAR DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG n.º 29.034.678-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 191.836.498-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laboral, sendo diagnosticado com transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51). Esclarece que requereu a concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, o que foi deferido (NB 604.176.540-0). Contudo, sustenta que em razão da alta programada, o benefício previdenciário cessou em 11-05-2014. Assim, aduz que realizou diversas perícias com a finalidade de que obter o restabelecimento do aludido benefício. Porém, dispõe que não obteve sucesso. Assim, alega a necessidade de provocação da tutela jurisdicional com o fito de obter o auxílio doença almejado, pontuando reunir todos os requisitos legais para tanto, a teor do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, subsidiariamente, a necessidade de readaptação profissional e, caso seja atestada a incapacidade total e permanente pela perícia médica, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, se o caso. Protesta, assim, pelo imediato restabelecimento do benefício a título de antecipação de tutela. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-39. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a juntada pela parte autora de documento médico que atestasse a atual incapacidade laborativa, documento comprobatório do endereço, declaração de hipossuficiência e de seu atual endereço. A parte autora manifestou-se à fls. 46-51, acostando documentos aos autos. É, em síntese, o processado. DECISÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Contudo, no caso dos autos, verifico não se acharem presentes tais pressupostos necessários à concessão. Embora a

parte autora tenha colacionado aos autos relatório médico datado de maio de 2015, ele não se mostra hábil a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Isso porque consta, em aludido documento, que a parte autora, em razão de intervenção cirúrgica na coluna lombar, apresenta limitação de esforço físico, sendo recomendável não carregar peso superior a 5 kgs (cinco) por tempo indeterminado (sic, fl. 51). Ocorre que o auxílio doença é devido em decorrência de incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual do trabalhador, não sendo cabível em caso de limitações que não comprometam a prática laboral (art. 59, Lei nº 8213/91). Note-se que no laudo apresentado não foi sequer recomendado o afastamento das atividades laborativas. Além disso, em que pese não seja impeditivo para a concessão do benefício, é possível aferir pelos dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora percebeu remuneração decorrente de contrato de trabalho até agosto de 2015. Refêrido fato, também, mitiga a sua alegação quanto à incapacidade para o trabalho. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil. Acompanha esta decisão extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0004980-21.2015.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901.676 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.580.688-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge SÉRGIO BOGOMOLTZ. Relata que o benefício previdenciário foi indeferido pela autarquia requerida. Defende que seu direito decorreria da condição de segurado do falecido e de sua própria condição de dependente do de cujus. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 05-64. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a juntada pela parte autora de documento comprobatório de seu atual endereço e, também, cálculos que delimitasse corretamente o valor da causa. A parte autora manifestou-se à fls. 68-70 e 72-74. É, em síntese, o processado. DECISÃO Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da existência de elementos que permitam concluir pela qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente do requerente, dispensada a carência. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não resta demonstrada de forma inequívoca a condição de segurado do falecido, considerando os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 22-45), na condição de contribuinte individual e, também das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim sendo, inexistente prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente que autorize o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ausentes os requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, é de rigor indeferir a medida requerida. Desta feita, INDEFIRO, por ora, OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA por SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ, portadora da cédula de identidade RG nº 9.901.676 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.580.688-01. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0005357-89.2015.403.6183 - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.259.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.931.898-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora que percebia pensão por morte identificada pelo NB 21/144.086.614-4, com data de início em 16-10-2007, decorrente do óbito de seu genitor, Luiz Rodrigues de Menezes. Afirma que em razão da constatação de irregularidade, consistente na invalidez após a emancipação ou maioridade, o benefício foi cessado em outubro de 2014 e, por conseguinte, a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o valor de R\$ 261.009,91 (duzentos e sessenta e um mil, nove reais e noventa e um centavos), referente ao pagamento irregular do benefício. Assevera, todavia, ser portadora de moléstias oftalmológicas que a tornaram inválida desde a infância e, conseqüentemente, dependente de seu genitor. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/77). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico não se achar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao sistema PLENUS, é possível verificar que a autora percebe aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 074.326.046-5, com renda mensal atual de R\$ 1.882,16 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), e pensão por morte (NB 047.837.464-0), decorrente do óbito de sua genitora, cuja renda mensal atual equivale a R\$ 2.461,59 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Assim, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que a autora percebe mensalmente o valor de R\$ 4.343,75 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia que, neste juízo de cognição sumária, reputo suficiente para garantir a sua subsistência até o término do processo, entendo não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.259.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o

nº 912.931.898-04. Integram a presente decisão os dados extraídos do sistema PLENUS e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Cite-se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de Oftalmologia. Registre-se e intime-se.

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.482 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.451.898-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Defiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 74). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.482 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.451.898-18. Agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de Psiquiatria, Ortopedia e Clínica Médica. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SUZETE FERRER ANDRADE SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 542.324 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 464.948.049-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 609.346.633-0. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o

contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por SUZETE FERRER ANDRADE SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 542.324 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 464.948.049-34; Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de Ortopedia. CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0007516-05.2015.403.6183 - LEONILDA VENTURINI(SP090845 - PAULA BEREZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO LEONILDA VENTURINI, portadora da cédula de identidade RG nº 6.497.606 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.285.118-07, ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, com a postulação, a condenação da autarquia requerida ao pagamento de valores que, em tese, deveriam ter sido descontados do benefício previdenciário de seu ex-cônjuge, já falecido, Augusto Pascuotte e a si repassados. Explica que janeiro de 1984 formalizou um acordo com o segurado, ora falecido, Augusto Pascuotte. Aduz que restou avençado que seria descontado 1/3 (um terço) da aposentadoria por invalidez deste e repassado à autora, a título de pensão alimentícia. Sublinha que a autarquia requerida não teria providenciado tais descontos e repasses. Pretende, nesta ação, sua condenação ao pagamento de tais valores de janeiro de 1984 a agosto de 2015. Vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Cíveis, da Justiça Estadual. Inicialmente, vale lembrar que as hipóteses de execução de pensão alimentícia não se inserem dentre aquelas previstas no art. 109, da Constituição Federal. Ademais, cumprido o preceito constitucional, a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (destaco) Ocorre que o presente litígio versa sobre crédito oriundo de pensão alimentícia, ou seja, de valores que em tese deveriam ter sido descontados da aposentadoria por invalidez NB 000.344.583-6 de Augusto Pascuotte, ex-cônjuge da parte autora, e a esta repassados, a título de pensão alimentícia. Busca a parte autora o pagamento de tais valores, desde janeiro de 1984, data da sentença homologatória do acordo firmado entre a parte autora e o de cujus, até os dias atuais. Assim, trata-se de questão a ser dirimida pela Justiça Estadual. Colaciono julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORO ESTADUAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EX-MARIDO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se houve determinação, em ação de separação judicial, para o desconto de pensão alimentícia sobre os proventos de aposentadoria do ex-marido da autora, e se isso não foi observado pela fonte pagadora, cabe à interessada informar ao Juízo competente e requerer as providências legais cabíveis. 2. Incompetência da Justiça Federal. 3. Apelação improvida. Sentença que indeferiu a inicial mantida, (AC 200471000114180, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 695). Como bem se vê, tal verba objeto da demanda não possui natureza previdenciária, mas apenas era de ser destacada de benefício previdenciário. Nada há, pois, na legislação vigente que legitime a distribuição do processo para esta Vara Federal especializada. Considerando, pois, que a condenação a que busca a parte autora tem natureza eminentemente cível, DECLINO da competência para análise do processo e determino sua imediata redistribuição do feito à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000177-92.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SEVERINO REINALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Cancelada a audiência designada para o dia 06/10/2015, ante a negativa de intimação das testemunhas. Considerando que as testemunhas LYANA GOMES DA COSTA e EURICO GOMES não foram intimadas ante a inconsistência dos endereços indicado nos autos (fls. 29 e 32), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo expressamente o que de direito. Para cumprimento do ato deprecado, redesigno audiência para o dia 17 de dezembro de 2015, às 14h00 (quatorze) horas. Por ora, expeça-se mandado de intimação para a oitiva da testemunha VALMIR DA CONCEIÇÃO SILVA no endereço indicado a fls. 05 verso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ZIZI MENDES(SP127108 - ILZA OGI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZIZI MENDES, alegando excesso de execução no processo n.º 0004519-30.2007.403.6183. Intimada, a embargada impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ela

apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 26-28, os quais fixaram o valor devido em R\$ 150.422,15 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para setembro de 2014. O embargado manifestou-se às fls. 32, concordando com os valores apurados. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária, que impugnou os cálculos apresentados, requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para aferição da correção monetária, por ser mais favorável ao INSS (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5.º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser eluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5.º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, sendo vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 150.422,15 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para setembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, consigne-se que infundada a pretensão da autarquia previdenciária embargante no sentido de fazer prevalecer critério mais vantajoso no que concerne à correção monetária. Isso porque, na atual fase do processo, o prosseguimento da medida deve guardar estrita pertinência com o título executivo judicial formado. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ZIZI MENDES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 150.422,15 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo de fl. 26 e dos cálculos de fls. 27-28 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000046-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALFREDO VITALINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALFREDO VITALINO, alegando excesso de execução no processo n.º 000015-49.2005.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo de fl. 35 e os cálculos de fls. 36-43, o qual indicou como devido valor diverso daquele apresentado pelo embargante e, também, pelo embargado. Intimado, o embargado concordou com aqueles cálculos, que considerou a Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 47) e, por outro lado, a embargante impugnou-os, protestando pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, nos termos em que constaria do título executivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução CJF n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, considerando-se atualmente a Resolução CJF nº 267/2013, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é,

indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º., caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. Note-se que o título exequendo, Acórdão de fl. 305-306, foi prolatado em 10-02.2014, momento em que já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, responsável pela alteração da Resolução CJF nº 134/2010. Portanto, incabível a pretensão da embargante no sentido de fazer prevalecer a redação original da Resolução que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Além disso, a correção monetária tem por finalidade a recomposição da perda do capital, não importando em acréscimo patrimonial de modo que a modificação superveniente dos critérios adotados para a sua aferição deve ser imediatamente aplicada, sem que essa situação expresse violação da coisa julgada material, conforme suscitado pela autarquia previdenciária embargante. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 220.697,94 (duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ALFREDO VITALINO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 220.697,94 (duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo de fl. 35 e dos cálculos de fls. 36-43 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS AUGUSTO DOMENECH JÚNIOR, alegando excesso de execução nos autos nº 2010.61.83.001168-2. Alega a embargante que nada é devido ao embargado uma vez que a sua condenação foi igual a zero. Acompanhou a peça inicial o documento de fl. 04. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Foi apresentado o parecer de fl. 16, que reconheceu a adequação dos cálculos apresentados pelo embargado a fls. 208-209 dos autos principais. O embargado manifestou-se em concordância com o parecer do contador enquanto a autarquia previdenciária embargante reiterou as razões lançadas nos embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Carlos Augusto Domenech Júnior. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda cinge-se, exclusivamente, ao cabimento da verba honorária a favor do patrono do embargado uma vez que constou, no título executivo judicial, a inexistência de valores atrasados em aberto. Contudo, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, pontuo que o nobre causídico da parte embargada ajuizou a demanda de origem pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, obteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70-70 verso) e, ao final, a demanda foi julgada totalmente procedente, o que foi substancialmente mantido pela instância superior. Houve êxito completo, pois, na demanda. O fato de a parte embargada haver obtido a antecipação da tutela, com pagamento do auxílio-doença ao longo do curso processual e inexistência de saldo devedor em aberto ao final, não é fundamento para afastar a verba honorária. Esse entendimento, sustentado pela autarquia previdenciária, além de violar o artigo 20 do Código de Processo Civil, viola o princípio da isonomia. Isso porque, partindo da premissa proposta pela embargante, se a parte não obtém a antecipação da tutela no início do processo, caso não tenha sido requerida ou em hipótese de indeferimento, e a demanda é julgada procedente ao final, o seu advogado teria direito à verba honorária pois haveria condenação de atrasados. Por outro lado, se a parte obtém a antecipação da tutela e procedência final da demanda não teria o seu advogado direito à verba de sucumbência, ante a inexistência de valor em aberto. Tal entendimento estimularia, inclusive, que os advogados não formulassem o pedido de antecipação da tutela, mesmo diante da necessidade da parte, a fim de garantir os honorários de sucumbência ao final. Esse, como bem se vê, não é um entendimento razoável. Ademais, o título executivo judicial exequendo é bastante claro ao determinar que os honorários advocatícios serão calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença (fl. 163 verso). Na base de cálculo incluem-se os valores que foram percebidos pela parte a título de antecipação de tutela, pois não se está diante daqueles valores efetivamente devidos ou vencidos, mas aqueles que seriam devidos até a data da sentença. Desta feita, considerando que a Contadoria Judicial atestou que o cálculo trazido pelo embargante, no importe de R\$ 8.334,78 - oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos, novembro/2014, fls. 204-205, encontra-se em consonância com a decisão transitada em julgado, é de rigor homologá-lo, com a improcedência dos embargos à execução. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS AUGUSTO DOMENECH JÚNIOR. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 8.334,78 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) para novembro de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há

reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 208-209 dos autos principais e fl. 16 dos embargos à execução, além de certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARNALDO BORGES DE ALMEIDA, alegando excesso de execução no processo n.º 2008.61.83.008255-4. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a inexistência de excesso de execução e requerendo o prosseguimento da medida executiva, nos termos em que pretendido na medida principal. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo de fl. 32 e os cálculos de fls. 33-34, os quais fixaram o valor devido em R\$ 155.822,88 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2014. Os autos foram remetidos à autarquia previdenciária, que impugnou os cálculos apresentados, alegando que os consectários da decisão colegiada NÃO fazem coisa julgada, porque reconhecer tal fato congelaria a situação dos autos à data da prolação da decisão, fechando-se os olhos à pacificação posterior sobre um tema (fl. 39). Alegou ser necessário homologar a memória de cálculo por ela apresentada. O embargado manifestou-se a fl. 41, concordando com os valores apurados. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo, bem como a legislação vigente quanto aos juros de mora. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Consigne-se que infundada a pretensão da autarquia previdenciária embargante no sentido de fazer prevalecer critérios de atualização e incidência de juros diversos daqueles lançados no Acórdão impugnado e já revestidos pelo manto da coisa julgada. É cediço que o instituto da coisa julgada busca, justamente, prestigiar a segurança jurídica das relações sociais, inexistindo suporte no ordenamento jurídico a pretensão no sentido de que decisão, com trânsito em julgado, fique à mercê de mudanças de interpretação dos Tribunais. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º., caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 155.822,88 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ARNALDO BORGES DE ALMEIDA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 155.822,88 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo de fl. 32 e dos cálculos de fls. 33-34 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010641-36.2015.403.6100 - KENIA ROSA PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENIA ROSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.652.013-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 396.163.998-42, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando

provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 25ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa (fls. 31/32). Redistribuído o presente mandamus a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi postergada a apreciação do pedido liminar e foram determinadas a notificação da autoridade impetrada e a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 34). À fl. 35, a impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a impetrante, representada por patrono com poderes expressos para desistir, conforme se observa no instrumento de mandato acostado à fl. 10, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o disposto no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil é inaplicável ao mandado de segurança, podendo o impetrante desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica interessada. Isso porque o mandado de segurança, enquanto ação constitucional destinada a tutelar direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 930.952/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 17/06/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). (STF, RE 669.367/ RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 29/10/2014) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 35, e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENIA ROSA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.652.013-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 396.163.998-42, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. As custas são devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não são cabíveis honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008583-05.2015.403.6183 - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.186 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.583.858-91, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPE. Assevera o impetrante que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004607-68.2007.403.6183, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foi concedida a segurança, para lhe permitir a percepção cumulada do auxílio-acidente de NB 94/128.780.491-5 e da aposentadoria por invalidez de NB 32/505.261.356-0. Ocorre que, em virtude da cumulação de benefícios, a Agência da Previdência Social do Tatuapé constatou irregularidade consistente na inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, promoveu revisão no benefício do impetrante, reduzindo a renda mensal de R\$ 3.632,47 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 3.057,14 (três mil e cinquenta e sete reais e quatorze centavos). Na mesma oportunidade, a autarquia previdenciária passou a cobrar do impetrante o valor de R\$ 38.235,96 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento feito a maior no período de 27/07/2010 a 31/07/2015. Sustenta, por fim, o impetrante que a cobrança realizada pela autarquia é indevida, já que recebeu todos os valores de boa-fé. Assim, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer cobrança em desfavor do impetrante, inclusive por meio de descontos do benefício de aposentadoria por ele percebido. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que ocorra possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (ou de difícil reparação) ao direito do

impetrante, se esse direito vier a ser-lhe reconhecido quando do julgamento do writ.No caso dos autos, o periculum in mora encontra-se devidamente preenchido, haja vista que o benefício que vem sendo recebido pela parte impetrante a título de aposentadoria por invalidez poderá ser objeto de descontos pela autarquia previdenciária, frustrando, assim, o seu escopo alimentar. O fumus boni iuris, a seu turno, também se encontra presente, uma vez que, em um juízo de cognição sumária, entendo ser aplicável ao caso em análise o princípio da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé. Isso porque os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a presunção de boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada se abstenha, até o final do presente feito, de realizar qualquer cobrança em desfavor da parte impetrante, inclusive com eventuais descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da inicial ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.223.785 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.649.068-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 220/221. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 134/136, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 159/163 e 173/176, a certidão de trânsito em julgado de fl. 179 e os extratos de pagamento de fls. 220/221.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo

de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.053,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.105,38 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.159,24, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDECI JOSÉ COELHO, portador da cédula de identidade RG nº 8.413.303-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.425.246-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida pelo título executivo judicial (fls. 131-139 e 146-147). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Diante da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla aplicação dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 131-139, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 146-147, a certidão de trânsito em julgado de fls. 149, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 152-172, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 174, a homologação judicial à fl. 175, a certidão de expedição de requisitórios de fl. 178, os extratos de pagamento de fls. 186-187, o teor do despacho de fl. 188 e manifestação da parte autora às fls. 189. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-96.2011.403.6183 - ALICE NASCIMENTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALICE NASCIMENTO RIBEIRO, nascida em 15-01-1950, filha de Julia Nascimento Ribeiro e de Felipe Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 12.186.473-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 022.652.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter direito à majoração da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade. Cita que seu benefício foi concedido em 05-02-2010 (DIB) - NB 41/142.647.043-3. Aponta seus períodos de trabalho: Empregador Condições Início Término Período Atividade reconhecida pela autarquia 30 anos e 06 meses Oswaldo Almeida Amaral Tempo comum - atividade de doméstica 01-04-1977 24-04-1977 Leyla Azevedo Gonçalves Tempo comum - atividade de doméstica 01-06-1980 04-09-1981 Medial Saúde S/A Tempo especial - auxiliar de enfermagem 06-03-1997 03-06-2008 Defende a possibilidade de comprovação da atividade laboral com apresentação da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Postula pela concessão da atividade especial, com diferenciada contagem do tempo de contribuição. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária condenada a rever o benefício em questão. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10/50. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 55/60). Em 11-05-2012 (fls. 65/66) a parte autora requereu a produção de prova pericial. Converteu-se o julgamento em diligência. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade de uma atividade exercida é provada mediante apresentação de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício. Determinou-se à parte que justificasse seu interesse de agir quanto ao pedido de revisão formulado, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/142.647.043-3 foi concedido desde a data de seu início mediante a

aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) (fls. 69/70).Cumpriu-se a providência (fls. 72).Inconformada com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 73/75). Constatam dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 77). É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade. Atenho-me, separadamente, aos seguintes aspectos do pedido: a) aposentadoria por idade e provas na CTPS; b) tempo especial de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.A) DA APOSENTADORIA POR IDADE E PROVA DE VÍNCULOS LABORAIS NA CTPS:Lastreando-se no fundamento de que já preencheria os requisitos previstos na legislação de regência, pretende a parte autora que lhe seja revisto o benefício de aposentadoria por idade. Desta feita, torna-se imperiosa a verificação, in casu, dos pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade, quais sejam: idade mínima de 60 (sessenta) anos, haja vista tratar-se de mulher, e carência.A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, haja vista o aumento do número de contribuições exigidas.Iso porque enquanto o sistema anterior exigia 60 (sessenta) contribuições, o atual texto permanente passou a exigir 180 (cento e oitenta contribuições). Ou seja, o período de carência triplicou, passando de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos. Desta feita, com o objetivo de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados no sistema fora estabelecida uma regra de transição que se baseou na data em que fora implementada a idade necessária à aposentadoria, de forma que o período de carência fora paulatinamente majorado, consoante tabela a seguir: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso da parte autora, como o requisito etário fora devidamente preenchido, aliado ao cômputo de 30 (trinta) anos e 06 (seis) meses de contribuição. Tanto assim é que houve concessão do benefício. Constatam-se fls. 49, dos autos, planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.As atividades exercidas como auxiliar doméstica estão demonstradas na cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, constante de fls. 25/27.É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Passo, no próximo tópico, ao exame da atividade especial de trabalho.B) TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Ocorre que a parte autora alega, em peça inicial, fazer jus à conversão do período em que laborou em condição especial, quando foi auxiliar de enfermagem.E no entendimento desta magistrada, mostra-se possível o reconhecimento do labor desenvolvido em condições especiais mostra-se possível para os fins de concessão de aposentadoria por idade, podendo o período convertido ser computado para fins de carência, haja vista a ausência de legislação vedando tal hipótese.Cumprir citar, o raciocínio exposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 1960. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, 5º. ATIVIDADE DE TECELÃ. ESPECIALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.I - A conversão de tempo de atividade especial em tempo de serviço comum é possível qualquer que seja o benefício pretendido pelo segurado, como se verifica do disposto no art. 57, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, em se comprovando a atividade especial, o tempo de serviço apurado após a sua conversão deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para cumprimento da carência, vez que inexistente restrição a tal utilização na legislação previdenciária.II - Havendo o legislador estabelecido, na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.III - A jurisprudência tem sido consistente no sentido de que a atividade de tecelã é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico. Precedentes.IV - A autora completou 60 anos de idade e cumpriu a carência necessária ao benefício vindicado, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em dez por cento, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).VII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Destacou-se)(TRF3, Apelação/ Reexame Necessário 2012.03.99.025689-3/SP, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 22/08/2013).Observe, por oportuno, que também o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 confere tratamento muito similar, no que pertine à eventual perda da qualidade de segurado, às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.Resta, portanto, a análise acerca da especialidade da atividade desenvolvida

pela parte autora. Consoante se verifica da leitura do documento de fls. 31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital 9 de Julho S/A, a autora trabalhou de 20-12-1982 a 04-02-1988 como atendente de enfermagem, sob fatores de risco: vírus, bactérias e microorganismos. Vale destacar que o documento acima indicado cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. E o período objeto de discussão demanda, para o reconhecimento de sua especialidade, tão somente a comprovação por qualquer documentação, tal como fora feito nos autos. Isso se mostra possível porque até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para a comprovação de atividade especial exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 dispôs que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, entendo como possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pela parte autora no período em questão. Examinando, nos próximos parágrafos, o terceiro tema desta sentença, correspondente à contagem do tempo de atividade da autora. C) TEMPO DE ATIVIDADE DA AUTORA. A análise da tabela a seguir exposta deixa claro que após a conversão da atividade especial exercida, a parte autora passa a apresentar 43 (quarenta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1977 a 24/04/1977 normal 0 a 0 m 24 d não há 0 a 0 m 24 d 01/06/1980 a 04/09/1981 normal 1 a 3 m 4 d não há 1 a 3 m 4 d 06/03/1997 a 03/06/2008 normal 11 a 2 m 28 d não há 11 a 2 m 28 d Tempo já reconhecido: 30 a 6 m 0 d Total 43 a 26 d É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida à autora desde 1º-07-2011 (DER) - NB 42/156.992.977-4. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo procedente o pedido de averbação de tempo comum e especial e de revisão da aposentadoria por idade. Reporto-me ao pedido formulado por ALICE NASCIMENTO RIBEIRO, nascida em 15-01-1950, filha de Julia Nascimento Ribeiro e de Felipe Ribeiro, portadora da cédula de identidade RG nº 12.186.473-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 022.652.808-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arts. 48, 50 e 57, 5º, da Lei Previdenciária, resolvo o mérito da presente demanda. Averbo os seguintes períodos de trabalho da autora: Empregador Condições Início Término Período Atividade reconhecida pela autarquia 30 anos e 06 meses Oswaldo Almeida Amaral Tempo comum - atividade de doméstica 01-04-1977 24-04-1977 Leyla Azevedo Gonçalves Tempo comum - atividade de doméstica 01-06-1980 04-09-1981 Medial Saúde S/A Tempo especial - auxiliar de enfermagem 06-03-1997 03-06-2008 Declaro o tempo total de atividade, correspondente a 43 (quarenta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Condeno a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida em 05-02-2010 (DIB) - NB 41/142.647.043-3. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque a parte autora, no momento, percebe benefício. Atuo com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007998-55.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE JESUS (SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por DOMINGOS JOSÉ DE JESUS, nascido em 05-11-1971, filho de Antônia de Jesus e de Firmino José de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 35.881.011-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.775.875-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora que conviveu com Antonio Domingos Ramos da Silva em união estável de 1998 até o falecimento deste, no ano de 2000. Suscita que, por ter sido companheiro do de cujus, segurado da Previdência Social, goza da condição de dependente, sendo necessário o deferimento do benefício previdenciário pretendido. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 25-38). Inicialmente, a ação foi extinta sem resolução do mérito pela sentença de fls. 43-44, diante da inexistência de comprovação de formulação de pedido administrativo. Interposto recurso de apelação pela parte autora, originalmente foi-lhe dado provimento monocraticamente (fls. 58-58 verso). Todavia, a autarquia previdenciária interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 71-75 verso), determinando-se fosse concedido prazo à parte autora para que providenciasse o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário. Recebidos os autos nesta Vara, foi a parte autora intimada para dar cumprimento ao acórdão (fl. 78). Foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, pleito deferido a fl. 82, oportunidade e que se consignou que a omissão ensejaria a extinção do feito. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. O processo merece ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, à luz do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conforme restou expressamente consignado no Acórdão de fls. 71-75 dos autos, com trânsito em julgado em 12-02-2015, cujo cumprimento se determinou, a inexistência de formulação do pedido administrativo do benefício previdenciário que se pretende por meio desta ação conduziria à extinção do processo. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, ao agravo legal, para determinar o

prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação do requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos expostos. (fl. 74)A parte autora, regularmente intimada para providenciar o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária requerida, ficou-se inerte, mesmo após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido para tanto (fl. 82verso).Assim sendo, não há interesse de agir pela parte autora, que não demonstrou a resistência da autarquia ré em deferir a pensão por morte alvitrada.Assevero, apenas, que o cabimento da exigência de requerimento administrativo prévio, no caso é matéria que já foi analisada e definitivamente julgada pela instância superior, não cabendo, novamente, apreciar tal circunstância.À guisa de ilustração, cito julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, (RESP 201300646366, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:..).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, quanto ao pedido formulado pela parte autora DOMINGOS JOSÉ DE JESUS, nascido em 05-11-1971, filho de Antônia de Jesus e de Firmino José de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 35.881.011-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.775.875-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei nº 1.050/60).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.519.428-80. Refere-se à sentença de fls. 109/113, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, suprimindo a omissão existente na sentença de fls. 90/93, alterar o termo inicial do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora. Alega que a sentença de fls. 109/113 padece de vício de procedimento, na medida em que a sentença de fls. 90/93 não continha nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que tornava inadmissível a sua alteração pela via dos embargos de declaração. Diz, ainda, que os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Na hipótese, verifico que este Juízo não incorreu em erro in procedendo ao acolher os embargos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista que a sentença de fls. 90/93 realmente padecia de omissão, por não ter considerado que o requerimento administrativo foi efetuado mais de 30 (trinta) dias após a data em que o autor completou 16 (dezesesseis) anos de idade. Com efeito, embora o julgador não esteja obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, bastando adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, a omissão sobre teses ou aspectos relevantes para a solução do litígio pode ser suscitada por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. TERMO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERDAS E DANOS. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. 1. Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda. 2. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à instância de origem (STJ - Resp: 690919 SP 2004/0125009-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 190) (grifei). Ressalto, ainda, que é possível atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração em situações excepcionais, nas quais a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária do suprimento da omissão, da contradição ou da obscuridade. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de vício de procedimento ou de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CAIO CAMPOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº 36.968.980-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.519.428-80, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por DARCI DA CUNHA, nascido em 04-05-1950, filho de Matilde Poliani e de João da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 8715576 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.387.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-08-2009 (DER) - NB 42/151.399.223-3.Indicou locais e períodos em que trabalhou em

atividade comum e especial, nociva à saúde: DE LUCCA IRMÃOS Esp 01/07/65 01/07/65 IND COM ARTEFATOS ALUMIN Esp 01/09/66 03/06/70 MANUF BRINQ ESTRELA Esp 14/07/70 01/09/70 DIRCEU DE LUCCA Esp 02/11/70 12/10/71 IND COM ARTEFATOS ALUMIN Esp 01/12/71 01/01/72 IND COM ARTEFATOS ALUMIN Esp 01/02/72 10/05/73 CLARÃO ARTES DECORAÇÕES Esp 03/09/73 28/02/74 IND COM OBJETOS ADORNO Esp 01/03/74 30/06/75 IND COM OBJETOS ADORNO Esp 01/09/75 11/05/76 CARLO MONTALTO IND COM Esp 17/05/76 14/01/77 LIGHTOLIER Esp 17/02/77 05/05/77 PHILIPS DO BRASIL Esp 16/06/77 26/09/78 NÃO CADASTRADO Esp 01/03/79 16/07/79 METALURGICA OLIMPICA Esp 24/07/79 17/03/80 LUMINI EQUIPAM ILUMINAÇÃO Esp 18/03/80 25/09/83 LUMINI EQUIPAM ILUMINAÇÃO Esp 01/11/83 30/04/85 MERIDIONAL S/A COM INDUST Esp 04/06/85 10/06/85 CARMANTEX Esp 18/06/85 04/07/85 METALURGICA LANCI Esp 24/02/86 13/05/86 KALISAK Esp 01/08/86 05/09/86 KALISAK Esp 02/02/87 29/05/87 METALURGICA VIZIGALI Esp 01/08/87 15/04/88 ANIELLO DE LUCCA Esp 01/06/90 13/12/90 ELETRO METALURGICA Esp 01/02/93 31/05/93 SPINA ILUMINAÇÃO 04/06/94 07/07/96 ALUMÍNIOS IKEDA Esp 08/07/96 31/08/99 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/99 31/01/01 ANTONIO ARAUJO PINTO 05/02/01 15/07/06 B 31/517.347.288-6 16/07/06 08/01/07 ANTONIO ARAUJO PINTO 09/01/07 05/05/07 B 31/570.504.069-1 06/05/07 14/09/07 ANTONIO ARAUJO PINTO 15/09/07 11/09/08

Requeriu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 392/409 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 411/444 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Fls. 445/446 - decisão de conversão do julgamento em diligência com determinação para que a parte anexasse documentos aos autos e imposição para que esclarecesse ao juízo se renunciaria ao valor excedente ao limite monetário do Juizado Especial Federal. Fls. 447/593 - cumprimento da decisão. Fls. 594/595 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, lastreada no valor de alçada do benefício, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Fls. 618 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 619/621 - réplica da parte autora; Fls. 622 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 623/634 - pedido, apresentado pela parte autora, de oitiva da testemunha, indeferido pelo juízo às fls. 635. Fls. 637/641 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido. Fls. 642 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 07-12-2009 (DER) - NB 42/150.520.991-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa DE LUCCA IRMÃOS Esp 01/07/65 01/07/65 Fls. 233 - formulário DSS8030 da IND COM ARTEFATOS ALUMIN - exposição ao ruído, ao calor e à poeira - ausência de laudo pericial Esp 01/09/66 03/06/70 Fls. 235/237 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa IND COM ARTEFATOS ALUMIN - exposição ao ruído, ao calor e à poeira - ausência de laudo pericial e de carimbo no documento Esp 01/09/66 03/06/70 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa MANUF BRINQ ESTRELA Esp 14/07/70 01/09/70 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa DIRCEU DE LUCCA Esp 02/11/70 12/10/71 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa IND COM ARTEFATOS ALUMIN Esp 01/12/71 01/01/72 Fls. 238/239 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa IND COM ARTEFATOS ALUMIN - exposição ao ruído e à iluminação Esp 01/02/72 10/05/73 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa CLARÃO ARTES DECORAÇÕES Esp 03/09/73 28/02/74 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa IND COM OBJETOS ADORNO Esp 01/03/74 30/06/75 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa IND COM OBJETOS ADORNO Esp 01/09/75 11/05/76 Fls. 234 e 240 - formulário DSS8030 da empresa CARLO MONTALTO IND COM - ausência de menção a agentes nocivos Esp 17/05/76 14/01/77 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa LIGHTOLIER Esp 17/02/77 05/05/77 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa PHILIPS DO BRASIL Esp 16/06/77 26/09/78 NÃO CADASTRADO Esp 01/03/79 16/07/79 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa METALURGICA OLIMPICA Esp 24/07/79 17/03/80 Fls. 241/242 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa LUMINI EQUIPAM ILUMINAÇÃO - ausência de menção a agentes nocivos Esp 18/03/80 25/09/83 Fls. 243/244 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa LUMINI EQUIPAM ILUMINAÇÃO - ausência de menção a agentes nocivos Esp 01/11/83 30/04/85 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa MERIDIONAL S/A COM INDUST Esp 04/06/85 10/06/85 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa CARMANTEX Esp 18/06/85 04/07/85 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa METALURGICA LANCI Esp 24/02/86 13/05/86 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa KALISAK Esp 01/08/86 05/09/86 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa KALISAK Esp 02/02/87 29/05/87 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa METALURGICA VIZIGALI Esp 01/08/87 15/04/88 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa ANIELLO DE LUCCA Esp 01/06/90 13/12/90 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa ELETRO METALURGICA Esp 01/02/93 31/05/93 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa SPINA ILUMINAÇÃO 04/06/94 07/07/96 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa ALUMÍNIOS IKEDA Esp 08/07/96 31/08/99 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/99 31/01/01 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na

empresa ANTONIO ARAUJO PINTO 05/02/01 15/07/06B 31/517.347.288-6 16/07/06 08/01/07 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa ANTONIO ARAUJO PINTO 09/01/07 05/05/07B 31/570.504.069-1 06/05/07 14/09/07 Ausência de documentos referentes ao trabalho especial na empresa ANTONIO ARAUJO PINTO 15/09/07 11/09/08 Na presente hipótese, não há prova plena das atividades desempenhadas. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa não cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há documentos referentes às atividades desempenhadas em todas as empresas. E há casos em que, não obstante a presença de documentos, estes não são hábeis à demonstração das condições de trabalho. No que alude às outras empresas, não há documentos suficientes à prova das condições descritas, referentes ao trabalho, na petição inicial. Confirmam-se fls. 233, 235/237, 238/239, 234/240 e 243/244. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. Quanto às cópias das CTPS apresentadas, ressalto que as divergências de fls. 151, expostas no processo administrativo, não foram esclarecidas pela parte autora, ao longo da instrução processual. Está prejudicada nova contagem do tempo de contribuição, na medida em que não houve prova efetiva da presença dos agentes nocivos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DARCI DA CUNHA, nascido em 04-05-1950, filho de Matilde Poliani e de João da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 8715576 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.387.148-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-69.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.483.019-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.275.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor da renda mensal de inicial (RMI) seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.619.509-3, concedido com data de início em 20-03-2008 (DIB), seja readequado, levando-se em consideração os efetivos salários de contribuição. Esclarece que apresentou os holerites comprobatórios de sua remuneração à autarquia previdenciária e requereu a alteração da renda mensal inicial. Contudo, dispõe que, ao fim do procedimento administrativo instaurado, apenas houve a retificação dos dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mas não a alteração da RMI, nos termos em que requeridos. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 05-156). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 159). A parte requerida, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 161-183). O autor apresentou réplica a fls. 186-193. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 194), que apresentou os cálculos a fls. 196-207. O autor manifestou-se a fls. 211-212 e a autarquia ré após o seu ciente (fls. 213). A contadoria foi instada a prestar esclarecimentos, os quais vieram a fls. 215-228 dos autos. As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos prestados (fls. 234-235 e 236). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.A. PRELIMINARES Inicialmente, consigno que a contestação apresentada pela entidade autárquica em muito destoa do objeto discutido na presente demanda. Contudo, considerando que a decadência e a prescrição são matérias de ordem pública, cognoscíveis inclusive de ofício, conforme art. 219, 5º, CPC e art. 210, CC, passo a analisá-las. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.619.509-3 foi concedida com data de início em 20-03-2008 (DIB) e a parte autora ajuizou a presente ação buscando a alteração da renda mensal inicial em 21-01-2013 (diferentemente do quanto suscitado pela parte requerida). Anoto que o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 estabelece o prazo decenal para a revisão de benefícios previdenciários, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, como é bastante claro, independentemente do termo inicial adotado, é possível afirmar que não houve decadência para o pleito revisional em referência. No que concerne à prescrição, dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 o prazo de 5 (cinco) anos para qualquer ação que tenha por objeto haver diferenças havidas pela Previdência Social. A demanda foi, como visto, ajuizada em 21-01-2013, momento em que não havia transcorrido o lapso quinquenal prescricional da pretensão da parte autora. Afasto, pois, as preliminares arguidas pela parte requerida. Passo, assim, à análise do mérito. II.B. MÉRITO Cuida-se de ação previdenciária que tem por escopo a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 42/146.619.509-3 em que pretende a parte autora sejam considerados os salários de contribuições que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Consta dos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 42/146.619.509-3 deferido ao autor em 20-03-2008 tinha por renda mensal inicial valor de R\$ 1.095,53 (hum mil e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) (fls. 09-13). Ainda, consta que houve pedido administrativo de

revisão de benefício, o qual foi acolhido, com a alteração das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e modificação da renda mensal inicial para R\$ 1.716,95 (hum mil setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos.).Remetidos os autos para a contadoria judicial, apurou-se que, após a alteração da renda mensal inicial do aludido benefício, a Previdência Social efetivou o pagamento de atrasados e, com os esclarecimentos, consignou-se que a RMI obtida pela requerida e adotada após a revisão guarda encontra-se correta, guardando consistência com aquela obtida após os cálculos.Diferentemente do quanto sustenta a parte autora, pois, autarquia previdenciária requerida após a revisão administrativa do benefício, alterou o valor de sua renda mensal inicial considerando-se efetivamente os salários de contribuição constantes de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, efetivando o pagamento dos valores atrasados a contento.O pleito inicial, portanto, não merece ser acolhido.Pontuo, no mais, que a parte requerente, após a contestação e saneamento do feito, formulou o pedido no sentido de que se considerasse como termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez NB 42/146.619.509-3 - e reflexos decorrentes da alteração da renda mensal inicial posterior - a data de 24-10-2007, momento em que teria ocorrido o agendamento junto à administração previdenciária, conforme se verifica a fls. 19 dos autos. Ocorre que em razão da estabilização da demanda e em prestígio ao princípio da segurança jurídica é vedado à parte modificar a causa de pedir e o pedido após o saneamento do processo, conforme enuncia o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.A ampliação objetiva da lide após o saneamento, com a formulação de pedido não inserido na petição inicial e sobre o qual não houve o contraditório é vedado pelo ordenamento jurídico. Em comentários ao aludido dispositivo legal, leciona o doutrinador Costa Machado:Antes de realizada a citação, é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir livremente. Após a citação, só mediante concordância expressa do réu (caput deste artigo). Este parágrafo representa limitação absoluta às alterações referidas, ainda que o sujeito passivo concorde com elas; proferido o saneamento pelo juiz (art. 331, caput e 2º e 3º), nenhuma modificação pode mais ter lugar. Ressalvo, apenas, que na petição inicial, o próprio autor reconhece como data do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição o dia 20-03-2008 (fls. 03), momento em que teria apresentado administrativamente a documentação necessária para o processamento pedido. Não houve, portanto, controvérsia quanto a esse ponto.O pedido, portanto, é improcedente.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, REJEITO AS PRELIMINARES de decadência e de prescrição e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.483.019-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 837.275.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008362-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FRACAROLI(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUÍS CARLOS FRACAROLI, nascido em 20-09-1961, filho de Maria Zulmira Fratussi Fracaroli e de Gentil Fracaroli, portador da cédula de identidade RG nº 14.838.925-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.582.748-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 07-12-2009 (DER) - NB 42/150.520.991-6.Assevera que após indeferimento administrativo, requereu novamente o benefício de aposentadoria especial em 20-09-2012 (DER) - NB 42/162.357.349-9.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa Natureza da atividade Início TérminoFábrica de Manômetros Record S/A Auxiliar de montagem 01/04/1976 14/10/1976H. Walter Schumann Niquelação 01/03/1978 02/07/1980Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda. S/C Auxiliar de fotolito 01/08/1980 22/07/1984Pentágono Fotolito e Reproduções S/C Ltda. - ME Montador de fotolito 01/03/1985 06/01/1986IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Montador de fotolito 13/01/1986 16/11/2009PS17 Printing Solutions & Internet 7 S/A Operador gráfico 02/06/2011 18/12/2011Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde janeiro de 2010.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 116/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 124/128 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexado aos autos pelo instituto previdenciário.Fls. 129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 131/136 - indicação, pela parte autora, de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo.Fls. 137/146 - réplica da parte autora.Fls. 151 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 152 - decisão de indeferimento da produção de prova testemunhal.Fls. 153/154 - petição da parte autora, relativa à tempestividade dos atos processuais praticados.Fls. 156 - determinação, dirigida à parte autora, para especificar os locais e períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, cumprida às fls. 157/160.Fls. 161 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi

processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 07-12-2009 (DER) - NB 42/150.520.991-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fábrica de Manômetros Record S/A Auxiliar de montagem 01/04/1976 14/10/1976 H. Walter Schumann Niquelação 01/03/1978 02/07/1980 Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda. S/C Auxiliar de fôtilito 01/08/1980 22/07/1984 Pentágono Fôtilito e Reproduções S/C Ltda. - ME Montador de fôtilito 01/03/1985 06/01/1986 Fls. 76/79 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - documento desprovido de assinatura e de carimbo da empresa Montador de fôtilito - exposição à amônia, a substâncias químicas e ao calor 13/01/1986 16/11/2009 PS17 Printing Solutions & Internet 7 S/A Operador gráfico 02/06/2011 18/12/2011 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, não há prova plena das atividades desempenhadas. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa não cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Vide fls. 76/79. No que alude às outras empresas, não há documentos hábeis à prova das condições descritas, referentes ao trabalho, na petição inicial. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. Está prejudicada nova contagem do tempo de contribuição, na medida em que não houve prova efetiva da presença dos agentes nocivos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUÍS CARLOS FRACAROLI, nascido em 20-09-1961, filho de Maria Zulmira Fratussi Fracaroli e de Gentil Fracaroli, portador da cédula de identidade RG nº 14.838.925-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.582.748-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 62/67. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Após, cite-se. Int.

0001505-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO MACIEL BASTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51, sob pena de extinção do feito. Int.

0001507-27.2015.403.6183 - VILSON DE JESUS LOPES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito.Int.

0001903-04.2015.403.6183 - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51, sob pena de extinção do feito.Int.

0003425-66.2015.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 36/41.Após, cite-se.Int.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 30/36.Após, cite-se.Int.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 65/80.Após, cite-se.Int.

0004101-14.2015.403.6183 - JOAO FURLANETO NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/33 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004186-97.2015.403.6183 - JOAO LITCANOV(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 26/31, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 36.475,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004191-22.2015.403.6183 - ANTONIO VALDEMAR BOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 26/31, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 26.813,31 (vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0004753-31.2015.403.6183 - ELIO ROBERTO GONCALVES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 42/48), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP350265 - LEONARDO CAVALLARO E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, expeça-se mandado de citação a VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, bem como cite-se pessoalmente o INSS e a UNIÃO FEDERAL.Int.

0007135-94.2015.403.6183 - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo em questão (nº 42/159.305.863-0). Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008160-45.2015.403.6183 - EUZELIA VIEIRA DE MELO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0008188-13.2015.403.6183 - EDMAR DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE.Int.

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a parte final do instrumento de mandato (fl. 14) faz menção a processo que não possui relação com os presentes autos. Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Regularizados, CITE-SE.Int.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 193, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é

INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0008508-63.2015.403.6183 - JOAO DAMACENO GOMES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO DAMASCENO GOMES portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.862.931-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 012.946.318-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.217,22 (um mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.658,21 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.440,99 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 17.291,88 (dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.291,88 (dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008509-48.2015.403.6183 - JOAO PERGENTINO DE MOURA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO PERGENTINO DE MOURA portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.491.690-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 001.516.428-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.474,26 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 21/23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.710,28 (três mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.236,02 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 14.832,24 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).Faço

constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.832,24 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) e reconhecimento a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO, alegando excesso de execução nos autos nº 2010.61.83.002000-2. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, veio aos autos o laudo de fl. 18. Após manifestação da parte embargada, foram novamente os autos remetidos à Contadoria Judicial para o fim de que os cálculos observassem o teor da Resolução n. 267, de 02-12-2013. Assim, vieram laudo e cálculos a fls. 27-33 dos autos. As partes manifestaram-se (fl. 36 e 37). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Após impugnação dos cálculos apresentados pelo Contador, os autos retornaram a este, que esclareceu a estrita observância dos parâmetros traçados na coisa julgada para a elaboração de seu parecer (fls. 27). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 11.594,26 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Importante consignar que, no que tange ao valor dos honorários advocatícios, há controvérsia quanto à possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ocorre que, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A decisão exequenda assim determina: Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) e nego seguimento à remessa oficial (grifei). Assim, os honorários advocatícios devem ser apurados sobre os valores devidos até a data de prolação da sentença, descontados os valores pagos administrativamente, tendo em vista que não integram o conceito de parcela vencida as parcelas já pagas no âmbito administrativo. A execução dos honorários sucumbenciais deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo embargante, no montante de R\$ 1.490,70 (hum mil quatrocentos e noventa reais e setenta centavos), atualizado para julho de 2015. DISPOSITIVO. Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 11.594,26 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 27-33 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010218-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADOLFO VALERIANO DA SILVA, alegando excesso de execução no processo n.º 2009.61.83.016036-3. Intimada, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos dois cálculos distintos (fls. 19-29), em que se considerou, para fins de correção monetária, em um, a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 e, no outro, a Resolução CJF nº 267/2013. Intimado, o embargo concordou com aqueles cálculos em que se considerou a Resolução CJF nº 267/2013 e, por outro lado, a embargante concordou com os cálculos em que se considerou a Resolução CJF nº 134/2010. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão, na presente demanda, versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado e requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 para a atualização monetária do quantum exequendo. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, considerando-se os estritos critérios fixados no julgado, ou seja, considerando-se atualmente a Resolução CJF nº 267/2013, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no portal virtual Consultor Jurídico: O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito - o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5.º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada. Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5.º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada a sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 127.539,96 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Por derradeiro, consigne-se que a Resolução CJF nº 267/2013 tem natureza meramente interpretativa, de modo que por ter alterado a Resolução CJF nº 134/2010, deve sobre ela prevalecer. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ADOLFO VALERIANO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 127.539,96 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7.º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 20-22 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010474-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PABLO MASID NIETO, alegando excesso de execução nos autos nº 0006598-40.2011.403.6183. Alega a embargante que nada é devido ao embargado uma vez que a sua condenação foi igual a zero. Acompanham a peça inicial os documentos de fl. 03-23. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Foi apresentado o parecer de fl. 32 e cálculos a fls. 33-39 o qual, ante o pagamento administrativo dos valores pela parte embargante, assentou que não subsistiriam valores positivos de condenação para compor a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. O embargado manifestou-se a fl. 42 enquanto a autarquia previdenciária embargante anuiu com o parecer da Contadoria (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Pablo Masid Nieto. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda cinge-se, exclusivamente, ao cabimento da verba honorária a favor do patrono do embargado uma vez que constou, no título executivo judicial, a inexistência de valores atrasados em aberto. Com efeito, não é cabível, in casu, verba honorária. Inicialmente, pontuo que a ação de conhecimento foi ajuizada em junho de 2011 (fl. 02-principais). Em janeiro de 2013, ou seja, em momento anterior à prolação da sentença, a autarquia previdenciária promoveu o pagamento administrativo dos valores oriundos da revisão da renda mensal da aposentadoria do embargado (fl. 39-embargos e fls. 65-69-principais). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatado que nada seria devido a título de verba honorária a favor do patrono do embargado, ante a inexistência de valores a serem pagos a este. E, de fato, constou do título executivo que seriam devidos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. (fl. 69). Contudo, quando da prolação da

sentença, mantida in totum, pela instância superior, fls. 87-89, não havia qualquer parcela vencida, conceito no qual não se inserem aquelas já quitadas administrativamente. Deste modo, ante o pagamento espontâneo dos valores pela autarquia previdenciária, inexistindo base de cálculo para a incidência da percentagem determinada a título de verba honorária. Isso porque não houve sucumbência em sua acepção jurídica preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, hábil a legitimar a condenação da verba honorária. Assim, neste contexto, deve prevalecer o laudo emanado pela Contadoria Judicial no sentido de que nada é devido a título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PABLO MASID NIETO. Resolvo o mérito, extinguindo o processo na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 32-39 dos embargos à execução, além de certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011334-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO CARLOS NIETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS NIETO, alegando excesso de execução nos autos nº 0011943-84.2011.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 02-20. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a apresentação do laudo de fls. 33 e cálculos de fls. 34-41, foram as partes intimadas para manifestação e ambas concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 44 e 46-55). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Antônio Carlos Nieto. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, após apresentação de laudo e cálculos pela Contadoria Judicial, embargante e embargado concordaram com os valores apresentados. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 33/41, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 255.321,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO CARLOS NIETO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 255.321,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), para setembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 33/41 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009217-98.2015.403.6183 - IRACY MARQUES PINTO (SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a impetrante para que apresente instrumento de público de procuração uma vez que trata-se de pessoa não alfabetizada. Apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo para regularização: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição da certidão requerida pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, no que tange à decisão retro, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, no que tange à decisão retro, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 271/272: inexistindo a juntada de contrato com previsão da porcentagem de honorários contratuais antes da transmissão das requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, conforme previsto na Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, cumpra-se o despacho de fls. 268, parte final, transmitindo-se os documentos de fls. 265/267. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005613-3) - JOSE ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e conversão do tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS. Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 20/08/1998, NB 42/110.431.042-0, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 67. Documentos juntados às fls. 18-388. Recebido o processo, foi determinando o aditamento à inicial em decisão às fls. 391, o que foi devidamente cumprido em petição às fls. 394-396. Em decisão às fls. 399-400, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, no entanto, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 430-437 sustentando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requer a improcedência o pedido. Réplica às fls. 444-445. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 465). Por fim, o autor complementou documentação às fls. 472-511. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida. Não se verifica a carência da ação na medida em que se configura a pretensão resistida e demais condições da ação. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de

19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. Por sua vez, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Do caso concreto. De acordo com emenda à inicial (fls. 394-396), o autor pretende o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 02/01/1995 a 30/06/1999, na empresa Líder FM Ltda e que fora reconhecido em sede de sentença trabalhista, conforme cópia às fls. 93-105. Antes um adendo no que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213 /91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, aquela Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no AREsp 249.379/CE). Esse mesmo cuidado técnico há de ser verificado quando o autor, na ação previdenciária, pretende o reconhecimento de atividade insalubre para fins de aposentação especial. Se a sentença proferida na Justiça Obreira não decorrer de instrução probatória com documentos técnicos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos, esta [sentença] deve vir acompanhada de documentos que comprovem a exposição ao agente nocivo, pois que nesses casos sua eficácia deve ser vista como início de prova material. Nesse passo, o fato per si de ter sido reconhecido direito à adicional de insalubridade e/ou periculosidade, pela Justiça do Trabalho, não respalda automaticamente a conversão do tempo comum em especial no âmbito

previdenciário; sendo necessário comprovar-se nestes autos a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF-3 - APELREE: 14471 SP 2006.03.99.014471-9, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W). Feita estas considerações, observo pela cópia da sentença trabalhista às fls. 90-96, que o conjunto probatório naquele processo foi essencialmente testemunhal e, ainda, não fora sequer mencionada a exposição a qualquer agente nocivo. Igualmente, não foram juntados nestes autos, documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição nociva. Destarte, antecipo que o período de 02/01/1995 a 30/06/1999, na empresa Líder FM Ltda, não pode ser reconhecido como exercido em atividade insalubre. Contudo, observo que o INSS deixou de contabilizar até data atual, posto que não consta do CNIS (anexo). Assim, o período acima deve ser computado, como atividade comum, para efeito de recálculo do tempo de contribuição. Passo à análise dos demais períodos controvertidos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS SA RADIO TUPAN RADIO DIFUSORA SAO PAULO SA 16/12/1960 16/08/1963 Técnico Tensão 250 volts Fls. 473-511 2 RADIO DIFUSORA SAO PAULO SA 13/04/1972 17/10/1975 Técnico de manutenção Tensão 250 volts Fls. 34, 3 OBJETIVO PROPAGANDA PROMOCOES PESQUISAS E COMUNICACOES 02/05/1975 03/11/1976 Técnico prog. Cinema e vídeo Tensão 250 volts Fls. 354 OBJETIVO PROPAGANDA PROMOCOES PESQUISAS E COMUNICACOES 16/03/1978 21/06/1978 Técnico Tensão 250 volts Fls. 365 OBJETIVO PROPAGANDA PROMOCOES PESQUISAS E COMUNICACOES 11/04/1979 a 22/05/1979 Técnico Fls. 376 SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA 02/05/1991 08/07/1991 Técnico Fls. 387 RADIO SAO PAULO LTDA 01/06/1992 01/02/1994 Técnico em manutenção Fls. 39 Observo que a documentação acostada pelo autor não faz prova da efetiva exposição ao agente nocivo. Como referido alhures, para o enquadramento da atividade de eletricitista, faz-se necessário a comprovação da efetiva exposição à voltagem superior a 250 volts; o que não restou demonstrado. Destaco que os formulários às fls. 33-39 descrevem atividades que não são compatíveis com suposta exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Essa conclusão é corroborada pela cópia da CTPS às fls. 473-511 que registram funções que, por si só, não indica a exposição exigida em lei. Deste modo, conclui-se que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos acima elencados. Finalmente, conforme contagem de tempo em anexo, na data da DER 20/08/1998, o autor contava com total de 32 anos, 01 mês e 03 dias. Assim sendo, conforme a planilha de contagem de tempo em anexo, à época da EC nº 20/98, 16/12/1998, o autor contava com um total de 31 anos 06 meses e 19 dias e, portanto, direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 187 c/c 188 ambos do Decreto nº 3084/99. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: RECONHECER o período trabalhado 02/01/1995 a 30/06/1999, na empresa Líder FM Ltda reconhecido em sede de sentença trabalhista e DETERMINAR à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/110.431.042-0, com 31 anos 06 meses e 19 dias até a EC nº 20/98, com DIB em 20/08/1998. (DER em 20/08/1998). CONDENAR, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal devendo os valores recebidos a esse título serem compensados com os valores RECEBIDOS PELO NB 41/160.358.429-0, DIB 31/01/2013. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e em função fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273 aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício está reconhecido. O *periculum in mora* está presente diante na natureza alimentar do benefício. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré promova os atos necessários para implementar, desde logo, o benefício de aposentadoria proporcional NB 42/110.431.042-0 em favor do autor, dentro do máximo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser comprovado nestes autos o cumprimento da tutela. Para tanto, expeça-se ofício. Custas ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0005671-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005671-0) - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO TEODORO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.712.833-7, em 02/08/2006, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/111. Os benefícios da justiça gratuita

foram deferidos às fls. 114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 129. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164-171). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176-194. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 207, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 300. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo comum e rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 26/08/1969 a 26/08/1974, bem como a homologação dos períodos comuns já reconhecidos na via administrativa, além da conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 03/12/1979 a 23/07/1982 e 04/02/1985 a 22/02/1991, laborados na empresa Bridgestone/Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda.; 2. 09/11/1983 a 24/01/1985, laborado na empresa Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com. Ltda.; 3. 14/08/1991 a 06/08/1992, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.; 4. 14/07/1993 a 01/12/1998, laborado na empresa Thyssenkrupp Molas Ltda. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 26/08/1969 a 26/08/1974 na Fazenda Boa Esperança, no Distrito da Cidade de Luizburgo/MG. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Escritura Pública de Declaração de Testemunha, Escritura Pública de Registro de Imóvel, de Partilha intervivos e Certificado de Reservista (fls. 54, 70-71 e 72-80). A prova material nestes autos não se presta à sua função como início de prova material do labor rural. A prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal. A Escritura Pública de declaração de exercício de atividade rural, tendo como outorgante o próprio autor, assim como a Escritura Pública de Partilha intervivos que fazem os proprietários do imóvel rural transferindo a propriedade aos seus herdeiros não têm valor de início de prova material. Verifica-se, ainda, que na escritura de partilha, o autor está qualificado como operador de máquinas. Quanto ao Certificado de Reservista datado de 17/04/1974, faz prova de que o autor residia em Zona Rural, mas também não possui valor de início de prova material porquanto não há nenhuma indicação de qual era sua profissão, além de ser extemporânea ao fato que se pretende provar. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. Assim, ante a ausência de início de prova material idônea, não há possibilidade de a prova testemunhal, por si só, comprovar o período de lide campesina alegado. Verifico que a prova produzida foi insuficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 26/08/1969 a 26/08/1974. 2. Do tempo comum No caso, o autor requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios, nos períodos de 07/08/1974 a 19/08/1977, laborado na empresa Limpadora Mineira; de 20/10/1977 a 27/07/1979, laborado na empresa Fjord S/A Indústria do Vestuário; de 23/06/1993 a 13/07/1993, laborado na empresa SI Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., de 18/08/1999 a 14/04/2000, laborado na empresa Cardobrasil - Indústria de Guarnições de Cardas Ltda. e de 30/07/2002 a 22/08/2002, laborado na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. Verifico que falta interesse de agir ao autor, quanto aos referidos períodos, haja vista constar o reconhecimento dos vínculos no Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 47-48 e 397-398). Contudo, os períodos de 23/06/1993 a 13/07/1993, laborado na empresa SI Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. e 30/07/2002 a 22/08/2002, laborado na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., em que pesem já reconhecidos (fls. 47-48), não constaram da contagem de tempo de fls. 397-399 referente à concessão do NB 163.470.842-0, motivo pelo qual deverá o INSS averbá-los e revisar o benefício concedido. 3. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos laudo pericial e formulário (fls. 94 e 95-101) em relação aos períodos de: 1. 03/12/1979 a 23/07/1982 e 04/02/1985 a 22/02/1991, laborados na empresa Bridgestone/Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda.; 2. 09/11/1983 a 24/01/1985, laborado na empresa Ideal Standard Wabco Trane Ind. e Com. Ltda.; 3. 14/08/1991 a 06/08/1992, laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.; 4. 14/07/1993 a 01/12/1998, laborado na empresa Thyssenkrupp Molas Ltda. Destarte, verifica-se às fls. 332-

335 que a Segunda Câmara de Julgamento procedeu à revisão de ofício do benefício pleiteado (NB 141.712.833-7) para correção de vício insanável, no sentido de promover o enquadramento e averbação dos períodos acima referidos, sem a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição. Desse modo, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais requeridos pelo autor. Conclusão Assim, faz jus o autor à averbação dos períodos de 23/06/1993 a 13/07/1993, laborado na empresa SI Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. e 30/07/2002 a 22/08/2002, laborado na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. já reconhecidos na via administrativa. Considerando a contagem de tempo consignado às fls. 334, no total de 22 anos, 11 meses e 18 dias, verifica-se que o autor não alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2006. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de 23/06/1993 a 13/07/1993, laborado na empresa SI Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. e 30/07/2002 a 22/08/2002, laborado na empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. já reconhecidos na via administrativa; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.475.348-2, em 19/04/2004, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/78. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 81. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86-111). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118-120. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme consta dos autos às fls. 275, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Aduz o autor que faz jus a conversão de tempo especial em comum, no período em que trabalhou sob condições insalubres de 20/01/76 a 24/01/78, 11/04/79 a 19/06/89 e 20/07/89 a 05/06/96, na empresa Metalúrgica Frenoflex Ltda., bem como ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de: 1. 01/12/74 a 13/01/76, na empresa Construtora Tosato Ltda.; 2. 01/10/96 a 26/11/96, na empresa MBM Mont Inds e Com Ltda.; 3. 02/01/97 a 19/04/04, na empresa Walesfera Frenoflex Ltda. 1. Do tempo comum No caso, o autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/12/74 a 13/01/76, laborado na empresa Construtora Tosato Ltda.; de 01/10/96 a 26/11/96, laborado na empresa MBM Mont Inds e Com Ltda. e de 02/01/97 a 19/04/04, laborado na empresa Walesfera Frenoflex Ltda. 1. Dos períodos de 01/12/74 a 13/01/76, laborado na empresa Construtora Tosato Ltda. e de 01/10/96 a 26/11/96, laborado na empresa MBM Mont Inds e Com Ltda. Verifico que falta interesse de agir ao autor, quanto aos períodos de 01/10/96 a 26/11/96, laborado na empresa MBM Mont Inds e Com Ltda. e de 01/12/74 a 13/01/76, laborado na empresa Construtora Tosato Ltda., haja vista constar o reconhecimento dos vínculos no Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 243). 2. Do período de 02/01/97 a 19/04/04, laborado na empresa Walesfera Frenoflex Ltda. Quanto ao período de 02/01/97 a 19/04/04, laborado na empresa Walesfera Frenoflex Ltda., verifico que a cópia da CTPS de fls. 69 contém apenas a data de admissão em 02/01/97, sem baixa na carteira. Consta dos autos às fls. 201/238 que autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Walesfera Válvulas Esféricas Ltda., postulando o pagamento de verbas rescisórias. Em sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 000127-66.2011.502.0067, que tramita na 6ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 282/284), foi reconhecido o vínculo trabalhista, no período de 02/01/97 a 14/04/10, além de condenação da reclamada em verbas rescisórias. Por decisão proferida por este Juízo (fls. 280) foi determinado ao autor que juntasse aos autos documentação suficiente a comprovar o resgate do FGTS ou guias de depósitos fundiários e de seguros desemprego. Contudo, o autor não logrou êxito em receber tais verbas, tendo em vista que a reclamada foi condenada a revelar e intimada da sentença por edital, não cumprindo o quanto determinado na sentença. Portanto, não pode o autor ser prejudicado pela inércia do empregador. Cabe ressaltar ainda que na condenação trabalhista constou determinação para que a reclamada promovesse os recolhimentos previdenciários relativos aos salários pagos ao reclamante, cabendo à Justiça do Trabalho processar e julgar, de ofício, a execução das referidas contribuições, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição Federal. Destarte, a parte autora juntou certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista (fls. 320) expedida em 19/03/2015, por meio da qual constatou-se que houve apresentação de cálculos de liquidação e até aquela data aguardava a homologação dos cálculos. Assim, uma vez reconhecido o vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, o autor adquiriu o direito ao cômputo do período 02/01/97 a 19/04/04 para fins de contagem de tempo. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n.º 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N.º 99/2003 (atual INSS/PRES N.º 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n.º 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n.º 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N.º 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N.º 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do

Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos formulário (fls. 44) em relação aos períodos de 20/01/76 a 24/01/78, 11/04/79 a 19/06/89 e 20/07/89 a 05/06/96, laborados na empresa Metalúrgica Frenoflex Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (20/01/76 a 24/01/78, 11/04/79 a 19/06/89 e 20/07/89 a 05/06/96), formulário emitido pela sua empregadora. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo poeiras metálicas, o que permite o enquadramento no item 1.2.9, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12, do anexo do Decreto nº 83.080/79. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 02/01/97 a 19/04/04, laborado na empresa Walesfera Frenoflex Ltda., bem como a conversão do tempo especial em comum, nos períodos de 20/01/76 a 24/01/78, 11/04/79 a 19/06/89 e 20/07/89 a 05/06/96, laborados na empresa Metalúrgica Frenoflex Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 15 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2004. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o vínculo empregatício no período de 02/01/97 a 19/04/04, laborado na empresa Walesfera Frenoflex Ltda., bem como a conversão do tempo especial em comum, nos períodos de 20/01/76 a 24/01/78, 11/04/79 a 19/06/89 e 20/07/89 a 05/06/96, laborados na empresa Metalúrgica Frenoflex Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 19/04/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; b- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02/43. À fl. 44, foi indicada a possibilidade de prevenção. Às fls. 48/123 foram recebidas como aditamento à inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi constatada que a demanda tem causa de pedir diversa da ação nº 2006.63.01.014307-1 indicada na prevenção (fl. 208). Tutela antecipada indeferida às fls. 210/211. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/229, sustentando preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual manteve a decisão proferida (fls. 246/248). Houve réplica à contestação às fls. 263/286. Designada a realização de

provas periciais médicas (fls. 287/288), cujos laudos foram juntados às fls. 313/326 e 335/339. Houve impugnação aos laudos médicos às fls. 344/355, no qual foram requeridos, em síntese, novos exames periciais com especialidade em ortopedia, neurologia e psiquiatria. Em face à impugnação da parte autora aos laudos periciais, foi deferida a intimação aos peritos para esclarecimentos necessários, os quais foram juntados às fls. 368/369 e 383 e indeferida a produção de novas provas. Foi prolatada sentença às fls. 399/401, a qual julgou a causa improcedente por não existir incapacidade. Diante disso, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 405/416. Subsidiariamente, foi dado parcial provimento à apelação, anulando a sentença para que fosse realizada nova perícia médica (fls. 420/421). Novo laudo juntado aos autos às fls. 429/433. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo anulação da perícia e consequentemente, a designação de uma nova perícia às fls. 438/441. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Nos presentes autos, já foram realizadas duas perícias médicas, uma em clínica geral, e outra na especialidade psiquiatria. Nas perícias anteriores não foram constatados elementos que indicassem a incapacidade laboral da parte autora. Na petição inicial da ação, não havia nenhuma indicação de doença neurológica. No entanto, inconformada com a sentença, a parte autora apelou arguindo cerceamento de defesa. O MM. Desembargador Federal relator anulou a sentença, para a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologista. Considerando que a perícia psiquiátrica já foi realizada, foi determinada a perícia com médico neurologista, a cargo do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o qual em seu laudo fez constar que não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Asseverou o perito que: A pericianda realizou exames de imagem de coluna com diagnóstico de abaulamentos e protrusões discais lombares (resultados acostados aos autos). Apresenta exames de eletroneuromiografias, as quais demonstraram síndrome do túnel do carpo e radiculopatia lombar. No exame clínico atual, relata dor durante mobilizações, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. A autora colaborou para a realização exame clínico, onde não foram observadas aumento da pressão arterial, dilatação das pupilas ou aumento da frequência cardíaca, o que não é compatível da sensação algica que a pericianda relatou durante a perícia. Não é possível que aja dor sem manifestações simpáticas, portanto no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Portanto, não há qualquer elemento subjetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Às fls. 438/441, a parte autora, inconformada, manifestou a sua discordância com o laudo pericial elaborado sob a ótica neurológica e requereu a anulação da referida perícia judicial e a consequente designação de nova perícia com perito diverso. Indefiro a produção de nova perícia médica, visto que, a meu ver, não há nenhum indicativo da necessidade de realização de nova perícia e tampouco foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral. O pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDA DO PRADO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.458544-7, em 07/07/2004, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/84. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 89-91. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação

(fls. 98-105). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-117. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 185 e 313. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural nos períodos de 10/03/1973 a 30/01/1982, 10/04/1986 a 20/03/1987 e 15/07/1987 a 23/07/1988, bem como a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 01/02/1982 a 31/03/1986, laborado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina; 2. 24/04/1995 a 07/07/2004, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 10/03/1973 a 30/01/1982, 10/04/1986 a 20/03/1987 e 15/07/1987 a 23/07/1988, laborados no Sítio Bom Jesus e na Fazenda Santa Maria. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certidão de nascimento, constando a profissão do seu pai com lavrador, datado de 13/03/1961 (fls. 30); 2. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina/PR, datado de 30/01/2004 (fls. 34-35); 3. Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constando o imóvel rural em nome de seu pai, no período de 1972 a 1977 (fls. 36); 4. Escritura Pública de Declaração que fazem Lourival e outros em favor da autora (fls. 37-38); 5. Registro de Imóveis - matrícula nº 664 - proprietário Arlindo Adelino Troian (fls. 39-40); 6. Registro de Imóveis - matrícula nº 341 - proprietário Sr. Trajano Lucio Rodrigues, pai da autora (fls. 41-51); 7. Declaração de Arlindo Adelino Troian afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, nos períodos de 10/04/86 a 20/03/87 e 15/07/87 a 23/07/88 (fls. 52); 8. Histórico Escolar de 1ª a 4ª séries, datado de 11/12/1978 (fls. 53); 9. Requerimentos de matrícula escolar, referentes aos anos de 1978 a 1986, na Escola Vale do Tigre, na cidade de Nova Londrina/PR (fls. 54-62); 10. Certidão de óbito de Trajano Lucio Rodrigues ocorrido em 15/07/1981, constando a profissão de lavrador (fls. 63); 11. Ficha de Inscrição do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina/PR, datado de 20/02/1971 (fls. 64); 12. Título de Eleitor do pai da autora, constando a profissão de lavrador, datado de 31/08/1978 (fls. 66). Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. A testemunha, Sr. Gercindo da Rocha, ouvida por carta precatória, confirmou que a autora trabalhou na roça, na Chácara Bom Jesus, no período de 1972 a aproximadamente 1981/1982; que a autora trabalhava em regime de economia familiar; cultivavam arroz, feijão, milho, para subsistência e como a atividade principal, o café. A testemunha, Srª Guionmar, ouvida por carta precatória, informou que era vizinha da autora; que a autora morava e trabalhou na roça no sítio dos pais; que eles cultivavam café, arroz, feijão, mandioca e milho; que a autora ficou lá até aproximadamente 1982. A testemunha, Sr. Lourival, ouvida por carta precatória, informou que era vizinho da autora; que Aparecida trabalhou na roça; que a autora já trabalhava desde os 12 anos de idade, tendo mudado de lá em 1982; que trabalhavam em regime de economia familiar; que a cultura principal era o café; Por fim, a testemunha, Srª. Nilsa informou que era vizinha da autora em Nova Londrina; que a autora trabalhou na roça desde os 11 ou 12 anos; que moraram lá de 1972 a 1982; que a autora foi embora com aproximadamente 21 anos; que cultivavam café, arroz, feijão, milho, mandioca, além da criação de animais. Verifico que para os períodos requeridos pela autora de 10/03/1973 a 30/01/1982 10/04/1986 a 20/03/1987 e 15/07/1987 a 23/07/1988, a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural apenas no período de 10/03/1973 a 30/01/1982. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente,

exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional no

período de 01/02/1982 a 31/03/1986, laborado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina e pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos laudo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 156 e 157-159) em relação ao período de 24/04/1995 a 07/07/2004, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Como já explanado acima, para a contagem especial até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. E a partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (24/04/1995 a 07/07/2004), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente nocivo vírus e bactérias, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. No que tange ao período de 01/02/1982 a 31/03/1986, laborado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina, verifica-se a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24) que a autora exercia a função de atendente de enfermagem. Desse modo, a atividade é enquadrada pela categoria profissional, no item 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão do tempo especial em comum, nos períodos de 01/02/1982 a 31/03/1986, laborado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina e de 29/04/1995 a 07/07/2004, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como de 10/03/1973 a 30/01/1982, como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 36 anos, 11 meses e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2004. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/02/1982 a 31/03/1986, laborado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina e de 29/04/1995 a 07/07/2004, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como de 10/03/1973 a 30/01/1982, como rurícola. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/07/2004, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; b- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA (SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustentou que ingressou com pedido administrativo em 06/10/2008, NB 42/147.470.309-4, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 23-24. Inicial e documentos às fls. 02-42. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 50. Na mesma oportunidade, a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58-82) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 113-116). Réplica às fls. 128-131. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do

labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no seguinte período:1) 04/09/1989 a 29/10/2001, laborado na empresa Varig Logística S.A.Para tanto, a parte autora juntou aos autos formulário SB-40 (fl. 29) e laudo técnico (fls. 30-33), os quais indicam exposição ao agente físico ruído de 81,2 dB a 88,8 dB, na função de agente de cargas, de 04/09/1989 a 07/05/1998.Destaca-se que, conforme digressão legislativa efetuada, o limite legal de tolerância ao ruído, segundo a legislação vigente à época, era de 80dB, até 05/03/1997, de 90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 85 dB a partir de 18/11/2003.Não há, assim, como se reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 07/05/1998, uma vez que, conforme mencionado, o limite de tolerância nesse período era de 90 dB, além do efetivamente exposto conforme o formulário e laudo juntados aos autos. Já quanto ao período de 08/05/1998 a 29/10/2001, não há, nos autos, prova da exposição à agente nocivo, pelo que o período não pode ser reconhecido.Desse modo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade no período de 04/09/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Varig Logística S.A., tendo em conta que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente físico ruído acima de 80dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 06/10/2008, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 04 meses e 04 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 06/10/2008).Da antecipação da tutelaDevido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período trabalhado de 04/09/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Varig Logística S.A., determinando sua averbação;2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 06/10/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.180.920-9, concedida em 07/07/2011.Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO

Vistos em sentença. VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, THIAGO SPAGNOL ARENAS E ISABELLE SPAGNOL ARENAS, menor impúbere representada pela primeira autora, com qualificação nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Carlos Alberto Arenas, ocorrido em 11/03/2009. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte NB 149.491.832-0 na via administrativa em 25/09/2009, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado e de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 19/56). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 76. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/111. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos do falecido, Sr. Carlos Alberto Arenas, ocorrido em 11/03/2009. Solicitado administrativamente em 25/09/2009, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, além de falta de comprovação da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Carlos Alberto Arenas resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 27. A qualidade de dependente dos filhos também resta incontroversa diante das certidões de nascimento juntadas às fls. 30 e 31. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Carlos Alberto Arenas no momento do óbito, além da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de segurado Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 04/1988 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 26/04/1989 (fls. 38). Na petição inicial, a parte autora alegou que o de cujus trabalhava como caseiro para o Sr. Hipólito Cortizo Júnior, razão pela qual o procurou para obter informações sobre os recolhimentos previdenciários, sendo-lhe fornecido cópia do recolhimento do período trabalhado. Em que pese conste o vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24), o INSS negou o benefício sob o argumento de que o recolhimento foi realizado após a morte, referente às competências de 04/2008 a 03/2009, com data de pagamento em 23/07/2009. Ademais, em diligências realizadas não foi possível comprovar o vínculo constante da CTPS, pois não localizou o endereço do empregador, Sr. Hipólito Cortizo Junior, bem como não ficou comprovada a união estável. Com o intuito de esclarecer a controvérsia, este Juízo designou audiência para oitiva do empregador, Sr. Hipólito Cortizo Cortizo Junior, o qual foi ouvido como informante por tratar-se de cunhado do falecido, Sr. Carlos Alberto Arenas, e, portanto, tio dos requerentes Thiago e Isabelle. Na audiência, a despeito da testemunha ter sido ouvida como informante, houve esclarecimentos dos fatos que envolviam a relação de emprego e a qualidade de segurado obrigatório do falecido. O informante confirmou que o falecido era caseiro e administrador de uma propriedade rural de propriedade da empresa da qual a testemunha era sócio. Original e cópia do contrato de experiência foi anexado aos autos, sendo que o original foi devolvido aos autores. O informante relatou que o Sr. Carlos Alberto Arena residiu e trabalhou no local desde 2003 até seu falecimento, sendo responsável pelos cuidados da propriedade e dos animais. A questão da subordinação como enfatizada pelo INSS não tem relevância, uma vez que não exigia a subordinação para cumprir ordens e tarefas, tendo em vista que a testemunha é médico e não tinha conhecimento de técnicas para a propriedade agrícola. Mas, mesmo que se considere que o falecido não recebia ordens diretas do empregador/prepostos, não se trata de relação de trabalho autônomo, pois exigia assiduidade e prestação de contas pelo trabalho realizado. Além disso, outros elementos confirmam os fatos alegados na inicial. No Boletim de Ocorrência, constou como endereço do falecido a propriedade rural. Há um contrato de experiência, consta registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24), com data de admissão em 01/03/2008 assinada pelo Sr. Hipólito Cortizo Junior, o qual confirmou em audiência que referida assinatura era sua. No que tange aos recolhimentos do referido período após a morte, não descaracteriza o vínculo empregatício, pois a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, em relação ao segurado a seu serviço. Por fim, nas relações de trabalho entre parentes não se espera que o segurado ingressasse com ação judicial para o reconhecimento do vínculo. Muitas vezes, o simples fato de haver salário e moradia, já impede uma ação mais drástica do mais enfraquecido na relação trabalhista. Assim, considerando que o falecido encontrava-se empregado no momento do óbito, mantinha a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Viviane Spagnol, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado:(...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados e da oitiva das testemunhas ouvidas por carta precatória, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 6 anos em propriedade rural, localizada na Estrada Água Soca, 5200, Água Soca, São José dos Campos. Consta-se ainda pela declaração das testemunhas que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Carlos Alberto Arenas, ocorrido em 11/03/2009. Com efeito, o falecido morou no mesmo endereço da autora, qual seja, Estrada Água Soca, 5200, Água Soca, São José dos Campos, conforme os documentos abaixo elencados: a) Compra de uma máquina de lavar em nome da autora, com o endereço Estrada Água Soca, 5200, Água Soca, São José dos Campos/SP (fls. 52) em 2008; b) Compra de uma TV no Ponto Frio em nome do falecido, com endereço a Estrada Água Soca, 5200, Sítio, São José dos Campos/SP, datado de 09/01/2009. Da união do casal, nasceram os filhos, autores da presente ação. Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 25/09/2009 e o óbito do segurado ocorreu em 11/03/2009. Assim, a companheira Sr^a Viviane Spagnol e o filho Thiago fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir de 25/09/2009 - data do requerimento administrativo. Quanto a Isabelle Spagnol Arenas, depreende-se que no caso de beneficiária menor, o benefício é devido desde a data do óbito, tendo em vista não correr a prescrição contra absolutamente incapaz. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201202630885, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.) Assim, Isabelle Spagnol Arenas faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 11/03/2009. Em suma impõe-se o provimento do pedido para conceder o benefício de pensão por morte a VIVIANE SPAGNOL DA SILVA e THIAGO SPAGNOL ARENAS, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25/09/2009 e ISABELLE SPAGNOL ARENAS, a partir da data do óbito, em 11/03/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a VIVIANE SPAGNOL DA SILVA e THIAGO SPAGNOL ARENAS, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25/09/2009 e a ISABELLE SPAGNOL ARENAS, a partir da data do óbito, em 11/03/2009. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO LATISSE TEIXEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo requerido. Sustentou

que ingressou com pedido administrativo em 02/04/2009, NB 42/146.988.275-0, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 23/24. Inicial e documentos às fls. 02/173. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 174. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 179-187) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 220/222). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 228. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 234/238. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais

A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da

especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) 02/02/1978 a 22/05/1987, laborado na empresa Laminação Santa Maria S.A.;2) 05/10/1987 a 28/08/1992, laborado na empresa Nec do Brasil S.A.Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/10/1987 a 28/08/1992, conforme documentos juntados às fls. 162-164 e 169. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise.Assim, resta controverso somente o período de 02/02/1978 a 22/05/1987.1. Do período de 02/02/1978 a 22/05/1987, trabalhado na empresa Laminação Santa Maria S.A.Ao autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período.Com efeito, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulários (fls. 17 e 66) e os laudos técnicos (fls. 18/19 e 67) esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído acima de 85 dB, de 02/02/1978 a 22/05/1987, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoNecessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 02/04/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 07 meses e 04 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 02/04/2009).Da antecipação da tutelaDevido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período trabalhado de 02/02/1978 a 22/05/1987, laborado na empresa Laminação Santa Maria S.A., determinando sua averbação;2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 02/04/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do

Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Reginaldo dos Santos, ocorrido em 24/11/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o seu benefício de pensão por morte NB 158.666.300-0 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme Comunicado à fl. 47. Juntou procuração e documentos (fls. 06-49). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 52. Na decisão de fls. 66-67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-80. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83-84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Reginaldo dos Santos, com óbito ocorrido em 24/11/2011. Solicitado administrativamente em 13/12/2011, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Reginaldo dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 13. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido recebia benefício de auxílio-doença NB 541.936.440-5, quando de seu óbito. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Srª Maria Aparecida Vieira Santos, na qualidade de genitora. No entanto, a decisão administrativa não deve prevalecer. A parte autora comprovou a relação de dependência com o filho. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a autora recebia rendimentos em nome do falecido (fl. 31), bem como era sua procuradora legal (fl. 43). Ademais, conforme documentos apresentados (fls. 25 e 35) e depoimentos colhidos em audiência realizada em 06/10/2015 comprovou-se que os dois mantinham o mesmo endereço. As testemunhas ouvidas em audiência, Sra. Maria Aparecida de Souza, Sra. Aparecida Barbosa de Souza e Sra. Patrícia Augusta Ribeiro confirmaram os relatos da autora, bem como foram categóricas em afirmar a dependência econômica da mesma com o filho segurado falecido. Os depoimentos foram firmes e convincentes. Nesse sentido, a prova testemunhal confirmou que o falecido era solteiro e que nunca deixou a residência da mãe. Da mesma forma, comprovaram as testemunhas que o de cujus não tinha filhos, nem mantinha relacionamentos amorosos. As testemunhas confirmaram ainda a contribuição nas despesas do lar e a boa-fama de trabalhador do falecido. A autora não trabalhava e, a despeito de receber pensão por morte de seu falecido esposo no valor de um salário mínimo, o sustento da casa era feito também pelo segurado. Ressalte-se que a lei não exige que a dependência seja exclusiva, sendo certo que a vida econômica da autora era suplementada pelo filho solteiro, que residia no mesmo imóvel. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiência, comprova a qualidade de dependente da parte autora, pelo que é de se reconhecer a procedência da ação. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trintas dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início da pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 13/12/2011 e o óbito do segurado ocorreu em 24/11/2011. Assim, transcorridos menos de trinta dias entre o óbito e o requerimento administrativo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, em 24/11/2011. Por fim, sendo o artigo 124 da Lei n. 8.213/91 taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, inexistente qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho. Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do benefício ativo do marido, mesmo com a concessão do benefício em comento originado do falecimento do filho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **CONCEDER** o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (DER 24/11/2011). Condene, ainda, a parte ré, ao pagamento das prestações em atraso desde 24/11/2011, deve ser calculado com os acréscimos de juros e correção monetária, nos termos do art. 454 do Provimento 64 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, vigente na data do cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

Vistos em sentença.HERALDO GIROTTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial,Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.237.148-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-323.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 325. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 332-347) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária.Réplica às fls. 352-356.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiaisA questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).Com exigência de

laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 06/03/1997 a 21/03/2006 e 01/09/2006 a 02/05/2010, laborado na empresa Pepsico do Brasil Ltda. Da prova dos autos O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais nos períodos indicados na sua inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69-70), de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme a digressão legislativa feita acima, não há como se reconhecer a atividade especial, uma vez que o PPP juntado aos autos e ao processo administrativo (fls. 69-70) indica que o autor ficou exposto a ruído de 86,2 dB, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exigia exposição acima de 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97. Já quanto aos períodos de 19/11/2003 a 21/03/2006 e 01/09/2006 a 02/05/2010, embora tenha se provado a exposição a ruído acima de 85 dB, o que se coaduna com o limite estabelecido pelo Decreto 4.882/2003 para configuração de atividade especial, o PPP apresentado não demonstra exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao referido agente nocivo. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que o autor estava, necessariamente, exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Deste modo, considerando que somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, o autor não faz jus à contagem especial dos períodos pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ERENI BERNARDES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (19/06/2007). Alega

que requereu aposentadoria em 19/06/2007, NB 42/145.282.462-0, a qual foi deferida. Contudo, afirma que o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/69. Documentos juntados às fls. 72/76. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 77. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária conforme fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação (80/88). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/101. É o relatório. Decido. Do mérito No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 20/03/1980 a 19/06/2007, laborado no hospital Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. 1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi

recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68) em relação ao período de 20/03/1980 a 19/06/2007, laborado no Hospital Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Neste passo, pelo documento apresentado para o referido período, restou comprovado que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no período de 20/03/1980 a 12/02/1986 e de Auxiliar de Enfermagem, no período de 13/02/1986 a 18/06/2012. Destarte, constata-se que a autora esteve exposta aos mesmos riscos do enfermeiro, tendo em vista que na função de atendente de enfermagem auxiliava na higienização dos pacientes. Já na função de auxiliar de enfermagem, restou comprovado que esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo vírus e bactérias, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em que pese no formulário não constar a exposição de forma habitual e permanente para o período de 20/03/1980 a 12/02/1986, entendo que não há necessidade de que a exposição ocorra na integralidade da jornada de Trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a

sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do tempo especial, no período de 20/03/1980 a 19/06/2007, laborado no hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Considerando o período de a atividade especial, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 3 meses, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data da DIB, em 19/06/2007. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o tempo especial no período de 20/03/1980 a 19/06/2007, laborado no hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; a- RECONHECER o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 19/06/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; b- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO FERNANDO BENITE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.017.496-5, em 14/08/2012, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado às fls. 142-143. Inicial e documentos às fls. 02-144. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 147. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa à fl. 148. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 150-159) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164-173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, o autor sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 01/03/1985 a 16/08/1988, 02/05/1989 a 30/09/1989, 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 07/10/1995, 02/10/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 13/08/2012, bem como ao reconhecimento de tempo comum, no período de 15/10/1971 a 01/12/1971. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 15/10/1971 a 01/12/1971, na empresa Basi Adm. Empreend. Ltda. Para tanto, afirma que o vínculo acima referido constava da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual foi extraviada. Como prova do vínculo, portanto, o autor apresentou extrato analítico do FGTS às fls. 59-61, no qual há a indicação de registro junto à empresa Basi Adm. Empreend. Ltda, no período de 15/10/1971 a 01/12/1971. Sabe-se que a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculo trabalhista, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. No caso dos autos, é inquestionável, da análise do documento apresentado, que houve o recolhimento do FGTS feito pela empresa no período indicado pelo autor. Ademais, não houve manifestação do INSS contestando o conteúdo probatório do documento e o reconhecimento do período. Dessa forma, verifico ser possível o reconhecimento do período urbano de 15/10/1971 a 01/12/1971, laborado na empresa Basi Adm. Empreend. Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de

ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:1) 01/03/1985 a 16/08/1988, laborado na empresa Rodoviário Rápido Suburbano;2) 02/05/1989 a 30/09/1989, laborado na empresa Anodileste Anodização e Alumínio Ind. E Com. Ltda;3) 13/11/1989 a 11/12/1991 e 03/02/1992 a 14/03/1995, laborados na empresa Entesse Empr. de Segurança e Transporte de Valores Ltda;4) 17/03/1995 a 07/10/1995, laborado na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda;5) 02/10/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 13/08/2012, laborados na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.1. Do período de 01/03/1985 a 16/08/1988 laborado na empresa Rodoviário Rápido SuburbanoO autor afirma que, apesar da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para esse período constar ajudante geral, na realidade a atividade desempenhada teria sido a de ajudante de caminhão, o que, por sua vez, possibilitaria o enquadramento como atividade especial com fundamento no código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64. Sustenta ainda que: (...) por se tratar de uma Transportadora resta demonstrado que o autor laborou como ajudante de caminhão, embora na Carteira de Trabalho e Previdência Social esteja com a profissão de ajudante geral (fl. 10).Não há, no entanto, como se presumir que, porque a empresa era uma transportadora, o autor teria trabalhado como ajudante de caminhão, atividade diversa da anotada em sua CTPS (fl. 93).Ao autor cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do CPC, e, não havendo nenhum documento que comprove o trabalho alegado, não deve ser reconhecida a atividade especial.2. Do período de 02/05/1989 a 30/09/1989 laborado na empresa Anodileste Anodização e Alumínio Ind. e Com. Ltda.Com relação a esse período, o autor sustenta que não foi possível a obtenção de qualquer documento, e requer o enquadramento com fundamento nos códigos 1.12.11 e 1.12.5 do Anexo do Decreto 53.831/64.Sabe-se que no período pretendido pelo autor, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. É certo, porém, que a ausência de previsão em regulamento específico não é óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, uma vez que a legislação não possui rol taxativo - como consolidado na jurisprudência. Essa comprovação, no entanto, é ônus da parte autora, que deve demonstrar a efetiva exposição às condições especiais .In casu, a partir da cópia da CTPS à fl. 93, verifica-se que o autor laborou como ajudante geral no período pleiteado. E, conforme se verifica nos decretos acima referidos, tal ofício não se enquadrava como atividade especial. Caberia, desse modo, a comprovação, pelo autor, da exposição à agente nocivo por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs e demais documentos correlatos. Da análise dos autos, porém, verifica-se a ausência de tal demonstração pela inexistência de qualquer prova apta ao reconhecimento da especialidade do período, pelo que se faz de rigor a improcedência do pedido.3. Dos períodos de 13/11/1989 a 11/12/1991 e 03/02/1992 a 14/03/1995 laborados na empresa Entesse Empr. de Segurança e Transporte de Valores Ltda; 17/03/1995 a 07/10/1995 laborado na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda; e 02/10/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 13/08/2012 laborados na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial LtdaAlega o autor que, em tais períodos, exerceu a atividade de vigilante, na qual portou arma de fogo, e que, pelo alto grau de periculosidade da atividade, faz jus ao reconhecimento de sua natureza especial.Ressalte-se que o trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU).Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo.Com o Decreto n. 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos.No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei n. 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n. 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou

no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Assim, nos períodos de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995 e 17/03/1995 a 28/04/1995, a atividade exercida pelo autor deve ser enquadrada nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. De 29/04/1995 a 01/10/1995 e 02/02/1996 a 05/03/1997 não há como se reconhecer a especialidade pela ausência de comprovação do uso de arma de fogo. De 02/10/1995 a 01/02/1996 é possível o reconhecimento do caráter especial pela indicação no PPP de fls. 76-77 do uso de arma de fogo. Por fim, de 06/03/1997 a 04/08/1997 e 11/11/1997 a 13/08/2012 não há como se reconhecer pela ausência de previsão no Decreto n. 2.172/97, de acordo com os fundamentos já expostos. Conclusão Assim, faz jus o autor à averbação do período comum de 15/10/1997 a 01/12/1971 e dos períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996. Procedendo à contagem do tempo com a inclusão dos períodos reconhecidos judicial e administrativamente, chega-se ao total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. Assim, o autor não alcançou o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2012. Em suma, portanto, impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. DETERMINAR ao INSS a averbação do período comum de 15/10/1997 a 01/12/1971 e dos períodos especiais de 13/11/1989 a 11/12/1991, 03/02/1992 a 14/03/1995, 17/03/1995 a 28/04/1995 e 02/10/1995 a 01/02/1996. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007775-05.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA ROQUE SCHIRATO X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES

X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (nº 0007775-05.2012.4.03.6183) e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (embargos nº 0005205-12.2013.4.03.6183), que passo a julgar conjuntamente em razão da prejudicialidade e em observância ao princípio da economia processual. A União Federal argumenta que padece de ilegitimidade passiva para o feito, sustentando ser parte legítima a Fazenda do Estado. Requer sua exclusão da ação, a desconstituição da penhora realizada em bem pertencente à RFFSA e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, alega que houve nulidade da execução em razão da ausência de trânsito em julgado do processo de conhecimento e, ainda, que é parte passiva ilegítima. Por fim, sustenta que os juros devem ser calculados na forma prevista na Lei 11.960/2009. Apresentaram cálculos e juntaram documentos. Recebidos os embargos para discussão, o embargado impugnou-os, sustentando, nos embargos opostos pela União Federal, que a inicial deve ser indeferida, posto que a embargante não cumpriu a decisão de fls. 97, a qual determinou a emenda do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva da União Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando a nulidade do processo de conhecimento. BREVE RELATO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO A ação ordinária foi distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde foi proferida sentença de improcedência às fls. 513-516. Os autores interpuseram apelação às fls. 518-546, a qual foi recebida em seus regulares efeitos, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 595). Na superior instância, a Rede Ferroviária Federal informa que a ré, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, fora por ela incorporada, sendo a matéria discutida nos autos um contrato celebrado pela União Federal, requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Pleiteou, ainda, a citação da Fazenda Pública do Estado (fls. 604). Por decisão proferida às fls. 638, foi proferida pela superior instância decisão determinando a citação da Fazenda do Estado de SP para integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo. Às fls. 644-650, a RFFSA junta cópia do contrato de incorporação, datado de 29/05/1998. Citada às fls. 656-657, a Fazenda do Estado interpôs Agravo Regimental em face da decisão que determinou sua citação; no entanto, o recurso não foi provido por acórdão de fls. 723, restando mantidas, portanto, a RFFSA e a FESP no polo passivo da ação. Em face do acórdão, a RFFSA interpôs embargos declaratórios às fls. 738-766, com efeito modificativo, os quais tiveram negado o processamento, conforme decisão da superior instância às fls. 767. A RFFSA interpôs Recursos Especial e Extraordinário às fls. 769-789 e 791-819 em face do desprovisionamento dos agravos regimentais. Os autores, ora embargados, contraarrazoaram às fls. 822-837 e 839-910. Ambos os recursos não foram admitidos, transitando em julgado, conforme fls. 1005-1006. Retomando o processamento da apelação interposta pelos autores, ora embargados, às fls. 1.016, em 14/03/2000 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A no pagamento das complementações de aposentadorias requeridas. Às fls. 1025-1109, a RFFSA interpôs Recurso Extraordinário. Os autores, ora embargados, apresentaram contrarrazões às fls. 1136-1148. Às fls. 1151, a FESP vem aos autos informar a ciência acerca do recurso interposto pela RFFSA. Por decisão exarada às fls. 1153-1155, foi negado seguimento ao recurso. A RFFSA então interpôs recurso de agravo de despacho denegatório do recurso extraordinário, conforme certidão de fls. 1157. Os autos foram devolvidos ao juízo de origem, sendo intimadas as partes. Às fls. 1163-1164, os autores, ora embargados, requereram a inclusão da FESP como devedora solidária, bem como a citação da RFFSA para cumprir a obrigação, nos termos do art. 632 do CPC. Por decisão e fls. 1165-v, foi indeferida a inclusão da FESP, razão pela qual os autores-embargados interpuseram Agravo de instrumento (fls. 1166-1172), ao qual foi dado provimento, determinando a manutenção da FESP como devedora solidária, conforme acórdão de fls. 1219/1221. A FESP então foi citada para cumprir a obrigação, nos termos do art. 632 do CPC, conforme certidão de fls. 1233. Às fls. 1293-1354 a RFFSA apresenta cálculos demonstrativos do principal, relativo ao período de 18/02/1992 a 30/06/2001, exceto quanto a duas autoras. Houve pedido de habilitação de herdeiros, juntada de documentos e de planilha de cálculos às fls. 1356-1434. Em manifestação de fls. 1439, a FESP requereu sua citação para pagamento, a fim de marcar o prazo para embargos à execução (fls. 1439). Citada (fls. 1458), às fls. 1451-1456 a RFFSA nomeia bem à penhora. Houve pedido de habilitação da exequente Clarisse Lahr Inforsato às fls. 1460-1500. Às fls. 1500-1537 parte autora, o parte embargada, impugnou a indicação do bem à penhora, requerendo a penhora de crédito. O pedido foi então deferido, por despacho de fls. 1538. Expedida carta precatória de penhora à Comarca de Belo Horizonte-MG (fls. 1545), onde foi efetivada a penhora de crédito futuro no valor de R\$ 517.654,67, conforme deprecata juntada às fls. 1555-1557 e ofício da Ferrovia Centro-Atlântica, informando o bloqueio do valor referido (fls. 1559-1564). Às fls. 1598-1599, as autoras/embargadas requereram expedição de ofício à Ferrovia Centro-Atlântica para informar se houve efetivo depósito da quantia bloqueada, contudo, não houve resposta. Às fls. 1625-1626, foi requerida a suspensão do processo, o que foi indeferido pela decisão de fls. 1627. A RFFSA (União Federal) interpôs embargos de declaração as fls. 1640-1644, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 1645. Em decisão proferida às fls. 1666, o MM. Juízo declinou da competência para Vara Federal, decisão que foi, no entanto, reconsiderada, para manter os autos na Vara originária (fls. 1669). Os autores, ora embargados, apresentaram cálculo de liquidação às fls. 1672-1721. A União apresentou agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 1723), o qual foi provido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível, que proferiu decisão declinando da competência, sendo o feito redistribuído à 7ª Vara Previdenciária (fls. 1751). Às fls. 1756-1765, houve nova manifestação dos autores, ora embargados, requerendo a habilitação de herdeiros. A habilitação foi deferida às fls. 1834. Proferida decisão saneadora às fls. 1847-1853, determinando o prosseguimento da execução em face da Fazenda do estado de São Paulo a fim de prevenir entraves ao processo e observando que a própria requereu a sua citação para pagamento às fls. 1220 e 1439). Às fls. 1864 houve a citação da FESP - Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 730 do CPC. Em face da decisão de fls. 1847-1853, a Fazenda Pública Estadual interpôs agravo de

instrumento (AI nº 0012057-74.2013.4.03.0000) em face da decisão que determinou sua citação (fls. 1867-1887. Negado seguimento ao recurso por intempestividade, a decisão transitou em julgado em 08/08/2013, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região. A União e a Fazenda Pública do Estado interpuseram embargos à execução, cujas alegações passo a analisar: Da alegação de nulidade da execução Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução proferida, movida em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Contudo, de acordo com a consulta ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento interposto pela embargante, ao qual foi negado seguimento com fundamento na intempestividade, transitou em julgado em 08/08/2013, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região que segue. Assim, não procede a alegação de nulidade sustentada pela Embargante. Da alegada ilegitimidade passiva Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte formulada deve ser afastado o pedido de extinção da ação, posto que são devedoras solidárias pelo cumprimento da obrigação de pagar a complementação da aposentadoria dos referidos servidores, ora embargados. Da forma de correção dos juros Neste ponto, os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença. Quanto aos cálculos dos embargados, verificou-se que, de fato, ocorreram os erros de digitação aduzidos pelo Embargante às fls. 18, itens 1 a 3, razão pela qual o cálculo resultou em valor maior que o devido. Com relação ao cálculo do Embargante, o erro consiste na utilização da Tabela Oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária, contrariando o adotado pela Justiça Federal e indicado pelo CJF para as ações condenatórias em geral. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 214, quais sejam, R\$ 1.938.770,35 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/2014, assim discriminado: a) R\$ 1.761.859,18 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) a título de principal; b) R\$ 176.185,91 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios. c) R\$ 725,26 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de custas. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos de embargos à execução nº 0005205-12.2013.4.03.6183 e para os autos principais. Certifique-se, desansem-se estes autos e os autos de embargos nº 0005205-12.2013.4.03.6183 de embargos à execução e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005205-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELIA BORSARI MUNIZ (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (nº 0007775-05.2012.4.03.6183) e pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (embargos nº 0005205-12.2013.4.03.6183), que passo a julgar conjuntamente em razão da prejudicialidade e em observância ao princípio da economia processual. A União Federal argumenta que padece de ilegitimidade passiva para o feito, sustentando ser parte legítima a Fazenda do Estado. Requer sua exclusão da ação, a desconstituição da penhora realizada em bem pertencente à RFFSA e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, alega que houve nulidade da execução em razão da ausência de trânsito em julgado do processo de conhecimento e, ainda, que é parte passiva legítima. Por fim, sustenta que os juros devem ser calculados na forma prevista na Lei 11.960/2009. Apresentaram cálculos e juntaram documentos. Recebidos os embargos para discussão, o embargado impugnou-os, sustentando, nos embargos opostos pela União Federal, que a inicial deve ser indeferida, posto que a embargante não cumpriu a decisão de fls. 97, a qual determinou a emenda do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva da União Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal e pela Fazenda Pública do

Estado de São Paulo, sustentando a nulidade do processo de conhecimento. BREVE RELATO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO A ação ordinária foi distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde foi proferida sentença de improcedência às fls. 513-516. Os autores interpuseram apelação às fls. 518-546, a qual foi recebida em seus regulares efeitos, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 595). Na superior instância, a Rede Ferroviária Federal informa que a ré, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, fora por ela incorporada, sendo a matéria discutida nos autos um contrato celebrado pela União Federal, requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Pleiteou, ainda, a citação da Fazenda Pública do Estado (fls. 604). Por decisão proferida às fls. 638, foi proferida pela superior instância decisão determinando a citação da Fazenda do Estado de SP para integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo. Às fls. 644-650, a RFFSA junta cópia do contrato de incorporação, datado de 29/05/1998. Citada às fls. 656-657, a Fazenda do Estado interpôs Agravo Regimental em face da decisão que determinou sua citação; no entanto, o recurso não foi provido por acórdão de fls. 723, restando mantidas, portanto, a RFFSA e a FESP no polo passivo da ação. Em face do acórdão, a RFFSA interpôs embargos declaratórios às fls. 738-766, com efeito modificativo, os quais tiveram negado o processamento, conforme decisão da superior instância às fls. 767. A RFFSA interpôs Recursos Especial e Extraordinário às fls. 769-789 e 791-819 em face do desprovimento dos agravos regimentais. Os autores, ora embargados, contraarrazoaram às fls. 822-837 e 839-910. Ambos os recursos não foram admitidos, transitando em julgado, conforme fls. 1005-1006. Retomando o processamento da apelação interposta pelos autores, ora embargados, às fls. 1.016, em 14/03/2000 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A no pagamento das complementações de aposentadorias requeridas. Às fls. 1025-1109, a RFFSA interpôs Recurso Extraordinário. Os autores, ora embargados, apresentaram contrarrazões às fls. 1136-1148. Às fls. 1151, a FESP vem aos autos informar a ciência acerca do recurso interposto pela RFFSA. Por decisão exarada às fls. 1153-1155, foi negado seguimento ao recurso. A RFFSA então interpôs recurso de agravo de despacho denegatório do recurso extraordinário, conforme certidão de fls. 1157. Os autos foram devolvidos ao juízo de origem, sendo intimadas as partes. Às fls. 1163-1164, os autores, ora embargados, requereram a inclusão da FESP como devedora solidária, bem como a citação da RFFSA para cumprir a obrigação, nos termos do art. 632 do CPC. Por decisão e fls. 1165-v, foi indeferida a inclusão da FESP, razão pela qual os autores-embargados interpuseram Agravo de instrumento (fls. 1166-1172), ao qual foi dado provimento, determinando a manutenção da FESP como devedora solidária, conforme acórdão de fls. 1219/1221. A FESP então foi citada para cumprir a obrigação, nos termos do art. 632 do CPC, conforme certidão de fls. 1233. Às fls. 1293-1354 a RFFSA apresenta cálculos demonstrativos do principal, relativo ao período de 18/02/1992 a 30/06/2001, exceto quanto a duas autoras. Houve pedido de habilitação de herdeiros, juntada de documentos e de planilha de cálculos às fls. 1356-1434. Em manifestação de fls. 1439, a FESP requereu sua citação para pagamento, a fim de marcar o prazo para embargos à execução (fls. 1439). Citada (fls. 1458), às fls. 1451-1456 a RFFSA nomeia bem à penhora. Houve pedido de habilitação da exequente Clarisse Lahr Inforsato às fls. 1460-1500. Às fls. 1500-1537 parte autora, o parte embargada, impugnou a indicação do bem à penhora, requerendo a penhora de crédito. O pedido foi então deferido, por despacho de fls. 1538. Expedida carta precatória de penhora à Comarca de Belo Horizonte-MG (fls. 1545), onde foi efetivada a penhora de crédito futuro no valor de R\$ 517.654,67, conforme deprecata juntada às fls. 1555-1557 e ofício da Ferrovia Centro-Atlântica, informando o bloqueio do valor referido (fls. 1559-1564). Às fls. 1598-1599, as autoras/embargadas requereram expedição de ofício à Ferrovia Centro-Atlântica para informar se houve efetivo depósito da quantia bloqueada, contudo, não houve resposta. Às fls. 1625-1626, foi requerida a suspensão do processo, o que foi indeferido pela decisão de fls. 1627. A RFFSA (União Federal) interpôs embargos de declaração as fls. 1640-1644, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 1645. Em decisão proferida às fls. 1666, o MM. Juízo declinou da competência para Vara Federal, decisão que foi, no entanto, reconsiderada, para manter os autos na Vara originária (fls. 1669). Os autores, ora embargados, apresentaram cálculo de liquidação às fls. 1672-1721. A União apresentou agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 1723), o qual foi provido, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível, que proferiu decisão declinando da competência, sendo o feito redistribuído à 7ª Vara Previdenciária (fls. 1751). Às fls. 1756-1765, houve nova manifestação dos autores, ora embargados, requerendo a habilitação de herdeiros. A habilitação foi deferida às fls. 1834. Proferida decisão saneadora às fls. 1847-1853, determinando o prosseguimento da execução em face da Fazenda do estado de São Paulo a fim de prevenir entraves ao processo e observando que a própria requereu a sua citação para pagamento às fls. 1220 e 1439). Às fls. 1864 houve a citação da FESP - Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 730 do CPC. Em face da decisão de fls. 1847-1853, a Fazenda Pública Estadual interpôs agravo de instrumento (AI nº 0012057-74.2013.4.03.0000) em face da decisão que determinou sua citação (fls. 1867-1887. Negado seguimento ao recurso por intempestividade, a decisão transitou em julgado em 08/08/2013, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região. A União e a Fazenda Pública do Estado interpuseram embargos à execução, cujas alegações passo a analisar: Da alegação de nulidade da execução Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução proferida, movida em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Contudo, de acordo com a consulta ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento interposto pela embargante, ao qual foi negado seguimento com fundamento na intempestividade, transitou em julgado em 08/08/2013, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região que segue. Assim, não procede a alegação de nulidade sustentada pela Embargante. Da alegada ilegitimidade passiva Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte formulada deve ser afastado o pedido de extinção da ação, posto que são devedoras solidárias pelo cumprimento da obrigação de pagar a complementação da aposentadoria dos referidos servidores, ora embargados. Da forma de correção dos juros Neste ponto, os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença. Quanto aos cálculos dos embargados, verificou-se que, de fato, ocorreram os erros de digitação aduzidos pelo Embargante às fls. 18, itens 1 a 3, razão pela qual o cálculo resultou em valor maior que o devido. Com relação ao cálculo do Embargante, o erro consiste na utilização da Tabela Oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária, contrariando o adotado pela Justiça Federal e indicado pelo CJF para as ações condenatórias em geral. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título

representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merece acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma, com o que restou banida do ordenamento. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 214, quais sejam, R\$ 1.938.770,35 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/2014, assim discriminado: a) R\$ 1.761.859,18 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) a título de principal; b) R\$ 176.185,91 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios. c) R\$ 725,26 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de custas. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos de embargos à execução nº 0005205-12.2013.4.03.6183 e para os autos principais. Certifique-se, desansem-se estes autos e os autos de embargos nº 0005205-12.2013.4.03.6183 de embargos à execução e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008991-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-57.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V. Aduz o embargante que a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 508-512 dos autos principais, não observou o julgado, deixando de utilizar no cálculo a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para a atualização dos valores devidos. Os embargos foram recebidos (fls. 23), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação. Aduz a parte embargada que os cálculos obedeceram os critérios do título executivo judicial, inclusive quanto a aplicação dos corretos índices de correção monetárias e juros moratórios. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi ofertado o parecer de fl. 45, acompanhado da conta de fls. 46-55. As partes devidamente intimadas concordaram com os cálculos do contador. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de execução de título judicial que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação do INSS às diferenças devidas desde a data do pedido administrativo em 20.05.2000, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação, apuradas até 10/2013, atualizados até a data da conta. A sentença foi parcialmente reformada pela 10a. Turma do Tribunal Regional Federal, e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; honorários em 15% sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença; e correção monetária das parcelas vencidas incide na forma do Provimento Manual de Cálculos do CJF, e juros legais. Apresentados os cálculos pela Contadoria judicial, as partes concordaram com os valores apurados, razão pela qual a conta deve ser homologada para que se prossiga a execução. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Antenor Luiz de Sá, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 100.207,92 (Cem mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 05/2015, assim discriminado: a) R\$ 88.140,39 (oitenta e oito mil, cento e quarenta reais e trinta e nove centavos) a título de principal; b) R\$ 12.067,53 (doze mil, sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008995-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada estariam incorretos porque a) aplicou percentual de juros indevidos no período e, ainda, b) não houve desconto dos valores recebidos anteriormente através de pagamento administrativo. O cálculo, portanto, resultou em manifesto excesso na execução (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 4/13. O embargado defende que não há erros em seus cálculos e pede a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A Contadoria do Juízo trouxe o parecer confirmando que o embargado não descontou os pagamentos na esfera administrativa, e que o INSS utilizou outro índice de correção monetária, diferente daquele utilizado na Resolução 267/2013. O embargado concordou com os cálculos da contadoria, mas a embargante reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença e da decisão em sede recursal. Conforme parecer contábil, a embargante utilizou as regras da Resolução 134/2013, para o cálculo da correção monetária. O embargado deixou de descontar os valores recebidos para a base de cálculo dos honorários advocatícios. Vale lembrar que o auxílio técnico do Setor Contábil é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, não foi determinada a aplicação da TR como índice de correção monetária. No caso, a aplicação do Provimento 64/05 (CORE-TRF3) no capítulo da correção monetária remete-se a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme disciplinou o art. 454, do mencionado Provimento: Art. 454. Orientar as unidades da

Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da determinação específica de aplicação do provimento 64/05, a conta deve utilizar o Manual em vigor, e não aquele que se encontra superado. Observo que a sentença com trânsito em julgado constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido, de sorte que os cálculos que extrapolam os limites do julgado não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013. Os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 2.627,40 (dois mil, quinhentos e duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) atualizado até 04/2015, assim discriminado: a) R\$ 2.338,55 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal; b) R\$ 238,85 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria do Juízo (que prevaleceu) para os autos principais. Certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SÉRGIO TROISE CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 25-50). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Às fls. 73-78, foi proferida sentença extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 89-128. Contrarrazões às fls. 131-141. Em acórdãos de fls. 146-148 e 171-174, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora para determinar o prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial contábil e citação do réu. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 181-187. Réplica às fls. 192-229. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados aos autos às fls. 300-312. Sobre esses as partes se manifestaram às fls. 318 e 320-321. Vieram os autos à conclusão. Dispositivo. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicção de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado,

considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender ao pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005784-62.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO CASELLA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 1026-1030, alegando que houve omissão quanto à análise do período trabalhado na Câmara dos Deputados, no interregno de 01/09/2000 a 18/11/2003. Requer seja suprida a omissão, com o cômputo do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o apontado período, retificando o parágrafo abaixo apontado para que: ONDE SE LÊ: Quanto ao período de 01/02/1999 a 28/02/1999, laborado na Câmara dos Deputados e, em relação ao qual constam recolhimentos no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifco da contagem de fls. 1004, que já foram reconhecidos pelo INSS, carecendo o autor de interesse de agir quanto ao cômputo deste período. LEIA-SE: Quanto aos períodos

de 01/02/1999 a 28/02/1999 e 01/09/2000 a 18/11/2003, laborados na Câmara dos Deputados e, em relação aos quais constam recolhimentos no Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifco da contagem de fls. 1004, que já foram reconhecidos pelo INSS, carecendo o autor de interesse de agir quanto ao cômputo destes períodos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, complementar a sentença proferida. P. R. I.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.154.502-0, em 04/01/2010, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68-83). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-89. Os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme consta dos autos às fls. 99. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 104. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, além do reconhecimento de tempo rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, bem como a conversão de tempo especial em comum, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 03/11/1977 a 04/07/1983, laborado na empresa Companhia e Cervejaria Brahma; 2. 08/11/1991 a 26/01/1993, laborado na empresa AUKI - Serviços de Segurança Ltda.; 3. 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei; 4. 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, no Sítio Unha de Gato, no Ceará. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: 1. Certidão de casamento de seus pais realizado em 13/04/1950, constando a profissão do pai como sendo agricultor (fls. 96); 2. Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1973, constando a profissão de lavrador (fls. 49); 3. Declaração do Sr. Francisco Alves de Oliveira, informando que o autor trabalhou em sua propriedade rural, de 30/04/1970 a 30/04/1974 (fls. 53); 4. ITR referente ao Sítio Unha de Gato de propriedade de Francisco Alves de Oliveira, ano 1970 e 1975 (fls. 50 e 54); Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou no Sítio Unha de Gato, no Ceará, em regime de economia familiar; que juntamente com sua família, cultivava feijão, milho, algodão e vendiam para o proprietário da terra. Verifico que para o período requerido pelo autor de 01/01/1968 a 31/12/1973, a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural. 2. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o

Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreado aos autos laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40, 42, 44 e 45/46) em relação aos períodos de: 1. 03/11/1977 a 04/07/1983, laborado na empresa Companhia e Cervejaria Brahma; 2.

08/11/1991 a 26/01/1993, laborado na empresa AUKI - Serviços de Segurança Ltda.;3. 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei Indústria e Comercio Ltda.;4. 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Como já explanado acima, para a contagem especial até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. E a partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.1. Do período de 03/11/1977 a 04/07/1983, laborado na empresa Companhia e Cervejaria Brahma. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (03/11/1977 a 04/07/1983), laudo técnico e formulário pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o laudo técnico e o formulário esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 91 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Dos períodos de 08/11/1991 a 26/01/1993, laborado na empresa AUKI - Serviços de Segurança Ltda.; 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei Ind. e Com Ltda., e de 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos acima indicados: CTPS, Declaração do Sindicato e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo (fls. 43, 44 e 45/46). Alega o autor que, em tais períodos, exerceu a atividade de vigilante, na qual portou arma de fogo, e que, pelo alto grau de periculosidade da atividade, faz jus ao reconhecimento de sua natureza especial. Ressalte-se que o trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto n. 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei n. 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n. 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 -

e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)Assim, nos períodos de 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei e de 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a atividade exercida pelo autor deve ser enquadrada nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.De 08/11/1991 a 26/01/1993, laborado na empresa AUKI - Serviços de Segurança Ltda., a CTPS indica a profissão de vigilante. Contudo, não menciona o porte de arma de fogo. Destarte, a declaração do Sindicato não tem o condão de substituir os documentos emitidos pela empresa. Assim, não há como se reconhecer a especialidade pela ausência de comprovação do uso de arma de fogo. ConclusãoAssim, faz jus o autor a conversão do tempo especial em comum, nos períodos de 03/11/1977 a 04/07/1983, laborado na empresa Companhia e Cervejaria Brahma; de 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei e de 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., bem como de 01/01/1968 a 31/12/1973, como rurícola.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comum na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 40 anos, 3 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 04/01/2010. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) RECONHECER os períodos especiais de períodos de 03/11/1977 a 04/07/1983, laborado na empresa Companhia e Cervejaria Brahma; de 27/01/1993 a 25/08/1994, laborado na empresa Plásticos Maradei Ind. e Com Ltda., e de 31/05/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., b) RECONHECER o período entre 01/01/1968 a 31/12/1973, como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;c) RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 04/01/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;d) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO PETROLINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.377.588-3, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, requer a readequação da renda mensal do benefício originário, com posterior reflexo da renda da sua pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-21.Em decisão às fls. 23, foi determinada emenda da inicial, com o cumprimento. Finalmente, às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33-37, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 42-45.Após, o processo foi remetido à Contadoria Judicial que, às fls. 49, informa da necessidade de juntada do processo de concessão do benefício. Para tanto, às fls. 64-146, foi juntada a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 148, determina o retorno dos autos para a Contadoria Judicial. Às fls. 153-154, foi apresentado laudo contábil. Manifestação da parte autora às fls. 158-165.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de

propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, o laudo contábil apurou que quando da revisão pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91, o INSS aplicou integralmente o índice de reposição que, no caso, foi de 1,9713. Ato contínuo, apura que não houve limitação ao teto das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, uma vez que a renda revista não ultrapassou o teto. Portanto, não há que se falar em readequação ou diferenças/valores atrasados a serem devidos.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001307-59.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO BARDY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSE ALFREDO BARDY, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria especial NB 063.499.706-8Os autos vieram para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 92. Em decisão às fls. 108, foi deferido o prazo de 30 dias para a emenda da inicial. Após, diante da inércia do autor, foi deferido novo prazo de 10 (fls. 109). A publicação desta decisão foi certificada às fls. 109/verso. Às fls. 110, a parte autora protocolou petição para uma terceira dilação do prazo, contudo, esta foi protocolada de forma intempestiva.Vieram os autos conclusos. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ressalto que, de acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do

referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3).
Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante do deferimento às fls. 36, ficará isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEMIR DELFINO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a consequente concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de períodos especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-142. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 151). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-199, arguindo, em preliminar, a decadência e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 202-203). Especificação de provas pela parte autora (fls. 204-205). O INSS nada requereu (fls. 206). Procuração e documentos juntados às fls. 208-Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n° 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme carta de concessão de fls. 49, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.652.232-1, com data de início (DIB) em 30/06/1997, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 30/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 07/04/2011, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009399-26.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DEISE MARA SIQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição NB 42/147.954.776-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57-66) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 69. Réplica às fls. 72-77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pela autora, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento do período especial de 02/09/1977 a 07/12/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV

do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/09/1977 a 07/12/2007, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Da prova produzida nos autos a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs às fls. 20-21. Pela análise do PPP juntado aos autos, verifica-

se que a autora trabalhou de 15/09/1977 a 07/12/2007, período pleiteado, sendo que de 01/04/1985 a 14/09/2000 esteve exposta aos agentes físicos ruído e eletricidade acima de 90 dB e 250 volts, respectivamente. Verifica-se que de 15/09/1977 a 31/03/1985 a autora não comprovou exposição à agente nocivo, não havendo nenhuma indicação no PPP apresentado. O documento somente indica que laborou nesses períodos como auxiliar de escritório, auxiliar administrativa I e II e auxiliar de recursos humanos III. Note-se que nesse período, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. Confirma-se que nos referidos decretos, os cargos de auxiliar de escritório, auxiliar administrativa e auxiliar de recursos humanos não se enquadram como atividades especiais. Assim, para o reconhecimento e enquadramento dessas atividades como insalubres, cabe à parte autora a demonstração efetiva da exposição às condições especiais, e, considerando a ausência de provas nos autos aptas à demonstração da especialidade, de rigor a improcedência do pedido quanto a esse período. Quanto ao período de 01/04/1985 a 14/09/2000, embora exista a demonstração da exposição a ruído e eletricidade acima dos limites estabelecidos na legislação, não há a indicação de que tal exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da digressão legislativa feita acima, observa-se que, com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente. Portanto, só pode ser reconhecido como especial o período de 01/04/1985 a 27/04/1995, data imediatamente anterior ao início da vigência da lei. Note-se que referido reconhecimento se dá pelo agente nocivo eletricidade, uma vez que, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a comprovação da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, em relação ao período de 15/09/2000 a 07/12/2007, não houve a demonstração de exposição à agente nociva à saúde ou à integridade física que possibilite a conversão para tempo especial, pelo que o período não pode ser reconhecido. Conclusão Pelo acima exposto, deve ser reconhecido como especial o período de 01/04/1985 a 27/04/1995, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 10 anos e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Assim, impõe-se o provimento de parte do pedido da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 01/04/1985 a 27/04/1995, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE LUIS DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2009). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2009, NB 42/151.224.953-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/44. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47-54) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 82-85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 107-110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas

perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 01/02/1979 a 14/05/1985, laborado na empresa Bicicletas Monark S.A.; 2) 20/05/1985 a 15/06/2009, laborado na empresa Sandvik do Brasil S.A. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/04/1987 a 31/07/1992, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 42. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 01/02/1979 a 14/05/1985, 20/05/1985 a 31/03/1987 e 01/08/1992 a 15/06/2009. 1. Do período de 01/02/1979 a 14/05/1985, laborado na empresa Bicicletas Monark S.A. Ao autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora no referido período. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 27-28, verifico que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico, de 01/02/1979 a 31/04/1984, e de fresador, de 01/05/1984 a 14/05/1985, funções comprovadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 083441, juntada às fls. 11-12. Da digressão legislativa feita acima, observa-se que até o advento da Lei nº 9.032/95, foi possível o reconhecimento da atividade especial com base apenas na classificação profissional, com o enquadramento feito pela previsão da profissão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, a atividade de aprendiz de mecânico, exercida entre 01/02/1979 e 31/04/1984, não pode ser enquadrada por não estar disposta no rol dos referidos decretos. Ademais, apesar da comprovação de exposição ao agente físico ruído de 90,4 dB, o PPP não indica que tal tenha se dado de maneira habitual e permanente, pelo que não é possível o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, é possível apenas o enquadramento da atividade de fresador exercida de 01/05/1984 a 14/05/1985, por previsão no código 2.5.5 do Decreto 23.831/64. 2. Dos períodos de 20/05/1985 a 31/03/1987 e 01/08/1992 a 15/06/2009, laborados na empresa Sandvik do Brasil S.A. Pela análise do PPP juntado às fls. 29-30, e da CTPS nº 083441, às fls. 11-12, depreende-se que o autor laborou de 20/05/1985 a 15/06/2009 como fresador, o que, pela exposição acima, possibilita o enquadramento do período até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 20/05/1985 a 31/03/1987 e 01/08/1992 a 28/04/1995. Quanto ao período posterior, de 29/04/1995 a 15/06/2009, no qual há a necessidade da comprovação da exposição ao agente nocivo, não merece ser reconhecida a especialidade da atividade, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 79,5 dB, abaixo do limite estabelecido pela legislação, de 85 dB, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003. Assim, faz jus ao enquadramento da atividade exercida de 20/05/1985 a 31/03/1987 e 01/08/1992 a 28/04/1995. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 02/04/2009, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos não concomitantes em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 34 anos, 09 meses e 04 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 05/10/2009). Assim, impõe-se o provimento de parte do pedido do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial os períodos trabalhados de 01/05/1984 a 14/05/1985, laborado na empresa Laminação Santa Maria S.A., e 20/05/1985 a 31/03/1987 e 01/08/1992 a 28/04/1995, laborados na empresa Sandvik do Brasil S.A., determinando sua averbação. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO VALDECY FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.819.017-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/58. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68-74) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78-89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. NO MÉRITO a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 16/02/1976 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 21/05/2011, laborados na empresa Villares Metals S.A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais

cujos exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo técnico, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1976 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/05/2011, laborados na empresa Villares Metals S.A.Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, formulário DSS-8030 à fl. 53, laudo técnico à fl. 54 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 55-58.O formulário (fl. 53) e o laudo técnico (fl. 54), demonstram o trabalho do autor no período de 16/02/1976 a 31/12/2003, no departamento de usinagem, exposto a ruído de 85,7 dB, de forma habitual e permanente.No entanto, conforme digressão legislativa feita acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97; e, a partir de 19/11/2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Desse modo, o ruído de 85,7 dB a que ficou exposto o autor somente permite o reconhecimento da especialidade nos períodos anteriores a 06/03/1997 e posteriores a 18/11/2003. Assim, devem ser tomados como especiais os períodos de 16/02/1976 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003.Já quanto ao período de 01/01/2004 a 21/05/2011, o autor apresentou PPP às fls. 55-58 para comprovação da especialidade, o qual indica a exposição a ruído de 85,2 dB durante todo o período.Tal PPP, no entanto, não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo a partir de 29/04/1995, conforme visto, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 21/05/2011.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento somente dos períodos de 16/02/1976 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Villares Metals S.A.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos, 02 meses e 03 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/06/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos especiais de 16/02/1976 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Villares Metals S.A.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003956-60.2012.403.6183 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIO JOSÉ MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial.Alega que requereu a aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.431.415-3. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02-65.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 67-68. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 96-107) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 109-111.Os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Previdenciária.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito.NO MÉRITO a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 22/11/2006, laborado na empresa CTEEP - Cia de Energia Elétrica Paulista.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de

1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n 2.172/97, regulamentando a MP n 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N 99/2003 (atual INSS/PRES N 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o

segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 22/11/2006, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 64-65 e 123-24 (cópia do último juntada às fls. 171-172), embora indiquem exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0005850-71.2012.403.6183 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCILIA SANTANA FARIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre a fim de ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/04/2011. Alega que requereu a aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.550.070-3. Contudo, a autarquia não teria lhe concedido o

melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-167. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 176-177). Na mesa ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 179. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181-197, sustentando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 199-208. À fls. 215-216 foi translada sentença proferida no processo n. 0005756-89.2013.4.03.6183, na qual se acolheu impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, determinando que a parte procedesse ao recolhimento das custas no presente processo. As custas foram recolhidas às fls. 212-213. Os autos foram convertidos em diligência por decisão à fl. 217, com determinação para que a parte autora apresentasse documentação suficiente a comprovar que as pessoas indicadas no campo assinatura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos estão autorizadas pelos respectivos empregadores a assim o fazer. A autora juntou a petição de fls. 218-220 para cumprimento da decisão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de períodos de labor comum em especial, objetivando a revisão da aposentadoria concedida à autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, algumas considerações quanto aos períodos especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. 26/07/1987 a 22/09/1987, laborado no Hospital e Maternidade Alvorada; 2. 21/01/1989 a 23/10/1990, laborado na Secretaria de Saúde de São Paulo; 3. 09/01/1995 a 30/10/1995 e 21/06/1999 a 15/04/2011, laborados na empresa SBS Hospital Sírio Libanês; 4. 06/03/1997 a 30/08/2006, laborado na empresa Sociedade Ben. Hosp. Albert Einstein; e 5. 06/03/1997 a 15/04/2011, laborado na empresa Hospital das Clínicas. 1. Dos períodos de 26/07/1987 a 22/09/1987 e 21/07/1989 a 23/10/1990, laborados nas empresas Hospital e Maternidade Alvorada e Secretaria de Saúde de São Paulo, respectivamente. Conforme digressão legislativa feita acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/1995, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 35359, juntada aos autos às fls. 83-102, verifica-se que a autora trabalhou como médica pediatra nos períodos de 26/07/1987 a 22/09/1987, no Hospital Maternidade Alvorada S/A, e de 12/01/1989 a 23/10/1990, na Secretaria da Saúde de São Paulo. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela Categoria Profissional de médico, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. 2. Dos períodos de 09/01/1995 a 30/10/1995 e 21/06/1999 a 15/04/2011, 06/03/1997 a 30/08/2006 e 06/03/1997 a 15/04/2011, laborados no SBS Hospital Sírio Libanês, Sociedade Ben. Hosp. Albert Einstein e Hospital das Clínicas, respectivamente. De 29/04/1995 a 05/03/1997, a comprovação dos períodos especiais passou a ser feita mediante apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, e, de 06/03/1997 em diante, passou a ser exigida também a apresentação de laudo técnico para todos os agentes nocivos. Para comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora trouxe aos autos às fls. 44-45 e 46-47, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados ao processo administrativo e relativos aos períodos de 09/01/1995 a 30/10/1995 e 21/06/1999 a 01/09/2006, nos quais constam que exercia a função de médica plantonista e médica plantonista pediátrica, respectivamente, no Hospital Sírio Libanês. Consta ainda, dos PPPs, que esteve exposta a agentes biológicos vírus, bactérias, nos períodos. A autora, em sua petição inicial, pretende o reconhecimento de 09/10/1995 a 30/10/1995 e 21/06/1999 a 15/04/2011, na referida empresa. Todavia, o PPP juntado indica que, de 01/08/2006 a 01/09/2009 a autora trabalhou como coordenadora de UTI, sem a indicação, no entanto, de exposição a qualquer tipo de agente. Além disso, o documento foi assinado em 01/09/2009, não havendo como se considerar período posterior. Dessa forma, o período pleiteado de 01/08/2006 a 15/04/2011 não pode ser reconhecido. Para o período de 06/03/1997 a 30/08/2006, a autora juntou aos autos PPP às fls. 51-52, no qual há a indicação de trabalho na função de médica na UTI pediátrica, no Hospital Albert Einstein, com a exposição a vírus, bactérias, parasitas, fungos e protozoários. Por fim, para o período de 06/03/1997 a 15/04/2011, a autora juntou PPP às fls. 56-58, no qual se verifica que trabalhou como médica na UTI pediátrica do Hospital das Clínicas da FMUSP, com a exposição a agentes biológicos: exposição às doenças infecto-contagiosas. Observe-se que o PPP foi assinado em 27/04/2009, pelo que o pedido pleiteado de 28/04/2009 a 15/04/2011 deve

ser desconsiderado. Ressalte-se que, nos PPPs apresentados, consta a identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como carimbo e assinatura do representante legal da empresa, os quais, por documentos juntados às fls. 48, 54, 59, 219 e 220, estavam autorizados pelos respectivos empregadores a assinarem os PPPs. O INSS alega, em sua contestação (fls. 181-197), que da leitura dos PPPs percebe-se que a parte autora não esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, pelo que não faria jus ao reconhecimento dos tempos especiais. Porém, apesar dos PPPs apresentados não indicarem efetivamente a exposição habitual e permanente, não assiste razão à alegação do INSS, pois entendo que, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Nesse sentido é a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. (grifou-se) Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26/07/1987 a 22/09/1987, 12/10/1989 a 23/10/1990, 09/01/1995 a 30/10/1995, 21/06/1999 a 31/07/2006, 06/03/1997 a 30/08/2006 e 06/03/1997 a 27/04/2009. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Aplicado ao caso, os períodos comuns laborados de 10/05/1978 a 30/01/1982, 13/02/1982 a 30/04/1982 e 05/08/1982 a 30/05/1983 somam o total de 04 anos, 01 mês e 06 dias, com a aplicação do redutor de 0,83. Conclusão Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, e somando-se ao período de atividade comum convertida em especial, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 24 anos, 06 meses e 19 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/04/2011. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos especiais de 26/07/1987 a 22/09/1987, 12/10/1989 a 23/10/1990, 09/01/1995 a 30/10/1995, 21/06/1999 a 31/07/2006, 06/03/1997 a 30/08/2006 e 06/03/1997 a 27/04/2009. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006328-79.2012.403.6183 - EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDINHO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.465.950-5, com DIB em 27/11/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/45. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/67). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 27/11/2007, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, por ter trabalhado sob condições insalubres. 1. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que

desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, no período de 06/03/1997 a 27/11/2007, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45). Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 27/11/2007), documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 45, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença que extinguiu o incidente de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 107), no sentido de juntar a estes autos a cópia da guia de recolhimento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos em sentença.SARAH SIMÕES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 18/04/2012, bem como indenização por danos morais.A parte autora narrou que, diante do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 14/03/1998, requereu, em 18/04/2012, o benefício (NB 160.351.810-7), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não haveria atingido a carência mínima de contribuições mensais da tabela progressiva (fl. 58). Juntou procuração e documentos (fls. 12-58).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61-63.Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 64.O pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação quando da prolação da sentença, por decisão à fl. 118.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-128.Réplica da autora juntada às fls. 131-135.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 160.351.810-7, desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2012.Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária de fl. 58, o pedido do benefício foi indeferido, pois a parte a autora comprovou apenas 94 (noventa e quatro) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 102 (cento e duas) contribuições exigidas no ano de 1998.A parte autora alega ter direito à concessão do benefício, posto que verteu 94 contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que todos os pagamentos foram realizados antes da edição da Lei n.º 8.213/91, época em que a carência exigida para a concessão do benefício era de 60 meses. Não assiste razão a parte autora.No que se refere aos critérios de concessão de benefício, impõe-se a utilização do critério do *tempus regit actum*, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).E, nesse sentido, no caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14/03/1998, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 102 meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, foi reconhecido o período laborado de 25/09/1952 a 30/06/1960 (94 meses de contribuição).Em análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora acostada aos autos às fls. 18-20 e 78-88, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, observa-se que o período foi corretamente considerado pela autarquia federal no cálculo de tempo de contribuição, não havendo outros a serem reconhecidos.Pelo exposto, portanto, quando da data do requerimento administrativo, em 18/04/2012, a autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade.Do dano moralO indeferimento administrativo da concessão do benefício da aposentadoria por idade não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impões a improcedência do pedido de indenização por danos morais.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009198-97.2012.403.6183 - GERSINO JOSE DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GERSINO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2012).Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02/03/2012, NB 42/159.652.191-8, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-90.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 92-93. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/114) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos à esta 8ª Vara Previdenciária.Réplica às fls. 117/120.É o relatório. NO MÉRITO.No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 07/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa,

insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei n 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei n 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei n 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n 2.172/97, regulamentando a MP n 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei n 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto n 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N 99/2003 (atual INSS/PRES N 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei n 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC N 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto n 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de

06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos a seguinte prova em relação ao período (fls. 24/25): 07/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário DSS-8030 à fl. 28 e o laudo técnico às fls. 29-31 indicam que, entre 07/06/1989 e 05/03/1997, a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 07/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 30 anos e 01 dia, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2012). Em suma, impõe-se o provimento de parte do pedido do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: RECONHECER o período especial de 07/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010987-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Wagner Alves Barreto, ocorrido em 03/07/2007 desde o óbito. Sustenta a autora que com o óbito do esposo, Sr. Wagner Alves Barreto, ingressou com pedido administrativo NB 21/143.055.600-2, em 03/07/2007, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado, conforme comunicado às fls. 101. Procuração e documentos às fls. 11-135. Às fls. 138, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 140 que, decisão fundamentada, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 142/verso). Citado, o INSS contestou às fls. 145-155, alegando a falta de qualidade de segurado e, em caso de concessão do benefício, pede a declaração de prescrição quinquenal e a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 158-163. Em decisão às fls. 173, foi deferida a realização de prova testemunhal, com audiência realizada em 14/10/2015, conforme termos e assentada 175-178. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Wagner Alves Barreto resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 33. O mesmo se diga em relação à qualidade de dependente de primeiro grau da autora, na qualidade de esposa, conforme certidão de casamento às fls. 13. Há controvérsia, no entanto, quanto à qualidade de segurado quando do evento morte. No caso dos autos, a autora sustenta que na época do óbito o autor estava laborando na empresa MBF COMERCIO E ASSISTENCIA DE APARELHOS HOSPITALARES, com admissão ocorrida em 02/04/2007, no cargo de diretor administrativo e remuneração de R\$ 1.500,00. Contudo, o INSS questiona o citado vínculo tendo em vista as contradições identificadas, como o recolhimento por GFIP - Código 11 (Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS) a despeito do registro na CTPS (fls. 42/18) e, após, comprovantes de pagamento de GPS às fls. 87-88, 105 e registro de empregado às fls. 85-86. Da cópia integral do processo administrativo de requerimento da pensão por morte - acostado aos autos -, possível verificar as diligências da autarquia federal no intuito de esclarecer a qualidade de segurado do de cujus. Contudo, mesmo o processo chegando a ser apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, não restou comprovada a qualidade de segurado. Por sua vez, em audiência realizada nesta 8ª Vara Previdenciária Federal, a autora informa que a MBF COMERCIO E ASSISTENCIA DE APARELHOS HOSPITALARES Ltda tem como um dos sócios seu filho MARCELO ALVES BARRETO. Que o de cujus trabalhou no local por 02 meses como diretor, embora descreva inseguramente as atividades exercidas. Por sua vez, a testemunha ouvida, Sr. Maurício Ferreira, informa ser o outro sócio MBF COM E ASSIST DE APARELHOS HOSPITALARES Ltda, fundada em 2005. Relata que o de cujus fora contratado para trabalhar como diretor, mas ao descrever as atividades relata tarefas de escritório - atender telefone, tirar notas fiscais, etc. Questionado sobre os

recolhimentos da GFIP, se teve conhecimento destes terem sido feitos de modo incorreto, a testemunha informa que o trabalho de contabilidade era todo realizado por um prestador terceirizado [contador] a quem confiava plenamente para a realização e controle dos recolhimentos ao INSS e demais tributos, chegando a afirmar que chega lá uma guia pra gente pagar a gente paga (sic) e nada saberia dizer sobre o código de recolhimento da GFIP. Nada mais foi informado. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, inciso V o contribuinte individual como f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Diante do apanhado acima, concluo que a documentação acostada aos autos judiciais não foi robusta o suficiente para comprovar qual o efetivo vínculo do falecido com a MBF COM E ASSIST DE APARELHOS HOSPITALARES Ltda, uma vez que não poderia ter havido recolhimentos pela GFIP, como contribuinte individual e, ao mesmo tempo, recolhimentos pela GPS como empregado contratado. O mesmo se diga quanto à prova testemunhal, que não soube esclarecer o suposto erro cometido pelo contador da empresa. Arremato que, em consulta ao CNIS (em anexo), não consta o efetivo pagamento quer via GFIP ou via GPS. Isto posto, deixo de reconhecer o período de 02/04/2007 a 26/06/2007, laborado na empresa MBF COM E ASSIST DE APARELHOS HOSPITALARES Ltda. Indo adiante, preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência será a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Ocorre que, conforme consta do CNIS, o último recolhimento do Sr. Wagner Alves Barreto deu-se em 12/1992; portanto, à época do óbito, este não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está amparada pelo benefício de pensão por morte, somente concedido aos dependentes dos que mantêm a segurados. Em suma, ante a análise do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Wagner Alves Barreto, ônus que não se desincumbiu (CPC, art. 333, inc. I). Por via de lógica, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de dependente do de cujus. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011003-85.2012.403.6183 - WILLIAM BANDINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WILLIAM BANDINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.925.052-0, DIB 31/05/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-34. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 38. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 41-60). Em decisão às fls. 61, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 62-70. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74-83, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 85-99. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de

propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 67). Em seguida, o Perito Contábil, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação demonstra que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, teriam valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 68-69. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.925.052-0, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: WILLIAM BANDINI. NB 42/085.925.052-0, DIB 31/05/1989; CPF: 109.851.828-49, RG: 2.872.324-7, NOME DA MÃE: MARIA LUIZA BORDON BANDINI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 63.189,46 (sessenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seus centavos), atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO) segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001551-17.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202214 - LUCIANE SERPA)

Vistos em sentença. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2012). Alega que requereu aposentadoria em 28/05/2012, NB 46/161.300.526-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-135. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 138. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de fl. 139. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141-151) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154-158. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 12/12/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço

laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 04/02/1987 a 14/12/1990, laborado na empresa Robert Bosch Ltda; 2) 06/03/1997 a 21/01/2009 e 01/11/2009 a 28/05/2012, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda. 1. Do período de 04/02/1987 a 14/12/1990, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 67-68 e 89-90, demonstra o trabalho do autor, no período indicado, com exposição a ruído de 88 dB. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, em que pese a demonstração da exposição no PPP, não há indicação de que essa tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento pelo agente nocivo ruído requer a necessária exposição de forma habitual e permanente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 04/02/1987 a 14/12/1990. 2. Dos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2009 e 01/11/2009 a 28/05/2012, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda. Para a comprovação da especialidade de 06/07/1998 a 01/02/2011, o autor apresentou PPP às fls. 69-70 e 88, o qual indica a exposição a ruído de 88, 88,26 e 90,2 dB no período. Não deve ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que a exposição, de 88,26 e 88 dB, se deu a ruído inferior ao limite estabelecido na legislação, de 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97. Já quanto aos períodos de 19/11/2003 a 21/04/2009 e 01/11/2009 a 03/02/2012, a exposição ao ruído se deu dentro do disposto em lei como nocivo (exposição de 88 e 90,2 dB e limite de 85 dB no Decreto 4.882/2003), porém não há a indicação de que teria ocorrido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, e conforme exposto acima, considerando que, para o agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu demonstração da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impossível a conversão do período. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0004029-95.2013.403.6183 - CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLEOFAS DO NASCIMETNO NAVARRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 601/628

SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com aplicação do redutor de 0,71, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 46/160.558.652-5, em 21/07/2012, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/97. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/117). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/128. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator multiplicador 0,71. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 15/07/1981 a 12/04/1991, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil; 2. 15/08/1994 a 30/05/1997, laborado na empresa Metalúrgic Tarugo Ltda. - ME; 3. 19/10/1998 a 05/04/2012, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. - Ind. e Com. Consequentemente, requer a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de: 1. 06/02/1992 a 27/03/1992, laborado na empresa Modalinco - Ind. e Com. Ltda.; 2. 06/05/1993 a 04/06/1993, laborado na empresa Britar Máquinas e Equipamentos Ltda.; 3. 09/06/1993 a 11/02/1994, laborado na empresa Automaq Eng. e Automação Indl. Ltda.; 4. 03/03/1994 a 20/04/1994, laborado na empresa Evalmmec - Ind. e Com. E Manutenção.

1. Dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de

converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 61/63, 64/66 e 67/69) em relação aos períodos de: 1. 15/07/1981 a 12/04/1991, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil; 2. 15/08/1994 a 30/05/1997, laborado na empresa Metalúrgic Tarugo Ltda. - ME; 3. 19/10/1998 a 05/04/2012, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. - Ind. e Com. Como já explanado acima, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (15/07/1981 a 12/04/1991, 15/08/1994 a 30/05/1997 e 19/10/1998 a 05/04/2012), PPPs emitidos pelos Representantes Legais das empresas, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período de 15/07/1981 a 12/04/1991, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil e 15/08/1994 a 30/05/1997, laborado na empresa Metalúrgic Tarugo Ltda. - ME, verifica-se que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 61/63 e 64/66, embora indiquem exposição a agente nocivo ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. No que tange ao período de 19/10/1998 a 05/04/2012, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. - Ind. e Com., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP_ Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/69 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposta ao agente nocivo ruído acima de 90,1 dB e 90,6 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.2. Da conversão dos períodos comuns em especiais. A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e

comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa (fls. 41) e na via judicial, faz jus à conversão do tempo comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de: 1. 06/02/1992 a 27/03/1992, laborado na empresa Modalinco - Ind. e Com. Ltda.; 2. 06/05/1993 a 04/06/1993, laborado na empresa Britar Máquinas e Equipamentos Ltda.; 3. 09/06/1993 a 11/02/1994, laborado na empresa Automaq Eng. e Automação Indl. Ltda.; 4. 15/07/1981 a 12/04/1991, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil; 5. 15/08/1994 a 30/05/1997, laborado na empresa Metalúrgic Tarugo Ltda. - ME; Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial, no período de 19/10/1998 a 05/04/2012, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. - Ind. e Com., bem como a conversão do período comum em especial, com redutor de 0,71 nos períodos de 06/02/1992 a 27/03/1992, laborado na empresa Modalinco - Ind. e Com. Ltda., 06/05/1993 a 04/06/1993, laborado na empresa Britar Máquinas e Equipamentos Ltda.; 09/06/1993 a 11/02/1994, laborado na empresa Automaq Eng. e Automação Indl. Ltda.; 15/07/1981 a 12/04/1991, laborado na empresa Mercedes Bens do Brasil e 15/08/1994 a 30/05/1997, laborado na empresa Metalúrgic Tarugo Ltda. - ME. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, bem como a conversão do período comum em especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 21 anos, 6 meses e 8 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/07/2012. Assim, tendo em vista que o tempo foi insuficiente para concessão do benefício não há com averbar a conversão dos períodos comuns em especial, mas tão somente o período especial reconhecido. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER o período especial de 19/10/1998 a 05/04/2012, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. - Ind. e Com. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIRCEU RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de aposentadoria especial NB 46/085.850.429-4, DIB 01/01/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-25. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 37-54). Em decisão às fls. 55, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 57-66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72-84, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 86-100. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir

sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 63). Em seguida, conforme parecer às fls. 57, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 63-65. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 088.016.187-6, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DIRCEU RIBEIRO, NB 46/085.850.429-4 DIB 01/01/1989; CPF: 047.630.688-9, RG: 4.655.220-0, NOME DA MÃE: JULIANA TOMAGESKI RIBEIRO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 44.581,85 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 06/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO) segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005140-17.2013.403.6183 - PAULO CONSTANTINO SANTOS (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período laborado em condições insalubres. Juntou procuração e documentos às fls. 14-29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial. À fl. 35, juntou-se manifestação da Contadoria informando a impossibilidade do cálculo pela ausência do salário de contribuição, requerendo, assim, a juntada do processo administrativo concessório. Em decisão à fl. 46, foi determinada a emenda à inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 086.104.234-4, procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, além da autenticação dos documentos acostados ou o cumprimento do disposto

no art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado às fl. 46/verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005240-69.2013.403.6183 - MANOEL VITORINO PAULINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL VITORINO PAULINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial NB 46/163.754.408-9, em 28/02/2013, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 97. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/106). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/116. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: 1. 12/07/1984 a 29/09/1987, laborado na empresa São Paulo Transportes; 2. 05/10/1987 a 03/01/2013, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/52 e 53/55) em relação aos períodos: 1. 12/07/1984 a 29/09/1987, laborado na empresa São Paulo Transportes; 2. 05/10/1987 a 03/01/2013, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (12/07/1984 a 29/09/1987 e 05/10/1987 a 03/01/2013), PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/52 e 53/55),

assinado pelo representante legal e com indicação de profissional habilitado a proceder às medições dos agentes insalubres. Com efeito, em relação ao segundo período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida apenas de 05/10/1987 até 30/06/1995, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no item 1.1.8, do anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto a parte restante do segundo período (01/07/1995 a 03/01/2013), bem como o período (12/07/1984 a 29/09/1987), verifico que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 51/52 e 53/55, embora indiquem exposição a agente nocivo hidrocarbonetos, ruído e eletricidade acima dos limites estabelecidos pela legislação, mencionam que a exposição foi intermitente. De modo que não ficou caracterizada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 05/10/1987 até 30/06/1995, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 7 anos, 8 meses e 26 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2013). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 05/10/1987 até 30/06/1995, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo e, por consequência, determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo reconhecido nesta sentença. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NELSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2013). Alega que requereu aposentadoria em 04/03/2013, NB 46/163.847.835-7, a qual foi deferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/92. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 94. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/115) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 08/07/1985 a 17/10/1986, laborado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa e de 10/05/1989 a 04/03/2013, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de

complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade, carreando aos autos formulários, laudos técnicos e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 30, 31, 32/35, 37, 38/40 e 41/42) em relação aos períodos de: 1. 08/07/1985 a 17/10/1986, laborado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa; 2. 10/05/1989 a 04/03/2013, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (08/07/1985 a 17/10/1986 e 10/05/1989 a 04/03/2013), documento emitido pela sua empregadora. Pois bem 08/07/1985 a 17/10/1986, laborado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa. A partir do

Cálculo de Tempo de Contribuição realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 56/57), constata-se que o caráter especial dos períodos (08/07/1985 a 17/10/1986 e 10/05/1989 a 05/03/1997) já foram reconhecidos pelo INSS. Desse modo, falta interesse de agir ao autor em relação aos referidos períodos. No que tange ao período de 06/03/1997 a 04/03/2013, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, verifico que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 41/42, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REINALDO SERIKAKU, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.701-6. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/65. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72-) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial. De 03/12/1998 A 12/12/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/12/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil. Da prova produzida nos autos O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 37-44. Pela análise do PPP juntado aos autos, verifica-se que o autor trabalhou de 01/08/1996 a 31/05/1999 exposto a ruído de 91 dB, de 01/06/1999 a 11/06/2001 e de 12/06/2001 a 31/03/2005 exposto a ruído de 88,5 dB e de 01/04/2005 a 12/12/2008 exposto a ruído de 87,2 dB. O PPP ainda indica, à fl. 43, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superior a 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa maneira, verifica-se que: 1) A exposição a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1996 a 31/05/1999; 2) A exposição a ruído de 88,5 dB, de modo habitual e permanente, não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1999 a 11/06/2001 e de 12/06/2001 a 18/11/2003; 3) A exposição a ruído de 88,5 dB, de modo

habitual e permanente, é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/03/2005; e4) A exposição a ruído de 87,2 dB, de modo habitual e permanente, é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2005 a 12/12/2008. Assim, faz jus o autor ao enquadramento da atividade exercida de 03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 12/12/2008. Conclusão Pelo acima exposto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 12/12/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 23 anos, 08 meses e 07 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2008). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos especiais de 03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 12/12/2008, laborados na empresa Volkswagen do Brasil. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.486.766-4, em 27/05/2013, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/68. A petição de fls. 71/97 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/120). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/129. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro dos benefícios da justiça gratuita. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, no período de 06/03/1997 a 23/04/2013, laborado na empresa Parker Hannifin. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo ruído, carreando aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24) em relação ao período de 06/03/1997 a 23/04/2013, laborado na empresa Parker Hannifin: Da prova produzida nos autos. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, em relação aos agentes ruído e temperatura (frio/calor), sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação do formulário e de laudo pericial. E com a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 23/04/2013), Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 23/24, embora indique exposição a agente nocivo ruído acima do limite estabelecido pela legislação para alguns intervalos, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009923-52.2013.403.6183 - NILTON CARLOS BULGARELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILTON CARLOS BULGARELLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria especial NB 46/083.931.856-1, data de início (DIB) em 01/12/1987, conforme carta de concessão consulta ao Sistema PLENUS em anexo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-43. Em decisão às fls. 55, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-110, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido inicial e, caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 115-127. Às fls. 64-83 o autor juntou petição impugnando o parecer contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, NB46/083.931.856-1, concedida com em 01/12/1987 (DIB), portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010843-26.2013.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.122.480-4,

DIB 02/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 26-39). Em decisão às fls. 40, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 41-47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51-60, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 62-82. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí,

apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 45). Em seguida, conforme parecer às fls. 41, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 45-47. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/088.122.480-4, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES, NB 46/088.122.480-4, DIB 02/08/1990; CPF: 329.784.308-00). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 125.223.55 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 11/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012051-45.2013.403.6183 - ANTONIO MARINHO TAVARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MARINHO TAVARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-93. Em decisão às fls. 95, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 96-103. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 107-115. Sustenta a falta de interesse de agir. Não houve replica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. No caso em tela, o pedido da parte autora é improcedente. Conforme parecer contábil às fls. 96, o valor do salário de benefício da autora não sofreu qualquer limitação do teto à época da concessão, razão pela qual a majoração dos tetos das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003 não causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em

face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEWTON JOSE DA ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de aposentadoria especial NB 46/088.016.187-6, DIB 11/07/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-30. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 39-40). Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 42-58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54-62, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64-85. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos

tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 72). Em seguida, conforme parecer às fls. 42, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 47-48. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 088.016.187-6, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: NEWTON JOSÉ DA ROCHA. NB 46/088.016.187-6, DIB 11/07/1990; CPF: 134.472.038-20, RG: 14.105.623-X, NOME DA MÃE: ANA PEREIRA DA SOCHA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 118.007,18 (cento e dezoito mil, sete reais e dezoito centavos), atualizados até 12/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO) segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOEL JOSÉ DE LOURENÇO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/041.570.016-7, DIB 14/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-30.Em decisão às fls. 32, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 33-41.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-56, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 58-83.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no

patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 38). Em seguida, conforme parecer às fls. 33, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 38-40. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/041.570.016-7, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOEL JOSÉ DE LOURENÇO, NB 42/041.570.016-7, DIB 14/06/1990; CPF: 053.541.298-34, NOME DA MÃE: MARIA ROSA FERREIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 125.223,55 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 11/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRL.

0012783-26.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 077.371.758-7, data de início (DIB) em 12/03/1984, conforme consulta ao Sistema PLENUS às fls. 18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-30. Observa-se que, inicialmente, houve o declínio de competência em razão do lugar. Contudo, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao agravante para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Previdenciária (fls. 32-51). Em decisão às fls. 52, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos para o setor contábil, que emitiu parecer às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-92, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido inicial e, caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 97-106. Às fls. 64-83 o autor juntou petição impugnando o parecer contábil e, ao final, requer o deferimento dos requisitos apresentados. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em

cerceamento de defesa uma vez que a remessa interna ao setor contábil visa, apenas, a prévia averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. É importante que se esclareça que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. A questão dos autos, na verdade, é de direito, o que dispensa a produção de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora percebe o benefício de NB 42/077.371.758-7, data de início (DIB) em 12/03/1984, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000365-22.2014.403.6183 - LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de aposentadoria especial NB 46/085.854.488-1, DIB 01/02/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-30. Em decisão às fls. 32, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, conforme parecer contábil às fls. 34-42. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47-64, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66-83. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da

ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91 e deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 39). Em seguida, conforme parecer às fls. 34, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RM reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 39-41. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/085.854.488-1 com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA. NB 46/085.854.488-1, DIB 01/02/1989; CPF: 309.249.878-04, RG: 8.932.517-5, NOME DA MÃE: BENEDITA DE PAULA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 83.373,07 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos), atualizados até 01/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO) segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004154-29.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2015 621/628

SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.194.300-2, DIB 05/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-31. Em decisão às fls. 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 34-41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-64 aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66-83. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 39). Em seguida, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média

dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 39-40. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.194.300-2 com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: WILLIAM BANDINI. NB 42/085.925.052-0, DIB 31/05/1989; CPF: 109.851.828-49, RG: 2.872.324-7, NOME DA MÃE: MARIA LUIZA BORDON BANDINI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 63.189,46 (sessenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seus centavos), atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO) segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004597-77.2014.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES BIAGIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BENEDITA RODRIGUES BIAGIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.826-5, DIB 08/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-34. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de laudo técnico acerca do pedido inicial, o que foi integralmente cumprido, com a juntada do parecer contábil às fls. 37-45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-63, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 65-90. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos

tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 42/43). Em seguida, conforme parecer às fls. 37, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 63-65. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte NB 21/143-056.950-3, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: BENEDITA RODRIGUES BIAGIO, NB 21/143.056.950-3 DIB 28/02/2007; CPF: 183.506.878-27, RG: 3.523.663-2, NOME DA MÃE: ANA ROSA DE OLIVARDA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 76.442,66 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007662-80.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-13. Em decisão às fls. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, o que foi integralmente cumprido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86-101. Sustenta a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, pretende o reconhecimento da decadência e, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles beneficiários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, conforme consulta ao Sistema PLENUS em anexo, o benefício NB 42/109.490.584-1, não teve qualquer limitação ao teto das emendas. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 17. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004897-3) - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/10/2015.

0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória, infrutífera. Nada mais sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.

0011070-21.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DE FREITAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Manifeste-se o autor expressamente quanto à análise do INSS de fls. 278, item 4.2. Especifique as provas que pretende produzir em relação aos períodos para os quais não trouxe formulário de especialidade ou laudo técnico e que também não são enquadrados por categoria profissional (ajudante geral, 04/05/1981 a 20/07/1982 e 05/09/1995 a 21/02/1996). 3. Esclareça o seu pedido de reconhecimento de especialidade em relação ao período de 09/01/1986 a 14/04/1987, tendo em vista que do PPP de fls. 104/106 não consta a exposição a agentes nocivos. Após, abra-se vista ao INSS e na sequência tornem conclusos. Int.

0002884-72.2011.403.6183 - MARIA SOLEDADE DOS SANTOS GOMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto em certidão de fl. 282, decreto a revelia dos réus RITA JOZESLENE DA SILVA e RODRIGO TIAGO SILVA GOMES, nos termos do artigo 319 do CPC. Vista às partes para que apresentem memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 164, com a juntada de cópias legíveis de fls. 24/30. Int.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: Comprove a autora documentalmente a recusa da APS em fornecer cópia do processo administrativo, tendo em vista sua qualidade de pensionista. Na omissão, tornem os autos conclusos. Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o quanto determinado. Int.

0007623-54.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e ainda que o autor alega omissão no PPP em relação ao agente nocivo eletricidade, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de prova pericial. Int.

0010603-37.2013.403.6183 - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/10/2015.

0036242-91.2013.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requereu na inicial o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 05/05/1986 a 24/06/1988 (BODYCOTE BRASIMET) e de 02/10/1990 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 09/01/2013 (MERCEDES BENZ), declarando todos os outros vínculos laborais como comuns (fls. 03). Em réplica, pretendeu incluir outras empresas (LACTA e KAMPEN), o que é vedado após a citação do réu. Ainda, trouxe laudo e PPP da empresa AUTO ASBESTOS/DUREX, que também não fez parte do pedido inicial. Por fim, juntou PPP e análise técnica de decisão especial relativo à terceira pessoa, empregado na BODYCOTE BRASIMET no mesmo período, em relação ao qual o INSS reconheceu a especialidade (fls. 176/179), requerendo que seja admitida como prova emprestada. Verifico que o período laborado na MERCEDES BENZ até 05/03/1997 já foi enquadrado administrativamente. Posto isso, determino: 1. A juntada do laudo técnico da empresa MERCEDES BENZ, considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, além do que não consta do PPP a alegada exposição à associação de agentes físicos e químicos. 2. A juntada de PPP/SB40/DSS8030 e laudo técnico da empresa BODYCOTE em seu nome, tendo em vista que o documento juntado não demonstra que o paradigma trabalhava no mesmo cargo e setor, não se prestando à pretendida prova. Prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente tornem conclusos. Int.

0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE (SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: o autor, a fim de impugnar a conclusão do laudo, alega que foi apresentado ao perito sob efeito de analgésicos, mesma alegação feita às fls. 17 para impugnar o resultado da perícia realizada pelo INSS, de que estava tomando remédio para dor e anti-inflamatório quando se submeteu à perícia e o INSS disse que estava bom. Ademais, o Doc. 02 mencionado às fls. 81 é exatamente o exame realizado em 2006 (fls. 108), assim sendo não há que se falar em equívoco do perito. No entanto, e considerando também o pedido do advogado de acompanhar o exame pericial, a fim de evitar futura arguição de nulidade defiro a redesignação da perícia médica, ressaltando a impossibilidade de o advogado interferir no ato médico pericial ou pressionar o médico-perito de qualquer forma, conforme a Nota Técnica do CFM trazida aos autos pelo próprio autor às fls. 88. Solicite a Secretaria nova data e hora para realização do exame, intimando-se as partes em seguida. Quanto aos alegados efeitos colaterais dos medicamentos nimesulida e amitriptilina, o perito foi claro em sua resposta ao quesito nº 11 do Autor, sendo que a descrição de possíveis efeitos colaterais constantes das bulas não serve como prova de sua efetiva ocorrência. Contudo, faculto ao autor a produção de prova de que o uso dos referidos medicamentos o inabilita para o cotidiano, requerendo o que entender cabível no prazo de cinco dias. Int.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas MATRIX, LOGOPLASTE e JULIPLASTIK, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para sentença. Int.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/10/2015.

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: tendo em vista a data informada, defiro o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos. No mesmo prazo, esclareça e fundamente o pedido de perícia na especialidade Psiquiatria. Int.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Providencie o autor a juntada do laudo técnico das empresas FESTO, GIRUS e TRAFIT LOGÍSTICA, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0009073-61.2014.403.6183 - SERGIO PENNA GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Esclareça e justifique o autor seu pedido em relação ao período trabalhado na empresa ALFA LAVAL como aprendiz de SENAI (23/07/1973 a 31/10/1975), eis que de acordo com a profissiografia exerceu atividades externas. Ainda, considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, bem como não consta a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima do limite de tolerância, providencie a juntada do LTCAT da empresa. 2. Observo que não consta do processo administrativo o PPP emitido pela empresa ODEBRECHT AMBIENTAL, o qual ademais somente foi emitido em 06/06/2014 (a D.I.B. da aposentadoria do autor é 01/12/2007). Não obstante, não consta do PPP a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, portanto providencie a juntada do LTCAT da empresa. Após, vista ao INSS e oportunamente tornem conclusos. Int.

0011521-07.2014.403.6183 - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Indefiro o pedido de perícia contábil para apurar a sistemática de cálculo utilizada, tendo em vista que está detalhadamente descrita a fls. 15 e 16/20, inclusive com sua fundamentação legal.O autor requer também a produção de prova pericial médica para constatar a existência da invalidez já no período em que foi concedido auxílio-doença - 19/03 a 04/04/2007, tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2007.Primeiramente, é essencial a juntada de cópia integral do processo administrativo, para análise dos documentos médicos apresentados ao INSS e resultado da(s) perícia(s), para o que concedo o prazo de trinta dias ao autor.Ainda, fundamente o autor o seu pedido de fixação do valor do benefício com base no salário de contribuição, inexistente previsão legal para tanto; bem como se impugna a memória de cálculo do salário de benefício elaborada pelo INSS, observando que recolheu suas contribuições com base no salário mínimo até dezembro de 2003 e a partir de janeiro de 2004 passou a contribuir sobre dez salários mínimos.Int.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, esclarecendo sua relação com os fatos alegados e informando se comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva se for o caso.Ainda, determino a juntada de cópia integral dos autos da ação de reconhecimento de existência de união estável, especialmente as provas documentais e depoimentos mencionados na sentença trasladada às fls. 75/79.P. I. Cumpra-se.

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.

0000278-32.2015.403.6183 - ILANI DE FATIMA DOMINGUES SAES FRANCISCO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.

0002615-91.2015.403.6183 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.

0004199-96.2015.403.6183 - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 16/10/2015.